

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 3965 • Maceió, terça-feira, 3 de março de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0000345-59.2010.8.02.0009 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: C da Cruz Campos - ME - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000345-59.2010.8.02.0009 Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) e Outra. Recorrido : C da Cruz Campos - ME. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 261/262), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - 319

Nº 0000420-10.2012.8.02.0048 - Apelação Criminal - Pão de Açúcar - Apelante: Valtão Cardozo dos Anjos - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Criminal nº 0000420-10.2012.8.02.0048 Agravante : Valtão Cardozo dos Anjos. Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 1380/1383), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - 319

Nº 0017514-40.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Osani de Lavor - Apelante: Sebastião Andrade de Lavor - Apelante: S. A. O Estado de São Paulo - Apelado: S. A. O Estado de São Paulo - Apelado: José Soares Filho - Apelado: Francisco Osani de Lavor - Apelado: Sebastião Andrade de Lavor - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0017514-40.1997.8.02.0001 Agravante: S. A. O Estado de São Paulo. Advogados: Ana Carolina de Moraes Guerra (OAB: 288486/SP) e outro. Agravados: Francisco Osani de Lavor e outro. Advogados: Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1583/1592), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700034-70.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: Cícero Ribeiro da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700034-70.2024.8.02.0030 Agravante: Companhia de Abastecimento D"água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) e outros. Agravado : Cícero Ribeiro da Silva. Advogado: Maria das Graças Ribeiro dos Santos (OAB: 487974/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 282/287), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Maria das Graças Ribeiro dos Santos (OAB: 487974/SP) - 319

Nº 0700036-35.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Recorrido: Cicero Simias da Silva - Recorrente: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NãoPadronizados - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700036-35.2023.8.02.0043 Agravante: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NãoPadronizados. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Agravado: Cicero Simias da Silva. Advogado: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 232/233), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0700084-61.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelado: Condomínio do Residence II - Apelante: Silvestre Soares Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700084-61.2023.8.02.0053 Recorrente : Condomínio do Residence II. Advogado : Bruno Quintiliano Torres (OAB: 4834E/AL). Advogada : Lyla Marina Vasconcelos Miranda (OAB: 14388/AL). Advogado : Bruno Quintiliano Torres (OAB: 353420/SP). Recorrido : Silvestre Soares Silva. Advogada : Cristina Aparecida Nunes da Silva (OAB: 18819/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu



do recurso especial (fls. 283/288), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Quintiliano Torres (OAB: 4834E/AL) - Lyla Marina Vasconcelos Miranda (OAB: 14388/AL) - Bruno Quintiliano Torres (OAB: 353420/SP) - Cristina Aparecida Nunes da Silva (OAB: 18819/AL) - 319

Nº 0700086-55.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Teledata Informacoes e Tecnologia S/A - Apelado: Egmar Pinheiro da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700086-55.2019.8.02.0058 Agravante: Teledata Informações e Tecnologia S/A. Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto (OAB: 15657/PE). Agravado: Egmar Pinheiro da Silva. Advogados: Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 338/350), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Asfora de Medeiros (OAB: 23145/PE) - Alvaro Van Der Ley Lima Neto (OAB: 15657/PE) - Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL) - Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL) - 319

Nº 0700289-52.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Nunes da Silva - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Agravamento em Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0700289-52.2021.8.02.0056 Agravante/Agravada : Maria Nunes da Silva (AREsp - fls. 246/254). Defensor P. : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensora P. : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL). Agravante/Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A (AREsp - fls. 236/240). Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL). Advogado : João Vitor Ribeiro Guimarães (OAB: 18353A/AL). Advogada : Marcella Silva Dantas (OAB: 7198/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu dos agravos para não conhecer dos recursos especiais (fls. 288/292 e 293/296), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0700324-82.2019.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: M J Lins de Lima - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700324-82.2019.8.02.0023 Agravante: M J Lins de Lima. Advogado: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 232), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0700586-83.2023.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Davi Thalles Silva de Moraes, Neste Ato Representado Por Daniel Silva de Moraes - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700586-83.2023.8.02.0090 Recorrente : Município de Maceió. Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL). Recorrido : Davi Thalles Silva de Moraes, Neste Ato Representado Por Daniel Silva de Moraes. Defensor P. : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (fls. 309/313), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0701188-17.2023.8.02.0012 - Recurso em Sentido Estrito - Girau do Ponciano - Recorrente: Carlos Humberto Almeida Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0701188-17.2023.8.02.0012 Agravante : Carlos Humberto Almeida Silva. Defensor P. : Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP). Defensor P. : Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 415/418) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 386/388), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE) - 319

Nº 0701245-78.2015.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: S P da Silva Transportes Me - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701245-78.2015.8.02.0056 Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada : Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL). Advogada : Cláudia Custódio Simões (OAB: 4014/SE). Advogada : Flávia Torres Parish (OAB: 14300/AL). Advogada : Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA). Advogado : Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL). Advogada : Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL). Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL). Recorrido : S P da Silva Transportes Me. Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 361/367), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB: 12469A/AL) - Flavia Torres Parish (OAB: 14300/AL) - Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA) - Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL) - 319

Nº 0701610-05.2019.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: E. da S. A. - Apelada: N. dos S. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701610-05.2019.8.02.0053 Agravante : N. dos S.. Defensora P. : Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL). Defensor P. : Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL). Agravado : E. da S. A.. Advogada : Thaís Mirelly Pereira (OAB: 49734/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo "para conhecer do recurso especial e dar provimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância a fim de que seja reaberta a instrução probatória, com a realização de nova perícia exclusivamente sobre o valor a ser atribuído à edificação



construída" (fls. 346/349). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thaís Mirelly Pereira (OAB: 49734/PE) - 319

Nº 0707091-52.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Lúcia Feitosa - Apelado: Banco Pan S.A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707091-52.2012.8.02.0001 Agravante : Maria Lúcia Feitosa. Advogados : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outros. Agravado : Banco Pan S/A. Advogados : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 539/541), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0707181-21.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline Lima Coelho - Apelante: Lanúzia Ribeiro da Silva - Apelante: Lenilda Inácio dos Santos - Apelante: Maria de Fátima Simões Gaudêncio - Apelante: Jouse da Silva Leite Damasceno - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707181-21.2016.8.02.0001 Agravantes: Jaqueline Lima Coelho e outros. Advogados: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2464/2465), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - 319

Nº 0708194-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudemir José dos Santos - Apelado: Governo do Estado de Alagoas - Apelado: Cebraspe – Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708194-74.2024.8.02.0001 Agravante : Claudemir José dos Santos. Advogado : Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Agravado : Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos. Advogado : Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 620/625) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 582/583), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Nº 0708427-47.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Safra S/A - Apdo/Apte: Cleiton Anderson dos Santos Macario - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708427-47.2019.8.02.0001 Recorrente: Cleiton Anderson dos Santos Macario. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Recorrido: Banco Safra S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 506/516), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0709408-08.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Administradora de Consórcio LTDA - Apelado: A M G Velasco ME - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709408-08.2021.8.02.0001 Agravante : Itaú Administradora de Consórcio LTDA. Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).. Agravado : A M G Velasco ME. Advogado : Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 451/453), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - 319

Nº 0710322-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Ana Maria Rodrigues Souza - Apelada: Gildenice Alves Lima - Apelada: Gilvane Alves Pereira - Apelada: Eliane Santos França - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710322-67.2024.8.02.0001 Agravantes: Ana Maria Rodrigues Souza e outros. Advogados: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 617/626) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 582/585), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) - Diego Marinho dos Santos (OAB: 13695/AL) - Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL) - 319

Nº 0711743-34.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dayvidson Naaniel Jacob Costa - Apelante: Daviston Micael Jacob Costa - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711743-34.2020.8.02.0001 Agravante : Dayvidson Naaniel Jacob Costa. Advogado : Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Agravante : Daviston Micael Jacob Costa. Advogado : Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Agravado : Companhia de Abastecimento D"Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Advogada : Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL). Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 13805/AL) - 319



6128/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 417/421) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 369/370), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0711894-86.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Barradas & Queiroz Guarda e Transporte de Veículos - Apelado: Reginaldo Ferraz Nogueira - Apelado: Rio Mar Auto Peças Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711894-86.2021.8.02.0058 Recorrente: Barradas & Queiroz Guarda e Transporte de Veículos. Advogado: Lucas Ferreira Gonzales Villar (OAB: 245875/RJ). Recorridos: Rio Mar Auto Peças Ltda e outro. Advogado: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 2987/2993), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Ferreira Gonzales Villar (OAB: 245875/RJ) - Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL) - 319

Nº 0714367-27.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Delman Construções Ltda. - Apelado: José Valderi de Melo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714367-27.2018.8.02.0001 Recorrente: Delman Construções Ltda.. Advogados: Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL) e outros. Recorrido: José Valderi de Melo. Advogados: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 371/379), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - 319

Nº 0718772-09.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Espólio de Espolio de Anália de Almeida Albuquerque Representado Por Nídia Albuquerque de Holanda - Apelado: José Euclides de Carvalho - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718772-09.2018.8.02.0001 Agravante: Espólio de Espolio de Anália de Almeida Albuquerque Representado Por Nídia Albuquerque de Holanda. Advogados: Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL) e outro. Agravado: José Euclides de Carvalho. Advogados: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 329/335), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL) - José Euclides de Carvalho (OAB: 1349/AL) - Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - 319

Nº 0719744-42.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Lucia Maria de Ataíde Belo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719744-42.2019.8.02.0001 Recorrente: Lúcia Maria de Ataíde Belo. Advogados: Maria Carolina Bastos (OAB: 18112/AL) e outro. Recorrida: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 323/327), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Paulo Eduardo Omena Barbosa Silva (OAB: 12747/AL) - Maria Carolina Bastos (OAB: 18112/AL) - Caio de Aguiar Vitorio França (OAB: 14044/AL) - 319

Nº 0727427-09.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Alfredo Shales Cipriano Siqueira - Apelada: Juliana Siqueira Sandres - Apelado: Alexsandro Cipriano de Siqueira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727427-09.2014.8.02.0001 Recorrentes: Alfredo Shales Cipriano Siqueira e outros. Advogados: Antônio Carlos do Amaral (OAB: 55351/SP) e outros. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 579/583) mantendo o acórdão desta Corte de Justiça. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antonio Carlos do Amaral (OAB: 55351/SP) - Antonio Carlos Ananias do Amaral (OAB: 285871/SP) - Estevan Nogueira Pegoraro (OAB: 246001/SP) - 319

Nº 0728320-34.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: D. de M. C. J. - Apelado: E. de D. de M. C. F. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728320-34.2013.8.02.0001 Recorrente : D. de M. C. J. Advogada : Laura Mendes Bumachar (OAB: 285225A/SP). Advogada : Vanessa Scurro (OAB: 173677/SP). Recorrido : E. de D. de M. C. F. Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do recurso especial para dar-lhe provimento, "tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil" (fls. 451/461). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Laura Mendes Bumachar (OAB: 285225A/SP) - Vanessa Scurro (OAB: 173677/SP) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0729855-22.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: André Luiz Rodrigues Noblat Cardoso - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729855-22.2018.8.02.0001 Apelante: André Luiz Rodrigues Noblat Cardoso. Advogados: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Elder



Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 947/950), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - Alan Figueirêdo Lima (OAB: 13517/AL) - Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL) - 319

Nº 0734150-97.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Apelante: Domicio Pereira dos Santos Neto - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0734150-97.2021.8.02.0001 Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Agravado: Domicio Pereira dos Santos Neto. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 375/379), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0735834-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Franquias do Brasil Ltda - Apelante: Grupo Dgs Holding Ltda - Apelante: Itaú Administradora de Consórcio Ltda - Apelado: Josivaldo dos Santos Martins - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0735834-23.2022.8.02.0001 Recorrente : Itaú Administradora de Consórcio Ltda. Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Advogado : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Recorrido : Franquias do Brasil Ltda. Advogado : Alef Cavalcante Dantas (OAB: 11185/SE). Recorrido : Grupo Dgs Holding Ltda. Recorrido : Josivaldo dos Santos Martins. Advogado : Altair Ferreira dos Santos (OAB: 297048/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 453/457), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alef Cavalcante Dantas (OAB: 11185/SE) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Altair Ferreira dos Santos (OAB: 297048/SP) - 319

Nº 0740879-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Cícero Soares da Silva - Apdo/Apte: Banco Pan Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0740879-37.2024.8.02.0001 Recorrente: Cícero Soares da Silva. Advogados: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Recorrido : Banco Pan Sa. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento ao recurso especial, para "reformar o acórdão recorrido, afastando a preliminar de falta de interesse de agir, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para que prossiga no julgamento do mérito dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, como entender de direito" (sic, fls. 671/675). Destarte, determino a remessa do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0800062-39.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Salutar Alimentos Seguros Ltda. - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800062-39.2024.8.02.0000 Agravante: Salutar Alimentos Seguros Ltda.. Advogados: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 216/217), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - 319

Nº 0804571-13.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Santander Brasil Administradora de Consorcio Ltda - Agravado: Nildo Pedro da Silva - Agravado: SHIRLEY ALVES DA SILVA - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804571-13.2024.8.02.0000 Recorrente: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP). Recorridos: Nildo Pedro da Silva e outro. Advogado: Jeferson Gonçalves de Lima (OAB: 11887/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 170/172), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - Jeferson Gonçalves de Lima (OAB: 11887/AL) - 319

Nº 0806066-29.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Durval Guimarães Filho - Agravante: Maria Teresa Tenório Guimarães - Agravada: Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina - 'Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806066-29.2023.8.02.0000 Agravante : Durval Guimarães Filho. Advogado : Jorge Henrique Mattar (OAB: 184114/SP). Agravante : Maria Teresa Tenório Guimarães. Advogado : Jorge Henrique Mattar (OAB: 184114/SP). Agravada : Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina. Advogado : Vladimir Lozano Júnior (OAB: 292493/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 747/750), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Henrique Mattar (OAB: 184114/SP) - 319

Nº 0806605-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotonio Vilela - Agravante: Maria Cardoso Albuquerque da Silva - Agravante: Inês Cardoso de Albuquerque Santos - Agravante: Silvana Albuquerque Barros - Agravante: Permina Cardoso de Albuquerque - Agravante: Eralda de Albuquerque Carvalho - Agravante: Silvano Cardoso Albuquerque - Agravado: Messias Cardoso Albuquerque - Agravado: Domingos Cardoso Albuquerque - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806605-24.2025.8.02.0000 Recorrentes: Maria Cardoso Albuquerque da Silva e outros. Advogada: Débora Barroso Pereira da Silva (OAB: 18627/AL). Recorridos: Messias



Cardoso Albuquerque e outro. Advogados: Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 368/376), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Débora Barroso Pereira da Silva (OAB: 18627/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0002558-57.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tim Celular S/A - Apelado: Município de Maceió - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0002558-57.2013.8.02.0001 Agravante: Tim Celular S/A. Advogados: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) e outros. Agravado: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)

Nº 0002558-57.2013.8.02.0001/50001 - Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário - Maceió - Agravante: Tim Celular S/A - Agravado: Município de Maceió - 'Agravado em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0002558-57.2013.8.02.0001/50001 Agravante: Tim Celular S/A. Advogados: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) e outro. Agravado: Município de Maceió. Procurador: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Tim Celular S/A., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) - Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)

DESPACHO

Nº 0000052-08.2010.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Nildo dos Anjos Rodrigues - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000052-08.2010.8.02.0036 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL). Agravado: José Nildo dos Anjos Rodrigues. Advogada: Alexsandra Vieira (OAB: 8560B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - Alexsandra Vieira (OAB: 8560B/AL) - 319

Nº 0000239-34.2019.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Silvan Roberto Farias Silva - ME - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000239-34.2019.8.02.0025 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL). Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE). Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG). Agravado: Silvan Roberto Farias Silva - ME. Advogado: Silvanio Cesar Farias Silva (OAB: 5356/AL). Advogada: Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Silvanio Cesar Farias Silva (OAB: 5356/AL) - Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL) - 319

Nº 0000605-41.2013.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: José Gomes Correia - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000605-41.2013.8.02.0039 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) e outros. Agravado: José Gomes Correia. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 263/273), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0002182-56.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ADRIANA DE OLIVEIRA SARMENTO COELHO - Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002182-56.2022.8.02.0001, em que figura como parte apelante Adriana de Oliveira Sarmento Coelho e como apelada Massa Falida Do Banco Cruzeiro Do Sul S/A, representada por Laspro Consultores Ltda, ambas já qualificadas nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em, à unanimidade dos votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para conceder à parte apelante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros, diante da ausência de pactuação expressa no instrumento contratual, determinando o recálculo do débito com a aplicação de juros simples. No mais, mantenho integralmente os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da certidão de julgamento. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP) - LASPRO CONSULTORES LTDA - 319

Nº 0002182-56.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ADRIANA DE OLIVEIRA SARMENTO COELHO - Apelado:



MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0002182-56.2022.8.02.0001 Recorrente: ADRIANA DE OLIVEIRA SARMENTO COELHO. Advogados: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) e outro. Recorrido: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP) - LASPRO CONSULTORES LTDA - 319

Nº 0003443-42.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda. - Apdo/Apte: Waldenir Alves de Siqueira - Apda/Apte: Sheila Mirela Maggi Alves - Apda/Apte: Shirley Glaine Maggi Alves - Apdo/Apte: Gerson Correia Moura - Apda/Apte: Marleide Batista de Cerqueira - Apda/Apte: Sônia Lúcia de Barros Lima - Apdo/Apte: Josivaldo Ramos dos Santos - Apdo/Apte: Wandete J. Costa dos Santos - Apdo/Apte: Luiz Cassiano da Rocha - Apda/Apte: Maria do Carmo Machado da Rocha - Apdo/Apte: Luciano Raposo Freitas - Apda/Apte: Danyela Pereira Freitas - Apdo/Apte: Alessandra Lucas Santana - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0003443-42.2011.8.02.0001 Agravante : Ancil - Andréa Construções e Incorporações LTDA. Representa : Remy Ferreira Barros e outros. Advogados : Camila Stefanie de Oliveira Marques Lira (OAB: 10.289/AL) e outro. Agravados : Waldenir Alves de Siqueira e outros. Advogados : Roberto Barreto Cardoso (OAB: 9494/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ancil - Andréa Construções e Incorporações LTDA, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Remy Ferreira Barros - Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL) - Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL) - Roberto Barreto Cardoso (OAB: 9494/AL) - Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL) - Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL) - 319

Nº 0005828-11.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Mayk Jhenisson de Almeida Torres Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0005828-11.2021.8.02.0001 Agravante: Mayk Jhenisson de Almeida Torres Santos. Advogada: Nelvani Aparecida de Souza (OAB: 28029/SC). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Nelvani Aparecida de Souza (OAB: 28029/SC) - 319

Nº 0016125-29.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Carolina Costa de Albuquerque - Apte/Apdo: Anna Carolina Costa de Albuquerque - Apte/Apdo: Kleber Rocha Loureiro - Apte/Apdo: Moacira Maria Ferreira Lima - Apte/Apdo: Pollyanna Aparecida Teixeira da Silva - Apte/Apdo: Rachel Barbosa Acioli - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0016125-29.2011.8.02.0001 Agravante : Estado de Alagoas. Procuradores : Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) e outro. Agravados : Ana Carolina Costa de Albuquerque e outros. Advogados : José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 494/497), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0057234-62.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Banorte S/A. - Apelada: Rita Maria Perciano Costa Leite - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0057234-62.2007.8.02.0001 Recorrente : Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S/A - nova denominação do Banco Banorte S/A. Advogado: João Otávio Martins Pimentel (OAB: 35724/PE). Recorrida : Rita Maria Perciano Costa Leite. Advogada: Maria Elizabete Lins de Arroxelas (OAB: 1894/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S/A - nova denominação do Banco Banorte S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os "arts. 272, §§ 2º e 8º; 280; 281; 488; 489, § 1º, IV; 1.003, § 5º; e 1.022, II, do Código de Processo Civil" (sic, fl. 244). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 282. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 275/276, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os "arts. 272, §§ 2º e 8º; 280; 281; 488; 489, § 1º, IV; 1.003, § 5º; e 1.022, II, do Código de Processo Civil" (sic, fl. 244), na medida em que (i) deixou de reconhecer a ocorrência de nulidade na publicação da sentença, o que levou a (ii) equivocada declaração de intempestividade do recurso de apelação, deixou de reconhecer a ocorrência de nulidade na publicação da sentença, bem como (iii) incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Dito isso, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentamento da tese referente à nulidade da intimação sobre a sentença, incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em sùmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 272, §§ 2º e 8º; 280, 281, 488 e 1.003, § 5º, do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o



regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Otavio Martins Pimentel (OAB: 35724/PE) - Maria Elizabete Lins de Arroxelas (OAB: 1894/AL) - 319

Nº 0700074-24.2020.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelada: S. M. da S. - Apelante: Bruno Melo Marques - Apelante: Marcell Melo Malta Marques - Apelante: Kalinka Maria Melo Malta Marques - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700074-24.2020.8.02.0020 Agravante: S. M. da S. Advogado: José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL). Agravados: Bruno Melo Marques e outros. Advogado: Benício José Silva Barros (OAB: 5402/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 554/558), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL) - Benício José Silva Barros (OAB: 5402/AL) - 319

Nº 0700080-52.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelada: Maria José Oliveira Lima Costa - Apelada: Maricleide dos Santos Dantas - Apelada: Mariluze Alves da Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700080-52.2016.8.02.0026 Agravante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Advogados: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) e outros. Agravados: Maria José Oliveira Lima Costa e outros. Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - 319

Nº 0700151-57.2022.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: M. T. C. da S. - Apelada: M. H. S. da S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700151-57.2022.8.02.0054 Recorrente: M. T. C. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrida: M. H. S. da S.. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por M. T. C. da S., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurado violou os "arts. 345, II, 355, 370, 371, 489, §1, IV, e 1.022, todos do Código de Processo Civil" (sic, fl. 173, negrito no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 228/235, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que a parte recorrente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça na petição de fl. 111, apresentada logo após a interposição do recurso apelatório. Contudo, em nenhum momento, nesta instância recursal, ou nos sucessivos incidentes de cumprimento de sentença, houve a apreciação do referido pedido. Nesse diapasão, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, seja por falta de impugnação ou omissão em julgamento, presume a concessão do benefício, ou seja, a ausência do indeferimento implica nos efeitos da concessão, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 440971 RS 2013/0394356-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). (Grifos adotados). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO INDEFERIDO EXPRESSAMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES



DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0700076-90.2022.8.02.0030; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Piranhas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada contra 8 (oito) instituições financeiras, visando à obtenção de documentos referentes a 17 (dezesete) contratos bancários supostamente irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte faz jus à justiça gratuita; (ii) analisar a formação irregular de litisconsórcio passivo, sem comunhão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras demandadas; e (iii) perquirir a existência de vício insanável decorrente da ausência de pressupostos processuais que impeça o regular desenvolvimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexistente interesse recursal, levando ao não conhecimento do pedido. 4. Inexistência de conexão entre as demandas ou afinidade de questões que justifique a cumulação subjetiva, nos termos do art. 113 do CPC. 5. Vício insanável decorrente da formação irregular do litisconsórcio passivo, comprometendo o processamento adequado da ação. 6. Aplicação do art. 485, IV, do CPC, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada exclusivamente na ausência de pressupostos processuais. 7. Precedentes jurisprudenciais que vedam a cumulação de demandas contra réus distintos quando não há conexão entre os pedidos. 8. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), em virtude da triangularização processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e não provido. Tese de julgamento: “1. A formação de litisconsórcio passivo em ações de produção antecipada de provas é inviável quando ausentes comunhão de direitos e obrigações ou conexão entre as demandas. 2. A inexistência de pressupostos processuais caracteriza vício insanável, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 113 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/11/2020; TJAL, Apelação Cível n. 0700423-78.2018.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, Apelação Cível n. 0700369-51.2018.8.02.0046, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023. (Número do Processo: 0700069-15.2025.8.02.0056; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (grifos aditados) Isso posto, entendo que a ausência de manifestação do Juízo singular sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado na origem, conduz à concessão tácita do benefício da gratuidade da justiça. Ultrapassada essa questão, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita concedida de forma tácita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, aduzindo, para tanto, as teses de violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 345, II, e 355, do CPC, em virtude do suposto cerceamento de defesa decorrente da decretação da revelia e, por consequente, do julgamento antecipado da lide; e, (II) arts. 370, 371, 489, §1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, na medida em que “a decisão colegiada incorreu em omissão e contradição evidentes ao manter a sentença que atribuiu a guarda da criança à avó paterna, apesar de o único elemento probatório constante dos autos - o estudo social - ter indicado conclusão diametralmente oposta, recomendando a permanência da guarda com a genitora e, ainda, sugerindo a realização de nova avaliação para melhor instrução do feito.” (sic, fl. 165). Pois bem. Sobre a matéria indicada na tese I, assim se pronunciou o órgão julgador: “[...] 10. Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que não lhe foi oportunizada a produção de provas, sustentando, com isso, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Contudo, tal alegação não encontra amparo nos elementos constantes dos autos. 11. A Apelante foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 24, e, ainda assim, permaneceu inerte durante toda a marcha processual, não apresentou contestação, tampouco formulou qualquer requerimento de produção de provas. Foi, portanto, corretamente decretada sua revelia, com os efeitos previstos no art. 344 do CPC, vejamos: [...] 12. Além disso, não se verifica, no caso concreto, qualquer das hipóteses de inaplicabilidade dos efeitos da revelia previstas no art. 345 do Código de Processo Civil. Não há pluralidade de réus contestantes (inciso I), o litígio, embora relacionado à guarda de menor, versa sobre situação de fato já consolidada e busca apenas a regularização jurídica da guarda exercida pela avó, não havendo controvérsia sobre direito indisponível (inciso II); a petição inicial veio instruída com os documentos legalmente exigíveis, inclusive certidão de nascimento e manifestação expressa do genitor (inciso III); e, por fim, as alegações de fato da autora mostraram-se verossímeis e amparadas por prova documental, estudo social e parecer ministerial, inexistindo qualquer contradição nos autos (inciso IV). 13. Assim, operam-se regularmente os efeitos materiais da revelia nos termos do art. 344 do CPC. 14. Outrossim, cumpre destacar que, mesmo diante da revelia, o ordenamento jurídico assegura ao réu o direito de produzir provas, conforme dispõe o art. 349 do Código de Processo Civil: Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. 15. No caso em exame, a Apelante, embora regularmente citada, optou por não se manifestar nos autos dentro do prazo legal e tampouco constituiu advogado até o momento oportuno para a prática de atos instrutórios. 15. Ademais, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do mérito é legítimo quando o réu for revel, operando-se os efeitos materiais da revelia, e não houver requerimento de prova. É exatamente o que se verifica no caso em tela. Não se trata de cerceamento de defesa, mas de preclusão consumada por inércia voluntária da parte, o que não pode ser atribuído ao juízo de origem nem ensejar nulidade processual. 16. O princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) pressupõe exercício regular do direito de defesa dentro do devido processo legal. Quem silencia diante da citação válida, não apresenta defesa nem requer diligências, não pode invocar nulidade da decisão judicial proferida com base no que os autos efetivamente revelam. 17. Assim, não há nulidade quando a ausência de instrução decorre da revelia, especialmente em ações cuja matéria permite julgamento com base nos elementos já produzidos, como é o caso das ações de guarda, em que o juízo deve privilegiar o interesse melhor da criança. [...]” (sic, fls. 139/140). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS EM PACIENTE PÓS-BARIÁTRICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART.



465, § 1º, III, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEMA REPETITIVO N. 1.069. DESCABIMENTO. TEMA APLICADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. 2. A alegada violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal. 3. Ainda que assim não fosse, alterar o entendimento adotado pela Corte de origem de que os procedimentos cirúrgicos são necessários e de que não se trata de procedimentos simplesmente estéticos demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.244.916/AP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. I. CASO EM EXAME Agravo interposto contra decisão que obsteu a subida de recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu cerceamento de defesa e anulou sentença de improcedência em ação de cobrança, determinando o retorno dos autos à fase instrutória para produção de prova pericial requerida pelo autor na petição inicial. 2. O Tribunal de origem entendeu que o indeferimento da prova pericial diretamente na sentença de mérito configurou decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC, e violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. No recurso especial, o recorrente sustenta que a inércia da parte na fase de especificação de provas acarreta a preclusão do direito à sua produção, mesmo que tenha havido requerimento na petição inicial, e que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação da parte na fase de especificação de provas, após ter requerido a produção de prova pericial na petição inicial, acarreta a preclusão do direito à prova ou configura cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o silêncio da parte, após a devida intimação para especificar as provas que pretende produzir, implica a preclusão do direito à sua produção, ainda que o pedido tenha constado da petição inicial. 6. A fase de especificação de provas é um ato processual relevante que concretiza o dever de cooperação das partes, conforme o art. 6º do CPC, e permite ao juiz organizar a instrução processual. A especificidade do pedido na inicial não exige a parte do ônus de confirmar a pertinência e a necessidade da prova no momento oportuno. 7. A não produção da prova pericial não decorre de decisão denegatória do juiz, mas sim da preclusão causada pela inércia da parte, que não praticou o ato processual no momento adequado. 8. Não há decisão surpresa quando a parte é devidamente intimada para a prática de um ato processual e opta por permanecer em silêncio. A prolação de sentença com base no acervo probatório existente é o desfecho natural e previsível para a parte que não impulsiona a fase instrutória. IV. DISPOSITIVO Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.666.676/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) (Grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Já quanto à tese II, entendo que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319

Nº 0700284-36.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Município de Maravilha - Apelado: José Cicero Alves Ribeiro - Apelada: Ginelma Alves de Oliveira - Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0700284-36.2024.8.02.0020 Recorrente: Município de Maravilha. Advogado: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL). Recorridos: José Cicero Alves Ribeiro e outro. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Município de Maravilha, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida em ambos os recursos diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.324 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu a seguinte delimitação: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.324 Revisão de salário-base de professor municipal, com base no valor de atualização do piso nacional da educação fixado em Portaria do Ministério da Educação - MEC. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 169; § 1º; I; e 206; VIII, da Constituição Federal se o reajuste do valor do piso nacional da educação por Portarias do MEC deve ser estendido às carreiras da educação pública de outros entes federativos, independentemente de lei do respectivo ente federativo. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO dos recursos especial e extraordinário até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.324 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319



Nº 0700420-77.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Recorrente: M. E. dos S. N. - Recorrido: V. F. C. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700420-77.2023.8.02.0049 Agravante : M. E. dos S. N.. Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) e outro. Agravada : I. I. dos S. C.. Representante: V. F. C.. Advogada : Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) Advogado : Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) Advogado : Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. E. dos S. N., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Daniel Cêlho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) - Isabella Isabel dos Santos Camarão - Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - 319

Nº 0700476-29.2021.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Condomínio Residencial Recanto da Alegria - Apelante: Josinaldo Salustiano Belo - Apelado: Moacyr Verçosa Júnior - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700476-29.2021.8.02.0034 Agravante : Moacyr Verçosa Júnior. Defensor P : Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) e outro. Agravado : Condomínio Residencial Recanto da Alegria. Represent : Josinaldo Salustiano Belo. Advogado : Ian Amorim de Souza (OAB: 9655/AL). Advogada : Ana Carolina de Souza Farias (OAB: 19465/AL). Advogado : Cícero Ferreira da Silva (OAB: 3545/AL).. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 268/271), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Josinaldo Salustiano Belo - Ian Amorim de Souza (OAB: 9655/AL) - Ana Carolina de Souza Farias (OAB: 19465/AL) - Cícero Ferreira da Silva (OAB: 3545/AL) - 319

Nº 0700753-62.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - Apelado: ANDRATEL LTDA - Apelado: Banco Daimlerchrysler S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700753-62.2012.8.02.0001 Agravante : Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada. Advogado : Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP). Advogado : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravado : Andratel Ltda. Advogado : Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL). Advogada : Lívia Lopes Rodrigues de Lima (OAB: 10618/AL). Agravado : Banco Daimlerchrysler S/A. Soc. Advogados : Pasquali Parisi e Gasparini Júnior (OAB: 4752/SP). Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL). Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL) - Lívia Lopes Rodrigues de Lima (OAB: 10618/AL) - Pasquali Parisi e Gasparini Junior (OAB: 4752/SP) - Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0700812-69.2022.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Marielza Guilherme - Apelada: Ana Lúcia Ferreira Lima - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700812-69.2022.8.02.0043 Agravante: Marielza Guilherme. Advogados: Valterlyr Emanuel M. Barbosa dos Santos (OAB: 14888/AL) e outro. Agravada: Ana Lúcia Ferreira Lima. Advogado: João Batista Marques de Oliveira (OAB: 13213/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 204/208), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valterlyr Emanuel M. Barbosa dos Santos (OAB: 14888/AL) - Geovânio Carvalho Alves (OAB: 18771/AL) - João Batista Marques de Oliveira (OAB: 13213/AL) - 319

Nº 0700825-85.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Eziel da Silva Caetano - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700825-85.2024.8.02.0047 Recorrente: Município de Pilar. Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Recorrido: Eziel da Silva Caetano. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700881-16.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Chaiane Bezerra dos Santos - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700881-16.2023.8.02.0060 Recorrente : Chaiane Bezerra dos Santos. Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL). Recorrida : Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Chaiane Bezerra dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 4º, §4º, e 4º-A, da Lei nº 10.260/2001, art. 6º, IV, 39, V, e 42, do Código de Defesa, e art. 884 do Código Civil, na medida em que o julgado (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, (ii) permitiu o enriquecimento ilícito da recorrida, (iii) cancelou o descumprimento do contrato firmado entre as partes, (iv) deixou de reconhecer o dano moral alegado e o direito à repetição em dobro do indébito. Alegou, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 520. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 139, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito



federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 4º, §4º, e 4º-A, da Lei nº 10.260/2001, art. 6º, IV, 39, V, e 42, do Código de Defesa, e art. 884 do Código Civil, na medida em que o julgado (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração, (ii) permitiu o enriquecimento ilícito da recorrida, (iii) chancelou o descumprimento do contrato firmado entre as partes, (iv) deixou de reconhecer o dano moral alegado e o direito à repetição em dobro do indébito. Entretanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional está desacompanhada da indicação específica dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados por este Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos aclaratórios, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não há violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. Esta Corte Superior entende que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte. 4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 81 e 1.024, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2106600 SP 2023/0393714-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifos adotados) Já as demais teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Incide, ainda, o óbice do enunciado de súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0700931-34.2021.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Ronaldo Pinheiro Soares - Apelado: Colônia de Pescadores Z-07 (Comendador Palmeira) - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700931-34.2021.8.02.0053 Agravante: Colônia de Pescadores Z-07 (Comendador Palmeira). Advogados: Igor Suruagy Correia Moura (OAB: 7429/AL) e outros. Agravado: Ronaldo Pinheiro Soares. Advogado: Denis Alexandre Ribeiro Reis (OAB: 4087/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 411/412), mantendo o



acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Denis Alexandre Ribeiro Reis (OAB: 4087/AL) - Igor Suruagy Correia Moura (OAB: 7429/AL) - Alisson Calheiros Espíndola (OAB: 7470/AL) - Henrique Lopes de Lima Machado (OAB: 7792/AL) - 319

Nº 0701506-96.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Valter Pimentel Amaral - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701506-96.2022.8.02.0056 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Advogado: Vítor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ). Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Recorrido: José Valter Pimentel Amaral. Advogado: David Gama Reys (OAB: 7521/AL). Advogado: Jéssica Feitosa Pinto (OAB: 17658/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Destarte, à fl. 908, o então Vice-Presidente desta Corte, eminente Des. Orlando Rocha Filho, determinou "o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do Tema 929/STJ" (sic, grifos no original). Sucede que, às fls. 911/913, foi informado o óbito da parte autora, bem como requerida a habilitação dos seus sucessores. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, nas hipóteses em que sobrevém a morte de alguma das partes, deve ser determinada a suspensão do processo e a intimação do espólio, de quem for o sucessor, ou dos herdeiros, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Confira-se o teor dos dispositivos correspondentes à matéria, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (Grifos aditados). Ademais, de acordo com o art. 689 do Código de Processo Civil, "proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo". Diante do exposto, mantenha-se o feito sobrestado e promova-se a citação do espólio de José Valter Pimentel Amaral, ou de seus sucessores, para que se manifeste(m) sobre o pedido de habilitação apresentado às fls. 911/913, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 313, §2º, II, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - David Gama Reys (OAB: 7521/AL) - 319

Nº 0701646-16.2015.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Apelado: Barnabe Cabral Toledo - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701646-16.2015.8.02.0044 Agravante : Espólio de Barnabé Cabral Toledo. Advogado : Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) e outras. Agravada: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) e outra. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 650/655) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 611/612), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Maria Eduarda Pereira Silva Melo (OAB: 21744/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - 319

Nº 0701689-96.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Osana Ferreira de Lima - Apelado: Banco do Brasil S/A - Agência União dos Palmares - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701689-96.2024.8.02.0056 Recorrente: Osana Ferreira de Lima. Advogado: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL). Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0701995-46.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701995-46.2018.8.02.0001 Recorrente: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Advogado: Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL). Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Advogado: Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL). Recorrido: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "viola o disposto no art. 1.022 da Lei Federal n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), diante da negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo com oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, não supriu os vícios suscitados, bem como contraria o disposto no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a competência do domicílio do autor; e ofende os artigos 46, 53, III, b, 516, II e parágrafo único, 771 e 781, II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a competência do domicílio do réu" (sic, fl. 1.637). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.833/1.842, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados)



Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No presente caso, sobreveio malote digital, oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cientificando acerca da decisão de fls. 1.849/1.852, proferida nos autos dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 205.217/DF, cujo teor acolheu os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, no sentido de "declarar competente o 19º Juízo Cível de São Paulo/SP (foro em que tramitou a ACP n. 0808239-98.1993.8.26.0100) para processar e julgar a liquidação/cumprimento de sentença destes autos" (sic). Considerando que o Conflito de Competência nº 205.217/DF diz respeito aos processos de nºs 0713566-14.2018.8.02.0001 e 0701995-46.2018.8.02.0001 (fl. 1.860) e o presente recurso versa sobre a definição da possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos, resta prejudicada a análise da pretensão recursal, ante a perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente do julgamento do conflito de competência nº 205.217/DF. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos, notadamente para que seja providenciado o cumprimento da decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Régio Nunes da Silva (OAB: 12853/AL) - 319

Nº 0704864-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apdo/Apte: Maria Helena da Conceição Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704864-06.2023.8.02.0001 Agravante: Maria Helena da Conceição Silva. Advogados: Michele Carolina Venera (OAB: 20007A/AL) e outros. Agravado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. Advogados: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 961/969), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Michele Carolina Venera (OAB: 20007A/AL) - Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - 319

Nº 0705295-89.2013.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Dorgival dos Santos - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0705295-89.2013.8.02.0001 Agravante : Dorgival dos Santos. Advogada : Juliana Vitoria Oliveira do Nascimento (OAB: 55485/PE). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 660/666) e o colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 673/677), mantendo o acórdão desta corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0705315-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Everton Luiz Santos de Lima - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705315-94.2024.8.02.0001 Agravante: Município de Pilar. Advogados: Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA). Advogada : Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Amanda Vieira Guedes (OAB: 237034/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA) - Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Amanda Vieira Guedes (OAB: 237034/SP) - 319

Nº 0707535-46.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Master Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelante: Alexandre José de Moura Lima - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707535-46.2016.8.02.0001 Agravantes: Master Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro. Advogados: Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) e outros. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 429/431), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0708710-70.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Oi S/A - Apelado: Estado de Alagoas - Apelante: Oi Movel - Apelado: Fazenda Pública Estadual - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708710-70.2019.8.02.0001 Agravante : Oi S/A. Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL). Advogado : Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 1152/1157) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 903/904), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - 319

Nº 0709410-69.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco John Deere S.a - Apelado: João Alecio de Carvalho Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709410-69.2019.8.02.0058 Agravante: Banco John Deere S.A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Agravado: João Alecio de Carvalho Silva. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO



Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 519/524), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0710290-04.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Banco BMG S/A - Recorrido: Ailton Carlos de Lima Villanova - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710290-04.2020.8.02.0001 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Recorrido: Ailton Carlos de Lima Villanova. Advogado: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Destarte, à fl. 410/411, o então Vice-Presidente desta Corte, eminente Des. Orlando Rocha Filho, determinou "o sobrestamento deste feito até a publicação do Acórdão de mérito do Recurso Especial n. 1823218/AC, relativo ao Tema 929/STJ" (sic, fl. 410, grifos no original). Sucede que, às fls. 414/416, foi informado o óbito da parte autora, bem como requerida a habilitação dos seus sucessores. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Como é cediço, nas hipóteses em que sobrevém a morte de alguma das partes, deve ser determinada a suspensão do processo e a intimação do espólio, de quem for o sucessor, ou dos herdeiros, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Confira-se o teor dos dispositivos correspondentes à matéria, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (Grifos adotados). Ademais, de acordo com o art. 689 do Código de Processo Civil, "proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo". Diante do exposto, mantenha-se o feito sobrestado e promova-se a citação do espólio de Ailton Carlos de Lima Villanova, ou de seus sucessores, para que se manifeste(m) sobre o pedido de habilitação apresentado às fls. 414/416, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 313, §2º, II, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - 319

Nº 0713549-75.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713549-75.2018.8.02.0001 Recorrente: INCPP - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) e outros. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por INCPP - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 653/655, determinei o sobrestamento do recurso até o julgamento dos processos remetidos ao colendo Superior Tribunal de Justiça com sugestão de afetação, na forma do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Sobreveio malote digital, oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cientificando acerca da decisão de fls. 661/662, proferida nos autos dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 205.217/DF, cujo teor acolheu os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, no sentido de "declarar competente o 1º Juízo Cível de São Paulo/SP (foro em que tramitou a ACP n. 0808239-98.1993.8.26.0100) para processar e julgar a liquidação/cumprimento de sentença destes autos" (sic). Intimado, o Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança - INCPP informou que "permanece íntegro o interesse recursal do Recorrente, não havendo que se falar em perda do objeto quanto à parcela do recurso que discute a competência territorial, haja vista que a matéria ainda não foi definitivamente solucionada, razão pela qual a controvérsia deve ser submetida à apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (sic, fl. 668). Analisando os autos, observa-se que o Conflito de Competência nº 205.217/DF diz respeito aos processos de nºs 0713566-14.2018.8.02.0001 e 0701995-46.2018.8.02.0001, mantendo hígido o interesse recursal do peticionante. Entretanto, os processos encaminhados como representativos de controvérsia ainda não foram definitivamente julgados pelo Tribunal Superior, subsistindo, portanto, a causa que ensejou o sobrestamento anteriormente determinado. Desse modo, enquanto não ultimado o julgamento dos processos afetados, impõe-se a manutenção da suspensão do feito. Ante o exposto, determino que os autos sejam devolvidos à Secretaria, a fim de que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado dos aludidos processos, nos termos da decisão de fls. 653/655. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0713876-83.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco BMG S/A - Apelado: Ednardo Quintiliano Cabral - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713876-83.2019.8.02.0001 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Recorrido: Ednardo Quintiliano Cabral. Advogados: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Em decisão de fl. 527, o então Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, eminente Des. José Carlos Malta Marques, determinou "o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão de mérito do Recurso Especial n. 1823218/AC, relativo ao Tema 929/STJ." (negrito no original). Sucede que, às fls. 533/535, o Banco recorrente informou o óbito da parte autora, bem como requereu a intimação dos sucessores da parte recorrida a fim de que promovam a habilitação do espólio. Como é cediço, nas hipóteses em que sobrevém a morte de alguma das partes, deve ser determinada a suspensão do processo e a intimação do espólio, de quem for o sucessor, ou dos herdeiros, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Confira-se o teor dos dispositivos correspondentes à matéria, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação



que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (Grifos aditados) Ademais, de acordo com o art. 689 do Código de Processo Civil, “proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo”. No caso, ressalta-se que o presente feito já se encontra sobrestado em virtude da pendência de julgamento do tema repetitivo alhures mencionado. Diante disso, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil, determino a intimação dos causídicos do falecido, Bel. Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL), Bela. Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) e Bel. Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a habilitação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros do falecido, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - 319

Nº 0714055-80.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cresio Eduardo de Paula Souza - Apelante: Alessandra de Castro Azevedo - Apelante: J. E. A. de P. - Apelado: X. B. R. de I. LTDA - ‘Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714055-80.2020.8.02.0001 Agravante : X. B. R. de I. LTDA. Advogado : Guilherme Kaschny Bastian (OAB: 266795/SP). Advogado : Francisco Kaschny Bastian (OAB: 306020/SP). Agravado : C. E. de P. S. Advogado : João Fausto José Countinho Miranda (OAB: 19948/PE). Advogado : José Pinteiro da Costa Bisneto (OAB: 23391/PE). Agravada : A. de C. A. Advogado : João Fausto José Countinho Miranda (OAB: 19948/PE). Advogado : José Pinteiro da Costa Bisneto (OAB: 23391/PE). Agravado : J. E. A. de P. Advogado : João Fausto José Countinho Miranda (OAB: 19948/PE). Advogado : José Pinteiro da Costa Bisneto (OAB: 23391/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 493/497) manejado em face da decisão que desproveu o agravo em recurso especial (fls. 460/462), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fausto José Countinho Miranda (OAB: 19948/PE) - José Pinteiro da Costa Bisneto (OAB: 23391/PE) - 319

Nº 0714684-20.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. V. G. - Apelante: B. dos S. B. - Apelante: W. da S. - Apelante: L. de S. S. - Apelante: Á A. L. C. - Apelado: M. P. do E. de A. - ‘Agravamento em Recursos Especiais e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0714684-20.2021.8.02.0001 Agravante : W. da S. Advogado : Dilton Silva Rocha Júnior (OAB: 8886/SE). Agravante : W. V. G. Advogado : José Antônio de Ávila Ceze (OAB: 75099B/MG). Advogada : Fabiola da Silva Caldas Oliveira (OAB: 68245/MG). Agravante : B. dos S. B. Advogado : Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo regimental (fls. 7383/7385) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 7341/7349) e o colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 7396/7403), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Antônio de Ávila Ceze (OAB: 75099B/MG) - Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - Ronei Barbosa Ferreira (OAB: 199498/MG) - Wellington Oliveira de Moura (OAB: 167100/MG) - 319

Nº 0714810-75.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco BMG S/A - Apelado: Jailton dos Santos Vieira - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714810-75.2018.8.02.0001 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL). Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Recorrido: Jailton dos Santos Vieira. Advogado: Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL). Advogado: Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL). Advogada: Nathália Camilo de Moraes (OAB: 14055/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Destarte, à fl. 673, o então Vice-Presidente desta Corte, eminente Des. Orlando Rocha Filho, determinou “o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do Tema 929/STJ” (sic, fl. grifo no original). Sucede que, às fls. 676/678, foi informado o óbito da parte autora, bem como requerida a habilitação dos seus sucessores. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, nas hipóteses em que sobrevém a morte de alguma das partes, deve ser determinada a suspensão do processo e a intimação do espólio, de quem for o sucessor, ou dos herdeiros, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Confira-se o teor dos dispositivos correspondentes à matéria, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (Grifos aditados). Ademais, de acordo com o art. 689 do Código de Processo Civil, “proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo”. Diante do exposto, mantenha-se o feito sobrestado e promova-se a citação do espólio de Jailton dos Santos Vieira, ou de seus sucessores, para que se manifeste(m) sobre o pedido de habilitação apresentado às fls. 676/678, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 313, §2º, II, do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL) - Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL) - Nathália Camilo de Moraes (OAB: 14055/AL) - 319

Nº 0715349-41.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715349-41.2018.8.02.0001 Recorrente: INCPP - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) e outros. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Soc. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Incpp - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a””, da Constituição Federal. Em decisão de fls. 964/966, determinei o sobrestamento do recurso até o julgamento dos processos remetidos



ao colendo Superior Tribunal de Justiça com sugestão de afetação, na forma do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Ocorre que sobreveio malote digital, oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cientificando acerca da decisão de fls. 972/973, proferida nos autos dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 205.217/DF, cujo teor acolheu os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, no sentido de “declarar competente o 19º Juízo Cível de São Paulo/SP (foro em que tramitou a ACP n. 0808239-98.1993.8.26.0100) para processar e julgar a liquidação/cumprimento de sentença destes autos” (sic). Intimado, o Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança - INCPP informou que “permanece íntegro o interesse recursal do Recorrente, não havendo que se falar em perda do objeto quanto à parcela do recurso que discute a competência territorial, haja vista que a matéria ainda não foi definitivamente solucionada, razão pela qual a controvérsia deve ser submetida à apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça” (sic, fl. 979). Analisando os autos, observa-se que o Conflito de Competência nº 205.217/DF diz respeito aos processos de nºs 0713566-14.2018.8.02.0001 e 0701995-46.2018.8.02.0001, mantendo hígido o interesse recursal do peticionante. Entretanto, os processos encaminhados como representativos de controvérsia ainda não foram definitivamente julgados pelo Tribunal Superior, subsistindo, portanto, a causa que ensejou o sobrestamento anteriormente determinado. Desse modo, enquanto não ultimado o julgamento dos processos afetados, impõe-se a manutenção da suspensão do feito. Ante o exposto, determino que os autos sejam devolvidos à Secretaria, a fim de que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado dos aludidos processos, nos termos da decisão de fls. 964/966. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - 319

Nº 0716489-71.2022.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Gerente da Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário - Gerac - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Mediphacos Ltda - 'Recurso Extraordinário em Apelação / Remessa Necessária nº 0716489-71.2022.8.02.0001 Recorrente: Mediphacos Indústrias Médicas S/A. Advogado: Elcio Fonseca Reis (OAB: 63292/MG). Advogado: Evaristo Ferreira Freire Junior (OAB: 430422/SP). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de petição atravessada por Mediphacos Indústrias Médicas S/A, pugnando pela retomada do prosseguimento do feito, a fim de que seja promovido o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário anteriormente interposto em virtude do julgamento do representativo de controvérsia do Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal. Sucede que o representativo de controvérsia do Tema 1.266 de repercussão geral ainda não teve seu trânsito em julgado certificado pelo Supremo Tribunal Federal, embora já tenha havido o julgamento de mérito, nos seguintes termos: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.266 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015. Tese: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício. Cabe trazer à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que reforça a necessidade de aguardo do trânsito em julgado para a adoção das medidas do art. 1.040 do Código de Processo Civil: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMAS N. 533 E 987 DO STF. JULGAMENTO CONCLUÍDO, COM FIXAÇÃO DE TESES, POR MAIORIA. EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONSEQUENTE EVENTUAL MODIFICAÇÃO DAS TESES OU MESMO MODULAÇÃO. DESSOBRESTAMENTO PARA ENVIO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCONVENIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou a aplicação imediata do Temas n. 533 e 987 do STF, referente à possibilidade de imposição de dever de fiscalização do conteúdo de sítio, sem intervenção judicial, por parte da empresa hospedeira. 1.2. A parte agravante argumenta que as teses de repercussão geral do STF devem ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de trânsito em julgado, e que o STF já concluiu o julgamento de mérito dos Temas n. 987 (RE 1.037.396/SP) e 533 (RE 1.057.258/MG) em 26/6/2025, inclusive com a definição de teses. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se as teses fixadas em repercussão geral pelo STF devem necessariamente ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A aplicação imediata de teses fixadas em repercussão geral, com envio dos autos à Turma julgadora do STJ para eventual juízo de retratação, mostra-se inconveniente, sendo prudente aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas para garantir a segurança jurídica em vista de possíveis modificações da tese vinculante ou modulações de efeitos decorrentes de embargos de declaração. 3.2. Embora o trânsito em julgado não seja requisito para a eficácia das teses de repercussão geral, no caso, a consolidação da tese vinculante do STF mostra-se necessária para evitar decisões contraditórias e assegurar a razoável duração do processo. IV. DISPOSITIVO 4.1. Agravo não provido. (AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.049.359/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/9/2025, DJEN de 29/9/2025, grifos adotados) Ante o exposto, determino que os autos sejam devolvidos à Secretaria, a fim de que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.266 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Evaristo Ferreira Freire Junior (OAB: 430422/SP) - 319

Nº 0716507-92.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leovaldo Cavalcante Cruz - Apelado: Al Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716507-92.2022.8.02.0001 Agravante : Leovaldo Cavalcante Cruz. Advogado : Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Agravada : Alagoas Previdência. Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 595/601) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 542/543), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - 319

Nº 0717128-55.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Renato Gomes dos Santos -



Apelada: Irandir dos Reis Vieira - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717128-55.2023.8.02.0001 Agravantes : Irandir dos Reis Vieira e outro. Advogados : Claudiano Emídio (OAB: 3754/AL) e outros. Agravado : Banco do Brasil S/A. Advogado : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Irandir dos Reis Vieira e outro, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Claudiano Emidio (OAB: 3754/AL) - 319

Nº 0717641-91.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Luciano da Silva Filho - Apelado: Município de Maceió - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0717641-91.2021.8.02.0001 Agravante: Município de Maceió. Procurador: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) e outro. Agravado: José Luciano da Silva Filho. Defensor P: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 283/285), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0717723-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Al Previdência - LitsPassiv: Estado de Alagoas - Apelado: Tasso de Albuquerque Silva Neto - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717723-20.2024.8.02.0001 Agravante: AL Previdência. LitsPassiv: Estado de Alagoas. Agravado: Tasso de Albuquerque Silva Neto. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AL Previdência, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0722008-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosemeire Maria dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722008-27.2022.8.02.0001 Recorrente: Rosemeire Maria dos Santos. Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO). Advogado: Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP). Recorrido: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Rosemeire Maria dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou a Lei nº 10.150/2000, bem como os arts. 189, 206, §1º, II e 727 do Código Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 383/404, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 252, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, na medida em que "o decisor sob censura contrariou o disposto na Lei 10.150/2000 e art. 727; 189 e 206; § 1º inciso II do Código Civil, e ainda, por ter o Egrégio Tribunal a quo dado interpretação divergente daquela de outros tribunais ao julgar o recurso de apelação, nos termos do seu respectivo acórdão." (sic, fl. 352) No que concerne aos artigos 189, 206, §1º, II e 727 do Código Civil, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados. Ademais, observa-se que na oposição de embargos de declaração não houve requerimento específico para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (Resp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados). No que se refere à Lei nº 10.150/2000, embora prequestionada, não é possível verificar nas razões recursais a indicação específica dos dispositivos da lei federal que teriam sido violados por este Tribunal de Justiça, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI



FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não há violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. Esta Corte Superior entende que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte. 4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 81 e 1.024, § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2106600 SP 2023/0393714-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifos aditados) Por fim, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, o que torna imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022, grifos aditados). Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alexandre Augusto Forciniti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0722290-36.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elita Ramos de Melo - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722290-36.2020.8.02.0001 Agravante : Alagoas Previdência Procuradores : Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) e outros Agravada : Elita Ramos de Melo. Advogada : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 452/456), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Camille Maia Normande Braga (OAB: 5895/AL) - 319

Nº 0722804-23.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Espólio de Fernando Rubem Canuto de Amorim - Apelante: Bradesco Saúde S/A - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722804-23.2019.8.02.0001 Agravante: Espólio de Fernando Rubem Canuto de Amorim. Reprate: Sheila Kátia Malta de Amorim. Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL). Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL). Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL). Advogado: Flávia Nobre de Melo (OAB: 7624/AL). Advogado: Cesar Augusto Costa Vieira (OAB: 5838/AL). Agravado: Bradesco Saúde S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Espólio de Fernando Rubem Canuto de Amorim, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou “a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, seja realizado o juízo de readequação ao Tema n. 1.365/STJ, e em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC” (sic, fl. 398). É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem



a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 364/365, que inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso especial outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 86, parágrafo único, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, bem como aos arts. 186 e 927 do Código Civil, sob os fundamentos de que houve negativa de prestação jurisdicional e que não estariam presentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. Observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.365 Questão Submetida a Julgamento: Definir se há configuração de danos morais in re ipsas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”. Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Ofício-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sheila Kátia Malta de Amorim - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Flávia Nobre de Melo (OAB: 7624/AL) - Cesar Augusto Costa Vieira (OAB: 5838/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0724943-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tchuany Suely dos Santos - Apelante: Theo Henrique da Silva Duarte - Apelante: Tawany Rosa de Carvalho - Apelante: Thalysson Kayke Santana dos Santos - Apelante: Thays Gomes da Silva - Apelante: Thayllan Benjamin dos Santos Pereira - Apelante: Taue Gabriel dos Santos Lopes - Apelante: Terezinha Jose de Souza - Apelante: Thais dos Santos Tavares - Apelado: Braskem S.a - ‘Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0724943-06.2023.8.02.0001 Agravantes: Thais dos Santos Tavares e outros. (AREsp - fls. 1737/1742 e ARE - fls. 1745/1749) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0726456-43.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelante: Luciana Freitas Ribeiro Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - ‘Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726456-43.2022.8.02.0001 Agravante : Luciana Freitas Ribeiro Lima. Advogada : Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL). Agravado : Banco do Brasil S/A. Advogados : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) e outros. Agravado : Banco Bradesco S/A.. Advogados : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 603/606), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0727170-66.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Giselda de Souza - Apelado: Braskem S.a - ‘Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0727170-66.2023.8.02.0001 Agravante: Giselda de Souza. (AREsp - fls. 1248/1258 e ARE - fls. 1261/1267) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0729194-19.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Apdo/Apte: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE ALAGOAS - ‘Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729194-19.2013.8.02.0001 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Alagoas - SEEB/AL. Advogados : Thiago Davila Fernandes (OAB: 155B/SE) e outros. Agravada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogados : Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1039/1045), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE) - Raquel Dantas Freire (OAB: 10597/SE) - Lucas Mateus Moraes de Azevedo (OAB: 16242/AL) - Thiago Davila Fernandes (OAB: 155B/SE) - Wesley de Oliveira Batista (OAB: 6399/SE) - Thais Maia de Britto Fernandes (OAB: 3225/SE) - 319



Nº 0729575-80.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Isis Holanda Pinheiro Vilela - Apdo/Apte: Sociedade de Educação Tiradentes Ltda - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0729575-80.2020.8.02.0001, oriundos do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, em que figuram, como apelantes e apelados, Sociedade de Educação Tiradentes Ltda. e Isis Holanda Pinheiro Vilela, ambos devidamente qualificados nesses autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Honorários sucumbenciais conforme voto ora exarado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da certidão de julgamento. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Lanay Ribeiro Barbosa (OAB: 18163/AL) - José Sávio Meira Martins (OAB: 18105/AL) - Hugo Ribeiro de Macedo (OAB: 13330/AL) - Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - 319

Nº 0729575-80.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Isis Holanda Pinheiro Vilela - Apdo/Apte: Sociedade de Educação Tiradentes Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729575-80.2020.8.02.0001 Recorrente: Sociedade de Educação Tiradentes Ltda. (REsp - fls. 774/787) Advogados: Hugo Ribeiro de Macedo (OAB: 13330/AL) e outros. Recorrida: Isis Holanda Pinheiro Vilela. Advogados: Lanay Ribeiro Barbosa (OAB: 18163/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lanay Ribeiro Barbosa (OAB: 18163/AL) - José Sávio Meira Martins (OAB: 18105/AL) - Hugo Ribeiro de Macedo (OAB: 13330/AL) - Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - 319

Nº 0730029-89.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Alexandre Silva Melo Leite - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730029-89.2022.8.02.0001 Agravante: Alexandre Silva Melo Leite. Advogados: Bianca Batista Craveiro (OAB: 203031/RJ) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 399/403), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bianca Batista Craveiro (OAB: 203031/RJ) - Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157/AL) - Gustavo Raposo Peixoto (OAB: 19808/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - 319

Nº 0732531-35.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Tassia Rafaela Correia Tenório - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0732531-35.2021.8.02.0001 Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Agravada: Tassia Rafaela Correia Tenório. Advogados: Angela Farias de Menezes (OAB: 9497/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 615/618) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 581/582), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Angela Farias de Menezes (OAB: 9497/AL) - André Luiz da Costa Melo (OAB: 14366/AL) - Heiner Miranda Maia Liberal (OAB: 18240/AL) - 319

Nº 0737371-54.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Frederico Gondin Carneiro de Albuquerque - Apdo/Apte: Antonio Robson Gomes de Melo - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0737371-54.2022.8.02.0001 Agravante: Frederico Gondin Carneiro de Albuquerque. Advogados: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) e outros. Agravado: Antônio Robson Gomes de Melo. Advogado: Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) - Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL) - 319

Nº 0738209-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco BMG S/A - Apelado: Maria Aparecida dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738209-26.2024.8.02.0001 Agravante: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogados: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Aparecida dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0741370-15.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: M. C. S. Barros e Cia. Ltda. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0741370-15.2022.8.02.0001, oriundos do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, em que figuram, como apelante, Banco Bradesco S.A. e, como apelado, M. C. S. Barros e Cia. Ltda., ambos devidamente qualificados nesses autos. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da certidão de julgamento. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - 319

Nº 0741370-15.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: M. C. S. Barros e Cia. Ltda.



- 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0741370-15.2022.8.02.0001 Recorrente: Banco Bradesco S/A. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Recorrido: M. C. S. Barros e Cia. Ltda.. Advogado: Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - 319

Nº 0742047-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joe Cavalcanti de Albuquerque - Apelado: Banco Honda S/A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0742047-74.2024.8.02.0001 Agravante: Joe Cavalcanti de Albuquerque. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Banco Honda S/A. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Joe Cavalcanti de Albuquerque, em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo. Aduziu a parte agravante, em suma, que "ao contrário do que afirmou o Ilustre Desembargador Presidente do Egrégio TJ, a peça recursal apresentada está completamente de acordo com o previsto no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Carta Magna" (sic, fl. 428). Não houve intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que deixei de proceder à intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões por inexistir prejuízo decorrente da prolação da presente decisão, conforme autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2444139 SP 2023/0307163-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) Superado esse ponto, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 417/421, que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e nos Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos. Entretanto, consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, a decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. Diante desse cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição do agravo (art. 1.042) em detrimento do agravo interno (art. 1.021) configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Furto qualificado. Decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. Recurso cabível. Agravo interno. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Impossibilidade. Erro grosseiro. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014 (ARE 1282030-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: ARE 1.138.987-AgR, Rel. Min. Edson Fachin. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1469731 AgR, Relator(a): LUIS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024, grifos aditados) Outrossim, em atenção ao teor do enunciado sumular nº 322 do Supremo Tribunal Federal, não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência da Corte Superior. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0745654-66.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Nair Almeida de Oliveira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0745654-66.2022.8.02.0001 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Advogado: Vítor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ). Recorrida: Nair Almeida de Oliveira. Advogado: Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Destarte, à fl. 584, o então Vice-Presidente desta Corte, eminente Des. Orlando Rocha Filho, determinou "o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do Tema 929/STJ" (sic, fl. 584, grifo no original). Sucede que, às fls. 587/589, foi informado o óbito da parte autora, bem como requerida a habilitação dos seus sucessores. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, nas hipóteses em que sobrevém a morte de alguma das partes, deve ser determinada a suspensão do processo e a intimação do espólio, de quem for o sucessor, ou dos herdeiros, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Confira-se o teor dos dispositivos correspondentes à matéria, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (Grifos aditados). Ademais, de acordo com o art. 689 do Código de Processo Civil, "proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo". Diante do exposto, mantenha-se o feito sobrestado e promova-se a citação do espólio de Nair Almeida de Oliveira, ou de seus sucessores, para que se manifeste(m) sobre o pedido de habilitação apresentado às fls. 587/589, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 313, §2º, II,



do CPC). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ) - Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0746622-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: José Evandro da Silva - Apdo/Apte: Banco Votorantim S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0746622-28.2024.8.02.0001 Recorrente: José Evandro da Silva. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Banco Votorantim S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Evandro da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 641), requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. A parte recorrida, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 693. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 51, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, pois "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 641). Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou as questões controvertidas no julgamento dos representativos dos Temas 246 e 247, oportunidades nas quais foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 246 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 247 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, ao reconhecer a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, como se vê dos excertos adiante transcritos: "[...] não obstante a previsão contida na súmula 121 do STF, de que seria vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, após a edição da referida MP, o aludido enunciado não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras, senão vejamos: [...] 20. Diante desse cenário, destaco que é entendimento firmado pelo STJ, sintetizado pelas Súmulas 539 e 541, a possibilidade de capitalização de juros, desde que haja o preenchimento de 2 (dois) requisitos: a) contrato posterior a 31.3.2000 (data da Medida Provisória nº 1.963-14/2000, em vigor como MP nº 2.170-01) b) expressa previsão contratual dos juros capitalizados, equivalendo a esta a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal numericamente descrito. Veja-se: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 21. No contrato em discussão (fls.253/263), é possível constatar que o negócio foi firmado em 2024, ou seja, após o advento da medida provisória n. 1.963-17 de 31 de março de 2000, a partir da qual a cobrança de juros capitalizados passou a encontrar respaldo legal para os contratos bancários, observadas as seguintes condições: a) contratos celebrados a partir de 31/03/2000, b) periodicidade inferior à anual e c) pactuação de forma expressa e clara. [...] 24. Portanto, ausente abusividade na capitalização de juros remuneratórios." (sic, fls. 626/629, grifos aditados). Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade.2. É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ.3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior.4. O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual.5. É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.(AREsp n. 2.815.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) (Grifos aditados) Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e nos Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0752313-57.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tereza Cristina da Silva Alves - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0752313-57.2023.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 1474A/SE). Recorrida: Tereza Cristina da Silva Alves. Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de



recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.387 Questão submetida a julgamento: Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.387 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 1474A/SE) - 319

Nº 0756516-28.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0756516-28.2024.8.02.0001 Agravante : A. S. Advogado : Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - 319

Nº 0800007-64.2024.8.02.0202 - Apelação Criminal - Água Branca - Apelante: C. R. de M. Q. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0800007-64.2024.8.02.0202 Agravante: C. R. de M. Q.. Advogados: Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 555/563) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 519/520) e o colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 571/575), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800013-23.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Luiz Eduardo Nunes de Oliveira Filho - Apelada: Luna L Nunes Avícola Ltda - Apelada: Isa Maria Vasconcelos de Oliveira - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0800013-23.2021.8.02.0058 Recorrente: Luna L Nunes Avícola Ltda. e outros. Advogada: Íris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL). Advogada: Bárbara Catharina dos Santos (OAB: 17879/AL). Advogado: Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL). Advogado: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Luna L Nunes Avícola Ltda., e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 1384/1404), os recorrentes aduziram que o acórdão teria violado os arts. 1º, 3º, 8º, 85, §8º-A, 486, §1º, IV, do CPC/2015. Ao interpor o recurso extraordinário de fls. 1405/1417, as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 1º, 2º, 5º, caput, XXXV, 14 e 37 da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1429/1438 e 1439/1448, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.388 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.388 Questão Submetida a Julgamento: Necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.388 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE) - Íris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL) - Bárbara Catharina dos Santos (OAB: 17879/AL) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) - 319

Nº 0800037-02.2021.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: A. P. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800037-02.2021.8.02.0042 Agravante : A. P. da S. Advogada : Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. P. da S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL) - 319

Nº 0800152-91.2019.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Walisson dos Santos do Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800152-91.2019.8.02.0042 Agravante: Walisson



dos Santos do Nascimento. Advogado: Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL) - 319

Nº 0800199-78.2024.8.02.9002/50004 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Energética do Ceará - Coelce - Embargado: Acender Engenharia Ltda - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800199-78.2024.8.02.9002/50004 Recorrente: Companhia Energética do Ceará - Coelce. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Recorrido: Acender Engenharia Ltda. Advogados: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se recurso especial interposto por Companhia Energética do Ceará - Coelce, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - 319

Nº 0800199-78.2024.8.02.9002/50004 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Energética do Ceará - Coelce - Embargado: Acender Engenharia Ltda - 'ACORDAM os Desembargadores integrantes do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, para, no mérito, e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão objurgado; nos termos do voto do relator.' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - 319

Nº 0802394-08.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Palmeira dos Índios - Autor: José Ivan Cruz Carmo - Réu: Banco Crefisa S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0802394-08.2026.8.02.0000 Recorrente: José Ivan Cruz Carmo. Advogada: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL). Recorrido: Banco Crefisa S/A. Advogados: Marcio Louzada Carpena (OAB: 46532/RS) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Em análise dos autos, trata-se de recurso especial interposto por José Ivan Cruz Carmo, em face de acórdão proferido por Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, equivocadamente protocolado como novo processo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças para os autos principais nº 0703697-76.2024.8.02.0046, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se estes autos, em seguida, remetam-se os principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Marcio Louzada Carpena (OAB: 46532/RS) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - 319

Nº 0802396-75.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: WESLEY BARBOSA FIGUEIREDO - Impetrado: Ministério Público - 'Habeas Corpus Criminal nº 0802396-75.2026.8.02.0000 Paciente: Wesley Barbosa Figueiredo. Advogada: Renata Lopes Pinguelli (OAB: 374910/SP). Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de Habeas Corpus Criminal impetrado pela ilustre causídica, Bela. Renata Lopes Pinguelli, em favor de Wesley Barbosa Figueiredo, objetivando revogar a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0741901-04.2022.8.02.0001, consoante termo de fl. 83. Ocorre que o referido feito tratou de recurso em sentido estrito, originalmente distribuído ao preclaro Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, enquanto integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fl. 661 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o recurso em sentido estrito de nº 0741901-04.2022.8.02.0001 foi distribuído por dependência ao preclaro Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly e que este e não mais integra o órgão fracionário, restou firmada a prevenção do sucessor da referida vaga para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(a) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão (grifos aditados). Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pelo eminente Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, em razão da prevenção gerada pelo recurso em sentido estrito de nº 0741901-04.2022.8.02.0001, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: RENATA LOPES PINGUELLI (OAB: 374910/SP) - 319

Nº 0803310-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Antônio José Lins Barbosa - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803310-76.2025.8.02.0000 Recorrente: Antônio José Lins Barbosa. Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Antônio José Lins Barbosa, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 133, § 1º, 485, §3º, e 833, IV, do Código de Processo Civil, 135, 137, 156, 173, 202, III, parágrafo único, e 203 do Código Tributário, 2º, § 5º, III e IV, e § 6º, e 12 da Lei nº 6.830/80, 50, §§ 1º e 2º, I, II e III, do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 638/642, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 622/623, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento,



legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 133, § 1º, 485, §3º, e 833, IV, do Código de Processo Civil, 135, 137, 156, 173, 202, III, parágrafo único, e 203 do Código Tributário, 2º, § 5º, III e IV, e § 6º, e 12 da Lei nº 6.830/80, 50, §§ 1º e 2º, I, II e III, do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, sob os seguintes fundamentos: (I) “De acordo com tais preceitos legais, a parte autora teria até o mês de janeiro do ano de 2003 para constituir o crédito tributário da suposta dívida fiscal e de gerar a consequente emissão da CDA (Certidão da Dívida Ativa), uma vez considerando que a época do fato gerador tal obrigação tributária ter sido na data 29/08/1997. Desta forma, o período para constituir o crédito tributário seria em 1º de janeiro de 1998 até 2º de janeiro de 2003, todavia, somente o fazendo tem período posterior, mês de outubro de 2003, decaindo, assim, o direito de cobrar” (sic, fl. 614); (II) “No presente caso, encontra-se o feito eivado de nulidade absoluta por violação ao devido processo legal, por não observar as exigências legais no tocante a intimação, ou melhor, a própria citação do agravante, a qual deveria ser pessoalmente, sobretudo pela ausência de citação válida de outras modalidades, a exemplo de não ter existido assinatura do próprio agravante recepcionando eventual aviso de recebimento de citação via correio” (sic, fl. 614); (III) “No caso em epígrafe, verifica-se omissão e erro na inscrição da dívida e de sua consequente cobrança, uma vez que não houve a descrição exata da origem e da natureza da dívida, muito menos de seu fundamento legal, ou melhor, não foi mencionada de forma específica a disposição de lei em que seja fundado o respectivo crédito tributário” (sic, fl. 616). (IV) “A hipótese é de igual nulidade e de prejuízo à defesa do agravante, na medida em que se efetivou o bloqueio de seus valores, de forma sumária e temerária, inclusive referente a sua pessoa física, em sua conta bancária referente a valores de sua aposentadoria, quando na verdade a parte agravada vem a ser a empresa SARASWATI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA” (sic, fl. 617). (V) “o sócio-gerente para ser responsabilizado, deve ficar demonstrado a sua contribuição para inadimplemento da empresa, por meio de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei” (sic, fl. 619); (VI) “Conforme prevê a regra do Código de Processo Civil abaixo, quaisquer valores bloqueados em torno de salários, remunerações e/ou proventos de aposentadoria, per si, devem ser liberados de imediato por serem impenhoráveis. (...) O agravante encontra-se ainda com seus valores indevidamente bloqueados, por serem frutos de seus salários e de sua aposentadoria, bem como advindas de recebimentos de ações retroativas de salários.” (sic, fl. 620). Entretanto, observa-se que a parte recorrente não indicou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão colegiado culminaram na alegada violação à lei federal ou à negação de sua vigência, até porque a fundamentação do recurso especial (fls. 555/562) corresponde à exata reprodução das razões do agravo de instrumento (fls. 3/10). Dessa forma, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que “o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação”(AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe 31/10/2023). 2. Na espécie, o recorrente, de fato, não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 273/276), de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão proferido pela Corte local ou em relação aos quais teria ocorrido eventual dissídio jurisprudencial, o que configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai para a espécie a incidência do entrave da Súmula n. 284/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2637823 SP 2024/0173354-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2024, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - 319

Nº 0804010-86.2024.8.02.0000/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804010-86.2024.8.02.0000/50003 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outros. Recorrido: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A., em face de acórdão oriundo da Presidência deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Jailton Dantas de Oliveira (OAB: 7920/AL) - Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - 319

Nº 0804010-86.2024.8.02.0000/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - 'ACORDAM os membros integrantes deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em CONHECER dos aclaratórios, para, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo incólume a decisão objurgada; nos termos do voto do relator.' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Jailton Dantas de Oliveira (OAB: 7920/AL) - Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - 319

Nº 0804201-97.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravado: Marroquim Engenharia Ltda. - Agravante:



Município de Maceió - 'Agravamento Interno Cível nº 0804201-97.2025.8.02.0000/50000 Agravante: Município de Maceió. Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Agravado: Marroquim Engenharia Ltda.. Advogados: José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - José Renato da Guia Queiroz Filho (OAB: 18265/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0804201-97.2025.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - Maceió - Agravante: Marroquim Engenharia Ltda. - Agravado: Município de Maceió - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento nº 0804201-97.2025.8.02.0000 Agravante: Município de Maceió. Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Agravada: Marroquim Engenharia Ltda.. Soc. Advogados: Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - José Renato da Guia Queiroz Filho (OAB: 18265/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0805758-22.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Giselly Dayane Menezes de Castro Silva - 'Embargos de Declaração Cível nº 0805758-22.2025.8.02.0000/50002 Embargante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Embargada : Giselly Dayane Menezes de Castro Silva. Advogado: Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Hapvida - Assistência Médica Ltda., em face de Giselly Dayane Menezes de Castro Silva, objetivando sanar supostos vícios da decisão que deixou de conhecer do Agravamento Interno Cível em Recurso Especial nº 0805758-22.2025.8.02.0000/50001, outrora manejado pela embargante, por ausência de cabimento. Em suas razões (fls. 1/6), a operadora de saúde embargante alegou que a decisão objurgada padece de omissão, pois deixou de se manifestar "sobre a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.265, julgada em 18/09/2025, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 10, §§12 e 13, da Lei nº 9.656/1998, com redação dada pela Lei nº 14.454/2022, a respeito da natureza e dos limites do rol de procedimentos da ANS" (sic, fl. 1). Por fim, formulou os seguintes pedidos: a) O conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, para que seja sanada a omissão verificada quanto à aplicação da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.265, de observância obrigatória (art. 927, I, CPC); b) O pronunciamento expresso sobre a tese jurídica fixada na ADI 7.265, reconhecendo sua eficácia erga omnes e efeito vinculante, e adequando o julgado aos parâmetros técnicos e jurídicos ali definidos; c) Que sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de reformar a decisão embargada, aplicando-se corretamente a tese do STF e reconhecendo a inexistência de obrigação de cobertura do tratamento não constante do rol da ANS, ante a ausência dos requisitos cumulativos exigidos; d) Subsidiariamente, para fins de prequestionamento, que seja expressamente mencionada e enfrentada a aplicação dos arts. 927, I; 489, §1º, VI; 1.022, II; e 1.025 do CPC, bem como o art. 102, §2º, da Constituição Federal, viabilizando o acesso às instâncias superiores, notadamente para eventual interposição de Recurso Especial por negativa de vigência ao art. 927 do CPC. (sic, fl. 5) A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 10. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Como cediço, o recurso, à semelhança de qualquer ato processual, tem formalidades que devem ser observadas, dentre as quais, como decorrência do princípio da dialeticidade, está a necessidade de trazer em suas razões, os fundamentos de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão objurgada. Nesse diapasão, esclarece o doutrinador Daniel Assumpção Neves que: "[...] em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida, sendo no processo civil exigido que a interposição já venha acompanhada das razões recursais" (grifos aditados). Destarte, o recurso cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão não deve ser conhecido, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, atinente à regularidade formal. No presente caso, a parte recorrente se insurge contra a decisão proferida às fls. 79/81 do sequencial 50001, que deixou de conhecer do agravamento interno em recurso especial por ausência de cabimento, sob o fundamento de que o pronunciamento teria sido omissão acerca da aplicabilidade da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.265 ao caso concreto. Todavia, a tese ventilada nos presentes aclaratórios não guarda relação com o fundamento utilizado na decisão recorrida, que se limitou a discorrer acerca da impossibilidade de manejo do agravamento interno (art. 1.021 do CPC) para reformar decisão de inadmissibilidade proferida com base no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Além disso, tal matéria sequer fora alegada por ocasião dos sucessivos recursos interpostos pela parte ora embargante, não podendo ser reputado como omissa a decisão que não se pronunciou sobre matéria que não fora oportunamente suscitada pela parte. Logo, observa-se que o argumento ora em análise é estranho à discussão travada na decisão objurgada, sobretudo porque incapaz de infirmar o óbice de natureza processual que amparada a conclusão alcançada no decurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - 319

Nº 0806262-28.2025.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Safra S/A - Agravado: CASA BELLA C EIRELI EPP - Agravado: Renato Lira de França - Agravado: Bella Casa Materiais de Construção LTDA - 'Recurso Especial em Agravamento de Instrumento nº 0806262-28.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco Safra S/A. Advogado: João Loyo de Meira Lins (OAB: 319936/SP). Recorrida: Casa Bella C Eireli EPP. Recorrido: Renato Lira de França. Recorrida: Bella Casa Materiais de Construção LTDA. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de



Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Loyo de Meira Lins (OAB: 319936/SP) - 319

Nº 0806262-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Safra S/A - Agravado: CASA BELLA C EIRELI EPP - Agravado: Renato Lira de França - Agravado: Bella Casa Materiais de Construção LTDA - 'Nos autos de n. 0806262-28.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Safra S/A e como parte recorrida CASA BELLA C EIRELI EPP, Renato Lira de França, Bella Casa Materiais de Construção LTDA, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 137/141, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica.' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: João Loyo de Meira Lins (OAB: 319936/SP) - 319

Nº 0806306-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: FABIANO DE LIMA - Agravada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Agravado: Goes Empreendimentos e Vendas Ltda - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806306-47.2025.8.02.0000 Agravante: Fabiano de Lima. Advogado: Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL). Agravada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Agravado: Goes Empreendimentos e Vendas Ltda. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL) - 319

Nº 0806857-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Banco Industrial e Comercial S.A. - Agravada: Laginha Agro Industrial S/A - Agravado: Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda. - Agravado: Mapel - Maceió Veículos e Peças Ltda - Agravado: Massa Falida de JI Comercial Agroquímica Ltda. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806857-27.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco Industrial e Comercial S.A.. Advogados: Diogo Assumpção Rezende de Almeida (OAB: 123702/RJ) e outro. Recorridos: Laginha Agro Industrial S/A e outros. Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Industrial e Comercial S.A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão às fls. 320/322, procedeu-se ao juízo positivo de admissibilidade do recurso excepcional, com a consequente remessa ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, a Corte Superior informou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do decisor de fls. 330/333. Destarte, oficie-se o juízo falimentar e o eminente relator originário acerca do teor da aludida decisão, a fim de que adotem as providências necessárias para o cumprimento da determinação da Corte da Cidadania. Após, encaminhem-se os autos à DAAJUC, a fim de que lá aguardem o julgamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Diogo Assumpção Rezende de Almeida (OAB: 123702/RJ) - Diogo Rezende de Almeida (OAB: 364858/SP) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0808207-21.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808207-21.2023.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) e outro. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1719/1724), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0809310-29.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Transmeridiano Transportes Rodoviários Ltda. - Em Recuperação Judicial - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0809310-29.2024.8.02.0000 Agravante: Transmeridiano Transportes Rodoviários Ltda. - Em Recuperação Judicial. Advogados: Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB: 223795/SP) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o colendo Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 294/303), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB: 223795/SP) - 319

Nº 0809728-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria José Coelho da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0809728-30.2025.8.02.0000 Recorrente : Maria José Coelho da Silva. (RE - fls. 288/302 e REsp - fls. 305/321) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S.A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Maria José Coelho da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 288/302), a recorrente aduziu que o acórdão violou os arts. 5º, caput, XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal. No mais, requereu a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 305/321), sustentou a existência de violação ao "art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 307). Outrossim, ratificou a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 371/405 e 512/523, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvido destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao



Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 288/302 e do recurso especial de fls. 305/321. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurado teria negado vigência aos arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII e 225, da Constituição Federal, na medida em que: (I) "ao recusar a suspensão, o acórdão: impediu a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e coordenada; colocou as vítimas em situação de risco jurídico duplicado, forçando-as a litigar simultaneamente em esferas conflituosas; e comprometeu a isonomia e a coerência da jurisdição, permitindo que o mesmo fato gerador - o colapso ambiental de Maceió - resulte em soluções judiciais díspares, arbitrárias e fragmentadas." (sic, fl. 293, negrito no original); e (II) "enfraquece a proteção jurisdicional do meio ambiente, compromete a lógica sistêmica da reparação integral e contradiz a própria função das ações coletivas estruturantes, instrumento hábil a implementar políticas públicas de recomposição ambiental e social." (sic, fl. 296, negrito no original). Todavia, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no RESp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Logo, entendo que a pretensão deduzida no recurso não merece prosperar. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao "art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 307), sob o argumento de que "a previsão contratual do acórdão celebrado foi a renúncia dos Recorrentes do direito de requer qualquer valor a título de indenização pelos prejuízos causados pela Recorrida. Trata-se de uma cláusula leonina, a qual garante à BRASKEM S/A uma vantagem desmensurada em relação aos Recorrentes, pois aquela pagará a este um valor irrisório, frente a uma gravíssima violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia, à vida digna, dentre outros direitos personalíssimos e indisponíveis, já demonstrados nos autos de origem e neste petição." (sic, fl. 313, grifos no original). Todavia, entendo que a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dispositivo Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0810891-79.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810891-79.2024.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) e outros. Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial "a fim de reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anulando-se o v. acórdão de fls. 130-136, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para promover novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando as omissões ora reconhecidas, ficando prejudicada a análise das demais questões" (fls. 372/374). Destarte, encaminhe-se-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, para que adote as providências no sentido de cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB: 20668/PR) - Emiliana Silva Sperancetta (OAB: 22234/PR) - Sandro Rafael Bonatto (OAB: 22788/PR) - Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB: 27109/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319



Nº 0811155-62.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: G. D. G. - Impetrante: D. G. S. I. de A. - Paciente: W. M. - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Habeas Corpus Criminal nº 0811155-62.2025.8.02.0000 Recorrente : W. M.. Advogado : Diego Garcia (OAB: 290785/SP) Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por W. M., em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que "o acórdão recorrido: Violou dispositivos de lei federal (CPP e legislação penal); Divergiu da jurisprudência do STJ sobre cerceamento de defesa e prova pericial indispensável; Afastou indevidamente a aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em hipótese que exige seu reconhecimento." (sic, fl. 280, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 298/299, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte recorrente se insurge contra o acórdão proferido às fls. 208/215, cujo teor denegou a ordem de habeas corpus requerida na petição inicial. Entretanto, consoante dispõem os arts. 105, II, "b", da Constituição Federal, a decisão denegatória de habeas corpus deve ser impugnada por meio da interposição de recurso ordinário constitucional. Diante desse cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição de recurso excepcional em detrimento do recurso ordinário para impugnar decisão denegatória de habeas corpus configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INADMISSÍVEL INTERPOSIÇÃO DIRETA NO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE ADMISSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU HABEAS CORPUS. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "não é cabível recurso especial contra acórdão denegatório de habeas corpus, uma vez que há recurso próprio destinado para tal finalidade, qual seja, o recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal de 1988. Não se aplica, ainda, o princípio da fungibilidade, haja vista se tratar de erro grosseiro". (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.745.016/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021.) 2. Além de não ser admitida a interposição do recurso especial diretamente nesta Corte Superior, não é a via adequada para impugnar o acórdão que denegou o habeas corpus, e, por fim, não estão presentes os requisitos constitucionais de admissibilidade da via recursal excepcional, e aqueles infraconstitucionais intrínsecos e extrínsecos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.969.288/RS, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.) AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, não é cabível recurso especial contra acórdão denegatório de habeas corpus, uma vez que há recurso próprio destinado para tal finalidade, qual seja, o recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal de 1988. Não se aplica, ainda, o princípio da fungibilidade, haja vista se tratar de erro grosseiro. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.745.016/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021.) (Grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, por estar ausente o requisito intrínseco de admissibilidade atinente ao cabimento, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319

Nº 0812160-56.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Incorel Comercio Ltda - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812160-56.2024.8.02.0000 Agravante: Incorel Comercio Ltda. Advogado: Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Marcel de Oliveira Franco Alvarenga (OAB: 13875/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 442/444), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL) - 319

Nº 8004399-96.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Y. C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8004399-96.2023.8.02.0001 Agravante : Y. C. Advogado : José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Y. C., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000508-80.2014.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: José Gomes dos Santos Filho - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000508-80.2014.8.02.0047 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) e outros. Agravado: José Gomes dos Santos Filho. Advogado: Carlos César Saldanha da Silva (OAB: 3589/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 261/263), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Carlos Cesar Saldanha da Silva (OAB: 3589/AL) - 319



Nº 0008807-14.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: D. M. de B. L. - Apelante: V. C. A. R. - Apelante: H. R. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0008807-14.2019.8.02.0001 Agravante : H. R. M.. Advogados : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outros. Agravado : M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 1766/1770) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1745/1748), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - 319

Nº 0708776-73.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cícero Roberto da Silva - Apelante: Otelina Costa Roberto - Apelado: José Cláudio da Silva - Apelado: José Cláudio da Silva Filho - Apelado: José Moreno Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708776-73.2019.8.02.0058 Agravantes : Cícero Roberto da Silva e Otelina Costa Roberto. Advogado : Onaldo Beltrão Tavares (OAB: 4631/AL). Agravados : José Moreno Silva e outros. Advogados : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 408/412), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Onaldo Beltrão Tavares (OAB: 4631/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Marcos Paulo Dantas (OAB: 5478/AL) - 319

Nº 0712291-93.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: José Milson Cavalcante Lins, representado por seu curador Enedina Maria Romeiro Lins (Curador do Interdito) - Apelante: Icatu Seguros S/A - Apelada: Enedina Maria Romeiro Lins - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712291-93.2019.8.02.0001 Agravante: José Milson Cavalcante Lins, representado por sua curadora Enedina Maria Romeiro Lins. Advogados: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) e outros. Advogados: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) e outro. Agravado: Icatu Seguros S/A. Advogados: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB: 35463/PR) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1661/1662), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB: 35463/PR) - Luiz Eduardo Pereira Sanches (OAB: 50737/DF) - 319

Nº 0712663-42.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Henrique da Silva César - Apelado: Luiz Jatobá Filho - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712663-42.2019.8.02.0001 Agravante : Pedro Henrique da Silva César. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) e outro. Agravado : Luiz Jatobá Filho. Advogados : Bruno de Góes Gerbase (OAB: 8095/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 303/305), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Bruno de Góes Gerbase (OAB: 8095/AL) - Erick Cordeiro Santos (OAB: 13414/AL) - Christine César de Moura Castro Soares do Monte (OAB: 11734/AL) - 319

Nº 0738509-22.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliana Pedrosa da Silva, - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738509-22.2023.8.02.0001 Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP). Agravada: Juliana Pedrosa da Silva. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 415/416), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0007852-50.2012.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Inform Sistemas Ltda - Apelado: VPL Distribuidora Ltda - Apelante: LCA TECNOLOGIAS E SERVIÇOS LTDA (ARASYSYSTEM) - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0007852-50.2012.8.02.0058 Agravante : Inform Sistemas Ltda. Advogado : Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL). Advogado : Márcio Alves Barbosa (OAB: 9440/AL). Agravado : VPL Distribuidora Ltda. Advogada : Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL). Representa : André Luís Chaves Valente. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 399/404), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: André Luis Chaves Valente - 319

Nº 0706462-23.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda - Apelada: Ivanessa Damasceno Porto - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706462-23.2020.8.02.0058 Agravante: Ivanessa Damasceno Porto. Defensor P: Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) e outro. Agravada: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda. Advogados: Jurandi Batista Pereira (OAB: 11793/BA) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 614/615), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0723036-98.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ningbo Q&r International Logistics Co. Representada Por Anx Logística Internacional e Agenciamento Ltda - Apelado: Faex Comercial Importação e Exportação Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723036-98.2020.8.02.0001 Agravante: Ningbo Q&r International Logistics Co. Representada Por Anx Logística



Internacional e Agenciamento Ltda. Advogados: Ruben José da Silva Andrade Viegas (OAB: 98784A/SP) e outros. Agravado: Faex Comercial Importação e Exportação Ltda. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 257/260), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ruben José da Silva Andrade Viegas (OAB: 98784A/SP) - Eliana Alo da Silveira (OAB: 105933/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700141-06.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Eleusa Dalva Uchoa Lamenha de Carvalho - 'Agravado em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700141-06.2024.8.02.0066 Agravante: Alagoas Previdência. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravada: Eleusa Dalva Uchoa Lamenha de Carvalho. Advogada: Aretha da Silva Campos (OAB: 18724/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto pela Alagoas Previdência, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o excelso Supremo Tribunal Federal pontuou que "o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 1.276 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 1.419.890, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 28.9.2023" (sic, fl. 351), deterrazão pela qual determinou a devolução dos autos a esta Corte de origem. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 315/318, que inadmitiu o recurso extraordinário outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso extraordinário outrora inadmitido (fls. 302/309), que o acórdão objurgado teria incorrido em violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna, na medida em que "se baseou equivocadamente na decadência para reconhecer uma suposta impossibilidade de a autarquia recorrente promover a correção (redução) do valor do benefício da recorrida, com base no seu poder dever de autotutela" (sic, fl. 304). Destarte, à luz da normativa aplicável e da determinação direta do STF, tem-se que a questão controvertida nestes autos diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.276 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu a seguinte delimitação: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.276 Possibilidade de, em decorrência da autotutela administrativa, efetivar-se a supressão de vantagem pessoal, de trato sucessivo, incorporada por erro da Administração aos proventos de servidora pública há mais de cinco anos. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV e § 5º, da Constituição Federal, se, em relação de trato sucessivo, o ato administrativo de concessão de determinada vantagem financeira se configura como termo inicial do prazo decadencial para que a Administração reveja tal ato. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que determino a SUSPENSÃO do recurso extraordinário até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.276 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Aretha da Silva Campos (OAB: 18724/AL) - 319

Nº 0710566-98.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Colmed Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravado Interno Cível nº 0710566-98.2021.8.02.0001/50001 Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Agravante : Colmed Ltda. Advogado : Luiz Gustavo Santana de Carvalho (6125/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Guilherme Falcão Lopes (27321/PE) RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Colmed Ltda, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 1284 de repercussão geral. Em suas razões recursais (fls. 1/10), aduziu a parte agravante que "a legislação estadual exige tributos estaduais com amparo na LC 123/2006. Se a LC 123/2006 é inconstitucional nesse ponto, a legislação estadual também o é, daí porque teve ter sua aplicação afastada in casu. Ao decidir pela validade da tributação estadual, o acórdão viola diretamente o § único do art. 146 da CF/88." (sic, fl. 4). Sustentou que "a tese jurídica examinada no Tema 1284/STF não possui qualquer identidade com a tese jurídica sustentada no presente caso" (sic, fl. 4). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "Declarar que a tese firmada no Tema 1284 do STF não é aplicável ao presente caso (distinguishing). Afastar a aplicação do inciso I do art. 1.030 do CPC ao presente caso. Reformar a decisão monocrática ora agravada. Admitir o RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pela empresa COLMED e determinar sua remessa ao STF, onde deverá ser analisada a arguição de afronta ao § único do art. 146 da CF/88" (sic, fl. 6). Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 12/13, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) - Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0001288-46.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. C. C. da C. - Apelante: D. K. B. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0001288-46.2023.8.02.0001 Recorrente : E. C. C. da C.. Defensor P : Defensoria



Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por E. C. C. da C., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "violou o disposto no o artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, ao manter a exasperação da pena na terceira fase da dosimetria em patamar desproporcional e carente de fundamentação idônea." (sic, fl. 11.158, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 11.171/11.173, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "violou o disposto no o artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, ao manter a exasperação da pena na terceira fase da dosimetria em patamar desproporcional e carente de fundamentação idônea." (sic, fl. 11.158, grifos no original). Como se vê, a matéria impugnada relativa à ausência de fundamentação idônea para manutenção da causa de aumento de pena concernente ao delito de tráfico de drogas, foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou motivadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Marcelo Petrucci Jacomossi (OAB: 99174/PR) - Gisely Luize Ristow Lucinda (OAB: 110338/PR) - 319

Nº 0700101-28.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: José Ailton da Conceição - Apelado: Jean Titara de Lima - Apelado: José Cícero Titara de Lima - Apelada: Rúbia Titara de Lima - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700101-28.2025.8.02.0021 Recorrente : José Ailton da Conceição. Advogada : Elisângela da Silva Souza (OAB: 10906/SE). Recorridos : Rúbia Titara de Lima e outros. Advogado : Maria Marques Silva Torres (OAB: 10147/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Ailton da Conceição, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o "artigo 189 do Código Civil, que preconiza que a prescrição surge com a efetiva violação do direito ou a partir do momento em que a pretensão pode ser exercida, bem como princípios constitucionais implícitos ao direito à filiação e à herança" (sic, fl. 137). Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 144/149, oportunidade na qual pugnaram pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 13, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado o "artigo 189 do Código Civil, que preconiza que a prescrição surge com a efetiva violação do direito ou a partir do momento em que a pretensão pode ser exercida, bem como princípios constitucionais implícitos ao direito à filiação e à herança" (sic, fl. 137). Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.200, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.200 Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte. Tese: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensão ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "[...] No que se refere ao marco inicial do prazo prescricional aplicável à propositura da ação de petição de herança em hipóteses de reconhecimento da paternidade biológica após o falecimento do autor da herança, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que, embora a ação de investigação de paternidade seja imprescritível, o exercício do direito sucessório não goza da mesma característica, nos termos da Súmula 149 daquela Corte. Ressalte-se, ainda, que, ao apreciar o Recurso Especial nº 2.029.809/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.200), de observância obrigatória, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a contagem do prazo prescricional, nos moldes do art. 189 do Código Civil, segue a vertente objetiva da teoria da actio nata. Assim, a pretensão surge com a ocorrência do fato gerador do direito, qual seja, a abertura da sucessão, conforme previsto no art. 1.784 do Código Civil, que consagra o princípio da saisine. Em outras palavras, a herança é automaticamente transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da morte, independentemente de conhecimento, aceitação ou reconhecimento formal da filiação. Dessa forma, ao julgar o mencionado recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples desconhecimento da relação de parentesco não é suficiente para suspender, interromper ou impedir o curso do prazo prescricional da ação de petição de herança: [...] Nessa perspectiva, à luz do princípio da saisine, a transferência do acervo hereditário ocorre imediatamente com o falecimento do autor da herança, prescindindo de qualquer reconhecimento formal prévio da qualidade de herdeiro. Desse modo, o direito de ação já se encontrava à disposição da apelante desde a morte de seu genitor, momento em que se estabeleceu o termo inicial para o exercício da pretensão de petição de herança. Esse posicionamento vem sendo reiteradamente adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que foi decidido no AgInt no REsp 2.035.390/SP. No referido julgado, firmou-se que: A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de



herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança, conforme transcrição da ementa a seguir apresentada: [...] Desse modo, o indivíduo que se apresenta como possível herdeiro, ainda que não disponha de prévio e definitivo reconhecimento formal da filiação, possui plena legitimidade para buscar a tutela de seus direitos sucessórios desde a abertura da sucessão, utilizando-se das vias processuais adequadas para assegurar a integralidade de sua pretensão hereditária. Para tanto, pode optar: (i) pelo ajuizamento de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, caso em que a definição da filiação constitui requisito lógico-jurídico para o acolhimento da pretensão sucessória; (ii) pela propositura de ações autônomas, porém simultâneas; ou (iii) pela inclusão da alegação de vínculo biológico como causa de pedir na própria ação de petição de herança, possibilitando ao magistrado analisar, incidentalmente, a existência da relação de filiação. Em qualquer dessas alternativas, o que se extrai é que a ignorância acerca da ascendência biológica não impede, por si só, o exercício do direito sucessório, devendo a procedência do pedido ficar condicionada à comprovação do vínculo de filiação no curso da demanda. No caso em julgamento, verifica-se que a sucessão de Rubens Titara de Lima teve início com seu óbito, ocorrido em 05/03/2014. Assim, o prazo prescricional para o manejo da ação de petição de herança começou a fluir nessa mesma data, expirando em 05/03/2024. Todavia, a ação foi proposta somente em 05/02/2025, quando o prazo já se encontrava esgotado. Admitir que a ação de petição de herança possa ser proposta a qualquer tempo, inclusive décadas após o falecimento, desde que antecedida de investigação de paternidade, equivaleria a eternizar a instabilidade jurídica, com prejuízos não apenas aos herdeiros já reconhecidos, mas também a terceiros que passaram a reger sua vida por atos patrimoniais já consolidados. Os argumentos recursais da apelante, fundados em alegadas dificuldades subjetivas para identificar sua ascendência biológica e em uma presumida incapacidade absoluta de agir, não se harmonizam com o entendimento firmado no julgamento do Tema 1.200 do Superior Tribunal de Justiça, cuja eficácia vinculante se impõe aos magistrados de primeiro grau e aos tribunais locais, nos termos do art. 927, III e V, do Código de Processo Civil. Mesmo que o reconhecimento da paternidade do recorrente tenha ocorrido apenas em 2024, tal circunstância não possui a aptidão de alterar o marco inicial da prescrição da ação de petição de herança, que decorre, por imposição legal, art. 1.784 do Código Civil e jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, da abertura da sucessão. A decisão proferida no Tema Repetitivo n.º 1.200 reafirma exatamente essa premissa. Isso porque o ato de reconhecimento da filiação possui natureza declaratória, retroagindo à data do nascimento, motivo pelo qual não instaura nova relação jurídica sucessória nem autoriza a recontagem do prazo prescricional. Entender de forma diversa implicaria admitir a reabertura indefinida de partilhas, em clara afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações patrimoniais e da proteção à confiança. Ademais, condicionar o início da prescrição da petição de herança ao trânsito em julgado da investigação de paternidade, sem qualquer limitação temporal, tornaria o direito hereditário tão imprescritível quanto a própria ação de investigação, em absoluto descompasso com o enunciado da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, conforme corretamente apontado pelo magistrado sentenciante, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão patrimonial deduzida na inicial, permanecendo apenas os efeitos pessoais decorrentes do reconhecimento da filiação. [...] Assim, o reconhecimento da filiação do autor em momento posterior ao falecimento do de cujus, por si só, não autoriza a reabertura do prazo prescricional para o exercício do direito sucessório, tampouco pode fundamentar a criação de qualquer exceção não prevista em lei. Mostra-se, portanto, plenamente aplicável o entendimento firmado no Tema 1.200 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o desconhecimento da paternidade não obsta o curso da prescrição, ainda que o reconhecimento da filiação ocorra de forma post mortem, como se verifica na hipótese dos autos. [...]” (sic, fls. 123/134). Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e no Tema 1.200 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elisângela da Silva Souza (OAB: 10906/SE) - Maria Marques Silva Torres (OAB: 10147/AL) - 319

Nº 0701116-79.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Viviane Silva de Albuquerque - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701116-79.2024.8.02.0049 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrida: Viviane Silva de Albuquerque. Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL). Soc. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controversa diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.300 Questão submetida a julgamento: Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0724711-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Josenilda Barbosa Pereira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724711-57.2024.8.02.0001 Recorrente: Josenilda Barbosa Pereira. Advogado: Raí Machado Kronemberger (OAB: 17805/AL). Advogada: Thamires da Silva Assunção (OAB: 18004/AL). Recorrido: Alagoas Previdência. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Josenilda Barbosa Pereira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 17, 341, 485, VI, 489, § 1º, 927, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 473/478, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 45/49, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida



em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o órgão julgador teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC, na medida em que "Não enfrentaram a tese de que o comportamento do órgão previdenciário tornou inexequível o exercício do pedido administrativo [...] Não apreciaram a alegação de que houve ausência de impugnação específica, por parte da autarquia, a respeito dessa impossibilidade [...]" (sic, fl. 160); (II) art. 341 do CPC, pois "ao exigir requerimento administrativo prévio como condição para o interesse de agir, sem aplicar o art. 341 do CPC e sem reconhecer a presunção de veracidade que decorre da inércia da autarquia sobre ponto essencial, contrariou frontalmente o texto legal federal" (sic, fl. 161); e (III) arts. 17, 240, 485, VI, e 927 do CPC, "1. O art. 17 e o art. 485, VI, do CPC, ao reconhecer ausência de interesse processual em cenário em que a resistência do ente previdenciário, inclusive pela forma de atuação, estava estabelecida; 2. O art. 240 do CPC, no que toca à racionalidade do acesso à via jurisdicional; 3. O art. 927 do CPC, por aplicar de modo dissociado precedente vinculante, sem observar sua ratio e sem harmonizá-lo com a jurisprudência infraconstitucional consolidada" (sic, fl. 162). Dito isso, percebe-se que o cerne da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 17, 240, 341, 485, VI, e 927 do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Raí Machado Kronemberger (OAB: 17805/AL) - Thamires da Silva Assunção (OAB: 18004/AL) - 319

Nº 0725756-96.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Dayanne Fátima Simões Coêlho - Apelante: Danilla Oliveira dos Santos - Apelante: Gabriele Raiane da Silva - Apelante: Denis Eduardo dos Santos - Apelante: Kelvin Ellyson de Souza Ferreira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0725756-96.2024.8.02.0001 Recorrente : Gabriele Raiane da Silva. Advogado : Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Gabriele Raiane da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "a) violou diretamente dispositivos de lei federal, notadamente os arts. 155, 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal; b) divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da invalidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e da impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em prova inquisitorial ou frágil." (sic, fl. 981, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 282/287 oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que violou os seguintes dispositivos: (I) art. 226 do Código de Processo Penal, na medida em que deixou de reconhecer a nulidade do reconhecimento pessoal e das provas que dele decorreram; (II) art. 155 do Código de Processo Penal, quando admitiu a condenação do réu com base em elementos extraídos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa; e (III) art. 387, VII, do Código de Processo Penal, ao manter a condenação apesar da inexistência de provas suficientes da autoria delitiva. Vê-se que a tese II, relativa à impossibilidade de proferir édito condenatório com base, exclusivamente, em elementos colhidos na fase de investigação criminal não confirmados em instrução judicial, fora devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. De outra banda, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 226 e 387, VII, do CPP), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Por fim, abstenho-me de adotar as medidas previstas no art. 1.030, I e III, do Código de Processo Civil quanto ao Tema 1.258 dos recursos repetitivos, que trata das regras para a validade do reconhecimento de pessoas, uma vez que tal procedimento não teria sido realizado em relação à recorrente, mas apenas a duas das corrés, quais sejam, Danilla Oliveira dos Santos e Dayanne Fátima Simões Coêlho. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - 319

Nº 0729586-75.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Via Veneto Roupas Ltda - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0729586-75.2021.8.02.0001 Agravante: Via Veneto Roupas LTDA. Advogado: Luiz Eugênio Porto Severo da Costa (OAB: 123433/RJ). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Via Veneto Roupas LTDA, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal para o regular processamento do agravo em recurso extraordinário, após a conclusão do julgamento do agravo interno de nº 0729586-75.2021.8.02.0001/50001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de



Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Eugenio Porto Severo da Costa (OAB: 123433/RJ) - 319

Nº 0729586-75.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Via Veneto Roupas Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível nº 0729586-75.2021.8.02.0001/50001 Agravante: Via Veneto Roupas Ltda. Advogado: Luiz Eugênio Porto Severo da Costa (OAB: 123433/RJ). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo interno manejado por Via Veneto Roupas LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. Aduziu a parte recorrente, em suma, que "subsiste questão constitucional autônoma que não foi abarcada pelo Tema 1.305 e que foi efetivamente devolvida à apreciação no Recurso Extraordinário: trata-se de saber se o vestuário - expressamente reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição como necessidade vital básica - pode ser tratado, pela legislação estadual e - incidentalmente - pelo acórdão recorrido, como bem supérfluo ou indiferente para fins de incidência do adicional do FCOEP" (sic, fl. 8). Ao final, requereu "o conhecimento do presente agravo interno e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão agravada, afastando-se a aplicação indistinta do Tema 1.305/STF à totalidade das matérias veiculadas, com o reconhecimento de que subsiste questão constitucional autônoma relativa ao tratamento do vestuário - necessidade vital básica - como produto passível de incidência do adicional do FCOEP/AL" (sic, fl. 23). Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 31/34, oportunidade na qual pugnou pela manutenção da decisão objurgada em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade recursal genéricos são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. O recurso, à semelhança de qualquer ato processual, tem formalidades que devem ser observadas, dentre as quais, como decorrência do princípio da dialeticidade, está a necessidade de trazer em suas razões, os fundamentos de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão objurgada. Nesse diapasão, esclarece o doutrinador Daniel Assumpção Neves que: "[...] em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida, sendo no processo civil exigido que a interposição já venha acompanhada das razões recursais" (grifos adotados). Feitas essas considerações, observa-se que o presente agravo interno não preenche o requisito extrínseco atinente à regularidade formal, pois não ataca de forma pontual e específica a decisão hostilizada. Isso porque o recurso extraordinário outrora manejado pelo ora agravante tinha por escopo: (I) discutir a existência de lei federal que defina o conceito de produtos e serviços supérfluos para autorizar a incidência da alíquota adicional destinada ao FCOEP; e (II) definir se os produtos comercializados pela parte ora recorrente se enquadram no conceito de supérfluo. Diante desses contornos, a decisão recorrida (I) negou seguimento ao recurso quanto à discussão da existência de lei federal definidora do conceito de supérfluo, aplicando o Tema 1.305 de repercussão geral; e (II) inadmitiu o citado recurso quanto à caracterização ou não dos produtos como supérfluos em virtude da necessidade de reexaminar fatos e provas. Da leitura das razões recursais do presente agravo interno, observa-se que a parte recorrente alega que "(i) a parcela do recurso extraordinário que discute a validade estrutural do art. 4.º da EC 42/2003 e a convalidação dos adicionais de ICMS para fundos de combate à pobreza está, de fato, alcançada pelo Tema 1.305/STF; (ii) contudo, subsiste questão constitucional diversa e autônoma - a compatibilidade, com a Constituição, da qualificação do vestuário como bem passível de oneração adicional pelo FCOEP, não obstante seu reconhecimento como necessidade vital básica - que não foi enfrentada no julgamento da repercussão geral" (sic, fl. 12). Outrossim, aduz ainda que "essa questão remanescente (ponto "(ii)") não demanda reabertura da instrução nem reexame de prova, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos (atividade econômica da Agravante, natureza dos bens comercializados (vestuário) e incidência do adicional sobre essas operações), à luz de parâmetros constitucionais expressos", e que "é justamente essa questão autônoma que o presente Agravo Interno busca preservar e submeter à apreciação do Supremo, evidenciando que a negativa de seguimento, ao aplicar indistintamente o Tema 1.305, acabou por afastar do controle desta Corte um debate que extrapola a convalidação formal dos adicionais e alcança o próprio núcleo mínimo de proteção conferido pela Constituição às necessidades vitais básicas, entre as quais o vestuário ocupa posição expressamente reconhecida" (sic, fl. 12). Como se vê, os fundamentos de reforma invocados pela parte agravante se voltam justamente contra a parcela da decisão que inadmitiu o recurso em virtude de óbice sumular (art. 1.030, V, CPC), não tendo esposado qualquer argumentação que enfrente a aplicação do Tema 1.305 de repercussão geral. Ora, a decisão reconheceu a presença de questão constitucional autônoma que refoge à aplicação direta do tema, contudo, aplicou óbice sumular que impediu a admissão do recurso fundado em tal parcela. Assim, é evidente que a parte agravante busca, por meio do presente agravo interno, desconstituir os fundamentos que conduziram à inadmissão do recurso; todavia, consoante dispõe o art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042 - recurso este que, inclusive, já fora manejado nos autos principais (fls. 591/606). Destarte, o recurso cujas razões não impugnaram especificamente os fundamentos do decisum contra o qual fora aviado, não merece ser conhecido, por se tratar de petição inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos julgados com ementas transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INCERTEZA QUANTO AOS FATOS NARRADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a concessão parcial da ordem. 2. Essa é a razão pela qual a consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte recorrente o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concretamente os fundamentos invocados pelo acórdão recorrido. 3. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes. 4. Na via do mandado de segurança "não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações" (AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/4/2021). Por isso, "se, aferidas as provas documentais previamente apresentadas pelas partes, ainda persistirem dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da ordem é a medida que se impõe" (MS n. 21.721/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/11/2022.) 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 62795 ES 2020/0016733-3, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 932, III, DO CPC E 21-E, V, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. § 1º DO ART. 1.021 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.



2. Decisão da presidência que monocraticamente não conhece de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida não padece de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto encontra amparo nos arts. 932, III, do CPC e 21-E, V, do RISTJ. 3. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2275633 SP 2023/0004135-8, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 04/03/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2231193 RJ 2022/0327909-5, Relator.: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2023) (Grifos adotados). Esta Corte de Justiça também já decidiu que a ausência de impugnação específica de uma decisão conduz ao não conhecimento do recurso, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo Interno Cível interposto pela Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, contra decisão monocrática que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos nos autos da Ação Rescisória n.º 0811206-10.2024.8.02.0000/50000, sob o fundamento de violação ao princípio da dialeticidade. A agravante sustenta, em síntese, que os aclaratórios impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão embargada, configurando-se como recurso apto ao conhecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se os Embargos de Declaração opostos pela parte agravante observaram o princípio da dialeticidade, de modo a viabilizar o seu conhecimento, à luz do art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR O conhecimento de Embargos de Declaração pressupõe a observância do princípio da dialeticidade, exigindo-se impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, conforme estabelecido pelo art. 1.022 do CPC e consagrado pela doutrina e jurisprudência do STJ. A decisão monocrática embargada indeferiu a petição inicial da ação rescisória por ausência dos requisitos legais previstos no art. 966 do CPC, especialmente por inexistência de interesse processual e inépcia da petição inicial. As razões recursais apresentadas nos embargos de declaração limitaram-se a alegar decadência do direito de ação, tese não tratada na decisão impugnada, demonstrando dissociação entre os fundamentos do recurso e da decisão, o que configura violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e os da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento dos embargos, por irregularidade formal. Diante da inadequação da fundamentação dos aclaratórios, mostra-se correta a decisão que deixou de conhecê-los, sendo incabível a retratação pretendida no agravo interno. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. A ausência de correlação entre os fundamentos da decisão recorrida e os argumentos do recurso caracteriza irregularidade formal, inviabilizando o conhecimento dos embargos de declaração. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1947577/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26.10.2021, DJe 12.11.2021; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2521471/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.08.2024, DJe 13.08.2024; TJ-AL, EDcl Cível 0801159-45.2022.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 17.02.2025, DJe 18.02.2025. (TJ-AL, Número do Processo: 0811206-10.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 09/06/2025; Data de registro: 10/06/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. ALCANCE DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DIALETICIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o recorrente deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, requisito indispensável para a admissibilidade e regular processamento do agravo interno. 2. O descumprimento desse requisito acarreta o não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores. 3. O não conhecimento do agravo interno por ausência de pressuposto de admissibilidade recurso se enquadra no alcance do art. 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Número do Processo: 0809383-69.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: N/A; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 24/10/2023; Data de registro: 25/10/2023) (Grifos adotados) Destarte, é evidente que o presente agravo interno não deve ser conhecido, seja porque não impugnou corretamente os fundamentos que conduziram à negativa de seguimento do recurso (ausência de dialeticidade), seja porque seus argumentos se voltam à impugnação de parcela da decisão que é recorrível por meio do agravo do art. 1.042 do CPC (ausência de cabimento). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, archive-se o presente incidente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Eugenio Porto Severo da Costa (OAB: 123433/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0749777-39.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Vitor Varallo Corte Zagallo Lobo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0749777-39.2024.8.02.0001 Recorrente : Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Recorrido : Vitor Varallo Corte Zagallo Lobo. Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual, dentre outras teses, se discute a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão para o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), cuja controvérsia consiste em definir "as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", com determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de



Justiça de Alagoas - Advs: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000188-45.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Livia Ferreira de Melo - Apelado: Serasa S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000188-45.2024.8.02.0058 Recorrente: Livia Ferreira de Melo. Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL). Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Recorrido: Serasa S/A. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL). Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Livia Ferreira de Melo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado teria violado os arts. 11, 369, 370, 371, 373, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, 6º, 14 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 18, 42, 44, 46 e 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 641/650, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 124, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão violou os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, em virtude da negativa de prestação jurisdicional; (II) arts. 369, 370, 371 e 373 do CPC, pois "em temas de tratamento de dados, a prova da regularidade (base legal, finalidade, minimização, medidas de segurança, registro de operações e rastreabilidade) encontra-se, em regra, na esfera de disponibilidade do agente de tratamento (controlador/operador)", e "exigir do titular prova plena da "cadeia interna" de compartilhamentos sem impor dever de exibição/produção à detentora do banco configura distorção do art. 373 do CPC e vulnera a boa-fé objetiva processual" (sic, fl. 553); (III) arts. 6º, 14 e 42 do CDC, pois "ao afastar a responsabilização e exigir prova plena de dano concreto, sem compatibilizar a decisão com o dever de informação e com a comunicação prévia exigida para abertura/uso de cadastros, viola frontalmente o CDC" (sic, fl. 555); e (IV) arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 18, 42, 44, 46 e 48 da LGPD. Todavia, em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional (tese I), entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Além disso, observa-se que o órgão colegiado não se pronunciou sobre o ônus probatório ou sobre o dever de informação à luz da legislação consumerista (teses II e III), tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar eventual omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tais alegações por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de



prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Já quanto aos dispositivos da LGPD tidos como violados (tese IV), observa-se que, a despeito da longa fundamentação, a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal esbarra, mais uma vez, no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319



Nº 0000479-93.2010.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: José Pinheiro dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000479-93.2010.8.02.0039 Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogada: Lysanka dos Santos Xavier (OAB: 441A/SE) e outros. Recorrido: José Pinheiro dos Santos. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, "a", da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial de fls. 179/192, a parte recorrente, em suma, alegou que o acórdão oburgado teria violado os arts. 3º, 7º e 8º do Código de Processo Civil. Adiante, às fls. 196/204, foi interposto novo recurso especial, no qual a parte alegou que houve violação aos arts. 3º, 8º, 9º e 10 do Código de Processo Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 336. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Admissibilidade do recurso especial de fls. 196/204 Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do recurso de fls. 196/204, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que não foi atendido o requisito intrínseco de admissibilidade consubstanciado na inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. Explico. A regra chamada unicidade, unirrecorribilidade ou singularidade recursal define que haverá um recurso adequado para cada decisão exarada, não sendo possível a interposição simultânea de mais de uma espécie recursal pela mesma parte, salvo raras exceções. No presente caso, observa-se que a parte recorrente já exerceu seu direito de recorrer por meio da interposição do recurso especial de fls. 179/192 em 23/09/2025, às 10h38min49s ao passo em que a presente petição fora protocolada em 19/12/2025, às 19h10min05s conforme informações extraídas da ferramenta "Propriedades do Documento" do Sistema de Automação da Justiça SAJ. Destarte, resta evidente que se operou a preclusão consumativa, de maneira que o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Tal posicionamento encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, entendendo ofendidos os princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade, declarou preclusa a interposição do Agravo em Recurso Especial pela anterior interposição de Embargos de Declaração, considerados manifestamente incabíveis. 2. O decurso presidencial entendeu intertempivo o Agravo interposto em 24 de setembro de 2020. Acolhidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno e complementadas as razões recursais, sobreveio acórdão reconhecendo a tempestividade do primeiro Agravo, entendendo, porém, preclusa a matéria em homenagem aos princípios da taxatividade e unirrecorribilidade. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o único recurso cabível da decisão de inadmissão do Recurso Especial é o Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e de que a oposição de Embargos de Declaração dessa decisão é erro grosseiro, "o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível" (AgRg no AREsp 1.526.234/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.12.2019). 4. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) No mesmo sentido: AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 480.648/RJ, Rel. Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 16/6/2014. 5. É intempestivo o segundo Agravo interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração pois o recurso declarado incabível não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. 6. Não há omissão. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque electa una via non datur regressus ad alteram (AgInt nos EDcl no REsp 1.939.292/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15.6.2022). 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.129/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO COMBATIDA. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 2317-2322 DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE FLS. 2323-2328 E 2329-2334 NÃO CONHECIDOS. 1. A teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". 2. No caso, nas razões do agravo em recurso especial, observa-se que o Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos de inadmissão do apelo nobre. 3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária com escoro no entendimento desta Corte, compete ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente neste Superior Tribunal ou ainda que cada um daqueles precedentes que embasaram a decisão não possuem pertinência com o caso posto em discussão. 4. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial. 5. Havendo a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte e contra a mesma decisão, a partir do segundo deles tem-se o conhecimento obstado pelo princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa. 6. Primeiro agravo regimental de fls. 2317-2322 desprovido. Agravos regimentais de fls. 2323-2328 e 2329-2334 não conhecidos. (AgRg no AREsp n. 2.184.770/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). (Grifos aditados). Admissibilidade do recurso especial de fls. 179/192 De início, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 194, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimização, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 3º, 7º e 8º do Código de Processo Civil, pois "deixou de dar efetiva prestação jurisdicional ao banco" (sic, fl. 180). Todavia, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO



DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos aditados) Dispositivo Ante o exposto, INADMITO os recursos especiais, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0000894-07.2014.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Município de Penedo - Apelada: Meire Jane Silva Costa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000894-07.2014.8.02.0049 Recorrente: Município de Penedo. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Penedo. Recorrida: Meire Jane Silva Costa. Advogado: Marta Martins de Andrade (OAB: 11918/AL). DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Penedo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 515/516, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento que o órgão colegiado teria violado os seguintes dispositivos: (I) arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, na medida em que não teria enfrentado a tese suscitada pelo recorrente em suas razões, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; e (II) art. 7º, XXIX, da CF, pois “ajuizada a ação apenas em 2014, encontra-se prescrito o direito de ação quanto ao período de 2000 a 2010” (sic, fl. 510). De pronto, percebe-se que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese I, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida na tese II no julgamento do representativo do Tema 608, oportunidade em que restou definida a seguinte orientação: Supremo Tribunal Federal - Tema 608 Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do caput e dos incisos II, XXII e LIV do art. 5º; bem como dos incisos III e XXIX do art. 7º, todos da Constituição Federal, o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Na mesma ocasião, ainda, restou consolidada a modulação de efeitos do julgado



supracitado, nos termos propostos pelo relator. Vejamos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “13. Nesse ponto, veja-se que, no julgamento do ARE 709.212/DF (Tema 608), o STF declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária para as ações relativas a valores não depositados no FGTS, fixando o prazo quinquenal, tendo, contudo, o Pretório Excelso modulado os efeitos de sua decisão, a fim de estabelecer que, para as ações ajuizadas até a data do julgamento (13/11/2014), deve ser aplicado o que ocorrer primeiro, qual seja, o prazo de 30 anos, contado do termo inicial do inadimplemento, ou o prazo de 5 anos, a contar da data da referida decisão. 14. No caso em tela, a ação foi ajuizada em 03 de junho de 2014, ou seja, antes do marco fixado pelo STF, restando impositiva a aplicação da regra de transição, com a incidência do prazo prescricional trintenário, e não quinquenal, de sorte que, como o vínculo nulo teve início no ano 2000, e a ação foi proposta em 2014, não há que se falar em prescrição das parcelas de FGTS.” (sic, fl. 500). Por derradeiro, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a discussão destes autos se restringe apenas à suposta incidência do prazo prescricional, circunstância que afasta a aderência estrita em relação às questões de direito objeto dos Temas 191 e 308, os quais se reportam aos efeitos financeiros da contratação irregular. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, e V, do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional; ao passo em que NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial atinente à discussão do prazo prescricional. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - Marta Martins de Andrade (OAB: 11918/AL) - 319

Nº 0700933-29.2024.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: J. C. de A. - Apelado: M. P. E. E. D. G. - ‘Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700933-29.2024.8.02.0043 Recorrente: J. C. de A.. Advogados : Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. C. de A., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que “o v. acórdão do Egrégio Tribunal Justiça de Alagoas manteve a condenação do recorrente apesar desta ser claramente contrária às provas dos autos, violando o artigo 593, III, d do Código de Processo Penal. Além disso, houve violação ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que houve equívoco no cálculo da pena base, ante à negatização indevida das circunstâncias e consequências do crime.” (sic, fl. 749, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 879/885, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos: (I) art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, na medida em que manteve a decisão do Conselho de Sentença proferida de forma manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que não reconheceu a ausência de provas da autoria delitiva; e (II) art. 59 do Código Penal, quando não reconheceu como exacerbado o critério de cálculo utilizado para exasperar a pena-base. Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese II, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Já a tese I, embora devidamente prequestionada, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - 319

Nº 0701615-51.2024.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Pedro Henrique da Silva Monteiro -



Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701615-51.2024.8.02.0053 Recorrente: Pedro Henrique da Silva Monteiro. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Henrique da Silva Monteiro, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contrariou o disposto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, uma vez que o quadro fático delineado nos autos claramente indica a ocorrência do crime de posse de drogas para uso próprio (artigo 28 do mesmo diploma legal)" (sic, fl. 276, grifo no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 289/291, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve o acórdão recorrido "contrariou o disposto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, uma vez que o quadro fático delineado nos autos claramente indica a ocorrência do crime de posse de drogas para uso próprio (artigo 28 do mesmo diploma legal)." (sic, fl. 276, grifo no original). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0706974-12.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Via Varejo S/a. (Casas Bahia) - Embargado: Estado de Alagoas - 'Embargos de Declaração Cível nº 0706974-12.2022.8.02.0001/50001 Embargante: Grupo Casas Bahia. Advogada: Bruna Dias Miguel (OAB: 299816/SP). Advogada: Daniella Zagari Gonçalves Dantas (OAB: 116343/SP). Advogado: Antônio Gomes Behrndt (OAB: 173362/SP). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Grupo Casas Bahia, em face da decisão que determinou a suspensão do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1266 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Aduziu a parte embargante, em suma, que o decisum embargado "incorreu em vícios tendo em vista que (i) desconsiderou o disposto no art. 1.035, § 11, do CPC, segundo o qual a publicação da ata de súmula de decisão sobre repercussão geral já valerá como o acórdão, produzindo efeitos; bem como (ii) a previsão contida no art. 1.040, II, do CPC, o qual determina que publicado o acórdão, o Tribunal de origem deverá reexaminar o recurso anteriormente julgado, independente do trânsito do paradigma" (sic, fl. 6, grifos no original). Defendeu que "considerando a publicação do v. acórdão de julgamento, é certo que a sua aplicação deve se dar de forma imediata, conforme estabelece o art. 1.040, inciso II, do CPC, de forma que o e. Tribunal a quo exerça o seu juízo de retratação, levando em conta que o seu entendimento contraria a orientação do a. STF no que se refere à modulação de efeitos do Tema nº 1.266" (sic, fl. 7). Ao final, requereu o acolhimento dos presentes aclaratórios, a fim de corrigir o vício apontado. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 17/18, oportunidade na qual refutou as teses dos aclaratórios, pugnando pela manutenção da decisão combatida em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Devidamente satisfeitos os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal, os aclaratórios merecem ser conhecidos e ter o mérito apreciado. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, destinado a complementar decisão omissa, dissipar obscuridades e contradições, ou corrigir erros materiais que naquela existam, *ipsis litteris*: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Haverá omissão quando ausente a apreciação de questões relevantes sobre as quais impere a necessidade de manifestação do órgão jurisdicional. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando o dispositivo ou a fundamentação da decisão judicial não são claros ou precisos o suficiente para garantir a certeza jurídica a respeito das questões dirimidas. Já a contradição resta configurada quando, no corpo do decisum, existirem proposições que, entre si, são inconciliáveis ao ponto de que a afirmação de uma derive na negação da outra. Ademais, verifica-se que houve a ampliação do cabimento desta espécie recursal para a correção de "erros manifestos", de forma que a jurisprudência tem admitido uma interpretação extensiva do supracitado inciso III do art. 1.022 do CPC/2015, no que se refere ao termo "erro material", abrangendo o cabimento dos aclaratórios para, além dos erros gráficos das decisões judiciais, os equívocos sobre premissas fáticas, os quais ocorrem quando o Magistrado, equivocadamente, fundamenta sua decisão em realidade fática distinta daquela constante dos autos. Trata-se, portanto, de um expediente valioso e louvável, que permite a flexibilidade na revisão de eventuais falhas judiciais, e, assim, a realização da justiça e a concretização do direito material. No presente caso, a parte embargante alegou que a decisão objurgada incorreu em omissão, na medida em que "(i) desconsiderou o disposto no art. 1.035, § 11, do CPC, segundo o qual a publicação da ata de súmula de decisão sobre repercussão geral já valerá como o acórdão, produzindo efeitos; bem como (ii) a previsão contida no art. 1.040, II, do CPC, o qual determina que publicado o acórdão, o Tribunal de origem deverá reexaminar o recurso anteriormente julgado, independente do trânsito do paradigma" (sic, fl. 6, grifos no original). Como é cediço, a omissão se refere à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que devem ser conhecidas de ofício. Para a melhor compreensão desse conceito, confira-se a precisa lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha: Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. (grifos aditados). Além disso, a teor do parágrafo único do mencionado art. 1.022, a omissão ocorre quando a decisão deixar de se manifestar "sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento", assim como incorrer



em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, adiante reproduzido: Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Na situação em apreço, a parte embargante sustenta a existência de omissão na decisão, sob o argumento de que, não teria observado o disposto no Código de Processo Civil, uma vez que deixou de aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo do Tema 1266. Contudo, a alegação não merece prosperar. Isso porque o decism foi claro ao consignar que não houve o trânsito em julgado do representativo de controvérsia, entendimento este firmado pela jurisprudência pacífica da Corte Cidadã. Vejamos: “2. Todavia, muito embora tenha ocorrido o julgamento de mérito do representativo de controvérsia, ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão. 3. Cabe trazer à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que reforça a necessidade de aguardo do trânsito em julgado para a adoção das medidas do art. 1.040 do Código de Processo Civil: AGRADO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMAS N. 533 E 987 DO STF. JULGAMENTO CONCLUÍDO, COM FIXAÇÃO DE TESES, POR MAIORIA. EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONSEQUENTE EVENTUAL MODIFICAÇÃO DAS TESES OU MESMO MODULAÇÃO. DESSOBRESTAMENTO PARA ENVIO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCONVENIÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou a aplicação imediata do Temas n. 533 e 987 do STF, referente à possibilidade de imposição de dever de fiscalização do conteúdo de sítio, sem intervenção judicial, por parte da empresa hospedeira. 1.2. A parte agravante argumenta que as teses de repercussão geral do STF devem ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de trânsito em julgado, e que o STF já concluiu o julgamento de mérito dos Temas n. 987 (RE 1.037.396/SP) e 533 (RE 1.057.258/MG) em 26/6/2025, inclusive com a definição de teses. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se as teses fixadas em repercussão geral pelo STF devem necessariamente ser aplicadas imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A aplicação imediata de teses fixadas em repercussão geral, com envio dos autos à Turma julgadora do STJ para eventual juízo de retratação, mostra-se inconveniente, sendo prudente aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas para garantir a segurança jurídica em vista de possíveis modificações da tese vinculante ou modulações de efeitos decorrentes de embargos de declaração. 3.2. Embora o trânsito em julgado não seja requisito para a eficácia das teses de repercussão geral, no caso, a consolidação da tese vinculante do STF mostra-se necessária para evitar decisões contraditórias e assegurar a razoável duração do processo. IV. DISPOSITIVO 4.1. Agravo não provido. (AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.049.359/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/9/2025, DJEN de 29/9/2025, grifos aditados) 4. Ante o exposto, determino que os autos sejam devolvidos à Secretaria, a fim de que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1266 do Supremo Tribunal Federal” (fls. 1032/1033). Assim, resta claro que os presentes embargos de declaração dizem respeito à insatisfação do embargante, a fim de obter desfecho distinto daquele contido no decism exarado por este órgão colegiado, sem que, todavia, tenha sido demonstrada qualquer contradição, omissão, obscuridade, erro material ou de premissa fática, vícios estes aptos a ensejar a pretendida reforma. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruna Dias Miguel (OAB: 299816/SP) - Daniella Zagari Gonçalves Dantas (OAB: 116343/SP) - Antônio Gomes Behrmdt (OAB: 173362/SP) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0709678-71.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condomínio Residencial Parque Petrópolis II - Apelado: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709678-71.2017.8.02.0001 Recorrente: Condomínio Residencial Parque Petrópolis II. Advogado: Arthur Élio Cavalcante Porciúncula (OAB: 10585/AL). Advogado: Rodrigo Karpát (OAB: 16663A/AL). Advogado: Arthur Carneiro Monteiro (OAB: 13951/AL). Recorrido: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Soc. Advogados: ALNPP Angelo, Lima, Nonô, Paiva & Peixoto Advogados S/c (OAB: 2894/AL). Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Advogado: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Condomínio Residencial Parque Petrópolis II, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 98, 99, 373, 489, §1º, 700 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como arguiu ter ocorrido divergência quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.204/1.210, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 98 e 99 do CPC, pois “deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado em grau recursal, afirmando inexistir interesse recursal diante de suposto deferimento tácito” (sic, fl. 1197); (II) art. 373 do CPC, uma vez que “considerou suficiente a juntada de extratos genéricos para suprir a ausência de memória de cálculo detalhada” (sic, fl. 1198); (III) art. 700 do CPC, “ao exigir do recorrente prova negativa absoluta sem que a parte autora demonstrasse corretamente a composição do débito” (sic, fl. 1198) e (IV) arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, na medida em que “deixou de enfrentar argumentos relevantes deduzidos na apelação” (sic, fl. 1198). Todavia, o órgão colegiado não se manifestou expressamente sobre as matérias tratadas nas teses I e IV, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar eventual omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tais alegações por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa



convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Já as teses II e III, embora devidamente prequestionadas, são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Arthur Élio Cavalcante Porciúncula (OAB: 10585/AL) - Rodrigo Karpat (OAB: 16663A/AL) - Arthur Carneiro Monteiro (OAB: 13951/AL) - Alnpp- Angelo, Lima, Nonô, Paiva & Peixoto Advogados S/c (OAB: 2894/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - EURIBERTO EULLER DE ALENCAR BESERRA (OAB: 8493/AL) - 319

Nº 0712925-36.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apdo/Apte: Antônio Elizário da Silva - Apdo/Apte: Ailton dos Santos Silva - Apdo/Apte: Adeilton dos Santos Silva - Apdo/Apte: Aneilton Dos Santos Silva - Apda/Apte: Ana Célia dos Santos Silva - Apda/Apte: IRACI MARIA DOS SANTOS SILVA - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712925-36.2012.8.02.0001 Recorrente : Hapvida Assistência Médica LTDA. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outros. Recorridos : Antônio Elizário da Silva e outros. Advogados : José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado “fere os ditames dos Art. 16, VI, b da lei 9.656/1998; Art. 186, 187 e 188 do CC/2002; e a Jurisprudência” (sic, fl. 546). Alegou, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 696/702, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo fls. 563/564, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão



pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado "fere os ditames dos Art. 16, VI, b da lei 9.656/1998; Art. 186, 187 e 188 do CC/2002; e a Jurisprudência" (sic, fl. 546), sob fundamento de que o cancelamento do plano de saúde teria sido lícito, pois teria ocorrido em conformidade com as exigências legais, o que consequentemente afastaria o dano moral alegado pelos beneficiários. Pois bem. Sobre a regularidade da rescisão do contrato, assim se pronunciou o órgão julgador: "[...] No caso em tela, a ré argumenta em suas razões recursais a atribuição do cancelamento a pedido de terceiro empresa mantenedora GR Serviços Alimentação Ltda (fl. 440) [...] Restou incontroverso no contrato para prestação de serviço constante dos autos às fls. 22/23 a responsabilidade da ré quanto aos serviços prestados. Assim, diante do cancelamento do plano de saúde, com negativa de atendimento e recusa de cobertura em relação a consulta médicas e realização de exames, ficou demonstrada a responsabilidade pelos danos causados. Outrora, em que pese a ré, ter alegado em sua contestação rescisão do contrato, não juntou prova da referida rescisão, sendo ilícito o cancelamento do contrato sem a prévia comunicação a autora. No âmbito da jurisprudência, é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de rescisão unilateral apenas quando presentes os seguintes requisitos: (i) cláusula contratual expressa autorizando a rescisão, (ii) vigência contratual mínima de 12 meses, e (iii) prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias, entendimento extraído tanto do art. 13, II, "b", da Lei 9.656/98. Contudo, no caso em análise, não há comprovação da notificação prévia exigida. Diante da ausência de comprovação da regularidade da rescisão e negativa de atendimento médico, configurada abusividade da conduta da ré, de modo que resta evidente a conduta ilícita praticada por esta" (sic, fls. 534/535, grifos aditados) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NECESSÁRIA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS. CANCELAMENTO INDEVIDO. ABUSIVIDADE. 1. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9656/98). 2. Não se admite a rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que antes a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário, não podendo ocorrer o cancelamento no mesmo dia da notificação, devendo-se aguardar o vencimento da dívida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2477912 SE 2023/0348074-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024, grifos aditados) Logo, entendo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Outrossim, aferir a ocorrência de perda superveniente do objeto consiste em pretensão incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, posto que depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL) - Thiago Elifas Souza Marques (OAB: 16330/AL) - Herbert de Oliveira Silva (OAB: 11008/AL) - 319

Nº 0720298-45.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Risonaldo Firmino da Silva - 'Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0720298-45.2017.8.02.0001 Recorrente: Mrv Engenharia e Participações S.A.. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 12939A/AL). Advogado: Artur Bezerra Costa (OAB: 16476/AL). Recorrente: Banco do Brasil S.A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Recorrido: Risonaldo Firmino da Silva. Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de dois recursos especiais, um interposto por Mrv Engenharia e Participações S.A., e outro manejado por Banco do Brasil S.A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ambos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial de fls. 710/727, a recorrente Mrv Engenharia e Participações S.A. aduziu que o acórdão teria violado os arts. 17, IV, 22, 26, 26-A e 27 da Lei nº 9514/97, além do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, especialmente quanto ao Tema 1.095 dos recursos repetitivos, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo. Por sua vez, no recurso especial de fls. 730/735, Banco do Brasil S.A alegou que o acórdão teria violado o art. 26 da Lei nº 9514/97, bem como que teria incorrido em divergência jurisprudencial. Intimado o recorrido, apresentou as contrarrazões às fls. 817/825 e 826/832, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos das partes adversas, ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 729 e 744, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, os recorrentes sustentam a admissibilidade de seus recursos com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A parte recorrente Mrv Engenharia e Participações S.A. sustenta que houve violação aos arts. 17, IV, 22, 26, 26-A e 27 da Lei nº 9514/97, além do art. 927, III, do CPC, na medida em que (I) "Não apenas, no caso em tela, é fato incontroverso nos autos que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, com o devido registro na matrícula, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 [...] É evidente que, aplicada a Lei de Alienação Fiduciária ao caso versado, atendendo ao quanto previsto nos artigos 26 e 27, tem-se que a relação contratual discutida pelas partes já foi devidamente finalizada, inexistindo razão para a manutenção da condenação arbitrada." (sic, fl. 715/717); (II) "depois de assinada a alienação fiduciária e gravado o ônus na matrícula do bem, somente é possível o desfazimento do pacto por força de vícios de invalidade completa no negócio (agente incapaz, vício de vontade e etc.), o que nem longe se aplica a hipótese dos autos." (sic, fl. 721). O Banco do Brasil S.A. fundamenta que o acórdão objurgado teria violado o art. 26 da Lei nº 9.514/1997,"em razão de afastar a sistemática especial de resolução de contratos com alienação fiduciária devidamente registrada." (sic, fl. 733). Todavia, as teses recursais são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Embora ambas as insurgências invoquem o descumprimento da tese definida por ocasião do Tema 1.095 dos



recursos repetitivos, observa-se que o órgão colegiado assentou que a constituição em mora do recorrido, não foi promovida pelas recorrentes, circunstância que afasta a aderência estrita em relação ao citado precedente vinculante, o qual estabeleceu que “em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (sem grifos no original). No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que as recorrentes não se desincumbiram desse ônus, uma vez que deixaram de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Logo, a pretensão recursal não merece prosperar, restando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo feito pela recorrente Mrv Engenharia e Participações S.A. (fls. 727). Ante o exposto, INADMITO os recursos especiais de fls. 710/727 e 730/735, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 12939A/AL) - Artur Bezerra Costa (OAB: 16476/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - 319

Nº 0727510-73.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudomiro Vieira da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Al Previdência - Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727510-73.2024.8.02.0001 Recorrente : Claudomiro Vieira da Silva. Advogado : Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL). Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrida: Alagoas Previdência. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Claudomiro Vieira da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 1º, III, 5º, XXXVI, 7º, XVII, 37, 39, §3º, da Constituição Federal, os arts. 186, 884 e 927 do Código Civil, bem como os arts. 90 e 98 da Lei Estadual nº 5.346/92. Apesar da intimação de ambos os recorridos, apenas o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (fls. 264/271), oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 134, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os arts. 1º, III, 5º, XXXVI, 7º, XVII, 37, 39, §3º, da Constituição Federal, os arts. 186, 884 e 927 do Código Civil, bem como os arts. 90 e 98 da Lei Estadual nº 5.346/92, ao não reconhecer o seu direito à conversão em pecúnia das licenças e das férias não usufruídas em atividade. Todavia, em relação à alegação de violação aos arts. 1º, III, 5º, XXXVI, 7º, XVII, 37, 39, §3º, da CF e aos arts. 90 e 98 da Lei Estadual nº 5.346/92, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÔ CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da



CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Incide também o óbice do enunciado de súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário": PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS- IMPORTAÇÃO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOCIAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A questão referente à inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação foi fundamentadamente decidida à luz da legislação aplicável e da natureza jurídica do AFRMM, de forma que não é possível reconhecer negativa de prestação jurisdicional, ainda que solucionada a controvérsia em sentido distinto da pretensão recursal. 2. No que tange à questão de fundo, o acórdão recorrido decidiu por incluir o AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação em virtude de expressa previsão pela inclusão no art. 43, I, e, do RICMS. Decidida a matéria na origem à luz da legislação local, o exame da questão por este e-STJ esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF. 3. Ainda que a parte argumente que a legislação local ofende o art. 13, V, e da LC n. 87/96, permanece inviável a análise da questão em sede de apelo nobre. Isso porque a análise da validade da legislação estadual em face da legislação federal é competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte (art. 102, III, d, da CRFB/88). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2364067 MG 2023/0157844-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/11/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023) Já quanto à alegação de violação aos arts. 186, 884 e 927 do CC, observa-se que o órgão colegiado, ao apreciar a questão controvertida, entendeu que "dado o transcurso de lapso temporal superior ao previsto em lei, compreendo que agiu com acerto o juiz de origem, porquanto é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral em buscar as indenização pelas licenças-prêmio que o demandante deixou de usufruir enquanto encontrava-se na atividade" (sic, fl. 238). Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão (prescrição) não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - 319

Nº 0802867-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Oi S/A - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802867-28.2025.8.02.0000 Recorrente: Estado de Alagoas Procurador: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL). Recorrido: Oi S/A. Advogado: David Azulay (OAB: 419378/SP). DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado teria violado o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 246/258, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão violou o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, "pois generaliza a competência de controle e substituição do Juízo Recuperacional para além da limitação legalmente imposta de "bens de capital essenciais" " (sic, fl. 236). Todavia, desconstituir a premissa adotada pelo colegiado para concluir no sentido de que a manutenção da penhora inviabilizaria a atividade empresarial é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Azulay (OAB: 419378/SP) - Sérgio Guilherme Alves da Silva



Filho (OAB: 6069B/AL) - 319

Nº 0805027-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: José César Cruz da Hora - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805027-26.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 7675A/TO). Recorrido: José César Cruz da Hora. Advogado: Víctor Cavalcante de Vasconcelos (OAB: 15060/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, § 1º, 509, § 2º, 525, § 6º, 835, § 2º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como o art. 93, IX da Constituição Federal, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 142. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 135, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) arts. 489, § 1º, do CPC e 93, IX, da CF, por negativa de prestação jurisdicional; (II) art. 509, § 2º, do CPC, pois "a condenação imposta na sentença não é líquida, tampouco passível de simples apuração matemática" (sic, fl. 130) e (III) arts. 525, § 6º, 835, § 2º, e 995, parágrafo único, do CPC, "ao esvaziar os efeitos jurídicos da impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo diante da garantia integral do juízo por meio de seguro garantia judicial em valor superior ao débito executado" (sic, fl. 130). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese I, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos aditados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Além disso, quanto à alegação de violação ao art. 93, IX, da CF, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSAO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo



Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Já a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Por fim, sobre a tese III, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos aditados) Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Victor Cavalcante de Vasconcelos (OAB: 15060/AL) - 319

Secretaria Geral

DESPACHO

Nº 0801558-35.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Santana do Ipanema - Requerente: G. de S. D. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advts: José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356/AL) - Carla Nadieje Santos Galvão (OAB: 9618/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0745756-20.2024.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Raphaell Expedito Santos Souza - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO/ CARTA Nº ____/2025 Nos termos do art. 338 do RITJAL, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - 319

Nº 0801026-61.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Requerente: José Cicero da Silva Leite - Requerido: Justiça Pública do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal com pedido de efeito suspensivo proposta por José Cicero da Silva Leite em face de sentença que o condenou à pena 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pelos crimes de estupro de vulnerável e roubo, previstos no artigo 213, § 1º, c/c art. 226, I, e art. 157, § 2º, I e II, todos do do Código Penal Brasileiro, nos autos de n. 0729642-89.2013.8.02.0001. Consta dos autos que, após a prolação da sentença condenatória, a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso de apelação, razão pela qual foi manejado Recurso em Sentido Estrito, o qual foi conhecido e não provido por este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 657/664 - autos suplementares dos autos originários), restando mantida integralmente a decisão recorrida, operando-se, posteriormente, o trânsito em julgado da condenação (fls. 586 autos originários). Inconformado, o requerente ajuizou a presente revisão criminal, sustentando que a condenação teria sido proferida em violação a garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como em desconformidade com a evidência dos autos. Alega, inicialmente, nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo de origem teria indeferido, de forma injustificada, o pedido reiterado da defesa para a realização de reconhecimento formal do acusado sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, especialmente considerando o lapso temporal superior a oito anos decorrido entre os fatos e a fase de instrução. Afirma que



o reconhecimento realizado na fase inquisitorial foi irregular e que tal vício contaminaria a formação da convicção judicial, porquanto teria exercido indevida influência sobre os demais elementos probatórios. Sustenta que a negativa judicial de produção da prova de reconhecimento, mesmo diante da disponibilização, pela própria defesa, de fotografias para viabilizar o ato, configuraria violação ao devido processo legal, à ampla defesa e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no que decidido no HC nº 598.886/SP. Aduz, ainda, que a sentença condenatória seria manifestamente contrária à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do CPP, porquanto fundada em depoimento contraditório da vítima, a qual teria apresentado versões divergentes acerca da dinâmica dos fatos ao longo da perseguição penal. Ressalta que, na fase policial, a vítima teria afirmado que outra pessoa teria tentado praticar o crime sexual, enquanto o requerente não teria participado do ato, chegando, inclusive, a impedir a conduta, ao passo que, em juízo, teria invertido a narrativa. No tocante ao crime de roubo, aduz ausência de prova da materialidade, ao argumento de que não houve apreensão do aparelho celular supostamente subtraído, tampouco juntada de nota fiscal ou qualquer outro documento apto a demonstrar sua existência e propriedade, defendendo que a condenação se baseou exclusivamente em prova oral isolada. Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena, com expedição de alvará de soltura, alegando a presença do fumus boni iuris, consubstanciado nas nulidades apontadas, e do periculum in mora, diante da privação de liberdade baseada em prova reputada nula ou insuficiente. No mérito, pugna pelo julgamento procedente da revisão criminal, para que seja declarada a nulidade do processo desde a fase de instrução ou, subsidiariamente, para que seja o requerente absolvido, por insuficiência de provas e invalidade do reconhecimento que embasou a condenação. Postula, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício ao Juízo de origem para juntada das mídias das audiências realizadas de forma virtual. Em decisão de fls. 748/757, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, a ocorrência de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto que justificassem a determinação de suspensão da execução, por meio de medida liminar. Nessa oportunidade, deferi o pedido de assistência judiciária gratuita. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da revisão criminal, assentando que a condenação se apoiou em sólido conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, inexistindo nulidade apta a macular o feito, bem como que a dosimetria da pena observou os parâmetros legais e constitucionais pertinentes. Destacou, ainda, a impossibilidade de utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal e a ausência de prova nova ou demonstração de erro judiciário (fls. 778/783). Certidão de trânsito em julgado acostada à fls. 586 (autos originários). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Fabio de Andrade Sanches (OAB: 293358/SP) - 319

Nº 0801062-40.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - São Luiz do Quitunde - Requerente: Edson dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Submetida julgamento, o Tribunal Pleno, à unanimidade de votos (fl. 995), julgou improcedente esta revisão criminal, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do acórdão inserto às fls. 996/1007. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 1102/1106) manejado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 1075/1078), mantendo incólume o acórdão desta Corte. Certidão de trânsito em julgado à fl. 1114. Diante desse cenário e tendo em vista a condenação da parte requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, certifique-se e encaminhe-se expediente ao Funjuris, conforme previsão contida no art. 33, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 19/2007 do TJ/AL, sem prejuízo de comunicação ao Juízo das Execuções Penais, para ciência e adoção das providências no âmbito de sua atribuição, considerando condenação ao pagamento de custas no acórdão às fls. 996/1007 e de seu julgamento pela improcedência do pedido. Após, arquivem-se imediatamente, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 1114. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802237-35.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Mata Grande - Requerente: Gilmar Brandão dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº ____/2026 Compulsando os autos, em que pese constar nos requerimentos menção quanto a pedido liminar, não se verifica qualquer fundamentação às fls. 01/04 quanto a tutela de urgência. Deste modo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer sobre o presente feito. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL) - 319

Nº 0802355-11.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Arapiraca - Requerente: Edvan da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0804660-02.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Maria Fatima Guimarães Lopes e outro - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - iniciado o julgamento, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da ação. Em ato contínuo, o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, fez a leitura do voto no sentido de julgar parcialmente procedente a presente Revisão Criminal, redimensionando as penas dos demandantes nos seguintes termos: a) Maria de Fátima Guimarães Lopes: 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa de 1/20 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; b) Armando José Guimarães Lopes: pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Iniciados os debates, o Des. Domingos de Araújo Lima Neto inaugurou a divergência votando pela IMPROCEDÊNCIA da presente revisão criminal. Enfim, decidiram os Desembargadores presentes, por maioria de votos, julgar Improcedente a presente revisão criminal. Vencido o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. O Des. Domingos de Araújo Lima Neto foi designado para a lavratura do acórdão. - Advs: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - 319

Nº 0807738-04.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Manoel Severino da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - iniciado o julgamento, o Advogado, Dr. Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB/AL: 20724), sustentou oralmente em defesa do requerente. Em ato contínuo, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência. Empós, o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, proferiu seu voto no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Revisão Criminal para reformar a dosimetria da pena aplicada ao requerente nos seguintes termos: (a) Reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n.



11.343/2006, no patamar de 1/3, em razão da colaboração voluntária e eficaz prestada pelo revisionando, afastando a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal;(b) Reconhecer a existência de bis in idem na dosimetria da pena relativa ao crime do art. 33 da Lei de Drogas, fixando sua pena-base no mínimo legal;(c) REDIMENSIONAR a pena definitiva do revisionando para 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 790 (setecentos e noventa) dias-multa. Iniciados os debates, o Des. Domingos de Araújo Lima Neto inaugurou a divergência votando no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente revisão criminal, redimensionando a pena para 7anos e 4 meses e 725 dias-multa a ser cumprida em regime inicial fechado. Em ato contínuo, o Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque aderiu ao voto divergente, diferenciando o seu voto apenas no regime inicial de cumprimento da pena seja o semi-aberto. Votaram acompanhando o Relator, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo: Des. Orlando Rocha Filho e Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Votaram acompanhando a divergência inaugurada pelo Des. Domingos de Araújo Lima Neto: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. João Luiz Azevedo Lessa, Des. Paulo Zacarias da Silva, Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins e Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto. O Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque ficou isolado em seu posicionamento quanto o início do cumprimento da pena. Alfim, decidiram os Desembargadores presentes, por maioria de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente revisão criminal, redimensionando a pena para 7anos e 4 meses e 725 dias-multa a ser cumprida em regime inicial fechado. O Des. Domingos de Araújo Lima Neto foi designado para a lavratura do acórdão. O Des. Klever Rêgo Loureiro se absteve de votar no presente processo, por não estar presente no momento das sustentação orais. - Advts: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0812548-56.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ronaldy Vital Rios - Embargado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Intime-se o embargado, para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814171-24.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Maceió - Impetrante: E. A. e S. - Impetrado: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL - LitsPassiv: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Edmar Assunção e Silva contra ato dos Juizes da 17ª Vara Criminal da Capital que, nos autos da Ação Penal nº 0008635-09.2018.8.02.0001, determinou o prosseguimento do feito com a nomeação de defensor dativo para apresentação de alegações finais. O impetrante sustenta o cerceamento de defesa, uma vez que pende de julgamento o Recurso em Sentido Estrito (RESE) nº 0008635-09.2018.8.02.0001, sob relatoria do Des. João Luiz Azevedo Lessa, que discute o acesso a prova documental imprescindível (Termo de Correição GAESF nº 10.2018.0000374-4). Em sede de liminar, este Relator deferiu o pedido para sobrestar o prazo das alegações finais (fls. 75/78). Todavia, os autos vieram conclusos para reexame da competência em face de inequívoca prevenção. É o relatório. A análise detida do Termo de Distribuição (fls. 67) e o confronto com as normas regimentais deste Tribunal revelam que a competência deste Relator deve ser declinada. Da Insubsistência da Prevenção ao Processo nº 0807465-93.2023.8.02.0000 O sistema acusou dependência a processo impetrado por parte distinta (José Vasconcellos Santos), cuidando de interesses subjetivos diversos e cuja lide já se encontra exaurida com trânsito em julgado (fls. 417/419 dos referidos autos). Tal circunstância, por si só, não justifica a atração de novos feitos de partes diversas. Da Prevenção Específica e Prevalente (Art. 95 do RITJAL) Por outro lado, há prevenção clara e ativa nos termos do art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. A existência de recurso anterior: RESE nº 0008635-09.2018.8.02.0001, distribuído anteriormente ao Des. João Luiz Azevedo Lessa, tratando da mesma ação penal e da mesma controvérsia probatória, torna obrigatória a distribuição por dependência para evitar decisões conflitantes e garantir a unidade da prestação jurisdicional. Como o magistrado preventivo já exarou relatório no recurso principal em 27/01/2026, ele detém o conhecimento pleno da causa, sendo o juízo natural para apreciar este incidente. Ante o exposto: DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Relator, reconhecendo a prevenção do Des. João Luiz Azevedo Lessa, com fundamento no art. 95 do RITJAL, em razão da relatoria do RESE nº 0008635-09.2018.8.02.0001; TORNO SEM EFEITO a decisão liminar anteriormente proferida (fls. 75/78), a fim de que o magistrado preventivo possa decidir sobre a cautelar de forma harmônica com o recurso principal; DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO imediata destes autos ao Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa. À Secretaria para as providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814171-24.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Maceió - Impetrante: E. A. e S. - Impetrado: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL - LitsPassiv: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Mandado de Segurança Criminal nº 0814171-24.2025.8.02.0000 Crimes contra a Ordem Tributária Tribunal Pleno Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Impetrante : E. A. e S. Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Impetrado : Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL. Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). LitsPassiv : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Edmar Assunção e Silva contra ato dos Juizes da 17ª Vara Criminal da Capital que, nos autos da Ação Penal nº 0008635-09.2018.8.02.0001, determinou o prosseguimento do feito com a nomeação de defensor dativo para apresentação de alegações finais. 2. O impetrante sustenta o cerceamento de defesa, uma vez que pende de julgamento o Recurso em Sentido Estrito (RESE) nº 0008635-09.2018.8.02.0001, sob relatoria do Des. João Luiz Azevedo Lessa, que discute o acesso a prova documental imprescindível (Termo de Correição GAESF nº 10.2018.0000374-4). 3. Em sede de liminar, este Relator deferiu o pedido para sobrestar o prazo das alegações finais (fls. 75/78). Todavia, os autos vieram conclusos para reexame da competência em face de inequívoca prevenção. 4. É o relatório. 5. A análise detida do Termo de Distribuição (fls. 67) e o confronto com as normas regimentais deste Tribunal revelam que a competência deste Relator deve ser declinada. 6. Da Insubsistência da Prevenção ao Processo nº 0807465-93.2023.8.02.0000 7. O sistema acusou dependência a processo impetrado por parte distinta (José Vasconcellos Santos), cuidando de interesses subjetivos diversos e cuja lide já se encontra exaurida com trânsito em julgado (fls. 417/419 dos referidos autos). Tal circunstância, por si só, não justifica a atração de novos feitos de partes diversas. 8. Da Prevenção Específica e Prevalente (Art. 95 do RITJAL) 9. Por outro lado, há prevenção clara e ativa nos termos do art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 10. A existência de recurso anterior: RESE nº 0008635-09.2018.8.02.0001, distribuído anteriormente ao Des. João Luiz Azevedo Lessa, tratando da mesma ação penal e da mesma controvérsia probatória, torna obrigatória a distribuição por dependência para evitar decisões conflitantes e garantir a unidade da prestação jurisdicional. 11. Como o magistrado preventivo já exarou relatório no recurso principal em 27/01/2026, ele detém o



conhecimento pleno da causa, sendo o juízo natural para apreciar este incidente. 12. Ante o exposto: DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Relator, reconhecendo a prevenção do Des. João Luiz Azevedo Lessa, com fundamento no art. 95 do RITJAL, em razão da relatoria do RESE nº 0008635-09.2018.8.02.0001; TORNO SEM EFEITO a decisão liminar anteriormente proferida (fls. 75/78), a fim de que o magistrado prevento possa decidir sobre a cautelar de forma harmônica com o recurso principal; DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO imediata destes autos ao Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa. 13. À Secretaria para as providências. 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0814171-24.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Maceió - Impetrante: E. A. e S. - Impetrado: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL - LitsPassiv: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Mandado de Segurança Criminal nº 0814171-24.2025.8.02.0000 Crimes contra a Ordem Tributária Tribunal Pleno Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Impetrante: E. A. e S.. Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Impetrado: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). LitsPassiv: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º /2026 1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Edmar Assunção e Silva contra ato dos Juizes da 17ª Vara Criminal da Capital que, nos autos da Ação Penal nº 0008635-09.2018.8.02.0001, determinou o prosseguimento do feito com a nomeação de defensor dativo para apresentação de alegações finais. 2. O impetrante sustenta o cerceamento de defesa, uma vez que pende de julgamento o Recurso em Sentido Estrito (RESE) nº 0008635-09.2018.8.02.0001, sob relatoria do Des. João Luiz Azevedo Lessa, que discute o acesso a prova documental imprescindível (Termo de Correição GAESF nº 10.2018.0000374-4). 3. Em sede de liminar, este Relator deferiu o pedido para sobrestar o prazo das alegações finais (fls. 75/78). Todavia, os autos vieram conclusos para reexame da competência em face de inequívoca prevenção. 4. É o relatório. 5. A análise detida do Termo de Distribuição (fls. 67) e o confronto com as normas regimentais deste Tribunal revelam que a competência deste Relator deve ser declinada. 6. Da Insustistência da Prevenção ao Processo nº 0807465-93.2023.8.02.0000 7. O sistema acusou dependência a processo impetrado por parte distinta (José Vasconcellos Santos), cuidando de interesses subjetivos diversos e cuja lide já se encontra exaurida com trânsito em julgado (fls. 417/419 dos referidos autos). Tal circunstância, por si só, não justifica a atração de novos feitos de partes diversas. 8. Da Prevenção Específica e Prevalente (Art. 95 do RITJAL) 9. Por outro lado, há prevenção clara e ativa nos termos do art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 10. A existência de recurso anterior: RESE nº 0008635-09.2018.8.02.0001, distribuído anteriormente ao Des. João Luiz Azevedo Lessa, tratando da mesma ação penal e da mesma controvérsia probatória, torna obrigatória a distribuição por dependência para evitar decisões conflitantes e garantir a unidade da prestação jurisdicional. 11. Como o magistrado prevento já exarou relatório no recurso principal em 27/01/2026, ele detém o conhecimento pleno da causa, sendo o juízo natural para apreciar este incidente. 12. Ante o exposto: DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Relator, reconhecendo a prevenção do Des. João Luiz Azevedo Lessa, com fundamento no art. 95 do RITJAL, em razão da relatoria do RESE nº 0008635-09.2018.8.02.0001; TORNO SEM EFEITO a decisão liminar anteriormente proferida (fls. 75/78), a fim de que o magistrado prevento possa decidir sobre a cautelar de forma harmônica com o recurso principal; DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO imediata destes autos ao Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa. 13. À Secretaria para as providências. 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500042-53.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Viçosa - Requerente: Elvis Mario Felix da Silva (Em causa própria) - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026 Tratam-se de revisões criminais propostas em favor de Elvis Mário Félix da Silva, nas quais a Procuradoria de Justiça pugnou pelo desmembramento dos feitos, ao argumento de que foram impugnadas condenações oriundas de processos distintos, a fim de evitar tumulto processual (Processo nº 0000077-46.2015.8.02.0068 e Processo nº 0700203-20.2017.8.02.0057). Ocorre que, conforme se verifica dos autos, a própria Defensoria Pública já promoveu o desmembramento das insurgências, apresentando petições autônomas para cada condenação, com individualização das teses e formação de autos distintos, exatamente como recomendado pelo órgão ministerial (vide fls. 1102), vejamos: "Em petição de próprio punho direcionada ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o requerente solicitou a revisão de suas condenações proferidas pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa/AL nos processos n.º 0000077-46.2015.8.02.0068 e 0700203-20.2017.8.02.0057 (fls. 02-03). Após o reconhecimento da incompetência para processar a petição criminal por parte daquele tribunal local (fls. 20-22), o pleito foi encaminhado ao Tribunal de Justiça de Alagoas, que determinou a oferta das razões técnicas (fl. 40). Pois bem. Diante da multiplicidade de teses defensivas que serão suscitadas, a fim de se evitar confusão, será elaborada uma petição para cada condenação, sendo esta especificamente relativa aos autos n.º 0700203- 20.2017.8.02.0057, cujo resumo processual está disposto a seguir." Original sem grifos. Assim, não subsiste utilidade prática na providência requerida, uma vez que a medida já foi concretizada, inexistindo risco de confusão procedimental ou prejuízo à adequada tramitação das revisões. Diante do exposto, indefiro o pedido de desmembramento formulado pela Procuradoria de Justiça, em razão de já haver sido realizado. Determino o retorno dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação quanto ao mérito da presente revisão criminal. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0801026-61.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Requerente: José Cicero da Silva Leite - Requerido: Justiça Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fabio de Andrade Sanches (OAB: 293358/SP) - 319

Nº 0804315-41.2022.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Luiz Carlos dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em cumprimento ao art. 545 do Provimento n.º 13/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, intimo o Requerente, por intermédio de seu advogado, Dr. Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e Dr. Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756) , para apresentar o comprovante de pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Registro que a expedição do boleto bancário poderá ser solicitada junto à Contadoria Judicial Unificada - CJU. 3. Decorrido o prazo acima, sem o pagamento, expeça-se certidão de débito ao FUNJURIS, a teor dos Atos Normativos nº 46/2019 e 32/2020. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.' - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0808879-58.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Batalha - Requerente: Thiago Lucas Santos Neves - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Requerido: Assistentes de Acusação - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por T. L.



S. N. em face da sentença penal condenatória (pp. 847-851, do processo original) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital (Tribunal do Júri) nos autos da ação penal n. 0000009-42.2016.8.02.0204, no qual, foi condenado à pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal). 2. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em sede de recurso de apelação (pp. 942-946, do processo original). 3. O requerente postula, inicialmente, o recebimento e processamento da presente revisão criminal, com fundamento nos arts. 621 e 622 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas processuais para o final da ação. Em caráter liminar, pleiteia a sustação do mandado de prisão expedido em decorrência da sentença condenatória ora impugnada, com a consequente expedição de contramandado de prisão em favor do requerente. Quanto ao mérito, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação revisional para absolver o requerente, com fulcro no art. 386, incisos III, VI ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido absolutório, postula a desclassificação da infração penal, com o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal. 4. A Procuradoria-Geral de Justiça (pp. 145-155) opinou pela improcedência da ação manejada. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0809081-35.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Marciel José da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por M. J. da S. em face da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital nos autos da ação penal n. 0713283-30.2014.8.02.0001, no qual, em concurso com outros 5 réus, restou condenado a uma pena de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, incisos I e II (por duas vezes) e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. 2. Em sede de recurso de apelação, o recorrente teve sua pena reduzida para 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O Tribunal de Justiça (pp. 1437-1483) reconheceu a ocorrência de continuidade delitiva entre os crimes de roubo, aplicando o benefício previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual a reprimenda foi redimensionada para 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de multa de 491 (quatrocentos e noventa e um) dias-multa. Considerando-se o concurso material com o crime de associação criminosa armada, a pena final fixada foi de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento da pena de 491 (quatrocentos e noventa e um) dias-multa. 3. Na presente ação de revisão criminal, o autor pede a este Tribunal que seja afastada a valoração negativa da conduta social dos três delitos praticados pelo requerente, com consequente redimensionamento das penas-base, e pugna pelo decote da valoração negativa das circunstâncias do crime em relação ao delito de associação criminosa armada, pois os motivos utilizados seriam inerente ao crime em tela. 4. A Procuradoria-Geral de Justiça (pp. 339-357) opinou pela improcedência da ação manejada. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801882-25.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Abdon Sena Gois Neto - Autora: Aline Emanuelle de Oliveira Pedrosa - Autora: Amanda Rayane Ferreira Bispo - Autora: Any Carlyne Barbosa Maciel - Autora: Arielle Rodrigues Barreto - Autor: Arry Almeida da Silva Filho - Autora: Brenda Ávila de Lima Acioli Sena - Autor: Carlo Poleandson Agostinho Lopes - Autora: Cícera Maria da Silva - Autor: Cícero Ferreira da Silva Júnior - Autor: Critiano dos Santos - Autora: Danielle Caroline Ferreira Gomes - Autor: Diego da Silva Santos - Autor: Diego Gustavo Barbosa Costa - Autor: Dyogenes Everton da Rocha - Autor: Elivelton Cristiano dos Santos Silva - Autor: Emerson Bezerra da Silva - Autor: Emerson Romário da Silva Barreto - Autora: Érica Santos Azevedo Braz - Autor: Evaldo José da Silva - Autora: Evelyn de Lima Pimentel - Autor: Fabrício José da Silva - Autora: Fagna Silva Guedes - Autor: Felipe Henrique da Silva Pereira - Autor: Fernando Hélcio Santos da Silva - Autor: Flávio Silva Ferreira - Autor: Franklin Vieira da Silva - Autora: Giceli Vieira do Nascimento - Autor: Giovani Martins de Sousa - Autor: Givanilson da Silva Cândido - Autor: Gutemberg dos Santos Silva - Autor: Hannah Daniela Pereira de Carvalho Teles - Autor: Huan Carlos dos Santos e Silva - Autor: Hugo de Gusmão Leopoldino - Autor: Ícaro Rafael Alves Leite - Autor: Isaac Augusto Martiniano - Autor: Ítalo Bruno de Lira Bento - Autor: Izaías Bezerra da Silva Neto - Autor: Jackson Silva Nascimento - Autor: Jaeliton Costa do Nascimento - Autor: Jonas José da Silva - Autor: Jonnelison Silva Rodrigues - Autor: José Brito da Silva Alves Bandeira - Autora: José Cícero de Souza Silva - Autor: Jose Edienio Ferreira Junior - Autor: Jose Eduardo Vieira de Lima - Autor: Jose Lucas Emilio da Silva - Autora: Joyce Dantas Ramos - Autor: Kellysson Santos Florentino - Autor: Kívio Silva Sena - Autor: Lameque Souza Lima - Autor: Lorena Tahissa Marques Clement Wanderley - Autor: Lucas Doria dos Santos e Santos - Autor: Lucas Pereira Cabral - Autor: Lucas Ribeiro Lopes - Autora: Maricléia Souza Farias - Autor: Marcos Felipe Soares Freire - Autor: Matheus dos Anjos Silva Santos - Autor: Moab Roberto Lima da Silva - Autor: Monique Castro Vilas Bôas - Autor: Natalício Cordeiro da Silva Neto - Autor: Nayara Renata Barros de Paula Cavalcante - Autor: Paulo Henrique Barbosa Mateus - Autor: Paulo Henrique Cavalcante de Souza - Autor: Paulo Raphael Monteiro da Silva OLiveira - Autor: Pedro Henrique de Souza Mendonça Lobo - Autor: Rafael Nascimento da Silva - Autor: Ramon Santos Rocha - Autor: Renato Hildênyo de Oliveira Lopes - Autor: Ricardo Rangel Dantas Mangabeira - Autora: Riciene Karla Laurindo da Silva - Autor: Roberval da Silva Macena - Autor: Rodrigo Viana Feitoza - Autor: Samuel da Silva - Autor: Sandiel Cassiano dos Santos - Autor: Sérgio Haroldo Rodrigues de Farias Júnior - Autor: Sthefane Lais de Omena Nicandio - Autor: Thainara Estevam Chagas da Silva - Autor: Tiago Silva Cavalcante - Autor: Victor Ricardo de Oliveira Lima - Autor: Vitor Correia Marques Luz - Autor: Wagner Paixão Cardoso - Autor: Walbert Carlos Valença - Autor: Wallace da Silva Cavalcanti - Autor: Wilson de Vasconcelos Costa Júnior - Autor: Yuri Cavalcante do Nascimento - Autor: Yuri Tenorio da Fonseca Silva - Réu: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2023 Averbo-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos das disposições insertas no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Art. 145. Há suspeição do juiz: (...) § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Sendo assim, em vista da declarada suspeição, remetam-se os autos à Diretoria Adjunta Especial de Assuntos Judiciários - DAAJUC, para que proceda com a redistribuição dos presentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Thales Augusto Braga Silva Gurgel (OAB: 222850/MG) - Alysson Paulo Melo de Souza (OAB: 9798/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0808862-22.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maribondo - Requerente: Leonardo dos Santos Rocha - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de revisão criminal proposta por Leonardo dos Santos Rocha, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único



Ofício de Maribondo (fls. 74/77), que após manifestação do Tribunal do Júri, condenou o requerente à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão (em regime fechado), pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e VI c/c art. 14, do Código Penal), nos autos de n.º 0700666-49.2023.8.02.0057. A condenação restou confirmada por este Tribunal de Justiça em Acórdão de fls. 98/104. Em suas razões (fls. 1/7) o requerente sustenta, em síntese: (i) erro de julgamento e contrariedade à evidência dos autos, por inexistência de dolo de matar; (ii) ausência de fundamentação idônea na fixação da pena-base, posto que não houve circunstâncias judiciais valoradas negativamente; (iii) desproporcionalidade da pena aplicada, superior, segundo alega, à de alguns homicídios consumados. Requer, ao final, a desclassificação do crime para lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), ou, subsidiariamente, a redução da pena aos limites da proporcionalidade e razoabilidade. Instada a se manifestar (fls. 111/123), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, no mérito, pela improcedência do pedido revisional, sob o argumento de que a ação revisional não pode servir como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria já apreciada pelo Conselho de Sentença e pela instância revisora. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801501-51.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Djalma Florencio Da Silva - 'Embargos de Declaração Cível nº 0801501-51.2025.8.02.0000/50002 Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Embargado: Djalma Florencio Da Silva. Advogado: Kelvis Antonio da Silva (OAB: 20333/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A, em face de Djalma Florêncio da Silva, objetivando sanar supostos vícios do acórdão que negou provimento ao agravo interno manejado em face da negativa de seguimento ao recurso especial outrora manejado pelo embargante. Em suas razões (fls. 1/3), o embargante alegou que a decisão objurgada padece de omissão e contradição, pois "embora não tenha sido matéria recursal, a prescrição da presente lide foi arguida para análise deste Tribunal, contudo, foi afastada sob o argumento de que o termo inicial do prazo prescricional foi a data de emissão do extrato em 06/09/2024, todavia, a prescrição é matéria de ordem pública, o que implica que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo magistrado sem sujeitar-se à preclusão" (sic, fl. 1). Por fim, requereu "o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão e a contradição apontadas, aplicando-se o Tema 1.387 do STJ para fixar o termo inicial da prescrição na data do último saque integral realizado pela parte Embargada. Consequentemente, imperioso o reconhecimento da prescrição decenal (art. 205 do CC) caso transcorridos mais de dez anos entre o saque e o ajuizamento da ação, em obediência ao dever de uniformização jurisprudencial" (sic, fl. 3). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 7. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Como cediço, o recurso, à semelhança de qualquer ato processual, tem formalidades que devem ser observadas, dentre as quais, como decorrência do princípio da dialeticidade, está a necessidade de trazer em suas razões, os fundamentos de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão objurgada. Nesse diapasão, esclarece o doutrinador Daniel Assumpção Neves que: "[...] em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida, sendo no processo civil exigido que a interposição já venha acompanhada das razões recursais" (grifos aditados). Destarte, o recurso cujas razões não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão não deve ser conhecido, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, atinente à regularidade formal. No presente caso, a parte recorrente se insurge contra acórdão que negou provimento ao agravo interno manejado em face da negativa de seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de omissão e contradição quanto à aplicação do Tema 1.387 dos recursos repetitivos. Todavia, a tese ventilada nos presentes aclaratórios não guarda relação com o fundamento utilizado no acórdão embargado, cujo teor ratificou a legitimidade do banco embargante para figurar no polo passivo da ação originária, em observância à tese definida por ocasião do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a matéria relativa à aplicação de Tema 1.387 sequer fora alegada por ocasião dos sucessivos recursos interpostos pela parte ora embargante, não podendo ser reputada como omissão a decisão que não se pronunciou sobre matéria que não fora oportunamente suscitada pela parte. Logo, observa-se que o argumento ora em análise é estranho à discussão travada no acórdão objurgado, sobretudo porque incapaz de infirmar a aplicabilidade do precedente vinculante que ampara a conclusão alcançada no decisum. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Kelvis Antonio da Silva (OAB: 20333/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0814132-27.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Arapiraca - Requerente: Maria de Lourdes Barbosa de Melo - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - iniciado o julgamento, o Advogado, Dr. Luiz Tenório Oliveira (OAB/AL: 18931), sustentou oralmente em defesa do requerente. Em ato contínuo, o Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, utilizou da Tribuna, opinando pela improcedência da ação. Em ato contínuo o Relator, Des. Domingos de Araújo Lima Neto, fez a leitura do voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE a Revisão Criminal. Iniciados os debates, o Presidente, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, inaugurou a divergência, votando nos seguintes termos: "Pedindo vênha ao eminente relator, divirjo do voto apresentado para julgar improcedente a presente revisão criminal. Da análise dos autos, observa-se que a ré fora inicialmente pronunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do CP (homicídio qualificado pelo motivo fútil). Ocorre que, após a interposição de recurso em sentido estrito, o juízo de origem, de ofício, declarou a ocorrência de "erro material" e corrigiu a imputação para o tipo do art. 121, § 2º, IV, do CP (homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima). A despeito dessa modificação, a narrativa fática constante da exordial acusatória evidenciava, de forma clara, circunstâncias compatíveis com a qualificadora do motivo fútil, porquanto o homicídio foi cometido em razão do alegado "furto de dois bois". Nota-se, portanto, que a descrição dos fatos sempre contemplou o contexto fático revelador da futilidade, inexistindo qualquer inovação substancial apta a configurar surpresa defensiva ou cerceamento de defesa, haja vista que a acusada teve plena ciência, desde o início da persecução penal, dos elementos fáticos que embasaram a imputação. Outrossim, ainda que se admitisse eventual irregularidade na formulação dos quesitos ou na adequação da qualificadora pelo Conselho de Sentença, a nulidade deveria ter sido arguida no momento processual



oportuno. Nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser suscitadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão. No procedimento do Tribunal do Júri, eventuais vícios na quesitação devem ser impugnados imediatamente após sua leitura em plenário, antes da submissão aos jurados, sob pena de convalidação. No caso dos autos, não há registro de irresignação tempestiva por parte da defesa quanto à formulação ou ao conteúdo dos quesitos. A matéria somente foi ventilada em momento posterior, quando já consumada a preclusão temporal. A jurisprudência é firme no sentido de que, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, a ausência de impugnação no momento processual adequado, quando possível a pronta correção do alegado vício, impede seu reconhecimento posterior, sobretudo no âmbito do Tribunal do Júri. Do mesmo modo, entendendo que igualmente se operou a preclusão quanto ao pleito de reconhecimento da incidência do art. 62, I, do Código Penal, porquanto eventual inconformismo quanto à aplicação — ou não — de circunstância agravante deveria ter sido oportunamente deduzido nas vias ordinárias cabíveis. Assim, diante da preclusão temporal e da inexistência de efetivo prejuízo à defesa, não vislumbro nulidade a ser reconhecida, razão pela qual voto pela improcedência da revisão criminal.” O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, mesmo votando com o Relator, fez a seguinte ressalva pessoal: “a) Admissibilidade da revisão criminal para discutir matérias já decididas na fase de conhecimento, inclusive as já abordadas em apelação, sendo que a vedação do art. 622, p. único, do CPP se refere à reiteração de pedido em outra revisão criminal; e (b) A preclusão de uma matéria não impede seu conhecimento em sede de revisão criminal.” Votaram com o Relator, Des. Domingos de Araújo Lima Neto: Des. Klever Rêgo Loureiro. Os demais Desembargadores presentes votaram como a divergência. Empós, decidiram os Desembargadores presentes, por maioria de votos, pela improcedência da revisão criminal. O Des. Fábio José Bittencourt Araújo foi designado para lavratura do acórdão. - Adv: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319

Plantão - Tribunal de Justiça

DESPACHO

Nº 0800073-57.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: Rafael Alex da Silva Torres - Paciente: Rosiane Maria Sobrinho - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIÁRIO) 1.RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Rafael Alex da Silva Torres, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 35.417-D, em favor de Rosiane Maria Sobrinho, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marechal Deodoro-AL, nos autos da Ação Penal nº 0000264-88.2014.8.02.0068, em que a paciente foi pronunciada pela suposta prática de crime doloso contra a vida. Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente encontra-se em liberdade há mais de dez anos, desde a concessão de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, não havendo, durante todo esse lapso temporal, qualquer fato novo, reiteração delitiva ou descumprimento deliberado que demonstrasse risco concreto à aplicação da lei penal. Aduz que, em 24/02/2026, às vésperas da sessão do Tribunal do Júri designada para 02/03/2026 às 9h, foi decretada a prisão preventiva da paciente sob o fundamento exclusivo de garantir a futura aplicação da lei penal, amparando-se a decisão na circunstância de não ter sido a ré localizada pelo oficial de justiça no endereço indicado para fins de intimação. Assevera que a decisão lastreou-se unicamente em diligência negativa, sem a demonstração de qualquer elemento concreto indicativo de fuga, ocultação deliberada ou descumprimento doloso de medidas cautelares. Argumenta que, após a decretação da prisão, foram juntados documentos aptos a comprovar residência fixa da paciente no endereço informado, inclusive correspondência oficial do DETRAN em seu nome e comprovante atualizado de energia elétrica. Relata o histórico processual, destacando que a paciente informou endereço nos autos e compareceu à audiência de instrução, bem como apresentou suas alegações finais, e, cumpriu a fase do art. 422 do CPP. Afirma ainda que, impulsionou o feito para julgamento e que não deu causa ao redesignação do júri. Demais a isso afirma ter juntado documentação comprobatória de residência e sua manifesta intenção de comparecer ao plenário para exercer sua autodefesa. Sustenta ausência de contemporaneidade do periculum libertatis, afronta aos arts. 312, 315 e 316 do CPP, violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e desproporcionalidade da medida extrema. Deste modo, requer, liminarmente, a imediata suspensão dos efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva, com expedição de salvo-conduto ou contramandado de prisão, assegurando à paciente o direito de comparecer ao Tribunal do Júri em liberdade. É o relatório. 2.FUNDAMENTAÇÃO Examinando detidamente os autos e a documentação que instrui o presente writ, passo à apreciação do pedido liminar, cuja análise se impõe em razão da urgência concreta evidenciada pela iminência da sessão do Tribunal do Júri designada para 02/03/2026 às 9h. O art. 660, §2º, do Código de Processo Penal autoriza a concessão de medida liminar em habeas corpus quando evidenciados, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora, notadamente quando o constrangimento ilegal se mostra manifesto. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Já o art. 315, §2º, do mesmo diploma legal, impõe que: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. No caso concreto, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de garantir a futura aplicação da lei penal, em razão de suposto descumprimento de medidas cautelares e da não localização da ré nos endereços informados. Entretanto, à luz da documentação apresentada nesta impetração, observa-se que a paciente permaneceu em liberdade por aproximadamente dez anos, período em que não há notícia de reiteração delitiva, nem de prática de atos destinados a frustrar a instrução criminal. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a não localização do réu, por si só, não constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva, sendo indispensável a demonstração concreta do risco à aplicação da lei penal. Nesse mesmo sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE . CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO . 1. A decretação de prisão preventiva em caso de citação editalícia frustrada, prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, não é automática. 2 . Pacífica jurisprudência desta Corte indica a impossibilidade de decretação de prisão preventiva amparada apenas na ausência de localização do réu, sem a demonstração de outros elementos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar. 3. As instâncias de origem não indicaram elementos concretos que pudessem justificar a medida extrema, o que evidencia ausência de fundamentação do decreto prisional. 4 . Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no RHC: 170036 MG 2022/0269968-3, Relator.: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023) (Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. NULIDADE . CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO ESGOTADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR . FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, depois de efetuadas várias diligências para localização do ora recorrente,



é cabível sua citação por edital, como na hipótese. 2. No caso, a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois decretada tão somente com fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, tendo sido o recorrente citado por edital e não tendo comparecido à audiência designada. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é firme ao assinalar que a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido. [...]” (AgRg no RHC n. 167.214/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022). 4. Agravo regimental provido para revogar a prisão preventiva do recorrente. (STJ - AgRg no RHC: 167473 SP 2022/0209331-0, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 06/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)(Grifei). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO EDITALÍCIA FRUSTRADA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. LIBERDADE CONCEDIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao assinalar que a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido. 3. Na espécie, embora haja sido descrita a gravidade da conduta, por se tratar de suposto abuso sexual contra criança, vê-se que os fatos ocorreram cerca de 4 anos antes da ordem de prisão, e não foram descritos elementos supervenientes que lastreassem o periculum libertatis. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no RHC: 167214 TO 2022/0203634-7, Data de Julgamento: 20/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)(Grifei). A própria razão de decidir invocada pela autoridade coatora, ao equiparar não localização a risco presumido de fuga futura, revela-se, ao menos em sede de cognição sumária própria do plantão, insuficiente para justificar a segregação cautelar após tão dilatado lapso temporal de liberdade. Demais a isso, tem-se a juntada de documentos nos autos principais especificamente às fls. 438/440 que apontam para endereço atualizado da paciente, bem como a reapresentação desses mesmos documentos no próprio habeas corpus, em nome da paciente, vinculados ao endereço por ela indicado, evidenciando, em juízo de delibação, a existência de residência certa e determinada. Não se trata de simples afirmação defensiva, mas de documentação formal inserida nos autos originários, antes mesmo da impetração, e agora reiterada no bojo do presente writ. O requisito da contemporaneidade do periculum libertatis, previsto no art. 316 do CPP, mostra-se, em análise inicial, enfraquecido, sobretudo porque a prisão foi decretada às vésperas do julgamento pelo Tribunal do Júri, após mais de dez anos de tramitação processual. Além disso, a existência de documentação contemporânea que comprova endereço atualizado da paciente já juntada nos autos principais e reiterada neste writ fragiliza o fundamento central do decreto prisional, afastando, ao menos neste momento, a configuração evidente de ocultação deliberada ou risco concreto de evasão. O periculum in mora é patente. A sessão do Tribunal do Júri encontra-se designada para data extremamente próxima, sendo plausível o risco de cumprimento imediato do mandado de prisão antes da apreciação colegiada do mérito do writ, com evidente impacto sobre o direito de locomoção da paciente. Ademais, não se pode ignorar que, em julgamentos perante o Tribunal do Júri, a súbita decretação de prisão imediatamente antes da sessão plenária pode irradiar efeitos simbólicos indesejáveis sobre a percepção dos jurados, circunstância que recomenda cautela redobrada na manutenção de custódias decretadas sem robusta fundamentação concreta. Registre-se que esta decisão não implica juízo definitivo acerca da legalidade ou não da prisão preventiva, matéria que será oportunamente submetida ao crivo do órgão colegiado competente, após a oitiva da autoridade apontada como coatora e manifestação do Ministério Público. Todavia, em sede de plantão, à vista da urgência qualificada e da plausibilidade jurídica das alegações deduzidas, mostra-se prudente suspender, cautelarmente, os efeitos do decreto prisional até ulterior deliberação. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 660, §2º, do Código de Processo Penal, DEFIRO A LIMINAR para: A) Suspender imediatamente os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva de ROSIANE MARIA SOBRINHO nos autos da Ação Penal nº 0000264-88.2014.8.02.0068, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Marechal Deodoro-AL; B) Determinar a expedição de contramandado de prisão ou, caso já tenha sido cumprido o mandado, de alvará de soltura clausulado, assegurando à paciente o direito de permanecer em liberdade até ulterior deliberação, salvo se por outro motivo deva permanecer presa; C) Determinar que a paciente compareça à sessão do Tribunal do Júri designada para 02/03/2026, sob pena de revogação da presente medida. D) Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora; E) Dê-se vista ao Ministério Público. Após, redistribuam-se os autos ao órgão colegiado competente. Utilize a presente decisão como mandado, caso necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Plantonista' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Nº 0800074-42.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto - Paciente: Emilia Medeiros Santos - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIÁRIO) 1.RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antonio Galdino da Silva Neto, advogado regularmente inscrito na OAB/AL sob o nº 18.858, em favor de Emilia Medeiros Santos, brasileira, nascida em 18/07/2003, filha de Edson Barbosa dos Santos e Elizabeth de Medeiros Silva Santos, atualmente recolhida no sistema prisional do Estado de Alagoas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL. Extraí-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 12 de fevereiro de 2026, por volta das 10h00, na cidade de Arapiraca/AL, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e art. 16, §1º, I, da Lei nº 10.826/2003 (posse de arma de fogo com numeração suprimida), conforme Auto de Prisão em Flagrante nº 2238/2025 4º DRP de Arapiraca-AL. Segundo narrado na denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, a paciente transportava e guardava substâncias entorpecentes (890g de cocaína e 100g de crack), além de manter sob sua posse um revólver calibre .38 com numeração parcialmente suprimida e seis munições intactas. A materialidade foi lastreada no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo de Constatação Preliminar. Realizada audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob fundamento de garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta dos fatos e a quantidade de drogas apreendidas. Posteriormente, a defesa formulou pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ao argumento de que Emilia Medeiros Santos é mãe de menor impúbere, J.M.M.S., nascido em 22/02/2020, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), dependente de cuidados diretos e contínuos da genitora. O pleito foi indeferido pela autoridade coatora, que consignou a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, a apreensão de arma de fogo com numeração suprimida, bem como o contexto familiar da acusada, destacando que seu companheiro, sogra e sogro respondem ou foram condenados por crimes graves, inclusive tráfico de drogas e homicídio qualificado. Registrou, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sede de liminar no Habeas Corpus Criminal nº 0800043-22.2026.8.02.9002, já indeferira pedido semelhante. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação concreta e individualizada, porquanto teria se limitado a referências genéricas à gravidade abstrata do delito e



às circunstâncias do flagrante, sem demonstrar, de forma específica, a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, a ocorrência de erro de fato no tocante ao endereço utilizado como fundamento para indeferir a prisão domiciliar, asseverando que o imóvel onde foram encontrados os ilícitos não se confunde com a real residência da paciente, o que teria conduzido a uma premissa fática equivocada na formação do convencimento judicial. Prossegue afirmando que houve violação ao art. 318-A do Código de Processo Penal, dispositivo que estabelece a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante ou que seja mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas. Nesse contexto, alega também afronta ao princípio do melhor interesse da criança, consagrado no art. 227 da Constituição Federal, sustentando que a manutenção da custódia cautelar em estabelecimento prisional desconsidera a proteção integral e prioritária assegurada às crianças e adolescentes. Argumenta, ademais, pela inaplicabilidade ao caso concreto do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.586.534/SP, por entender que as circunstâncias fáticas ora examinadas não se amoldam à ratio decidendi daquele julgado. Por fim, destaca que houve manifestação favorável do Ministério Público à concessão da prisão domiciliar, circunstância que, a seu ver, reforça a ausência de óbice jurídico à substituição da prisão preventiva pela medida domiciliar. Requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que se trata de apreciação liminar em sede de plantão judiciário, cujo espectro cognitivo deve restringir-se à verificação de flagrante ilegalidade, apta a justificar intervenção imediata, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 8.038/1990, aplicado analogicamente, e dos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal. O art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal dispõe que: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A prisão preventiva encontra disciplina nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Os artigos assim estabelecem: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II - a participação em organização criminosa; III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. No caso vertente, verifica-se que a custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da expressiva quantidade de entorpecentes (890g de cocaína e 100g de crack), apreensão de arma de fogo com numeração suprimida, além de circunstâncias concretas relacionadas ao contexto fático. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a quantidade e natureza da droga, aliadas a elementos concretos do caso, constituem fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: HC 143.641/SP (quanto à prisão domiciliar coletiva) e diversos precedentes posteriores que ressalvam a possibilidade de manutenção da preventiva diante de gravidade concreta. Quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, este dispõe: Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Todavia, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece que a substituição não é automática, podendo ser afastada quando demonstrada, concretamente, a periculosidade do agente ou circunstâncias excepcionais que evidenciem risco à ordem pública. Vejamos os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em face de decisão que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva dos pacientes, sob fundamento de garantia da ordem pública. A parte impetrante sustenta que a manutenção da prisão configura constrangimento ilegal, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP. Defende a suficiência de medidas cautelares diversas, considerando a presença de condições subjetivas favoráveis e alega que o paciente é o responsável legal de criança de 12 anos, o qual possui Transtorno do Espectro Autista (TEA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva; (ii) verificar se é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, e (iii) se a aplicação de medidas cautelares diversas seria suficiente para resguardar os interesses da justiça. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. Ao decretar a custódia cautelar aqui impugnada, o magistrado destacou a presença dos seus pressupostos autorizadores, a prova da materialidade delitiva, extraída de documentos acostados nos autos, que atestam a apreensão de 202g de maconha, 152g de crack e 23g de cocaína, acondicionados em sacolas plásticas de cor verde, além de porções de cocaína embaladas em pequenas "bombinhas" transparentes. 4. A gravidade concreta da conduta delitiva imputada, extraída da expressiva quantidade de entorpecentes ilícitos apreendida e o envolvimento de menor, revelam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, bem como para se evitar reiteração delitiva. 5. Quanto à prisão domiciliar, o art. 318, VI, do CPP exige a comprovação de que o preso seja o único responsável pelos cuidados do filho e, no caso concreto, inexistente prova da indispensabilidade do paciente. 6. A custódia preventiva do paciente se revela necessária para acautelar a ordem pública, não havendo que se falar, ao menos até aqui, em medidas cautelares diversas, porquanto estas se revelam insuficientes para inibir eventual reiteração delitiva. 7. As condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não impedem que seja mantida a prisão cautelar. IV. DISPOSITIVO 8. Ordem de habeas corpus denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXVIII. CPP, arts. 282, 312, 313 e 318, VI. Jurisprudências relevantes citadas: STF - HC 197646 AgR / RJ Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 15/03/2021; STF - HC 150570 AgR / SP Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 22/02/2019. Número do Processo: 0806744-10.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro Unticado; Orgão Julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/08/2024; Data de registro: 09/08/2024. AgRg no HC n. 958.751/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.; RHC n.



205.986/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024. (Número do Processo: 0811710-79.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de São Miguel dos Campos; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/11/2025; Data de registro: 26/11/2025) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. tráfico ilícito de entorpecentes e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO PARA SUBSTITUIR A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR ANTE O FATO DE O PACIENTE SER PAI E PROVEDOR FINANCEIRO DE UMA CRIANÇA COM 10 (DEZ) ANOS DE IDADE QUE SE ENCONTRA INSERIDA NO QUADRO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE QUE SERIA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO MENOR. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. I - Em informações prestadas nos presentes autos, a autoridade ora apontada como coatora noticiou que o paciente foi preso preventivamente por integrar uma organização criminosa responsável pela prática de tráfico de drogas e comercialização de armas de fogo e munições, com atuação no bairro Chã do Bebedouro, nesta Capital, grupo criminoso liderado pelo irmão do paciente, cuja prática delitiva seguia mesmo do interior da unidade prisional. Consta nos autos que, desde a prisão do se irmão e líder da ORCRIM, em 2021, o ora paciente teria assumido a função de gerência do tráfico de drogas, com o apoio de inúmeros colaboradores, consoante se depreende de diálogos oriundos de interceptações telefônicas devidamente autorizadas por autoridade competente. Diante das circunstâncias do caso, fora decretada a prisão preventiva do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, objetivando ainda desarticular grupo criminoso armado e evitar a reiteração criminosa. Na hipótese em tela, o magistrado a quo reconheceu os pressupostos da prisão preventiva em razão da prova da materialidade e dos indícios de autoria restou comprovada através das interceptações telefônicas realizadas nos terminais em que o paciente usava, cadastrados em nome dos seus genitores. Quando do decreto preventivo, além da gravidade concreta da conduta, destacou-se o risco da reiteração delitiva por parte do acusado ante a audácia do chefe da organização criminosa e irmão do paciente que segue dando ordens e direcionando atos criminosos de dentro do sistema prisional, envolvendo a família na prática delitiva, de modo a afrontar o Estado. Assim, é incabível a substituição da constrição cautelar por medidas cautelares alternativas ao cárcere, dispostas no art. 319 do CPP. II - Quanto ao pleito de substituição da sua prisão preventiva por domiciliar, por ser o paciente pai de uma criança com 10 (dez) anos de idade e portador transtorno de espectro autista (TEA), cujo sustento seria de responsabilidade do paciente, vale a pena pontuar que o caso não merece ser entendido com excepcionalidade, principalmente ante a não comprovação de que o paciente seria o único responsável pelos cuidados do menor. Circunstâncias do caso não autorizam a concessão da prisão domiciliar. III - Eventual existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, o entendimento das Cortes Superiores de Justiça se dá no sentido de que estas, por si sós, não impõem a concessão da ordem quando preenchidos os requisitos autorizativos da segregação cautelar. Precedentes. IV - Ordem conhecida e denegada. (Número do Processo: 0801056-67.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/04/2024; Data de registro: 19/04/2024) No presente caso, a decisão impugnada aponta elementos concretos que, em juízo perfunctório, não se revelam manifestamente teratológicos: elevada quantidade de drogas, presença de arma de fogo com numeração suprimida e indícios de inserção da acusada em contexto de criminalidade estruturada. Embora a defesa sustente erro de fato quanto ao endereço do imóvel e destaque o diagnóstico de TEA do menor, tais circunstâncias demandam exame aprofundado do acervo probatório, incompatível com a cognição sumária e excepcional do plantão judiciário. Ressalte-se, ademais, que já houve apreciação de pedido semelhante pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no Habeas Corpus Criminal nº 0800043-22.2026.8.02.9002, com indeferimento liminar, o que recomenda prudência redobrada na atuação excepcional deste juízo plantonista, sob pena de indevida supressão de instância. Demais a isso, como bem pontuou a Decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, “há fortes indícios de que o núcleo familiar da acusada está integralmente voltado à prática de atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas e à violência, circunstância que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar”, vez que, além do Habeas Corpus supracitado, tem-se a condenação do companheiro da acusada por tráfico de drogas nos processos n.º 0703608-85.2022 e 0711564-21.2023, bem como pelo crime de homicídio qualificado consumado, nos processos n.º 0712858-11.2023 e 0703031-39.2024; a sogra da acusada foi condenada por tráfico nos autos n.º 0700407-18.2023 e figura como acusada no processo n.º 0716709-87.2025, igualmente por tráfico de drogas, encontrando-se atualmente em prisão domiciliar; e, o sogro da acusada, encontra-se preso preventivamente nos autos n.º 0708388-97.2024, nos quais foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado. Assim, uma vez que em sede de plantão exige-se ilegalidade patente, flagrante e evidente, o que, ao menos neste exame preliminar, não se vislumbra de modo inequívoco. Portanto, ausentes os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora em grau de evidência manifesta, não se justifica a concessão da medida liminar. Não obstante o indeferimento da medida de urgência pleiteada, impõe-se ressaltar, com a devida ênfase, que a controvérsia veiculada nos autos ultrapassa a esfera estritamente individual da paciente, projetando-se de maneira direta e sensível sobre a esfera jurídica do menor J.M.M.S., nascido em 22/02/2020, criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que, por sua própria natureza, reclama acompanhamento contínuo, estabilidade ambiental e suporte psicossocial especializado; assim, embora em sede de plantão não se identifique ilegalidade manifesta apta a ensejar, de plano, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, a informação de que o referido menor teria interrompido sua frequência escolar após a prisão da genitora revela-se elemento suficientemente relevante para justificar a atuação imediata e articulada da rede de proteção, em atenção à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e às garantias que lhe são constitucional e legalmente asseguradas. A providência não implica juízo antecipado sobre a situação processual da paciente, mas visa exclusivamente resguardar os direitos da criança, evitando prejuízos pedagógicos, terapêuticos ou emocionais decorrentes da atual conjuntura. Diante disso, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 136 do ECA, determino que seja oficiado, com urgência, ao Conselho Tutelar da Comarca de Arapiraca/AL, sem prejuízo de outras informações, para que proceda à verificação da situação do menor J.M.M.S. (nascido em 22/02/2020), quanto: (i) à frequência escolar; (ii) à continuidade de acompanhamento médico e terapêutico relativo ao TEA; (iii) às condições de moradia e suporte familiar; e (iv) à eventual necessidade de aplicação de medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA. Deverá o órgão encaminhar relatório circunstanciado ao Juízo competente no menor prazo possível. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e mantenho a decisão proferida em sede de primeiro grau, até ulterior decisão deste Tribunal. A) Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora; B) Oficie-se, com urgência, ao Conselho Tutelar da Comarca de Arapiraca/AL, para que proceda à verificação da situação do menor J.M.M.S. (nascido em 22/02/2020) nos termos desta Decisão; C) Distribua-se os autos imediatamente após o retorno do expediente judicial no dia 02 de março de 2026; D) Notifique(m)-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), dando-a(s) ciência da presente decisão, bem como informando-a(s) do prazo de 72 (setenta e duas) horas para que sejam prestadas as informações que entender(em) necessárias, devendo o feito aguardar na Secretaria da Câmara Criminal; E) Escoado o prazo supra, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Plantonista' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto



Impetrante: Emanuele Bomfim Inacio - Paciente: Luciano Cleyton Leite de Lima - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIÁRIO) RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Harley Kelve de Oliveira Gama Silva e Emanuele Bomfim Inácio, em favor do paciente Luciano Cleyton Leite de Lima contra ato proferido pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca. Em linhas gerais, os impetrantes narraram que o paciente fora preso no dia 24 de fevereiro de 2026, no estado de São Paulo, pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171, VI do Código Penal). Afirmaram que foi realizado o pedido de liberdade provisória, porém, a Autoridade Coatora limitou-se a despachar determinando a abertura de vistas ao Ministério Público e concedendo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração. Pontuaram que o paciente está sofrendo nítido constrangimento ilegal, tendo em vista que se trata de processo antigo - 2018, não violento e que a prisão foi decretada na presunção de que o acusado não possuiria residência fixa e trabalho lícito. Alegaram que o paciente possui residência e trabalho fixos no estado de São Paulo e que sua liberdade não ofende a ordem pública, tampouco o curso da instrução criminal, sendo plenamente cabível a imposição de medidas cautelares diversas. Assim, requereram a concessão da ordem de soltura, pugnando pela expedição do respectivo alvará em favor do paciente e, de forma alternativa, pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas. Juntaram os documentos de fls. 09/389. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Habeas Corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Juízo Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 01/2017, deste Tribunal, e do artigo 2º, da Resolução n.º 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática dos diplomas normativos reguladores da matéria, resta evidenciado que a competência do plantão judiciário exsurge apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizada no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. Neste diapasão, de modo a justificar a intervenção excepcional deste Juízo Plantonista, faz-se necessário que o peticionário apresente fundamentação específica quanto à urgência na apreciação da causa, e, ainda, a justificativa por não ter intentado com a presente medida durante o regular funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Ressalto, também, que a medida liminar em Habeas Corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição superficial, a existência dos requisitos singulares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tendo em vista que a Autoridade Coatora proferiu despacho no dia 27 de fevereiro de 2026, abrindo vistas ao Ministério Público sem apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, entendo que restou justificada a impetração do Writ durante este Plantão Judiciário de 2º Grau, motivo pelo qual conheço do pedido na órbita deste Foro Plantonista. Passo a analisar a liminar. Pois bem. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou. Entretanto, faz-se necessária a comprovação, através da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. Quanto ao pedido de soltura, verifiquei que os impetrantes pretendem cassar o decreto preventivo utilizando-se dos argumentos de que se trata de crime praticado há bastante tempo, sem violência ou grave ameaça, bem como que o paciente possui residência e trabalho fixos, é provedor de sua família, com 03 (três) filhos, além da alegação de possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas; alegações estas que, a meu ver, merecem acolhida. Explico. A Autoridade Coatora justificou o decreto preventivo no fato de que o acusado supostamente não possuiria endereço e trabalho fixos, pois não foi localizado nos endereços encontrados após as buscas, sendo citado por edital, o que poderia atentar contra a segurança social. Ocorre que, ao compulsar os autos observo que a ação foi proposta em 2018 em desfavor do paciente pela prática do crime de estelionato, cuja pena prevista no art. 171, VI do CP é de 01 a 05 anos e multa, ou seja, delito que não possui expressiva gravidade. Além disso, conforme documentos acostados ao presente Writ, o paciente possui residência fixa na cidade de Guaratinguetá-SP (fl. 15), emprego fixo (fls. 41/44), bem como, possui 03 (três) filhos menores (fls. 46/49), sendo o provedor de sua família. Essas peculiaridades, a meu sentir, neste momento de juízo perfunctório, demonstram que a liberdade do paciente não apresenta perigo à ordem pública ou a aplicação da lei penal, sendo possível a substituição da segregação por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 660, §2º, do Código de Processo Penal, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para: i) conceder a liberdade provisória ao paciente Luciano Cleyton Leite de Lima, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento mensal em juízo da comarca onde reside para informar e justificar atividades. 2. Obrigação de comparecer perante a autoridade judicial, todas as vezes que for intimado ou citado para atos da instrução criminal e para o julgamento. 3. Proibição de mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado. 4. Outras medidas que o Juízo processante entenda cabível e necessária. ii) determinar a utilização da presente decisão como Alvará de Soltura em favor do paciente Luciano Cleyton Leite de Lima, devendo colocá-lo em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, cientificando-lhe das medidas cautelares impostas; iii) determinar a distribuição dos autos imediatamente após o retorno do expediente judicial no dia 02 de março de 2026; iv) determinar a notificação, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), dando-a(s) ciência da presente decisão, bem como informando-a(s) do prazo de 72 (setenta e duas) horas para que sejam prestadas as informações que entender(em) necessárias, devendo o feito aguardar na Secretaria da Câmara Criminal; v) determinar que, escoado o prazo supra, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que ofereça parecer. vi) oficie-se ao juízo de primeiro grau comunicando o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Plantonista' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Nº 0800076-12.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante: Cícero Fernandes Mota Pedroza - Impetrante: Minghan Chen Lima - Paciente: L. F. C. da S. P. - Impetrado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Capital / Família - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Cícero Fernandes Mota Pedroza em favor de L.F.C da S.P., contra ato praticado pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família, que determinou a prisão cível do paciente nos autos do Cumprimento Provisório de Decisão n.º 0735268-69.2025.8.02.0001/01. Alega o Impetrante, em síntese, que o paciente figura como executado em ação de cumprimento provisório de alimentos, na qual a Autoridade Coatora decretou a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, em regime fechado, em razão de um débito alimentar atualizado apontado no valor de R\$ 4.554,00. Sustenta que a decretação da restrição de liberdade ignorou por completo a atual realidade fática do Paciente, pois, atualmente encontra-se completamente desempregado, não possuindo condições financeiras de arcar nem mesmo com a própria subsistência. Aduz ainda que foi expressamente requerido que o Paciente pagasse uma pensão menor, a despeito da sua hipossuficiência, e a Autoridade Coatora quedou-se inerte. Requer, em sede liminar, que lhe seja garantida a sua liberdade de locomoção, diante do alegado constrangimento ilegal. Juntou os documentos de fls. 06/331. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a prisão civil por dívida alimentar, prevista no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e regulamentada pelo art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, com nítido viés coercitivo e não punitivo, cujo escopo é compelir o devedor recalcitrante a



cumprir obrigação essencial à dignidade do alimentando. A concessão de liminar em habeas corpus exige demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, com risco concreto de dano irreparável à liberdade de locomoção do paciente, o que não se evidencia de plano na hipótese dos autos. Com efeito, verifica-se da decisão proferida pelo juízo de origem que a prisão civil foi regularmente decretada com fundamento no inadimplemento da obrigação alimentar, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC, sendo oportunizado ao paciente o conhecimento do valor da dívida e a possibilidade de pagamento ou composição. A alegação central do paciente reside em suposta incapacidade financeira decorrente de desemprego e que a pensão vem sendo paga com auxílio dos seus pais (os avós dos alimentandos) e toda a subsistência do paciente é custeada pelo seu próprio pai. Todavia, no presente caso, o inadimplemento é voluntário e indispensável, pois o paciente, embora apto ao trabalho, permaneceu inerte, sem propor acordo ou ajuizar ação revisional. Ademais, conforme orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, a simples alegação de dificuldade econômica ou desemprego não se presta, por si só, a afastar a legitimidade da prisão civil. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS CÍVEL. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FORMAIS. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ORDEM PRISIONAL. MEDIDA COERCITIVA LEGÍTIMA PARA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- Habeas Corpus Cível impetrado em favor de paciente contra decisão que decretou sua prisão civil em razão do inadimplemento de obrigação alimentar, cujo débito alcança R\$ 36.730,56 (trinta e seis mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), sob o fundamento de incapacidade financeira absoluta para o pagamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da ordem de prisão civil decretada em desfavor do paciente, especialmente diante das alegações de (i) impossibilidade absoluta de pagamento por vulnerabilidade econômica e exercício de trabalhos informais; e (ii) descaracterização da urgência do débito alimentar, o que afastaria o cabimento da medida coercitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A alegação de incapacidade financeira do paciente, baseada no exercício de trabalhos informais ("bicos"), não se sustenta, pois há nos autos originários informações do INSS que demonstram a existência de vínculos empregatícios formais, o que afasta a presunção de impossibilidade absoluta de pagamento. 4- O inadimplemento da obrigação alimentar é voluntário e inescusável, pois o paciente, além de possuir capacidade laborativa, permaneceu inerte por longo período sem apresentar proposta de acordo ou ajuizar ação revisional para adequar o valor da pensão à sua suposta nova realidade financeira. 5- A prisão civil, no caso, não possui caráter punitivo, mas sim coercitivo, e revela-se como medida legítima e necessária para compelir o devedor a cumprir com seu dever fundamental de prover o sustento do alimentando, cujo direito à subsistência digna possui prioridade, conforme preceitua a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 6- A justificativa para o não pagamento de alimentos, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, exige a comprovação de impossibilidade absoluta, não bastam meras alegações de dificuldade financeira para afastar a legalidade do decreto prisional. 7- A fundamentação do acórdão adota, por remissão, os fundamentos expostos no parecer do Ministério Público atuante na primeira instância e na decisão que indeferiu a liminar, técnica de motivação validada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por atender à exigência do artigo 93, IX, da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: "1. A existência de registros de vínculos empregatícios formais do devedor de alimentos desconstitui a alegação de incapacidade financeira absoluta fundada apenas no exercício de trabalhos informais, o que legitima a decretação da prisão civil. 2. O inadimplemento prolongado e a ausência de propositura de ação revisional ou de propostas concretas de acordo caracterizam a voluntariedade e a inescusabilidade da dívida alimentar, o que autoriza o uso da medida coercitiva de prisão para garantir o direito à subsistência do alimentando." 8- Ordem denegada. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, LXXIV, 93, IX, e 227; CPC/2015, arts. 98, 517, e 528, §§ 2º, 3º, 7º e 8º; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 309; STF, MS nº 25936 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13/06/2007. (Número do Processo: 0800096-37.2025.8.02.9002; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/09/2025; Data de registro: 01/09/2025) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. LEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Habeas corpus preventivo impetrado contra decisão judicial proferida em sede de cumprimento de sentença por débito alimentar, a qual decretou a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias, diante do não pagamento da pensão alimentícia referente a parcelas vencidas e vincendas. A impetração alega: (i) nulidade da decisão por ausência de prévia manifestação do Ministério Público, em demanda ajuizada em benefício de menor impúbere; e (ii) inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável, sob a alegação de incapacidade financeira do devedor, pleiteando, ao final, a revogação da ordem de prisão e a adoção de meios executivos menos gravosos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de manifestação prévia do Ministério Público em cumprimento de sentença por dívida alimentar proposta por menor acarreta nulidade absoluta da decretação de prisão civil; (ii) definir se a alegada incapacidade financeira do executado afasta a legitimidade da prisão civil decretada com base no inadimplemento de alimentos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus é instrumento constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção, sendo cabível sempre que demonstrada ameaça ou coação ilegal nesse direito, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88. 4. A decretação da prisão civil por dívida alimentar dispensa a prévia oitiva do Ministério Público como requisito de validade do ato judicial, ainda que o exequente seja menor, sendo possível a convalidação da ausência de intervenção inicial por posterior manifestação ministerial, como ocorreu nos autos. 5. Nos termos do art. 528, §§ 2º e 3º, do CPC/15, é legítima a decretação da prisão civil quando o devedor de alimentos, regularmente intimado, não efetua o pagamento, tampouco apresenta justificativa plausível de impossibilidade absoluta de adimplemento. 6. A mera alegação de dificuldade econômica não comprova, por si só, a impossibilidade absoluta exigida pela norma processual para afastar a medida coercitiva da prisão civil, que visa garantir a eficácia da prestação alimentar. 7. O débito executado corresponde às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e às que se venceram no curso do processo, atendendo ao requisito de atualidade previsto no § 7º do art. 528 do CPC. 8. A decisão impugnada encontra-se fundamentada, foi precedida da regular intimação do devedor e observa os pressupostos legais, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVII e LXVIII; CPC/2015, arts. 139, IV; 178, II; e 528, §§ 2º, 3º e 7º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 399.611/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28.11.2017; STJ, AgRg no HC 598.163/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.03.2021; STJ, HC 466.371/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 27.11.2018. (Número do Processo: 0807721-65.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2025; Data de registro: 25/11/2025) (Grifei). No caso, não se verifica ilegalidade manifesta ou abuso de poder que justifique a concessão da liminar. Para além, o pagamento parcial noticiado não descaracteriza a mora quanto ao saldo remanescente, nem afasta a incidência da medida coercitiva quando subsistente débito dentro do período autorizador da prisão, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, ademais, que eventual pedido de minoração do encargo alimentar não suspende automaticamente a exigibilidade da obrigação fixada, devendo ser apreciado na via própria, sem prejuízo da eficácia da decisão vigente. Ausente, portanto, demonstração inequívoca de impossibilidade absoluta de pagamento ou de nulidade patente do decreto prisional, não se mostra configurado o fumus boni iuris apto a justificar a concessão da liminar. Destaco ainda, que, em sede de plantão, a intervenção judicial deve ocorrer apenas diante de flagrante



ilegalidade ou teratologia, o que, ao menos neste juízo perfunctório, não se evidencia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e mantenho a decisão proferida em sede de primeiro grau, até ulterior decisão deste Tribunal. A) Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora; B) Dê-se vista ao Ministério Público. Após, redistribuam-se os autos ao órgão colegiado competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Plantonista - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Nº 0800077-94.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: R. S. dos S. - Agravado: T. dos S. F. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIÁRIO) 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por R. S. dos S., representado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro/AL, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Menor nº 0700529-04.2026.8.02.0044, ajuizada por T. dos S. F. A decisão agravada, proferida às fls. 15/19 e complementada às fls. 26/29 dos autos originários, deferiu tutela provisória de urgência para determinar a busca e apreensão da menor M. E. dos S. S., nascida em 07 de junho de 2017, autorizando, inclusive, o cumprimento com reforço policial e arrombamento, se necessário, determinando a entrega da infante à genitora, ora Agravada. Consta que a medida foi efetivamente cumprida em 27 de fevereiro de 2026, conforme auto de busca e apreensão juntado à fl. 30 dos autos de origem. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão agravada desconsiderou fatos supervenientes de extrema gravidade, consubstanciados na existência do Processo nº 0700963-52.2025.8.02.0068 (Medidas Protetivas de Urgência) e no Inquérito Policial nº 16.895/2025, no qual a Agravada foi formalmente indiciada pela prática do crime de maus-tratos (art. 136 do Código Penal) em desfavor da própria filha. Elucida que o laudo de exame de corpo de delito nº 09774/2025 constatou múltiplas lesões cutâneas, com diferentes tempos de evolução, compatíveis com agressões repetidas ao longo do tempo, inclusive registrando relato da menor de que a mãe a agride bastante, e, que há relato da criança de possível abuso por parte do companheiro da genitora. Defende que a decisão agravada violou frontalmente o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal e Lei nº 8.069/1990), ao privilegiar formalmente a guarda anterior sem considerar o risco concreto e atual, estando presentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC, para concessão de tutela recursal com efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a imediata reversão da guarda provisória da menor ao genitor, até ulterior deliberação. Requer, em caráter de urgência e inaudita altera pars, a concessão de antecipação de tutela recursal para determinar a imediata retirada da menor da posse da genitora e sua entrega provisória ao genitor, ora Agravante, ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 14/139. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, importante esclarecer que o presente recurso foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça para apreciação durante o Plantão Judiciário. De uma interpretação sistemática dos diplomas normativos reguladores (Resolução nº 01/2017, deste Tribunal, e Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça), bem como da urgência na apreciação dos fatos narrados, resta evidenciada a competência em sede de Plantão Judiciário. De início, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso, prevista o art. 1.015, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, pois versa sobre tutela provisória. A petição deste Agravo observou os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil. Passo, pois, a analisar o pedido de antecipação da tutela recursal. O art. 1.019, I, do CPC, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado). Já o art. 300, caput, do CPC, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem "a probabilidade do direito" invocado pela parte agravante e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" que tramita na origem. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de suspensão da decisão interlocutória que determinou a busca e apreensão da menor, com a devolução da infante ao convívio paterno, diante das graves denúncias de violência física praticada pela genitora. De pronto, verifico a possibilidade do deferimento da antecipação da tutela recursal na hipótese dos autos, por verificar presente os requisitos autorizadores, qual seja a probabilidade do direito e o perigo de dano grave. Explico. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, impondo ao Estado e à família o dever de garantir sua dignidade e desenvolvimento seguro. Veja-se: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Já o artigo 70 do ECA estabelece que "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", bem como artigo 18-B, II, do mesmo estatuto determina que configura violência contra a criança qualquer ação ou omissão que cause prejuízo à sua integridade psicológica, incluindo exposição a situações de violência familiar. No caso em questão, apesar da parte agravada possuir a guarda da menor, o agravante informou sobre a existência de Inquérito Policial no qual se investiga a existência de agressões praticadas pela parte agravada em desfavor da menor, o qual foi tombado sob o n.º 0700693-52.2025.8.02.0068. Ao analisar o processo, é possível verificar no laudo do exame de corpo de delito, que o médico legista narrou: "múltiplas lesões cutâneas distribuídas em diversas regiões do corpo, com aspectos variados, incluindo áreas hiperemiadas recentes, equimoses em diferentes colorações e lesões cicatriciais, indicando diferentes tempos de evolução", bem como que o inquérito conclui que restou comprovada a materialidade e os indícios de autoria do crime de maus-tratos praticado pela agravada em sua filha menor M. E. Dos S. (fls. 65/83) Feitas tais exposições, é de bom alvitre registrar que, quando se trata da necessidade imediata de ação no procedimento judicial, é garantido às partes o direito de discutir, em sede de cognição sumária, o tema como medida de urgência, desde que sejam observados a probabilidade do direito afirmado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sabe-se que as ações versando sobre direito de menor exigem cautela especial, na medida em que acarretam consequências na rotina e na referência da criança/adolescente, devendo prevalecer, sobre quaisquer direitos dos genitores e/ou responsáveis, o seu bem-estar. A preocupação de melhor atender aos interesses do menor deve ser a única inspiração do julgador em situações como esta. Inclusive os Tribunais de Justiça, ao apreciar casos análogos, tem reiterado que, diante de indícios de abuso sexual infantil ou agressão, deve prevalecer a suspensão imediata do convívio com o suposto agressor e o afastamento daquele núcleo, até que haja investigação aprofundada. Vejamos os julgados: DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PERDA DE GUARDA CUMULADA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA -



SUSPENSÃO DA GUARDA DOS GENITORES - NECESSIDADE - FATOS GRAVES - POTENCIALIDADE DE DANOS PARA A CRIANÇA - INTERESSE MAIOR DA MENOR - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE - REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO. - Havendo prova no sentido de que o atual lar da criança não corresponde às expectativas de segurança física e psicológica, notadamente em relação à conduta negligente da mãe e abusiva do pai, impõe-se a suspensão da guarda de ambos - O valor dos alimentos provisórios deve ser fixado com base na necessidade de quem pede e na capacidade de quem deve pagar, não havendo como reduzir o referido montante quando ausentes elementos que demonstrem ser tal medida recomendável.(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34664081420238130000 1.0000 .23.346639-0/001, Relator.: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 04/07/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2024) (Grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO. Modificação de Guarda e Exoneração de Alimentos. Deferimento da tutela de urgência para conceder ao genitor a guarda unilateral da prole comum, suspendendo a visitação materna. Existência de indícios de maus tratos às crianças na residência materna. Necessidade de apuração da suspeita de maus tratos e da realização de estudos psicológico e social. Integridade física e psíquica dos menores resguardada. Inversão da guarda em favor do genitor e suspensão da visitação materna que se revelam adequadas e necessárias, por ora. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Teor da Súmula nº 59 TJRJ. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, IV, a, do CPC. (TJ-RJ - AI: 00915296620218190000 2021002119597, Relator.: Des.(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Data de Julgamento: 07/12/2021, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2021) (Grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. RELATO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO CONTRA O FILHO MENOR. INSUFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PSÍQUICA E MORAL DA PROLE. POTENCIALIDADE DE RISCO AO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança" (Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Governo brasileiro e promulgada pelo Decreto nº 99710 de 21 de setembro de 1990); 2. Por força do disposto na Constituição da República, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, compete aos pais promover o pleno e sadio desenvolvimento do filho menor, responsabilizando-se por sua criação, proteção, educação, guarda e assistência material, moral e psíquica; 3. Dessa forma, a suspensão do poder familiar poderá ser adotada como medida protetiva ao menor, em havendo indícios de violação de tais deveres, bem como da prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; 4. Havendo indícios de abusos sexuais sofridos pelo menor com a convivência da genitora, demonstrada a sua incapacidade de exercer, ao menos neste momento, o múnus do poder familiar que lhe cabe, deve prevalecer o melhor interesse do infante. Para tanto, a suspensão do poder familiar, a concessão de guarda em favor da agravada, tia do menor, bem como a medida protetiva são medidas impositivas ao caso; 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AI: 40044182720208040000 AM 4004418-27 .2020.8.04.0000, Relator.: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 08/04/2021, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 08/04/2021) (Grifei). É inegável que os fatos descritos pela parte agravante e observados no processo n.º 0700693-52.2025.8.02.0068 são gravíssimos e, se confirmados, podem influenciar de maneira muito negativa no desenvolvimento da menor, acarretando prejuízo irreversível à formação da infante. Assim, até que tudo seja esclarecido, deve-se resguardar, de forma cautelosa e prudente, a integridade física e psíquica da menor, vez que eventuais danos possuem riscos irreversíveis à integridade da infante, razão pela qual a decisão agravada não se sustenta, exigindo pronta intervenção. Vale registrar, ainda, que as medidas liminares não estão revestidas de definitividade, estando sujeitas à modificações a qualquer tempo até a decisão final de mérito, sendo certo que ambas as partes terão a oportunidade de comprovar o alegado no curso da instrução processual, o que não pode ser reservado à via estreita do agravo de instrumento. Deste modo, ao menos nesse momento de cognição sumária, entendo prudente assegurar o melhor interesse e proteção da menor, tendo em vista o quadro fático exposto, se mostra imperiosa a revogação das determinações expostas na decisão judicial de primeiro grau de busca e apreensão. Elucido ainda que, "O princípio do melhor interesse do menor foi elevado, em verdade, à condição de metaprincípio por possuir função preponderante na interpretação das leis, em decorrência da natureza específica e vulnerável do menor". (REsp n. 1.707.499/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 6/5/2019.). Assim, por se tratar de um Metaprincípio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de forma imperativa, estabelece que, o melhor interesse do menor, o qual decorre da doutrina da proteção integral, qualquer medida voltada à salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes deve ser interpretada e aplicada com foco na tutela plena e prioritária desses direitos. Por esta razão, qualquer intervenção estatal ou privada deve ser estritamente necessária e proporcional à realidade fática, garantindo que pais e mães cumpram suas responsabilidades para com seus filhos, incluindo a observância e execução das determinações judiciais. Por conseguinte, diante de todo o exposto, evidencia-se que crianças e adolescentes devem sempre ser acolhidos e protegidos, cabendo a toda sociedade o dever de prevenir qualquer ameaça ou violação aos seus direitos. A eles deve ser assegurada a proteção integral, sendo inadmissível tratá-los como meros objetos, sujeitos a ordens arbitrárias, desumanas e injustas de condução coercitiva, remoção forçada ou busca e apreensão. Quanto ao perigo de dano, entendo que este requisito também encontra-se presente, uma vez que envolve a revogação de decisão judicial que determinou a restituição de uma menor ao convívio de um núcleo de uma suposta agressora, expondo-a a situação de risco, necessitando, portanto, ser suspensa imediatamente. Assim sendo, para garantia da ordem e a preservação do melhor interesse da criança, merece acolhida o pedido liminar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de REVERTER IMEDIATAMENTE a medida de busca e apreensão deferida na origem, determinando-se NOVA BUSCA E APREENSÃO, desta vez para retirar a menor M. E. DOS S. S. da posse da genitora/Agravada, T. DOS S. F., e entregá-la, provisoriamente, aos cuidados do genitor/Agravante, R. S. DOS S. até o julgamento do presente recurso. Determino ainda as seguintes diligências: A) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, C) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Utilize-se da presente decisão como mandado de busca e apreensão, ofício, e utilização de força policial, caso necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Plantonista - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA)

Nº 0800078-79.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Maria José Marques da Silva - Agravada: GEAP - Fundação de Seguridade Social - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. (PLANTÃO JUDICIÁRIO) 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Maria José Marques da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista de Primeiro Grau da 5ª circunscrição, nos autos da ação nº 0700163-75.2026.8.02.0072, ajuizada em face de GEAP Fundação de Seguridade Social. Consta dos autos que a Agravante propôs ação cominatória cumulada com pedido de compensação por danos morais e tutela provisória de urgência, sob o argumento de que teria sido surpreendida com reajustes reputados



abusivos em seu plano de saúde no mês de fevereiro de 2026, superiores a 31% (trinta e um por cento), equivalentes a aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), alegando afronta à Resolução Normativa nº 565/2022 da ANS, bem como aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e ao dever de informação (arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor). Aduz ser pessoa idosa, portadora de cardiopatia e hipertensão arterial sistêmica, percebendo apenas um salário-mínimo a título de aposentadoria, razão pela qual pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, instruindo o feito com declaração de hipossuficiência, comprovante de benefício previdenciário e documentação relativa à isenção de imposto de renda. O Juízo Plantonista de origem, às fls. 31/32, deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que, embora a matéria envolvesse plano de saúde, o objeto da demanda dizia respeito a questionamento de reajustes contratuais e repetição de indébito, não se enquadrando nas hipóteses de excepcionalidade previstas no parágrafo único do art. 70 do Código de Normas, devendo a pretensão ser apreciada pelo juízo natural da causa, no expediente forense regular. Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso, sustentando que a não análise do pedido liminar equivaleria a indeferimento tácito, sendo cabível o agravo de instrumento e que estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC, destacando a existência de probabilidade do direito diante da abusividade do reajuste e o perigo de dano, ante a condição de idosa e portadora de enfermidades graves, bem como a necessidade de concessão de tutela antecipada recursal para suspender os reajustes aplicados. Requereu, liminarmente, a concessão da tutela de urgência recursal, inaudita altera pars, para determinar à GEAP a imediata suspensão dos reajustes realizados em fevereiro de 2026, bem como que se abstenha de promover novos aumentos, sob pena de multa diária. Não juntou os documentos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, importante esclarecer que o presente recurso foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça para apreciação durante o Plantão Judiciário. In casu, não obstante a relevância da questão trazida à análise, verifico que não restou justificada a atuação do Plantão Judiciário do 2º Grau. Explico. O regime de plantão judiciário ostenta natureza absolutamente excepcional, direcionado à apreciação de medidas urgentes cuja demora na prestação jurisdicional possa implicar risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, não se prestando à análise de pretensões que possam aguardar o regular processamento no expediente forense ordinário. O próprio Código de Processo Civil, ao disciplinar a tutela de urgência (art. 300), exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, no âmbito do plantão, além desses requisitos, exige-se ainda a demonstração de situação excepcionalíssima, incompatível com a espera pelo juízo natural da causa. No caso concreto, observa-se que a insurgência da Agravante volta-se contra decisão que deixou de apreciar pedido liminar em plantão, por entender tratar-se de matéria relativa a reajuste contratual de plano de saúde, tema que, embora relevante, não se enquadraria nas hipóteses restritas de atuação plantonista. A controvérsia central envolve reajuste de mensalidade de plano de saúde aplicado em fevereiro de 2026, com alegação de abusividade e descumprimento de normas da ANS. Não há, todavia, nos autos demonstração inequívoca de situação fática superveniente, abrupta ou imprevisível que, no exato momento do plantão, reclamasse atuação jurisdicional imediata sob pena de perecimento do direito. O reajuste questionado possui natureza contratual e patrimonial, sendo passível de controle jurisdicional no curso regular do processo, inclusive com possibilidade de concessão de tutela provisória pelo juízo natural, após regular distribuição e análise detida dos elementos probatórios. A atuação do magistrado plantonista não se confunde com substituição do juízo natural da causa. Ao revés, deve pautar-se por autocontenção institucional, sob pena de desnaturação do próprio regime de plantão, transformando-o em via ordinária paralela. No presente caso, não se vislumbra qualquer omissão ilegal ou teratológica na decisão recorrida. O Juízo de origem fundamentou, de forma clara e objetiva, a ausência de enquadramento da demanda nas hipóteses excepcionais previstas para o plantão. Tal entendimento, a princípio, revela-se juridicamente adequado, não cabendo ao plantonista de segundo grau substituir-se ao juízo natural para apreciar matéria que poderá ser regularmente analisada no expediente forense normal. Diante desse cenário, e considerando a ausência de fundamentação idônea a justificar a intervenção excepcional deste Plantonista de 2º Grau, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência recursal, determinando a imediata distribuição do presente Agravo de Instrumento no expediente forense regular, para apreciação pelo órgão jurisdicional competente. Ressalte-se, por oportuno, que a presente decisão não importa juízo de mérito acerca da alegada abusividade dos reajustes ou da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, matérias que deverão ser apreciadas pelo relator natural, após regular distribuição do recurso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação que justifique a intervenção excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido de alegada urgência. Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno do expediente judicial no dia 02 de março de 2026. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Plantonista' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Cosmo Caetano da Silva (OAB: 15290/AL)

Nº 0800079-64.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Fábio Passos de Abreu - Paciente: Wellington Santos da Fonseca - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/ALVARÁ/ OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIÁRIO) 1.RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Wellington Santos da Fonseca, contra ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Criminal da Capital. Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 27/02/2026, por volta das 23h, no bairro Barro Duro, em Maceió/AL, sob a imputação da prática dos crimes de desacato (art. 331 do Código Penal) e desobediência (art. 330 do Código Penal), conforme Auto de Prisão em Flagrante nº 2998/2026. Segundo consta, durante patrulhamento em área conhecida como Favelinha do Barro Duro, policiais militares teriam abordado o paciente, o qual utilizava tornozeleira eletrônica, sob a alegação de que este teria dispensado objeto ao perceber a aproximação da viatura e se recusado a cumprir ordem para colocar as mãos na cabeça, circunstância que teria ensejado o uso moderado da força. Aduzem, ainda, que, no curso da abordagem, o paciente teria proferido xingamentos contra os agentes públicos, motivo pelo qual recebeu voz de prisão pelos delitos acima referidos. Em sede policial, foi arbitrada fiança no valor de R\$ 4.863,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais), a qual não foi adimplida. Em audiência de custódia, após manifestação defensiva acerca da hipossuficiência econômica do autuado, o valor foi reduzido para R\$ 2.431,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos). Não obstante a redução, o paciente permaneceu custodiado por não possuir recursos para efetuar o pagamento. A impetração sustenta que o paciente se encontra preso exclusivamente em razão do não recolhimento da fiança, asseverando que tanto ele, quanto sua companheira, Sra. Sheila Kécia Nazário de Oliveira, e seus familiares, não dispõem de condições financeiras para suportar o encargo, conforme declarações anexadas. Invoca, para tanto, os arts. 325, § 1º, I, e 350 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, defendendo a possibilidade de dispensa da fiança diante da situação econômica do preso, bem como argumenta que a manutenção da prisão exclusivamente por incapacidade financeira viola o princípio da economia e a vedação de prisão por dívida. Requer, liminarmente e independentemente de informações da autoridade coatora, a concessão da ordem para dispensar a fiança imposta e determinar a imediata expedição de alvará de soltura, confirmando-se a medida ao final. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o Plantão Judiciário. De uma interpretação sistemática dos diplomas normativos reguladores da matéria, fica evidenciado que a competência do Plantão Judiciário surge, apenas, quando a apreciação do pedido seja de tal sorte urgente que não possa ser realizada no horário regular de expediente ou, quando da demora, possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. In casu, reconheço a competência para apreciação durante o Plantão Judiciário, ao considerar que o pedido de liminar formulado no Writ não venha a ser analisado imediatamente, poderá causar constrangimento indevido



ao Paciente. Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar em favor de Wellington Santos da Fonseca, cuja custódia decorre, segundo a impetração, exclusivamente da impossibilidade de recolhimento da fiança arbitrada nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 2998/2026. Pois bem. Sabe-se que o Habeas Corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou. Entretanto, faz-se necessária a comprovação, através da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. Analisando os autos verifica-se que, a irresignação da Defesa cinge-se no que se refere ao arbitramento da fiança, argumentando que o Acusado não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitrado, inclusive encontrando-se assistido pela Defensoria Pública, justamente em razão do reconhecimento de sua hipossuficiência. O art. 325 do Código de Processo Penal dispõe que o valor da fiança deve ser fixado obedecendo a certos limites e que, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser dispensada, reduzida até o máximo de 2/3 ou aumentada em até 1.000 vezes. No caso em questão o Impetrante requereu a dispensa do pagamento da fiança nos termos do art. 350 do CPP, que dispõe: Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Através do dispositivo legal mencionado, infere-se que o instituto da fiança está atrelado à situação econômica do Paciente. Contudo, o direito fundamental à liberdade não pode estar condicionado ao pagamento da fiança, quando o indivíduo for desprovido de recursos para quitá-la, devendo esta ser substituída por medida cautelar diversa. Pois bem. No caso concreto, a própria audiência de custódia reconheceu a limitação econômica do paciente ao reduzir o valor da fiança pela metade. Ainda assim, remanesce incontroverso que o paciente permanece recolhido exclusivamente por não possuir meios de arcar com o valor de R\$ 2.431,50. Verifico, ainda, que o Paciente está assistido pela Defensoria Pública pois não possui recursos para arcar com o valor fixado, fatos que me fazem acreditar, ao menos nesse instante, na situação financeira precária do Paciente. Importante ressaltar, também, que o Magistrado singular, ao homologar o flagrante, não decretou a prisão preventiva do Réu, possivelmente porque não verificou a presença de nenhum dos requisitos necessários a conversão da segregação em preventiva em desfavor do ora Paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, e determinando medidas cautelares diversas da prisão. Mostra-se ilegal, assim, a preservação da custódia do Acusado apenas em razão do não pagamento da fiança, especialmente considerado, como dito, que o próprio Juiz de Primeira instância não observou a presença de nenhum dos requisitos que autorizariam a segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aliás, é esse o posicionamento da Câmara Criminal desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FIANÇA ARBITRADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DISPENSA DA FIANÇA E CONCESSÃO DA LIBERDADE EM SEDE LIMINAR. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO OUTRORA PROFERIDA COM A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que condicionou a liberdade provisória do paciente ao pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos, valor que não teria sido pago em razão da hipossuficiência econômica do acusado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de fiança, em valor incompatível com a situação econômica do paciente, constitui constrangimento ilegal, especialmente diante da ausência de violência no delito, da primariedade e das demais condições pessoais favoráveis. III. Razões de decidir 3. Sobre a matéria, convém salientar que o art. 350 do CPP autoriza a concessão de liberdade provisória sem fiança quando comprovada a hipossuficiência do acusado. 4. É ilegal a manutenção da prisão exclusivamente pelo não adimplemento da fiança arbitrada pela autoridade. 5. Tendo em vista a suficiência da documentação da condição de vulnerabilidade econômica anexada aos autos, foi concedida a liminar pleiteada, impondo-se, no entanto, medidas cautelares diversas da prisão, já sendo expedido competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, confirma-se integralmente a liminar outrora deferida. IV. Dispositivo e tese 7. Habeas corpus conhecido e concedido, no sentido de confirmar a liminar outrora deferida, com a manutenção das medidas cautelares anteriormente impostas. _____ Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 325 e 350. Jurisprudência relevante citada: TJAL, HC nº 0806673-76.2022.8.02.0000, Rel. Des. José Carlos Malta Marques, j. 19.10.2022.(Número do Processo: 0807859-32.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca:Foro de São Miguel dos Campos; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/10/2025; Data de registro: 03/10/2025 - grifei) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE I. Caso em exame 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. II. Questão em discussão 2. (i) Dispensa do pagamento da fiança arbitrada ao argumento de hipossuficiência financeira; e (ii) ofensa ao princípio da homogeneidade face à desproporcionalidade da medida cautelar eleita na origem. III. Razões de decidir 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concedida a liberdade provisória, a manutenção da restrição da liberdade do indivíduo apenas em virtude da impossibilidade de adimplemento da fiança arbitrada configura constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de Habeas Corpus. 4. Imperiosa a dispensa do pagamento da fiança, contudo substituindo a referida medida por outras cautelares diversas da prisão, notadamente diante da existência de outros processos criminais em desfavor do paciente. 5. Concedida a liberdade provisória do paciente, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, resta prejudicada a análise da tese de desproporcionalidade da medida cautelar mais gravosa. IV. Dispositivo 6. Habeas Corpus admitido. Ordem concedida em parte.(Número do Processo: 0812262-78.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca:Foro de Viçosa; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/01/2025; Data de registro: 31/01/2025 - grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. PEDIDO DE DISPENSA AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA PELO JUIZ DE ORIGEM, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PARECER DA PGJ PELA CONCESSÃO DO PRESENTE WRIT . ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (Habeas Corpus N.º 0801846-32.2016.8.02.0000, Relator: Juiz Conv. Ney Costa Alcântara de Oliveira, Câmara Criminal do TJ/AL, Data do julgamento 26/10/2016 grifei). Dessa forma, verificada a impossibilidade do Paciente em prestar a fiança, bem como a inexistência dos requisitos para a manutenção da segregação, se mostra necessário o deferimento do pleito liminar. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, a manutenção da prisão exclusivamente por incapacidade financeira revela-se, em juízo preliminar, desproporcional e potencialmente ilegal, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para: A) Dispensar, provisoriamente, a fiança arbitrada em desfavor de Wellington Santos da Fonseca no âmbito do Auto de Prisão em Flagrante nº 2998/2026; B) Determinar a expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente Wellington Santos da Fonseca, se por outro motivo não estiver preso, condicionando sua liberdade ao cumprimento das demais medidas cautelares fixadas pela Autoridade Coatora; C) Comunique-se, com urgência, ao Juízo apontado como coator e à unidade prisional competente; D) Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno do expediente judicial no dia 02 de março de 2026; E) Notifique(m)-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), dando-a(s) o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que sejam prestadas as informações que entender(em) necessárias, devendo o feito aguardar na Secretaria da Câmara Criminal; F) Escoado o prazo supra, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Utilize a presente decisão como como Alvará de Soltura em favor do Paciente, caso necessário. Publique-se.



Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Plantonista' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Nº 0800080-49.2026.8.02.9002 - Petição Cível - Colonia de Leopoldina - Requerente: Luiz Costa Monteiro da Cruz - Requerido: Fernando Henrique Rocha Monteiro da Cruz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. (PLANTÃO JUDICIÁRIO)

1. RELATÓRIO Trata-se de petição de urgência por descumprimento de decisão judicial, com pedido de providências cautelares cumuladas com tutela de urgência inversa, revogação de tutela provisória anteriormente deferida e aplicação de sanções por litigância de má-fé, formulada por Luiz Costa Monteiro da Cruz, no bojo da Ação Rescisória nº 0801260-43.2026.8.02.0000, em face do Espólio de Joaquim Monteiro da Cruz Neto e Carlos Alberto Costa Monteiro da Cruz. Narra o peticionante que sobreveio fato novo gravíssimo consistente em suposto esbulho possessório praticado pelos requeridos e seus prepostos no Lote 06 da Fazenda Sonho Verde/Pé de Serra, localizada na Zona Rural do Município de Colônia de Leopoldina/AL, área cuja posse e propriedade afirma pertencer-lhe por força de partilha homologada judicialmente. Alega que, em 27 de fevereiro de 2026, os autores da demanda e seus prepostos teriam invadido a mencionada área com a utilização de dois tratores, promovendo a destruição de lavoura recém-plantada, valendo-se, para tanto, como salvo-conduto, da decisão liminar proferida em 24/02/2026 pelo Desembargador Relator Fábio Ferrario, a qual teria determinado apenas a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda e a abstenção de prática de quaisquer atos de alteração fática da posse. Esclarece que a decisão liminar referida teria determinado, de forma expressa, a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda a fim de impedir o registro da partilha ou qualquer ato de alienação ou constrição pelos herdeiros, bem como a abstenção de prática de quaisquer atos de disposição ou alteração fática da posse dos imóveis objeto da partilha. Sustenta que a decisão liminar não autorizaria qualquer reintegração ou alteração do estado de fato da posse, limitando-se a impedir o registro da partilha ou atos de alienação/constrição, razão pela qual a conduta dos requeridos configuraria descumprimento de ordem judicial, esbulho possessório (art. 161 do Código Penal), desobediência (art. 330 do Código Penal) e ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC). Aduz, ainda, que a própria 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, no julgamento dos Embargos de Declaração Cível nº 0700558-06.2019.8.02.0010/50000, relatados pelo Des. Klever Rêgo Loureiro, teria reconhecido o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/169 daqueles autos-, reputada válida a demarcação de fls. 107/108 e anulado decisão posterior que modificara a partilha, tendo sido certificada a ausência de interposição de recursos em 09/10/2025, circunstância que, a seu ver, esvaziaria a probabilidade do direito invocado na ação rescisória e imporia sua extinção. Argumenta que a tutela provisória concedida na ação rescisória teria se fundado em premissa equivocada acerca de vício de intimação, tese já superada pelo acórdão transitado em julgado da 1ª Câmara Cível, configurando fato superveniente impeditivo, nos termos do art. 493 do CPC. Argumenta que a ação rescisória não poderia ser utilizada como atalho para corrigir desídia processual, tampouco para rediscutir matéria já definitivamente decidida pelo colegiado competente, sob pena de afronta à segurança jurídica e à imutabilidade da coisa julgada. No que concerne ao alegado esbulho, afirma que os requeridos teriam alterado cercas, marcos divisórios, impedido o manejo de gado e o acesso às plantações, valendo-se de funcionários e prepostos, imputando a um dos envolvidos, Fernando Henrique Rocha Monteiro da Cruz, a condição de mandante dos atos materiais de invasão. Aduz que a conduta caracterizaria não apenas ilícito civil possessório, mas também ilícito penal, além de afronta direta à autoridade deste Tribunal, na medida em que subverteria decisão de bloqueio registral em suposta autorização para reintegração. Argumenta que a permanência dos tratores na área durante o final de semana acarretaria perda total e irreversível do investimento agrícola, além de risco iminente de confronto físico, justificando a atuação imediata do Plantão Judiciário com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC). Desta feita, requer, em sede de regime de plantão, o recebimento do pedido como urgente com a concessão de tutela cautelar incidental para esclarecer que a liminar proferida em 24/02/2026 não autoriza atos possessórios ou destruição de lavoura; a expedição de mandado de reintegração de posse liminar, com reforço policial; a revogação da tutela provisória anteriormente concedida. Pugna ainda pela aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80 do CPC), bem como a fixação de multa horária de R\$ 50.000,00 com a comunicação às autoridades policiais para apuração de eventual crime. Juntou os documentos de fls. 11/35. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente pedido de providências foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o Plantão Judiciário. De uma interpretação sistemática dos diplomas normativos reguladores da matéria, fica evidenciado que a competência do Plantão Judiciário surge, apenas, quando a apreciação do pedido seja de tal sorte urgente que não possa ser realizada no horário regular de expediente ou, quando da demora, possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. No caso dos autos, a parte requerente ingressou com a presente petição requerendo a revogação da decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Fábio Ferrario, nos autos da Ação Rescisória de n.º 0801260-43.2026.8.02.0000, proferida em 24/02/2026. Com efeito, não constatei, na peça, justificativa plausível para a impetração da presente petição somente na data de hoje - 01/03/2026, especialmente ao considerar que a defesa teve a oportunidade de assim fazê-lo durante o expediente regular de funcionamento deste Tribunal de Justiça e ao Desembargador relator do caso originário. A competência do juízo plantonista deve limitar-se à análise dos casos que de fato demandem a atuação do julgador plantonista, ante a impossibilidade de anterior apreciação pelo Julgador Natural. Pensar de modo diverso seria subverter a lógica do sistema, além de implicar violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os casos da excepcional atuação do foro plantonista. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação que justifique a intervenção excepcional deste plantonista, razão pela qual DEIXO DE ANALISAR O PEDIDO EM SEDE DE PLANTÃO, submetendo o feito à distribuição no expediente forense regular. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente no dia 02 de março de 2026, ao eminente Desembargador prevento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Plantonista' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) - Bruna Mariah Moreira Monteiro da Cruz (OAB: 13794/AL) - Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL)

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0500339-17.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Aécio Ely Fernandes Pinheiro - Cessionário: PRAIA COMPRIDA APOIO ADMINISTRATIVO, NEGÓCIOS E SERVIÇOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 21 à 51, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - PHELIPE DE MARTINS PEREIRA (OAB: 23442/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

**DESPACHO**

Nº 0500340-02.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Aécio Ely Fernandes Pinheiro - Cessionário: PRAIA COMPRIDA APOIO ADMINISTRATIVO, NEGÓCIOS E SERVIÇOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 19 à 49, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - PHELIPE DE MARTINS PEREIRA (OAB: 23442/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0503738-88.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Edivaldo Florencio da Silva - Cessionário: PRAIA COMPRIDA APOIO ADMINISTRATIVO, NEGÓCIOS E SERVIÇOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 26 à 56, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL) - PHELIPE DE MARTINS PEREIRA (OAB: 23442/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

DESPACHO

Nº 0500003-83.2024.8.02.0046 - Precatório - Palmeira dos Índios - Credora: Maria Dinete Costa Holanda - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500435-43.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Rosivaldo Vilar da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL) - Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL) - Fábio Francisco F. Saraiva (OAB: 12661/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500445-87.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Rainier Elias da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500449-27.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Elizete Santana de Moraes - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)



Nº 0500463-11.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Carlos Umberto de Almeida - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Alysso Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500464-93.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Adão Maciel Ribeiro Lima Júnior - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500465-78.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Jose Roberto Ribeiro Ramos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500485-69.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Edson Carlota dos Santos Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500505-60.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Francisca de Fátima Melo Borges - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Ivânia Luiz Silva de Holanda Barbosa (OAB: 6529/AL) - Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500533-28.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Wilson Bezerra Ferreira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Rayssa de Oliveira Ramos (OAB: 15270/AL) - Camila de Goes Ramires (OAB: 15218/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500536-80.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Walter Salgueiro de Almeida - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO



ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL) - Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500589-61.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Ubiratan Alves Dantas - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL) - Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500613-89.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Cicero da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL) - Gabriel Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 14274/AL) - Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500621-66.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Asteria Maria Alves da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500627-73.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Wandivaldo Fidelis Calheiros - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: HEITOR FRANCK BERGER (OAB: 32815/ES) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500807-89.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Ana Raquel Cavalcanti da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500973-24.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Arnaldo Braga Costa Júnior - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes



credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501350-29.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: João Barros Mendonça Júnior - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Diego Patury Midlej (OAB: 18099/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501353-81.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Sayonara Lopes Lins Lamenha Cavalcante - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501446-44.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Geovane Máximo Ferreira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 02 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Pedro Rafael Xavier Dombrate (OAB: 15704/AL) - Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0501446-44.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Geovane Máximo Ferreira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: 1 idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 02. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 03. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 04. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de outubro de 2025 ANTÔNIO RAFAEL WANDERLEY CASADO DA SILVA Juiz Auxiliar da Presidência / Coordenador de Precatórios' - Advs: Pedro Rafael Xavier Dombrate (OAB: 15704/AL) - Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

DESPACHO

Nº 0503480-78.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Marta Lourenço Bezerra - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figuram, como parte credora, Marta Lourenço Bezerra e, como devedor, o Alagoas Previdência. 02. A decisão de fl. 17 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fls. 30/31, o causídico do feito requereu a juntada do contrato de honorários e o correspondente destaque do percentual de 20% (vinte por cento). 04. É o relatório. Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser



pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 06. No caso concreto, verifica-se que Marta Lourenço Bezerra, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Leonídio Cícero Montenegro Alves, OAB/AL nº 3.115, nos termos do instrumento juntado aos autos às fls. 27/28. 07. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios é título executivo extrajudicial apto a fomentar o processo de execução, quando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O que se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios do crédito principal do credor. 08. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento no nome do advogado constante no contrato. 09. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 30/31 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 20% (vinte por cento), referente aos honorários contratuais, sobre o valor do crédito total, em favor de Leonídio Cícero Montenegro Alves (OAB/AL nº 3.115) devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Adv: Leonídio Cícero Montenegro Alves (OAB: 3115/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503680-85.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Osvaldo Pereira da Silva Neto - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Osvaldo Pereira da Silva Neto e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 19/20, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 31/33, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Osvaldo Pereira da Silva Neto. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Rafael Pimentel Ribeiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 259.743, Dr. Rogério Cardamone Martins Caloi, advogado inscrito na OAB/SP nº 165.119 e Dr. Carlos Augusto Bastos de Pinho Filho, advogado inscrito na OAB/SP nº 229.925. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 173, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Osvaldo Pereira da Silva Neto cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 34/40. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 31/33, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Osvaldo Pereira da Silva Neto para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Rafael Pimentel Ribeiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 259.743, Dr. Rogério Cardamone Martins Caloi, advogado inscrito na OAB/SP nº 165.119 e Dr. Carlos Augusto Bastos de Pinho Filho, advogado inscrito na OAB/SP nº 229.925, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Adv: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO (OAB: 259743/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503736-21.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Lúcia Andreia Cesar Alves - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Lúcia Andreia Cesar Alves e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 15/16, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 27/29, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Lúcia Andreia Cesar Alves. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Rafael Pimentel



Ribeiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 259.743, Dr. Rogério Cardamone Martins Caloi, advogado inscrito na OAB/SP nº 165.119 e Dr. Carlos Augusto Bastos de Pinho Filho, advogado inscrito na OAB/SP nº 229.925. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 174, os credores dos honorários advocatícios manifestaram sua ciência e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Lúcia Andreia Cesar Alves cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 156/164. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 27/29, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Lúcia Andreia Cesar Alves para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Rafael Pimentel Ribeiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 259.743, Dr. Rogério Cardamone Martins Caloi, advogado inscrito na OAB/SP nº 165.119 e Dr. Carlos Augusto Bastos de Pinho Filho, advogado inscrito na OAB/SP nº 229.925, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO (OAB: 259743/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504309-59.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Antônio Nonato Maia de Menezes - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, Antônio Nonato Maia de Menezes e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 18/19, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 33, 39 e 51/54, o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, onde figura como cedente Antônio Nonato Maia de Menezes. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, ratificou todos os atos processuais até então praticados pelo credor anterior e requereu a substituição do polo ativo deste feito para inclusão do Fundo Cessionário no lugar da parte cedente, independentemente de anuência do devedor. 06. Ademais, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, dando-se ciência da cessão ao devedor. 07. Também pleiteou a imediata e urgente comunicação ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição do juízo (status de bloqueado), com o objetivo de que o crédito cedido seja liberado em benefício do cessionário e não em nome da parte cedente. 08. Por fim, pleiteou o início do procedimento de depósito do precatório com a expedição de ofício à instituição bancária depositária, determinando o pagamento do direito creditório legitimamente adquirido pelo Fundo, informando os dados bancários para tanto, bem como pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito exclusivamente em nome de Dr. Helder Massaaki Kanamaru, advogado inscrito na OAB/AL nº 18.088A. 09. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 49, os credores dos honorários advocatícios manifestaram sua ciência e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução. 12. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Antônio Nonato Maia de Menezes cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, mediante celebração de Termo de Cessão, acostado às fls. 40/48. 13. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 14. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 33, 39 e 51/54, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Antônio Nonato Maia de Menezes para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Precatórios Brasil, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 15. Determino a habilitação de Dr. Helder Massaaki Kanamaru, advogado inscrito na OAB/AL nº 18.088A, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 16. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 17. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Helder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Helder Massaaki Kanamaru (OAB: 43585/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

DESPACHO

Nº 0500002-96.2024.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae Boca da Mata, - 'DESPACHO 01. Intime-se o credor, nos autos do respectivo precatório individual, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Boca da Mata, para que requeira o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de



precatórios, deve ser formulado de forma expressa. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

Nº 0500005-07.2023.8.02.0008 - Precatório - Campo Alegre - Credor: Manoel Chaves Venancio - Requerido: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - AL - 'DESPACHO 01. Juntem-se os documentos processuais apontados no parecer contábil de fl. 113. 02. Ademais, promova-se a atualização de cálculos excluindo os honorários advocatícios contratuais já pagos no processo de origem. 03. Após, intemem-se as partes do cálculo de atualização retificado. 04. Por fim, aguarde-se o aporte financeiro pelo ente devedor. Maceió/AL, 2 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wanderson Lima Barros (OAB: 6717/AL)

Nº 0500018-64.2023.8.02.0021 - Precatório - Maribondo - Requerente: Marili Pereira Carlos da Silva - 'DESPACHO 01. Da análise dos autos, observando o requerido na petição de fls. 80/83 determino à Direção de Precatórios que verifique no processo administrativo de acompanhamento do Fundo de Previdência do Município de Maribondo - FUNPREMA, a realização de repasses pela entidade devedora, certificando naqueles autos o importe existente na respectiva conta de partilha e o valor total atualizado da dívida consolidada, para verificar sua situação de (in)adimplência. 02. Assim sendo, caso constatado o inadimplemento, faça-se em sequência a conclusão daqueles autos para análise e adoção das providências legais necessárias para o sequestro da quantia atualizada. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Olavo Juvi Almeida Junior (OAB: 7375/AL)

Nº 0500035-96.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Requerido: Município de Maribondo - 'DESPACHO 01. Atendendo ao pleito do ente devedor às fls. 883/884 dos autos, designo audiência com o Município de Maribondo, no dia 19/03/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juízes Auxiliares da Presidência JAP. 02. Intemem-se o Prefeito, o Procurador e o Secretário de Finanças da supracitada Municipalidade, a fim de que tomem ciência do dia, hora e local designados para a audiência e façam-se presentes para análise conjunta da dívida pendente de precatórios, levando-se em consideração a capacidade financeira deste ente devedor e de sua Receita Corrente Líquida (RCL), que deve ser apresentada na ocasião. 03. Ademais, intemem-se os credores para ciência do ato e comparecimento, caso assim desejarem. 04. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL)

Nº 0500066-19.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Paulo Jacinto - 'DESPACHO 01. Intime-se o credor, nos autos do respectivo precatório individual, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Paulo Jacinto, para que requeira o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma expressa. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Michael Cardoso Barros (OAB: 10975/AL)

Nº 0500092-17.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Chã Preta - 'DESPACHO 01. Intime-se o credor, nos autos do respectivo precatório individual, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Chã Preta, para que requeira o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma expressa. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)

Nº 0500099-09.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Ibateguara - 'DESPACHO 01. Intemem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Ibateguara, para que requeiram o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma expressa. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Otávio Santos Sandes (OAB: 18245/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Nº 0500114-75.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Messias - 'DESPACHO 01. Intemem-se os credores, nos autos dos respectivos precatórios individuais, referente ao orçamento vencido de 2025 do ente devedor Município de Messias, para que requeiram o que entender de direito, ressaltando-se que o pedido de sequestro, no regime geral de pagamento de precatórios, deve ser formulado de forma expressa. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

Nº 0500196-67.2022.8.02.9003 - Precatório - Maceió - Credor: Luiz José da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Em face da certidão de fl. 161, passo a determinar que a Diretoria de Precatório proceda com a expedição do(s) competente(s) alvará(s) com os valores dos rendimentos legais que se encontram caucionados em nome dos credores sucessórios, conforme decisão de fls. 134/135. 02. Promovam-se, portanto, com as medidas de praxe para o pagamento deste precatório, comunique-se o ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0500201-89.2022.8.02.9003 - Precatório - Maceió - Credor: José Camilo de Alexandre Souza - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Em face da certidão de fl. 147, passo a determinar que a Diretoria de Precatório proceda com a expedição do(s) competente(s) alvará(s) com os valores dos rendimentos legais que se encontram caucionados em nome dos credores sucessórios, conforme decisão de fls. 122/123. 02. Promovam-se, portanto, com as medidas de praxe para o pagamento deste precatório, comunique-se o ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 03. Cumpra-se. Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas



Nº 0501296-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Cleone Rodrigues - Devedor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'DESPACHO 01. Oficie-se à Vara de origem para que remeta, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão proferida em relação ao pleito do INSS. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 2 de março de 2026 Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rennê Rodrigues do Nascimento Santos (OAB: 50645/BA) - RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES (OAB: 10931/PB)

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0806218-09.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - União dos Palmares - Impetrante: Mônica Costa Moreira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares - Terceiro I: Sílvia Maria Carvalho de Miranda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mônica Costa Moreira da Silva em face de suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0500092-04.2009.8.02.0056. A impetrante se insurge (fls. 1/8) em face de decisão que se limitou a acolher a sucessão processual e determinar a expedição de ofício à CENSEC, defendendo, em síntese, que tal decisório seria teratológico ao não incluir deliberação acerca do pedido reiteradamente formulado nos autos para determinação de penhora de bem. Afirma que o processo originário tramita há décadas e que o Juízo de primeiro grau, ao deixar de determinar a penhora do bem indicado, teria praticado verdadeira negativa de jurisdição, em afronta aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional. Requer a concessão da segurança, a fim de determinar a imediata penhora do imóvel indicado. Juntou os documentos de fls. 9/64. Despacho à fl. 66, determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca do eventual cabimento do presente writ, em razão da inadequação da via eleita, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (fl. 72). À fl. 81, parecer do Ministério Público Estadual abstendo-se de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre registrar que o mandado de segurança é ação de natureza constitucional, prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. No caso sob exame, verifico a primordialidade de observância aos preceitos do art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009, norma que regula os mandados de segurança individuais e coletivos, in verbis: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; Consoante demonstrado, a presente ação mandamental não se presta a desconstituir decisão judicial da qual caiba recurso. Neste andar, o Supremo Tribunal Federal, ante a necessidade de assegurar a utilização adequada do mandado de segurança, instituiu a Súmula 267, vejamos: STF: Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. No presente caso, a decisão que acolheu a sucessão processual e determinou a expedição de ofício à CENSEC é decisão interlocutória que não põe fim ao processo de cumprimento de sentença. Contra tal decisão, existe recurso próprio previsto na legislação processual, razão pela qual se revela inadequado o manejo do mandado de segurança. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça é firme no sentido de reconhecer o não cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo quando teratológico o decisum impugnado. Destaco, por oportuno: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 267 E 268 DO STF 1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, visto não ser sucedâneo de recurso. 2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou evitada de teratologia, circunstância não identificada na hipótese presente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no MS n. 27.822/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS APÓS SENTENÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME: Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por herdeiro de parte falecida em processo ordinário, contra ato do Juiz de Direito da 6ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca, que indeferiu pedido de habilitação após a prolação da sentença e interposição de recurso, sob o fundamento de que a ação já se encontrava encerrada em primeiro grau. A pretensão do impetrante consistia na suspensão do processo para permitir a sua habilitação, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que indefere pedido de habilitação de herdeiro, proferida após a sentença, em razão da existência de recurso pendente. III. RAZÕES DE DECIDIR: A jurisprudência do STJ apenas admite o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial em hipóteses excepcionais, como decisões teratológicas, ilegais, irrecorríveis ou que causem dano irreparável, o que não se verifica no caso. A Súmula 267 do STF veda expressamente o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, circunstância verificada nos autos. É possível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indefere habilitação de herdeiros, conforme orientação do STJ (REsp 1704520/MT) e de Tribunais Estaduais. A habilitação dos herdeiros pode ser requerida em qualquer instância, inclusive em grau recursal, conforme o art. 689 do CPC, inexistindo prejuízo processual pela negativa em primeiro grau. O uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal viola o princípio da fungibilidade e compromete a segurança jurídica, sendo inadmissível a impetração para corrigir decisão judicial recorrível. IV. DISPOSITIVO E TESE: Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia, ilegalidade manifesta ou inexistência de recurso adequado. 2. A decisão que indefere pedido de habilitação de herdeiros após a sentença é impugnável por agravo de instrumento, sendo incabível o manejo de mandado de segurança. 3. A habilitação de sucessores pode ocorrer em qualquer fase do processo, inclusive na instância recursal, nos termos do art. 689 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, arts. 110, 689, 1.015; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 267; STJ, RMS 49020/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 26.11.2015; STJ, MS 27348/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.06.2023; STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.12.2018; TJCE, AI 0639208-31.2022.8.06.0000, Rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha, DJe 18.04.2023; TJCE, AI 0626013-18.2018.8.06.0000, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, DJe 21.07.2020. (Número do Processo: 0803086-41.2025.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 06/10/2025; Data de registro: 08/10/2025) No caso concreto, além da existência de recurso próprio, não se verifica qualquer teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão impugnada. Assim, não há ilegalidade apta a justificar o manejo excepcional do mandamus. Ademais, ainda que o feito tramite há considerável tempo, a alegada morosidade não configura direito líquido e certo, tampouco autoriza a utilização do mandado de segurança como meio de aceleração processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o mandado de segurança sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c/c



art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e Súmula 267 do STF. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Alisson Renato Medeiros de Araújo (OAB: 8766/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0806218-09.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - União dos Palmares - Impetrante: Mônica Costa Moreira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares - Des. Alcides Gusmão da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mônica Costa Moreira da Silva em face de suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0500092-04.2009.8.02.0056. A impetrante se insurge (fls. 1/8) em face de decisão que se limitou a acolher a sucessão processual e determinar a expedição de ofício à CENSEC, defendendo, em síntese, que tal decisório seria teratológico ao não incluir deliberação acerca do pedido reiteradamente formulado nos autos para determinação de penhora de bem. Afirma que o processo originário tramita há décadas e que o Juízo de primeiro grau, ao deixar de determinar a penhora do bem indicado, teria praticado verdadeira negativa de jurisdição, em afronta aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional. Requer a concessão da segurança, a fim de determinar a imediata penhora do imóvel indicado. Juntou os documentos de fls. 9/64. Despacho à fl. 66, determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca do eventual não cabimento do presente writ, em razão da inadequação da via eleita, tendo transcorrido o prazo sem manifestação (fl. 72). À fl. 81, parecer do Ministério Público Estadual abstendo-se de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e deciso. De início, cumpre registrar que o mandado de segurança é ação de natureza constitucional, prevista no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. No caso sob exame, verifico a primordialidade de observância aos preceitos do art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/2009, norma que regula os mandados de segurança individuais e coletivos, in verbis: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; Consoante demonstrado, a presente ação mandamental não se presta a desconstituir decisão judicial da qual caiba recurso. Neste andar, o Supremo Tribunal Federal, ante a necessidade de assegurar a utilização adequada do mandado de segurança, instituiu a Súmula 267, vejamos: STF: Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. No presente caso, a decisão que acolheu a sucessão processual e determinou a expedição de ofício à CENSEC é decisão interlocutória que não põe fim ao processo de cumprimento de sentença. Contra tal decisão, existe recurso próprio previsto na legislação processual, razão pela qual se revela inadequado o manejo do mandado de segurança. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça é firme no sentido de reconhecer o não cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo quando teratológico o decisum impugnado. Destaco, por oportuno: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 267 E 268 DO STF 1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, visto não ser sucedâneo de recurso. 2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia, circunstância não identificada na hipótese presente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no MS n. 27.822/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS APÓS SENTENÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME: Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por herdeiro de parte falecida em processo ordinário, contra ato do Juiz de Direito da 6ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca, que indeferiu pedido de habilitação após a prolação da sentença e interposição de recurso, sob o fundamento de que a ação já se encontrava encerrada em primeiro grau. A pretensão do impetrante consistia na suspensão do processo para permitir a sua habilitação, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que indefere pedido de habilitação de herdeiro, proferida após a sentença, em razão da existência de recurso pendente. III. RAZÕES DE DECIDIR: A jurisprudência do STJ apenas admite o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial em hipóteses excepcionais, como decisões teratológicas, ilegais, irrecorríveis ou que causem dano irreparável, o que não se verifica no caso. A Súmula 267 do STF veda expressamente o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, circunstância verificada nos autos. É possível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indefere habilitação de herdeiros, conforme orientação do STJ (REsp 1704520/MT) e de Tribunais Estaduais. A habilitação dos herdeiros pode ser requerida em qualquer instância, inclusive em grau recursal, conforme o art. 689 do CPC, inexistindo prejuízo processual pela negativa em primeiro grau. O uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal viola o princípio da fungibilidade e compromete a segurança jurídica, sendo inadmissível a impetração para corrigir decisão judicial recorrível. IV. DISPOSITIVO E TESE: Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia, ilegalidade manifesta ou inexistência de recurso adequado. 2. A decisão que indefere pedido de habilitação de herdeiros após a sentença é impugnável por agravo de instrumento, sendo incabível o manejo de mandado de segurança. 3. A habilitação de sucessores pode ocorrer em qualquer fase do processo, inclusive na instância recursal, nos termos do art. 689 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, arts. 110, 689, 1.015; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 267; STJ, RMS 49020/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 26.11.2015; STJ, MS 27348/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.06.2023; STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 19.12.2018; TJCE, AI 0639208-31.2022.8.06.0000, Rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha, DJe 18.04.2023; TJCE, AI 0626013-18.2018.8.06.0000, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, DJe 21.07.2020. (Número do Processo: 0803086-41.2025.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 06/10/2025; Data de registro: 08/10/2025) No caso concreto, além da existência de recurso próprio, não se verifica qualquer teratologia ou ilegalidade manifesta na decisão impugnada. Assim, não há ilegalidade apta a justificar o manejo excepcional do mandamus. Ademais, ainda que o feito tramite há considerável tempo, a alegada morosidade não configura direito líquido e certo, tampouco autoriza a utilização do mandado de segurança como meio de aceleração processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o mandado de segurança sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c/c art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e Súmula 267 do STF. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Advts: Alisson Renato Medeiros de Araújo (OAB: 8766/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0804058-45.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Paulo Roberto da Silva de Oliveira - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas, visando desconstituir a coisa julgada formada na ação de n. 0710064-33.2019.8.02.0001, em que figurou como réu, tendo assim restado o dispositivo do Acórdão que transitou em julgado (fls. 316/331, orig.): Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença recorrida para julgar procedente o pedido inicial, concedendo a promoção do autor/apelante à graduação de 2º Tenente PM, nos moldes do art. 23, V, parágrafo único, da Lei nº 6.514/2004, com efeitos a partir da data de publicação do presente acórdão, invertendo-se, por fim, o ônus da sucumbência. 2. Em petição inicial, alega o ente público a violação literal de dispositivos da Lei Estadual nº 6.514 de 2004, em especial os arts. 16, 23 e 24, uma vez que a decisão rescindenda teria considerado a existência de preterição que não havia sido demonstrada nos autos, bem como que não faria referência à promoção de origem do militar, se por merecimento ou por antiguidade, que a mera omissão estatal não estaria entre as hipóteses da referida promoção especial, e que não fora demonstrado o ingresso do militar em questão no quadro de acesso a fim de concorrer à referida promoção. 3. A decisão de fls. 453/457 deferiu a tutela antecipada para suspender os efeitos da coisa julgada formada nos autos de n.º 0710064-33.2019.8.02.0001, até o julgamento de mérito da presente Ação Rescisória pelo colegiado. 4. Diante da determinação de suspensão dos processos afetos ao IRDR n. 3 pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, os presentes autos restaram suspensos. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0809101-60.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Maurício Assis de Castro Sotero - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Proceda-se à citação do réu, mediante carta com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo autor à fl. 795. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL
Ata da 1ª Sessão Ordinária
Sessão híbrida

Aos 02 (dois) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, às 9:30 (nove e trinta) horas, no Plenário Des. Olavo Acioli de M. Cahet, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, Centro, Maceió-AL, em formato híbrido, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, presentes os Exmos. Senhores: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. Klever Rêgo Loureiro, Des. Paulo Barros da Silva Lima, Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Des. Orlando Rocha Filho, Des. Paulo Zacarias da Silva, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque e a Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Estiveram presentes, por força de processos anteriormente vinculados a suas relatorias, o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo e a Juíza Conv. Silvana Lessa Omena. Ausente: Des. Otávio Leão Praxedes, em razão de licença médica. Esteve presente de forma virtual, o Procurador de Justiça, Dr. Pérciles Gama de Lima Filho, representando o Ministério Público Estadual. Havendo quórum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a Ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 01.12.2025. Pauta de Julgamento: Embargos de Declaração Cível nº 0804455-85.2016.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Carla Broad Rizzo e outros. Advogados: Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL) e outros. Procurador: procurador. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Roney Raimundo Leão Otilio (OAB: 9317/AL). Relator: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto. Decisão: O presente processo manteve o pedido de vista, em virtude do pedido de retirada de pauta pelo Desembargador Vistor. Ação Rescisória nº 0807658-74.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Município de Maceió. Advogado: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Procurador: procurador. Réus: Maria Alice Ribeiro Reis e outros. Advogados: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: O presente processo foi adiado para próxima sessão de julgamento, mantendo seu pedido de vista. Ação Rescisória nº 0808691-65.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Antônio Fernando Pacheco Soares. Defensor P: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB: 8997/RN). Réu: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL. Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta em virtude da devolução dos autos à relatora para análise de petição e documentos protocolados nos autos. Agravo Interno Cível nº 0804118-81.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Bruno Fhranklyn Quintela Alves. Advogado: Bruno Fhranklyn Quintela Alves (OAB: 15155/AL). Agravado: Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL). LitsPassiv: Banco Bradesco Sa. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) e outro. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: Após convergência entre o Desembargador Vistor e Relator, ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0805478-95.2018.8.02.0000, de Maceió, Autora: M. L. dos S.. Advogado: Josevaldo dos Santos (OAB: 13629/AL). Procurador: P. Ré: M. I. C. da S.. Advogado: Nivaldo Santos Ferreira (OAB: 4964/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: Após a manifestação do Desembargador Vistor ser acolhida pelo Desembargador Relator, ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação rescisória, para manter hígido o acórdão anteriormente proferido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Agravo Interno Cível nº 0806741-60.2021.8.02.0000/50001, de Palmeira dos Índios, Agravante: Maria Josinete de Holanda Barbosa. Advogados: Bruno de Lima Acioli (OAB: 10671/AL) e outros. Agravado: André Guilherme Alves de Melo Gomes. Advogado: NATANAEL GONÇALVES XAVIER (OAB: 343840/SP). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Vistor. Mandado de Segurança Cível nº 0809718-83.2025.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: José Maciel Chagas dos Santos e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos autores da ação originária e CONCEDER A ORDEM em favor do advogado impetrante, nos termos do voto do relator. Mandado de Segurança Cível nº 0809790-70.2025.8.02.0000, de Maceió, Impetrante: Maria Eduarda Alves de Souza (Representado(a) por sua Mãe) Rosangela Alves da Paz e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos autores da ação originária e CONCEDER A ORDEM em favor do advogado impetrante, nos



termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0804644-87.2021.8.02.0000, de Arapiraca, Autor: Everaldo Silva dos Santose. Advogados: Ana Luíza Barbosa Bezerra de Almeida (OAB: 16184/AL) e outro. Réu: Al Previdência - Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Terceiro I: Estado de Alagoas. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0801003-23.2023.8.02.0000, de Quebrangulo, Autor: Município de Quebrangulo. Advogada: Cecília Antoniele Fernandes dos Santos (OAB: 10470/AL). Ré: Joseane de Barros Tenório Araújo. Advogado: Livia Caldas de Carvalho (OAB: 13083/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível em a) julgar improcedentes os pedidos da ação rescisória, condenando o município demandante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa; b) julgar extinta, sem resolução do mérito, a reconvenção, condenando a ré/reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do proveito econômico da parte adversa, assim considerada a soma das importâncias pedidas a título de indenização por danos morais e materiais, mantida a verba sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC; c) determinar as seguintes diligências: i) identificar o Diretor de Precatórios deste Tribunal acerca do teor da decisão colegiada, para as providências cabíveis no âmbito dos processos de acompanhamento de precatório nos 0500067-04.2018.8.02-9003 e 0500429-98.2021.8.02.9003, considerando a revogação da decisão das pp. 57-64; ii) restituição, ao município, da quantia referida no depósito judicial representado no comprovante da p. 479, se vinculado ao presente processo. Ação Rescisória nº 0809054-23.2023.8.02.0000, de Maceió, Autora: Construtora Marques Ltda.. Advogados: Dominique Carla Marques Moura (OAB: 6810/AL) e outro. Procurador: procurador. Réus: Maurício de Albuquerque Melo e outros. Advogados: Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL) e outros. Réus: Rilda Sartori Coelho de Melo e outros. Advogados: Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL) e outros. Réu: Sílvia Braga. Ré: Maria da Salete Braga. Réu: Gutemberg Braga. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0809225-77.2023.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) e outro. Réus: Paulo Henrique Lins Lima e outros. Advogados: Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) e outros. Réu: Marcos Henrique de Oliveira Batista. Advogados: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0810078-86.2023.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Pedro José Costa Melo (OAB: 9997/AL/AL). Ré: Margarida Maria da Silva. Advogado: Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0807278-51.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Wklebson Pereira da Silva. Advogada: Hellysa Margott Nunes Peixoto Pinto da Silva Torres (OAB: 19845/AL). Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Relator. Agravo Interno Cível nº 0800983-32.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda.. Advogados: Tiago Rocon Zanetti (OAB: 370452/SP) e outro. Agravado: Rádio Clube de Alagoas Ltda.. Advogados: Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL) e outros. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno com a manutenção da Decisão Agravada, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0804723-66.2021.8.02.0000, de Delmiro Gouveia, Autor: José Correia Rodrigues. Advogada: Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL). Procurador: procurador. Réu: Maria Aparecida Gonzaga. Defensor P: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: O presente processo foi adiado para próxima sessão de julgamento a pedido da Desembargadora Relatora. Agravo Interno Cível nº 0800173-23.2024.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Pimenta Gestão e Participações S/A. Advogado: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL). Agravada: Eliane Soares da Silva. Advogado: Jalbas Soares dos Santos Júnior (OAB: 10441/AL). Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: O presente processo foi adiado para próxima sessão de julgamento a pedido da Desembargadora Relatora. Agravo Regimental Cível nº 0806593-44.2024.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Thiago Oliveira de Melo. Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL). Agravado: Unimed Maceió. Advogados: Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) e outro. Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: O presente processo foi adiado para próxima sessão de julgamento a pedido da Desembargadora Relatora. Ação Rescisória nº 0800053-43.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: J. C. da S. L. e O.. Advogado: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL). Ministério Púb: M. P. do E. de A.. Ré: Q. B. da S.. Advogado: Vitor Silva Santos (OAB: 15043/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: O presente processo foi adiado para próxima sessão de julgamento a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0805147-69.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Município de Maceió. Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas. Réu: Fagner Jeyson da Conceição. Advogado: José Alexandre Góis dos Santos (OAB: 4077/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: O presente processo foi adiado para próxima sessão de julgamento a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0807997-04.2022.8.02.0000, de Santana do Ipanema, Autor: Município de Canapi. Advogado: Tiago Vieira Gomes (OAB: 14925/AL). ListPassiv: Maria Aparecida Gomes Silva e outro. Advogado: Espedito Julio da Silva (OAB: 2381/AL). LitsPassiv: Cicero Royne Gomes Silva. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0811472-94.2024.8.02.0000, de Maceió, Autores: Carmem Oliveira Alves e outro. Advogados: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) e outros. Réu: Kledson Ricardo Duarte Barbosa. Advogado: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL). Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: O presente processo foi adiado para próxima sessão de julgamento a pedido do Desembargador Relator. Agravo Interno Cível nº 0810087-77.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Impetrante: Bruno Matheus dos Santos Venancio e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Impetrado: Juiz de direito da 6ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0807590-66.2020.8.02.0000, de Maceió, Autores: Sócrates Santos Carneiro de Lima e outro. Advogados: Ivânia Luiz Silva de Holanda Barbosa (OAB: 6529/AL) e outro. Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores membros da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça em, EXTINGUIR o presente feito sem julgamento do mérito. Por fim, com base no princípio da causalidade (art. 90 do Código de Processo Civil) e, considerando o baixo valor atribuído à causa, impõe-se a condenação da parte autora em custas e honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais (caput do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil), que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade face a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Ação Rescisória nº 0808246-86.2021.8.02.0000, de Maceió, Autora: C. M. da S.. Advogado: Wilson Leite de Oliveira Neto (OAB: 17103/AL). Procurador: P.. Ré: O. de F. C.. Advogados: Daniel Gueiros (OAB: 13800/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: . ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, de forma a manter a sentença de primeiro grau nos autos da ação declaratória de união estável pós morte nº 0733627-56.2019.8.02.0001, nos termos do voto exarado. Ação Rescisória nº 0809217-03.2023.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) e outro. Procurador: procurador. Réus: Ubiratan Leite da Silva



e outro. Advogados: Filipe Alves de Oliveira Tomé (OAB: 13183/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores membros da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça em, fulcrados no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, voto no sentido de que o presente feito seja EXTINTO sem julgamento do mérito. Por fim, com base no princípio da causalidade (art. 90 do Código de Processo Civil) e, considerando o baixo valor atribuído à causa, impõe-se a condenação da parte autora em custas e honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais (caput do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil), que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade face a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0811124-76.2024.8.02.0000, de São José da Tapera, Autor: Jose Roberto dos Anjos Correia. Advogada: Bruna de Carvalho Rocha (OAB: 432041/SP). Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em, à unanimidade de votos, JULGAR JULGAR PROCEDENTE a presente Ação Rescisória pelas razões apresentadas, condenando a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0808622-33.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) e outro. Réu: Pedro Pereira da Silva Filho. Advogados: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em, à unanimidade de votos, fulcrados no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, voto no sentido de que o presente feito seja EXTINTO sem julgamento do mérito. Por fim, com base no princípio da causalidade (art. 90 do Código de Processo Civil) e, considerando o baixo valor atribuído à causa, impõe-se a condenação da parte autora em custas e honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais (caput do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil), que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade face a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto do Relator. Agravo Interno Cível nº 0800371-31.2022.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Djalma Pereira Sanches Filho. Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Procurador: procurador. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória. Após o decurso do prazo recursal, caso não haja irresignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os presentes autos e o Agravo de Instrumento n. 0800371-31.2022.8.02.0000, com a devida baixa no sistema. Embargos de Declaração Cível nº 0809977-49.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Movimento Social Frente Nacional de Luta. Advogados: Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL) e outros. Embargada: Central Açucareira Santo Antônio S/A - Filial Camaragibe. Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão vergastado, nos termos do voto do Relator Ação Rescisória nº 0807241-29.2021.8.02.0000, de Maceió, Autora: Maria Izabel dos Santos. Advogados: Daniel da Silva Moreira (OAB: 11997/AL) e outro. Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas. Réu: Bcp Claro Sa. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE a presente Ação Rescisória, nos termos do voto condutor. Ação Rescisória nº 0809200-64.2023.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) e outro. Réu: José Genaldo Gomes dos Santos. Advogados: Tutmés Toledo Gomes Marcelino (OAB: 8388/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos, com fulcro na Súmula 343, do STF c/c art. 485, incisos I e IV, do CPC/15, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No mais, com fulcro no art. 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC/2015, condenar o autor, Estado de Alagoas, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ação Rescisória nº 0806899-47.2023.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) e outro. Réu: Joelson Bomfim dos Santos. Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos, com fulcro na Súmula 343, do STF c/c art. 485, incisos I e IV, do CPC/15, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No mais, com fulcro no art. 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC/2015, condenar o autor, Estado de Alagoas, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Local, data e assinatura lançados digitalmente. Ação Rescisória nº 0801736-18.2025.8.02.0000, de Rio Largo, Autor: Claro S/A. Advogados: Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP) e outros. Réu: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) e outros. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, mantendo incólume o julgado rescindendo, nos termos do voto condutor. Embargos de Declaração Cível nº 0802660-68.2021.8.02.0000/50000, de Mata Grande, Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Embargado: José de Alcantara Oliveira. Advogado: Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE). Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão embargado, nos termos do voto do relator. Embargos de Declaração Cível nº 0800583-62.2016.8.02.0000/50003, de Maceió, Embargante: Luiz Alberto de Carvalho Barros e outros. Advogados: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) e outros. Embargante: Benedito Carlos Pimentel de Vasconcelos. Advogados: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima. Decisão: Após o voto do Desembargador Relator no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração opostos; e, no mérito, REJEITÁ-LOS. Ao fazê-lo, MANTER incólume o Acórdão embargado; e, DETERMINAR o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, condicionando nova interposição de recurso ao prévio pagamento do valor em questão, consoante previsão contida no artigo 1.026, § 3º, do CPC/2015, o presente processo teve seu julgamento suspenso em virtude do pedido de vista por parte do Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Ação Rescisória nº 0806892-55.2023.8.02.0000, de Arapiraca, Autor: Estado de Alagoas. Advogado: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL). Réus: Coaracy Alves dos Santos e outros. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Consequentemente, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado



dos réus, os quais, por apreciação equitativa e considerando a natureza, importância e complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Ação Rescisória nº 0804064-52.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) e outro. Réu: José Wilson Batista Costa. Advogado: Leandro Souza Vieira (OAB: 8272/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Ação Rescisória nº 0809102-45.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Advogado: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG). Réu: João Batista da Silva. Advogado: Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Consequentemente, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos réus, os quais, por apreciação equitativa e considerando a natureza, importância e complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Ação Rescisória nº 0809194-23.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Advogado: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG). Réu: Genildo de Melo Nascimento. Soc. Advogados: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Consequentemente, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos réus, os quais, por apreciação equitativa e considerando a natureza, importância e complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Ação Rescisória nº 0812830-94.2024.8.02.0000, de Arapiraca, Autor: Clélia Maria da Silva Dimonte. Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) e outro. Réu: Estado de Alagoas. Advogado: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores componentes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão rescisória, mantendo todos os termos do Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos de nº 0701071-58.2018.8.02.0058, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% incidente sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 §2º do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa, em conformidade com o art. 98 §3º do mesmo diploma legal. Ação Rescisória nº 0813044-85.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) e outro. Réu: David Durval Pereira da Silva. Advogados: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) e outros. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Consequentemente, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos réus, os quais, por apreciação equitativa e considerando a natureza, importância e complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Estava inscrito para sustentação oral Dra. Wyllane Christina Lessa Silva OAB/AL nº 13298. Ação Rescisória nº 0804804-73.2025.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Autor: Marcos Antônio Silva Ferreira. Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) e outro. Réu: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores componentes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão inicial de rescisão do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Condena-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015; obrigações suspensas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (§ 3º do art. 98 do CPC/2015). Ação Rescisória nº 0808230-93.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) e outro. Réu: Marcio Matos dos Santos. Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Consequentemente, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos réus, os quais, por apreciação equitativa e considerando a natureza, importância e complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Ação Rescisória nº 0808940-16.2025.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) e outro. Réu: Luzenildo dos Santos Lima. Advogados: Wagner Veloso Martins (OAB: 20180A/AL) e outro. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, e à luz do enunciado sumular nº 343 do STF. Consequentemente, e em observância ao princípio da causalidade, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos réus, os quais, por apreciação equitativa e considerando a natureza, importância e complexidade da causa, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Ação Rescisória nº 0808836-24.2025.8.02.0000, de São Luiz do Quitunde, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) e outro. Réu: Adeilson de Farias Alves. Advogado: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL). Relator: Des. Orlando Rocha Filho. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a inicial da presente ação rescisória, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, nos termos do Voto do Relator. Ação Rescisória nº 0801160-59.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL). Ré: Luciane Cassela de Figueirêdo. Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL). Terceiro I: Ministério Público. Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva. Decisão: Após o voto do Desembargador Relator no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, o presente processo teve seu julgamento suspenso em virtude do pedido de vista por parte do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Embargos de Declaração Cível nº 0807553-34.2023.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Rumo Factoring Assessoria Financeira Ltda. Advogados: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) e outro. Procurador: procurador. Embargado: Aderval Vanderlei Tenório Neto. Advogados: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) e outro. Embargado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes aclaratórios, para, no mérito e por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS com efeitos infringentes, para, reformando o Acórdão embargado, DENEGAR A ORDEM, nos termos do art. 6º, §5º da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI do CPC, nos termos do voto do



relator. Agravo Interno Cível nº 0804090-16.2025.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Bruno Euclides dos Santos Oliveira. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) e outro. Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0803380-98.2022.8.02.0000, de Maceió, Autor: Fernando Jose Braga de Farias. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Réus: Estado de Alagoas e outro. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0807294-73.2022.8.02.0000, de Maceió, Autores: Hortência Maria de Oliveira Marinho Gomes e outros. Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL). Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0805926-92.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Autores: ELMO NORMANDE ACIOLI e outros. Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL). Réu: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: Após o voto do Desembargador Relator em JULGAR IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, o presente processo foi suspenso em virtude do pedido de vista por parte do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Adiantaram seus votos, no sentido de acompanhar o relator, os Desembargadores Elisabeth Carvalho Nascimento, Paulo Barros da Silva Lima, Orlando Rocha Filho, Fábio Costa de Almeida Ferrario e a Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Fizeram uso da sustentação oral: Dr. Christian Teixeira OABAL n. 9316 e Dr. Isaac Messias dos Santos Montenegro OABAL n. 18072. Ação Rescisória nº 0806034-24.2023.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Autor: Eurico Correia Leal. Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Réu: Estdo de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a inicial da presente ação rescisória, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0807572-40.2023.8.02.0000, de Maceió, Autor: Mario Frederico Lima Pereira. Advogado: Rafael Víctor Villar Gomes (OAB: 14636/AL). Réu: Francisco Fábio Pereira Ramires. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: após o voto proferido pelo Desembargador Relator no sentido de JULGAR PROCEDENTE a presente Ação Rescisória, o presente processo teve seu julgamento suspenso em virtude do pedido de vista por parte do Des. Paulo Zacarias da Silva. Ação Rescisória nº 0809204-04.2023.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Ré: Waucleria Nogueira da Rocha. Advogado: Maryelle de Sá Rodrigues (OAB: 13093/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0803330-04.2024.8.02.0000, de Maravilha, Autor: Valdeci Ferreira de Assis. Advogado: José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL). Réu: Município de Ouro Branco(al). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: Após o voto do Desembargador relator no sentido de julgar PROCEDENTE a presente ação rescisória, o presente processo teve seu julgamento suspenso em virtude do pedido de vista por paret do Des. Paulo Zacarias da Silva. Ação Rescisória nº 0804057-60.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Advogados: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) e outro. Réu: Jailson Gomes da Silva. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a inicial da presente ação rescisória, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0804072-29.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375B/AL). Réu: Gilson Augusto da Silva. Advogados: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0804189-20.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG). Réu: Jozinaldo Luiz da Silva. Advogados: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a inicial da presente ação rescisória, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0809109-37.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG). Réu: Antonio Rita dos Santos. Advogada: Thayse de Paula Araújo Simas de Omena (OAB: 11961/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0809451-48.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Carlos Antonio Brzerra Soares. Advogados: Gutemberg Alencar Costa (OAB: 14322/AL) e outro. LitsPassiv: C6 Bank S/A. Advogados: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) e outro. Réu: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). LitsPassiv: Mercado Pago. LitsPassiv: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento. Réu: Banco Itaú Consignado S A. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: O presente processo foi adiado para próxima sessão de julgamento a pedido do Desembargador Relator. Ação Rescisória nº 0813042-18.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) e outro. Réus: José Francisco da Silva Filho e outro. Advogados: Cristina Aparecida Nunes da Silva (OAB: 18819/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0813047-40.2024.8.02.0000, de Maceió, Autor: Estado de Alagoas. Procurador: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 85425/MG) e outro. Réu: Roberto Barros da Silva. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Ação Rescisória nº 0808197-06.2025.8.02.0000, de Murici, Autor: V 2 Construções Ltda. Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL). Réus: Carlos Henrique Costa Mousinho e outro. Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: Após o voto do Desembargador Relator no sentido de julgar improcedentes os pedidos da ação rescisória, o presente processo teve seu julgamento suspenso em virtude do voto divergente apresentado pelo Des. Fábio costa de Almeida Ferrario - para no mérito julgar procedente a presente ação rescisória - ensejando, portanto, a aplicação da Técnica Ampliada de Julgamento prevista pelo art. 942, § 3º, inciso I do



NCPC e pelos arts. 43, IX, a c/c 168, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal em decorrência dos demais votos proferidos pelos Desembargadores presentes, sem impedir que alterem seus posicionamentos em sede de retomada de julgamento pelo Pleno. Acompanhou o voto do Desembargador Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Acompanharam a divergência, os Desembargadores Paulo Barros da Silva Lima, Fernando Tourinho de Omena Souza, Orlando Rocha Filho, Paulo Zacarias da Silva e a Juíza conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Declarou-se suspeito: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Ausentes por motivos previamente justificados: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento e Des. Otávio Leão Praxedes. Houve sustentação oral por parte do Dr. Bruno Santa Maria Normande OABAL n. 4726 (Autor) e Dra. Thayná Laydir Coelho OABAL n. 11403 (Réus). Agravo Interno Cível nº 0802722-06.2024.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Ricardo Alexandre Ferreira Lima. Advogados: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) e outros. Agravada: Lindinalva Maria da Conceição. Advogado: Lucas Antônio Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 10445/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Agravo Regimental Cível nº 0807436-72.2025.8.02.0000/50001, de Arapiraca, Agravante: Fátima Maria da Silva Jatobá. Advogado: Plínio dos Santos Silva (OAB: 20592/AL). Agravante: Antonio Arnaldo Jatoba da Silva. Agravado: Danilo Melo Ferreira. Advogados: Tiberio Pereira Santos Melo (OAB: 27064/PE) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, emidêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Cumprimento de sentença nº 0806902-02.2023.8.02.0000/50002, de Maceió, Exequente: Sidney Pontes Viana. Advogada: Izadora da Costa Santos (OAB: 19206/AL). Executado: Estado de Alagoas. Procurador: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: ACORDARAM os membros da Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR os cálculos do exequente e declarar EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do voto do relator. Ação Rescisória nº 0812273-10.2024.8.02.0000, de Anadia, Autores: Margarida Vieira dos Santos e outros. Advogado: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL). Ministério Púb: Ministério Público do Estado de Alagoas. Procurador: procurador. Réu: Município de Anadia. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Após o voto da Desembargadora Relatora no sentido de julgar procedentes os pedidos da ação rescisória, o presente processo teve seu julgamento suspenso em virtude do pedido de vista por parte do Des. Paulo Zacarias da Silva. Embargos de Declaração Cível nº 0803555-87.2025.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Rosângela Benigna de Oliveira Carvalho. Advogados: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) e outros. Embargada: Márcia Farah. Advogado: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL). Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Acordaram os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. Embargos de Declaração Cível nº 0803555-87.2025.8.02.0000/50002, de Maceió, Embargante: Márcia Farah. Advogado: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL). Embargada: Rosângela Benigna de Oliveira Carvalho. Advogados: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) e outros. Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins. Decisão: Acordaram os Desembargadores integrantes da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. Registre-se a sugestão do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario quanto aos processos que envolvem matéria militar, para que os respectivos relatores façam os devidos ajustes em seus votos para viabilizarem a continuidade e finalização de seus julgamentos. Durante o julgamento do processo nº 64 da presente pauta judicial, foi discutido quanto ao que está previsto no art. 6º do Regimento Interno, mais precisamente o que descreve o parágrafo único Para o funcionamento da Seção Especializada Cível, além do quorum mínimo disposto na forma do caput deste artigo, será exigida a representatividade das quatro Câmaras Cíveis, tendo sido definido à unanimidade dos presentes, que o termo funcionamento, diz respeito tão somente quanto à abertura e início da sessão de julgamento, sendo, portanto, considerado o quórum mínimo para julgamento de cada processo a quantidade mínima de desembargadores para atuar em cada processo, qual seja, 07 (sete), de acordo com a Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 - Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Por fim, houve sugestão por parte do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza para que seja levado ao Pleno desta Corte o pleito para rever o que preconiza art. 60 do Regimento Interno quanto à atuação e poder de voto do Presidente da Seção Especializada Cível. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Livia Maria Souza Brandão, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente da Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0804060-15.2024.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Erinaldo Valdevino de Araújo - Réu: Dorinedison Cavalcante Paiva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Ação Rescisória em face de Acórdão, originário da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, que ao reformar a sentença proferida pelo Juízo de 1ª Grau, deu parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto sob o n.º 0713231-87.2021.8.02.0001; e, ao fazê-lo determinou que o Estado de Alagoas procedesse na promoção do militar em questão por ressarcimento de preterição. Narra o Estado de Alagoas que a decisão que se pretende rescindir violou o art. 23, da Lei Estadual nº 6.517/2004, haja vista o fato de a promoção concedida não ter preenchido os requisitos contidos na referida norma. Defende o Ente Estadual que "a decisão aqui impugnada, assim como quase todas as outras acerca do assunto, tem como fundamento suposta omissão administrativa na promoção de cursos regulares. Frise-se, novamente, que não existe tal hipótese dentre os incisos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.514/04, havendo muitas vezes um esforço interpretativo dos doutos magistrados para encaixar essa suposta conduta omissiva estatal como erro administrativo (Art. 23, inciso V), desvirtuando flagrantemente a finalidade da norma jurídica." (sic) O autor sustenta, ainda, a violação literal aos arts. 16, parágrafo único, e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, ante a ausência de comprovação da antiguidade ou do merecimento para fins de promoção por ressarcimento de preterição. Aduz o Estado que "a promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, e o militar receberá o número que lhe caberia na escala hierárquica caso tivesse sido promovido na época correta. Contudo, a partir da leitura do acórdão rescindendo, é possível perceber que em nenhum momento há menção à qual modalidade de promoção o autor se encaixa, existindo apenas a determinação genérica de promoção por ressarcimento de preterição, como se esta modalidade bastasse por si só, ignorando que tal dispositivo busca ser um meio para corrigir distorções efetivamente ocorridas nas promoções por antiguidade e merecimento." (sic) Defende, ainda, a Fazenda Pública que "na prática, a grande maioria das promoções concedidas judicialmente por ressarcimento de preterição são feitas por antiguidade, sem que haja qualquer tipo de comprovação, por parte do autor, de que ocupava posição relevante na respectiva lista. Tal prova deveria ser indispensável para o



Julgamento procedente da demanda, pois, sem ela, diversos militares que se encontravam em posições longínquas na lista - até mesmo na posição 500 - ascenderam na carreira indevidamente, em detrimento dos mais antigos. Dessa forma, é notório que o acórdão rescindendo violou os artigos 16, parágrafo único, e 24 da Lei Estadual 6.514/2004, pois ignorou as suas disposições e promoveu o autor por ressarcimento de preterição, sem atender os critérios de merecimento ou antiguidade." (sic) No mais, o Estado de Alagoas ressalta a mudança de entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça e a vedação à promoção per saltum. Ao final, requereu que "a presente Ação Rescisória seja julgada procedente, de modo a rescindir o acórdão impugnado, e que seja prolatada nova decisão negando o pedido promocional elaborado pelo requerente na ação de origem;" (sic) Ao contestar o feito (págs. 413/429), o réu defende a inadequação da via eleita, o descabimento de ação rescisória como sucedâneo recursal; e, a impossibilidade de rediscussão da matéria controvertida, ante a previsão da súmula 343 do STF. Ao final requereu a improcedência da ação. A Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar (págs. 445/448), ressaltou a inexistência que justifique a atuação do Parquet. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luís Fernando Demartine Souza (OAB: 11375B/AL) - 319

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Tribunal Pleno

Ação Penal - Procedimento Ordinário 0000039-02.2026.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Autor : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Réu : Antonio Lins de Souza Filho.

Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).

Advogado : Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL).

Advogado : Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF).

Advogado : José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000142-12.2013.8.02.0068

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Jorge Henrique Guimarães.

Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000151-90.2020.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Município de Pilar.

Advogado : Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA).

Apelado : Procuradoria da União No Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000431-26.2012.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL).

Advogado : Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE).

Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL).

Advogado : José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE).

Advogado : Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL).

Advogado : Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE).

Apelada : Maria de Fatima Soares Silva.

Advogada : Natacha Soares Nunes Barreto (OAB: 19542/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0000703-97.2011.8.02.0038

Origem: Foro de Teotônio Vilela

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : A Fazenda Pública Estadual Representada por seu Procurador Estadual.

Procurador : Sergio Torres (OAB: 8/AL).

Apelado : Edivaldo da Silva.

Apelado : Edivaldo da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0005917-83.2011.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogada : Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 788A/AL).

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apelada : Esmerilda Maria da Conceição Rodrigues.

Advogada : Kércia Fernanda Carvalho de Assis (OAB: 6583/AL).

Advogado : Manoel Basílio da Silva Neto (OAB: 13509/AL).

Apelada : Janaina Rodrigues da Silva.

Advogado : Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL).

Advogada : Kércia Fernanda Carvalho de Assis (OAB: 6583/AL).

Apelado : Juliana Rodrigues da Silva.

Advogado : Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL).

Advogada : Kércia Fernanda Carvalho de Assis (OAB: 6583/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0006568-81.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : J. P. M. M..

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).

Testemunha : Janine Westphalen Ardenghi.

Testemunha : Nelson Soares de Oliveira Júnior.

Testemunha : Roberta Luiza Sena Vieira.

Testemunha : Luciano Silveira Melo.

Testemunha : Cristiano de Sá Leite.

Testemunha : José Eduardo de Almeida.

Apelado : G..

Testemunha : Carlos Alberto Silva.

Testemunha : Verineide Tenório dos santos.

Testemunha : Rafael Gama Batista.

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0007409-03.2017.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : G. D. S. B. de F..

Advogado : Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL).

Advogado : José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL).

Apelado : Ministerio Público GECOC.

Dependência

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500193-19.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

1ª Câmara Cível



Conflito de competência cível 0500196-71.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500197-56.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500198-41.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500199-26.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500200-11.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500201-93.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500202-78.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500203-63.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.



Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500204-48.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500205-33.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500206-18.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500207-03.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500208-85.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500209-70.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500210-55.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Conflito de competência cível 0500211-40.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500212-25.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500213-10.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500214-92.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500217-47.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital.

Suscitado : Juízo da 23ª Vara Cível da Capital / Família.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500218-32.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500219-17.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500220-02.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500221-84.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500222-69.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Suscitante : Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável.

Suscitado : Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500223-54.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500224-39.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500225-24.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Suscitante : Juízo da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano.

Suscitado : Juízo da 11ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500226-09.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Suscitante : Juízo da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano.

Suscitado : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500227-91.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Suscitante : Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual.

Suscitado : Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual.



Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500228-76.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500229-61.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500230-46.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500231-31.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500232-16.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Suscitante : Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Suscitado : Juízo do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Comarca da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Crime Contra Menor/idoso/deficiente e Vulnerável.

Dependência

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500233-98.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500234-83.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível



Conflito de competência cível 0500235-68.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Suscitante : Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500236-53.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Suscitante : Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700022-36.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Município de Maceió.

Apelado : Enry Julles Martins Pires, Neste Ato Representado Por Eben Julles Pires da Silva.

Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700093-58.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Luan Vitor Oliveira da Silva Nunes.

Reprtate : Luciano Moreira da Silva Nunes.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Facta Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento.

Advogado : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700111-22.2022.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Givanildo Felix da Silva.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Edilêda Barretto Mendes (OAB: 400822/SP).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700131-66.2025.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - Seduc.

Apelado : Tadeu Soares Antonio.

Advogado : Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700162-60.2024.8.02.0040

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Município de Atalaia.

Advogado : Rodolpho Rodrigues de Almeida (OAB: 13542/AL).

Apelada : Aparecida Pereira Acioli.



Advogado : Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700171-24.2024.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Município de Cajueiro.

Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL).

Apelada : Elisânia Macena de Lima.

Advogada : Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700176-16.2024.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : G. D. da S., V. ".

Advogado : Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 9333/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700182-87.2025.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Gerson dos Santos Silva.

Advogado : Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL).

Apelado : Município de Penedo.

Advogado : Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700197-30.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Apelado : S. D. P. B., N. A. R. P. A. S. P. B..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700205-08.2025.8.02.0025

Origem: Foro de Olho D'Água das Flores

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : M. G. M..

Apelado : C. G. V. L..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700216-82.2022.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Everton Ferreira dos Santos.

Advogado : Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL).

Advogado : Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL).

Apelado : B & U Incorporações Eirelli - Epp.

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700235-13.2023.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Emanuel Joshua Bernardino da Silva.

Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700263-18.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

Advogado : Samuel Oliveira Maciel (OAB: 72793/MG).

Advogado : Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS).

Apelado : Cicero Jeronimo da Silva.

Advogada : Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700263-88.2025.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Recorrente : Benedita Cassiano dos Santos.

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 20176A/AL).

Advogado : Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC).

Recorrido : Banco Bmg S/A.

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700275-40.2025.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Maria José Gomes Pereira de Araújo.

Advogado : Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL).

Apelado : Companhia de Seguros Previdência do Sul.

Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700288-16.2023.8.02.0018

Origem: Foro de Major Isidoro

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Apelada : Maria Salete de França Silva.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700309-15.2025.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Rosicleide da Silva.

Advogado : Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL).

Apelado : Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700315-71.2019.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Companhia Açucareira Usina Capricho.

Advogado : Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL).

Advogado : Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de Castro Souza (OAB: 11654/AL).

Apelado : José Cícero Pereira dos Santos.

Advogado : Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB: 11870/AL).

Apelada : Maria Diana da Silva Santos.

Advogado : Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB: 11870/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700327-93.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Jessé Gibeon Dias da Silva.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Apelado : Banco Csf S/A.

Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700356-96.2025.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Edgar da Silva.

Advogado : Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL).

Apelado : Município de Penedo.

Advogado : Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700378-24.2023.8.02.0018

Origem: Foro de Major Isidoro

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Agibank Financeira S.a.

Advogado : Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ).

Apelado : Francisco Gregorio.

Advogado : Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700382-31.2025.8.02.0070

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Darlison David da Silva.

Advogada : Júlia de Almeida Rocha (OAB: 16143/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700389-69.2024.8.02.0066

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Sulamérica Saúde.

Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Apelada : Stela Alecio de Omena Gomes.

Advogada : Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL).

Apelado : Hugo Fellipe Gomes da Silva.

Advogada : Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL).

Prevenção do Magistrado

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700474-81.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Lúcia da Conceição.

Advogada : Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700492-04.2023.8.02.0069

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Denilson Gomes da Silva.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700513-53.2025.8.02.0022

Origem: Foro de Mata Grande

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : José Erivaldo da Silva.

Advogado : Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL).

Advogado : Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL).

Advogado : Fábio Santos Evangelista da Silva (OAB: 12423B/AL).

Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL).

Advogado : Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700545-68.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Larice Duarte dos Santos.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Apelado : Banco Triangulo.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700583-38.2024.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Wagner de Melo Carneiro.

Advogado : Jhonn Kennedy Avelino Silva (OAB: 19548/AL).

Advogado : Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL).

Apelada : Bárbara Marcelly Nocrato Prado.

Advogada : Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700590-52.2023.8.02.0048

Origem: Foro de Pão de Açúcar

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Recorrente : Município de Pão de Açúcar.

Advogado : Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL).

Recorrido : Claro S/A.

Advogado : Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP).

Advogado : Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL).

Sorteio

Câmara Criminal



Recurso em Sentido Estrito 0700639-71.2024.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Siderlan Wesley de Souza Medeiros.

Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700659-95.2025.8.02.0054

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Vanessa Teixeira dos Santos.

Advogado : Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700676-63.2023.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : I. R. M. dos S..

Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700691-67.2015.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : ROSENILDA DOS SANTOS.

Defensor P : Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB).

Apelada : Solange dos Santos.

Advogado : Jorge Faustino Santos (OAB: 19126/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700713-70.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Maria do Carmo Perciano Rodrigues.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700715-40.2023.8.02.0203

Origem: Foro de Anadia

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : José Renan de Souza da Silva.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700717-24.2024.8.02.0090



Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Município de Maceió.

Apelado : Erick Matheus de Souza Brandão, Neste Ato Assistido Por Maria Edilene de Souza.

Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700786-88.2025.8.02.0068

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Wellington Nascimento da Costa.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : Clodoaldo Correia Santos.

Testemunha : Lisiane Nicacio da Silva Cavalcante.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700799-70.2023.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Edinalva Joaquim da Silva.

Advogada : Giovana Lopes Ribeiro (OAB: 20269A/AL).

Recorrido : Banco Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700906-30.2024.8.02.0016

Origem: Foro de Junqueiro

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Maria Lucia da Conceição Santos.

Advogado : Maurilio Paulino Junior (OAB: 88311/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700926-09.2017.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Carlos Manoel de Oliveira.

Advogado : André Charles Silva Chaves (OAB: 3121/AL).

Apelado : Promotor de Justiça da 3ª Vara Criminal da Capital.

Testemunha : Grayson Samuel da Silva.

Testemunha : Earlle Ellis da Silva Cândido.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700942-87.2017.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : José Wlisses da Silva.

Defensor P : Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG).

Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700975-44.2025.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto



Apelante : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelada : Joana D'arc de Oliveira.
Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).
Apelado : Thiago Manoel Cazuza de Oliveira.
Advogado : Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700983-56.2019.8.02.0067
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Joelson Wandellon Burgos Maciel.
Advogado : André Luiz Ferreira Bruggemann Faucz (OAB: 9278/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701009-49.2022.8.02.0067
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : F. C..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701011-04.2024.8.02.0017
Origem: Foro de Limoeiro de Anadia
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Eliano Nestor da Silva.
Advogado : Petrócio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL).
Apelado : Ministerio Publico Estadual da Comarca de Limoeiro de Anadia.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701042-36.2024.8.02.0013
Origem: Foro de Igaci
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Eurides Maria da Conceição Silva.
Advogado : Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM).
Advogado : Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).
Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701070-50.2025.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Everaldo Maximiano dos Santos Filho.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701097-23.2025.8.02.0022
Origem: Foro de Mata Grande
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Jose Helio Oliveira.



Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701098-32.2024.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Município de Maceió.

Apelado : Wesley Jesus da Silva Santos, Neste Ato Representado Por Williams Silva dos Santos.

Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701113-25.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Cicera Julieta da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701126-36.2018.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Fazenda Pública Estadual.

Apelado : Jose Vagno Matias.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701247-41.2025.8.02.0042

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Maria Rosane de Freitas.

Advogada : Hérica Michele Tavares (OAB: 22729/GO).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701300-33.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Eurides Rosa Bezerra.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701328-66.2025.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0701362-73.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Expedito Celestino da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Facta Empréstimos.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701363-58.2025.8.02.0006

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Expedito Celestino da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701522-54.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Ivanilda José dos Santos.

Advogada : Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701618-32.2021.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Jhonatan Gabriel Torres Duarte.

Advogado : Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC).

Apelado : Estado de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701682-80.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante Adesiv : Juliana da Cunha Lima Bomfim Maia.

Advogado : Maria Elidiane da Silva (OAB: 15876/AL).

Apelado Adesiv : W Correia Construções.

Advogado : Reginaldo César Pinheiro (OAB: 57305/PR).

Advogado : Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL).

Apelado Adesiv : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC).

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE).

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701802-25.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : José Otaciano da Silva.

Defensor P : Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL).

Sorteio

**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0702049-86.2023.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL).

Apelante : Jose Luzival Santos,.

Advogado : Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702098-75.2024.8.02.0055

Origem: Foro de Mata Grande

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Cícera Gomes dos Santos.

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL).

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702283-85.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Luiz Eduardo Ferreira da Silva.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702391-13.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Apelada : Jandira Rodrigues dos Santos.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702500-31.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : João José Fonseca de Carvalho.

Advogada : Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL).

Advogada : Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702804-60.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : FB Investimentos e Participacoes Eireli.

Advogado : Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL).

Advogada : Amanda Alves Moreira da Silva (OAB: 12920/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL).

Procurador : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL).



Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).
Procurador : Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702856-32.2025.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : José Gilberto Batista de Lima.
Advogada : Elielma Balbino dos Santos (OAB: 16688/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703007-32.2024.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Franciane Lopes dos Santos Correia.
Defensor P : Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL).
Apelado : Município de Rio Largo.
Procurador : Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703097-06.2025.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Sueli Correia dos Santos.
Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703246-93.2016.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Ricardo Barreto Dantas.
Advogado : Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL).
Advogado : Marcus Lacet (OAB: 6200/AL).
Advogado : Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL).
Advogado : Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL).
Advogado : Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL).
Advogada : Bruna Mafra de Mendonça Melo (OAB: 16777/AL).
Apelado : Ana Margarida Barroso Pereira.
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).
Apelado : Espólio de Adelmo Pereira.
Advogado : Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL).
Invte : Margarida Barroso Pereira.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703347-54.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : José Valdir Ferreira.
Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Sorteio

**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0703351-28.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : João Batista da Silva.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Advogado : Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE).

Advogado : Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE).

Advogado : Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703416-27.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Livia Maria Correia Rodrigues de Melo.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Apelado : Banco Rci Brasil S/A.

Advogado : Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703426-33.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Dioclécio José da Silva.

Advogado : Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO).

Advogado : Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703493-12.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Cicero Fagundes da Silva.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Cleonice de Moraes Lima.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Claudiane do Nascimento Ferreira.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Claudia Maria Rodrigues.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Cicero de Oliveira Lima.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Claudemir da Silva.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Cicero Vieira da Silva.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Cicero Rodrigues de Melo.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelante : Claudia Campos Calvalcante Gomes.

Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703585-92.2024.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Marinaldo Olivares dos Santos.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703636-84.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Paula Janaína Bezerra da Silva.

Advogado : Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL).

Apelado : Banco Pan S.a..

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703738-81.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Rodrigo José Galvão de Vasconcelos Cordeiro.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Apelado : Banco Panamericano S.a.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703856-96.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Humanite Complexo Médico Hospitalar Ltda.

Advogado : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).

Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).

Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).

Advogado : Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL).

Apelado : Geramak Serviços e Comércio de Máquinas.

Advogada : Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL).

Advogado : Marcus Lacet (OAB: 6200/AL).

Advogado : Diogo Luis de Oliveira Sarmiento (OAB: 10171/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703934-13.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelado : Banco Agibank S.A..

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704179-28.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Apelado : Mario Oliveira Pereira.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0705094-19.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : José Carlos Gonzaga Pereira.

Advogado : Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL).

Advogado : Arcélio Alvez Fortes (OAB: 17741/AL).

Apelado : Cnk Administradora de Consórcio Ltda..

Advogado : Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP).

Apelado : C2 Financeira Ltda Me.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705960-85.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL).

Apelado : Marcos Túlio da Silva Marques.

Advogado : Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL).

Advogado : Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL).

Advogado : Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706326-42.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706498-08.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : José Ivan de Araujo Souza.

Advogada : Alice França Rodrigues dos Santos (OAB: 10596/AL).

Representando o : Bianca Luiza de Lima Souza.

Reprtate : José Ivan de Araujo Souza.

Apelado : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

Advogada : Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL).

Advogada : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706503-30.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Paulo Sérgio da Silva.

Advogado : Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL).

Apelado : Viação Cidade de Maceió.

Advogada : Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706564-61.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).
Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia.
Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).
Advogado : Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL).
Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706649-71.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Braskem S.a.

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Apelado : Arthur Miguel da Silva Canuto.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelada : Barbara Eleu Vieira Lopes.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Benedito Ferreira dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelada : Beatriz dos Santos Pimentel.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Brayan Kelvin da Silva Pimentel.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelada : Bruna da Silva Amaral.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Antonio Ferreira dos Santos-filho.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelada : Yasmim Vitoria Correia Araujo Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelada : Bianca da Silva Canuto.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706857-31.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Apelado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Advogado : Denys Blinder (OAB: 12853A/AL).

Advogado : Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707352-60.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apte/Apdo : Gama Veículo Ltda..

Advogado : Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL).

Apdo/Apte : Vanessa Alves da Silva Perciano.

Advogado : Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL).

Apte/Apdo : STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.,.

Advogado : Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709438-38.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Jasiel Francisco Silva de Andrade.

Advogada : Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL).

Apelado : Associação de Socorro Mútuo Veicular - Audomotos.



Advogado : Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709452-45.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Franklin Rosemberg dos Santos Sacramento Andrade.

Advogado : Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL).

Apelado : Avinal Monteiro da Silva.

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL).

Advogada : Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL).

Apelado : Ana Paula Monteiro Dias.

Advogado : Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL).

Advogada : Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710277-29.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Erenice Vieira de Freitas Rodrigues.

Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).

Apelado : Banco Abn Amro Real S.a..

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711057-66.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711177-66.2012.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS (Fiador(a)).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelante : Eramis dos Santos Batista (Herdeiro do Sr. Severino Júlio Batista).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelante : Mariluze Alves dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelante : Severino Julio Batista.

Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL).

Advogado : Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB: 7093/AL).

Advogado : Gesilda Lima Martinez de Souza (OAB: 18283A/AL).

Advogado : Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL).

Advogada : Maritzza Fabiane Martinez (OAB: 7100/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712643-41.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelada : Maria de Lourdes Leite dos Santos.

Advogado : Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL).

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0712927-83.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Luzinete Ferreira da Conceicao.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713318-04.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : José Victor Costa Araújo Oliveira Santos.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713487-64.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Illa Sorvetes Franchising Ltda.

Advogado : Renato Bani (OAB: 6763/AL).

Advogado : Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL).

Apelado : M.e. Granja dos Santos Eireli.

Advogado : Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).

Testemunha : Lúcio Valeriano Costa dos Santos.

Testemunha : Luana Paula Granja dos Santos.

Apelada : Mariana Elaine Granja dos Santos.

Advogado : Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).

Apelado : Lucio Valeriano Costa dos Santos.

Advogado : Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714201-48.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ).

Apelante : Maria Cícera Francisca da Silva.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714571-32.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : José Severino Isídio.

Advogada : Rafaela Luisa Natal Bernardi (OAB: 94927/PR).

Advogado : Renato Bani (OAB: 6763/AL).

Apelado : Banco Bradesco - agência 6191.

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715310-34.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL).

Apelada : Lucinalva Gouveia da Silva Santos.

Advogado : Ednaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715555-11.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Karine Rosendo da Silva Neri.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716097-29.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Luis Felipe Ferreira da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0716298-60.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Impetrante : José Vieira da Silva.

Advogada : Thyara Rocha da Silva (OAB: 13391/AL).

Impetrado : Município de Maceió.

Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).

Impetrado : Superintendente do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716882-82.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Gutenberg Dyego dos Santos Bezerra.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716948-10.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Apelante : Cremilda Maria dos Santos Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Cynthia Tavares Paes da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Andressa Soares da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Andreyana Maria da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Claudio Costa da Silva.



Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Claudemir Guilherme da Silva Mendes.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Andreynna Fernanda Silva de Oliveira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Andrey Victor Menezes Quintella.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Ane Rose Casado de Holanda Brandao.
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716952-08.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada : Maria Salete Tenorio de Castro.

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Advogado : Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717284-32.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Claudiceia Nunes de Magalhães Melo.

Advogada : Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717449-16.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : José Tenorio Teixeira Junior.

Advogado : José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL).

Apelada : Juliana de Jesus Penedo Tenório.

Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717500-67.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Apelado : Otto Mesquita Moura.

Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).

Advogada : Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL).

Apelado : Endy Mesquita Félix - Me.

Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).

Advogada : Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717679-98.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Severina Ferreira Barbosa da Silva.

Advogada : Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717919-87.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Libna Guedes de Souza Araujo,.

Advogada : Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0718620-19.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Anderson Souza da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718682-30.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Jorge Tenório Cavalcante.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718787-70.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Esther Gudas Rego Melo.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Bcp Claro Sa.

Advogado : Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE).

Advogado : Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 16470A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719562-80.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Diego Sebastião da Silva.

Advogada : Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL).

Apelado : Bytedance Brasil Tecnologia Ltda..

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP).

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0720552-76.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : L. dos S. S..

Advogado : Scheidt Holanda Melo (OAB: 20030/AL).

Advogado : Kelvyn Fidelis de Lima (OAB: 19727/AL).

Apelada : L. E. da S. S. R. P. S. G. A. P. da S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720599-50.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Central Nacional Unimed Cooperativa Central.

Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Apelante : Ana Carolina de Moura e Silva.

Advogada : Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL).

Advogada : Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL).

Advogado : Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721002-77.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Flávia Roberta da Silva.

Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).

Apelado : Eucatur-empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogada : Ana Carolina Müller dos Passos (OAB: 110072/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721287-70.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Weider dos Santos Junior.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721409-20.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria de Lourdes Nunes Policarpo.

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Advogada : Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721583-92.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Advogado : Eloi Contini (OAB: 51764/BA).

Apelada : ALEXANDRA TORRES DA SILVA.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Sorteio

Câmara Criminal



Apelação Criminal 0721814-37.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Gilvan dos Santos Barreto.

Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL).

Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Advogado : Rinaldo Mota (OAB: 9991/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722790-29.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE.

Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Apelado : Herílio Saraiva.

Advogada : Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722830-79.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Fundação Hospital da Agro-Indústria do Açúcar e Alcool de Alagoas.

Advogado : Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF).

Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL).

Advogado : Marcus Lacet (OAB: 6200/AL).

Advogado : André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL).

Advogada : Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL).

Apelado : Messer Gases Ltda..

Advogado : Gilmar Cristiano da Silva (OAB: 240127/SP).

Advogado : Marco Antonio Castanho Iwanaga (OAB: 425364/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723265-19.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Antônio Sebastião da Silva.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco Santander S/A.

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723592-66.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Adm do Brasil Ltda.

Advogada : Nancy Gombossy de Melo Franco (OAB: 185048/SP).

Apelante : Unicot Comercial Ltda.

Advogado : Jessé Marcelo Holanda Fonteles (OAB: 16777/CE).

Apelado : Joao Toledo de Albuquerque.

Advogado : José Renato da Guia Queiroz Filho (OAB: 18265/AL).

Advogado : José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL).

Advogado : Jorge Medeiros (OAB: 3351/AL).

Advogado : Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL).

Soc. Advogados : Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL).

Advogado : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724132-17.2021.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Elmano Machado Gonçalves.

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Apelante : Premium Fitness Academia.

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724406-39.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Conrado Neto Lessa.

Advogado : Maria Valéria da Silva (OAB: 14062/AL).

Advogado : Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724424-60.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante Adesiv : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada Adesiv : Wedja Barbosa de Siqueira.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724612-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : André Luiz Costa.

Advogado : JULIAN ARAUJO DE ANDRADE BANDEIRA (OAB: 50768/BA).

Apelado : Banco Inter S.a..

Advogado : Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB: 303905/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725412-81.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelado : Francisco de Assis Rosendo Costa.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726471-41.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Lucia Maria da Silva.

Advogado : Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL).

Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0726665-75.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Andre de Almeida Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Crislayne Vitoria Vieira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Diego Rafael Tenorio da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Dorivaldo Pereira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Fernanda Luiz da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Flavia Maximiano da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Gislayne Vitoria Vieira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Madalena Valdevino da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Carlla Vitoria Ferreira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726922-32.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Unimed Metropolitana do Agreste.

Advogado : Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL).

Apelada : Joana Dárc da Silva.

Advogado : Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727703-88.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Anne Kerolayne Vieira dos Santos.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelado : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Advogado : Vívian Duarte Calheiros (OAB: 12309/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728374-19.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL).

Apelado : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.

Advogada : Ana Lucia Pazinato (OAB: 57455/RS).

Advogado : Kátia Cristina Sehn (OAB: 52188/RS).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728418-04.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Sergio Marques da Fonseca.

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).



Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728708-48.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Fernanda Brito Silva Barbosa.

Advogada : Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728747-11.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelante : Claudete Ferreira da Silva.

Advogado : Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728804-34.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Gol Linhas Aéreas S.a.

Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO).

Advogada : Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE).

Apelado : Mário de Sousa Dias.

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Apelado : Tam - Linhas Aéreas S/A.

Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Advogado : Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL).

Apelado : Air Canadá.

Advogado : Ricardo de Oliveira Franceschini (OAB: 24140A/PB).

Advogada : CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB: 22012/AL).

Apelada : Louise Jatobá Cunha.

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729103-79.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Rec/Recorrido : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Rec/Recorrido : Agnaldo Barros dos Santos.

Advogado : Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL).

Advogado : Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL).

Rec/Recorrido : Márcia Lúcia Bezerra dos Santos.

Advogado : Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL).

Advogado : Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729781-31.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Município de Maceió.



Advogado : Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL).
Apelado : José Salustiano.
Advogado : Antônio Delfino Carvalho (OAB: 8395/AL).
Advogado : Manuella de Araújo Carvalho (OAB: 8630/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729862-67.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Banco Pine S/A.
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).
Apelada : Claudete Ferreira da Silva.
Advogado : Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731270-93.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).
Apelado : Athaniel dos Santos Gomes.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731348-87.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Jm Promoção de Vendas Ltda - Nome de Fantasia: Goes Representações e Vendas.
Advogado : Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL).
Advogada : Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL).
Apelado : Andrei Patrick Gomes da Silva.
Advogado : Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL).
Advogado : Tony Clodoaldo Azarias de Moraes (OAB: 22173/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732510-20.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Tamires Santiago Carvalho.
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).
Apelado : Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander).
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732566-58.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Hesley Rodrigo Peixoto Severo.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Itau Unibanco S A.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732665-23.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Apelante : Jaqueline Monteiro Dalbon.

Advogado : Fernando Sergio Guimarães Vasconcelos da Costa (OAB: 18987/AL).

Apelante : Darcy da Cunha Dalbon.

Advogado : Fernando Sergio Guimarães Vasconcelos da Costa (OAB: 18987/AL).

Apelado : Ipioca Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogada : Nadia Midori Ferreira Matsuda (OAB: 36195/GO).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732753-61.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Jailton Ferreira da Silva.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732813-73.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Eveline Freitas da Silva Machado.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).

Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

Prevenção do Órgão Julgador

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732823-15.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : José Marcelino dos Santos.

Advogada : Ademiura Ferreira do Nascimento (OAB: 16135/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732931-10.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada : Maria Djanira da Conceição Carvalho de Lima.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733193-28.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Apelante : Leonete Maria Ferreira.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR).

Sorteio



3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734038-89.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Victor de Oliveira Pessoa.

Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

Soc. Advogados : Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL).

Apelante : Ósimo dos Santos.

Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

Soc. Advogados : Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL).

Apelante : Roberto Farias Maia Júnior.

Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

Soc. Advogados : Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL).

Apelante : Sandoval Noberto Baltazar Filho.

Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

Soc. Advogados : Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL).

Apelante : Carla Patricia Alves França dos Santos.

Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

Soc. Advogados : Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL).

Apelante : Maria Betania Tenório Monteiro.

Soc. Advogados : Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL).

Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734352-69.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Karina Ayres Lins.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734483-10.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Zenilda Cipriano dos Santos.

Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

Soc. Advogados : Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL).

Apelante : Josimar Aquino de Lima.

Soc. Advogados : Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL).

Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

Apelante : Erika da Silva Amorim Carlos.

Soc. Advogados : Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL).

Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734486-33.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Niedson Bispo da Silva.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelado : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734842-57.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG).

Apelado : Josafá Luiz da Silva.

Advogado : Guilherme Alves Martins (OAB: 406457/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735422-24.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Elza da Silva Torres.

Advogado : Victor Hugo dos Santos Souza (OAB: 20141/AL).

Advogado : Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL).

Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC).

Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 20605A/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogado : Thomaz José da Silva Bomfim (OAB: 54019/BA).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735967-60.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Guilherme Simplício da Silva.

Advogado : Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL).

Apelado : Bp Stip Ltda.

Advogada : Amanda Araujo Lopes (OAB: 244572/MG).

Apelado : Bp Seguradora S/A.

Advogado : Lucas Albuquerque Louzada de Assis (OAB: 197535/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736246-56.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Keven Henrique Vieira da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Lourrayne Silva Sales dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Labire Angélica Pessoa Cavalcante.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Josevaldo de Lima Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Kettylly Marry Vieira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Kayllane Grazielly Vieira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Karlsson Felipe Vieira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Josuel dos Santos Camilo.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Luiz Monteiro de Melo.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736559-07.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : ROSANGELA DA SILVA PEREIRA.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).



Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado : Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737460-72.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Antonio de Lima.

Advogado : Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL).

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737519-94.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Sérgio Lopes do Nascimento.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Itaúcard S/A.

Advogado : Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 15483A/AL).

Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738050-49.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Josefa Berto de Matos.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738280-91.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelada : Maria de Lourdes dos Santos.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738287-83.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Banco Santander (Brasil) S.a..

Advogado : Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE).

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelada : Luzineide Severo da Silva.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739267-35.2022.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Banco Volkswagen S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL).

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelado : Daniel Lima do Nascimento.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0739522-71.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Recorrente : Jaqueline Honorato.

Defensor P : Joanísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL).

Advogada : Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL).

Recorrido : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739568-11.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Ailton Cosmo da Silva.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739920-66.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : Geová Marcelino da Silva Junior.

Advogado : Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740060-03.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Elaine Maria da Silva Santos.

Advogado : Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL).

Advogado : Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 10274A/AL).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740074-50.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Rec/Recorrido : Estado de Alagoas.

Rec/Recorrido : Jose Manoel de Castro Araujo.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0740234-80.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelante : CEBRASPE - Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos.

Advogado : Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF).

Apelado : Saimon Varjão Mendonça.

Advogada : Juleika Patricia Albuquerque de Barros (OAB: 36696/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740293-97.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Luiz Dias de Araujo.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Apelado : Banco Honda S/A..

Advogado : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740977-85.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Sinprocorpai - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Apelado : Cesar da Silva Cabral.

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0741399-60.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Remetente : Juízo.

Parte 01 : Claudinete da Silva Soares.

Advogado : Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL).

Parte 02 : Município de Maceió.

Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).

Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).

Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741572-84.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Alexsandro Daniel dos Santos Oliveira.

Advogado : Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE).

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742213-72.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).



Apelado : José Arnaldo de Andrade.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742313-27.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Maria Lucia Nunes Petuba.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742987-10.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Antônio Victor Beltrão Araújo Amorim.

Advogada : Françoellse Maria de Holanda Marques (OAB: 10079/AL).

Advogada : Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL).

Apelado : Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.

Advogada : Ana Paula Magalhães Neves Monteiro (OAB: 28092/BA).

Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL).

Apelado : Cycosa Automoveis Ltda.

Advogado : Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL).

Advogado : Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL).

Advogado : Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB: 10004/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0744135-22.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apte/Apdo : W. C. L. M..

Advogado : José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL).

Advogado : Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB: 9509/AL).

Apdo/Apte : o M. P. de A..

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744595-38.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Advogado : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG).

Apelante : Irineu Alves Feitosa.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746506-56.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante Adesiv : Wilson Calixto de Cerqueira.

Advogado : Thyfanny Thalia Lessa de Medeiros (OAB: 20248/AL).

Advogada : Lívia Hewellyng de Lira Cerqueira (OAB: 20340/AL).

Apelado Adesiv : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio



3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746977-04.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Amanda Beatriz dos Santos.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).

Apelada : Fundação Educacional Jayme de Altavila.

Advogado : Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL).

Advogado : Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0747447-69.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Autora : Lilliana Maria Ferro Souza Chagas.

Advogado : Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL).

Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL).

Advogado : Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL).

Réu : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0747611-34.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Cicero Francisco de Souza.

Advogado : Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748939-96.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Klyfton Cândido da Fonseca.

Advogado : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748941-66.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Klyfton Cândido da Fonseca.

Advogado : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Advogado : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 84676/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750632-52.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL).

Apelado : Arthur Laercio Nascimento Silva.



Advogada : Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN).
Advogado : Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750869-86.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Gabriel Ross Medeiros de Melo.

Advogada : Paula de Santana Azevedo de Freitas (OAB: 15291/GO).

Apelado : José Alexssandro Ross de Melo.

Advogada : Paula de Santana Azevedo de Freitas (OAB: 15291/GO).

Apelado : Marcelo Florentino Nutels.

Advogado : Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL).

Advogada : Paula de Santana Azevedo de Freitas (OAB: 15291/GO).

Advogado : Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751267-33.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Construtora R. Pontes.

Advogado : João Carlos Moreira Santana (OAB: 21061/AL).

Apelado : Luiz Sam Hsie.

Advogada : Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL).

Advogado : Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL).

Apelado : Condomínio do Edifício Porto Dourado.

Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0752962-22.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Remetente : Juízo.

Parte 01 : Micheline da Silva Santos.

Advogado : Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL).

Parte 02 : Município de Maceió.

Procurador : Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754789-97.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Lucilene Ferreira Lima.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0757077-18.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : José Luiz da Silva.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Itaú Unibanco S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0757584-13.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Maxwell Maximo da Silva.

Advogado : Arthur Araújo Nobre (OAB: 13347/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758008-55.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Ilda Ferreira da Silva.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Soc. Advogados : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758338-52.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : José Quaresma Neto.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Advogado : Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758458-95.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Advogado : Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP).

Apelada : Jessyca Costa de Omena Cordeiro.

Advogada : Larissa Muniz Alves (OAB: 20218/AL).

Apelada : Angelina Cordeiro de Assis.

Advogada : Larissa Muniz Alves (OAB: 20218/AL).

Representa : Jéssyca Costa Omena Cordeiro de Assis.

Apelado : Roger Barbosa de Assis.

Advogada : Larissa Muniz Alves (OAB: 20218/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759696-52.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante Adesiv : Larissa Emmanuelle Brito Paes Barreto.

Advogada : Débora Jordana de Freitas Silva (OAB: 18683/AL).

Advogado : Milena da Silva Rodrigues (OAB: 22345/AL).

Apelado : Franciele Lourdes da Silva Nascimento.

Advogada : Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0760423-11.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Banco Votorantim S/A.



Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Advogado : Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP).
Apelada : Vera Lucia da Silva Oliveira.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0760874-02.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761021-62.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Ângela Maria da Silva França.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761235-53.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Paulo Sergio da Silva.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF).

Apelado : Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761384-49.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Angela Lopes Santos.

Advogado : Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800030-18.2023.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : J. T. da S..

Advogado : Ulysses Xavier Pinheiro (OAB: 70764/DF).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800614-18.2021.8.02.0094

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : A. L. da S..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Agravamento de Instrumento 0802052-94.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Kleber Barbosa de Moura.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Procurador : Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802082-32.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Requerente : Verônica Virgínia Matos Borges.

Advogado : Arianna Silva Tenório (OAB: 10223/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Requerido : Alagoas Previdência.

Advogado : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

Sorteio

Seção Especializada Cível

Ação Rescisória 0802124-81.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Autor : Antônio Ferreira dos Santos.

Advogada : Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL).

Autor : Davyd Danferys Lessa Ferreira.

Advogada : Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL).

Ré : Thayanna Erika e Silva.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802150-79.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Requerente : Renildo Olegário de Lima.

Defensor P : Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802161-11.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Requerente : Anthony Correia de Souza, Neste Ato Representado Por Anizia Correia de Souza.

Advogado : Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE).

Advogado : Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE).

Advogado : Carlos Henrique Mata Machado Veras (OAB: 19884/AL).

Requerido : Unimed Norte de Minas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Dependência

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança Cível 0802168-03.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Impetrante : Eugênio Aragão Advogados Associados.

Advogado : Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 428274/SP).

Impetrado : Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 2ª Câmara Cível.

**Sorteio****4ª Câmara Cível**

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802172-40.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Requerente : Gabriel Verçosa Guimarães Neste Ato Representado Por Sua Genitora Sra.andreza Almeida Guimaraes.

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência**2ª Câmara Cível**

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802194-98.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Requerente : Anthony Douglas Ferreira de Lima (Representado(a) por sua Mãe).

Representa : Giselle Ferreira Moreira.

Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Dependência**4ª Câmara Cível**

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802221-81.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Requerente : J. M. B. B. R. P. S. G. J. C. S. B..

Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).

Requerido : E. de A..

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Requerido : M. de P..

Procurador : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Dependência**Tribunal Pleno**

Revisão Criminal 0802237-35.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Mata Grande

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Requerente : Gilmar Brandão dos Santos.

Advogado : Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio**3ª Câmara Cível**

Agravo de Instrumento 0802240-87.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Banco Honda S/A..

Advogado : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).

Agravado : Gabriel Kennedes de Vasconcelos Clemente.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Sorteio**3ª Câmara Cível**

Agravo de Instrumento 0802242-57.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Agravada : Maria Amélia de Campos.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802243-42.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Miguel Pierri Filho.

Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL).

Agravante : Fenix Industria e Comercio.

Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802244-27.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Yhago Cabus Peixoto.

Soc. Advogados : Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL).

Advogado : José Renato da Guia Queiroz Filho (OAB: 18265/AL).

Agravado : Nogueira Participações e Empreendimentos Ltda..

Advogado : Júlio César Acioly Dorville (OAB: 13962/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802246-94.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Fábio Ferreira da Silva.

Paciente : A. H. S..

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802250-34.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Genilson Cavalcante Santos.

Defensor P : Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE).

Agravado : Leondes Pereira Aguiar Junior.

Advogado : José Cristóvão Tenório da Silva Júnior (OAB: 15847/AL).

Agravada : Katiane Cavalcante Aguiar.

Advogado : José Cristóvão Tenório da Silva Júnior (OAB: 15847/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802251-19.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Bradesco Saúde.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Agravado : Carine Chambres Cuyabano Leite.

Advogado : Fabrício Duarte Tenório (OAB: 12425/AL).

Agravado : Saint Patrick Praia Hotem Ltda.

Advogado : Fabrício Duarte Tenório (OAB: 12425/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802254-71.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Carlos Diego Maia Profiro.



Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Cicero da Silva Albuquerque.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Maria Margarete Borges Cavalcante.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Maria Rosângela Ferreira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802256-41.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Mariana Oliveira Medeiros.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Marielza Monteiro de Melo.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Marina Eunice da Conceição.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Marineide Altino da Conceição.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Marleide Ferreira dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Marly Alves Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Marta Helena dos Santos Queiroz.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Martin Justino Pereira dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Mateus Jonas Nunes dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802258-11.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Cristiano Barbosa Moreira.
Impetrante : Bianca Carolina de Oliveira Veiga.
Paciente : Luiz Alberto Oliveira de Carvalho.
Impetrado : Juiz de Direito 7a Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802259-93.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Sed - Soluções Em Engenharia e Desenvolvimento S/s Ltda..
Advogado : Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL).
Agravado : Fronteiras Estudos Arqueológicos e Ambientais Eireli.
Advogada : Mariana Alves Ferreira (OAB: 57108/GO).
Advogada : Victoria Raissa Medrado da Mata (OAB: 43647/GO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802260-78.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Alice Emilia Vieira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Angela Moura Galvao do Nascimento.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).



Agravante : Rayanny Jhúlia Batista da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Rayssa Cristina Batista da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravante : Valtenor Honorio de Almeida Filho.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Agravado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802262-48.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Cajueiro
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Severina Jurema.
Advogado : Bruno Rodrigues Quintino (OAB: 21953/AL).
Agravante : Felipe Matheus Jurema.
Advogado : Bruno Rodrigues Quintino (OAB: 21953/AL).
Agravado : Claudênia de Albuquerque Moura.
Advogado : Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802263-33.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Laryssa Biana dos Santos.
Advogado : Carlos Alberto Viana (OAB: 17901/AL).
Agravado : Paulo Matheus Damaso de Albuquerque.
Advogado : Letícia Dâmaso de Albuquerque (OAB: 21640/AL).
Advogado : Luís Henrique Machado Pereira (OAB: 16615/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802264-18.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Teresinha dos Santos Firmino.
Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).
Agravado : Município de Arapiraca.
Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802266-85.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Damião Alves dos Santos.
Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).
Agravado : Município de Arapiraca.
Procurador : Maynara Rocha Lima (OAB: 6079/AL).
Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802267-70.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Elizangela Galdino de Melo.
Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).
Agravado : Município de Arapiraca.
Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Dependência

**4ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0802271-10.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Jiovana de Oliveira Santos.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802272-92.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : José Ailson da Silva.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802273-77.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Rosa Soares dos Santos.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802274-62.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Gilson Jonas da Silva.

Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802275-47.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Capela

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Ression Finance Gestão de Ativos Ltda.

Advogado : Gustavo Souza Kyrillos (OAB: 18734/AL).

Agravado : Marcos Antônio Lucena Silva.

Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908SSP/AL).

Advogado : Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL).

Advogado : Wilson Gomes da Silva Neto (OAB: 19769/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802276-32.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Maria de Fátima Praxedes dos Santos Silva.

Advogado : João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL).

Agravado : Industrial Porto Rico S/A.

Advogado : Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL).

Sorteio



3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802277-17.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Maria das Graças Santos Neto Tavares.

Defensor P : Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802278-02.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Pilar

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Luanny Maria de Assis Serafim.

Advogado : Maria Gleice dos Santos (OAB: 20591/AL).

Agravado : Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802279-84.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : Emmanuel Bruno da Silva.

Paciente : Esterphanny Camilly Gomes dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802280-69.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL).

Agravado : SUPERMERCADO SUPER MIX EIRELI ME.

Agravado : EUZETE MARIA DA CRUZ SANTOS.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802281-54.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : INGRID CRISTIANE SOARES SANTOS.

Defensor P : Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 180006/RJ).

Agravado : EWERTON DE LIMA RODRIGUES.

Defensor P : Ana Karine Brito de Brito (OAB: 7411B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802282-39.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Mabylla Loriato Ferreira.

Impetrante : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo.

Paciente : José Anselmo Cavalcanti de Melo.

Impetrado : Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802283-24.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

Agravante : Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802284-09.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravado : Claudionor da Silva Oliveira.

Advogado : Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802285-91.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : José Carlos Ferreira da Silva.

Advogado : Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL).

Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802286-76.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Roberg Gabriel Freire Lima Ataíde.

Paciente : Alexsandro dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802287-61.2026.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : LUIZ MIGUEL DE GOIS FILHO (Representado(a) por sua Mãe).

Advogado : Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL).

LitisAtivo : ROSINEIDE DOS SANTOS SILVA.

Advogado : Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802288-46.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Fábio Henrique Bezerra Gomes.

Advogado : Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL).

Agravada : KARYNNE AMÁLIA DO NASCIMENTO GOMES.

Advogado : Rachel Cabus Moreira Leahy (OAB: 3355B/AL).

Advogado : Nathália Moreira Leahy (OAB: 11175/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802289-31.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Paciente : Kellysson Darlan Ferreira dos Santos.



Advogado : Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL).

Impetrado : Ao Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca- AL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802290-16.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Luciene Barboza de Farias.

Advogado : Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL).

Agravado : Fazenda Pública Estadual.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802291-98.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Agravado : STEPHANY LOPES TELES DA SILVA.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802292-83.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Unimed Maceió.

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Advogado : Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL).

Agravado : Tiago Bertoldo Araujo.

Advogado : Clebson Deivid da Silva Ferreira (OAB: 18851/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802293-68.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : José Nilton Gomes.

Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE).

Agravado : Município de Arapiraca.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802294-53.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : Daniela Protásio dos Santos Andrade.

Paciente : Jaelton Sherma Santos.

Paciente : José Amilton Santos Espinheiro.

Impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Igreja Nova/al.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802297-08.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Jamisson Garrote Teixeira.

Advogado : Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL).

Agravado : ESTADO DE ALAGOAS.

Agravado : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMONIO - SEPLAG.



Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802298-90.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Paciente : EDSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR.

Advogado : Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL).

Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802299-75.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : GENAILZA DE LIMA CORREIA.

Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802301-45.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Otávio Leiz Farias dos Santos.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Terceiro I : Elisangela Salvador Farias.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802302-30.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802303-15.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Banco Pan Sa.

Advogado : Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP).

Agravado : VALDENICE FARIAS CANDIDO.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0802304-97.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Autora : Telma Maria Cordeiro dos Santos Guimaraes.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Réu : Banco Agibank.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802306-67.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva**

Agravante : Maria Evely dos Santos Patricio.

Advogado : Lael Wagner da Conceição Tenório (OAB: 21738/AL).

Agravado : Unimed Metropolitana do Agreste.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802307-52.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda.

Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL).

Agravado : Resort Miramar Brasil Ltda.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802309-22.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : JAILTON JOSE MARTINS ROCHA E SILVA.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802310-07.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Mabel Rosanna Alencar de Lima.

Advogado : Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL).

Agravado : Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802313-59.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA.

Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0802320-51.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : JOSIETA JATOBÁ DA SILVA.

Advogada : Jullyana Thaynara Fernandes de Souza Silva (OAB: 16408/AL).

Agravado : CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.

Agravado : Somp Seguros S/A.

Agravado : VITAE CORRETORA DESEGUROS LTDA ME.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802323-06.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo.

Advogada : Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL).

Paciente : Luiz Fernando da Silva.

Advogada : Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL).

Paciente : João Paulo Felix de Amorim.



Advogada : Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL).
Paciente : Gleison Rafael dos Santos.
Advogada : Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL).
Paciente : Erivanio José Nascimento de Souza.
Advogada : Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL).
Paciente : Bruno Alberto de Farias Tenório.
Advogada : Júlia da Cunha Moreira de Figueiredo (OAB: 17953/AL).
Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802324-88.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : MARIA LUZICLEIDE SILVA.

Advogado : Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL).

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Agravado : Mrv- Engenharia e Participações S.a. (Filial Maceió/al).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802326-58.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : MARIA JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA.

Advogado : Daniel dos Santos Leite (OAB: 7840/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

LitsPassiv : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802327-43.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Município de Marechal Deodoro.

Advogada : Keylia Patricia Correia Pinto (OAB: 10418/AL).

Agravada : DAYANE STEPHANE CAVALCANTE PONTES.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802328-28.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Município de Craíbas.

Advogado : Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL).

Agravado : Josivan da Silva Santos.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802329-13.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Município de Marechal Deodoro.

Advogada : Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL).

Agravado : ERIVAN DOS SANTOS FILHO.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802331-80.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impet/Paci : SANDRO DA SILVA OLIVEIRA.



Advogado : Kelvis Antonio da Silva (OAB: 20333/AL).
Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802333-50.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Marcel Melo Moreira.

Advogada : Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL).

Agravado : ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000019-11.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Procuradoria do Estado de Alagoas.

Agravado : Município de Quebrangulo.

Advogado : David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL).

Advogado : Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL).

Advogado : Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL).

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de fevereiro de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0702297-97.2024.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Aide da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - 319

Nº 0714480-10.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antonio Manoel da Silva - Embargado: Braskem S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0728054-95.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: MARIA DO SOCORRO FERREIRA PIMENTEL - Embargado: Braskem S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - 319

Nº 0736124-43.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sarah Ketlin Lima Dias - Embargante: Sarah Milena Santos Melo - Embargante: Sueli Maria da Conceição - Embargante: Suennia da Silva Ferreira - Embargante: Sarah Emilly da Conceição Silva - Embargante: Taise Aureliano da Silva - Embargante: Talyne Taciana Soares da Silva - Embargante: Tamires Soares da Silva - Embargante: Tainara Vitória da Silva - Embargado: Braskem S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0742157-44.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rede Stone - Embargado: Hugo Rafael Bessa Rodrigues - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Alexandre Maldonado Dal Mas (OAB: 201756/MG) - Renildo Novaes de Souza - Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - Thallyson Paulo Ferreira da Silva (OAB: 20140/AL) - 319



Agravo de Instrumento n.º 4.2025.8.02.0000, da 2ª Vara Cível de Marechal Deodoro, em que o Autor alega agravado Memorial de Luto por falecimento de seu pai, Sr. J. T. D. A.

o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou
amitação na Secretaria da 1ª Câmara
rumento acima mencionado, com o
seja intimado: a parte agravada
rindo se encontrar em lugar incerto e
erca da Decisão/Despacho. Dado e
nal de Justiça do Estado de Alagoas,
5. Eu, Bcl^a. Margarida Maria Melo,

f1s

Nº 0703095-31.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Bertolino da Silva - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator" - Advs: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º



PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, condenando a parte ré à promoção regular e potável de água na residência do demandante, a danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandante, e ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em averiguar se comprovada a má qualidade da água fornecida, e a responsabilidade da Ré sobre o fato; 2.2. A questão consiste, ainda, na averiguação da proporcionalidade e razoabilidade no valor da condenação em danos morais fixado na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a concessionária responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, sendo seu ônus demonstrar a qualidade da água fornecida, nos termos do art. 373, II, do CPC/15. 3.2. A concessionária não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, o qual comprovou a má-qualidade da água fornecida em sua residência; 3.3. A má-qualidade do serviço essencial configura de dano moral indenizável; 3.4. Parte Ré que faz parte da cadeia de consumo, sendo a responsabilidade solidária no caso em espeque. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível interposta pela parte consumidora conhecida e parcialmente provida. Apelação cível interposta pela concessionária conhecida e não provida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV, e 14; CPC/15, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: TJAL - Número do Processo: 0700081-37.2016.8.02.0026; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Piaçabuçu; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 16/05/2025; TJAL Número do Processo: 0700182-58.2018.8.02.0041; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Capela; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/04/2021; Data de registro: 07/04/2021; Apelação n. 0700255-07.2017.8.02.0060, Relator(a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Data do julgamento: 11/07/2018. O embargante sustenta que o julgado embargado incorre em omissão, visto que “deixou de se manifestar sobre questão relevante suscitada no recurso de apelação interposto pela Embargante: a superveniência de fato novo, qual seja, a perda da competência da CASAL para o fornecimento de água no Município de Piaçabuçu, a partir de 01/09/2022, data em que a nova concessionária Águas do Sertão S.A. assumiu integralmente a prestação do serviço na localidade.” (sic, pág. 2). Por fim, requer que seja suprida a omissão com a “consequente análise do pedido de afastamento da obrigação de fazer imposta à CASAL, diante da superveniente transferência da titularidade do serviço de abastecimento de água para a concessionária ÁGUAS DO SERTÃO S.A.;” (sic, pág. 3). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões pugnando pelo não acolhimento dos embargos opostos e pela manutenção do acórdão recorrido. (págs. 8/9). É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - 319

Nº 0700118-83.2024.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piaçabuçu - Embargante: Anadir Gomes de Souza - Embargado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Anadir Gomes de Souza, contra Acórdão, de págs. 444/457 dos autos, originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, que em sede de apelação, julgou no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Banco PAN S.A. contra sentença proferida em Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Repetição de Indébito, ajuizada por Anadir Gomes de Souza, na qual o juízo de primeiro grau declarou a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, condenou o banco à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O Banco recorrente sustenta a validade da contratação, a regularidade do dever de informação, a ausência de falha na prestação do serviço e a impossibilidade de indenização ou devolução em dobro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável foi celebrado de forma válida e regular; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário ou violação do dever de informação; (iii) determinar se são devidas a restituição em dobro e a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR As instituições financeiras estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ e julgamento da ADI 2591 pelo STF, sendo a responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. A boa-fé objetiva e o dever de informação são princípios que norteiam (=págs.444/457 dos autos). 2. Em suas razões recursais, a parte embargante (págs. 1/3 dos autos) aduz que há omissão no acórdão quanto: a) ao dever de informação qualificado e ao tempo manifestamente irreal de leitura do contrato; b) quanto à não utilização do cartão de crédito consignado (faturas de fls. 325/327); c) à desproporção entre o valor creditado e o montante já descontado - vantagem manifestamente excessiva; d) contradição interna: validade formal não se confunde com validade material da contratação. 3. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, nas págs. 70/72, oportunidade em que, em síntese, defende a manutenção do acórdão embargado. 4. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Keity Lima Ribeiro Gama (OAB: 15855/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700119-10.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Carlos Eduardo de Almeida Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, interposta por Carlos Eduardo de Almeida Silva contra sentença (págs. 177/180), originária do Juízo de Direito do Único Ofício de Santa Luzia do Norte que, nos autos da "Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar", julgou procedente o pleito inicial, cujo dispositivo segue adiante: (...) Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO julgo procedente o pedido para confirmar os efeitos da liminar e consolidar a propriedade do veículo Marca: FIAT, Modelo: ARGO, Ano: 2019, Cor: PRETA, Placa: QWI9307, RENAVAL: 01199632918, CHASSI: 9BD358A1NLYJ65539, em favor de Itaú Unibanco Holding S/A, a quem compete adotar as medidas administrativas de transferência junto ao Detran. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo suas exigibilidades em função do deferimento de ofício da gratuidade de justiça. (...) Irresignada com o decurso, a parte apelante, em apertada síntese, pugna pela reforma da sentença, ante a suposta ilegalidade da capitalização diária dos juros remuneratórios, o que entende descaracterização da mora do devedor e, das demais encargos tidos por abusivos: seguro e IOF, tarifa de cadastro e tarifa avaliação do bem. Por fim, requer, o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas (págs. 204/217), em suma, após rebater as razões



recursais, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0700122-68.2025.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Maria Mércia Torres de Castro - Embargado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Mércia Torres de Castro, com o intento de sanar supostos vícios constantes do Acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível nos autos da Apelação Cível nº 0700122-68.2025.8.02.0032, cuja ementa segue: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas pelo Banco BMG S.A e pela parte autora Maria Mércia Torres de Castro, contra sentença proferida em Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, na qual o juízo de origem declarou a nulidade do contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito, condenou o réu à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 1.000,00. O autor apelou pleiteando a majoração da indenização, a adequação dos consectários legais e o aumento dos honorários advocatícios para 20%. O Banco, por sua vez, alegou a legalidade da contratação, o cumprimento do dever de informação e a inexistência de dano moral e de repetição de indébito em dobro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se o contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito é nulo por ausência de informação adequada ao consumidor; (ii) definir se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil para a condenação ao pagamento de danos morais e materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações contratuais bancárias, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ e na ADI 2.591 julgada pelo Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços bancários é objetiva, dependendo apenas da demonstração de conduta, dano e nexo causal, nos termos do art. 14 do CDC. A boa-fé objetiva e o dever de informação são princípios obrigatórios nas relações contratuais (arts. 6º, III, e 31 do CDC e art. 422 do Código Civil). No caso concreto, o Banco comprovou a regularidade da contratação, apresentando o contrato assinado, comprovante de quatro saques demonstrando o uso do cartão pelo consumidor, o que evidencia o seu conhecimento acerca da modalidade de crédito. Demonstrada a ciência do consumidor e a inexistência de defeito na prestação do serviço, inexistente ilicitude capaz de ensejar nulidade contratual, repetição de indébito ou indenização por dano moral. Precedentes desta Corte confirmam a validade da contratação e a ausência de dano moral quando demonstrada a utilização do cartão pelo consumidor, em consonância com o dever de boa-fé objetiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do Banco BMG S.A. conhecido e provido. Recurso do autor prejudicado. Tese de julgamento: O contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito é válido quando comprovado o conhecimento do consumidor acerca da modalidade contratual. A responsabilidade objetiva do fornecedor não se configura quando ausente defeito na prestação do serviço ou violação ao dever de informação. O uso do cartão de crédito consignado pelo consumidor afasta a alegação de desconhecimento da natureza do contrato. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 3º, §2º, 6º, III, 14 e 31; CC/2002, art. 422; CPC/2015, arts. 85, §§1º, 2º e 3º, e 98, §3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; Súmula 297/STJ; TJAL, Apelação Cível nº 0700820-92.2024.8.02.0005, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 08.10.2025; TJAL, Apelação Cível nº 0700843-39.2024.8.02.0037, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20.02.2025. 2. Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta a existência de contradição no julgado quanto à suposta utilização do cartão e à alegada violação do dever de informação. Argumenta que os documentos acostados aos autos pela instituição financeira não evidenciariam, de forma clara, a efetiva utilização do cartão para saques ou a realização de compras pela parte autora. 3. Com fundamento nesses argumentos, requereu a correção dos vícios apontados, atribuindo aos Embargos de Declaração efeitos infringentes. 4. A parte embargada não ofereceu contrarrazões conforme pág. 11 dos autos. 5. Vieram-me conclusos os autos. 6. É, em síntese, o que havia a relatar." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Marcelo Victor Andrade Melo (OAB: 5713/SE) - CAIO HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO (OAB: 13796/SE) - Rômulo Augusto Costa Santos (OAB: 5632/SE) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700153-94.2022.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Guilherme Madeiro Rocha Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, contra a sentença (págs. 173/174), proferida nos autos da ação de execução, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Taquarana, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. DETERMINO o desbloqueio do valor constricto às fls. 158/160. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais de 10 % do valor da causa, ante a sucumbência. Em suas razões (págs. 185/194), sustenta o apelante a necessidade de redução dos honorários, seja pela aplicação do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, seja pela incidência do art. 90, §4º, do mesmo diploma legal. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (págs. 203/2016) pugnando pelo não provimento do recurso e a manutenção da sentença. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Laís Sá Leite de Souza (OAB: 10915/AL) - 319

Nº 0700342-24.2024.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Maria Aparecida Maciel Pereira - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Aparecida Maciel Pereira, contra a sentença (págs. 90/96) proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, originária do Juízo de Direito da Varado Único Oficiode Olho D'Águas Flores, cuja parte conclusiva segue transcrita: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes aos períodos de julho



de 2006 a setembro de 2007, reconhecendo, ainda, a prescrição desses valores; bem como da fatura do mês de abril de 2024, uma vez demonstrado o pagamento; b) condenar a demandada ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, referente à compensação por danos morais. Sobre este valor deverá incidir correção monetária a partir do arbitramento (data desta sentença), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. (pág. 95). Ao interpor o presente recurso, a apelante sustenta, em síntese, teses acerca da necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença e o não provimento do recurso interposto (págs. 112/118). Ato contínuo, os autos foram distribuídos por sorteio. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - 319

Nº 0700602-90.2022.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Sebastiao Tavares da Silva - Apelado: Banco C6 S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Sebastião Tavares da Silva, em face de sentença (págs. 511/515) proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, originária do Juízo de Direito da vara do único ofício de Maragogi, cuja parte conclusiva segue transcrita: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído a causa, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC. Revogo a decisão liminar concedida nos autos, nos termos do art. 309, III do CPC. Irresignada com o teor do julgado, a parte autora = apelante, interpôs o presente recurso (págs. 516/521), pleiteando a reforma da sentença para julgar totalmente procedente os pedidos contidos na inicial. Para tanto, alega que "o Apelante nunca teve a intenção de contratar empréstimo, pois sabe que não tem condições de pagar. O recorrente forneceu seus dados para o suposto preposto do banco C6 porque acreditou que precisaria realizar um cartão para continuar recebendo o seu benefício previdenciário e ficou com medo de não conseguir mais receber, caso não realizasse tal cartão, conforme pressionado pelo suposto preposto e tendo em vista que sua aposentadoria é sua única fonte de renda e é essencial para sua sobrevivência." Alega, ainda, que "Trata-se de idoso analfabeto, sem qualquer aptidão para manusear ou baixar aplicativos digitais. Em verdade, o autor foi vítima de uma fraude perpetrada por terceiros que, apresentaram-se falsamente como funcionários do Banco C6 e obtiveram seus dados pessoais." Por fim, pleiteia A) Que seja declarada a inexistência de relação jurídica e a nulidade do suposto contrato objeto da lide, determinando-se o CANCELAMENTO DEFINITIVO de todo e qualquer débito ou desconto em desfavor da parte autora oriundo desta fraude; B) A condenação da instituição financeira à restituição, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do Apelante, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, incluindo as parcelas vencidas e as que vierem a vencer no curso do processo; C) A condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da severa falha na prestação do serviço, da exposição do idoso a fraude e do comprometimento de sua verba de natureza alimentar, visando amenizar os transtornos vivenciados e aplicar o caráter pedagógico da medida;" Em sede de contrarrazões (págs. 527/539), a parte ré = banco C6 consignado, pleiteou o improvimento do apelo, devendo a sentença guerreada ser mantida em todos os seus termos. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Juliana Roberta da Silva Pacheco (OAB: 54783/PE) - Jaelson Laurentino de Brito (OAB: 55842/PE) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700866-45.2024.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Francisca Maria de Araújo - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pela parte Autora, Francisca Maria de Araújo, contra a sentença proferida nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição do Indébito e Danos Morais", originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Limoeiro de Anadia, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito, julgando improcedentes os pedidos autorais, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo a fase cognitiva, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas resta suspensa por conta da gratuidade da justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC). (= sic) - págs. 174/180 - especialmente pág. 180 - dos autos. 3. Por conseguinte a parte Autora interpôs recurso de Apelação em que defende a reforma da sentença nos termos da inicial. (= págs. 185/188 dos autos). 4. Adiante, nas Contrarrazões à Apelação, o Banco réu defendeu a manutenção da sentença. (= págs. 193/206 dos autos). 5. Ato contínuo, os autos foram encaminhado a esta Eg. Corte de Justiça e distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. 6. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0701117-91.2020.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Caamirá Empreendimento Turístico Imobiliário Spe Ltda - Embargado: Cerutti Engenharia Eireli - Embargada: Zelma Felix do Nascimento Coelho - Embargado: Capitalys Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado & Mais Lotes - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Caamirá Empreendimento Turístico Imobiliário Spe Ltda. contra Acórdão (= págs. 1797/1812) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da "Ação De Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Materiais e Tutela de Urgência", que não conheceu dos recursos de Apelação interpostos, nos termos da ementa a seguir decotada: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos Autorais, para declarar a quitação do contrato celebrado entre as partes e determinar a devolução dos valores depositados em juízo pela parte Autora. As Apelantes Caamirá e Cerutti Engenharia alegam julgamento extra



petita, e requerem a anulação da sentença. A Apelante Captalys defende sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A Apelante Zelma Félix do Nascimento requer a condenação das rés ao pagamento de danos morais, e à devolução em dobro dos valores pagos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Estabelecer a ocorrência de deserção para os apelantes Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários SPE LTDA, Cerutti Engenharia Eireli e Zelma Félix do Nascimento, ante o não pagamento do preparo. Verificar a ausência superveniente de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo para a apelante Captalys Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados. III. RAZÕES DE DECIDIR - Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários SPE LTDA e Cerutti Engenharia Eireli que não comprovaram o pagamento do preparo, após indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Ocorrência de deserção. Impossibilidade de conhecer do recurso de Apelação. - Apelação Adesiva que segue o rito processual do recurso de Apelação, sendo necessária a comprovação de hipossuficiência financeira para a concessão de gratuidade judiciária. Parte Autora = Apelante = Zelma Félix do Nascimento que deixou de comprovar sua carência financeira, e não pagou o preparo, incorrendo em deserção. Não conhecimento do recurso adesivo. - Captalys Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados que deixou de proceder à regularização de seu representante legal. Ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não conhecimento de seu recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos não conhecidos. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 76, § 2º, incisos I e V; 99, 932 e 1.007. Jurisprudência relevante citada: (AgInt no AREsp n. 1.765.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021); (STJ - AgInt no AREsp 1765775/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29.11.2021, DJe 01.12.2021); (STJ - AgInt no AREsp 1860574/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.11.2021, DJe 25.11.2021); (TJAL; Número do Processo: 0717350-33.2017.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 15/09/2022); (TJAL - Apelação Cível n.º 0729548-10.2014.8.02.0001; Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09.12.2021; Data de registro: 16.12.2021); (TJ-AL - Apelação Cível: 0708790-97.2020.8.02.0001 Maceió, Relator.: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 06/03/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2024); (TJ-MS - Apelação Cível: 08545442320228120001 Campo Grande, Relator.: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 24/06/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2024); (0019174-44.2015.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 14/12/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO); (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00001332920088190011 202300171591, Relator.: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 12/07/2024, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 15/07/2024). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em omissões quanto à existência de petitório e juntada de documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência financeira e quanto à sentença extra petita. (= págs. 1/6). 3. Por fim, requereu: Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: 1) O conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes; 2) Que seja sanada a omissão e corrigido o erro de fato apontado, para reconhecer que a parte não se manteve inerte, enfrentando-se o teor da petição de fls. 1.441 a 1.446; 3) Ao apreciar a referida petição, que se reconheça a nulidade da sentença por ser extra petita (matéria de ordem pública), decotando-se do julgado a declaração de "quitação do contrato" não pleiteada pela parte autora, visto que tal vício deve ser declarado de ofício pelo Tribunal, independentemente do desfecho quanto ao preparo das demais matérias recursais. (= pág. 3). 4. A embargada = Zelma Félix do Nascimento Coelho apresentou contrarrazões às págs. 8/15, ocasião em que pugnou pela rejeição dos embargos opostos. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL) - Marina Rabelo de Melo (OAB: 10099B/AL) - 319

Nº 0701165-90.2023.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotonio Vilela - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Cicero Francisco da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A contra Acórdão (= págs. 231/242) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais", que deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora embargado, nos termos da ementa a seguir decotada: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que reconheceu a inexistência do negócio jurídico de empréstimo consignado vinculado a RMC, determinando a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Análise da ilicitude da conduta da instituição financeira e da possibilidade de majoração do montante fixado a título de indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A ausência de comprovação de contrato válido entre as partes evidencia a inexistência de relação jurídica apta a justificar os descontos efetuados. 3.1. Fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada, considerando a gravidade da conduta da instituição financeira e o caráter pedagógico da condenação. 3.2 Condenação em Honorários inalterados. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. 4.1. Recurso da parte consumidora conhecido em parte e provido para majorar o quantum indenizatório Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 1677716/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017; STJ, AgInt no AREsp 1502908/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 25/11/2019. 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em omissões quanto ao exercício legal de direito e ausência de dano moral. (= págs. 1/4). 3. Por fim, requereu "São essas as razões pelas quais a Embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, fia, espera e requer sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e inteiramente providos, para que seja sanada a omissão e erro material apontado, para que seja o dispositivo sentencial harmonizado aos acontecimentos processuais." (pág. 4) 4. Apesar de devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de pág. 8. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 37489/BA) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0701334-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Pereira de Melo Junior - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, interposta por Carlos



Pereira de Melo Júnior contra sentença (págs. 211/214), originária do Juízo de Direito da 13 Vara Cível Capital que, nos autos da “Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar”, ao confirmar a decisão liminar, julgou procedente o pleito inicial, cujo dispositivo segue adiante: (...) Pelo exposto, CONFIRMO a liminar concedida às págs. 48/49, ao passo que, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na exordial, pelo que confirmo a propriedade exclusiva do autor e a eventual posse plena sobre o referido bem, podendo vendê-los extrajudicialmente, com obediência às disposições do art. 2º do Decreto Lei no 911/69, especialmente no que tange a devolução ao devedor de eventual saldo apurado. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §2º do Código de Processo Civil, art. 85, §2º. No entanto, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, tal montante deverá ficar em condição suspensiva de exigibilidade por 05 (anos) anos, nos moldes do art. 98, §3º do diploma legal. (...) Irresignada com o decum, a parte apelante, em apertada síntese, pugna pela reforma da sentença, ante a suposta ilegalidade dos juros remuneratórios, da capitalização diária dos juros, da tarifa de cadastro, o que entende acerca da descaracterização da mora do devedor. Por fim, requer, o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrrazões apresentadas (págs. 258/277), em suma, após rebater as razões recursais, pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. “ À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP) - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE (OAB: 213581/SP) - 319

Nº 0701484-36.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Joaquim Barbosa da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - ‘ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Joaquim Barbosa da Silva, em face de Acórdão, de págs. 505/515 dos autos, originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, que em sede de apelação, julgou no sentido de negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Joaquim Barbosa da Silva, contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família) que, nos autos de Ação de Cobrança c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Danos Morais, julgou improcedentes os pedidos autorais, mantendo a validade do contrato bancário firmado com instituição financeira e afastando indenização por danos morais e devolução de valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes é nulo por violar normas consumeristas; (ii) estabelecer se a instituição financeira descumpriu o dever de informação, ensejando repetição de indébito em dobro; (iii) determinar se a cobrança contratual configurou ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais; (iv) avaliar a possibilidade de majoração da verba honorária em grau recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado pela Súmula 297 do STJ e pela decisão do STF na ADI 2.591. 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, exigindo demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal. 5. O dever de informação nas relações de consumo exige que o fornecedor assegure ao consumidor a efetiva compreensão do contrato, não bastando a simples formalidade documental. 6. No caso concreto, há Termo de Consentimento Esclarecido assinado pela parte autora, apartado do contrato, no qual declara ciência inequívoca da modalidade de cartão de crédito consignado e dos encargos incidentes. 7. A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 (com redação da IN nº 100/2018) impõe a exigência desse termo, o qual foi corretamente observado no contrato em debate. 8. A contratação revela-se distinta de hipóteses em que consumidores desconhecem a modalidade pactuada, sendo comprovada a ciência do autor quanto ao funcionamento do cartão. 9. Ausente ato ilícito da instituição financeira, não há que se falar em devolução em dobro de valores ou em indenização por danos morais. 10. Diante da improcedência do pedido, mantém-se a condenação em custas e honorários advocatícios, majorados em grau recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, III, 14, 31, 39, V, 42, parágrafo único, 51, IV; CC, art. 422; CPC, arts. 85, caput, § 2º e § 11, e 98, § 3º; INSS, IN nº 28/2008, art. 21-A (redação da IN nº 100/2018). Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, Súmula 297; TJ/AL, Apelação nº 0700753-69.2022.8.02.0047, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 1ª Câmara Cível, j. 07.06.2023; (Número do Processo: 0714825-68.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2025; Data de registro: 19/03/2025). Em suas razões recursais, a parte embargante alega a existência de omissão no Acórdão, argumentando que, o Tribunal deixou de se manifestar expressamente sobre a condenação do apelante por litigância de má-fé, matéria devidamente suscitada e impugnada em capítulo próprio da apelação. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrrazões de págs. 9/10, requerendo o não acolhimento dos embargos. É o relatório. “ À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.” - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 20007A/AL) - Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0701660-06.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Rodrigues dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - ‘ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Rodrigues dos Santos, com o intento de sanar supostos vícios constantes do Acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível nos autos da Apelação Cível n.º 0701660-06.2025.8.02.0058, cuja ementa segue: Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA EXTINTIVA POR DECADÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 27, CDC). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REGULARIDADE CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Maria Rodrigues dos Santos contra sentença da 6ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca/AL, que extinguiu o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito de anulação de contrato de cartão de crédito consignado firmado com o Banco BMG S/A. A autora pretende a reforma da sentença para afastar a decadência, declarar a nulidade contratual, com devolução em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais e conversão subsidiária em empréstimo consignado comum. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é aplicável o instituto da decadência ou o da prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor à pretensão de nulidade e reparação de danos; (ii) determinar se houve falha no dever de informação e vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, a justificar a nulidade do



contrato e a indenização pleiteada. III. RAZÕES DE DECIDIR O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo decadencial do art. 26 do CDC não se aplica às ações indenizatórias fundadas em falha na prestação de serviços, devendo incidir o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888223/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 04.10.2016). Nas obrigações de trato sucessivo, como nos contratos de empréstimo consignado ou cartão consignado, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da última parcela, e não da primeira, conforme entendimento consolidado do STJ e Tribunais Estaduais (TJPI, AC 0000074-95.2017.8.18.0094). Reconhecido o error in procedendo do juízo de origem ao extinguir o processo por decadência, impõe-se a anulação da sentença e a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, I, CPC) para o imediato julgamento do mérito. É pacífica a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias (STJ, Súmula 297; STF, ADI 2591, Rel. Min. Eros Grau, j. 07.06.2006). A responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, exigindo apenas a demonstração de conduta, dano e nexo causal. O dever de informação previsto nos arts. 6º, III, e 31 do CDC, e o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), impõem ao fornecedor o dever de prestar informações claras e compreensíveis ao consumidor. No caso concreto, o Banco comprovou a regularidade da contratação e a ciência da autora quanto à modalidade do produto, inclusive pela assinatura do contrato e utilização efetiva do cartão. A análise dos autos demonstra ausência de vício de consentimento ou de falha no dever de informação, inexistindo ato ilícito a ensejar indenização por danos morais ou materiais. Precedentes deste Tribunal confirmam que, havendo ciência inequívoca do consumidor sobre a forma de funcionamento do cartão consignado, é válido o contrato e inexistente a abusividade (TJAL, AC nº 0700843-39.2024.8.02.0037, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 20.02.2025). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: O prazo aplicável às ações indenizatórias fundadas em falha na prestação de serviços bancários é prescricional e não decadencial, conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Nas obrigações de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da última parcela. É válida a contratação de cartão de crédito consignado quando comprovada a ciência inequívoca do consumidor quanto à modalidade e funcionamento do produto. A ausência de falha no dever de informação e de vício de consentimento afasta a nulidade do contrato e o dever de indenizar. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 6º, III; 14; 27; 31; CC, art. 422; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 98, § 3º; 487, II; 1.013, § 3º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 888223/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 04.10.2016; STJ, Súmula 297; STF, ADI 2591, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006; TJPI, AC nº 0000074-95.2017.8.18.0094, Rel. Des. Otonário Lustosa Torres, j. 19.12.2017; TJAL, AC nº 0700843-39.2024.8.02.0037, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 20.02.2025. 2. Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta a existência de contradição no julgado quanto à suposta utilização do cartão e à alegada violação do dever de informação. Argumenta que os documentos acostados aos autos pela instituição financeira não evidenciariam, de forma clara, a efetiva utilização do cartão ou a realização de compras pela parte autora. 3. Com fundamento nesses argumentos, requereu a correção dos vícios apontados, atribuindo aos Embargos de Declaração efeitos infringentes. 4. A parte embargada ofereceu contrarrazões conforme págs. 58/59 dos autos. 5. Vieram-me conclusos os autos. 6. É, em síntese, o que havia a relatar." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0706494-29.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cicera Maria da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cícera Maria da Silva, contra o Acórdão de págs. 529/540 do recurso de Apelação Cível, originário da Primeira Câmara Cível deste Tribunal, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo da parte ré, ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença proferida nos autos de ação anulatória de contrato cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, na qual o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. O Banco BMG S.A. interpôs recurso sustentando a regularidade da contratação, a ausência de falha na prestação do serviço e a impossibilidade de restituição em dobro ou de indenização por danos morais. A autora, Cicera Maria da Silva, por sua vez, apelou visando à reforma da r. sentença para que o termo inicial dos juros moratórios de 1% seja a partir do evento danoso - Súmula 54 STJ, em razão de tratar-se de responsabilidade extracontratual (haja vista não existir relação contratual alguma). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida e regular da modalidade de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC); (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário a justificar a restituição de valores e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ e precedente do STF na ADI 2.591, reconhecendo-se a natureza consumerista da relação contratual. - A responsabilidade civil do fornecedor de serviços bancários é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, exigindo-se, para sua configuração, a presença de dano, conduta ilícita e nexo causal. - A contratação de cartão de crédito consignado é válida e encontra amparo na regulamentação administrativa, notadamente no art. 21-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, que exige a existência de Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) apartado do contrato. - Consta dos autos contrato assinado, termo de consentimento e comprovante de transferência do valor, evidenciando que o autor tinha plena ciência da modalidade contratada, de seus encargos e forma de cobrança. - Ausente demonstração de falha na prestação do serviço ou de vício de consentimento, não há que se falar em nulidade contratual, restituição em dobro ou danos morais. - A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece a legalidade da modalidade de crédito consignado com cartão, desde que comprovada a ciência inequívoca do consumidor por meio do TCE. - Diante da reforma integral da sentença em favor do Banco réu, resta prejudicada a apelação interposta pela parte autora. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do Banco réu provido para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Recurso do autor prejudicado. Tese de julgamento: A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável é válida quando acompanhada de termo de consentimento esclarecido que demonstre a ciência inequívoca do consumidor. A existência de contrato e termo de consentimento regularmente firmados afasta a configuração de falha na prestação do serviço e o dever de indenizar. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 3º, 6º, III, 14 e 31; CC, art. 422;



CPC/2015, art. 487, I; IN/PRES/INSS nº 28/2008, art. 21-A. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. 07.06.2006; STJ, Súmula nº 297; TJAL, Ap Civ nº 0700753-69.2022.8.02.0047, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 07.06.2023; TJAL, Ap Civ nº 0702052- 98.2024.8.02.0051, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 14.04.2025; TJAL, Emb. Decl. nº 0714825-68.2023.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, j. 19.03.2025. , por sua vez, apelou visando à majoração do valor dos danos morais e dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida e regular da modalidade de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC); (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário a justificar a restituição de valores e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ e precedente do STF na ADI 2.591, reconhecendo-se a natureza consumerista da relação contratual. - A responsabilidade civil do fornecedor de serviços bancários é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, exigindo-se, para sua configuração, a presença de dano, conduta ilícita e nexo causal. - A contratação de cartão de crédito consignado é válida e encontra amparo na regulamentação administrativa, notadamente no art. 21-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, que exige a existência de Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) apartado do contrato. - Consta dos autos contrato assinado, termo de consentimento e comprovante de transferência do valor, evidenciando que o autor tinha plena ciência da modalidade contratada, de seus encargos e forma de cobrança. - Ausente demonstração de falha na prestação do serviço ou de vício de consentimento, não há que se falar em nulidade contratual, restituição em dobro ou danos morais. - A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece a legalidade da modalidade de crédito consignado com cartão, desde que comprovada a ciência inequívoca do consumidor por meio do TCE. - Diante da reforma integral da sentença em favor do Banco réu, resta prejudicada a apelação interposta pela parte autora. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do Banco réu provido para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Recurso do autor prejudicado. Tese de julgamento: A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável é válida quando acompanhada de termo de consentimento esclarecido que demonstre a ciência inequívoca do consumidor. A existência de contrato e termo de consentimento regularmente firmados afasta a configuração de falha na prestação do serviço e o dever de indenizar. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 3º, 6º, III, 14 e 31; CC, art. 422; CPC/2015, art. 487, I; IN/PRES/INSS nº 28/2008, art. 21-A. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Pleno, j. 07.06.2006; STJ, Súmula nº 297; TJAL, Ap Civ nº 0700753-69.2022.8.02.0047, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 07.06.2023; TJAL, Ap Civ nº 0702052- 98.2024.8.02.0051, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 14.04.2025; TJAL, Emb. Decl. nº 0714825-68.2023.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, j. 19.03.2025. Na petição recursal (págs. 1/6), a parte embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão e contradição, ao deixar de observar as formalidades legais exigidas para a validade do negócio jurídico, especialmente em razão de a parte contratante ser analfabeta. Aduz, ainda, que o acórdão embargado não enfrentou a tese de que não houve a realização de saque pela consumidora. Afirma, inclusive, que a consumidora nunca fez uso do cartão para compras. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que seja sanado o vício apontado, com efeitos modificativos. A parte embargada apresentou contrarrazões às págs. 10/11, ocasião em que pleiteou pela rejeição dos embargos opostos. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0706838-67.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Cicera dos Santos Souza - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, Maria Cicera dos Santos Souza, contra Acórdão (= págs.270/279) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da "Ação de Repetição de Indébito e Ação de Danos Morais com Pedido de Liminar Urgente Inaudita Altera Pars", que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Autora, ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AÇÃO DE DANOSMORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR URGENTE INAUDITA ALTERA PARS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. APELO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame: 1. Recurso de Apelação interposto pela Parte Autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais de declaração de nulidade de negócio jurídico celebrado com o Banco Mercantil do Brasil S/A. II. Questão em discussão: 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes é nulo por violar normas consumeristas; (ii) estabelecer se a instituição financeira descumpriu o dever de informação, ensejando repetição de indébito em dobro; (iii) determinar se a cobrança contratual configurou ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais; (iv) avaliar a possibilidade de majoração da verba honorária em grau recursal. III. Razões de decidir: 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado pela Súmula 297 do STJ e pela decisão do STF na ADI 2.591. 3.1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, exigindo demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal. 3.2. O dever de informação nas relações de consumo exige que o fornecedor assegure ao consumidor a efetiva compreensão do contrato, não bastando a simples formalidade documental. 3.3. No caso concreto, há Termo de Consentimento Esclarecido assinado pela parte autora, apartado do contrato, no qual declara ciência inequívoca da modalidade de cartão de crédito consignado e dos encargos incidentes. 3.4. A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 (com redação da IN nº 100/2018) impõe a exigência desse termo, o qual foi corretamente observado no contrato em debate. 3.5. A contratação revela-se distinta de hipóteses em que consumidores desconhecem a modalidade pactuada, sendo comprovada a ciência do autor quanto ao funcionamento do cartão. 3.6. Ausente ato ilícito da instituição financeira, não há que se falar em devolução em dobro de valores ou em indenização por danos morais. 3.7. Diante da improcedência do pedido, mantém-se a condenação em custas e honorários advocatícios, majorados em grau recursal. IV. Dispositivo e tese: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, III, 14, 31, 39, V, 42, parágrafo único, 51, IV; CC, art. 422; CPC, arts. 85, caput, § 2º e § 11, e 98, § 3º; INSS, IN nº 28/2008, art. 21-A (redação da IN nº 100/2018). Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, Súmula 297; TJ/AL, Apelação nº 0700753-69.2022.8.02.0047, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 1ª Câmara Cível, j. 07.06.2023.. (= sic págs.270/279 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em omissão ao (a) não considerar que a conta bancária contida no comprovante de transferência anexado pelo Banco não pertence a Autora. (= págs.1/3) 3. Por fim, requereu: "Deste modo, requer o processamento dos presentes Embargos de Declaração, de modo que: a) Sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração; b) Sejam sanados a omissão e o erro de fato apontados, nos termos solicitados ao longo desse petitório, para reconhecer que o valor do empréstimo foi transferido para conta diversa da titularidade da autora (erro no dígito da conta), implicando na inexistência de aperfeiçoamento do contrato de mútuo; c) Sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso, reformando o v. Acórdão para dar provimento à Apelação da autora, declarando a inexistência do débito, a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação em danos



morais, invertendo-se o ônus sucumbencial. “ (= págs. 1/3). 4. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, em síntese, pugna pela rejeição dos aclaratórios. (= págs.7/11) 5. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL) - Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL) - Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Davi Teófilo de Castro Amorim (OAB: 18298/AL) - Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS) - 319

Nº 0706954-10.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Josefa Farias Filha - ‘ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco BMG S/A, contra Acórdão (págs. 469/480 - autos principais), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada; e, negou provimento ao apelo interposto pela parte embargante, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VENDA CASADA. FALHA NA INFORMAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas por Banco BMG S.A. e Josefa Farias Filha contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. O banco pleiteia condenação da advogada da autora por litigância de má-fé. A autora requer a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida e esclarecida de cartão de crédito consignado; (ii) estabelecer se são devidos restituição em dobro e indenização por danos morais; (iii) determinar a ocorrência de prescrição parcial quanto aos descontos efetuados. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, conforme Súmula 297 do STJ e julgamento da ADI 2.591 pelo STF. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, exigindo dano, ação ou omissão e nexo causal. O Banco não comprova a efetiva utilização do cartão pela autora, o que evidencia ausência de ciência sobre a modalidade contratada. A contratação de cartão de crédito atrelada a empréstimo consignado configura venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. Há violação ao dever de informação previsto nos arts. 6º, III, e 31 do CDC, dada a ausência de esclarecimentos sobre a dinâmica de cobrança e o prazo contratual. A prescrição quinquenal do art. 27 do CDC incide parcialmente, limitando a restituição aos descontos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento (30.05.2018). Reconhecida a abusividade da contratação, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Não se verifica litigância de má-fé da autora, pois não tinha ciência da natureza do contrato. O dano moral decorre in re ipsa, dada a cobrança indevida e a falha na prestação do serviço (art. 186 do CC). O valor de R\$ 5.000,00 se mostra proporcional e compatível com precedentes deste Tribunal para casos análogos. Juros e correção monetária sobre danos materiais incidem desde o efetivo prejuízo, aplicando-se a taxa SELIC. O Banco pode abater valores efetivamente auferidos pela autora, com incidência de juros remuneratórios do contrato ou, se mais benéfica, taxa média de mercado. Os danos morais sofrem juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a decisão, passando após isso a incidir exclusivamente a taxa SELIC. Mantêm-se honorários sucumbenciais em desfavor do banco, fixados em 11% sobre o valor da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos conhecidos. Recurso do Banco não provido. Recurso da Autora parcialmente provido. Tese de julgamento: A contratação de cartão de crédito consignado sem informação clara e adequada configura prática abusiva e venda casada. A restituição em dobro é devida quando comprovada cobrança indevida decorrente de contratação irregular. O dano moral em caso de cobrança indevida por falha na prestação de serviço bancário configura-se in re ipsa. A prescrição quinquenal do art. 27 do CDC limita a restituição aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, §2º; 6º, III; 14; 27; 31; 39, I. CC, art. 186. CPC, arts. 322, §1º; 491. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STF, ADI 2.591, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006; STJ, AgRg no AREsp 515.471/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.04.2015. O Embargante sustenta contradição e omissão no acórdão embargado, argumentando que o acórdão incorreu em julgamento extra petita, ao conhecer, além dos pedidos formulados pela parte autora/embargada, vez que, determinou a nulidade da contratação, bem como, a restituição em dobro e o pagamento de indenização à título de danos morais, todavia, a parte recorrente em sede recursal, pugna ou apenas pela cassação da sentença, o retorno dos autos ao juízo de origem, e os benefícios da justiça gratuita. Alega, por fim, que o acórdão embargado violou os arts. 141, 492 do CPC e requer o acolhimento dos embargos para que seja reconhecida o julgamento extra-petita da apelação e restabelecida a sentença de primeiro grau. Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões. (pág.10). É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Juliana Pagamunci Moreira (OAB: 19773A/AL) - 319

Nº 0707303-13.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Roberto Valle da Costa - Embargado: Banco Honda S/A. - ‘ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, Roberto Valle da Costa, contra Acórdão (= págs. 389/387) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência”, que não conheceu do recurso de Apelação pela ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Roberto Valle da Costa contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para declarar a inexistência da dívida e do contrato impugnado, determinando, após embargos de declaração, a expedição de ofício ao DETRAN/AL para transferência da titularidade do veículo. O apelante, todavia, não requereu gratuidade da justiça nem comprovou o recolhimento do preparo recursal, mesmo após regular intimação para fazê-lo em dobro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, não suprida após intimação para recolhimento em dobro, acarreta a deserção e consequente inadmissibilidade da apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR O preparo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, devendo ser comprovado no ato da interposição, conforme art. 1.007, caput, do CPC/2015. O § 4º do mesmo artigo prevê que a falta de comprovação do preparo enseja intimação do recorrente para efetuar o pagamento em dobro, sob pena de deserção. No caso concreto, o apelante foi devidamente intimado para comprovar o recolhimento em dobro das custas, mas permaneceu inerte, inexistindo prova de justo impedimento que justificasse a omissão. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 187/STJ) e precedentes recentes reafirmam que a ausência de comprovação do preparo, sem



recolhimento em dobro após intimação, impõe a deserção e impede o conhecimento do recurso. A penalidade do art. 1.007, § 4º, do CPC decorre da falta de comprovação, e não apenas da ausência de pagamento, de modo que mesmo eventual recolhimento não comprovado oportunamente não afasta a sanção processual. Configurada a deserção, incide o art. 932, III, do CPC/2015, impondo ao relator o dever de não conhecer de recurso inadmissível. Diante do não conhecimento do recurso, é cabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em conformidade com a orientação do STJ (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: A ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, não suprida com o recolhimento em dobro após intimação, acarreta a deserção. A deserção constitui vício de admissibilidade que impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. A sanção prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC decorre da falta de comprovação do pagamento, e não apenas de sua ausência material. É cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.007, caput e § 4º; 932, III; 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.856.622/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 15.06.2020, DJe 24.06.2020; STJ, AgInt no ARESp 1.474.319/SE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 09.12.2019, DJe 13.12.2019; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/R. (= sic págs.389/397 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em omissão quanto ao: (a) pedido de Regularização do Preparo, e (b) pedido de gratuidade de justiça superveniente. (= págs. 1/6) 3. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, em síntese, pugna pela rejeição dos aclaratórios. (= págs. 10/14) 4. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Erlane Soares da Silva (OAB: 14554/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0711353-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gidelson Paulo dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, Gidelson Paulo dos Santos, contra a sentença proferida nos autos do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito, julgando improcedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, suspensa a execução em virtude da concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária. (= sic) - págs. 330/334 - especialmente pág. 334 - dos autos. 2. Daí o Recurso de Apelação exercitado pelo Autor, em que sustenta a reforma da sentença para: a) declarar nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenando o apelado em restituir em seu favor as quantias pagas a título de RMC, de forma dobrada, devidamente corrigidas pela correção monetária da variação positiva do INPC/IBGE a partir de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (primeiro desconto - Súmula 54, STJ), a ser apurado em liquidação de sentença, ante a ausência de erro justificável e não prescindir da comprovação de má-fé; b) Sucessivamente, caso o item A não seja acolhido, seja determinado a conversão deve ser convertido o empréstimo realizado na modalidade de cartão de crédito consignado, em empréstimo pessoal consignado previdenciário, com a aplicação das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN para essa modalidade de contrato à época da contratação e com a fixação de números de parcelas a serem pagas, condenando a Apelada a restituir as quantias pagas a maior, de forma dobrada, devidamente corrigidas pela correção monetária da variação positiva do INPC/IBGE a partir de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (primeiro desconto - Súmula 54, STJ), a ser apurado em liquidação de sentença, ante a ausência de erro justificável e não prescindir da comprovação de má-fé; b) condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo-se o valor de R\$ 10.000,00; c) condenar o apelado aos ônus da sucumbência (honorários advocatícios e custas processuais) e por conseguinte, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, nos parâmetros do Art. 85, § 2º, I ao IV, do NCP, levando-se em conta o trabalho adicional do Procurador do Apelante realizado em grau recursal, nos termos do Art. 85, § 11º, do NCP. (= págs. 338/350 dos autos). 3. Devidamente intimado, o Banco Réu apresentou Contrarrazões defendendo a legalidade da contratação e pugnando pela manutenção integral da sentença. (= págs. = 355/362 dos autos). 4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuídos por sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0712699-55.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberto Rivella - Apelante: Atlântico Flat Hotel (Corais da Sereia Empreendimento Imobiliário Ltda) - Apelado: Francesco Baranzelli - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelos réus, Roberto Rivella e Corais da Sereia Empreendimento Imobiliário Ltda. - ME, contra a sentença (págs. 238/245) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Francesco Baranzelli. Narra o autor que transferiu ao primeiro réu, no final de 2011, a quantia de 160.000,00 (cento e sessenta mil euros), destinada a investimento no empreendimento hoteleiro denominado "Atlântico Flat Maceió", mediante promessa de participação societária, a qual jamais se concretizou. Sustenta que, apesar de sucessivos acordos firmados entre as partes, a obrigação de restituição jamais foi cumprida. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 410.143,50, acrescidos de correção monetária e juros legais, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Segue transcrita a parte dispositiva da sentença: Ex positis, observadas as argumentações e fundamentações acima alinhavadas e, no mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da ação manejada para condenar a ré pagar o valor devido à parte autora, totalizando R\$410.143,50, devendo os mesmos serem atualizados monetariamente nos termos do art. 389 e 406 do CC. Bem como condene o réu no pagamento ao autor da quantia razoável no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora, a partir da citação, conforme o art. 406 do CC, e apenas a incidência da SELIC a partir do arbitramento. Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, pela parte ré. Em suas razões recursais, Roberto Rivella sustenta, preliminarmente, nulidade da citação por edital e requer a devolução do prazo para contestação, bem como a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, alega insuficiência probatória, nulidade pela ausência de tradução juramentada de documentos redigidos em língua italiana, inexistência de mora e excesso no valor fixado, além de insurgir-se contra a condenação por danos morais. A pessoa jurídica Corais da Sereia Empreendimento Imobiliário Ltda. - ME, por sua vez, suscita preliminar de nulidade da citação por edital, ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade contratual e inexistência de dano moral. Foram apresentadas contrarrazões às págs. 287/294 e 295/301, pugnando pelo não provimento dos recursos. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da



Silva Lima - Advts: Vladimir de Lima Fontes (OAB: 13660/AL) - João Manuel da Silva Venancio (OAB: 27143/CE) - Carlos Frederico de Albuquerque Cunha (OAB: 11243/AL) - Camila Oliveira Cavalcanti Soares (OAB: 13061/AL) - 319

Nº 0714247-37.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luzenaura Maria da Conceicao - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, Luzenaura Maria da Conceicao, contra a sentença proferida nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade de Contratos Bancários (RCC), Repetição de Indébito c/c Danos Morais", originária do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito extinguindo o processo sem resolução do mérito, em virtude do indeferimento da petição inicial, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Diante disso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, I do CPC. Condono a parte promovente em custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspenso em razão da condição financeira revelada nestes autos. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. (= sic) - págs. 351/359 - especialmente págs. 358/359 - dos autos. 2. Irresignada, a Parte Autora interpôs Apelação, requerendo que seja o presente recurso conhecido e provido in totum e que consequentemente seja que a r. sentença de primeiro grau ora guerreada anulada, eis que não resta configurada litispendência entre a presente causa e o processo nº 0714254-29.2025.8.02.0001; b) seja analisado o mérito e julgamento conforme os elementos constantes nos autos. (= sic págs. 363/378). 3. Devidamente intimado, o Banco Réu apresentou Contrarrazões à Apelação, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença. (= sic págs. 384/399). 4. Ato contínuo, os autos foram encaminhado a esta Eg. Corte de Justiça e distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0720915-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mayana Araujo Teles de Carvalho - Apelante: Matyson Amorim Tenório de Carvalho - Apelado: Unimed Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Mayana Araujo Teles de Carvalho e outro, contra sentença (págs. 173/182), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Restabelecimento Contratual, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos: (...) IV- Dispositivo Posto isso, confirmando a liminar, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: 1. Restabelecer, no prazo de quinze dias, o plano de saúde dos demandantes anteriormente cancelado. 2. Condenar a parte ré, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os autores, com a incidência da Selic, a partir da publicação desta decisão. CONDENO, por fim, a promovida, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, atendidos os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (...) Opostos embargos de declaração (págs. 186/192), foi proferida a seguinte decisão: (...) Deste modo, tudo bem examinado e com fundamento no que mais dos autos consta, conheço dos presentes Embargos de Declaração, por tempestivos, para negar-lhes provimento. (...) Em suas razões recursais, alega a apelante a necessidade de reforma da sentença recorrida, defendendo que: i) houve error in judicando ao se admitir interpretação que conduza à divisão do valor global de R\$ 2.000,00 entre ambos; ii) o dano moral possui caráter personalíssimo e, embora decorrente de um único evento fático, produziu lesões autônomas nas esferas jurídicas de cada apelante, sendo indevida a fixação de valor global; iii) a manutenção da expressão para os autores no dispositivo abre margem a interpretação teratológica e conduz à compensação irrisória de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um; iv) o quantum indenizatório mostra-se insuficiente, pois não atende às funções compensatória e punitivo-pedagógica da responsabilidade civil e que deve ser considerada, para fins de majoração da indenização, a teoria do desvio produtivo do consumidor. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, a fim de que a indenização por danos morais seja fixada individualmente para cada apelante e majorada para valor superior ao arbitrado, reputado adequado por esta Câmara. Intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões de págs. 225/229, requerendo o não provimento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - 319

Nº 0722851-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rafaela Ochilio Gomes - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Rafaela Ochilio Gomes, em face de sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral, originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cível da Capital, a qual julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos: POSTO ISSO, sem mais delongas, a par da fundamentação e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condono o(a) Autor(a) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º); dispensada sua exigibilidade por deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes dos arts. 98 e 99, todos do Código de Processo Civil. Irresignada com o teor do julgado, a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 203/215), pleiteando a exclusão da inscrição no SISBACEN e indenização por danos morais. Em sede de contrarrazões (págs. 220/243), a apelada pleiteou o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0724243-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josete Santos Silvino - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta pela Autora, Josete Santos Silvino, contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Pedido de Restituição de Valores e c/ Indenização de Danos Morais, originária do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito, julgando improcedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Isso posto, julgo a pretensão improcedente e, com isso, resolvo processo com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento



de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC. Todavia, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas e os honorários advocatícios terão sua exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados, acaso nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da condenação restar demonstrada a modificação da situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade, conforme dispõe o § 3º, do art. 98, do referido diploma legal. (= sic) - págs. 351/358- especialmente págs. 357/358 - dos autos. 2. Daí o Recurso de Apelação exercitado pela Autora, em que sustenta a reforma da para que: a) seja reformada totalmente a sentença ora vergastada, julgando totalmente procedentes os pedidos da inicial, de modo que, ao reconhecer a nulidade do contrato, sejam restituídos em dobro os valores pagos, excluindo qualquer prescrição, haja vista o termo inicial determinado no cdc, devendo serem acrescidas as parcelas descontadas no decorrer do processo, aplicando-se a correção monetária e os juros legais, rechaçando por completo o contrato firmado; b) a condenação do recorrido a pagar, a título de indenização por danos morais; c) que seja intimada a parte Apelada para que, querendo, apresente as correspondentes contrarrazões ao recurso interposto; d) que sejam arbitrados honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, caput e § 11, do CPC, impondo-se o pagamento dos honorários advocatícios pela parte vencida em 20% do valor da condenação. (= págs. 362/385 dos autos). 3. Devidamente intimado, o Banco Réu apresentou Contrarrazões defendendo a legalidade da contratação e pugnando pela manutenção integral da sentença. (= págs. = 390/400 dos autos). 4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuídos por sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0726880-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Josete Avelino da Costa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco BMG S.A, contra a sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais c/c tutela de urgência, originária do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, em que o juízo a quo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Diante do exposto, REJEITO as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pelo réu, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, para declarar a inexistência do contrato litigado (nº 6199505), condenar a ré a título de indenização por danos materiais, a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da remuneração da parte autora, acrescido tal valor de correção monetária, pelo IPCA, desde o desembolso (Súmula 43, do STJ), e juros legais, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406, caput, ambos do CC), excluindo-se a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já, que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros, no período de referência (arts. 406, §§1º e 3º, do CC); extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, devendo sobre os danos materiais, inicialmente, haver a compensação dos valores pagos/creditados para parte autora e, por conseguinte, repetidos e devidamente atualizados, a serem calculados em sede de liquidação de sentença. (= sic) págs. 437/448 especialmente pág. 447 dos autos. 2. Na sequência, Banco Réu = Banco BMG S.A. interpôs Apelação, em que sustenta: a) a ocorrência da prescrição trienal ou de decadência; b) validade do contrato - utilização do cartão; c) a inexistência de venda casada; d) a ausência dos requisitos para a determinação da devolução em dobro - ausência de má-fé; e, e) inexistência de dano moral ante a inocorrência do ato ilícito praticado pelo recorrente ou a minoração do valor fixado. (= págs. 460/483 dos autos). 3. Ato contínuo, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando que seja desprovido o recurso interposto pelo banco (= págs. 487/494 dos autos). 4. Sucessivamente, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuído por prevenção a este Desembargador Relator. (= pág. 506 dos autos). 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - 319

Nº 0727967-71.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Sebastiana Guedes Leite - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração manejados por Banco BMG S.A buscando sanar supostos vícios constantes no acórdão (págs.643/664) prolatado nos autos da apelação cível n. 0727967-71.2025.8.02.0001, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pelo consumidor, com base nos termos adiante expostos: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Sebastiana Guedes Leite contra sentença da 6ª Vara Cível da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito proposta em face do Banco BMG S/A. A autora alegou não reconhecer a contratação de empréstimo consignado que gerou descontos mensais em seu benefício previdenciário e requereu (i) declaração de inexistência da relação contratual; (ii) restituição em dobro dos valores descontados; e (iii) indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a regular contratação do empréstimo consignado entre as partes; (ii) estabelecer se os descontos realizados no benefício da apelante configuram falha na prestação do serviço e geram dever de indenizar; e (iii) determinar se a restituição dos valores deve ocorrer de forma simples ou em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre as partes tem natureza consumerista, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do STJ, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. A instituição financeira não comprovou a efetiva disponibilização do valor do empréstimo em favor da consumidora, deixando de apresentar comprovante de transferência ou depósito, o que torna irregular a contratação alegada e caracteriza falha na prestação do serviço. O ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora incumbe ao réu, conforme o art. 373, II, do CPC, ônus do qual o banco não se desincumbiu. Diante da ausência de comprovação da liberação de crédito e da realização de descontos indevidos em verba de natureza alimentar, configuram-se danos materiais e morais, sendo o abalo moral presumido (in re ipsa). Quanto à restituição do indébito, aplica-se a orientação firmada pela Corte Especial do STJ (EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30/03/2021), segundo a qual a devolução em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de má-fé. Assim, a restituição dos valores deve ocorrer em dobro, corrigida monetariamente desde o evento danoso e acrescida da Taxa Selic a partir da data do arbitramento, conforme precedentes do STJ. O valor indenizatório pelos danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 5.000,00, compatível com casos análogos julgados pelos tribunais pátrios. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: A ausência de comprovação da efetiva disponibilização do valor contratado implica a nulidade



do contrato de empréstimo consignado. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário configura falha na prestação do serviço bancário e gera o dever de indenizar por danos materiais e morais. A repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é devida quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, prescindindo da comprovação de má-fé. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 14, 27 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Súmula 297/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJCE, AC nº 0016546-23.2016.8.06.0101, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, j. 28.04.2021; TJAL, AC nº 0701417-06.2022.8.02.0046, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 25.01.2024. 2. Em suas razões pág. 1/2), o embargante aduz que houve erro material por erro de premissa fática quanto à aplicabilidade do artigo 405 do Código Civil, sustentando que, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir desde a citação, e não do evento danoso. 3. Dessa forma, requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, com o consequente saneamento do erro material apontado, “de modo que conste o termo inicial dos juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, afastando-se a aplicação termo inicial dos juros de mora a contar do vencimento.” 4. A parte embargada ofereceu contrarrazões conforme pág. 6/10 dos autos. 5. Vieram-me conclusos os autos. 6. É, em síntese, o que havia a relatar.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - 319

Nº 0733125-78.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vivo Telefônica Brasil S/A - Embargado: Cooperativa dos Taxistas de Alagoas Ltda & Coopertal - 'ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Vivo Telefônica Brasil S/A., contra Acórdão (págs. 213/226 - autos principais), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE APELADA/ AUTORA QUE SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL. VULNERABILIDADE. COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. HIPÓTESE EM QUE O PRAZO DE FIDELIZAÇÃO DE 24 MESES FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO NÃO IMPLICA RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. MULTA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. COBRANÇA INDEVIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a inexigibilidade de débito referente a multa por rescisão de contrato de telefonia e condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O juízo de origem entendeu que o prazo de fidelização de 24 meses havia sido integralmente cumprido, afastando a possibilidade de renovação automática como causa de reinício de novo período de permanência contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cobrança de multa por rescisão contratual após o cumprimento integral do prazo de fidelização originalmente pactuado, em contrato renovado automaticamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações de prestação de serviços de telefonia, sendo a parte autora consumidora final e vulnerável na relação. 5. O prazo de fidelização, de caráter excepcional, só pode ser exigido dentro dos limites temporais inicialmente contratados, não se admitindo a renovação automática como causa de sua recontagem. 6. A cobrança de multa, na hipótese em que o prazo contratual foi integralmente cumprido, configura exigência de obrigação inexistente e afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e não provida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, e 51, IV; Resolução nº 632/2014 da ANATEL - arts. 2º, 57 e 59. Jurisprudência relevante citada: TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 5285771-1-61.2019.8.09.0137, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, DJ de 07/12/2020; Número do Processo: 0729541-03.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2025; Data de registro: 13/03/2025. O embargante sustenta que o julgado embargado incorre em omissão, por ter deixado de se “manifestar sobre ponto expressamente suscitado nas razões recursais, consistente na existência de parcela incontroversamente exigível do débito que deu origem à negativação.” (sic, pág. 2). Para tanto, afirma que “conforme destacado no recurso de apelação da ora embargante, nem todo o débito inscrito se referia à multa de fidelização tida como indevida, havendo saldo residual incontroverso no valor de R\$57,97, correspondente às contraprestações dos serviços efetivamente prestados até o cancelamento do contrato.” (sic, pág. 2). Por fim, requer “o suprimento da omissão, com a apreciação expressa do argumento relativo à parcela incontroversa e exigível do débito (R\$57,97), reconhecendo-se a litude parcial da inscrição e, consequentemente, a inexistência de dano moral indenizável.” (sic, pág. 3). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões pugnando pelo não acolhimento dos embargos opostos e pela manutenção do acórdão recorrido. (págs. 7/8). É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Douglas Pereira Lima (OAB: 118334/RS) - Rafael Acioli Pereira (OAB: 8775/AL) - José Arnaldo Vasconcelos Pacheco (OAB: 10063/AL) - Leonardo Jorge Pereira dos Santos (OAB: 12451/AL) - 319

Nº 0735927-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Isabel Ferreira da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível exercitada pela parte autora = Isabel Ferreira da Silva assistido pela Defensoria Pública Estadual, contra a sentença (págs. 219/227), originária do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da “AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, que julgou improcedente o pedido autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa, segue adiante transcrito: (...) 33 Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. 34 Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor corrigido e atualizado da causa (fl. 42). As obrigações decorrentes de sua sucumbência, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (CPC, art. 98, §3º). (...) A parte autora = apelante, assistida pela Defensoria Pública Estadual, às págs. 239/264, em apertada síntese, pretende a reforma da sentença, uma vez que “Conforme relatório médico, a autora foi diagnosticada com Síndrome Dolorosa Crônica, Dor Pélvica Crônica e Fibromialgia (CID 10 M79.7). Diante deste quadro, o médico especialista que a acompanha, Dr. Murilo Rodrigues (CRM/GO 15892), indicou o início de tratamento medicamentoso, por intermédio do seguinte fármaco: CANABIDIOL 100MG/ML (06 UNIDADES/MÊS) - POR TEMPO INDETERMINADO.” (pág. 241) Prosseguindo, alega ainda que “Em sede de cognição sumária, o Juízo a quo inicialmente indeferiu a tutela de urgência (fls. 59/61). Insurgindo-se contra tal



decisão, a Apelante interpôs Agravo de Instrumento (nº 0809485- 86.2025.8.02.0000), no qual o Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, por meio de Decisão Monocrática (fls. 129/145), DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, determinando o fornecimento imediato do Canabidiol pelo Estado de Alagoas, em face da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, e reconhecendo a legitimidade do ente federativo demandado.” (pág. 241). Ainda, aduz “Contudo, na sentença combatida (fls. 219/227), o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento da suposta ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral, por não ter a parte autora comprovado a impossibilidade de substituição do fármaco, a sua eficácia e a sua imprescindibilidade clínica.” (pág. 241). No mais, sustenta acerca da prevalência da prescrição do médico assistente. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, objetivando “julgar procedente o pedido nos termos pugnados na inicial, ou seja, determinando que o réu forneça à parte autora IMEDIATAMENTE, independente de processo licitatório ou qualquer entrave burocrático do Sistema Único de Saúde, através da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, ou instituição que a venha a substituí-la, CANABIDIOL 100MG/ML (06UNIDADES/MÊS) - POR TEMPO INDETERMINADO, sob pena de bloqueio de verbas públicas;” (pág. 263). Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Alagoas (págs. 275/285), em suma, requer o não provimento do recurso da parte autora. O Ministério Público (págs. 291/294), em suma, opina “por reconhecer a necessidade do tratamento atestada pelos médicos que acompanham a paciente e mesmo pela responsabilidade solidária dos entes públicos além de restarem presentes os requisitos previstos pelo C. STJ, opinamos pelo conhecimento e provimento do apelo.” (pág. 294). É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0739761-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdomiro Marques dos Santos - Apelado: Banco Csf S.a - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Valdomiro Marques dos Santos, em face de sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano moral, originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cível da Capital, a qual julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos: POSTO ISSO, sem mais delongas, a par da fundamentação e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno o(a) Autor(a) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º); dispensada sua exigibilidade por deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes dos arts. 98 e 99, todos do Código de Processo Civil. Irresignada com o teor do julgado, a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 392/409), pleiteando a exclusão da inscrição no SISBACEN e indenização por danos morais. Em sede de contrarrazões (págs. 414/420), a apelada pleiteou o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0761319-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Angela Quintino dos Santos - Apelante: Keila Priscila dos Santos - Apelante: Kesia Klicia dos Santos - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Angela Quintino dos Santos e outras, objetivando reformar sentença (págs. 430/435) oriunda do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, proferida nos autos da ação de procedimento comum, que julgou nos termos que seguem: 26 Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. 27 Honorários em 10% do valor da causa. Custas pela parte autora. As obrigações decorrentes da sucumbência, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações. Na petição recursal (págs. 439/448), a parte apelante sustenta a aplicação do Tema n.º 1.009 do STJ ao caso, ao argumento de que a pensão por morte foi calculada unilateralmente pela autarquia, sem participação ou possibilidade de conferência pelas beneficiárias, que não detinham conhecimento técnico ou acesso às planilhas internas para identificar eventual excesso. Afirma que a revisão administrativa ocorreu de ofício, em razão de erro meramente operacional ou contábil da própria autarquia, e não por equívoco de interpretação jurídica. Defende, assim, estarem presentes os requisitos da exceção fixada no referido Tema, consistentes na boa-fé objetiva e na impossibilidade de percepção do erro. Assevera, enfim, que o reconhecimento, pelo juízo a quo, da inexistência de má-fé das apelantes torna incoerente a improcedência do pedido e a exigência de restituição. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia. Intimada, a autarquia não apresentou contrarrazões (págs. 450/458). É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - Carolina Coimbra Ferreira de Lima (OAB: 16376/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800398-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sindspref - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - Agravado: Ednaldo Teófilo dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição do efeito suspensivo, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas, contra decisão (págs. 84/85 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação Anulatória de ato eleitoral, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maceió e Região Metropolitana do Estado de Alagoas - SINDSPREF, por seu representante legal, proceda, no prazo de 5 dias contados da ciência da presente decisão, à imediata republicação do edital eleitoral, observando-se rigorosamente o prazo estatutário mínimo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à nova publicação. Arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual determinação de anulação de eventual eleição em desacordo com a presente decisão e às normas estatutárias.-(sic, pág. 84/85) Em síntese da narrativa fática, a parte agravante alegou que “o Juzo de origem deferiu a tutela provisória de urgência sob o fundamento de que o edital eleitoral publicado em 15 de dezembro de 2025, que convoca o pleito eleitoral para o dia 23 de janeiro de 2026, teria promovido a indevida redução do prazo para registro de chapas, em suposta afronta ao art. 93 do Estatuto do SINDSPREF. “ (sic, pág. 4). Defendeu que “tal conclusao decorre de evidente error in judicando, na medida em que atribui ao texto estatutario



comando normativo que dele não se extrai, impondo critério de contagem de prazo absolutamente inexistente no art. 93 do Estatuto, cujo teor é expresso ao fixar como termo inicial a própria data da publicação do edital, desde que recaia em dia útil.” (sic, pág. 4). Aduz o Agravante que “é incontroverso que o edital eleitoral foi publicado em 15 de dezembro de 2025, data que corresponde a dia útil, tendo sido fixado prazo final em 19 de dezembro de 2025, o que perfaz, com absoluta precisão, 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em perfeita consonância com o comando estatutário vigente.” (sic, pág. 5) No mais, sustenta o Agravante que “AO IMPOR CRITÉRIO DE CONTAGEM DE PRAZO ESTRANHO AO ESTATUTO E DISSOCIADO DA VONTADE SOBERANA DA CATEGORIA, a decisão agravada promove indevida ingerência judicial em matéria tipicamente interna corporis, vulnerando frontalmente o art. 8º da Constituição Federal e desbordando dos limites da atuação jurisdicional em matéria sindical.” (sic, pág. 7) Desse modo, requereu “a concessão de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, restabelecendo-se a plena eficácia do edital e do calendário eleitoral do SINDSPREF, como medida necessária à preservação da autonomia sindical, da segurança jurídica e da estabilidade institucional da entidade Agravante;” (sic, pág. 12) Em sede de contrarrazões - págs. 69/72 -, Ednaldo Teófilo dos Santos, aqui agravado, requereu o não provimento do recurso. Instata a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o fato de restar prejudicada a questão. Ressalta que “verifica-se que o pedido principal da inicial originária é a “republicação do edital eleitoral, observando-se rigorosamente o prazo estatutário mínimo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à nova publicação” (pág. 13), e que esse foi devidamente republicado pelo Sindicato agravante, conforme os termos relatados em seu pedido de extinção do processo (pág. 202/210).” (sic) É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - 319

Nº 0800855-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimento - Agravado: Marcelo Tavares Prado de Moraes - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão (págs. 92/94 - autos principais), originária do juízo de direito da 1ª vara cível da capital, proferida nos autos da ação revisional de contrato sob o n.º 0755154-88.2024.8.02.0001, que deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: Diante das considerações acima expostas, DEFIRO os pedidos de tutela de urgência formulados na exordial, para o fim de: (i) Manter a parte autora na posse do veículo; (ii) Determinar que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como protestar o contrato perante os cartórios de títulos e documentos. (iii) Determinar a suspensão de eventual ação de busca e apreensão/reintegração de posse proposta pela instituição financeira em trâmite neste juízo, visando a retomada do veículo, até ulterior deliberação. Todavia, como explanado acima, a tutela de urgência fica condicionada à comprovação do depósito integral das parcelas ajustadas. Se houverem parcelas já vencidas, deverá o(a) autor(a) depositá-las em juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, as que se vencerem no curso da demanda, deverão ser depositadas mensalmente na data do vencimento do contrato. Em suas razões (págs. 1/22), a parte agravante aduz, em síntese, que o decisum deve ser reformado, argumentando que o agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor e, ao mesmo tempo, será compelido a receber valores menores ou em modo diferente daqueles contratados e unilateralmente fixados pelo agravado. Na ocasião, sustenta teses acerca: a) da ausência de requisitos autorizadores para a concessão da tutela; b) da ausência de irregularidade no contrato firmado; c) da manutenção do pagamento das parcelas de seu contrato no tempo e modo contratado, ou seja, valor integral, data de vencimento e forma de pagamento pactuados, qual seja, via boleto; d) da possibilidade de negativação; e) da mora comprovada; f) impossibilidade de cobrança de multa diária. Por fim, requereu o efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do presente recurso. Na decisão monocrática (págs. 75/85) foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (págs. 96/99), requerendo o improvimento do recurso. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0805016-94.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Município de Coruripe - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Coruripe, contra Acórdão (págs. 265/288), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública Estadual, na defesa dos interesses de Socorro Lessa de Oliveira, nos termos da ementa e, proclamação do voto que seguem decotadas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO COMBATIDA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO JUÍZO DE ORIGEM. DISPENSA DO PREPARO. (...) 32. O que importa dizer, que a responsabilidade solidária da União Federal, do Estado e, do Município, deriva-se dos mandamentos inseridos nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, consoante alhures já transcritos, garantindo assim o fundamental direito à saúde, bem como, a consequente antecipação da tutela e, no mesmo sentido, o tratamento médico (fornecimento de fármacos/procedimento cirúrgico/serviços de assistência domiciliar com equipe multiprofissional) adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, a dizer, sendo responsabilidade dos entes federados, podendo figurar qualquer um deles, em conjunto ou separadamente. 33. No mais, destaque-se que a Lei nº 8.080/90 prevê, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a possibilidade da internação domiciliar. (...) 36. Da leitura do caderno processual de origem, especificamente, às págs. 12/18 do relatório médico, que, a paciente “foi diagnosticado com ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO, no ano de 2020”, que, no momento, não se encontra internado, já tendo sido realizado exame para fins do diagnóstico (TC do crânio)”, com “necessidade de internação domiciliar (HOME-CARE), pois que, encontra-se acamado, com necessidade de cuidador para exercer suas atividades básicas diárias, um uso de sonda nasointestinal (SNE)”, (pág. 15 da origem) e, com necessidades de profissionais para atendimento do paciente com periodicidade: MÉDICO uma vez por mês; ENFERMAGEM por quinzena; NUTRICIONISTA uma vez por mês; FISIOTERAPIA uma vez por semana, TÉCNICO DE ENFERMAGEM diariamente e, FONOAUDIOLÓGO semanal. 37. Prosseguindo da leitura, ainda se destaca do sobredito laudo médico, acerca da necessidade de equipamentos/materiais/medicamentos e suplementos necessários para o tratamento em domicílio. (...) 39. De mais a mais, não passou despercebido que o pleito de internação domiciliar, consoante a Tabela de Avaliação de Complexidade Assistencial (ABEMID), págs. 12/13 da origem, devidamente assinada pelo Dr. Rafael Belarmino de Souza Lima, CRM/AL 10078/AL, trata-se ali a classificação de “BAIXA COMPLEXIDADE”. (...) 39. De mais a mais, não passou despercebido que o pleito de internação domiciliar, consoante a Tabela de Avaliação de Complexidade Assistencial



(ABEMID), págs. 12/13 da origem, devidamente assinada pelo Dr. Rafael Belarmino de Souza Lima, CRM/AL 10078/AL, trata-se ali a classificação de “BAIXA COMPLEXIDADE”. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO. Ao fazê-lo, determinou “...que o Estado de Alagoas e o Município de Coruripe providenciem o custeio da internação domiciliar (HOME-CARE) em favor da parte autora/recorrente, nos exatos termos do relatório médico de págs. 12/15 e 16/20 da origem, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão, a ser cumprida no juízo de origem. ” FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento sob nº 0805016-94.2025.8.02.0000, à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; e, ao fazê-lo, manter a decisão monocrática (págs. 89/105), para determinar “...que o Estado de Alagoas e o Município de Coruripe providenciem o custeio da internação domiciliar (HOME-CARE) em favor da parte autora/recorrente, nos exatos termos do relatório médico de págs. 12/15 e 16/20 da origem, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão, a ser cumprida no juízo de origem. “, nos termos do voto do Relator. A embargante sustenta que o julgado embargado incorreu em omissão, uma vez que “O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido o dever do Poder Público em fornecer o tratamento, limitou-se a estabelecer a responsabilidade solidária entre o Estado de Alagoas e o Município de Coruripe, sem, contudo, especificar a parcela de atribuição de cada um (...) “ (sic, pág. 1). Por fim, requereu que “os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos para, sanando a omissão apontada, integrar o v. acórdão a fim de que Vossa Excelência se manifeste sobre a aplicação da parte final do Tema 793 do STF, direcionando o cumprimento da obrigação de fazer e estabelecendo a repartição de competências entre o Estado de Alagoas e o Município de Coruripe para o custeio do tratamento de home care deferido à autora.” (sic, pág. 6). Contrarrazões apresentadas pela parte autora e, pelo Estado de Alagoas, respectivamente, às págs. 12/14 e 18/24, em suma, pugnano estas pela rejeição dos embargos. É, no que importa à causa, o relato.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL) - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - Socorro Lessa de Oliveira - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0812485-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: SIMONE MARCELINO DA SILVA - Agravado: Município de União dos Palmares - ‘ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Sindicato dos Educadores de Atalaia - SEATA, objetivando reformar decisão (pág. 178 - autos principais), oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: (...) No caso concreto, o autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão de medida liminar que determine seu reenquadramento funcional com fundamento na Lei Municipal nº 1.217/2011, alegando ter preenchido, ainda sob a vigência da referida norma, todos os requisitos necessários à progressão funcional. Busca, com isso, ser enquadrado em padrão salarial superior, com a consequente implantação provisória do novo patamar remuneratório e o pagamento das diferenças salariais decorrentes, até o julgamento final do presente processo. Ocorre, contudo, que o artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O dispositivo legal veda expressamente a concessão de medida liminar que implique pagamento de parcelas remuneratórias ou reclassificação funcional, como é o caso dos autos. Com efeito, a tutela provisória vindicada tem conteúdo eminentemente financeiro e reclassificatório, o que atrai a incidência da vedação legal. Ressalte-se que a finalidade da norma é justamente evitar que valores remuneratórios sejam pagos de forma provisória, antes da análise definitiva do mérito, evitando prejuízos ao erário e eventuais dificuldades na restituição de valores, caso a tese do autor não seja acolhida ao final. Por fim, vale frisar que apesar de tal dispositivo estar contido na Lei do Mandado de Segurança, ele se aplica a todo e qualquer processo, por lógica, como já amplamente reconhecido na jurisprudência nacional, uma vez que se até o poderoso remédio constitucional possui tal limitação, o mesmo aplica-se a todo e qualquer processo em que a tutela de urgência requerida possua conteúdo equivalente. Diante disso, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto: 1. RECEBO a petição inicial. 2. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 3. INDEFIRO a tutela de urgência. (págs. 18/21) Em suas razões recursais - págs. 01/06 dos autos -, aduz o Agravante que “visa a reincorporação de percentual de progressão, em face do Município de União dos Palmares.”; e, que, formulou pedido de tutela de urgência para que fosse imediatamente reintegrado aos percentuais de progressão da Lei nº 1.217/2011.” (sic) Ressalta que “comprovou que concluiu graduação e pós-graduação sob a vigência da Lei Municipal nº 1.217/2011, implementando todos os requisitos necessários à progressão antes da entrada em vigor da Lei nº 1.508/2023.” (sic) Defende que há “hipótese de direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o servidor preencheu as condições legais sob a norma anterior.” (sic) Ao final requereu que “seja deferida a tutela pretendida, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, visando garantir a plena eficácia da decisão a ser proferida por este tribunal, acaso acolhidas as razões da agravante e considerando, em análise imersiva, sua relevante fundamentação, igualmente como a possibilidade de irreversibilidade da decisão impugnada;” e, “o provimento do presente recurso, para reformar a decisão do juízo de origem, de tal modo a se determinar que o Município promova o enquadramento imediato da parte agravante nos percentuais de progressão previstos na Lei nº 1.217/2011.” (sic) Às pág. 55 dos autos a 1ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça certificou que “decorreu o prazo sem manifestação do Município de União dos Palmares” (pág. 55). A Douta Procuradoria Geral, ao intervir no feito, perante esta Eg. Corte de Justiça, opinou no sentido do “conhecimento e IMPROVIMENTO do presente Agravo de Instrumento, nos mesmos termos da decisão liminar. “ (=sic, págs. 61/64) É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: David Gama Reys (OAB: 7521/AL) - 319

Nº 0812950-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rosemeire Almeida Ferrari - Agravado: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz - ‘ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Rosemeire Almeida Ferrari, contra decisão (págs. 291/294 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de reajuste contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, sob o nº 0738875-90.2025.8.02.0001, nos seguintes termos: (...) Conforme se observa dos autos, a decisão concessiva da tutela de urgência foi proferida em 06/08/2025, data posterior ao vencimento do boleto de agosto/2025(04/08/2025). Assim, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial, pois a obrigação imposta somente poderia produzir efeitos a partir da ciência da parte ré, ou, no mínimo, após a intimação da decisão. (...) Dessa forma, reconheço o cumprimento da tutela de urgência deferida. No



que se refere ao pedido de emissão dos próximos boletos, DEFIRO o pedido para determinar que a empresa ré proceda à emissão dos boletos das próximas mensalidades por meio da plataforma financeira do aplicativo utilizado pela parte autora, ou, alternativamente, encaminhe-os ao e-mail informado nos autos, de forma a assegurar a regular continuidade dos pagamentos e evitar eventuais prejuízos. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "o pedido inicial sempre abrangeu a mensalidade de agosto/2025, primeira afetada pelo reajuste, e que a obrigação de fazer imposta à operadora tinha por objeto reemitir os boletos sob o índice correto, não podendo a ré se esquivar do cumprimento com base em mera formalidade temporal. Alegou que se encontra em tratamento oncológico com risco de ter o plano de cancelado, diante da impossibilidade de pagamento da mensalidade de agosto/2025, pois o boleto foi emitido com valor oneroso de R\$ 4.365,48 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Por fim, requer a concessão da tutela antecipada recursal. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Às págs. 30/44, foi proferida decisão no sentido de deferir o pedido liminar, determinando a reemissão do boleto da mensalidade de agosto de 2025, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da obrigação. Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de pág. 343. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Hannah K. Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Poliana Lobo e Leite (OAB: 29801/DF) - 319

Nº 0814190-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Carlos Fernandes da Costa - Agravado: C6 Consignados S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por José Carlos Fernandes da Costa contra decisão (págs. 56/57 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 8ª vara cível da capital, proferida nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais" sob n.º 0751382-83.2025.8.02.0001, que indeferiu o pedido de liminar requestado na inicial, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência, mas defiro os pedidos de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova a fim de que a parte requerida junte aos autos instrumento de adesão assinado pela autora. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta que "Os documentos anexados comprovam que o contrato nº 90138636514 jamais foi firmado pelo Agravante; nenhum valor referente ao suposto empréstimo foi creditado em sua conta bancária; os descontos de R\$ 492,20 vêm sendo realizados mensalmente em seu benefício previdenciário; o Agravante registrou Boletim de Ocorrência, o que reforça a urgência e a gravidade do ilícito; " (págs. 4). Assim, requer: "O conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência originalmente postulada na ação de origem; " (págs. 7). Decisão monocrática às págs. 9/15 deferindo o pedido de antecipação de tutela. Por derradeiro, a parte agravada, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões (págs. 26). É, em síntese, o que havia a relatar." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0814665-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: VALÉRIA DA SILVA - Agravado: JOÃO PAULO DE LIMA AUGUSTO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2025. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por VALÉRIA DA SILVA, irredigida com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, nos autos do processo n.º 0701370-64.2024.8.02.0045, por meio da qual foi concedida a tutela antecipada, nos seguintes termos: [...] Diante disso, considerando a urgência da medida e a necessidade de garantir proteção imediata ao menor, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para conceder a guarda provisória do menor ao requerente JOÃO PAULO DE LIMA AUGUSTO, até ulterior deliberação deste Juízo. Nesse ponto, determino que a transferência do menor para a residência do pai deverá NECESSARIAMENTE ser acompanhada pelo Conselho Tutelar, o qual deverá encaminhar a essa magistrada no prazo de 24 hs relatório circunstanciado sobre a adaptação do menor no dia da chegada à residência paterna [...] (fls. 152 dos autos principais) Em suas razões recursais (fls. 01/16), a parte agravante sustentou que O menor jamais ficou sem responsável, tampouco em situação de abandono ou vulnerabilidade. Desde o falecimento de sua babá, a avó materna assumiu integralmente os cuidados do neto, proporcionando-lhe uma rotina estável, além de ambiente seguro e adequado, atenção diária, vínculo afetivo consolidado e principalmente a satisfação plena de suas necessidades básicas e emocionais. Além do menor se sentir confortável e habituado com sua vó materna.() O perigo de dano é evidente a transferência forçada da criança, em estado emocional frágil, pode causar danos psicológicos graves e permanentes. Os vídeos anexados comprovam choro desesperado, medo e recusa intensa. A decisão ignora completamente o contexto emocional atual. Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo para suspender a decisão agravada, requerendo a reforma da decisão para fins de devolver a posse da criança a genitora, uma vez que ela estava em São Paulo à trabalho, mas já se encontra em Murici. Juntou os documentos de fls. 15/181. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017 do CPC, entendo que restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. Ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Passo, pois, a analisar o pedido de efeito suspensivo. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do códex processual civil Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. Nesta senda, o art. 995 do Código de Processo Civil dispõe que caso seja comprovado que, no caso concreto, a aplicação antecipada da decisão possa gerar lesão grave ou de difícil reparação e houver verossimilhança na fundamentação recursal, poderá ser concedido o efeito suspensivo, observe: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifei) Em síntese análise do caso, a parte agravante se insurge contra a decisão do magistrado a quo, que deferiu a antecipação da tutela, determinando que a guarda do menor ficasse com o agravado, observando que restaram comprovados os requisitos autorizadores da tutela. Pretende, então, a parte agravante reformar a decisão interlocutória de primeiro grau, para que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo de forma a suspender a



decisão agravada, a fim de determinar que seja devolvida a guarda do menor à agravante. Dessa forma, a questão apresentada converge em analisar se, de fato, a determinação da guarda, como fora fixado pelo magistrado a quo, é desarrazoada ao presente caso. Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem “a probabilidade do direito” invocado pela parte agravante e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” que tramita na origem. Pois bem. Como é cediço, diante da situação exposta, verifica-se que a criança estava na ausência de representante biológico, genitora e genitor sob sua guarda. Desta feita, acerca da matéria, vejamos a disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual disciplina a necessidade de proteger os vínculos emocionais, bem como assegurar a convivência. E.C.A. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal dispõe, dentre outros deveres da família, da sociedade e do Estado, assegurar a convivência familiar à criança, ao adolescente e ao jovem, ressaltando a teoria da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança, nos seguintes termos: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifos aditados) Nesse sentido, a partir da exegese conjunta dos dispositivos supracitados, observa-se que todas as questões judiciais que envolvam a presente matéria devem ser regidas pelo princípio do melhor interesse da criança, de modo a buscar oferecer ao menor as condições necessárias para um desenvolvimento saudável e adequado, uma vez que este se encontra em processo de formação e amadurecimento, preservando-se, portanto, aquele que se encontra em situação de maior fragilidade na relação em lide. Sob esse viés, verifico que, no caso em comento, diante da ausência da genitora, a guarda da criança estava sendo realizada por um terceiro. Com o falecimento da guardiã de fato, que detinha os cuidados da criança (consoante verificado na certidão de óbito de fls. 133), o menor ficou desamparado. Desta feita, diante do pleito do genitor e realizado o estudo psicossocial, verificou-se que o genitor exercia as funções parentais relevantes, como o acompanhamento de sua rotina, lazer e cuidados básicos, sendo o parecer favorável nesse sentido. (fl. 148/150). Nesse sentido, a restrição ao genitor impossibilitaria que este e seu filho possam compartilhar momentos de convivência familiar saudável e harmoniosa, proporcionando melhor desenvolvimento psíquico e emocional ao menor, em razão da imprescindibilidade da figura paterna e dos laços familiares. In casu, ao analisar os autos, verifiquei que o magistrado singular deferiu a tutela de guarda provisória (fls. 151/154), sob o fundamento de que a probabilidade do direito decorre dos elementos constantes dos autos, que evidenciam o vínculo afetivo sólido entre pai e filho, consolidado ao longo do tempo. Observa-se que, mesmo antes do falecimento da guardiã - Sra. Margarida Maria da Silva -, o requerente já mantinha convivência regular e significativa com o menor exercendo, de fato, funções parentais relevantes, como o acompanhamento de sua rotina, lazer e cuidados básicos, sendo o parecer da Assistência Social favorável ao pedido (fl. 148/150). () Já o perigo de dano mostra-se patente diante da situação de vulnerabilidade experimentada pelo menor após o falecimento da guardiã, que o deixou momentaneamente sem responsável legal, acarretando risco à sua proteção integral. Dessa forma, é importante observar que deve existir a ponderação entre o melhor interesse da criança, menor de tenra idade e totalmente dependente dos adultos, e o cuidado em garantir o melhor para criança, resguardando seu benefício e interesse. Para além, a própria agravante informa nos autos originários que reside em São Paulo, de modo que, em sendo o convívio do menor saudável como o pai, que vive na mesma cidade, o qual requer a guarda de seu filho, nada mais natural de que este a exerça. Sendo assim, entendo que não há nos autos, ao menos até este momento processual, elementos probatórios que justifiquem reverter a guarda fixada em favor do genitor, ora agravado. Em perfeito alinhamento com esse entendimento, seguem os julgados dos Tribunais de Justiça pátrios, senão vejamos: ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA DO PAI. VISITAS EM FAVOR DA GENITORA. CABIMENTO. 1. Se o pai ostenta plenas condições de exercer a guarda do filho menor, que está tendo atendida todas as suas necessidades, descabe reverter neste momento essa situação, pois nada nos autos depõe contra o exercício da guarda pelo genitor, devendo os fatos serem melhor esclarecidos. 2. Não havendo razão para impedir a convivência da mãe com o filho, fica estabelecido o regime de visitas, que poderá ser flexibilizado e ampliado. Recurso provido em parte. (TJ-RS - Al: 70084328962 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 02/10/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020) GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. ALTERAÇÃO. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DO PAI. 1. Se o pai ostenta plenas condições de exercer a guarda das filhas menores, que já estão na sua companhia desde dezembro de 2018, descabe reverter neste momento essa situação já consolidada. 2. Seria certamente prejudicial, no momento, a reversão da guarda, valendo destacar que nada nos autos depõe contra o exercício da guarda pelo genitor. 3. Para se encontrar a solução que melhor atenda os interesses das filhas, deverá ser realizada avaliação social das partes envolvidas, conforme determinado na decisão recorrida. Recurso desprovido. (TJ-RS - Al: 70080796535 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/08/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2019) Assim, não vislumbro, neste instante, a possibilidade de concessão da tutela antecipada recursal, pela ausência de documentos comprobatórios que corroborem com o pleito de reversão da guarda em favor da agravante. 3. DISPOSITIVO Por tudo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo a decisão prolatada pelo juízo a quo, ao menos até o julgamento final deste recurso. Cumpra-se as seguintes providências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. C) Após, VISTA à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que profira o competente parecer, dentro do prazo aclarado pela lei processual. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Advts: Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - José Emerson da Silva Oliveira (OAB: 20780/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0814665-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: VALÉRIA DA SILVA - Agravado: JOÃO PAULO DE LIMA AUGUSTO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2025. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por VALÉRIA DA SILVA, irredutível com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, nos autos do processo n.º 0701370-64.2024.8.02.00045, por meio da qual foi concedida a tutela antecipada, nos seguintes termos: [...] Diante disso, considerando a urgência da medida e a necessidade de garantir proteção imediata ao menor, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para conceder a guarda provisória do menor ao requerente JOÃO PAULO DE LIMA AUGUSTO, até ulterior deliberação deste Juízo. Nesse ponto, determino que a transferência do menor para a residência do pai deverá NECESSARIAMENTE ser acompanhada pelo Conselho Tutelar, o qual deverá encaminhar a essa magistrada no prazo de 24 hs relatório circunstanciado sobre a adaptação do menor no dia da chegada à residência paterna [...] (fls. 152 dos autos principais) Em suas razões recursais (fls. 01/16), a parte agravante sustentou que O menor jamais ficou sem responsável, tampouco em situação de abandono ou vulnerabilidade. Desde o falecimento de sua babá, a avó materna assumiu integralmente os cuidados do neto, proporcionando-lhe uma rotina estável, além de ambiente seguro e adequado, atenção diária, vínculo afetivo consolidado e principalmente a satisfação plena de suas necessidades básicas e emocionais. Além do menor se sentir confortável e habituado com sua vó materna. () O perigo de dano é evidente a transferência forçada da criança, em estado emocional frágil, pode causar danos psicológicos graves e permanentes. Os



vídeos anexados comprovam choro desesperado, medo e recusa intensa. A decisão ignora completamente o contexto emocional atual. Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo para suspender a decisão agravada, requerendo a reforma da decisão para fins de devolver a posse da criança a genitora, uma vez que ela estava em São Paulo à trabalho, mas já se encontra em Muriç. Juntou os documentos de fls. 15/181. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017 do CPC, entendo que restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. Ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. Passo, pois, a analisar o pedido de efeito suspensivo. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. Nesta senda, o art. 995 do Código de Processo Civil dispõe que caso seja comprovado que, no caso concreto, a aplicação antecipada da decisão possa gerar lesão grave ou de difícil reparação e houver verossimilhança na fundamentação recursal, poderá ser concedido o efeito suspensivo, observe: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifei) Em síntese análise do caso, a parte agravante se insurge contra a decisão do magistrado a quo, que deferiu a antecipação da tutela, determinando que a guarda do menor ficasse com o agravado, observando que restaram comprovados os requisitos autorizadores da tutela. Pretende, então, a parte agravante reformar a decisão interlocutória de primeiro grau, para que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo de forma a suspender a decisão agravada, a fim de determinar que seja devolvida a guarda do menor à agravante. Dessa forma, a questão apresentada converge em analisar se, de fato, a determinação da guarda, como fora fixado pelo magistrado a quo, é desarrazoada ao presente caso. Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem “a probabilidade do direito” invocado pela parte agravante e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” que tramita na origem. Pois bem. Como é cediço, diante da situação exposta, verifica-se que a criança estava na ausência de representante biológico, genitora e genitor sob sua guarda. Desta feita, acerca da matéria, vejamos a disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual disciplina a necessidade de proteger os vínculos emocionais, bem como assegurar a convivência. E.C.A. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal dispõe, dentre outros deveres da família, da sociedade e do Estado, assegurar a convivência familiar à criança, ao adolescente e ao jovem, ressaltando a teoria da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança, nos seguintes termos: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifos adotados) Nesse sentido, a partir da exegese conjunta dos dispositivos supracitados, observa-se que todas as questões judiciais que envolvam a presente matéria devem ser regidas pelo princípio do melhor interesse da criança, de modo a buscar oferecer ao menor as condições necessárias para um desenvolvimento saudável e adequado, uma vez que este se encontra em processo de formação e amadurecimento, preservando-se, portanto, aquele que se encontra em situação de maior fragilidade na relação em lide. Sob esse viés, verifico que, no caso em comento, diante da ausência da genitora, a guarda da criança estava sendo realizada por um terceiro. Com o falecimento da guardiã de fato, que detinha os cuidados da criança (consoante verificado na certidão de óbito de fls. 133), o menor ficou desamparado. Desta feita, diante do pleito do genitor e realizado o estudo psicossocial, verificou-se que o genitor exercia as funções parentais relevantes, como o acompanhamento de sua rotina, lazer e cuidados básicos, sendo o parecer favorável nesse sentido. (fl. 148/150). Nesse sentido, a restrição ao genitor impossibilitaria que este e seu filho possam compartilhar momentos de convivência familiar saudável e harmoniosa, proporcionando melhor desenvolvimento psíquico e emocional ao menor, em razão da imprescindibilidade da figura paterna e dos laços familiares. In casu, ao analisar os autos, verifiquei que o magistrado singular deferiu a tutela de guarda provisória (fls. 151/154), sob o fundamento de que A probabilidade do direito decorre dos elementos constantes dos autos, que evidenciam o vínculo afetivo sólido entre pai e filho, consolidado ao longo do tempo. Observa-se que, mesmo antes do falecimento da guardiã - Sra. Margarida Maria da Silva -, o requerente já mantinha convivência regular e significativa com o menor exercendo, de fato, funções parentais relevantes, como o acompanhamento de sua rotina, lazer e cuidados básicos, sendo o parecer da Assistência Social favorável ao pedido (fl. 148/150). () Já o perigo de dano mostra-se patente diante da situação de vulnerabilidade experimentada pelo menor após o falecimento da guardiã, que o deixou momentaneamente sem responsável legal, acarretando risco à sua proteção integral. Dessa forma, é importante observar que deve existir a ponderação entre o melhor interesse da criança, menor de tenra idade e totalmente dependente dos adultos, e o cuidado em garantir o melhor para criança, resguardando seu benefício e interesse. Para além, a própria agravante informa nos autos originários que reside em São Paulo, de modo que, em sendo o convívio do menor saudável como o pai, que vive na mesma cidade, o qual requer a guarda de seu filho, nada mais natural de que este a exerça. Sendo assim, entendo que não há nos autos, ao menos até este momento processual, elementos probatórios que justifiquem reverter a guarda fixada em favor do genitor, ora agravado. Em perfeito alinhamento com esse entendimento, seguem os julgados dos Tribunais de Justiça pátrios, senão vejamos: ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA DO PAI. VISITAS EM FAVOR DA GENITORA. CABIMENTO. 1. Se o pai ostenta plenas condições de exercer a guarda do filho menor, que está tendo atendida todas as suas necessidades, descabe reverter neste momento essa situação, pois nada nos autos depõe contra o exercício da guarda pelo genitor, devendo os fatos serem melhor esclarecidos. 2. Não havendo razão para impedir a convivência da mãe com o filho, fica estabelecido o regime de visitas, que poderá ser flexibilizado e ampliado. Recurso provido em parte. (TJ-RS - AI: 70084328962 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 02/10/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020) GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. ALTERAÇÃO. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DO PAI. 1. Se o pai ostenta plenas condições de exercer a guarda das filhas menores, que já estão na sua companhia desde dezembro de 2018, descabe reverter neste momento essa situação já consolidada. 2. Seria certamente prejudicial, no momento, a reversão da guarda, valendo destacar que nada nos autos depõe contra o exercício da guarda pelo genitor. 3. Para se encontrar a solução que melhor atenda os interesses das filhas, deverá ser realizada avaliação social das partes envolvidas, conforme determinado na decisão recorrida. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 70080796535 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/08/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2019) Assim, não vislumbro, neste instante, a possibilidade de concessão da tutela antecipada recursal, pela ausência de documentos comprobatórios que corroborem com o pleito de reversão da guarda em favor da agravante. 3. DISPOSITIVO Por tudo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo a decisão prolatada pelo juízo a quo, ao menos até o julgamento final deste recurso. Cumpra-se as seguintes



providências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. C) Após, VISTA à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que profira o competente parecer, dentro do prazo aclarado pela lei processual. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Advts: Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - José Emerson da Silva Oliveira (OAB: 20780/AL) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

ADITAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, os processos pautados para a 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 12/03/2026, às 9h em forma de SESSÃO HÍBRIDA, em cumprimento ao art. 1º§ 5º do Ato Normativo Conjunto nº. 05/2022, de 30 de março de 2022, serão julgados os processos inframencionados além daqueles que porventura apresentados em mesa:

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/loginnos> moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 13/2021 e do art. 4º do Ato Normativo Conjunto 01/2023.

Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

94. Apelação Cível 0706739-74.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Promenade Ponta Verde Ii Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

95. Agravo de Instrumento 9000080-03.2025.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Agravante: Estado de Alagoas

Procurador: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL)

Agravado: Moinhos de Trigo Indígena S A Motrisa

Advogado: Nelson Gilberto Campos Feijo (OAB: 62179/PR)

Advogado: Marcos Antonio Garcia (OAB: 15372/AL)

Advogada: Tatiani Bragagnolo (OAB: 261222/SP)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

96. Apelação Cível 0737744-51.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Rivanilda de Oliveira da Costa

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

97. Apelação Cível 0700517-97.2025.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Sandra Lucia Gomes dos Santos

Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)

Apelado: Banco Itaú Consignado S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

98. Agravo de Instrumento 0813146-73.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Totvs S.a.

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL)

Agravado: CLÍNICA DE CIRURGIA REFRACTIVA DE MACEIO LTDA

Advogado: Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)

Advogado: Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL)

Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL)

**Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****Maceió, 2 de março de 2026****Carla Christini Barros Costa de Oliveira**
Secretária da 2ª Câmara Cível**DESPACHO**

Nº 0000004-20.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boca da Mata - Saae - Apelado: Janio Rosendo dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Priscilia Vítório Borges Feijó (OAB: 15403/AL) - Willberth Roberth Bandeira de Albuquerque Reis (OAB: 14634/AL) - 319

Nº 0000019-79.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Ana Nery Rodrigues Lisboa - Apelado: Município de Piranhas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - 319

Nº 0000026-71.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Márcia Regina Silva Siqueira - Apelado: Município de Piranhas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - 319

Nº 0000036-18.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Rosileide Araújo Gonçalves Sarmiento - Apelado: Município de Piranhas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0000052-69.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Reginaldo Alves de Almeida - Apelado: Município de Piranhas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Dafhne Elefthérios Dinis Silvestre (OAB: 61629/BA) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0000277-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GIDELSON THIAGO SILVA DE ALMEIDA - Apelado: Arionildo Martins da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - João Arthur de França (OAB: 14992/AL) - Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL) - Inaldo Lins da Rocha (OAB: 33661/PE) - 319

Nº 0000286-37.2012.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: José Felix da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 225011/BA) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA) - Juvêncio de Souza Ladeia Filho (OAB: 11110/BA) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319

Nº 0500035-27.2026.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ao compulsar os autos, verifica-se que matéria aqui suscitada possui relação direta com o acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conito de Competência Cível n.0500053-82.2025.8.02.9000, que instaurou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e determinou que fossem ociosos todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a m de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital. II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação



das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. _____ Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024. Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0500200-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Alane Omena Caldas Costa - Apelada: Alessandra Góes Ferreira - Apelado: Alexandre Barbosa da Fonseca - Apelado: Alexandre Marcelino da Silva - Apelado: Albert Einstein Barbosa Freitas Loureiro - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminentíssimo Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0500208-85.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. /2026. Ao compulsar os autos, verifica-se que matéria aqui suscitada possui relação direta com o acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conito de Competência Cível n.0500053-82.2025.8.02.9000, que instaurouIncidente de Arguição de Inconstitucionalidade e determinouque fossem ociados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a m de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital. II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. _____ Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024. Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0500218-32.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. /2026. Ao compulsar os autos, verifica-se que matéria aqui suscitada possui relação direta com o acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conito de Competência Cível n.0500053-82.2025.8.02.9000, que instaurouIncidente de Arguição de Inconstitucionalidade e determinouque fossem ociados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a m de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo



suscitante o juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital. II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. _____ Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024. Logo, verifica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0700010-24.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Apoliana Tenório da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0700153-37.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Luiza Jane Fagundes - Apelado: Município de Penedo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL) - Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - 319

Nº 0700168-88.2025.8.02.0054 - Remessa Necessária Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Aparecida Eugênio dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0700241-47.2022.8.02.0060 - Apelação / Remessa Necessária - Feira Grande - Apelante: Município de Lagoa da Canoa/al - Apelado: Lucas Duarte da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Clarissa Rocha Albuquerque (OAB: 13063/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0700296-56.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: A. E. R. da S. - Apelado: K. E. R. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) - Apelada: E. E. R. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Alisson Rafael dos Santos Monteiro (OAB: 18870/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - A. K. dos S. - A. K. dos S. - 319

Nº 0700354-38.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: T. B. da S. - Apelada: M. A. C. S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - 319

Nº 0700432-13.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Municipalidade de Maravilha - Apelado: Alex Alberto Oliveira de Araujo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Ana Kleíne Soares Pereira (OAB: 14146/AL) - 319

Nº 0700517-97.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Sandra Lucia Gomes dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO - 2ª CC Nº ____/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, DETERMINO a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Caio Santos



Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700517-97.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Sandra Lucia Gomes dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700759-53.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Adriana Maria de Barros Silva Ribeiro - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 4872E/AL) - 319

Nº 0700842-30.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: R. M. da S. - Apelante: R. M. da S. - Apelante: Maria Luciana da Silva Bezerra - Apelado: A. M. da S. - Apelante: A. M. da S. - Apelado: R. M. da S. - Apelado: R. M. da S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0700910-92.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Leide Maria dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0701371-36.2021.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Giuseppe Leoni - Apelada: Cristina Manca - Apelado: Agostino Leoni - Apelado: Alberto Leoni - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - Alexandre Valença França (OAB: 4102/AL) - 319

Nº 0701392-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Carlos Azevedo dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Hélio Higino Silva Filho (OAB: 11768/AL) - Nathália Cristhine Costa Paes (OAB: 11195/AL) - 319

Nº 0701454-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Nadja Felix da Silva - Apelante: Nadja Felix da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Daniel de Carvalho Brito Franco (OAB: 17491/AL) - 319

Nº 0701547-32.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Kelvia dos Santos Vital - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701568-49.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Fabio Henrique da Silva Calheiros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0702729-12.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Cícero João da Silva - Apelada: Secretaria Executiva de Saúde - SESAU - Apelado: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - Liz Caetano Alves Francelino (OAB: 22196/AL) - 319

Nº 0703410-58.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gabriel Henrique da Conceição Dantas - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria



para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Luzinete da Conceição Dantas - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - 319

Nº 0704437-34.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: M. R. de S. - Apelado: R. R. de S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Bruno Bernardo da Rocha (OAB: 21989/AL) - Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL) - Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL) - Vilma de Oliveira Sobrinho (OAB: 284374/SP) - 319

Nº 0704938-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Juraci Tenorio da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Vanessa Ferreira Moura (OAB: 12324/AL) - 319

Nº 0705641-20.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Marcos Antônio Francisco Silva - Parte 02: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

Nº 0706439-04.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Socorro Ferreira Nicácio - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0706739-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Promenade Ponta Verde Ii Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO - 2ª CC Nº ____/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, DETERMINO a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0706739-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Promenade Ponta Verde Ii Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advs: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0709742-52.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aline Lemos de Carvalho - Apelante: Maria Jediane de Almeida Lira - Apelante: Paulo Ricardo Tenorio da Silva Rego - Apelante: Rosemary Rocha de Azevedo - Apelante: Edla Maria Cardoso Veras - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Geórgia Chaves le Campion (OAB: 9310/AL) - Lucyana Braga Tenório Monteiro (OAB: 10840/AL) - Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL) - 319

Nº 0713988-47.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Erinaldo Lima de Almeida - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - 319

Nº 0714697-29.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Martins Alencar - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Iprev - Instituto de Previdência Municipal de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0715822-51.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rita de Kacia Vaz de Araújo Brito - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - 319



Nº 0716776-86.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Manoel da Silva - Apelada: Rosilene Vieira dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Ailton Alves do Nascimento (OAB: 2034/AL) - 319

Nº 0717119-64.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Apelada: Mellany Emanuele dos Santos Romão - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Daniel Robson Cavalcante Barbosa Gueiros (OAB: 13800/AL) - Geraldo Carvalho de Oliveira Neto (OAB: 12455/AL) - 319

Nº 0719565-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Florentino Teixeira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0721137-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adielson Bandeira dos Santos Junior - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0724811-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Estado de Alagoas - Apelada: Rosana de Barros Costa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0725960-29.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Jacinta Lemos Cabral - Apelada: Carmen Lúcia Marques Pinto - Apelada: Ana Luza de Holanda Gomes Freire - Apelada: Vania Peixoto Ticianeli - Apelada: Rosa Maria Coutinho Freire - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL) - Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - 319

Nº 0729045-03.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Lucineide Costa de Lima - Parte 02: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0731551-59.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: V. J. da S. - Apelada: M. A. da C. S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) - José Avelar Brandão da Silva (OAB: 3971/AL) - 319

Nº 0733777-32.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Marcos Mendonça Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0733932-64.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Eleuza Araujo Costa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - Raquel Costa Barros (OAB: 13574/AL) - 319

Nº 0737744-51.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rivanilda de Oliveira da Costa - Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo,



o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - 319

Nº 0737744-51.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rivanilda de Oliveira da Costa - Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº ____/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, DETERMINO a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - 319

Nº 0743187-12.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Luiz dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0744665-26.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Gabriel Anderson Rodrigues Correia Araujo - Parte 02: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Gisele Sevigne de Gonzaga (OAB: 12783/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0750448-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brisanet Serviços de Telecomunicações S./a. - Apelado: Estado de Alagoas - Apelante Adesiv: Estado de Alagoas - Apelado Adesiv: Brisanet Serviços de Telecomunicações S./a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC) - Catiani Rossi (OAB: 23575/SC) - Eduardo Sabino (OAB: 38529/SC) - Fabiano Régis Abreu júnior (OAB: 53894/SC) - Rafael Koerich (OAB: 59345/SC) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - 319

Nº 0759165-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948B/AL) - 319

Nº 0759921-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelada: Caroline Oliveira Valverde - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Escoado o prazo referido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminente Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0801072-50.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Livia Regina de Oliveira Falcao - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de efeito ativo à apelação interposto por Livia Regina de Oliveira Falcão, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da Ação de Procedimento Comum com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob o nº 0745551-54.2025.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...]33. Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. [...] (fls. 244/252 dos autos originários) Em sua petição (fls. 01/23), a parte requerente narra que "trata-se de ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência contra o ente público recorrido, uma vez a paciente é portadora de OBESIDADE GRAU I (CID 10: E66) + INSUFICIÊNCIA CARDÍACA DE ORIGEM ISQUÊMICA (CID 10:I50), já tendo realizado cirurgia bariátrica." fl.05. Indica que, "o juízo a quo proferiu sentença julgando improcedente a demanda, sob motivação equivocada - data vênica de que não há verdadeira impossibilidade de substituição da SEMAGLUTIDA por outras alternativas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Sistema Único de Saúde e que, consequentemente, a parte recorrente não cumpriu totalmente com os requisitos do Tema 06, do STF." fl.05. Nesse sentido, aduz que "o direito à saúde qualifica-se como um direito fundamental, indissociável do direito à vida, e sua proteção atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, que compõe um dos fundamentos do estado democrático de direito (artigo 1º, III, da Constituição Federal), competindo ao Estado viabilizar a todos o acesso igualitário e universal à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, de modo que o Poder Público não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O feito foi instruído com o laudo do profissional médico que acompanha o paciente, que possui as melhores condições de avaliar as suas necessidades, assim como com parecer favorável do próprio NATJUS." fl.11. Por fim, requereu a concessão da gratuidade judiciária e a distribuição a uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, com designação de Relator para apreciação do recurso de apelação. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja determinado ao ente público o fornecimento imediato dos fármacos: semaglutida 0,25mg 1 caixa + semaglutida 0,5mg 1 caixa + semaglutida 1,0mg 1 caixa + semaglutida 1,7mg 1 caixa e semaglutida 2,4mg 1 caixa/ mês por tempo indeterminado, independentemente de processo licitatório ou entraves burocráticos; bem como a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, com vista aos autos e atuação no patrocínio dos interesses do recorrente. Não juntou os documentos. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou



extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Primeiramente, vê-se que a parte requerente requereu a concessão das benesses da justiça gratuita, no entanto, o juízo singular deferiu a gratuidade por meio de decisão (fls. 59/61 autos originais). Contudo, é desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância ad quem, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. Compulsando detidamente os autos, à luz do art. 1.012, §3º, I do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos necessários ao cabimento do presente pedido de concessão de efeito suspensivo a apelação, notadamente porque a apelação fora interposta na origem, como se pode observar nas fls. 284/298 dos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, tombada sob o nº 0745551-54.2025.8.02.0001. Passo, pois, a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo. De acordo com o que estabelece o parágrafo 4º, do art. 1.012, do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da sentença que esteja a produzir efeitos imediatos, quando demonstrada “a probabilidade de provimento do recurso” ou, presente fundamentação relevante, “houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Vejamos: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...) § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (grifei) Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem um dos requisitos acima expostos. No caso em tela, a parte requerente pleiteia a concessão de efeito suspensivo/ativo à apelação, a fim de que seja deferido o fornecimento integral dos fármacos: semaglutida 0,25mg 1 caixa + semaglutida 0,5mg 1 caixa + semaglutida 1,0mg 1 caixa + semaglutida 1,7mg 1 caixa e semaglutida 2,4mg 1 caixa/mês por tempo indeterminado, conforme solicitado na ação originária e conforme as recomendações do médico assistente. Nesse sentido, ao analisar os autos originais, observa-se a presença de formulário médico (fls.37/39), receituário médico (fls.40/44) e exame de ecocardiograma (fls.47/49), em que o médico atesta a necessidade de fornecimento das medicações, reafirmando que seu uso é essencial para o tratamento adequado do paciente. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, prevê que a saúde é um direito social: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Sem grifos no original). Na sequência, a Constituição Federal, dessa vez em seu artigo 23, inciso II, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública, sendo indiscutível a obrigatoriedade dos entes públicos de adotar as medidas necessárias para a sua efetivação: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Sem grifos no original). Mais adiante, a Constituição Federal, agora em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Sem grifos no original). Diante do exposto e após análise dos autos exordiais, entendo que é dever do Estado de Alagoas fornecer o tratamento medicamentoso ao requerente, uma vez que se trata de medida essencial para evitar os impactos negativos que essa condição pode acarretar à saúde do paciente. Ressalto que os medicamentos necessários para o tratamento da obesidade grau I (CID 10: E66) + insuficiência cardíaca de origem isquêmica (CID 10:I50), foram devidamente indicados pelo médico do requerente, profissional qualificado e especialista na patologia, e devem ser fornecidos conforme prescrição constante no laudo médico (fls. 37/39 dos autos originários), respeitando integralmente as orientações estipuladas. Saliento, ainda, que o parecer do NATJUS é meramente opinativo, de forma que a decisão judicial não precisa, necessariamente, estar vinculada a suas indicações. À vista disso, a meu sentir, estão presentes indícios de probabilidade de provimento do recurso, na medida em que a prótese para desarticulação deve ser integralmente fornecida, diante do dever de garantia do direito da saúde pelo Estado consagrado no art. 196 da CF/88. Para além, ainda é possível vislumbrar risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que o cerceamento do tratamento através dos fármacos indicado pelo médico assistente pode prejudicar o desenvolvimento da requerente. Ainda nessa senda, vejamos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. . SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, DE TRATAMENTO PARA CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, BASEADA NO PARECER NATJUS. REQUISITOS DO TRATAMENTO VASTAMENTE DEMONSTRADOS NO RELATÓRIO MÉDICO DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE. APELANTE QUE CARECE DE MÉTODOS INDIVIDUALIZADOS E SESSÕES TERAPÊUTICAS SINGULARES. PARECER DO NATJUS SEM FORÇA VINCULATIVA À DECISÃO. RELATÓRIO MÉDICO QUE SE SOBREPÕE AO PARECER DO NATJUS. MÉDICO ASSISTENTE QUE POSSUI ESPECIALIDADE TÉCNICA PARA DETERMINAR O MELHOR TRATAMENTO AO PACIENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS. TESES SOBRE: I) CUSTEIO DE TRATAMENTO EM ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEFICÁCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMANDA REPETITIVA. II) AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEFICÁCIA DAS OPÇÕES TERAPÊUTICAS OFERTADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA A REDE PRIVADA; III) AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS ATESTANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS; IV) NECESSIDADE DE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; V AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. (AFASTADAS). RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA: FORNECIMENTO DO TRATAMENTO ESPECIALIZADO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO TEA, PELO MÉTODO ABA . LAUDO MÉDICO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE QUE TEM O CONDÃO DE IDENTIFICAR A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO E O MELHOR TRATAMENTO A SER APLICADO PARA TRATAMENTO DO TEA. 1. Esta Corte de Justiça Estadual já firmou seu entendimento, Súmula n.º 01 TJAL, acerca da responsabilidade solidária entre os entes federativos, que não está limitada à alegação de capacidade orçamentária de cada um deles e que dispensa o chamamento ao processo dos demais entes, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 2. Resta demonstrado que, em sendo a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal solidariamente responsáveis por assegurar o direito à saúde do cidadão, o Estado de Alagoas compõe adequadamente o polo passivo na presente ação, sendo desnecessário o chamamento da União Federal à lide, de modo que emerge a competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito. 3. Honorários de acordo com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, para as matérias cíveis, indicativo 6, a, a.3, constando recomendado o valor da URH em 2024, R\$ 216,77, para as ações de obrigação de fazer, ou mesmo de preceito cominatório com a finalidade de prestação de saúde. 3. RECURSOS CONHECIDOS. NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. (Número do Processo: 0700303-



60.2023.8.02.0090; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2024; Data de registro: 15/05/2024) (Grifos nossos) Logo, considerando o preenchimento de dois dos requisitos estabelecidos pelo art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo requerente deve ser acolhido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo à apelação interposta nos autos do processo n.º 0745551-54.2025.8.02.0001, para que sejam concedidos integralmente os fármacos prescritos no laudo médico de fls. 40/44 (dos autos originários), até que seja julgado definitivamente o recurso de apelação. Oficie-se ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, dando-lhe ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, arquivem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advds: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801605-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Joaquim Pontes de Miranda Neto - Agravado: Maria Fernanda Vilela & Advogados - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Joaquim Pontes De Miranda Neto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos de nº 0711290-39.2020.8.02.0001 (fls. 1677/1681), que restou delineada nos seguintes termos: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo executado Joaquim Pontes de Miranda Neto, ante a ausência da probabilidade do direito. Determino a intimação da parte exequente Maria Fernanda Vilela & Advogados a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 1644/1662, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, determino a intimação pessoal e pelo DJEN da advogada Gyselle Conceição Silva Santos, OAB/AL 13958, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de que forma se deu sua atuação no processo (assinatura digital na inicial, no pedido de juntada de documentos e na oposição de embargos de declaração), mesmo sem procuração nos autos, bem como sua relação com o executado Joaquim Pontes de Miranda Neto e o advogado Felipe Pedroza Antunes, e se ambos tinham conhecimento da propositura da ação e do encadeamento dos atos processuais. Ademais, quanto ao pedido de medida cautelar, DEFIRO EM PARTE o pedido de medida cautelar requerido pela parte exequente Maria Fernanda Vilela & Advogados, apenas para determinar nesse momento a penhora no rosto dos autos de direitos creditórios de verba honorária (sucumbenciais e contratuais) de titularidade do executado Joaquim Pontes de Miranda Neto, nos processos a seguir listados, até o limite de R\$ 1.273.253,39 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos): 0725039-70.2013.8.02.0001, 0047562-54.2012.8.02.0001 e 0702522-71.2013.8.02.0001. Expeça-se Ofício ao Juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, a fim de dar ciência da penhora ora determinada e para que, no momento oportuno, seja efetuado o bloqueio e a reserva do valor indicado em eventual expedição de ofício requisitório ou alvará judicial em favor do executado Joaquim Pontes de Miranda Neto. A parte agravante defendeu, em síntese, em seu recurso: a) nulidade absoluta das intimações e publicações realizadas em nome da advogada Gyselle Conceição Silva Santos, que não possuía procuração nos autos; b) a indispensabilidade da indicação do advogado constituído nas publicações e a nulidade da intimação feita em nome de advogado diverso do expressamente indicado; c) que a ausência de intimação válida do seu patrono regularmente constituído gerou prejuízo evidente, culminando na certificação prematura de trânsito em julgado da sentença e na deflagração do cumprimento de sentença; d) que a teoria da "nulidade de algibeira" não se aplica ao caso, pois não teria havido ciência prévia e inequívoca do vício processual e que a nulidade foi arguida na primeira oportunidade em que se tornou cognoscível, qual seja, no momento do cadastramento eletrônico do agravo de instrumento. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a imediata suspensão de todos os atos executivos e decisórios no processo de origem e, no mérito "o provimento definitivo do agravo, para reformar integralmente a decisão recorrida, reconhecendo-se a inexistência jurídica e a nulidade absoluta das intimações e publicações realizadas em nome de advogada sem mandato, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do primeiro ato viciado, de forma ampla e integral, inclusive mas não se limitando à certificação de trânsito em julgado, à formação do título executivo, à instauração e ao processamento do cumprimento de sentença, bem como a todos os atos decisórios, executivos e incidentais subsequentes, por afronta direta aos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 277 do Código de Processo Civil. 5. Requer-se, ainda, seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que proceda à renovação integral dos atos processuais a partir da primeira publicação inválida, com a regular intimação do patrono validamente constituído, assegurando-se a devolução integral dos prazos processuais correspondentes, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal". Juntou os documentos de fls. 15/1215. É, e m síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, o conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos - preparo, tempestividade e regularidade formal. No caso, em relação ao preparo, inicialmente a parte recorrente formulou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Não obstante, ao ser intimada para demonstrar a hipossuficiência financeira, realizou o recolhimento das custas do recurso, ato que se mostra incompatível com as alegações formuladas e a concessão da benesse. Por tal motivo, o pleito deve ser indeferido. Diante do recolhimento das custas e preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Tecidas essas considerações, o art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte requerente pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar os efeitos da decisão agravada e suspender o feito executivo, com fulcro na nulidade das intimações realizadas no curso processual, por ausência de procuração de outorga de poderes à advogada Gyselle Conceição Silva Santos nos autos, e, conseqüentemente, o vício na sua representação processual. Todavia, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que a probabilidade do direito não está presente. Explica-se. Embora exista um vício formal de representação, haja vista a ausência de procuração da advogada que atuou no feito, a dinâmica dos fatos impede o reconhecimento imediato da probabilidade do direito do Agravante. Conforme destacado na decisão agravada, a atuação exclusiva da advogada Gyselle Conceição Silva Santos em atos processuais essenciais, e a arguição tardia da nulidade em um estágio avançado do processo executivo são incompatíveis com a boa-fé processual e o dever de cooperação. A busca pela invalidação dos atos processuais somente após o resultado desfavorável configura nulidade de algibeira, o que é rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça até mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SANADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA N. 115/STJ. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de 5 dias, previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão temporal. 2. In casu, após a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 5 dias, acostasse a devida procuração, verificou-se que a exigência não foi cumprida no prazo assinalado, situação a caracterizar ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja ausência implica o seu não conhecimento, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932,



parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 115 do STJ. 3. “A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação” (AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2341555 BA 2023/0118959-3, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024)(grifei) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em rechaçar a nulidade de algibeira, na qual se alega a existência de vício formal apenas em momento oportuno, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 3. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2456076 SP 2023/0307804-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2024)(grifei) O mero reconhecimento formal de um vício de representação, quando contextualizado com a dinâmica processual apresentada, não basta, por si só, para configurar, de plano, a probabilidade do direito que justificaria a suspensão dos atos executivos. Dessa forma, diante dos motivos acima, ao menos nesse momento de cognição sumária, e não havendo óbice para que se altere este entendimento no momento de julgamento do mérito recursal, entende-se que não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, necessária ao deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Ademais, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino a seguinte diligência: COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

Nº 0801976-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: ZÉLIA DA SILVA OLIVEIRA - Agravado: BRENDA NUNES CASTELHANO - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Zélia da Silva Oliveira em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Comarca de Arapiraca - Família e Sucessões, nos autos da ação tombada nos autos do processo nº 0708022-63.2021.8.02.0058, nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela inventariante às fls. 225/229, mantendo-se sobrestado pelo prazo de 06 meses o processo até decisão conclusiva sobre a admissibilidade da pretensão deduzida por Brenda Nunes Castelhana, conforme Despacho de fl. 220 (ação de investigação de paternidade “post mortem”). [...] (Decisão de fls. 264/265) Em suas razões recursais (fls. 1/17), a parte agravante sustenta, em síntese: (i) que a suspensão do feito originário baseou-se em mera expectativa de prova futura; (ii) que é necessário o reconhecimento definitivo da filiação como pressuposto para repercussão sucessória; (iii) que “O direito à herança não nasce da mera alegação de vínculo biológico, decorrendo do estado de filiação juridicamente reconhecido. Assim, a qualidade de herdeiro é consequência do vínculo de parentesco, e este, quando controvertido, somente se consolida por decisão judicial definitiva.”; (iv) que inexistia risco concreto de irreversibilidade ou de esvaziamento do acervo hereditário. Ao final, requereu a concessão de efeito ativo ao agravo para afastar o sobrestamento do feito originário e determinar a expedição do formal de partilha e, no mérito, o provimento do recurso interposto. Juntou os documentos de fls. 18/19. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifado) Já o artigo 300, caput, do mesmo diploma legal, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem “a probabilidade do direito” invocado pela parte agravante e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” que transmita na origem. No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção do ato impugnado poderá tornar inócua a eventual concessão da antecipação da tutela recursal. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a agravante é detentora do direito alegado. No caso concreto, verifica-se que a parte agravante objetiva a reforma da decisão em que o magistrado de primeiro grau manteve o sobrestamento dos autos originários, processo já sentenciado e com trânsito em julgado, em decorrência da identificação de eventual direito sucessório da parte agravada, diante de suposta filiação biológica desta ao falecido, ainda sob apuração. Todavia, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que a probabilidade do direito não está presente. Explica-se. Ocorre que, no caso dos autos, corroboro com o entendimento do magistrado a quo, por considerar que o sobrestamento do feito originário, neste momento processual, revela-se revestido de razoabilidade, por ser meio capaz de salvaguardar eventual direito da parte agravada. Nesta linha, registro que a análise que ora se impõe não pode ser realizada sob perspectiva meramente formal ou apressada, notadamente porque a expedição do formal de partilha constitui ato de natureza eminentemente satisfativa e de efeitos potencialmente irreversíveis, apto a consolidar a transferência patrimonial e a estabilizar situações jurídicas que, uma vez implementadas, somente poderiam ser desconstituídas mediante complexa e onerosa litigiosidade superveniente. O princípio da razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, alçado a vetor interpretativo do ordenamento jurídico pátrio e imanente às garantias do devido processo legal substancial, impõe que o julgador atue com prudência e ponderação, sobretudo quando confrontado com situação que, ainda que revestida de fragilidade probatória inicial, possa repercutir diretamente sobre direitos sucessórios de natureza fundamental. A sucessão legítima, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, observa ordem de vocação hereditária na qual os descendentes ocupam posição prioritária. Assim, eventual reconhecimento de filiação biológica, ainda que pendente de apuração em ação própria de investigação de paternidade post mortem, tem o condão de alterar substancialmente a composição do quinhão hereditário e a própria higidez da partilha homologada. Nesse contexto, afigura-se desarrazoado e temerário



permitir a consolidação definitiva da partilha antes de dirimida, ao menos em juízo de admissibilidade, a pretensão deduzida por quem se apresenta como possível herdeira necessária. A prudência jurisdicional recomenda que se evite a consumação de ato processual cujos efeitos possam ensejar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, em atenção não apenas à segurança jurídica, mas também à efetividade da tutela jurisdicional. Oportunamente, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUSPENSÃO. DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE OUTRA DEMANDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. 1. Verificando que o regular prosseguimento da ação originária de inventário depende do julgamento de outra causa, ação de investigação de paternidade post mortem, a suspensão do feito é medida mais adequada, à luz do poder geral de cautela e para evitar a prática de atos nulos ou desnecessários. 2. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07314334320228070000 1644806, Relator.: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 22/11/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/12/2022) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE POST MORTEM PENDENTE. ART. 313, V, A, § 4º, CPC. SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO. DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos casos em que o reconhecimento da filiação socioafetiva implicar, por força da ordem de vocação hereditária (artigo 1.829 do CC/02), substancial modificação na forma da partilha dos bens, é recomendada a suspensão do inventário em curso, a par, inclusive, do disposto na alínea a do inciso V do artigo 313 do CPC/15. 2. Cá, encontra-se pendente ação de reconhecimento de maternidade post mortem, a qual, tendo como definitivamente procedentes os pedidos autorais, conferirá à recorrente a qualidade de filha e única herdeira da falecida, de modo que os irmãos desta, por força da ordem de sucessão hereditária disposta no art. 1.829 do Código Civil, não herdarão seu patrimônio. Circunstância que, evidentemente, altera de forma substancial a partilha de bens. Necessidade de suspensão dos autos do inventário. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, para, acatando o pedido subsidiário recursal, suspender os autos do processo de inventário e partilha de nº 0194116-97.2019.8.06.0001, pelo período máximo de um ano, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, § 4º, do Código de Processo Civil, a fim de se aguardar a solução da questão prejudicial discutida na ação de reconhecimento de maternidade post mortem de nº 0200775-25.2019.8.06.0001, tudo nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data e hora de inserção no sistema. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0638179-77.2021.8.06.0000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 08/11/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2023) (grifei) Deste modo, considero que, ao assim proceder, preserva-se o equilíbrio entre a duração razoável do processo, a razoabilidade e a necessidade de resguardar eventual direito sucessório que, se reconhecido futuramente, não poderá ser adequadamente satisfeito caso já ultimada e formalizada a partilha. Dessa forma, diante dos motivos acima, ao menos nesse momento de cognição sumária, e não havendo óbice para que se altere este entendimento no momento de julgamento do mérito recursal, entende-se que não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, necessária ao deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Ademais, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL) - Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - 319

Nº 0802135-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Evilânia Fátima Lima Freire de Carvalho - Agravada: EURIZE LIMA FREIRE ARAÚJO SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Evilânia Fátima Lima Freire de Carvalho, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude, nos autos do processo nº 0700142-07.2017.8.02.0043, por meio da qual decidiu nos seguintes termos: [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, DECIDO: a) INDEFERIR o pedido de nova avaliação judicial da Fazenda Nunes e do imóvel residencial; b) INDEFERIR o pedido de perícia topográfica, postergando sua análise para momento oportuno; c) INDEFERIR o pedido de perícia médica retrospectiva; d) DESIGNAR audiência de instrução do feito para o dia 08/04/2026, às 11h30min. As partes podem comparecer pessoalmente ou de forma virtual acessando o aplicativo ZOOM por meio do LINK <https://bit.ly/audienciadelmiro>. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada acompanhadas de advogado ou defensor público. Cientifique-se às partes de que essas deverão estar munidas de provas e acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação. Expedientes necessários. [...] (Decisão de fls. 05/06) Em suas razões recursais (fls. 1/22), a parte agravante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia médica retrospectiva, argumentando que há diagnóstico de Alzheimer constante de perícia judicial (fls.342/345) e curatela (fl.339), circunstâncias que poderiam invalidar atos de gestão praticados sob o manto de incapacidade, sendo a prova oral insuficiente para apurar retrospectivamente patologia neurológica complexa. Destacou a necessidade de realização de perícia topográfica para esclarecer a discrepância de 154,6 hectares entre o memorial descritivo original da Fazenda Nunes e as declarações da inventariante, sob pena de inutilidade da audiência designada. Afirma o cabimento de nova avaliação dos bens, à luz do art. 873, II, do Código de Processo Civil, em razão de alteração substancial decorrente da demolição da casa rural e do abandono/demolição do imóvel urbano, o que configuraria erro manifesto e comprometeria a equidade na partilha. Aponta a existência de risco de dano irreparável caso mantida a decisão até a audiência designada, porquanto a instrução ocorreria sem o necessário subsídio técnico, podendo conduzir à partilha de bens com metragem e valores incorretos ou inexistentes. Desta forma requer a concessão de efeito suspensivo para sustar o andamento do feito originário até o julgamento do agravo, e, no mérito, o provimento integral do recurso para determinar a realização das perícias médica retrospectiva, topográfica e de reavaliação dos bens. Juntou os documentos de fls. 05/32. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifado) Já o artigo 300, caput, do mesmo diploma legal, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao



resultado útil do processo". Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem "a probabilidade do direito" invocado pela parte agravante e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" que tramita na origem. No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção do ato impugnado poderá tornar inócua a eventual concessão da antecipação da tutela recursal. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a agravante é detentora do direito alegado. Pois bem. Examinando, pois, os pontos impugnados. No tocante à perícia médica retrospectiva, a decisão agravada fundamentou o indeferimento na ausência de ato jurídico relevante em discussão no inventário, afirmando que a procuração datada de 06/08/2021 não produziria efeitos no feito. Todavia, a Agravante sustenta que atos patrimoniais de alienação e cessão teriam sido praticados sob a égide de incapacidade da outorgante, portadora de Alzheimer, cujo diagnóstico constaria de prova pericial judicial e de decisão de curatela. Se, de fato, a discussão acerca da higidez de atos de gestão repercutir sobre a composição ou integridade do acervo hereditário, a questão transcende a mera inutilidade abstrata da prova. O art. 370 do CPC estabelece que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Por seu turno, o art. 369 do mesmo diploma consagra que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos. A prova pericial médica retrospectiva, conquanto excepcional, é admitida pela jurisprudência quando indispensável à verificação da capacidade civil à época da prática de atos jurídicos. Em tese, a existência de diagnóstico de Alzheimer e de curatela pode, a depender do contexto fático, influenciar na validade de atos praticados e, por conseguinte, na extensão do acervo partilhável. Logo, cumpre destacar que, embora se trate de meio probatório excepcional, sua admissibilidade revela-se juridicamente possível quando destinada à verificação da capacidade civil da parte à época da prática de atos jurídicos potencialmente relevantes para a composição do acervo hereditário. É verdade que a existência de diagnóstico de doença neurodegenerativa, como Alzheimer, aliado à eventual decretação de curatela, pode indicar a necessidade de apuração técnica acerca do estágio evolutivo da patologia no período em que foram realizados determinados atos de gestão patrimonial. Todavia, a mera alegação de incapacidade pretérita não impõe, de plano, a realização da prova, competindo ao julgador aferir, à luz do art. 370 do Código de Processo Civil, a pertinência, necessidade e utilidade da medida, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de que sua postergação acarretará risco de inutilidade do julgamento ou prejuízo irreparável à parte. É por isso que, ao menos em sede de liminar, não se vislumbra demonstração concreta de que a ausência imediata da perícia inviabilizará a utilidade do processo ou acarretará dano irreparável, notadamente porque a decisão designou audiência de instrução, momento em que poderá ser melhor delineado o objeto litigioso, inclusive com eventual reavaliação da necessidade de prova técnica. No que se refere à perícia topográfica, a Agravante aponta discrepância de 154,6 hectares na Fazenda Nunes. A controvérsia acerca da extensão do imóvel, se efetivamente demonstrada, possui relevância objetiva para a correta delimitação do acervo hereditário. Todavia, o juízo de origem entendeu prematura a medida, postergando sua análise para momento posterior à consolidação do acervo. Em juízo de cognição sumária, não se constata, de imediato, ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão que, no exercício do poder instrutório, reputa necessária a prévia delimitação das controvérsias antes da realização de prova técnica onerosa ao espólio. A simples alegação de divergência, desacompanhada, nesta fase, de elementos técnicos mínimos, não impõe, de plano, a concessão da tutela recursal. Quanto à reavaliação dos bens, o art. 873 do CPC dispõe: Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. A Agravante alega alteração substancial decorrente da demolição da casa rural e do abandono/demolição do imóvel urbano. Caso tais fatos tenham ocorrido após a avaliação realizada em 2021, em tese, poder-se-ia cogitar da hipótese do inciso II do art. 873. Todavia, novamente, nesta fase recursal e sob cognição sumária, não há comprovação documental robusta e contemporânea da alegada modificação substancial, limitando-se o recurso a assertivas genéricas. Ademais, a realização de audiência de instrução não implica, por si, partilha imediata, podendo o magistrado, após a instrução, reavaliar a necessidade de prova técnica, caso as controvérsias se mostrem efetivamente relevantes e comprovadas. Demais a isso, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que o indeferimento de produção de prova pericial, por não se encontrar expressamente previsto no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, não autoriza, como regra, a interposição imediata de agravo de instrumento, devendo eventual nulidade por cerceamento de defesa ser arguida em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame Agravo interno interposto contra decisão monocrática que inadmitiu agravo de instrumento dirigido contra decisão de primeiro grau, a qual indeferiu pedido de produção de prova pericial destinada à delimitação topográfica de área objeto de servidão de passagem. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o indeferimento de produção de prova pericial pelo juízo de origem é passível de impugnação imediata via agravo de instrumento, à luz do art. 1.015 do CPC/2015 e do Tema 988 do STJ; e (ii) se, no caso concreto, restaria demonstrada urgência capaz de justificar a aplicação da tese de taxatividade mitigada. III. Razões de decidir 3. O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com interpretação mitigada em situações excepcionais de urgência, conforme fixado pelo STJ no Tema 988. 4. O indeferimento de prova pericial, por não constar do rol legal, deve ser impugnado em sede de preliminar de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015), salvo demonstração de urgência. 5. Inexistência de urgência configurada no caso concreto, visto que eventual cerceamento de defesa pode ser adequadamente arguido em preliminar de apelação, sem risco de inutilidade do julgamento. 6. A jurisprudência é pacífica quanto à ausência de cabimento de agravo de instrumento em casos como o presente, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno conhecido e desprovido. "Tese de julgamento: O indeferimento de produção de prova pericial não configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento, salvo comprovação de urgência que justifique a aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015." (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50034312120248080000, Relator.: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA, 3ª Câmara Cível) Assim, resta o entendimento de que o indeferimento de prova pericial não se enquadra, em regra, nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, sendo cabível a aplicação da denominada taxatividade mitigada apenas quando demonstrada situação excepcional de urgência, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988. Naquele precedente, concluiu-se que, inexistindo risco de inutilidade do julgamento ou prejuízo irreparável, a matéria pode ser oportunamente suscitada em sede de apelação, não se justificando a imediata recorribilidade. Dessa forma, à luz da orientação jurisprudencial consolidada acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil especialmente no que concerne ao indeferimento de prova pericial impõe-se reconhecer que a recorribilidade imediata de tal decisão constitui medida excepcional, condicionada à demonstração concreta de urgência qualificada, caracterizada pelo risco de inutilidade do julgamento futuro ou de dano processual irreversível. Com efeito, embora as teses recursais apresentem inegável densidade argumentativa e revelem plausibilidade jurídica, notadamente no tocante à alegada essencialidade das provas técnicas requeridas para a adequada delimitação do acervo hereditário, a simples utilidade ou conveniência da prova não se confunde com a urgência processual apta a justificar a concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal. O sistema recursal instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, buscou prestigiar a racionalidade procedimental e evitar a fragmentação excessiva da marcha processual. A mitigação dessa taxatividade



conforme delineado pelo Superior Tribunal de Justiça exige demonstração inequívoca de que a postergação do exame da matéria para a fase recursal ordinária tornará inócua a prestação jurisdicional ou acarretará dano de difícil reparação. No caso vertente, não se evidencia, em juízo de cognição sumária, que o indeferimento das provas periciais inviabilize de modo irreversível a instrução do feito ou conduza, de forma inevitável, a julgamento dissociado da realidade fática. Pelo contrário, durante o curso probatório da demanda, o magistrado poderá se valer das provas pugnadas, sem que isso implique esvaziamento da tutela jurisdicional. Não se identifica, portanto, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a intervenção imediata desta instância revisora, tampouco se constata perigo de inutilidade do julgamento futuro. A realização de audiência de instrução, por si só, não consuma prejuízo irreversível, sendo etapa natural do procedimento e passível de controle posterior. Conclui-se, assim, que, embora as insurgências deduzidas pela parte recorrente mereçam exame detido no momento processual adequado, não restam configurados, neste estágio processual, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil para a concessão de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal, impondo-se a manutenção da decisão agravada até ulterior deliberação colegiada. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau, até ulterior decisão por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Thalles da Silva Barros (OAB: 12149/AL) - Gustavo André de Paiva Bezerra (OAB: 8298/AL) - 319

Nº 0802166-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São Jose do Rio Preto (Hospital de Base) - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São Jose do Rio Preto (Hospital de Base), em face da decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos do processo nº 0764225-80.2025.8.02.0001, por meio da qual não foi concedida a assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: [...] Deste modo, evidenciada a falta dos pressupostos para concessão pretendida, indefiro a assistência judiciária gratuita. 11 Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. [...] Em suas razões recursais, defendeu a parte agravante que o decisum merece reforma, vez que encontra-se impossibilitada de arcar com as custas do processo, em virtude de tratar-se de instituição de finalidade filantrópico-assistencial. Nesse sentido, argumentou que: é pessoa jurídica de direito privado, fundação sem fins lucrativos e instituição filantrópica, conforme certificado emitido pela Autoridade Federal competente CNSA, sendo mantenedora do Hospital de Base desta cidade de São José do Rio Preto, Hemocentro de São José do Rio Preto e Instituto de Reabilitação de São José do Rio Preto e, não obstante ser pessoa jurídica, diante do que dispõe a Constituição Federal lhe é amplamente garantida a gratuidade processual, posto que a Lei Maior prevê a concessão do benefício às pessoas jurídicas pias, filantrópicas, consideradas socialmente relevantes, ou ainda, sem fins lucrativos. Por fim, requer que o presente agravo de instrumento seja recebido e provido, para que o decisum seja reformado, no sentido de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor da parte agravante. Juntou os documentos de fls. 10/155. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017 do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, notadamente, o cabimento No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Passo, pois, a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. No caso dos autos, a parte agravante solicita a atribuição de efeito suspensivo, visando sustar a eficácia do pronunciamento proferido pelo juízo a quo até o julgamento final do recurso. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Por sua vez, no que se refere aos elementos necessários à concessão da tutela antecipada recursal no recurso de agravo, trago o art. 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil.. No caso dos autos, em sede de efeito suspensivo ativo (tutela antecipada recursal), cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem "a probabilidade do direito" invocado pela parte agravante e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" que tramita na origem. De pronto, verifico a possibilidade do deferimento do pedido de concessão de justiça gratuita na hipótese dos autos, por verificar presente um dos requisitos autorizadores, qual seja, a probabilidade do direito. Explico. Como é cediço, a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que não podem arcar com as custas processuais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. Nesse sentido, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Apesar do exposto acima se referir às pessoas físicas, a concessão de assistência judiciária gratuita também é permitido às pessoas jurídicas, em situações excepcionais, quando for demonstrada a impossibilidade da entidade em arcar com as custas processuais sem comprometer a sua existência. Sendo este, inclusive, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 481 Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (grifei) Ou seja, a insuficiência financeira da pessoa jurídica não é presumida, deve ser comprovada, através de documentos idôneos, de modo a demonstrar a real necessidade de concessão da benesse. O entendimento também está pacificado nas reiteradas decisões daquela Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO LOCADOR. ARREMATACÃO NÃO APERFEIÇOADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 283/STF). COBRANÇA RELATIVA A ALUGUÉIS ANTERIORES À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AO ARREMATANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). CLÁUSULA DE RENÚNCIA À



INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. VALIDADE (SÚMULA 335/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º). Pedido indeferido. 2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem prestou jurisdição completa. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 3. A legitimidade ativa do locador para a ação de despejo e cobrança de aluguéis em atraso foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com fundamento no contrato de locação existente entre as partes, consignando-se que “a condenação ao pagamento dos alugueres e demais encargos previstos no contrato se limitou ao período anterior à arrematação proposta na hasta pública, decorrente de ação trabalhista”, e que, ademais, a arrematação do imóvel ainda não se teria aperfeiçoado, porquanto teria havido “a interposição de recurso de agravo de petição, pendente de julgamento”, fundamento que não foi infirmado pela recorrente no recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF. 4. A alegação de que os pagamentos atrasados teriam sido negociados diretamente com o arrematante não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foi arguida nos embargos declaratórios opostos perante a Corte estadual, razão pela qual não se pode dela conhecer no recurso especial, à falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 5. “Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção” (Súmula 335/STJ). 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 912.784/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia. II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado na incidência das Súmulas 07 e 83 desta Corte e 283/STF. III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”. IV - Incidência, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber “embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. V - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica a parte requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. VI - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e o paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte. Agravo Interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 1179941/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019) (grifei) Pois bem. No presente caso, após a análise da documentação acostada aos autos originários, verifico que a parte autora, ora agravante, realizou a juntada dos balanços patrimoniais (fls. 148/151 - autos originários), bem como os comprovantes de vários débitos, que atestam que a atual situação econômica da empresa autora, ora agravante, é absolutamente desfavorável, de modo que restou justificado o pedido de concessão da gratuidade da justiça outrora formulado. Nesse sentido, diferentemente do entendimento do magistrado singular, considero que os elementos extraídos dos autos são suficientes para evidenciar os pressupostos legais a que se refere o art. 99 §2º, do CPC, razão pela qual entendo pelo deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a qual não engloba apenas as custas processuais iniciais, mas, também, as taxas ou as custas judiciais de todos atos processuais, na forma do §1º do art. 98 do CPC. Nesse diapasão, colaciono os seguintes entendimentos deste Egrégio Tribunal de Justiça: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. Admissibilidade, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da atividade da postulante - hipótese dos autos em que restou documentalmente comprovada a hipossuficiência econômica da parte, inclusive porque demonstrada sua efetiva inatividade - reforma da r. decisão agravada. RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20171774520208260000 SP 2017177-45.2020.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 09/03/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2020) - Grifei EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. A justiça gratuita pode ser concedida às pessoas jurídicas, desde que declarem não possuírem meios para arcar com as despesas do processo e o comprovem, através de documentos suficientes. Os artigos 98 e seguintes do CPC, que regulamentam a justiça gratuita, estipulam que a parte gozará dos benefícios, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio. (TJ-MG - AC: 10520180014430001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - ART. 98 E SEQUENTES DO CPC - INCAPACIDADE FINANCEIRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS - RECURSO PROVIDO . Restando demonstrado nos autos que a empresa agravante está em dificuldades financeiras e que a exigência do pagamento das custas iniciais poderá agravar, ainda mais, a sua situação patrimonial, impõe-se o deferimento do pedido. (TJ-RR - AgInst: 90024160520198230000 9002416-05.2019.8.23.0000, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 20/02/2020, p.) - grifei No mesmo sentido, inclusive, vem decidindo esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE REFORMA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AGRAVANTE QUE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08076385920198020000 AL 0807638-59.2019.8.02.0000, Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 19/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2020) - Grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS REALIZADOS NO NOME DA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. ARTIGO 98 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08030943320168020000 AL 0803094-33.2016.8.02.0000, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 10/11/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2016) - Grifei Destarte, diante dos fundamentos acima apresentados, entendo que a empresa agravante preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pleito de concessão de tutela antecipada recursal ao presente recurso, a fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte agravante. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Debora Cristina Alves Ueda (OAB: 347475/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319



Associação de Benefícios do Nordeste - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por José Rosevaldo Porfírio Silva em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais, lucros cessantes e pedido de tutela de urgência (Processo nº 0748688-44.2025.8.02.0001), por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: [...] Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência dos requisitos cumulativos fixados pelo art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. [...] (Decisão de fls. 49/51. Grifo do original) Em suas razões recursais (fls. 1/18), a parte agravante sustenta, em síntese: (i) que há probabilidade do direito, pois firmou contrato de proteção veicular com previsão de cobertura para perda total, sendo abusiva a cláusula que limita a cobertura de incêndio apenas à hipótese de incêndio derivado de colisão; (ii) que a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, já reconhecida pelo juízo de origem, inclusive com inversão do ônus da prova; (iii) que a negativa administrativa foi formalizada com fundamento exclusivo em cláusula restritiva contratual; (iv) que o perigo de dano é concreto, pois permanece privado do veículo, suportando despesas mensais com locação; e (v) que é cabível a concessão de tutela recursal, com determinação de pagamento imediato ou bloqueio da quantia de R\$ 84.888,00, correspondente ao valor do veículo segundo a Tabela FIPE. Ao final, requereu a concessão de efeito ativo ao agravo para determinar o pagamento imediato da quantia indicada ou, subsidiariamente, o bloqueio via SISBAJUD. Juntou os documentos de fls. 19/88. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifado) Já o artigo 300, caput, do mesmo diploma legal, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem "a probabilidade do direito" invocado pela parte agravante e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" que tramita na origem. No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção do ato impugnado poderá tornar inócua a eventual concessão da antecipação da tutela recursal. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a agravante é detentora do direito alegado. Pois bem. Da probabilidade do direito No caso concreto, verifica-se que a parte agravante celebrou contrato de proteção veicular com a parte agravada e que houve ocorrência de incêndio do veículo, culminando em perda total, circunstância documentalmente comprovada. A negativa administrativa fundou-se na existência de cláusula restritiva que limita a cobertura de incêndio à hipótese de incêndio decorrente de colisão. É igualmente incontroverso que o juízo de origem reconheceu a natureza consumerista da relação e deferiu a inversão do ônus da prova. Todavia, a controvérsia posta nos autos envolve análise da validade e extensão da cláusula contratual restritiva, bem como eventual abusividade à luz dos arts. 30, 46, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Embora se trate de matéria predominantemente jurídica, não se pode ignorar que a aferição da transparência contratual, da forma de apresentação das cláusulas limitativas, da vinculação da oferta e da expectativa legítima do consumidor pode demandar exame mais aprofundado do conjunto contratual e da dinâmica negocial, sob o crivo do contraditório. Nesta fase de cognição sumária, não se mostra possível afirmar, com grau de segurança suficiente, que a cláusula restritiva é manifestamente nula ou ineficaz a ponto de autorizar, desde logo, a imposição de medida satisfativa de elevado impacto patrimonial. A tutela pretendida não possui natureza meramente conservativa, mas satisfativa, pois visa à antecipação do próprio resultado útil da demanda, consistente no pagamento da indenização contratual. Assim, embora não se descarte a plausibilidade da tese autoral, que deverá ser devidamente apreciada por ocasião do julgamento de mérito, a probabilidade do direito, neste momento processual, não se apresenta com robustez suficiente para justificar a imediata constrição de valores. Do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Quanto ao perigo de dano, a parte agravante sustenta que permanece privado do veículo e que vem suportando despesas mensais com locação, o que caracteriza prejuízo patrimonial contínuo. De fato, o dano alegado é relevante. Contudo, trata-se de dano essencialmente patrimonial, passível de recomposição futura mediante condenação ao pagamento do valor devido, acrescido de correção monetária e juros. Por outro lado, a medida postulada, pagamento imediato ou bloqueio da quantia de R\$ 84.888,00, implica constrição patrimonial significativa, capaz de afetar diretamente a esfera econômica da parte agravada. Em sede de tutela provisória, especialmente quando se trata de medida satisfativa com impacto financeiro relevante, impõe-se redobrada cautela, sob pena de se converter a tutela de urgência em verdadeira execução antecipada. A jurisprudência tem orientado que, quanto mais intensa a medida postulada, maior deve ser o grau de convencimento acerca da probabilidade do direito, de modo a preservar o equilíbrio processual e evitar dano inverso desproporcional. A propósito, vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSAÇÕES ON LINE. BLOQUEIO DE VALORES. SUSPEITA DE FRAUDE. FATOS CONTROVERTIDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência está condicionada à presença dos pressupostos relativos à evidência da probabilidade do direito, bem como à visualização do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso o provimento jurisdicional não venha, em tempo hábil, evitar o perecimento do direito. 2. No caso em apreço, revela-se correto o indeferimento do pedido de tutela de urgência neste momento, porquanto ausente prova convincente da probabilidade do direito afirmado, havendo inequívoca necessidade de dilação probatória para elucidação das circunstâncias da venda realizada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 52024658820248090051, Relator.: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2024). (Grifei) A C Ó R D ã O AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. A necessidade de instrução probatória é incompatível com o deferimento da tutela de urgência, uma vez que ausente a prova sumária da probabilidade do direito. (TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0816075-87.2023.8.15.0000, Relator.: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, 3ª Câmara Cível). (Grifei e sublinhei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, que são cumulativos e servem tanto à tutela antecipada quanto à tutela cautelar. A tutela antecipada não pode ser concedida se houver necessidade de dilação probatória e não restarem demonstrados de plano a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (TJ-DF 07523297820208070000 DF 0752329-78.2020.8.07.0000, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifei) No presente caso, a preservação do resultado útil do processo pode ser assegurada pelo regular prosseguimento da demanda, com instrução adequada e



Julgamento célere, sem necessidade de antecipação integral da prestação indenizatória. Ademais, o exercício do poder geral de cautela impõe ao julgador ponderação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica. A cognição sumária, por sua própria natureza, não comporta exame exauriente das cláusulas contratuais e de eventual abusividade estrutural, especialmente quando a medida pretendida importa transferência ou bloqueio imediato de valor expressivo. A prudência recomenda que a controvérsia acerca da validade da cláusula restritiva seja enfrentada com maior densidade cognitiva, após a formação do contraditório completo, inclusive com eventual produção de prova pertinente. Dessa forma, revela-se mais adequado, neste momento processual, preservar a estabilidade da decisão de primeiro grau e permitir o regular desenvolvimento da instrução probatória, reservando-se a apreciação definitiva da pretensão para a sentença. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau, até ulterior decisão por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv's: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - 319

Nº 0802181-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Arthur Gabriel Serafim de Carvalho - Agravado: Capesesp/capesaúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão da tutela antecipada recursal interposto por Arthur Gabriel Serafim de Carvalho, diante da prolação de decisão emitida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, que proferiu entendeu pela exigibilidade de prestação de caução para dar seguimento ao cumprimento provisório de sentença que tem por finalidade a realização procedimento cirúrgico. Em suas razões (fls. 01/11), a parte agravante sustentou, em síntese: a) a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a inaplicabilidade da exigência de caução na hipótese em apreço, pois esta não se aplicaria quando a determinação judicial trata de obrigação de fazer relativa ao direito à saúde; c) que "a exigência imposta no presente caso, portanto, além de desconsiderar a autorização legal para dispensa da garantia, cria obstáculo desproporcional ao acesso à tutela jurisdicional efetiva". Por fim, requereu "a concessão de tutela de urgência recursal, nos termos do Art. 1.019, I, c/c Art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, afastando a exigência de prestação de caução e determinando o imediato prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, com a adoção das medidas executivas necessárias à efetivação da obrigação de fazer consistente na realização do procedimento cirúrgico e no fornecimento dos materiais indispensáveis ao tratamento do agravante". Outrossim, pugnou, ao final, pelo provimento definitivo do presente recurso, com a determinação do prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. Juntou os documentos de fls. 12/34. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos - preparo, tempestividade e regularidade formal. Primeiramente, vê-se que a parte agravante requereu a concessão das benesses da justiça gratuita. É cediço que para a concessão do aludido instituto, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o autor não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. A doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery expõe que: O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, quantando seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, Página 522). Desta forma, registro que, sob minha ótica, existem elementos que atestam a incapacidade financeira alegada, a saber, a declaração de hipossuficiência, que possui presunção relativa de veracidade, bem como o próprio contexto fático revela a carência financeira para arcar com os custos do feito, motivo pelo qual se impõe a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela provisória. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante almeja o reconhecimento da inexigibilidade de prestação de caução para o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença em que busca a efetivação de obrigação de fazer relacionada a realização de procedimento cirúrgico. É de bom alvitre registrar que, quando se trata da necessidade imediata de ação no procedimento judicial, é garantido às partes o direito de discutir, em sede de cognição sumária, o tema como medida de urgência, desde que sejam observados a probabilidade do direito afirmado em juízo e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, é necessário demonstrar a existência da probabilidade do direito pleiteado. O *fumus boni iuris* se refere à fumaça do bom direito, ou seja, à plausibilidade da alegação do direito material discutido no processo. Para que esse requisito seja atendido, é



necessário que a requerente apresente elementos de prova ou argumentos que indiquem a probabilidade de que o direito alegado é válido e será reconhecido pelo tribunal no julgamento do mérito. No entanto, a probabilidade do direito por si só não é suficiente para utilizar essa técnica processual. Devido à natureza sumária da análise, também é necessário demonstrar o elemento do perigo da demora, que está relacionado ao risco de que, caso a medida não seja concedida de forma imediata, a parte poderá sofrer danos ou prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação até o desfecho final do processo. Nesse contexto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Portanto, além da probabilidade do direito, é exigida a demonstração do risco decorrente do tempo, expressa na consagrada expressão *periculum in mora*. Inicialmente, é necessário registrar que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que os entes públicos são obrigados a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifei) Impende salientar que deve preponderar a proteção ao direito fundamental à vida e à saúde da parte agravante, a qual poderá experimentar graves riscos ao ser cerceada de um tratamento, sendo premente o emprego dos meios necessários para resguardar esse direito. Nesse sentido, as obrigações assumidas pelos que atuam no ramo da saúde, seja o próprio Estado, seja a iniciativa privada, possuem um ponto comum, garantir o direito fundamental à vida, de maneira que é imprescindível a aplicação do princípio da razoabilidade para aferir as medidas que restringem essa garantia. É consabido que o art. 520 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se, contudo, a regime jurídico próprio, notadamente quanto à responsabilidade do exequente pela reparação de eventuais danos, caso sobrevenha reforma da decisão. Atente-se: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. À primeira vista, poder-se-ia concluir que a exigência de caução seria a regra geral para a prática de atos potencialmente gravosos ao executado. Contudo, o próprio sistema processual civil, atento às particularidades de determinadas situações fáticas, estabeleceu hipóteses expressas de dispensa da garantia. Com efeito, o art. 521 do CPC assim dispõe: Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III - pender o agravo do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso concreto, se está diante de cumprimento provisório de sentença que impõe obrigação de fazer consistente na realização de procedimento cirúrgico indispensável à preservação da saúde e da integridade física do agravante, tendo em vista que os autos originários revelam seu quadro clínico, necessitando do tratamento prescrito por profissional especializado. Soma-se a isso o fato de ser beneficiário da gratuidade da justiça, circunstância que, por si só, constitui indicativo de hipossuficiência econômica. Nesse cenário, a exigência de caução se mostraria não apenas inadequada, mas manifestamente incompatível com a própria finalidade do instituto do cumprimento provisório em matéria de saúde. Exigir do paciente, em estado clínico que necessita cuidados e com insuficiência de recursos, a prestação de garantia real como condição para viabilizar procedimento cirúrgico equivaleria, na prática, a esvaziar a efetividade da tutela jurisdicional concedida. A norma do art. 521, II, do CPC, supracolacionada, é clara ao autorizar a dispensa da caução quando o credor demonstrar situação de necessidade. Tal dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da CF). Esta Corte de Justiça, em recente julgado, já se posicionou de forma semelhante. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO HOME CARE. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES AO PREVISTO NO LAUDO MÉDICO E AUTORIZADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Hapvida Assistência Médica Ltda em face de decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, determinou o bloqueio do valor correspondente aos serviços home care prestados no mês de agosto de 2024. II. Questão em discussão 2. O mérito recursal consiste em verificar: (i) se é cabível determinar o bloqueio de valores referentes ao tratamento home care autorizado em sentença ainda não transitada em julgado, analisando se o título é exequível; (ii) se é adequado exigir a prestação de caução idônea pela exequente; e (iii) se a quantia bloqueada corresponde ao valor devido pelo plano. III. Razões de decidir 3. O art. 520 do CPC/15 estabelece que a parte interessada poderá promover o cumprimento provisório de sentença quando o recurso cabível for desprovido de efeito suspensivo, obrigando-se o exequente à reparação dos danos em caso de eventual reforma da insurgência. 4. O art. 521, II, do CPC/15 estabelece que a caução pode ser dispensada quando o credor demonstrar situação de necessidade. 4.1. No presente caso, considerando a situação de necessidade do agravado, dispensa-se a caução. 5. Bloqueio de valores deve se limitar à quantia referente ao serviço de home care que foi prescrito pelo médico e que está previsto na sentença, de modo que tudo aquilo inserido de forma adicional pela empresa Help Home Care não deve ser bloqueado. IV. Dispositivo 6. Dispositivo: recurso conhecido e provido em parte.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, artigos 520 e 521. (Número do Processo: 0812637-79.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2025; Data de registro: 24/11/2025) (grifei) Neste sentido, em demandas que envolvem tratamento médico, fornecimento de medicamentos ou realização de cirurgia, a exigência de caução deve ser excepcionalíssima, sob pena de inviabilizar a própria tutela do direito material. Isso porque, em tais hipóteses, o perigo de dano recai primordialmente sobre o paciente, cuja condição clínica não se compatibiliza com a demora inerente à exigência de garantias patrimoniais. Ademais, a reversibilidade jurídica da medida permanece preservada, uma vez que eventual reforma da sentença ensejará a aplicação do regime previsto no art. 520, I e II, do CPC, com possibilidade de apuração de prejuízos e responsabilização do exequente. Não se pode olvidar que, em matéria de saúde, a ponderação entre os interesses em conflito deve observar a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Entre o risco patrimonial, reparável por meios jurídicos adequados, e o risco à vida ou ao agravamento irreversível do estado clínico do paciente, a ordem constitucional impõe a prevalência deste último. Dessa forma, evidenciada a situação de necessidade do exequente e considerando a natureza da obrigação, realização de procedimento cirúrgico indispensável, mostra-se plenamente justificada a dispensa da caução, nos termos do art. 521, II, do CPC. Verifico, portanto, presente probabilidade do direito invocado pelo agravante quanto à inexistência de garantia real, apto a justificar a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso neste ponto específico. Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, entendo prudente assegurar o direito da parte agravante de receber o tratamento de saúde deferido na origem, sobretudo porque é o tratamento apto a assegurar sua



saúde e melhor qualidade de vida. Desta feita, pelas razões alhures expostas, vislumbro motivos aptos a propiciar a reforma do decismum vergastado. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para reconhecer a inexigibilidade de prestação de caução para o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença em que busca a efetivação de obrigação de fazer relacionada a realização de procedimento cirúrgico, até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino ainda as seguintes diligências: A) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. B) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, C) após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, oferte parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0802187-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: Isabel Cristina Sencades Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Maceió, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** requerida, determinando que o Município de Maceió implemente a redução da carga horária de trabalho da requerente, de 30 para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação de horários e sem redução de vencimentos, possibilitando a autora a acompanhar o tratamento de saúde de sua filha. [...] (fls. 35/42 dos autos originários) O agravante formula os seguintes pedidos: (i) o recebimento do presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal; (ii) a concessão de efeito suspensivo, em caráter liminar, para sustar a eficácia da decisão interlocutória recorrida; e (iii) ao final, por ocasião do julgamento definitivo, o total provimento do recurso. Não juntou documentos. É, no essencial, o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos - preparo, tempestividade e regularidade formal. Nesse sentido, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. Pois bem. No caso em exame, não vislumbro a presença de tais requisitos. A decisão recorrida assentou-se em premissas jurídicas sólidas, amparadas no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.237.867/SP (Tema 1.097 da repercussão geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2022), segundo o qual o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 é aplicável de forma extensiva aos servidores públicos estaduais e municipais, assegurando-lhes o direito à redução de jornada, sem compensação e sem prejuízo de vencimentos, para acompanhamento de dependente com problema de saúde. Ademais, a interpretação restritiva da legislação local, que limita a redução de carga horária apenas aos servidores com jornada superior a 30 horas semanais, que não é o caso da autora, não se mostra compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), da proteção especial à família (art. 226, CF/1988) e da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, inclusive com deficiência (art. 227, CF/1988). A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que deve prevalecer, em casos como o presente, o interesse superior da criança em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhe acompanhamento parental adequado. Vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MÃE DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para reduzir a carga horária de servidora municipal de 30 para 15 horas semanais, sem compensação e sem redução de vencimentos, para acompanhamento de filho com Transtorno do Espectro Autista. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão consiste em verificar a possibilidade de redução da carga horária de servidora municipal com jornada de 30 horas semanais, mãe de criança com TEA, considerando a Lei Municipal nº 5.226/2002, que prevê o benefício apenas para servidores com carga superior a 30 horas. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. A interpretação restritiva da Lei Municipal nº 5.226/2002 viola os princípios constitucionais da proteção à família, da dignidade da pessoa humana e da isonomia. 4. A aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 e a interpretação sistemática do ordenamento jurídico garantem o direito à redução da jornada, sem compensação ou prejuízo remuneratório, para acompanhamento de filho com deficiência. 5. O Estado tem o dever constitucional de assegurar proteção especial à pessoa com deficiência, garantindo condições adequadas para seu desenvolvimento. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 6. Tese de julgamento: "É devida a redução da carga horária de servidor público municipal, independentemente da jornada original, sem compensação e sem redução de vencimentos, para acompanhamento de filho com Transtorno do Espectro Autista, em observância aos princípios constitucionais de proteção à pessoa com deficiência." 7. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 226, 227; Lei Municipal nº 5.226/2002, art. 1º; Lei nº 8.112/1990, art. 98, §§2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.137.867-SP (Tema 1.097). (Número do Processo: 0812431-65.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/02/2025; Data de registro: 27/02/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CUJO FILHO TEM QUADRO CLÍNICO COMPATÍVEL COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE DEMANDANTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pelo Estado de Alagoas e pela parte autora com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca/Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, confirmando a tutela provisória de urgência, para determinar a redução da jornada de trabalho do autor para 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação e sem prejuízo dos vencimentos e das gratificações já recebidas, inclusive a prevista na Lei nº 3.426/2020. Por fim, condenou o ente público e o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada, na forma do art. 85, § 4º, III, do CPC. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a Lei Federal nº 8.112/91 pode ser aplicada ao caso; (ii) saber se a existência da Lei Estadual nº 8.991/2023 impede a concessão do benefício; (iii) analisar a proporcionalidade da redução da carga horária para 15 (quinze) horas semanais; e (iii) aferir se o dever de ambos os pais de cuidar do menor é capaz de inviabilizar o usufruto do aludido direito pelo servidor. 3. Verificar, de ofício, os parâmetros de fixação da verba honorária sucumbencial. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 4. Os entes



federativos possuem autonomia e independência para, em seu âmbito, estabelecer o regime jurídico de seus servidores. 5. Um dos vetores da Administração Pública é o princípio da legalidade, razão pela qual eventual direito do servidor exige previsão legal específica, emitida pelo ente público federativo ao qual se encontre vinculado. 6. A Lei Estadual nº 8.991/2023 assegura aos servidores do Estado de Alagoas, com carga horária igual ou superior a 40 horas semanais, o direito de se afastarem de suas atividades em um dos turnos, a fim de prestarem melhor assistência ao seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Não obstante, a demanda deve ser analisada sob o prisma constitucional, que estabelece a política social voltada à promoção dos direitos da pessoa com deficiência e à proteção integral da criança e do adolescente. 8. O STF, ao julgar o RE 1237867 RG (Tema 1097), definiu que o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990 é aplicado aos servidores públicos estaduais e municipais. 9. Apesar da previsão legal estadual somente prever a redução da jornada para servidores com carga horária a partir das 40 (quarenta) horas semanais, deve sobressair como bem juridicamente tutelado o interesse do menor com condição atípica, uma vez que a redução da jornada laboral tem por finalidade possibilitar que o pai, servidor público, possa cuidar de forma mais presente de seu filho, que carece de atenção especial. 10. Inexistência nos autos de documentação que justifique a redução da carga horária de trabalho para 15h (quinze horas) semanais, já que, consoante o laudo médico de fl. 27, as terapias necessárias somam 10 (dez) horas semanais. 11. Retificação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao mínimo legal estabelecido pelo CPC. IV. DISPOSITIVO 12. Recursos conhecidos e desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; ECA, arts. 3º, 4º, 7º, 100; Decreto nº 6.949/2009, arts. 1º, 2º, 7º, 25 e 26; Lei Federal nº 8.112/91, art. 98, §§ 2º e 3º; Lei estadual nº 8.991/2023, arts. 1º, 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1237867 (Tema 1097), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 17.12.2022; TJ/AL, Apelação Cível nº 0732530-55.2018.8.02.0001, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 16.11.2022. (Número do Processo: 0714457-82.2023.8.02.0058; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2025; Data de registro: 12/03/2025) Quanto ao alegado descompasso entre a carga horária reduzida e o tempo de tratamento indicado em laudos médicos, a decisão de primeiro grau observou prudência ao fixar a diminuição para 20 horas semanais (e não 15 horas, como requerido pela autora), justamente para compatibilizar a medida ao interesse da criança e à ausência de precisão técnica no laudo quanto ao quantum necessário. Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade manifesta. No tocante ao perigo de dano alegado, a decisão de primeiro grau já assegurou cuidados adequados à criança portadora de TEA, fixando a jornada em 20 horas semanais. Assim, diante da robustez dos fundamentos constitucionais e jurisprudenciais que alicerçam a decisão combatida, não se encontra presente, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica necessária à suspensão dos efeitos da tutela concedida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo, mantendo a decisão objurgada em seus termos até ulterior decisão. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; B) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; C) Dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que profira o competente parecer, dentro do prazo aclarado pela lei processual. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Márcio Jorge de Moraes (OAB: 22019A/AL) - 319

Nº 0802195-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Elidiane Flavia Gomes da Silva - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elidiane Flávia Gomes da Silva, irressignada com a decisão proferida pelo Juízo de Direito - 4ª Vara da Comarca de Arapiraca Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos do processo de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0705225-51.2020.8.02.0058/02, a qual restou delineada nos seguintes termos: [...] Observa-se, portanto, que, diferentemente da evolução vertical, a horizontal possui características de merecimento, além do simples tempo de serviço, notadamente pontuação mínima em avaliações de desempenho (inciso III), ainda que dispensada em caso de desídia da administração pública. Nesse último ponto reside o motivo pelo qual o argumento da parte requerente não procede. Em processo executório, essa exigência (pontuação mínima em avaliações) não pode ser considerada, pois extrapola o título executivo, que se limitou ao reconhecimento do tempo de serviço. Deve a interessada, se entender necessário, buscar as correções que reputa devidas mediante pleito administrativo ou ação própria. Ademais, é importante mencionar que o ente público restaurou a evolução da requerente para o Padrão "C" porque este era o grau que o servidor possuía e as demais formas de desenvolvimento funcional (evolução vertical e quinquênios) foram calculadas posteriormente por dependerem unicamente do tempo de serviço. Desse modo, constato que a obrigação de fazer foi cumprida no mês de julho/2025, conforme contracheque de fl. 125 demonstra. Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o cumprimento de sentença, trazendo o memorial de cálculo atualizado (com base nos índices fixados no título executivo judicial) até o momento da implantação. Por fim, intime-se a Fazenda Pública ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após, venham-me os autos conclusos para a fila de "Sentença". Publique-se. Registre-se. Intimem-se [...] (decisão de fls. 110/113). Em suas razões recursais de fls. 01/12, a parte agravante requereu "A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao juízo de primeira instância que realize a suspensão do cumprimento de sentença contra a fazenda pública até o julgamento do presente agravo de instrumento" e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para "i. Seja determinado que o Executado realize a correção do enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais horizontais, para que passe a compor o Nível 8 (21 - 24) Padrão D, considerando sua admissão em 13/05/2002; ii. Seja determinada a atualização do cálculo dos valores retroativos devidos em momento posterior ao adequado enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais e adicional por tempo de serviço, de acordo com a sua data de admissão, o que não ocorreu até os dias atuais". Juntou os documentos de fls. 13/56. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Estabelece o art. 995, parágrafo único, do CPC, que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Por certo, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" invocado pela parte agravante e "a probabilidade de provimento do recurso". Pois bem. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a implementação de progressões salariais horizontais além daquelas já restabelecidas pelo Município de Arapiraca, sob o



fundamento de extrapolação dos limites do título executivo. De início, constato que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual dele conheço. A controvérsia devolvida a esta instância recursal circunscreve-se a verificar se, em sede de cumprimento de sentença, é possível determinar o reenquadramento da agravante em padrão funcional superior (Nível 9, Padrão E), com fundamento na automaticidade da progressão horizontal prevista no art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012, ou se tal pretensão extrapola os limites objetivos do título executivo judicial. O ponto nuclear da controvérsia reside na exata delimitação da coisa julgada formada no processo de conhecimento. O acórdão exequendo foi categórico ao julgar procedente a demanda reconhecendo o direito da autora (ora agravante) ao adicional por tempo de serviço, bem como determinar o restabelecimento das progressões salariais de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, considerando o cômputo do período laborado sob regime celetista com a devida restituição dos valores indevidamente descontados a partir de novembro de 2019. Não houve, contudo, determinação expressa acerca da concessão de novas progressões horizontais futuras, tampouco análise específica quanto à dispensa de avaliação de desempenho ou reconhecimento da automaticidade prevista no art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012. É princípio basilar do processo executivo que o cumprimento de sentença deve ater-se, com rigor, aos limites objetivos do título executivo judicial, sob pena de afronta direta à coisa julgada, instituto tutelado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. O art. 509, § 4º, do CPC dispõe que na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Por identidade de razões, no cumprimento de sentença não se admite ampliar o conteúdo condenatório, sob pena de subversão da estabilidade decisória. A jurisprudência desta 2ª Câmara Cível, em situação análoga envolvendo o próprio Município de Arapiraca/AL, firmou entendimento no sentido de que a progressão horizontal que dependa de requisitos específicos inclusive avaliação de desempenho não pode ser reconhecida na fase executória quando não expressamente contemplada no título judicial. Veja-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROGRESSÃO HORIZONTAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença que indeferiu pedido de implementação de progressões salariais horizontais de servidora pública municipal, sob o fundamento de que tais progressões extrapolam os limites do título executivo, que se restringiu ao reconhecimento do tempo de serviço e ao direito ao adicional por tempo de serviço, não abrangendo futuras evoluções funcionais que dependem de avaliação de desempenho. III. Razões de decidir 3. O cumprimento de sentença limita-se à execução das obrigações especificamente reconhecidas no título executivo judicial, não sendo a via adequada para ampliação de direitos ou concessão de vantagens funcionais além daquelas expressamente determinadas na decisão exequenda. 4. O acórdão objeto de execução restringiu-se ao reconhecimento do direito ao adicional por tempo de serviço e à determinação de restituição de valores indevidamente deduzidos, com cômputo do período prestado sob regime celetista, não abrangendo futuras progressões horizontais ou verticais. 5. A legislação municipal estabelece que a progressão horizontal depende de requisitos específicos, incluindo pontuação mínima em avaliações de desempenho, que caracterizam critério de merecimento além do simples decurso do tempo de serviço. 6. Embora a legislação municipal preveja a aplicação automática da progressão horizontal na hipótese de desídia administrativa quanto às avaliações de desempenho, tal questão demanda cognição exauriente e dilação probatória, incompatível com a fase executória, devendo ser buscada mediante pleito administrativo ou ação própria. 7. O Município procedeu ao cumprimento da obrigação nos termos do título executivo, restabelecendo as evoluções funcionais devidas com base no tempo de serviço reconhecido judicialmente, conforme demonstrado nos contracheques apresentados. 8. A ampliação do objeto da execução para incluir progressões não previstas no título judicial configuraria violação aos limites da coisa julgada e aos princípios que regem o processo de execução. IV. Dispositivo e tese 9. Tese de julgamento: "O cumprimento de sentença limita-se à execução das obrigações especificamente reconhecidas no título executivo judicial, não sendo via adequada para reconhecimento de progressões funcionais que extrapolam os limites da decisão exequenda. A progressão horizontal de servidor público municipal, quando depende de avaliação de desempenho e outros requisitos além do tempo de serviço, não pode ser concedida em sede executória quando não expressamente contemplada no título judicial, devendo a interessada buscar o reconhecimento de tais direitos mediante pleito administrativo ou ação judicial própria com cognição exauriente." 10. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0810880-16.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2025; Data de registro: 12/12/2025) Nesse sentido, o julgado acima colacionado pontuou que o cumprimento de sentença deve restringir-se às obrigações expressamente fixadas no título executivo, sendo inadequado para ampliar o conteúdo da decisão com o reconhecimento de progressões funcionais não contempladas no julgado. Assim, a progressão horizontal de servidor público municipal, quando condicionada a avaliação de desempenho e a outros requisitos além do tempo de serviço, não pode ser deferida na fase executória se não prevista no título judicial, devendo eventual pretensão ser deduzida em sede administrativa ou por meio de ação autônoma de conhecimento. Tal orientação harmoniza-se com a própria estrutura normativa da Lei Municipal nº 2.799/2012. Enquanto a progressão vertical (art. 8º) apresenta natureza eminentemente temporal, a progressão horizontal (arts. 10 e 11) ostenta caráter de merecimento, exigindo, nos termos do art. 11, III, ter a média da pontuação mínima exigida nas avaliações de desempenho feitas no período. Embora o § 3º do referido artigo preveja a automaticidade na hipótese de omissão administrativa quanto às avaliações, a verificação dessa circunstância demanda análise fático-probatória mais aprofundada, inclusive quanto à efetiva inexistência de regulamentação, à eventual oferta de avaliações e ao preenchimento cumulativo dos demais requisitos legais, como estabilidade e efetivo exercício. Essa cognição exauriente não se coaduna com a natureza estritamente executiva da fase em que se encontra o feito. Admitir-se, no cumprimento de sentença, a declaração da automaticidade da progressão horizontal e o reenquadramento funcional em padrão superior implicaria ampliar o conteúdo condenatório para além do que foi expressamente decidido, o que configuraria inequívoca violação aos limites objetivos da coisa julgada. Portanto, entende-se que a pretensão de reenquadramento no Nível 8 Padrão D, com fundamento em suposta automaticidade da progressão horizontal por omissão administrativa, constitui matéria nova, não decidida no processo de conhecimento, exigindo debate próprio e contraditório específico, seja na via administrativa, seja mediante ação autônoma. Não se desconhece o precedente invocado pela agravante, relativo ao Agravo de Instrumento nº 0810878-46.2025.8.02.0000. Todavia, a uniformização jurisprudencial preconizada pelo art. 926 do CPC não autoriza a ampliação indevida do título executivo, sobretudo quando esta Câmara já firmou orientação expressa em sentido contrário em caso análogo. Desta forma, ausentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC para concessão de efeito suspensivo, a manutenção da decisão de primeiro grau é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau até ulterior deliberação deste órgão julgador. Determino as seguintes diligências: A) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; B) COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802197-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Sônia da Silva - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de



efeito suspensivo interposto por Maria Sonia da Silva, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito - 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal nos autos de nº 0707824-60.2020.8.02.0058/02, que restou delineada nos seguintes termos: Observa-se, portanto, que, diferentemente da evolução vertical, a horizontal possui características de merecimento, além do simples tempo de serviço, notadamente pontuação mínima em avaliações de desempenho (inciso III), ainda que dispensada em caso de desídia da administração pública. Nesse último ponto reside o motivo pelo qual o argumento da parte requerente não procede. Em processo executório, essa exigência (pontuação mínima em avaliações) não pode ser considerada, pois extrapola o título executivo, que se limitou ao reconhecimento do tempo de serviço. Deve a interessada, se entender necessário, buscar as correções que reputa devidas mediante pleito administrativo ou ação própria. Ademais, é importante mencionar que o ente público restaurou a evolução da requerente para o Padrão "C" porque este era o grau que o servidor possuía e as demais formas de desenvolvimento funcional (evolução vertical e quinquênios¹) foram calculadas posteriormente por dependerem unicamente do tempo de serviço. Desse modo, constato que a obrigação de fazer foi cumprida no mês de julho/2025, conforme contracheque de fl. 100 demonstra. Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o cumprimento de sentença, trazendo o memorial de cálculo atualizado (com base nos índices fixados no título executivo judicial) até o momento da implantação. Por fim, intime-se a Fazenda Pública ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. (...) A parte recorrente requereu, em síntese "A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao juízo de primeira instância que realize a suspensão do cumprimento de sentença contra a fazenda pública até o julgamento do presente agravo de instrumento" e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para "i. Seja determinado que o Executado realize a correção do enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais horizontais, para que passe a compor o Nível 8 (21 - 24) Padrão D, considerando sua admissão em 13/05/2002; ii. Seja determinada a atualização do cálculo dos valores retroativos devidos em momento posterior ao adequado enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais e adicional por tempo de serviço, de acordo com a sua data de admissão, o que não ocorreu até os dias atuais". Juntou os documentos de fls. 13/59. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Dito isso, o art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte recorrente pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender o cumprimento de sentença, sob fundamento de que seria possível determinar o reenquadramento da agravante em padrão funcional superior, com fundamento na automaticidade da progressão horizontal prevista no art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012, e que tal pretensão não extrapola os limites objetivos do título executivo judicial. Dito isso, a controvérsia reside na delimitação da coisa julgada formada no processo de conhecimento. O acórdão exequendo foi categórico ao julgar procedente a demanda reconhecendo o direito da autora (ora agravante) ao adicional por tempo de serviço, bem como determinar o restabelecimento das progressões salariais de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, considerando o cômputo do período laborado sob regime celetista com a devida restituição dos valores indevidamente descontados a partir de novembro de 2019. Não houve, contudo, determinação expressa acerca da concessão de novas progressões horizontais futuras, tampouco análise específica quanto à dispensa de avaliação de desempenho ou reconhecimento da automaticidade prevista no art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012. É princípio basilar do processo executivo que o cumprimento de sentença deve ater-se, com rigor, aos limites objetivos do título executivo judicial, sob pena de afronta direta à coisa julgada, instituto tutelado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. O art. 509, § 4º, do CPC dispõe que na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Por identidade de razões, no cumprimento de sentença não se admite ampliar o conteúdo condenatório, sob pena de subversão da estabilidade decisória. A jurisprudência desta 2ª Câmara Cível, em situação análoga envolvendo o próprio Município de Arapiraca/AL, firmou entendimento no sentido de que a progressão horizontal que dependa de requisitos específicos inclusive avaliação de desempenho não pode ser reconhecida na fase executória quando não expressamente contemplada no título judicial. Veja-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROGRESSÃO HORIZONTAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença que indeferiu pedido de implementação de progressões salariais horizontais de servidora pública municipal, sob o fundamento de que tais progressões extrapolam os limites do título executivo, que se restringiu ao reconhecimento do tempo de serviço e ao direito ao adicional por tempo de serviço, não abrangendo futuras evoluções funcionais que dependem de avaliação de desempenho. III. Razões de decidir 3. O cumprimento de sentença limita-se à execução das obrigações especificamente reconhecidas no título executivo judicial, não sendo a via adequada para ampliação de direitos ou concessão de vantagens funcionais além daquelas expressamente determinadas na decisão exequenda. 4. O acórdão objeto de execução restringiu-se ao reconhecimento do direito ao adicional por tempo de serviço e à determinação de restituição de valores indevidamente deduzidos, com cômputo do período prestado sob regime celetista, não abrangendo futuras progressões horizontais ou verticais. 5. A legislação municipal estabelece que a progressão horizontal depende de requisitos específicos, incluindo pontuação mínima em avaliações de desempenho, que caracterizam critério de merecimento além do simples decurso do tempo de serviço. 6. Embora a legislação municipal preveja a aplicação automática da progressão horizontal na hipótese de desídia administrativa quanto às avaliações de desempenho, tal questão demanda cognição exauriente e dilação probatória, incompatível com a fase executória, devendo ser buscada mediante pleito administrativo ou ação própria. 7. O Município procedeu ao cumprimento da obrigação nos termos do título executivo, restabelecendo as evoluções funcionais devidas com base no tempo de serviço reconhecido judicialmente, conforme demonstrado nos contracheques apresentados. 8. A ampliação do objeto da execução para incluir progressões não previstas no título judicial configuraria violação aos limites da coisa julgada e aos princípios que regem o processo de execução. IV. Dispositivo e tese 9. Tese de julgamento: "O cumprimento de sentença limita-se à execução das obrigações especificamente reconhecidas no título executivo judicial, não sendo via adequada para reconhecimento de progressões funcionais que extrapolam os limites da decisão exequenda. A progressão horizontal de servidor público municipal, quando depende de avaliação de desempenho e outros requisitos além do tempo de serviço, não pode ser concedida em sede executória quando não expressamente contemplada no título judicial, devendo a interessada buscar o reconhecimento de tais direitos mediante pleito administrativo ou ação judicial própria com cognição exauriente." 10. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0810880-16.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2025; Data de registro: 12/12/2025) Nesse sentido, o julgado acima colacionado pontuou que o cumprimento de sentença deve restringir-se às obrigações expressamente fixadas no título executivo, sendo inadequado para ampliar o conteúdo da decisão com o reconhecimento de progressões funcionais não contempladas no julgado. Assim, a progressão horizontal de servidor público municipal, quando condicionada a avaliação de desempenho e a outros requisitos



além do tempo de serviço, não pode ser deferida na fase executória se não prevista no título judicial, devendo eventual pretensão ser deduzida em sede administrativa ou por meio de ação autônoma de conhecimento. Tal orientação harmoniza-se com a própria estrutura normativa da Lei Municipal nº 2.799/2012. Enquanto a progressão vertical (art. 8º) apresenta natureza eminentemente temporal, a progressão horizontal (arts. 10 e 11) ostenta caráter de merecimento, exigindo, nos termos do art. 11, III, ter a média da pontuação mínima exigida nas avaliações de desempenho feitas no período. Embora o § 3º do referido artigo preveja a automaticidade na hipótese de omissão administrativa quanto às avaliações, a verificação dessa circunstância demanda análise fático-probatória mais aprofundada, inclusive quanto à efetiva inexistência de regulamentação, à eventual oferta de avaliações e ao preenchimento cumulativo dos demais requisitos legais, como estabilidade e efetivo exercício. Essa cognição exauriente não se coaduna com a natureza estritamente executiva da fase em que se encontra o feito. Admitir-se, no cumprimento de sentença, a declaração da automaticidade da progressão horizontal e o reenquadramento funcional em padrão superior implicaria ampliar o conteúdo condenatório para além do que foi expressamente decidido, o que configuraria inequívoca violação aos limites objetivos da coisa julgada. Portanto, entende-se que a pretensão de reenquadramento no Nível 8º Padrão D, com fundamento em suposta automaticidade da progressão horizontal por omissão administrativa, constitui matéria nova, não decidida no processo de conhecimento, exigindo debate próprio e contraditório específico, seja na via administrativa, seja mediante ação autônoma. Não se desconhece o precedente invocado pela agravante, relativo ao Agravo de Instrumento nº 0810878-46.2025.8.02.0000. Todavia, a uniformização jurisprudencial preconizada pelo art. 926 do CPC não autoriza a ampliação indevida do título executivo, sobretudo quando esta Câmara já firmou orientação expressa em sentido contrário em caso análogo. Desta forma, ausentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC para concessão de efeito suspensivo, a manutenção da decisão de primeiro grau é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau até ulterior deliberação deste órgão julgador. Determino as seguintes diligências: A) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; B) COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802278-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Luanny Maria de Assis Serafim - Agravado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por Luanny Maria de Assis Serafim em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais, lucros cessantes e pedido de tutela de urgência (Processo nº 0748688-44.2025.8.02.0001), por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: [...] Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art.300, do CPC/2015. INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por se tratar de requerimento genérico, sem a devida especificação das provas que a parte pretende produzir. A inversão do ônus probatório constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstrados os requisitos legais e devidamente individualizados os meios de prova necessários. Assim, na ausência de indicação concreta da prova pretendida, mantém-se a distribuição do ônus da prova conforme o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. [...] (Decisão de fls. 10/12. Grifo do original) Em suas razões recursais (fls. 1/8), a parte agravante sustenta, em síntese: (i) que se encontra no último período do curso de Psicologia e que a própria instituição reconheceu a existência de disciplinas obrigatórias pendentes; (ii) que tais disciplinas não estariam sendo ofertadas, impedindo a integralização do curso; (iii) que o histórico escolar digital juntado ao agravo comprovaria a pendência de carga horária; (iv) que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC; e (v) que é cabível a inversão do ônus da prova, diante da relação de consumo. Requer, liminarmente, a concessão de tutela recursal para compelir a agravada a disponibilizar as disciplinas pendentes, ou ofertar equivalentes, ou instituir regime especial de cumprimento, sob pena de multa diária, bem como a inversão do ônus da prova. Juntou os documentos de fls. 9/31. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifado) Já o artigo 300, caput, do mesmo diploma legal, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Com efeito, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem "a probabilidade do direito" invocado pela parte agravante e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" que transmita na origem. No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção do ato impugnado poderá tornar inócua a eventual concessão da antecipação da tutela recursal. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a agravante é detentora do direito alegado. Pois bem. Da probabilidade do direito A parte agravante afirma que a instituição de ensino deixou de ofertar disciplinas obrigatórias reconhecidas em adaptação curricular, impedindo sua colação de grau. Os documentos juntados indicam a existência de carga horária não integralizada e disciplinas pendentes. Contudo, não há, neste momento processual, demonstração inequívoca de que as disciplinas foram definitivamente suprimidas sem oferta de equivalência, tampouco de que inexistia alternativa acadêmica válida disponibilizada pela instituição. A aferição acerca da efetiva falha na prestação do serviço educacional, inclusive quanto à existência de equivalências curriculares, regime especial ou possibilidade de cumprimento por outros meios, demanda dilação probatória, com a oitiva da parte adversa e eventual produção de prova documental complementar. Em sede de tutela de urgência, não se exige certeza, mas é imprescindível grau de probabilidade suficiente a justificar a medida excepcional. No caso, a controvérsia fática ainda não se apresenta suficientemente esclarecida para autorizar provimento satisfativo de caráter imediato. Do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo Quanto ao perigo de dano, é inegável que a situação narrada possui potencial de gerar prejuízo acadêmico à parte agravante, sobretudo por se tratar de último período de curso. Todavia, a medida pleiteada possui natureza satisfativa e interfere diretamente na organização pedagógica da instituição, impondo obrigação de fazer com impacto estrutural, antes da formação plena do contraditório. Nessa perspectiva, impõe-se atuação pautada pelo poder geral de cautela do magistrado, especialmente próprio da fase de cognição sumária. A concessão de tutela recursal, nos moldes requeridos, poderia esgotar o objeto da demanda e gerar situação de difícil reversibilidade prática. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a tutela provisória exige prudência redobrada quando houver risco de irreversibilidade fática ou quando a controvérsia demandar aprofundamento probatório (art. 300, § 3º, CPC). Assim, embora o alegado prejuízo acadêmico mereça consideração, não se



revela, neste momento, superior ao risco de antecipação indevida de provimento satisfativo sem a devida instrução. Da inversão do ônus da prova No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, razão assiste à parte agravante. Explico. O juízo de origem indeferiu a medida sob o fundamento de que se trataria de requerimento genérico, sem a devida especificação das provas pretendidas, mantendo a distribuição do ônus probatório nos termos do art. 373 do CPC. Todavia, tratando-se de relação jurídica de consumo, aluno e instituição privada de ensino superior, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 6º, VIII, que assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive mediante a inversão do ônus da prova, quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência. No caso concreto, observa-se que a parte agravante fundamentou de forma objetiva o pedido de inversão, indicando que: i) a análise curricular emitida pela própria instituição reconhece formalmente a existência de disciplinas pendentes; ii) as informações acerca da eventual supressão de disciplinas, equivalências curriculares, planejamento pedagógico e oferta acadêmica encontram-se sob domínio exclusivo da instituição; e, iii) há evidente hipossuficiência técnica e informacional da estudante frente à fornecedora de serviços educacionais. A inversão do ônus da prova, no microsistema consumerista, não exige indicação pormenorizada de cada meio probatório a ser produzido, bastando a demonstração de assimetria informacional ou verossimilhança das alegações. Não se trata de medida excepcional, mas de instrumento de equilíbrio processual. Exigir da parte autora, ora agravante, a produção de prova acerca de atos administrativos internos da própria instituição implicaria impor-lhe ônus excessivo e, em muitos aspectos, de difícil cumprimento, circunstância que justifica a redistribuição do encargo probatório. Assim, ao menos neste ponto, merece reforma a decisão agravada, para determinar a inversão do ônus da prova em favor da parte agravante, competindo à instituição demonstrar a regularidade da oferta das disciplinas ou a adoção de medidas acadêmicas aptas à integralização curricular. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela recursal, exclusivamente para determinar a inversão do ônus da prova em favor da parte agravante, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para o normal prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, utilizando essa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Maria Gleice dos Santos (OAB: 20591/AL) - 319

Nº 0802285-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Carlos Ferreira da Silva - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por José Carlos Ferreira da Silva (fls. 01/17), em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação tombada sob o nº 0710036-02.2018.8.02.0001. Compulsando o feito, observei que a parte agravante não anexou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, razão pela qual determino que, nos termos do artigo 62, da Resolução n.º 19/2007, desta Corte de Justiça, a parte recorrente seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a guia de recolhimento das custas processuais. Publique-se. Intime-se, utilizando esse despacho como mandado/ofício. Cumpridas as formalidades de praxe, retomem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL) - 319

Nº 0802299-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: GENAILZA DE LIMA CORREIA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genailza de Lima Correia, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito - 4ª Vara da Comarca de Arapiraca Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos de nº 0703030-83.2026.8.02.0058, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial. [...] (fls. 47/49 dos autos originais) Em suas razões recursais (fls. 01/14), a parte agravante narra que é portadora de Doença de Crohn (CID-10 K50.1 e K50.8), enfermidade inflamatória crônica e autoimune do trato gastrointestinal, que acomete predominantemente o segmento final do intestino delgado (íleo) e o cólon, podendo, contudo, manifestar-se em qualquer porção do tratodigestivo, da cavidade oral ao ânus. Trata-se de patologia grave e de caráter progressivo, marcada por períodos alternados de remissão e exacerbação, responsável por intensas dores abdominais, diarreia crônica, sangramento intestinal, perda ponderal, fadiga intensa e significativo comprometimento da qualidade de vida da paciente. Em sua forma ativa e não controlada, a doença pode evoluir com complicações severas, tais como estenoses, fístulas, perfurações intestinais, necessidade de múltiplas intervenções cirúrgicas, realização de colostomias e aumento expressivo do risco de desenvolvimento de neoplasias intestinais." Fl.04. Nesse sentido, aduz que cumpre destacar que a interrupção do tratamento ou a ausência de terapia eficaz poderá ocasionar agravamento irreversível da doença, culminando em complicações severas, tais como necessidade de procedimentos cirúrgicos mutiladores inclusive colostomia, internações recorrentes e aumento significativo do risco de desenvolvimento de câncer colorretal, circunstâncias que colocam em risco não apenas a saúde, mas a própria vida da paciente." Fl.05. Sustenta, além disso, que "no presente caso, devemos considerar também o viés da URGÊNCIA PROCESSUAL, sendo que o paciente não pode aguardar até o provimento final, podendo haver risco ao resultado útil ao processo." Fl.11. Por fim, requer o conhecimento do agravo de instrumento, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Requer a antecipação da tutela recursal, para que o agravado forneça ou custeie o medicamento Vedolizumabe 300 mg, conforme documentação médica anexa, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. Requer, ao final, o provimento definitivo do recurso, reformando a decisão atacada e determinando o fornecimento do tratamento por tempo indeterminado, respeitando as prerrogativas da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Juntou os documentos de fls.15/65. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Assim, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de tutela provisória. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do códex processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. No caso em tela, a parte agravante pretende que seja determinado ao ente federado o custeio de tratamento medicamentoso recomendado pelo médico que a acompanha sob o fundamento de que a ausência do tratamento poderá na evolução irreversível do quadro. Destarte, compulsando os



autos originários e as razões recursais da parte agravante, entendo que merece acolhimento o pedido para a reforma do decisor vergastado. Explico. In casu, observo que o objeto dos autos está relacionado à matéria de saúde, notadamente ao direito do pleiteante, que possui diagnóstico de Doença de Crohn (CID-10 K50.1 e K50.8). O direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que os entes públicos são obrigados a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifei) Em seu art. 23, inciso II, a Constituição da República prevê a competência comum entre os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigando-os a “cuidar da saúde e assistência pública”. Por este princípio, a parte necessitada, quando sentir violado o seu direito, possui a faculdade de ajuizar a ação contra qualquer um dos entes públicos ou contra todos eles. Recentemente, em sessão realizada no Plenário Virtual em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a sistemática da repercussão geral, o Tema 1.234, restando consolidadas as seguintes teses jurídicas: I Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III Custeio 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V Plataforma Nacional 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento



diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. Deve ser pontuado, por oportuno, que restou modulado os efeitos do julgamento unicamente quanto ao deslocamento de competência (medicamentos não padronizados), tendo sido consolidado que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Deste modo, verifico que a presente ação trata-se de pedido de concessão do medicamento Vedolizumabe 300 mg, o qual encontra-se presente na lista da RENAME 2024. Logo, para verificar a competência da Justiça Estadual, é imprescindível verificar o preço do medicamento de acordo com a tabela da CMED. Nesse viés, em consulta realizada à citada tabela, levando em consideração o PMVG, conclui-se que o custo do fármaco não excede o valor de 210 (duzentos e dez) salários-mínimos, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Noutro norte, conforme consignado no item 3.3, “As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.” Assim, caso seja necessário, o juízo de origem poderá determinar a inclusão de outro ente federativo no polo passivo, garantindo, assim, o cumprimento efetivo da decisão. Para além, o Supremo Tribunal Federal, também sob a sistemática da repercussão geral, fixou as teses do Tema 6, restando consolidados os seguintes pontos: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Primeiramente, devo consignar que todos os pontos que são de ônus do autor, restaram suficientemente demonstrados nos autos, a saber: 1) impossibilidade de substituição por outro medicamento: o relatório médico de fls.26/28 dos autos de origem expressamente consigna que “Deixo com prescrição o vedolizumabe.” 2) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível: Consta diversos estudos trazidos no laudo do NATJUS fls. 44 dos autos de origem; 3) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado: consta descrição minuciosa na fls. 26/28 dos autos de origem; 4) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento: a parte autora demonstrou ser hipossuficiente, estando, inclusive, assistida pela Defensoria Pública Estadual. Além disso, conforme Portaria publicada pelo Ministério da Saúde, com fundamento em recomendação da CONITEC, restou incorporado ao SUS o Vedolizumabe, nos seguintes termos: Art. 1º Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o vedolizumabe para o tratamento da doença de Crohn moderada a grave ativa após falha, intolerância ou contraindicação a um anti-TNF, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde. Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro de 2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS. Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/conitec/pt-br>. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Disponível em: (<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2025/relatorio-de-recomendacao-no-1000-vedolizumabe>) (grifos nosso) Ademais, existem diversos estudos que comprovam a eficácia do fármaco: A doença inflamatória intestinal (DII) é uma condição inflamatória crônica resultante da interação entre fatores genéticos e ambientais que influenciam as respostas imunes e a qualidade de vida. Estudos recentes também indicam o envolvimento de ácidos graxos de cadeia curta (principais metabólitos produzidos pela fermentação anaeróbica de polissacarídeos não digeríveis pela microbiota intestinal) no desenvolvimento de doenças inflamatórias intestinais 1,2. A DII afeta sete milhões de pessoas em todo o mundo e se manifesta por meio de sintomas como dor abdominal, hematoquezia, tenesmo, diarreia e sangramento retal, frequentemente levando a danos irreversíveis e disfunção intestinal 4,5. As formas mais comuns de DII são a colite ulcerativa (CU) e a doença de Crohn (DC) 3. [...] Upadacitinibe e vedolizumabe O upadacitinibe é um inibidor oral, reversível e de molécula pequena da JAK, projetado para ter maior seletividade para JAK1 em comparação com JAK2, JAK3 e tirosina quinase 2, visando melhorar a eficácia e a segurança para um perfil benefício-risco melhorado em comparação com outros inibidores da JAK menos seletivos 41. O vedolizumabe é um anticorpo monoclonal seletivo para o intestino,



direcionado contra a integrina 47 e aprovado para o tratamento da colite ulcerativa moderada a gravemente ativa e da doença de Crohn. 42. Danese et al. (2023) 18 realizaram uma análise post hoc de um grande programa de fase 3 avaliando os efeitos do upadacitinibe na fadiga, urgência intestinal e dor abdominal em pacientes com colite ulcerativa moderada a gravemente ativa. Ghosh et al. (2024) 15 avaliaram os efeitos da terapia de indução e manutenção com upadacitinibe na fadiga, qualidade de vida e produtividade no trabalho nos ensaios de fase 3 U-EXCEL, U-EXCEED e U-ENDURE em pacientes com doença de Crohn. Steenholdt et al. (2023) 16 avaliaram a qualidade de vida e a fadiga em relação às mudanças na atividade da doença durante a terapia com vedolizumabe. Todos os três estudos começaram com pacientes com DII ativa e observaram remissão da doença. Todos os três estudos observaram um impacto estatisticamente significativo nos sintomas clinicamente relevantes de fadiga.[...] Disponível em:(<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC12788763/>) (grifos nosso) Ora, conforme consta do relatório que fundamentou a Portaria de incorporação, a CONITEC recomendou a incorporação do Vedolizumabe 300 mg ao SUS para o tratamento da doença de Crohn moderada a grave ativa em pacientes com falha, intolerância ou contraindicação a anti-TNF. A decisão administrativa reconheceu benefício clínico relevante, razão pela qual o medicamento passou a integrar o rol de tecnologias disponibilizadas pelo SUS. Assim sendo, ao menos nesse momento de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida, uma vez que o conjunto probatório dos autos atesta a probabilidade do direito, bem como aponta o perigo da demora, visto o risco de causar danos irreparáveis à saúde do agravante. Ante o exposto, é cediço que os direitos fundamentais à saúde e dignidade humana devem prevalecer e, diante da comprovação da necessidade do tratamento e impossibilidade do custeamento do mesmo, cabe ao Estado garantir que tais direitos serão resguardados. Dessa forma, entendo por reformar a decisão de primeiro grau e determinar que o agravado proceda com o fornecimentos/custeio do medicamento requerido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, determinando que o Estado de Alagoas custeie e/ou forneça o medicamento Vedolizumabe 300 mg, conforme consta no relatório médico de fls.26/28 dos autos originários, até ulterior decisão do órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; B) A comunicação, de imediata, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; C) Após, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que ofereça o competente parecer. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802315-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Altamir Ferreira dos Santos - Agravado: Adalberto Silva dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Altamir Ferreira dos Santos, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões, o qual foi distribuído a minha relatoria no dia 27/02/2026. Pois bem. Ao proceder à consulta no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, constatei a existência de prevenção em favor do Desembargador Alcides Gusmão da Silva, à época integrante da 1ª Câmara Cível, haja vista que Sua Excelência praticou atos jurisdicionais relacionados ao caso ora em exame, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005845-65.2012.8.02.0000, distribuído por sorteio em 24/07/2012. Ocorre que, de acordo com o art. 98, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, distribuído um processo a determinado desembargador, este ficará prevento para todos os recursos e incidentes subsequentes. Observe: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. Assim, à luz do que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, verifica-se que a prevenção permanece vinculada ao órgão julgador originário quando o Relator deixa o Tribunal, é transferido para outro órgão fracionário ou passa a exercer as funções de Presidente ou Corregedor. Nessas hipóteses, a redistribuição dos feitos deve recair sobre o sucessor do Relator na respectiva Câmara, observando-se, ainda, as regras atinentes à conexão e à prevenção, de modo a assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e a coerência decisória. Tal sistemática prestigia a estabilidade das competências, a racionalidade na distribuição interna dos processos e, sobretudo, a segurança jurídica. Por tais razões, determino a remessa dos presentes autos à DAAJUC, para que proceda à sua devida redistribuição, à Relatoria do Desembargador que sucedeu o Des. Alcides Gusmão da Silva, na 1ª Câmara Cível ou a quem o substituiu. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Valter Soares da Silva (OAB: 1826/AL) - 319

Nº 0802344-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: GILSON LEANDRO - Agravado: BANCO DO NORDESTE - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILSON LEANDRO, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito Vara do Único Ofício de Mata Grande, nos autos de nº 0000071-61.2011.8.02.0009, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Ante o exposto, não demonstrada a ocorrência da hipótese prevista no art.833, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido aviado pelo executado às fls. 278/282. [...] (fls. 315/317 dos autos originários) Em suas razões recursais (fls. 01/07), a parte agravante sustenta que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que a decisão afeta diretamente a subsistência e a dignidade da parte Agravante, colocando em risco o seu mínimo existencial e sua capacidade de arcar com suas despesas básicas. Por fim, requer que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo a suspender de imediato os efeitos da decisão de primeiro grau e determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos em contas do executado. Juntou os documentos de fls. 08/334. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos - preparo, tempestividade e regularidade formal. Deste modo, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisum, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código



processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em conceder efeito suspensivo a decisão agravante em razão da ausência de oportunidade para exercer seu direito ao contraditório. De início, dispõe o artigo 789 do Código de Processo Civil que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." No mesmo sentido, prevê o artigo 831 que a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Por seu turno, os bens considerados impenhoráveis estão indicados no artigo 833 do referido Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Não obstante a previsão constante no inciso IV do artigo anteriormente citado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família. Senão vejamos: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agrado interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1906957 SP 2020/0306526-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021) (grifei) Desta forma, é plenamente possível a penhora dos proventos da parte agravante, entendimento que estende a verba recebida a título de pensão, na medida em que não há, nos autos, prova de que a penhora pode comprometer o sustento da mesma ou de sua família. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INTELIGÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agrado de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 30% do salário da executada para a satisfação de dívida reconhecida em cumprimento de sentença. A parte agravante sustenta a impossibilidade da penhora dos rendimentos, alegando que a medida compromete sua subsistência e fere o princípio do mínimo existencial. II. Questão em discussão 2. Discute-se a possibilidade de penhora de percentual do salário da executada para o cumprimento de obrigação, diante da flexibilização da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ admite a penhora de verbas salariais para pagamento de dívidas não alimentares, desde que preservado o mínimo existencial e garantida a dignidade do devedor. 4. O ônus de demonstrar que a penhora compromete sua subsistência recai sobre a parte executada, conforme art. 373, II, do CPC. 5. No caso concreto, restou demonstrado que a agravante possui rendimentos compatíveis com a constrição imposta, sem comprovação de impacto na sua subsistência e de sua família. 6. Ausente prova do comprometimento do mínimo existencial, a decisão que deferiu a penhora deve ser mantida. IV. Dispositivo e tese 7. Agrado de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É possível a penhora de percentual do salário para satisfação de dívida não alimentar, desde que demonstrada a capacidade econômica do devedor e não haja comprovação de comprometimento do mínimo existencial." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.467.377/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.; STJ, AgInt nos EREsp 1.701.828/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 16.06.2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.838.131/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 25/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.776.856/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020; TJ/AL, Número do Processo: 0802495-21.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/03/2022; Data de registro: 28/03/2022. (Número do Processo: 0811405-32.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/03/2025; Data de registro: 17/03/2025) (Grifos nossos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 20% DO SALÁRIO DO EXECUTADO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. É POSSÍVEL A PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR, LIMITADA A 20%, DESDE QUE PRESERVADA SUA DIGNIDADE E GARANTIDO O MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O salário é, em regra, impenhorável, conforme art. 833, IV do CPC, admitindo-se exceções legais e jurisprudenciais. 2. O STJ consolidou entendimento pela possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e garantido seu mínimo existencial. 3. A penhora de 20% dos vencimentos não compromete a subsistência do devedor, mostrando-se razoável e proporcional no caso concreto. 4. Agrado de Instrumento conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0810698-64.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Olho D'Água das Flores; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 17/12/2024) (Grifos nossos) Portanto, pelo menos neste momento de cognição rasa, entendo que a decisão vergastada não comporta reformas, ao passo que não verifico presente a probabilidade do direito. Assim, uma vez não demonstrada a probabilidade do direito, abstenho-me de analisar o pedido de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, tendo em vista que a presença dos referidos requisitos deverá ser cumulativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo, mantendo a decisão objurgada em seus termos, até ulterior decisão. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC; e, C) Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso



necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - 319

Nº 0810912-89.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria de Fatima Cavalcanti Wanderley - Agravante: Adair Novais de Medeiros - Agravante: Maria Celia Costa Tenorio de Aquino - Agravante: Maria Cicera das Neves - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO N.º 2026. Considerando a petição de fls. 127/130, intime-se a parte agravada, Estado de Alagoas, para que se manifeste acerca do seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Escado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria para as providências de praxe. Utilize-se desse despacho como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Julio Henrique Ferreira Patriota (OAB: 1008/PE) - 319

Nº 0812751-81.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Mc da Silva Confeções - Agravado: Patio Arapiraca S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Diante da interposição de agravo interno, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Escado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminent Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Joao Paulo Barros Lima (OAB: 38986/PA) - Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - 319

Nº 0813146-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Totvs S.a. - Agravado: CLÍNICA DE CIRURGIA REFRACTIVA DE MACEIO LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advts: Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL) - Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) - Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL) - 319

Nº 0813146-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Totvs S.a. - Agravado: CLÍNICA DE CIRURGIA REFRACTIVA DE MACEIO LTDA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº ____/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, DETERMINO a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL) - Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) - Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL) - 319

Nº 0814907-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: J. C. B. - Agravada: S. A. O. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. C. B., às fls. 1/21, em face da decisão exarada pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Capital/Família que, na fl. 4020 dos autos da Ação de Guarda de Família n.º 0001370-77.2023.8.02.0001, deixou para se manifestar sobre os pedidos de fls. 4001/4004 somente após a juntada do estudo psiquiátrico do ora agravante, por reconhecer a sua indispensabilidade. Afirma o agravante que o laudo psiquiátrico oficial principal e o laudo psiquiátrico complementar e definitivo já se encontram nos autos desde 27.05.2025 e 16.07.2025, posto que foram por ele mesmo juntados, aduzindo, ainda, que os citados laudos concluem expressamente não haver qualquer elemento que desabone a paternidade do agravante, tampouco qualquer fundamento técnico que justifique limitação, restrição ou supervisão da convivência com o filho Miguel A. B. fl. 13. Sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois ao não apreciar o seu pedido produziu efeito material equivalente ao indeferimento e, ainda, após a juntada dos laudos, o envio dos autos ao Ministério Público é incompatível com a urgência do caso, ante a iminência do recesso do Judiciário e o fato de que as férias escolares tiveram início em 04.12.2025 e findarão em 28.01.2026. Aduz que restam presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, pois não há qualquer elemento que desabone a sua paternidade, bem como inexistente fundamento técnico para restrição ou supervisão da convivência com seu filho e a manutenção de limitações injustificadas pode acarretar, sob sua ótica, prejuízo ao vínculo afetivo entre pai e filho. Desse modo, pugna pela concessão da tutela, a fim de que seja determinado, em caráter excepcional e provisório, a regulação das férias escolares já em curso, para que possa o menor permanecer com o pai e a família paterna no período de 04.01.2026 a 28.01.2026, com a devolução antes do início do horário do primeiro dia letivo e, ainda, que durante esse período a convivência paterno-filiar ocorra na modalidade livre, sem supervisão. Junta documentos de fls. 22/24. Em despacho de fls. 29/30 esta Relatoria determinou a intimação do agravante para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção. Na sequência o agravante juntou as guias e o respectivo recolhimento, conforme fls. 33/38. É o relatório. Decido. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que se ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão que deixou para se manifestar sobre o requerimento de fls. 4001/4004, que trata de regulamentação/programação de férias para janeiro do corrente ano, após a juntada do estudo psiquiátrico do ora agravante, por reconhecer a sua indispensabilidade. Pois bem. Esta Relatoria já teve a oportunidade de se debruçar sobre a discussão posta nos autos de origem por diversas vezes, notadamente diante dos Agravos de Instrumentos de n.ºs 0500418-44.2023.8.02.0000, 0803258-17.2024.8.02.0000, 0804028-10.2024.8.02.0000 e 0811663-76.2023.8.02.0000 e do Mandado de Segurança n.º 0812506-70.2025.8.02.0000. É certo que a convivência familiar é um direito do pai



e merece ser assegurada à criança, mormente porque são os seus interesses que devem prevalecer sobre os de qualquer outro. Aqui, pontua-se, mais uma vez, que o artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) A decisão impugnada deixou para apreciar o pedido de fls. 4001/4004 após a juntada do estudo psiquiátrico do requerente/agravante, entendendo ser diligência indispensável à continuidade da análise. Por sua vez, o agravante sustenta que ao postergar a análise de seu pedido, a decisão equivaleu à negativa da liminar, alegando, ainda, ser incompatível com a urgência do caso o envio dos autos ao Ministério Público. Entretanto, a despeito das alegações do recorrente, entendo que o decism deve ser mantido. Isso porque, a meu sentir, agiu de forma prudente a magistrada de primeiro grau ao aguardar a juntada do estudo psiquiátrico do genitor, posto que indispensável diante das diversas alegações e documentos contidos nos autos, tudo como forma de resguardar a integridade física e psíquica do menor. Demais disso, a oitiva do Ministério Público estadual é de suma importância, pois a demanda envolve menor impúbere e tem atuado nos autos de primeiro grau, inclusive concluindo pela imprescindibilidade da realização do mencionado estudo psiquiátrico do ora recorrente, para fins da adequada apuração da situação fática e à formação de um juízo seguro acerca das condições das partes envolvidas [...], destacando que o citado estudo é elemento indispensável para subsidiar a análise do mérito processual, especialmente porque envolve conhecimento especializado que ultrapassa a esfera jurídica fls. 2469/2470. Importante consignar que diante de todo o imbróglio que envolve a lide, bem como a singularidade da relação estabelecida entre os genitores e as alegações trazidas nos autos de primeiro grau, envolvendo, inclusive, suposta alienação parental, violência doméstica, dentre outras questões também consideradas graves, não é de bom alvitre alterar a regulamentação das férias do menor, principalmente sem a oitiva das partes envolvidas, tudo para fins de resguardar o melhor interesse da criança. Como já declarei em outra oportunidade, não há como decidir a questão sem atentar para as particularidades do caso, e, principalmente, sem levar em consideração o bem-estar do menor, tudo de forma a prestar uma jurisdição que seja adequada, isto é, que seja feita sob medida para este caso - e não para qualquer outro. Assim, entendo que a decisão deve ser mantida. Diante do exposto, conheço do recurso para indeferir o pedido de efeito suspensivo ativo postulado. Oficie-se imediatamente ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Advts: Oziel Hever Franco (OAB: 233742/RJ) - Fernanda Batista Loureiro (OAB: 35799/DF) - Jainara Cristine Loiola de Sousa (OAB: 27345/DF) - 319

Nº 0814907-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: J. C. B. - Agravada: S. A. O. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. C. B., às fls. 1/21, em face da decisão exarada pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Capital/Família que, na fl. 4020 dos autos da Ação de Guarda de Família n.º 0001370-77.2023.8.02.0001, deixou para se manifestar sobre os pedidos de fls. 4001/4004 somente após a juntada do estudo psiquiátrico do ora agravante, por reconhecer a sua indispensabilidade. Afirmo o agravante que o laudo psiquiátrico oficial principal e o laudo psiquiátrico complementar e definitivo já se encontram nos autos desde 27.05.2025 e 16.07.2025, posto que foram por ele mesmo juntados, aduzindo, ainda, que os citados laudos concluem expressamente não haver qualquer elemento que desabone a paternidade do agravante, tampouco qualquer fundamento técnico que justifique limitação, restrição ou supervisão da convivência com o filho Miguel A. B. fl. 13. Sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois ao não apreciar o seu pedido produziu efeito material equivalente ao indeferimento e, ainda, após a juntada dos laudos, o envio dos autos ao Ministério Público é incompatível com a urgência do caso, ante a iminência do recesso do Judiciário e o fato de que as férias escolares tiveram início em 04.12.2025 e findarão em 28.01.2026. Aduz que restam presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, pois não há qualquer elemento que desabone a sua paternidade, bem como inexistente fundamento técnico para restrição ou supervisão da convivência com seu filho e a manutenção de limitações injustificadas pode acarretar, sob sua ótica, prejuízo ao vínculo afetivo entre pai e filho. Desse modo, pugna pela concessão da tutela, a fim de que seja determinado, em caráter excepcional e provisório, a regulação das férias escolares já em curso, para que possa o menor permanecer com o pai e a família paterna no período de 04.01.2026 a 28.01.2026, com a devolução antes do início do horário do primeiro dia letivo e, ainda, que durante esse período a convivência paterno-filiar ocorra na modalidade livre, sem supervisão. Junta documentos de fls. 22/24. Em despacho de fls. 29/30 esta Relatoria determinou a intimação do agravante para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção. Na sequência o agravante juntou as guias e o respectivo recolhimento, conforme fls. 33/38. É o relatório. Decido. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão que deixou para se manifestar sobre o requerimento de fls. 4001/4004, que trata de regulamentação/programação de férias para janeiro do corrente ano, após a juntada do estudo psiquiátrico do ora agravante, por reconhecer a sua indispensabilidade. Pois bem. Esta Relatoria já teve a oportunidade de se debruçar sobre a discussão posta nos autos de origem por diversas vezes, notadamente diante dos Agravos de Instrumentos de n.ºs 0500418-44.2023.8.02.0000, 0803258-17.2024.8.02.0000, 0804028-10.2024.8.02.0000 e 0811663-76.2023.8.02.0000 e do Mandado de Segurança n.º 0812506-70.2025.8.02.0000. É certo que a convivência familiar é um direito do pai e merece ser assegurada à criança, mormente porque são os seus interesses que devem prevalecer sobre os de qualquer outro. Aqui, pontua-se, mais uma vez, que o artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) A decisão impugnada deixou para apreciar o pedido de fls. 4001/4004 após a juntada do estudo psiquiátrico do requerente/agravante, entendendo ser diligência indispensável à continuidade da análise. Por sua vez, o agravante sustenta que ao postergar a análise de seu pedido, a decisão equivaleu à negativa da liminar, alegando, ainda, ser incompatível com a urgência do caso o envio dos autos ao Ministério Público. Entretanto, a despeito das alegações do recorrente, entendo que o decism deve ser mantido. Isso porque, a meu sentir, agiu de forma prudente a magistrada de primeiro grau ao aguardar a juntada do estudo psiquiátrico do genitor, posto que indispensável diante das diversas alegações e documentos contidos nos autos, tudo como forma de resguardar a integridade física e psíquica do menor. Demais



disso, a oitiva do Ministério Público estadual é de suma importância, pois a demanda envolve menor impúbere e tem atuado nos autos de primeiro grau, inclusive concluindo pela imprescindibilidade da realização do mencionado estudo psiquiátrico do ora recorrente, para fins da adequada apuração da situação fática e à formação de um juízo seguro acerca das condições das partes envolvidas [...], destacando que o citado estudo é elemento indispensável para subsidiar a análise do mérito processual, especialmente porque envolve conhecimento especializado que ultrapassa a esfera jurídica fls. 2469/2470. Importante consignar que diante de todo o imbróglio que envolve a lide, bem como a singularidade da relação estabelecida entre os genitores e as alegações trazidas nos autos de primeiro grau, envolvendo, inclusive, suposta alienação parental, violência doméstica, dentre outras questões também consideradas graves, não é de bom alvitre alterar a regulamentação das férias do menor, principalmente sem a oitiva das partes envolvidas, tudo para fins de resguardar o melhor interesse da criança. Como já declarei em outra oportunidade, não há como decidir a questão sem atentar para as particularidades do caso, e, principalmente, sem levar em consideração o bem-estar do menor, tudo de forma a prestar uma jurisdição que seja adequada, isto é, que seja feita sob medida para este caso - e não para qualquer outro. Assim, entendo que a decisão deve ser mantida. Diante do exposto, conheço do recurso para indeferir o pedido de efeito suspensivo ativo postulado. Oficie-se imediatamente ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Oziel Hever Franco (OAB: 233742/RJ) - Fernanda Batista Loureiro (OAB: 35799/DF) - Jainara Cristine Loiola de Sousa (OAB: 27345/DF) - 319

Nº 9000080-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Moinhos de Trigo Indígena S A Motrisa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 12/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Luiz Carlos Maciel Rodrigues Secretário(a) do(a) 2ª Câmara Cível' - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Nelson Gilberto Campos Feijo (OAB: 62179/PR) - Marcos Antonio Garcia (OAB: 15372/AL) - Tatiani Bragagnolo (OAB: 261222/SP) - 319

Nº 9000080-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Moinhos de Trigo Indígena S A Motrisa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº ____/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Assim, DETERMINO a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Nelson Gilberto Campos Feijo (OAB: 62179/PR) - Marcos Antonio Garcia (OAB: 15372/AL) - Tatiani Bragagnolo (OAB: 261222/SP) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0814907-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: J. C. B. - Agravada: S. A. O. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. C. B., às fls. 1/21, em face da decisão exarada pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Capital/Família que, na fl. 4020 dos autos da Ação de Guarda de Família n.º 0001370-77.2023.8.02.0001, deixou para se manifestar sobre os pedidos de fls. 4001/4004 somente após a juntada do estudo psiquiátrico do ora agravante, por reconhecer a sua indispensabilidade. Afirma o agravante que o laudo psiquiátrico oficial principal e o laudo psiquiátrico complementar e definitivo já se encontram nos autos desde 27.05.2025 e 16.07.2025, posto que foram por ele mesmo juntados, aduzindo, ainda, que os citados laudos concluem expressamente não haver qualquer elemento que desabone a paternidade do agravante, tampouco qualquer fundamento técnico que justifique limitação, restrição ou supervisão da convivência com o filho Miguel A. B. fl. 13. Sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois ao não apreciar o seu pedido produziu efeito material equivalente ao indeferimento e, ainda, após a juntada dos laudos, o envio dos autos ao Ministério Público é incompatível com a urgência do caso, ante a iminência do recesso do Judiciário e o fato de que as férias escolares tiveram início em 04.12.2025 e findarão em 28.01.2026. Aduz que restam presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, pois não há qualquer elemento que desabone a sua paternidade, bem como inexistente fundamento técnico para restrição ou supervisão da convivência com seu filho e a manutenção de limitações injustificadas pode acarretar, sob sua ótica, prejuízo ao vínculo afetivo entre pai e filho. Desse modo, pugna pela concessão da tutela, a fim de que seja determinado, em caráter excepcional e provisório, a regulação das férias escolares já em curso, para que possa o menor permanecer com o pai e a família paterna no período de 04.01.2026 a 28.01.2026, com a devolução antes do início do horário do primeiro dia letivo e, ainda, que durante esse período a convivência paterno-filiar ocorra na modalidade livre, sem supervisão. Junta documentos de fls. 22/24. Em despacho de fls. 29/30 esta Relatoria determinou a intimação do agravante para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção. Na sequência o agravante juntou as guias e o respectivo recolhimento, conforme fls. 33/38. É o relatório. Decido. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão que deixou para se manifestar sobre o requerimento de fls. 4001/4004, que trata de regulamentação/programação de férias para janeiro do corrente ano, após a juntada do estudo psiquiátrico do ora agravante, por reconhecer a sua indispensabilidade. Pois bem. Esta Relatoria já teve a oportunidade de se debruçar sobre a discussão posta nos autos de origem por diversas vezes, notadamente diante dos Agravos de



Instrumentos de n.ºs 0500418-44.2023.8.02.0000, 0803258-17.2024.8.02.0000, 0804028-10.2024.8.02.0000 e 0811663-76.2023.8.02.0000 e do Mandado de Segurança n.º 0812506-70.2025.8.02.0000. É certo que a convivência familiar é um direito do pai e merece ser assegurada à criança, mormente porque são os seus interesses que devem prevalecer sobre os de qualquer outro. Aqui, pontua-se, mais uma vez, que o artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) A decisão impugnada deixou para apreciar o pedido de fls. 4001/4004 após a juntada do estudo psiquiátrico do requerente/agravante, entendendo ser diligência indispensável à continuidade da análise. Por sua vez, o agravante sustenta que ao postergar a análise de seu pedido, a decisão equivaleu à negativa da liminar, alegando, ainda, ser incompatível com a urgência do caso o envio dos autos ao Ministério Público. Entretanto, a despeito das alegações do recorrente, entendo que o decisor deve ser mantido. Isso porque, a meu sentir, agiu de forma prudente a magistrada de primeiro grau ao aguardar a juntada do estudo psiquiátrico do genitor, posto que indispensável diante das diversas alegações e documentos contidos nos autos, tudo como forma de resguardar a integridade física e psíquica do menor. Demais disso, a oitiva do Ministério Público estadual é de suma importância, pois a demanda envolve menor impúbere e tem atuado nos autos de primeiro grau, inclusive concluindo pela imprescindibilidade da realização do mencionado estudo psiquiátrico do ora recorrente, para fins da adequada apuração da situação fática e à formação de um juízo seguro acerca das condições das partes envolvidas [...], destacando que o citado estudo é elemento indispensável para subsidiar a análise do mérito processual, especialmente porque envolve conhecimento especializado que ultrapassa a esfera jurídica fls. 2469/2470. Importante consignar que diante de todo o imbróglio que envolve a lide, bem como a singularidade da relação estabelecida entre os genitores e as alegações trazidas nos autos de primeiro grau, envolvendo, inclusive, suposta alienação parental, violência doméstica, dentre outras questões também consideradas graves, não é de bom alvitre alterar a regulamentação das férias do menor, principalmente sem a oitiva das partes envolvidas, tudo para fins de resguardar o melhor interesse da criança. Como já declarei em outra oportunidade, não há como decidir a questão sem atentar para as particularidades do caso, e, principalmente, sem levar em consideração o bem-estar do menor, tudo de forma a prestar uma jurisdição que seja adequada, isto é, que seja feita sob medida para este caso - e não para qualquer outro. Assim, entendo que a decisão deve ser mantida. Diante do exposto, conheço do recurso para indeferir o pedido de efeito suspensivo ativo postulado. Oficie-se imediatamente ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora” - Advs: Oziel Hever Franco (OAB: 233742/RJ) - Fernanda Batista Loureiro (OAB: 35799/DF) - Jainara Cristine Lioila de Sousa (OAB: 27345/DF) - 319

DESPACHO

Nº 0000391-09.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Evandro Cesar Correia - 'DESPACHO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA Nº /2026 Compulsando os autos, verifico a notícia do falecimento da parte apelada, conforme colacionada às fls. 204. Diante da natureza da causa e da necessidade de regularização do polo passivo, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono da parte falecida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação dos herdeiros ou do espólio, realizando a devida sucessão processual, sob pena de prosseguimento do feito conforme as cominações legais, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e conclusos para novas determinações. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: José Alves Neto (OAB: 4409/AL) - 319

Nº 0700014-47.2014.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: José Klinger Soares Teixeira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de encaminhamento dos autos pela Presidência do Tribunal de Justiça para analisar se há distinção entre a questão trazida no recurso especial e aquela objeto de afetação ao Tema 685 dos recursos repetitivos, em conformidade com o art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil (fls. 738/740). No caso dos autos, a apreciação da incidência, ou não, da suspensão já foi realizada pela 2ª Câmara deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme Acórdão de fls. 681/693, de minha relatoria: () Do perscrutar dos autos, entendo que o acórdão deve ser mantido, considerando que não se verifica omissão quanto à necessidade de sobrestamento do feito em razão da pendência de julgamento dos embargos de declaração no REsp nº 1.370.899/SP (Tema 685 do STJ). Outrossim, o sobrestamento de processos em instâncias inferiores não é automático e depende de determinação específica da Corte Superior ou de demonstração inequívoca de que o resultado do recurso repetitivo tem potencial de influenciar diretamente a solução do caso concreto, o que não foi demonstrado nos autos. Nesse sentido, a propósito, em consulta ao precedente qualificado, verifica-se que a sua situação se encontra como "Acórdão Publicado". Assim, não há violação ao art. 85, § 1º, do CPC. Ademais, a fixação de honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença, quando devidamente fundamentada, encontra amparo no entendimento jurisprudencial consolidado, inexistindo irregularidade no arbitramento realizado pela instância de origem. Quanto à alegada violação dos arts. 240 e 405 do Código Civil sobre o termo inicial dos juros moratórios, a sentença corretamente observou que, em ações coletivas, o termo inicial é a data da citação na ação coletiva, momento em que o devedor foi formalmente constituído em mora, abrangendo todos os beneficiários da decisão coletiva. Essa interpretação está em conformidade com o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Inclusive, os cálculos homologados na decisão recorrida respeitaram os parâmetros fixados no título executivo e na coisa julgada, sendo inadmissível qualquer tentativa de rediscutir tais critérios em sede recursal. Não há elementos nos autos que demonstrem erro nos cálculos ou violação aos limites do título executivo. Assim, as razões recursais não encontram respaldo fático ou jurídico, justificando a manutenção do acórdão em sua integralidade. () Ante o exposto, ratifico o posicionamento já consignado no sentido de não existir, no presente caso, hipótese de suspensão. Submeto, assim, os presentes autos à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL) - Lúcia Amélia de Andrade e Silva (OAB: 9351/AL) - Maria de Fatima Silva de Andrade (OAB: 4241A/AL) - 319

Nº 0700281-07.2025.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Richardstan Alexandre dos Santos - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO INTIME-SE a parte agravada, a teor do § 2º, do art. 1.021 do CPC, para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Valdecir Rabelo Filho (OAB: A1822/AM) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319



Nº 0700551-86.2022.8.02.0049/50001 - Agravo Interno Cível - Penedo - Agravante: Fabia Nunes Costa - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresente contrarrazões ao agravo interno. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Felipe de Miranda Motta (OAB: 26205/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0705335-74.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. M. F. dos S. S. - Apelante Adesiv: F. J. S. de M. - Apelante: J. M. S. de M. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil - CPC, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Bianca Melo dos Santos (OAB: 19185/AL) - 319

Nº 0707758-07.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fabiana da Silva Siqueira - Apelado: Lado Industria Textil Ltda (Lado Rosa) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação interposta por Fabiana da Silva Siqueira em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação Civil por Dano Moral pelo Desvio Produtivo do Consumidor. Em petição atravessada, os mandatários Schmitt e Deschamps Advogados Associados informaram da renúncia ao mandato com a parte apelada. Destate, verificada a necessidade de regularização da representação processual da parte apelada Lado Industria Textil Ltda (Lado Rosa), determine-se a sua intimação pessoal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo patrono para atuar na defesa de seus interesses nestes autos. A diligência justifica-se para garantir a regularidade formal do feito, requisito essencial para a admissibilidade e prosseguimento da pretensão recursal ora em análise. Decorrido o prazo com a devida habilitação de novo advogado, voltem-me os autos conclusos para fins de cumprimento do acórdão que deu parcial provimento ao recurso para ajustar a condenação em honorários sucumbenciais. Caso transcorra o prazo sem manifestação, certifique-se a ocorrência para as providências processuais cabíveis. Maceió, data de assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Larissa Tuany Schmitt (OAB: 36173/SC) - 319

Nº 0707840-69.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Lucia Tarcilio - Embargado: Banco Abn Amro Real S.a. - 'Tribunal de Justiça Gabinete Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Embargos de Declaração Cível nº 0707840-69.2012.8.02.0001/50000 Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Revisor do processo ""não informado"" 2ª Câmara Cível Embargante: Maria Lucia Tarcilio. Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL). Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Embargado: Banco Abn Amro Real S.a.. Advogada: Ana Paula Franchini Miguel Martinelli (OAB: 347806/SP). Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR). DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a petição acostada às fls. 29/31 é cópia idêntica daquela já entranhada às fls. 330/332 dos autos principais. Constata-se, outrossim, que a referida insurgência já foi objeto de análise e devida prestação jurisdicional, com a prolação de decisão naqueles autos (fls. 335/338). Considerando que a referida insurgência foi protocolada após a prolação da decisão que analisou os aclaratórios, e que a matéria já recebeu a devida prestação jurisdicional, operou-se a preclusão, restando esvaziado o objeto deste incidente. Diante da duplicidade e da ausência de interesse processual, determino o traslado destes para os autos principais. Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa na distribuição e o consequente arquivamento definitivo destes Embargos de Declaração, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ana Paula Franchini Miguel Martinelli (OAB: 347806/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR) - 319

Nº 0707840-69.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Lucia Tarcilio - Embargado: Banco Abn Amro Real S.a. - 'Forte nos argumentos expostos, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação exposta no voto condutor.' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ana Paula Franchini Miguel Martinelli (OAB: 347806/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR) - 319

Nº 0719553-26.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S./a. - Embargada: Marília Pimentel Barbosa Santos - 'Ante a nítida satisfação da obrigação e a inexistência de lide remanescente, determino: (I) o CANCELAMENTO da distribuição do incidente de embargos (sequencial 50001), com a respectiva trasladação deste despacho e da petição e comprovantes de fls. 01/05 para os autos principais; (II) A BAIXA E ARQUIVAMENTO, com o respectivo traslado aos autos principais, dos embargos de declaração de sequência 5000; D) O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos principais, com as devidas anotações no sistema e baixa na distribuição, ante a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. 4. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL) - 319

Nº 0719939-90.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Apelado: Banco do Brasil S.a - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação em Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais por Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. Em petição atravessada (fl. 825) o causídico advogado Thiago de Mendonça Vasconcelos requereu a exclusão dos autos, visto não foi constituído por quaisquer das partes que figuram os presentes autos. Destarte, conheço do pedido e determino a sua exclusão dos presentes autos. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Carlos Araújo de Azevedo (OAB: 9152/AL) - Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Eslaine Cristine Oliveira Albuquerque (OAB: 20013/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0800100-80.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: J. L. dos S. - Autor: J. de D. da 2 V. C. da C. da C. - Agravado: N. S. N. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo Interno (nº 0800100-80.2026.8.02.0000/50000) oposto por JUAREZ LUIS DOS SANTOS, em face da decisão monocrática de fls. 30/34 dos autos principais. Assim, a parte embargada deve ser intimada para que se manifeste sobre o recurso, conforme prescreve o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil: § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. Em



atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Juarez Luis dos Santos (OAB: 16209/AL) - 319

Nº 0800312-04.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: Ana Caroline Temóteo Santos - 'DESPACHO Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresente contrarrazões ao agravo interno. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - 319

Nº 0801945-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Irene Nascimento Lins - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por IRENE NASCIMENTO LINS, contra a decisão (fls. 245/253 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais, distribuídos sob o nº 0757920-17.2024.8.02.0001. Analiso neste momento os requisitos de admissibilidade recursal. Entendo cabível o recurso, por força do art. 1.015, XI do CPC, visto que busca reformar decisão que deferiu que tratou da distribuição do ônus da prova; tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; e o pagamento do preparo resta dispensado, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita à Agravante, benesse que se estende a esta instância recursal. Assim, conheço do presente recurso e por não haver medida de urgência que necessite ser analisada, DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673/AL) - 319

Nº 0802006-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Agravado: Bruno Almeida da Silva - 'DESPACHO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Observa-se dos autos a ausência de comprovação do pagamento do preparo, requisito de admissibilidade recursal. Prescreve o art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Original sem grifos) Assim, DETERMINO a intimação da parte agravante para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, comprovando-o nos autos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - André Luiz Souza Rocha (OAB: 21951/AL) - 319

Nº 0813368-41.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravado: Concrenorte - Concreto do Nordeste Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2024 Trata-se de Agravo Interno (nº 0813368-41.2025.8.02.0000/50000) oposto por ESTADO DE ALAGOAS, em face da decisão monocrática de fls. 244/254 dos autos principais. Assim, a parte embargada deve ser intimada para que se manifeste sobre o recurso, conforme prescreve o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil: § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0814576-60.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: Luiz Carlos Damas dos Santos - Agravado: João Domingos dos Santos - 'DESPACHO Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, para que apresente contrarrazões ao agravo interno. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES) - 319

DESPACHO

Nº 0500185-42.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/ OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Conflito Negativo de Competência que tem como suscitante o Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital e como suscitado o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital /Fazenda Municipal. Importa indicar que foi instaurado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.175/2019, nos autos do Conflito de Competência nº 0500097-04.2025.8.02.9000, da Relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, no qual foi determinado aos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Alagoas que suspendam os feitos que tratam de tal lei. Considerando ser o caso do presente conflito, onde envolve discussão da competência de Juizado da Fazenda Pública ou de Vara da Fazenda Pública, que implica na análise de disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, DETERMINO a suspensão dos presentes autos. Em observância ao disposto no art. 955 do diploma processual pátrio, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, tendo em vista que os autos se encontram, até o presente momento, no referido juízo. COMUNIQUE-SE aos juízos suscitante e suscitado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0500862-09.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/ OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Conflito Negativo de Competência decorrente da decisão do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal nos autos nº 0741865-54.2025.8.02.0001, declinando da competência para julgar o feito, seguindo-se a decisão do Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, o qual igualmente declinou da competência e suscitou o conflito negativo de competência. Nas informações prestadas por ocasião em que declinou da competência para julgar o feito, o Juízo suscitado assim fundamentou: [...] Trata-se de ação proposta por servidor(a) público(a) municipal, na qual se busca o reconhecimento de direito à



progressão funcional, com o consequente pagamento das verbas retroativas correspondentes, cujo valor total não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. (...) Ocorre que, após o que restou decidido no bojo do REsp n.º 2208884/AL (2025/0138792-8), em recente decisão publicada em 15 de agosto de 2025, passo a rever o posicionamento anteriormente adotado. Vejamos o que dispôs o STJ no referido julgado: No presente recurso especial, o recorrente município de Maceió aponta como violados os arts. 1.022 do CPC e 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009, sustentando, em síntese, que a competência dos juizados especiais da fazenda pública é absoluta, conforme entendimento fixado no IAC n. 10, pelo Superior Tribunal de Justiça. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp.ºs n. 1.896.379/MT e 1.903.920/MT, sob o rito do incidente de assunção de competência IAC fixou a seguinte tese: Tese B) São absolutas as competências: (...) iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Conforme consignado na tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça e na legislação de regência, havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial interposto pelo município de Maceió para fixar a competência do juizado especial de fazenda pública. Nada obstante a aparente simplicidade do entendimento fixado pelo STJ no REsp n.º 2208884/AL, a matéria controvertida enfrentada nesse recurso há tempos vem sendo objeto de debate no âmbito do Judiciário Alagoano. Além disso, revela especial importância por explicitar a necessidade de aplicação do IAC n.º 10 do STJ ao caso analisado, que, conforme será visto adiante, é análogo a este. Com isso, os efeitos da aludida decisão ultrapassam os limites subjetivos do recurso, projetando-se sobre inúmeras outras demandas de natureza similar, em virtude da força vinculante prevista no art. 947, § 3º, do Código de Processo Civil (O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese). Fundamentos determinantes do REsp n.º 2208884/AL e demonstração de que o caso levado a julgamento no referido recurso se ajusta ao presente feito (observância ao artigo 489, §1º, V do CPC) A fim de demonstrar a subsunção do REsp n.º 2208884/AL e, por via de consequência, do IAC número 10 do STJ ao caso sob comento, cumpre registrar que o entendimento acima transcrito se originou de ação na qual servidora pública do município de Maceió pleiteou progressão por mérito e por titulação, bem como seus respectivos efeitos patrimoniais retroativos. O juízo de primeiro grau proferiu sentença, reconhecendo a competência desta 14ª Vara Cível, entendimento este que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça, que, com fundamento no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 0500827-25.2020.8.02.0000, reconheceu a constitucionalidade das exceções previstas na Lei Estadual n.º 8.175/2019: Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Adjunto: (...) V as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário. Como visto, entretanto, O STJ, ao julgar o Recurso Especial interposto pelo município de Maceió, entendeu que o acórdão recorrido violou legislação federal (art.2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009), a qual prescreve que No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.. Ao assim proceder, reafirmou a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para causas com o valor da causa até 60 salários mínimos, afastando, por via de consequência, a aplicação da norma estadual disciplinada no art. 4º, §3º, V da Lei Estadual n.º 8.175/2019. Ante o exposto, com fundamento no REsp n.º 2208884/AL e no IAC número 10 do STJ, este juízo passa a adotar o entendimento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência plena sobre causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando apenas aquelas demandas elencadas taxativamente no § 1º do artigo 2º da Lei n.12.153/2009, motivo pelo qual declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública. [...] Recebidos os autos, o Juízo suscitante igualmente declinou da competência, suscitando o conflito de competência negativa. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De pronto, constato que se trata de conflito de competência que envolve Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e Juízo de Vara da Fazenda Municipal. Ocorre que foi instaurado um Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no Conflito de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000 (Rel. Des. Paulo Zacarias), ao Tribunal Pleno, referente à Lei Estadual n.º 8.175/2019, a qual que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. No voto do Relator, destaca-se o item 30: [...] Pelo exposto, CONHEÇO do presente Conflito de Competência para INSTAURAR INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, devendo ser remetida a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019 pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos do inciso II do art. 949 do CPC/15. Ademais, DETERMINO a suspensão do presente feito principal, bem como do feito de origem ao presente Conflito de Competência, até o julgamento pelo Plenário da Corte. [...] De tal forma, DETERMINO a SUSPENSÃO destes autos, bem como do feito de origem, até o julgamento do Incidente pelo Pleno deste Tribunal de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0713191-71.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Construtora Delman Sampaio Ltda. - Embargada: Adriana Duarte Barros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. _____/2026. Em atenção ao disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIMEM-SE as partes embargadas, por meio de seus advogados, para, querendo, oferecerem contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 1/6, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - 319

Nº 0714864-65.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Protect Car Protecao Veicular - Embargado: Melquizedeqye Pereira Francisco - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, se manifeste sobre os Embargos de Declaração de fls. 01-03 (autos de nº 0714864-65.2023.8.02.0001/50000), no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ivan Macedo Araújo (OAB: 129316/MG) - Isabella Bonfim (OAB: 149820/MG) - Elgen Leite de Castro Costa Junior (OAB: 152097/MG) - Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - 319

Nº 0716667-25.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação em Ação



de Execução de Título Judicial por Banco do Brasil SA. Em petição atravessada (fl. 1897) o causídico advogado Thiago de Mendonça Vasconcelos requereu a exclusão dos autos, visto não foi constituído por quaisquer das partes que figuram os presentes autos. Destarte, conheço do pedido e determino a sua exclusão dos presentes autos. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0726999-22.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Ademir Pereira dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Recurso de Apelação em que se discute matéria jurídica afeta ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, admitido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça. Assim, em que pese o julgamento do mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, a referida decisão ainda não transitou em julgado, pendendo, inclusive, de apreciação de Embargos de Declaração. Nesse passo, subsistem hígidos os fundamentos que ensejaram o sobrestamento originário deste feito. Naquela oportunidade, restou consignada a necessidade de aguardar a uniformização definitiva da tese jurídica acerca dos "requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual nº 6.514 de 2004", visando resguardar a segurança jurídica e a isonomia. Considerando que a eficácia plena da tese a ser aplicada depende da estabilização do julgado no Tribunal Pleno, a manutenção da suspensão é medida que se impõe para evitar decisões conflitantes ou prematuras. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente processo até o efetivo trânsito em julgado do IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - Elexandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 0730757-14.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Thereza Reynaldo Coutinho - Embargante: José Severino Miranda Coutinho - Embargado: Mangabeiras Pneus Auto Service Ltda - Embargado: Salgadinho Auto Posto Ltda - Embargado: Mangabeiras Pneus Auto Service Ltda - Embargado: Salgadinho Auto Posto Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do pedido de efeitos modificativos, INTIMEM-SE as partes embargadas, Mangabeiras Pneus Auto Service Ltda. e Salgadinho Auto Posto Ltda., por meio de seus advogados, para, querendo, oferecerem contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 1/6, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Ana Maria Moreira (OAB: 3161/AL) - Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL) - Verônica Azevedo da Silva - Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL) - Verônica Azevedo da Silva - 319

Nº 0800011-23.2026.8.02.9000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Cícero Mendes de Barros - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CÍCERO MENDES DE BARROS contra a Sentença (fls. 407/474 - processo de origem) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio, nos autos do processo nº 0700755-16.2024.8.02.0032, que restou assim delineada: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC/15, EXTINGO a presente execução, porquanto satisfeita a obrigação judicialmente fixada. Sem condenação em honorários advocatícios [...] (Grifo nosso) Apesar de o Agravante ter interposto do ato recorrido o recurso de agravo de instrumento, da Sentença que extingue a execução, cabe Apelação. Assim, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte agravante, no prazo de até 5 (cinco) dias, sobre o cabimento do presente recurso, sob pena de não conhecimento. Intime-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 71338/BA) - 319

Nº 0801237-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Claudio Henrik Cavalcante Saraiva - Agravante: Letícia Kessia Monteiro da Silva - Agravante: Lilian Rose Costa Pereira - Agravante: Lucas da Silva Monteiro - Agravante: Lyzia Nascimento da Silva Torres - Agravante: Valdivia Marcela dos Santos Torres - Agravante: Maria de Fatima Alves Moura - Agravante: Maria Victoria Matos Moura - Agravante: Wanessa Alves Moura - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo/tutela recursal interposto por CLAUDIO HENRIK CAVALCANTE SARAIVA E OUTROS, contra decisão interlocutória (fls. 1.569/1.583 - processo de origem), proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais, distribuídos sob o nº 0707679-78.2020.8.02.0001, complementada pela decisão de fls. 1.694/1.698, a qual rejeitou os Embargos de Declaração daquela opostos decisão recorrida que restou assim delineada: [...] Nesse sentido, com fulcro no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, decido por inverter o ônus da prova somente para determinar que a parte requerida comprove se cada codemandante está inserido em grupo familiar contemplado pelo PCF ou outro acordo firmado entre as partes. Saliente-se que tal inversão "parcial" do ônus da prova não vai de encontro ao entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas supracitado, porquanto o ônus da provanecessário neste processo não se refere aos danos ambientais, mas sim a fato constitutivo do direito dos autores, no caso da prova a ser apresentada pelos codemandantes, bem como a fato extintivo do direito dos autores, no caso da prova a ser apresentada pelo requerido [...] Inicialmente, informam os Agravantes que são partes beneficiárias da justiça gratuita e, por isso não comprovam o pagamento do preparo. Narram que propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em face da Braskem S/A em decorrência por conta da instabilidade do solo e rachaduras nas casas dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro e Bom Parto, o que causou a perda das casas, inclusive, com determinação da própria defesa civil de remoção imediata dos moradores das áreas críticas. Entendem que a decisão quanto à negativa da prova pericial pois cerceia o direito de defesa dos Agravantes e vai de encontro à jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Alagoas. Trazem a Teoria do Risco Integral e indicam que é possível identificar sem dúvidas que a responsabilidade civil por dano ambiental independe de culpa, e tem como pressuposto, apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, sendo irrelevante a atitude do causador, aplicando-se a inversão do ônus da prova. Argumentam que, em questões ambientais, o ônus da prova deve ser invertido para que o poluidor comprove que sua conduta não enseja riscos para o meio ambiente e, consequentemente, para as pessoas diretamente afetadas, no caso, os moradores dos bairros afetados e com ordem de desocupação pela própria defesa civil. Asseveram que são pessoas hipossuficientes financeira e tecnicamente, e estão reféns do risco de desocupação de suas casas em decorrência das atividades de exploração de sal-gema pela Agravada. Aduzem que são consumidores e que deve ocorrer a aplicação subsidiária do art. 6º, inciso VIII c/c o art. 17, ambos do CDC, especialmente em alusão aos princípios da prevenção e da precaução. Defendem a necessidade de inversão do ônus da prova, considerando que a Súmula 618 do STJ consolida que "A inversão do ônus da prova aplica-



se às ações de degradação ambiental.” e que não podem produzir prova diabólica. Indicam a necessidade dessa suspensão processual encontra respaldo nos precedentes vinculantes dos Temas 675/STF e 923/STJ. Ao final, requerem que seja deferido o pedido preliminar de sobrestamento do presente feito até o julgamento final da Ação Civil Pública Macrolide Revisora (nº 0807343-54.2024.4.05.8000), com a consequente suspensão de quaisquer atos processuais até a resolução definitiva da matéria, nos termos dos Temas 675/STF e 923/STJ e, no mérito, pedem que seja reformada a decisão agravada, para o fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, para o fim de decretar a inversão do ônus da prova por se tratar o pleito de questões ambientais. Juntam documentos de fls. 13/15. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Considerando que a decisão recorrida trata de inversão do ônus da prova, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, XI do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, e, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando configurada a urgência e não podendo esperar a rediscussão em eventual recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT), o que verifico nos casos dos autos, cabível o presente recurso. Junto a isso, o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; o pagamento do preparo resta dispensado, visto a concessão da gratuidade da justiça aos Autores no primeiro grau, benesse que se estende a este grau de jurisdição. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelas partes agravantes. É cediço que, para a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Para concessão da tutela de urgência, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) A partir de uma análise dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, NÃO vislumbro preenchidos os requisitos legais tendentes a ensejar a imediata suspensão por fora dos TEMAS 675 do STF e 923 do STJ. Explico. Sobre a suspensão do processo por força do Tema 923/STJ, não há como preponderar, visto que a questão submetida a julgamento trata da necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis-PR, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas (5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2), em trâmite perante a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba., não atingindo à lide em discussão. Quanto ao Tema 675/STF, que trata da suspensão de ações individuais em razão de ação coletiva, sua não aplicação decorre da própria fundamentação da decisão recorrida, pois a decisão de não sobrestar o feito representa de uma escolha fundamentada do órgão julgador, dentro de sua esfera de discricionariedade. A existência de uma ação civil pública não impõe, de forma automática e obrigatória, a suspensão de todas as ações individuais correlatas. O Tribunal de Justiça de Alagoas assim julga casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO E SUSPENSÃO DE PROCESSO EM RELAÇÃO A GRUPO QUE FORMALIZOU ACORDO COM A PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CASO EM EXAME Ação de origem Ação de indenização por danos morais proposta por múltiplos autores em face da Braskem S/A, em razão de supostos prejuízos decorrentes de fatos que motivaram programas de compensação promovidos pela empresa. O recurso Agravo de instrumento interposto pelos autores contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desmembramento do processo em dois grupos (autores que firmaram acordo com a Braskem e autores que não firmaram), bem como a suspensão do processo em relação ao primeiro grupo. Sumária descrição do caso Os agravantes pleiteiam o desmembramento do litisconsórcio ativo, alegando que há autores em situações jurídicas distintas: (i) os que firmaram acordo com a Braskem (Grupo A), e (ii) os que continuam litigando pela indenização integral (Grupo B). Argumentam que a suspensão do feito para o Grupo A seria necessária até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal, que discute a validade e suficiência dos referidos acordos, com fundamento nos Temas 675 do STF e 923 do STJ. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o desmembramento do processo originário em razão da formação de litisconsórcio ativo entre autores em situações jurídicas distintas; e (ii) saber se há fundamento jurídico para o sobrestamento do processo em virtude da existência de ação civil pública ajuizada posteriormente e com objeto semelhante. RAZÕES DE DECIDIR O desmembramento do litisconsórcio facultativo é faculdade conferida ao juiz pelo art. 113, § 1º, do CPC, e não obrigação. No caso concreto, o número reduzido de autores não compromete a celeridade processual, nem dificulta a defesa ou cumprimento da sentença. A demanda encontra-se estabilizada, com contestação e impugnação apresentadas, sendo incabível, nesta fase, a cisão processual pretendida. A jurisprudência consolidada do TJ-AL é no sentido de que, para os autores que firmaram acordo com a Braskem, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI e § 3º, do CPC. O Tema 923 do STJ não se aplica ao caso concreto, pois trata de situação específica de contaminação ambiental em Adrianópolis-PR, diversa da discutida na presente demanda. O Tema 675 do STF também não é aplicável, por ausência de identidade fática e jurídica entre os casos analisados. A existência de ação coletiva (ACP) não acarreta, automaticamente, o sobrestamento das ações individuais, sendo necessária a adesão voluntária ou requerimento específico, conforme o art. 104 do CDC. DISPOSITIVO Recurso conhecido e não provido. Mantida integralmente a decisão de primeiro grau. Dispositivos normativos relevantes citados: CPC, art. 113, §1º; art. 485, VI e § 3º CDC, art. 104 Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, Agravo de Instrumento n.º 0808053-03.2023.8.02.0000 TJ-AL, Agravo de Instrumento n.º 0809934-15.2023.8.02.0000 TJ-AL, Agravo de Instrumento n.º 0802774-65.2025.8.02.0000 TJ-AL, Agravo de Instrumento n.º 0802036-77.2025.8.02.0000 STJ, REsp 1.525.327/PR (Tema 923) STJ, REsp 1.766.553/SC (Número do Processo: 0810013-23.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/11/2025; Data de registro: 26/11/2025) (grifo nosso) Com isso, não evidenciada



a probabilidade do direito das partes agravantes de ter suspensa a decisão de primeiro grau, o que dispensa a análise do perigo da demora. Forte nesses argumentos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida, por não se encontrarem presentes os requisitos legais para sua concessão, ao tempo em que DETERMINO que a Agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do artigo 1.019 do CPC. Publique-se, registre-se, intemem-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0801369-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adalberto Antero Torres - Agravada: Clarissa Ricardo Leal Nunes - Agravado: Alberto Alfredo Leal Nunes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ADALBERTO ANTERO TORRES contra a decisão de fls. 180/184, proferida nos autos da ação de manutenção de posse, distribuídos sob o nº 0754389-83.2025.8.02.0001. Quando das razões recursais, constam informações em relação ao imóvel objeto da lide que ajuizou em 2022 ações de Usucapião nº 0710537-14.2022.8.02.0001 e nº 0710540-66.2022.8.02.0001, as quais estão em regular trâmite. Ocorre que nos autos do agravo de instrumento nº 0812410-55.2025.8.02.0000 foram discutidas questões relativas a posse do bem objeto do presente recurso, ainda que as partes envolvidas sejam outras. Nessa senda, a meu sentir, verifico a existência de conexão entre os processos/recursos, e, para que não haja risco de decisões conflitante, devem ser reunidos no juízo prevento, o que enseja a aplicação dos artigos 55, § 1º e 3º, e 58 e 59, todos do Código Processo Civil. Referidos artigos preceituam: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput : I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (Grifos nosso) Regulando a hipótese, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas estabelece: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. § 2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o julgador sucedido. § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário.(Grifos nosso) Assim, considerando que o presente recurso foi distribuído a esta Relatoria posteriormente, em 02/2026, há de se verificar a prevenção da Relatoria do Desembargador MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, relator do de Agravo de Instrumento nº 0812410-55.2025.8.02.0000, o qual tramita na 4ª Câmara Cível da Capital. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 55, 58 e 59, todos do CPC, e no art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, encaminhem-se os autos à Diretoria Adjunta Assuntos Judiciários - DAAJUC para que proceda com a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - 319

Nº 0801611-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Enide Maria Santos da Silva - Agravante: Erick Henrique Bispo Leão Silva - Agravante: Erika Laurindo dos Santos - Agravante: Eronides Carlos da Silva - Agravante: Esmeraldo Gonçalves da Silva - Agravante: Eugênia Ferreira da Silva - Agravante: Evanderson dos Santos Oliveira - Agravante: Evanderson Lucas dos Santos - Agravante: Evelyn Mirelly da Silva Gonçalves - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo ativo/tutela recursal interposto por ENIDE MARIA SANTOS DA SILVA E OUTROS, contra decisão interlocutória (fls. 1.543/1.1560 - processo de origem), proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais, distribuídos sob o nº 0707679-78.2020.8.02.0001, decisão que tratou da inversão do ônus da prova. Nas razões recursais, 1/15, buscam os Agravantes o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da Ação Civil Pública Macrolide Revisora (nº 0807343-54.2024.4.05.8000), com a consequente suspensão de quaisquer atos processuais até a resolução definitiva da matéria, nos termos dos Temas 675/STF e 923/STJ e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para o fim de decretar a inversão do ônus da prova por se tratar o pleito de questões ambientais. Fls. 75, os Agravantes manifestam-se pela desistência do recurso. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a decidir. Sobre o pedido de desistência, os artigos 998 e 999 do Código de Processo Civil estabelecem que é facultado à parte recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, sendo desnecessária a aquiescência da parte adversa. Veja-se: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. Ademais, assim preceitua o art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de Alagoas: Art. 61. São atribuições dos Desembargadores Relatores: (...) VIII julgar as desistências ou as deserções dos recursos; (Original sem grifos) Em que pese o pedido de desistência se tratar de ato unilateral da parte e, no presente caso, foi requerido por todas as partes litigantes, a homologação da desistência é ato imprescindível para que ela surta seus efeitos jurídicos e legais, consoante preceitua o art. 200 do CPC, a saber: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. (Original sem grifos) No caso dos autos, a superveniência da desistência do corrente Agravo de Instrumento repercute diretamente em um dos pressupostos negativos de admissibilidade recursal. Nesse viés, ressalto a possibilidade de aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil, dispositivo que arrola, entre seus fundamentos, a aferida inadmissibilidade/prejudicialidade. Observe-se: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, via de consequência, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil. Não havendo insurgência à presente decisão, ARQUIVE-SE. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0801809-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich - Agravado: Massa Falida de Lágina Agro Industrial S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-



se de decisão para cumprimento imediato de ordem proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do Pedido de Providências nº 0001103-61.2026.2.00.0000. A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o sobrestamento de qualquer ato de execução ou levantamento de valores decorrente das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0801912-60.2026.8.02.0000 e nº 0801809-53.2026.8.02.0000. Diante da natureza vinculante das decisões do Conselho Nacional de Justiça, cabe a suspensão total dos efeitos das decisões monocráticas anteriormente proferidas nestes recursos. Em cumprimento à determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, SUSPENDO IMEDIATAMENTE os efeitos das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0801912-60.2026.8.02.0000 e nº 0801809-53.2026.8.02.0000. DETERMINO: 1. A juntada da certidão emitida pela Diretoria Adjunta de Saúde e Qualidade de Vida- DASQV; 2. A suspensão de qualquer ato tendente ao levantamento, transferência ou pagamento da quantia referida na decisão; 3. O cancelamento imediato de ordens de expedição de alvarás pela Secretaria de Processamento Unificado (SPU) ou qualquer outra unidade vinculada a este Tribunal relacionadas a estes processos; 4. A comunicação desta decisão à Secretaria de Processamento Unificado e ao Juízo da 1ª Vara Cível de Coruripe/AL; 5. A ciência imediata das partes e do Administrador Judicial. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: João Lucas Pascoal Bevilacqua (OAB: 357630/SP) - Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB: 59384/RJ) - Sérgio Nascimento (OAB: 305211/SP) - Julia Spadoni Mahfuz (OAB: 407982/SP) - Guiomar Feitosa Mendes (OAB: 2937/DF) - Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (OAB: 1296A/DF) - Armando Lemos Wallach (OAB: 421826/SP) - 319

Nº 0801912-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA - Agravado: Vivante Gestão e Administração Judicial - Agravado: Bank Of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de decisão para cumprimento imediato de ordem proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do Pedido de Providências nº 0001103-61.2026.2.00.0000. A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o sobrestamento de qualquer ato de execução ou levantamento de valores decorrente das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0801912-60.2026.8.02.0000 e nº 0801809-53.2026.8.02.0000. Diante da natureza vinculante das decisões do Conselho Nacional de Justiça, cabe a suspensão total dos efeitos das decisões monocráticas anteriormente proferidas nestes recursos. Em cumprimento à determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, SUSPENDO IMEDIATAMENTE os efeitos das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0801912-60.2026.8.02.0000 e nº 0801809-53.2026.8.02.0000. DETERMINO: 1. A juntada da certidão emitida pela Diretoria Adjunta de Saúde e Qualidade de Vida- DASQV; 2. A suspensão de qualquer ato tendente ao levantamento, transferência ou pagamento da quantia referida na decisão; 3. O cancelamento imediato de ordens de expedição de alvarás pela Secretaria de Processamento Unificado (SPU) ou qualquer outra unidade vinculada a este Tribunal relacionadas a estes processos; 4. A comunicação desta decisão à Secretaria de Processamento Unificado e ao Juízo da 1ª Vara Cível de Coruripe/AL; 5. A ciência imediata das partes e do Administrador Judicial. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Armando Lemos Wallach (OAB: 421826/SP) - Diogo Rezende de Almeida (OAB: 364858/SP) - Fernanda Medina Pantoja (OAB: 125644/RJ) - 319

Nº 0802056-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EDNOR JUSTINO DOS SANTOS - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ednor Justino dos Santos, devidamente fundamentado nas fls. 1/11 dos autos, impugnando a decisão interlocutória de fls. 54/57, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da Ação de Declaração de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, movida em desfavor do Banco Santander (Brasil) S.A. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Da simples análise do pedido de liminar formulado pelo autor, da narração fática e documentação acerca do contrato impugnado, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado. Restando assim, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. Desta feita, tendo em vista o que prescreve o art. 300, §3º, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado. [...] Nas razões do recurso, o agravante sustenta que, em julho de 2023, encontrando-se em estado de fragilidade física e financeira após procedimento cirúrgico, buscou contratar um empréstimo consignado tradicional, tendo-lhe sido imposto, sem seu conhecimento e consentimento, um Cartão de Crédito Consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC), produto financeiro substancialmente mais oneroso. Alega que os descontos mensais realizados diretamente em seu benefício previdenciário comprometem sua subsistência, configurando vício de consentimento por erro substancial quanto à natureza do negócio jurídico, nos termos do art. 139, I, do Código Civil. Argumenta, ainda, que a narrativa fática é verossímil, que ostenta condição de hipervulnerabilidade por ser aposentado por invalidez e pessoa idosa, que o ônus de provar a regularidade da contratação recai sobre a instituição financeira por força do art. 6º, VIII, do CDC, e que a medida pleiteada possui caráter eminentemente conservativo e reversível, não implicando prejuízo irreparável ao banco agravado, ao passo que a continuidade dos descontos representa risco de dano de difícil reparação ao consumidor hipossuficiente. Nesse sentido, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão imediata, no prazo de 24 horas, dos descontos efetuados no benefício previdenciário referentes ao contrato de Cartão de Crédito Consignado (RMC) nº 878056376-6, abstendo-se o banco de realizar novas cobranças a esse título, sob pena de multa diária; e, ao final, o provimento definitivo do recurso para reformar a decisão agravada. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante não juntou aos autos o comprovante do pagamento do preparo, haja vista que o Juízo de primeiro grau lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência



dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Nessa senda, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015). Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a qualquer tempo. Dentro dessa ótica, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. Da simples análise do pedido de liminar formulado pelo autor, da narração fática e documentação acerca do contrato impugnado, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado. Restando assim, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. [...] Pois bem. Compulsando os autos originários, percebo que a parte ora agravante juntou aos autos (fls. 27/34) o Histórico de Empréstimo Consignado emitido pelo INSS, onde se observa a coexistência de um contrato de Cartão de Crédito (RMC) ativo com a instituição agravada, outro com o Banco Pan, além de dois empréstimos consignados tradicionais também ativos. Embora a existência de múltiplos contratos e o eventual esgotamento da margem consignável para empréstimos tradicionais possam sugerir, em uma análise perfunctória, que o consumidor teria buscado a margem residual destinada ao cartão de crédito por necessidade, tal circunstância não afasta, por si só, a probabilidade do direito invocado. A jurisprudência pátria, em especial do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que a contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) exige o cumprimento rigoroso do dever de informação (art. 6º, III, do CDC). No caso do agravante pessoa idosa e aposentada por invalidez (hipervulnerável), a simples existência de outros contratos no extrato previdenciário não presume ciência inequívoca da natureza do negócio. No caso em tela, a probabilidade do direito milita em favor do consumidor. A jurisprudência pátria, consolidada em diversos Tribunais e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece a abusividade da contratação de RMC quando o consumidor é levado a erro, acreditando tratar-se de empréstimo consignado típico. Tal prática configura violação ao dever de informação (art. 6º, III, CDC) e transparência. Diferente do empréstimo comum, em que há prazo determinado e amortização progressiva do saldo devedor, o RMC gera uma dívida impagável e perpétua, pois o desconto mensal atinge apenas os juros e encargos da fatura, mantendo o principal intacto. Ademais, a condição de hipervulnerabilidade do agravante (idoso e aposentado por invalidez) exige proteção especial, nos termos do art. 39, IV, do CDC. O risco de dano é latente e de natureza alimentar. A manutenção de descontos mensais sobre benefício previdenciário de baixo valor, decorrente de negócio jurídico cuja validade é questionada por vício de consentimento (erro substancial), compromete a subsistência básica do autor, especialmente considerando seu relato de fragilidade física pós-operatória. A medida é plenamente reversível (art. 300, §3º, CPC). Caso venha a ser comprovada, após a dilação probatória e o exercício do contraditório, a regularidade da contratação e a efetiva utilização do cartão (saques ou compras), os valores poderão ser cobrados pela via administrativa ou judicial, com os devidos encargos, não havendo prejuízo irreparável à instituição financeira. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 c/c art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal para determinar ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. que: 1) SUSPENDA, no prazo de 10 (dez) dias, todo e qualquer desconto efetuado no benefício previdenciário do agravante a título do Contrato de Cartão de Crédito Consignado (RMC) nº 878056376-6; 2) ABSTENHA-SE de incluir o nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA) por débitos vinculados a este contrato, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0802078-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: JADSON ANTONIO DA SILVA - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JADSON ANTONIO DA SILVA, devidamente fundamentado às fls. 1/6 dos autos, em face da decisão constante dos autos de origem (fl. 119), proferida pela 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo agravante, determinando sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a Guia de Recolhimento das Custas Judiciais e efetuar o pagamento das custas processuais ou requerer o parcelamento, sob pena de extinção do processo. Nas razões do agravo, o agravante sustenta, em síntese, dois argumentos centrais: (i) que a decisão recorrida violou ilicitamente a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ele apresentada, a qual, por força do art. 99, § 3º, do CPC, goza de presunção relativa em favor de pessoa natural, dispensando a produção de prova adicional salvo se houver nos autos elementos concretos que a infirmem; e (ii) que a decisão carece de fundamentação adequada, porquanto o juízo não indicou nenhum elemento fático presente nos autos capaz de desconstituir a referida presunção, limitando-se a exigir documentos complementares sem amparo legal, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Acrescenta que os extratos bancários juntados aos autos demonstram que o agravante exerce atividades informais, sem renda fixa, e que as custas iniciais ultrapassam sua renda mensal, evidenciando sua condição de hipossuficiência econômica. Nesse sentido, requer: (a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que o juízo de primeira instância conduza o processo sem obrigar o agravante a recolher custas enquanto o mérito do agravo não seja decidido; (b) a intimação da agravada; e (c) o provimento do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão do benefício da justiça



gratuita. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de justiça gratuita. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante não juntou o comprovante do pagamento do preparo, porém o recurso visa obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que dispensa a comprovação. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requested pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Intimada para comprovar a sua hipossuficiência, a parte autora sequer informou sua remuneração mensal ou juntou qualquer documento que comprove o alegado, bem também restou ausente a comprovação de seus custos mensais, impossibilitando dessa forma, o deferimento do requerimento. Assim, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência para arcar com as custas e com as despesas processuais, indefiro o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, junto aos autos a Guia de Recolhimento das Custas Judiciais, bem como efetue o pagamento das custas processuais/despesas de ingresso ou requeira o parcelamento, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Estadual de nº 9.567, de 9 de junho de 2025. Advirta-se a parte que em caso de descumprimento do disposto acima, será cancelada a distribuição dos autos, com fulcro no art. 290 do CPC. [...] Pois bem. Analisando os autos originários, percebo às fls. 17/21 a procuração firmada pela parte ora agravante, na qual consta: DA JUSTIÇA GRATUITA: Vem declarar que é necessitado, na forma da lei, e cuja situação financeira não lhe permite pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1060/50 e art. 98 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). A parte autora, ora agravante, juntou também extratos bancários onde se percebe que os saldos apresentados têm valores muito pequenos, levando a crer que não se trata de pessoa hipossuficiente financeiramente. No que tange à probabilidade do direito, o art. 99, § 3º, do CPC estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Embora tal presunção seja relativa, o § 2º do mesmo dispositivo veda o indeferimento de plano do benefício, exigindo que o magistrado, antes de negar o pedido, determine à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso em tela, observa-se que o juízo de origem indeferiu o pedido sob o argumento de que a parte “sequer informou sua remuneração mensal ou juntou qualquer documento”. Todavia, o agravante colacionou aos autos extratos bancários que demonstram saldos módicos e movimentações compatíveis com a alegada atividade informal, o que, em sede de cognição sumária, corrobora a declaração de hipossuficiência. Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Egrégio Tribunal orienta que o magistrado só deve afastar a presunção de pobreza se houver nos autos elementos concretos que indiquem a capacidade financeira da parte (como a propriedade de bens de alto valor, padrão de vida incompatível ou renda elevada), o que não restou demonstrado na decisão recorrida, que se limitou a fundamentar o indeferimento na ausência de provas adicionais. Quanto ao perigo de dano, este se revela evidente na medida em que o indeferimento da gratuidade, cumulado com a ordem de recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), impõe ao agravante um obstáculo imediato ao direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), podendo acarretar a extinção prematura do processo. Portanto, presentes os requisitos do art. 300 c/c art. 1.019, I, do CPC, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, para conceder os benefícios da justiça gratuita à Agravante. DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao Juízo a quo, informando-lhe o teor desta decisão. Publique-se, registre-se, intemem-se, e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - 319

Nº 0802081-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Pedro Batista de Oliveira Neto - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Pedro Batista de Oliveira Neto, devidamente fundamentado nas fls. 1-12 dos autos, contra a



decisão de fls. 77-83, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante nos autos da Ação Indenizatória nº 0728017-97.2025.8.02.0001, movida em face de Braskem S/A. Nas razões do recurso, o agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois teria desconsiderado os documentos e fundamentos apresentados, estando em desacordo com o direito e a justiça. Alega ser pescador/marisqueiro e morador do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, região afetada pelos abalos sísmicos decorrentes da exploração mineral irregular praticada pela Braskem S/A ao longo de mais de 40 anos, o que resultou na interdição da área e na proibição do exercício de sua atividade pesqueira desde o final de novembro de 2023. Argumenta que estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, destacando a probabilidade do direito com base na responsabilidade civil objetiva ambiental da agravada (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e art. 225, § 3º, da CF/88), bem como o princípio do poluidor-pagador. Sustenta, ainda, o caráter alimentar da verba pleiteada e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), aduzindo que a privação de sua fonte de renda coloca sua família em situação de vulnerabilidade extrema e de perigo de dano irreparável. Aponta, por fim, nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada. Nesse sentido, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado à agravada o pagamento de indenização mensal no valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais) enquanto durar a proibição da pesca, bem como o provimento do recurso para a reforma integral da decisão de fls. 77-83, com o consequente deferimento da tutela de urgência pleiteada, além da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e da intimação pessoal com contagem em dobro dos prazos processuais. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravado de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante não juntou aos autos o comprovante do pagamento do preparo. Entretanto, percebo que na petição inicial, a parte ora agravante, então autora, requereu os benefícios da justiça gratuita, o que não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau. De tal forma, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1721249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019) (TJPR - 16ª C. Cível - 0046640-11.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 03.11.2021). Foi isto que ocorreu no Juízo de origem; sequer enfrentou o pedido formulado na inicial. Houve, portanto, a concessão tácita dos benefícios da justiça gratuita, dispensando-se, portanto, o pagamento do preparo. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] A probabilidade do direito a ser satisfeito ou acatelado ainda que provisoriamente é verificada através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, independentemente de produção de prova. O perigo da demora, por seu turno, é aquele que pode implicar dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal perigo deve ser concreto, atual e grave, de tal forma que tenha a aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito em caso de procedência da pretensão em sede de tutela definitiva. Nenhum dos dois requisitos está presente no caso concreto. O primeiro deles, a probabilidade do direito, não se revela dos autos em decorrência da própria narrativa autoral, pois um dos pedidos, frise-se, o reconhecimento da condição de pescador/marisqueiro; ou seja, não há evidências de que o(a) mesmo detém condição/qualidade de pescador(a)/marisqueiro(a). Já o segundo, o perigo da demora, ecoa no simples fato de que o evento noticiado ocorreu no final do mês de novembro de 2023, somente em junho de 2025 sido proposta de demanda em mesa, restando evidente a ausência de contemporaneidade compatível com a iminência de dano grave. Demais disso, afastadas as premissas fáticas supra, o pedido de pagamento da indenização mensal no valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), da simples leitura do Decreto nº 9.643, de 29 de novembro de 2023, que declarou situação de emergência, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em virtude da iminência de colapso da mina 18 da mineradora BRASKEM na região da Lagoa Mundaú (ANO XXVII - Maceió/AL, Quarta-Feira, 29 de Novembro de 2023 - Nº6815b - Edição Extraordinária) evento esse que, diga-se de passagem, já ocorreu (o que é público e notório), bem como da Portaria nº 77/CAP, Capitania dos Portos, de 30 de



novembro de 2023, remetem à conclusão de que a situação emergencial e restritiva cessou ao final do prazo alhures mencionado. Tal conclusão é possível da leitura da peça ovo e dos documentos que a acompanham, não sendo incompatível, ao longo da instrução processual, reavaliar a concessão ou não do pedido de tutela de urgência, caso venha a ser comprovado a dilação e contemporaneidade das restrições já mencionadas. Assim, nesse trilhar de ideias, não há, em cognição sumária e limitando-me às informações constantes do caderno processual, evidência dos requisitos cumulativos (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual o indeferimento do pedido de tutela de urgência nos moldes apresentados é medida que se impõe. [...] Pois bem. Analisando detidamente os autos em sede de cognição sumária, verifico que, apesar da relevância dos argumentos trazidos pelo agravante, não se encontram presentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC/2015 para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Embora seja notório o desastre socioambiental provocado pela atividade mineradora da agravada na região, a concessão de uma tutela antecipada de natureza alimentar exige prova pré-constituída inequívoca da condição de beneficiário. No caso em tela, o agravante pleiteia indenização mensal fundamentada na atividade de pescador/marisqueiro. Todavia, como bem pontuado pelo juízo de origem, a documentação acostada não é suficiente para atestar, de plano, o exercício profissional da pesca na região específica afetada ou a dependência exclusiva dessa renda à época dos fatos. A ausência do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) atualizado ou de outros documentos oficiais que comprovem a habitualidade e a localização da pesca impede que este Relator reconheça, de imediato, a probabilidade do direito sem a devida instrução probatória. Quanto ao perigo da demora, observa-se uma nítida ausência de contemporaneidade entre o evento danoso e o ajuizamento da ação. O agravante relata que a proibição da pesca e os impactos severos ocorreram no final de novembro de 2023. Entretanto, a demanda originária somente foi protocolada em junho de 2025, ou seja, mais de um ano e meio após o fato gerador. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o longo hiato temporal entre o dano e a busca pela tutela jurisdicional de urgência descaracteriza a urgência alegada. Se a parte logrou subsistir durante todo esse período sem a verba pleiteada, não se justifica a concessão de liminar para antecipar os efeitos do mérito antes do contraditório, uma vez que a urgência deve ser atual e premente. Ademais, a determinação de pagamento de valores mensais (caráter alimentar) possui natureza de irreversibilidade fática. Uma vez entregues as quantias ao agravante, beneficiário da justiça gratuita, torna-se praticamente impossível a restituição dos valores aos cofres da empresa agravada caso a ação venha a ser julgada improcedente ao final, o que atrai a vedação contida no art. 300, § 3º, do CPC. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo incólume a decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso pela Câmara Cível. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0802102-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: RAYANE SANTOS DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, contra decisão interlocutória (fls. 58/63 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação obrigação de fazer c/c reparação de danos, distribuídos sob o nº 0725117-44.2025.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [...] Recepciono, para deferir, a pretensão deduzida pela requerente, nos termos seguintes: (I) Determino à pessoa jurídica requerida que viabilize e arque, no prazo de cinco dias, com o custeio do tratamento prescrito à autora, consistente no fornecimento de 83 (oitenta e três) dispositivos da medicação Cloridrato de Escetamina (Spravato), nos exatos termos da prescrição do médico psiquiatra assistente Dr. Marcos Leonardo Farias de Correia, devendo a administração ocorrer em ambiente supervisionado, conforme indicação médica e bula do fármaco; (II) Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização por dano subjetivo, nos termos do art. 537 do CPC. Os comandos constantes dos itens I e III passam a produzir plena eficácia a partir da regular intimação da requerida. [...] Em breve síntese, defende a Agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, sob o argumento de que foi de encontro às normas regentes da relação jurídica entre usuário e Operadora de Plano de Saúde, além de não observar os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Evidencia que a medicação não possui cobertura contratual e que o rol da ANS é taxativo. Assevera que o tratamento solicitado não é previsto na RN nº 465 da ANS, norma que regula, de forma expressa, e que, é da Autora/Agravada que deve demonstrar, por meio de evidências científicas robustas que o tratamento oferecido pela Operadora é ineficaz ou inadequado. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, que seja dado provimento integral ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que reste definitivamente cassada a decisão interlocutória ora recorrida. Junta cópia da decisão recorrida, comprovante do preparo e documentos (fls. 14/143). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil. O pagamento do preparo se encontra comprovado (fls. 23) e o recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que, para a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC, preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Grifo



nosso). No caso dos autos, após análise dos fatos e dos documentos probantes, NÃO vislumbro estarem presentes os requisitos tendentes a ensejar, de imediato, a concessão do efeito suspensivo. Justifico. Ao apreciar o conteúdo probante carreado aos autos, percebe-se a existência do perigo da demora inverso, porquanto a atribuição de efeito suspensivo na forma requerida poderá ocasionar prejuízos maiores e irreparáveis ao Agravada RAYANE SANTOS DA SILVA, portadora de quadro de Depressão Resistente há cerca de 2 (dois) anos e que, apesar do uso de diversos tratamentos alternativos (ESCITALOPRAM, DESVENLAFAXINA, FLUVOXAMINA, CARBONATO DE LÍCIO, ARIPIRAZOL, dentre outros), não teve sucesso e chegou a cometer tentativa de suicídio. Consta nos autos Relatório do Médico Psiquiatra que acompanha a Agravada, fls. 36, a necessidade do tratamento com Escetamina (nome comercial Spravato) e as complicações decorrente de sua não utilização. Houve a negativa por parte do Plano de Saúde, fls. 34/35, por esta justificativa: PROCEDIMENTO FORA DA DUT. É de se registrar que a relação jurídica existente entre as partes litigantes configura uma relação de consumo, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizado está o vínculo entre uma prestadora de serviço, ora Agravante, e a Agravada, consumidora final de seu produto, a teor do art. 3º, §2º, e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Súmula nº 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Sabe-se que ao contratar um plano de saúde espera-se a prestação do serviço em sua totalidade. Os contratos de planos de saúde são pactos cujo objeto possui um enorme grau de essencialidade à vida humana, que traz um alto grau de dependência do consumidor para com a empresa que mantém o plano de saúde, principalmente se o mesmo é portador de patologia, como é o caso dos autos. Assim, fica mais evidenciada a sua vulnerabilidade. No caso em análise, a parte agravante indica que o medicamento não possui cobertura contratual. Com relação à negativa da medicação por falta de cobertura contratual, Nossa Corte Superior entende que, ainda que exista cláusula contratual que exclua determinada cobertura, tal exclusão é considerada abusiva, considerando que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento para elas. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE SÍNDROME DE DOWN. HIDROTERAPIA. AUTONOMIA DO MÉDICO ASSISTENTE PARA INDICAR A MELHOR TÉCNICA. DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO. CUSTEIO OBRIGATÓRIO. 1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. 3. A Segunda Seção desta Corte superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de transtornos globais do desenvolvimento. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1979125 SP 2021/0405825-6, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2024) (Original sem grifos) Sobre a também alegação da Agravante de que a medicação não consta no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não merece acolhida, visto que a Lei Federal nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, indica haver a possibilidade de coberturas de tratamento ali não incluídas, ante a sua não taxatividade. Veja-se: [...] Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: " (NR) "Art. 10." § 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação." § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República. [...] Assim, a medicação deve ser fornecida, pois o médico que acompanha a paciente é sabedor de suas reais necessidades, não devendo o Plano de Saúde restringir o tratamento indicado pelo profissional que está à frente do caso e sabe todas as suas peculiaridades, alegando não ser o indicado para a patologia apresentada, conduta que demonstra ser abusiva. No caso, pelo Laudo Médico a Agravada comprova que possui transtorno depressivo recorrente e que fez usos de outras medicações, sem sucesso, e de forma pormenorizada demonstra a necessidade do tratamento. Sobre a medicação buscada, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas entende pela possibilidade de a Operadora de Plano de Saúde custear o medicamento Spravato quando prescrito por médico assistente, como ocorre no caso, mesmo não constante no rol da ANS, desde que administrado sob supervisão especializada, a teor da Lei Federal nº 14.454/2022 e da Lei Federal nº 9.656/1998. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RESISTENTE. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE USO DE SPRAVATO EM AMBIENTE CONTROLADO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO E, ADICIONALMENTE, DE "QUALQUER MEDIDA INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO AUTOR". CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ARTIGOS 141 E 492 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO SPRAVATO PELO PLANO DE SAÚDE QUANDO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE, MESMO NÃO CONSTANTE NO ROL DA ANS, DESDE QUE ADMINISTRADO SOB SUPERVISÃO ESPECIALIZADA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.454/2022 E DA LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, § 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde (Amil Assistência Médica Internacional S.A.) contra decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Capital, nos autos de ação ajuizada por beneficiário visando o



fornecimento do medicamento Spravato, prescrito por seu médico para tratamento de transtorno depressivo resistente. A decisão agravada deferiu tutela de urgência determinando à operadora não apenas o fornecimento da medicação indicada, mas também “qualquer medida indispensável à manutenção da saúde do autor”. A agravante alegou excesso no provimento jurisdicional, por entender que a decisão ultrapassou os limites do pedido inicial, tornando-se ultra petita, além de questionar aspectos técnicos da prescrição médica e o prazo para cumprimento da ordem judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que deferiu o fornecimento de “qualquer medida indispensável à manutenção da saúde do autor” é ultra petita, por extrapolar os limites objetivos do pedido formulado na petição inicial; (ii) estabelecer se é devida a cobertura e o custeio, pelo plano de saúde, do medicamento Spravato, prescrito por médico assistente para tratamento de transtorno depressivo resistente, ainda que o referido fármaco não conste no rol da ANS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1) Configura-se decisão ultra petita aquela que concede providência não requerida pela parte autora, violando os artigos 141 e 492 do CPC, segundo os quais o juiz deve decidir nos limites do pedido e não pode condenar a parte em objeto diverso ou em quantidade superior ao requerido. No caso, a decisão agravada excedeu o pedido inicial ao determinar o fornecimento genérico de “qualquer medida indispensável à manutenção da saúde do autor”. 2) Tal determinação genérica carece de exequibilidade objetiva, por não delimitar o conteúdo ou extensão das obrigações impostas à operadora, podendo ensejar demandas futuras indefinidas e insegurança jurídica quanto à execução da medida, o que recomenda sua exclusão. 3) Quanto ao fornecimento do medicamento Spravato, prescrito por médico especialista para o tratamento do transtorno depressivo resistente, mantém-se a obrigação da operadora agravante, em consonância com o entendimento de que o plano de saúde não pode interferir na escolha do tratamento prescrito pelo médico assistente, sob pena de comprometer a continuidade e a eficácia terapêutica. 4) A despeito da alegação de que o medicamento não integra o rol da ANS e de que haveria suposta inadequação técnica na prescrição, o tratamento indicado por médico assistente devidamente habilitado deve ser garantido, notadamente quando há previsão legal autorizando a cobertura em hipóteses específicas, nos termos do art. 10, § 13 da Lei nº 9.656/1998 e da recente Lei nº 14.454/2022. 5) Eventuais controvérsias quanto à correção técnica da prescrição ou à necessidade de ajustes terapêuticos devem ser objeto de apuração própria, não podendo obstar, em sede de agravo de instrumento, a continuidade de tratamento médico especializado que busca preservar a saúde e a integridade do beneficiário. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A decisão que concede medida judicial não pleiteada na petição inicial configura vício de ultra petita, devendo ser reformada para adequação aos limites objetivos do pedido, em respeito ao princípio da adstrição. A operadora de plano de saúde tem o dever de custear medicamento prescrito por médico assistente para tratamento de patologia coberta pelo plano, ainda que o fármaco não conste do rol da ANS, desde que indispensável, prescrito por profissional habilitado e administrado em ambiente especializado. (Número do Processo: 0803713-45.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/07/2025; Data de registro: 30/07/2025) (Grifo nosso) A jurisprudência pátria também entende pelo dever de fornecimento da medicação pelo Plano de Saúde: APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0054214-35.2022.8.17.2001 APELANTE: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO APELADO (A): RAFAELLA PORTELA FLORENCIO EMENTA: PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO “ESCETAMINA” (SPRAVATO). REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível interposta pela operadora de plano de saúde contra sentença que determinou o custeio do medicamento “ESCETAMINA” (SPRAVATO) em regime HOSPITAL-DIA, conforme prescrição médica, para tratamento de transtorno depressivo maior com ideação suicida. A controvérsia centra-se na ausência de previsão de cobertura do medicamento no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e na alegação da apelante de inexistência de comprovação científica da eficácia do tratamento prescrito. A “Escetamina” (Spravato) é medicamento registrado na ANVISA, indicado para a redução rápida dos sintomas depressivos em pacientes com transtorno depressivo maior e ideação suicida, conforme documentos médicos apresentados nos autos. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a ausência de previsão de determinado tratamento no rol da ANS não exige o plano de saúde da obrigação de fornecer o medicamento, especialmente quando indicado por médico especialista e respaldado por evidências científicas sobre a eficácia e segurança da terapia (EREsp 1.886.929/SP e REsp 2.076.329). Honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da sentença recorrida, restando inviável sua majoração. Recurso de apelação conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Recife, data da certificação digital. Juiz Sílvia Romero Beltrão Desembargador Relator Substituto (TJ-PE - Apelação Cível: 00542143520228172001, Relator.: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 10/09/2024, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)) A meu sentir, a decisão combatida, como posta, protegeu o direito à vida e à saúde da Agravada, efetivando, dessa forma, o cumprimento de norma constitucional, visto que a Constituição Federal colaciona em seus dispositivos que esses direitos, dito fundamentais, são subjetivos e inalienáveis, cuja proteção é inafastável por se referir ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CF. Assim, ausente a probabilidade do direito da parte agravante, sendo desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609/AL) - 319

Nº 0802117-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Magda Leal de Oliveira Lopes - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra a decisão (fls. 63/66 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, distribuídos sob nº 0760541-50.2025.8.02.0001. Analisando a ação ordinária, verifica-se comunicação de decisão monocrática relativa ao Agravo de Instrumento nº 0800120-71.2026.8.02.0000, sob a relatoria do Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, fls. 73/84, recurso que foi interposto pela Agravada contra a decisão ora recorrida. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. § 2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o julgador sucedido. § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. (Grifo nosso) Assim, deve o presente recurso ser redistribuído à relatoria preventiva, conforme dispõem os artigos 58 e 59 do Código Processo Civil. Veja-se: Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O



registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (Grifo nosso) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 58 e 59 do CPC, e no art. 95 do Regimento Interno desta Corte Estadual de Justiça, DECLINO da competência para processar e julgar o presente recurso, e DETERMINO que sejam encaminhados os autos à Diretoria Adjunta Assuntos Judiciários - DAAJUC para que proceda com a redistribuição para a relatoria do Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, ante sua prevenção. Publique-se, intem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - Larysse Carvalho Chagas (OAB: 8349/AL) - 319

Nº 0802120-44.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Requerente: Fábio José Alves dos Santos - Requerido: Estado de Alagoas - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2025 Trata-se de pedido de efeito ativo em apelação cível interposto por FABIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS, devidamente fundamentado nas fls. 1-7 dos autos, insurgindo-se contra a sentença de fls. 71/96 dos autos originários, proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, prioritariamente na rede pública de saúde, por tempo indeterminado e sujeito à posterior reavaliação, tratamento multidisciplinar composto por psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, com carga horária a ser definida conforme a disponibilização do tratamento na rede pública estadual, além de determinar a realização de perícia médica para avaliação do grau da patologia e a elaboração de Relatório com Plano de Tratamento no prazo de 15 dias, condicionando o custeio na rede privada ao caráter subsidiário. A parte dispositiva da sentença restou assim delineada: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, nos julgados do STF, do TJ/AL e nos enunciados do FONAJUS e da Jornada de Direito à Saúde do CJF-STJ elencados na sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, PRIORITARIAMENTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + FISIOTERAPEUTA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme os pareceres mais recentes do NATJUS, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Fica estabelecida a necessidade de renovação semestral do pedido, condicionada à apresentação de relatório médico circunstanciado atualizado pela parte autora, ressaltando que o custeio do tratamento perante a rede privada de saúde deve se dar de forma subsidiária, ou seja, somente se a iniciativa pública concretamente não o oferecer com as características de técnica e quantidade necessárias, ou o fizer de forma insuficiente, conforme será verificado durante a fase de cumprimento de sentença, se necessário (Enunciado nº 3 da I Jornada de Direito da Saúde do CJF-STJ; TJ/AL, Apelação Cível nº 0702398-83.2023.8.02.0051). Determino que o Estado de Alagoas - por junta médica competente com especialidade em tratamento de autismo - agende com a representante da menor, realização de perícia para diagnóstico de avaliação do grau da patologia, bem como estabeleça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um Relatório com Plano de Tratamento com os profissionais adequados com a carga horária que compreenderem devidas (esta análise deve se pautar em bases científicas). Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de esgotamento da via administrativa e consequentemente pedido de bloqueio, receituário médico completo (seguindo as diretrizes fixadas nesta sentença) e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, condicionado ao encaminhamento dos autos ao NATJUS a fim de emitir parecer sobre a carga horária e o método aplicados, devendo ainda apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade; sem prejuízo de diligências complementares a serem realizadas por este Juízo, com a mesma finalidade. [...] (Destaquei) Nas razões do pedido, o apelante sustenta que é portador de Síndrome de Down (CID-10: Q90), condição genética caracterizada por manifestações físicas, cognitivas e de desenvolvimento, e que não dispõe de condições financeiras para custear o tratamento na rede privada, necessitando do auxílio estatal. Argumenta que a sentença incorreu em erro de julgamento ao não acolher integralmente as prescrições indicadas pelo médico assistente, aduzindo que, nos termos da Resolução nº 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina e de precedentes do TJ/AL e do STJ, compete ao médico que acompanha o paciente e não ao Juízo de primeiro grau determinar o tratamento adequado e sua respectiva carga horária. Acrescenta que a decisão recorrida não encontra amparo legal ao restringir as terapias e a carga horária prescritas, em desacordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, requer a concessão do efeito ativo na apelação cível, com fundamento no art. 1.012, § 3º, inciso I, do CPC/15, a fim de garantir o custeio integral do tratamento do apelante conforme prescrito pelo médico assistente às fls. 09 dos autos originários compreendendo psicoterapia, fonoterapia, terapia ocupacional, psicopedagogia e fisioterapia motora, nas cargas horárias indicadas, por tempo indeterminado e sujeito à reavaliação semestral, inclusive na rede privada de saúde, caso necessário, com fulcro no art. 497 do CPC/15. Vieram-me os autos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, infiro o cabimento do presente pleito. Com efeito, tendo sido interposto recurso de apelação (fls. 111/112 autos originários) pelo Apelante, ora requerente, cabe a este relator, a análise da atribuição do efeito suspensivo ativo vindicado, nos termos do art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...) § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (grifei) Assim, peticionada a concessão de efeito suspensivo ativo nos termos do § 3º do art. 1.012 do CPC, caberá ao relator averiguar a presença de um dos requisitos autorizadores da suspensão dos efeitos da sentença, quais sejam: a) a probabilidade de provimento do recurso ou, b) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso dos autos, o pleiteante requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau nos autos da ação de nº 0700579-73.2025.8.02.0041, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito. Neste caso, constato que o objeto dos autos está relacionado à matéria de saúde, notadamente ao direito do pleiteante, o qual não dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com os custos de terapias prescritas por profissional competente e especializado. Vejamos a fundamentação do juízo de primeiro grau ao julgar a ação: [...] De acordo com as normas constitucionais e legais acima referidas, infere-se que é dever do poder público, por suas três esferas (União, Estados e Municípios), prestar especialmente aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, como no caso dos autos a assistência necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas que se utilizem do Sistema Único de Saúde SUS, notadamente daquela pessoa portadora de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. (...) Nesse contexto, de acordo com informações extraídas do sítio eletrônico da Organização Pan-Americana da Saúde, órgão atrelado à Organização Mundial da Saúde (OMS), o Transtorno do Espectro Autista “[...] se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no



comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva". Além disso, observa-se que "Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam ou trascondições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores". (...) Não há dúvidas, portanto, que o Estado deve prestar assistência à saúde em favor da parte autora, fornecendo-lhe o tratamento adequado para a patologia descrita na petição inicial. (...) De início, cumpre destacar premissa que é fundamental: a presente demanda versa sobre o dispêndio de dinheiro público, de modo que os parâmetros a serem observados são completamente distintos daqueles utilizados nas judiciais propostas contra planos de saúde, devido à grande diferença entre a natureza jurídica do SUS e o regime de saúde complementar/suplementar (no qual há aportes financeiros por parte do usuário e intuito lucrativo das prestadoras de serviço). Assim, deve ser ponderado o conteúdo da determinação judicial, tendo em vista as repercussões práticas da decisão e os impactos que ela pode promover no orçamento público. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, modificou o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) para prever que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (art. 20). Há, portanto, expressamente no nosso sistema legal a imposição de ponderação das repercussões práticas de qualquer decisão judicial. Dessa forma, a concessão de uma tutela judicial compelindo um ente público a custear determinado tratamento deve ser feita com cautela, analisando-se o conteúdo do pedido trazido ao Poder Judiciário, com a devida avaliação das alternativas possíveis (e eficazes) para atender o direito da parte, sem comprometer severamente o erário (com menor sacrifício da coletividade, portanto). (...) Desse modo, as determinações judiciais para a concretização do direito à saúde da parte autora pelo Estado devem ponderar, obrigatoriamente, a natureza pública da verba que será utilizada, bem como seus impactos em todo o sistema de saúde. (...) Há precedentes judiciais que estabelecem como premissa a prevalência do parecer do médico que acompanha o paciente sobre o parecer do NATJUS. Todavia, em demandas contra o Estado, a premissa elencada acima (custeio do tratamento com verba pública), modifica a conclusão comumente invocada. Afinal, uma coisa é não prevalecer o entendimento da equipe médica de um plano de saúde que negou cobertura a um tratamento (a qual possui inegável diretriz econômica), outra é o parecer emitido por um órgão técnico e imparcial (NATJUS), criado justamente para auxiliar o Poder Judiciário na tomada de decisões, principalmente quando o custeio do medicamento/tratamento será feito com verbas públicas. É certo que, por se tratar de prova pericial, o magistrado não fica vinculado ao parecer do NATJUS (CPC, art. 479), porém não há como simplesmente ignorá-lo e atribuir força absoluta à prescrição do médico que assiste o paciente, sob pena de simplesmente retirar qualquer utilidade do NATJUS. O entendimento que atribui eficácia probatória máxima ao laudo do médico particular, ao meu sentir, desconsidera a jurisprudência atual dos tribunais superiores, em especial o STF, e os diversos enunciados do FONAJUS-CNJ, que exigem a prévia manifestação do NATJUS para subsidiar a decisão do magistrado. Não faz sentido recomendar a consulta ao órgão técnico vinculado ao Poder Judiciário se suas informações serão solenemente ignoradas. (...) Na verdade, nem o parecer do NATJUS, nem a prescrição do médico particular deve ter caráter absoluto. O recomendado é buscar conciliar o conteúdo de ambas as manifestações técnicas, encontrando pontos de contato e, no que divergirem, adotar solução que atenda os direitos do paciente, mas resguarde também o interesse público. Cumpre destacar que essa diretriz não colide com o entendimento segundo o qual havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois no caso da solução proposta, o Poder Judiciário não está substituindo o médico que acompanha o paciente, mas tão somente possibilitando ao Poder Público o cumprimento de seu dever por meio da rede pública, de acordo com a análise feita pelo próprio SUS. É contraditório aceitar receita/atestado médico particular indicando procedimentos que serão custeados com dinheiro público, e, por outro lado, proibir que o próprio ente público aponte alternativas; é o mesmo que entregar à esfera privada a disponibilidade do orçamento público. Assim, o parecer do NATJUS não deve ser ignorado, havendo uma obrigatoriedade de diálogo com suas constatações e conclusões pelo magistrado, ao proferir qualquer decisão judicial, como será feito nesta decisão. (...) Nesse cenário, conforme informado pelo Estado de Alagoas em diversas demandas judiciais, no caso da assistência especializada no tratamento do TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA, existe atendimento disponível na rede pública de saúde, realizado através dos Centros Especializados em Reabilitação - CER. Atualmente, existem 17 (dezesete) estabelecimentos habilitados pelo Ministério da Saúde, localizados no Município de Maceió (mesmo local em que aparte autora foi atendida e nas clínicas que apresentam orçamentos neste Juízo), quais sejam: ADEFAL, Pestalozzi, AAPPE, APAE, APAE Audiovisual, PAM Salgadinho e UNCISAL. (...) Destaca-se que, conforme informações prestadas pelo Estado de Alagoas, a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoa - UNCISAL presta atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) através do Centro Especializado em Reabilitação III, dispondo de uma equipe multiprofissional composta por fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional e Psicólogo. As sessões de atendimento são individuais com duração de 40 a 50 minutos, oferecidos de segunda a sexta-feira, de acordo com a disponibilidade de horário dos profissionais. (...) Por fim, sobre a necessidade de laudo circunstanciado, descrevendo o impacto de cada terapia indicada para o tratamento do TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA, de acordo com as particularidades do caso concreto, segue transcrição jurisprudencial: (...) Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, os pareceres do NATJUS apresentados em diversos casos, inclusive na presente demanda, são categóricos ao afirmarem não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem uma contrapartida pautada em elementos científicos sólidos. Assim, como fundamentado acima, não cabe à parte escolher os tipos de terapia livremente, devendo ser aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Desse modo, INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo ser aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Do mesmo modo, quanto ao pedido de ANALISTA DO COMPORTAMENTO COM SUPERVISOR e PSICOMOTRICIDADE, os pareceres do NATJUS em demandas do mesmo tipo ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo; e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta às terapias requisitadas, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado no tocante a este ponto. Em relação à requisição de MUSICOTERAPIA, também me filio aos diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos citados métodos. Além disso, a musicoterapia, eletroconvulsoterapia, estimulação magnética transcraniana, karatê, natação, equinoterapia, massoterapia, dietas alimentares não justificadas por outras comorbidades, canabiol, terapia hiperbárica, entre outros são apontadas pelo NATJUS como exemplos de terapias com pouco, inadequado ou sem respaldo científico até o momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a este ponto. No tocante à prescrição de tratamento a ser realizado por ASSISTENTE TERAPÊUTICO/ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, cumpre inicialmente consignar que referido profissional diverge do "auxiliar pedagógico", cuja obrigatoriedade de disponibilização é da instituição de ensino onde se encontra o paciente matriculado (...) Assim, não há obrigatoriedade de custeio de terapia em ambiente domiciliar e escolar, pois inexistem razões para manutenção da obrigatoriedade de fornecimento do tratamento por assistente terapêutico em



ambiente extraclínico, seja escolar ou domiciliar, não sendo razoável o acolhimento do pedido da parte autora, nesta específica extensão. Por fim, em relação ao pedido de estabelecimento de carga horária fixa de tratamento por sentença judicial, compreendo que este não deve ser acolhido. A fixação de horas para tratamento de um paciente é uma incumbência de profissional médico e não de magistrado. A necessidade pode diminuir ou aumentar ao longo tempo tendo em vista variáveis endógenas e exógenas ao paciente, cabendo essa análise ser realizada temporalmente pelo médico assistente. A fixação de carga horária por sentença judicial transitada em julgado ocasionaria uma fossilização do tratamento, cuja necessidade pode sofrer alterações fáticas ao longo do tempo em razão de circunstâncias diversas. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que, na intervenção sobre políticas públicas de saúde, a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (STF. Plenário. RE 684.612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral Tema 698). Além disso, o NATJUS, por meio de pareceres e cartilhas, enfatiza que a carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades que tornem sua vida um laboratório terapêutico experimental, exaustivo, com eficácia questionável. E complementa: a depender da idade e dia-a-dia da criança ou adulto, sugerimos que se pense também nas horas a serem atribuídas a outras demandas (escola, convívio familiar, lazer, trabalho, entre outros). No caso dos autos, há indicação do médico particular de quantidade determinada de horas em terapias, o que reforça que não há como acolher, por ora, o quantitativo sugerido, sem o necessário aprofundamento sobre as necessidades específicas da parte autora, o que também pode ser objeto de cumprimento de sentença. [...] (Destaquei) Registro, de pronto, que a sentença parece ter apreciado caso de paciente com Síndrome do Espectro Autista, e não com Síndrome de Down. Entretanto, ainda que a sentença tenha se referido ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), e não à Síndrome de Down (CID-10: Q90), a fundamentação do juízo de primeiro grau, no que tange à ponderação entre a prescrição médica particular e o parecer do NATJUS, bem como a priorização da rede pública de saúde e a subsidiariedade do custeio na rede privada, aplica-se de forma análoga à presente situação. O cerne da questão reside na extensão do dever do Estado em fornecer tratamento de saúde, especialmente quando há divergência entre a prescrição do médico assistente e as diretrizes e capacidades da rede pública, com o auxílio de órgãos técnicos como o NATJUS. A probabilidade do direito, para fins de concessão de efeito ativo, exige uma análise mais aprofundada do mérito recursal, o que é incompatível com a cognição sumária deste momento processual. Contudo, é possível verificar a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em tela, o agravante é portador de Síndrome de Down, condição que demanda tratamento multidisciplinar contínuo para seu desenvolvimento e qualidade de vida. A interrupção ou a insuficiência do tratamento pode acarretar prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento. A sentença de primeiro grau, ao condicionar o custeio na rede privada ao caráter subsidiário e determinar a realização de perícia médica para avaliação do grau da patologia e a elaboração de um Plano de Tratamento, buscou conciliar o direito à saúde do paciente com a necessidade de racionalização dos recursos públicos, em consonância com a jurisprudência do STF (Tema 698). No entanto, a alegação do agravante de que a sentença não acolheu integralmente as prescrições do médico assistente, e que a Resolução nº 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina e precedentes do TJ/AL e do STJ atribuem ao médico assistente a prerrogativa de determinar o tratamento adequado e sua carga horária, configura uma fundamentação relevante que merece ser analisada em profundidade no julgamento do mérito da apelação. Ademais, o risco de dano grave ou de difícil reparação é evidente, uma vez que a demora na garantia do tratamento integral, conforme a prescrição médica, pode comprometer o desenvolvimento e a saúde do agravante, que, conforme alegado, não possui condições financeiras para custear o tratamento na rede privada. Ainda que a sentença tenha estabelecido a necessidade de renovação semestral do pedido, condicionada à apresentação de relatório médico circunstanciado atualizado, e tenha determinado a realização de perícia médica e a elaboração de um Plano de Tratamento, a imediata restrição das terapias e da carga horária, em desacordo com a prescrição médica inicial, pode gerar um hiato no tratamento que se mostra prejudicial. Diante do exposto, e considerando a relevância da fundamentação apresentada pelo agravante, bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação à saúde e ao desenvolvimento do paciente, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Com efeito, a suspensão parcial dos efeitos da sentença, no que tange à restrição das terapias e da carga horária prescritas pelo médico assistente, até o julgamento final da apelação, é medida que se impõe para salvaguardar o direito fundamental à saúde do agravante. Por outro lado, a determinação de que o custeio na rede privada se dê de forma subsidiária, ou seja, somente se a iniciativa pública concretamente não o oferecer com as características de técnica e quantidade necessárias, ou o fizer de forma insuficiente, deve ser mantida, em respeito à racionalidade dos gastos públicos e à jurisprudência consolidada. Assim, a concessão do efeito ativo deve se limitar a garantir o fornecimento das terapias e cargas horárias prescritas pelo médico assistente, sem prejuízo da priorização da rede pública e da subsidiariedade do custeio na rede privada, até o julgamento definitivo da apelação. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito ativo para DETERMINAR que o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, forneça ao apelante FABIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS o tratamento multidisciplinar completo, conforme prescrito pelo médico assistente às fls. 09 dos autos originários (psicoterapia, fonoterapia, terapia ocupacional, psicopedagogia e fisioterapia motora, nas cargas horárias indicadas), por tempo indeterminado e sujeito à reavaliação semestral, prioritariamente na rede pública de saúde. Fica mantida a subsidiariedade do custeio na rede privada de saúde, ou seja, somente se a iniciativa pública concretamente não o oferecer com as características de técnica e quantidade necessárias, ou o fizer de forma insuficiente, conforme será verificado durante a fase de cumprimento de sentença, se necessário. DETERMINO, ainda, que o Estado de Alagoas, por junta médica competente com especialidade em tratamento de Síndrome de Down, agende com a representante do menor a realização de perícia para diagnóstico de avaliação do grau da patologia, bem como estabeleça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um Relatório com Plano de Tratamento com os profissionais adequados e a carga horária que compreenderem devidas, pautando-se em bases científicas e considerando a prescrição médica já existente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - 319

Nº 0802121-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mauricea Barbosa Vaz - Agravante: Rita de Kacia Vaz de Araújo Brito - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por MAURICEA BARBOSA VAZ, contra a decisão de fls. 57, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 0762084-88.2025.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [...] Considerando-se que o valor dos rendimentos líquidos mensais auferidos pela autora é de R\$5.951,26 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), que as custas judiciais consubstanciam R\$ 487,07 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos) e que os documentos acostados pelo autor às fls. 41/56 não semostrar suficientes a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, que em verdade demonstra a possibilidade de arcar com tais custas sem prejuízo do próprio sustento e da família, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. [...] Inicialmente, informa a Agravante que deixa de realizar o preparo, pois, no presente recurso, discute o direito à gratuidade da justiça. Defende, em síntese, que a decisão recorrida deve



ser reformada, sob o argumento de que é aposentada e portadora de patologias graves (acometida por doença de Alzheimer e Neoplasia Pulmonar - Câncer de Pulmão, e, diante das patologias que possui detém um gasto muito alto com despesas, pois também é acamada, fazendo uso de fraldas, além de outros gastos que são inerentes, como a alimentação (específica devido às patologias). Narra que seus rendimentos auferidos somente é capaz de custear com dificuldade a moradia, fisioterapia, a secretária do lar, folguista, água, energia e a medicação, sendo todas as alegações comprovadas através de documentos. Explica que o pedido a gratuidade é previsto na Lei Federal nº 1.060/50 e, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. Aduz que o Código de Processo Civil deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido. Argumenta que a declaração de hipossuficiência possui de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício. Ao final, requer o Agravante que seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão interlocutória e determinar o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pede que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça. Junta documentos e cópia da inicial, fls. 12/96. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, cabível o presente recurso, com base na disposição do inciso V, do art. 1.015 do CPC, pois a decisão recorrida indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sendo, portanto, agravável. Observo que o recurso foi interposto tempestivamente, no prazo disposto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre a ausência do preparo, possui amparo nas disposições do § 7º, do art. 99 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifo nosso) Porém, considerando que o preparo é requisito de admissibilidade recursal, passo a analisar sua dispensa, bem como o pedido de efeito suspensivo ativo buscado pela parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo ou da tutela antecipada, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O art. 995 do CPC, em seu Parágrafo único, também trata da medida buscada pela parte agravante. Observe-se: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifo nosso) Sobre o pedido de tutela provisória de urgência só se mostra viável quando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e pode ser concedido liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifo nosso) Analisando os motivos que levaram ao indeferimento da gratuidade na origem, entendo que a decisão agravada merece reforma. Explico. Inicialmente, verifica-se que a Autora, ora Agravante, no processo de primeiro grau, requereu a concessão da justiça gratuita e, naquela oportunidade, declarou que não possuía condição de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, acostando Declaração de Hipossuficiência Financeira, fls. 19. Naquela oportunidade, acostou Declaração de Benefício de Aposentadoria, fls. 25, no valor de R\$ 5.951,26. O art. 99, § 2º do CPC estabelece: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifo nosso) Observo dos autos Despacho, fls. 32, no qual foi determinada a intimação da Autora para que junte aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atendendo à determinação judicial, anexou documentos, fls. 41/56, tais como: pagamento com plano funeral; gastos com alimentação, fraldas e diarista; e comprovante de pagamento de energia elétrica. A decisão recorrida indeferiu o pedido de gratuidade da justiça com base nestes fundamentos: [...] Considerando-se que o valor dos rendimentos líquidos mensais auferidos pela autora é de R\$ 5.951,26 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), que as custas judiciais consubstanciam R\$ 487,07 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos) e que os documentos acostados pelo autor às fls. 41/56 não semostrar suficientes a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, que em verdade demonstra a possibilidade de arcar com tais custas sem prejuízo do próprio sustento e da família, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. [...] (grifo nosso) Sabe-se que a Declaração de Hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, a qual, a meu sentir, não foi desconstituída, até então. A Agravante demonstra sua condição de hipossuficiência financeira, pois, apesar de seu rendimento líquido perfazer de R\$ 5.951,26, demonstrou possuir diversas despesas, as quais, somadas aos gastos decorrentes de sua patologia comprovada nos documentos de fls. 20/21, levam a um comprometimento significativo de sua renda. Registre-se que não se pode deixar de levar em consideração que a Agravante deve possuir outras despesas necessárias à sua dignidade, das quais não pode se desincumbir, como alimentação, moradia e saúde. Ademais, a gratuidade compreende não apenas a isenção de pagamento das custas iniciais, mas de todas as despesas processuais. Nessa senda, em conformidade com o entendimento em julgado da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, deve ser concedida à benesse quando inexistem nos autos elementos capazes de afastar a presunção legal de insuficiência. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR O DIREITO. RECURSO CONHECIDO E



PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Daiany Ribeiro Mendonça contra decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos de habilitação de crédito proposta em face de Ibéria Industrial e Comércio LTDA. A agravante alega insuficiência financeira, apresentando declaração de hipossuficiência e afirmando ser isenta de imposto de renda. Requer a concessão da gratuidade processual, com efeito suspensivo. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante com base em sua declaração de hipossuficiência, diante da ausência de elementos nos autos que infirmem tal presunção legal. O art. 99, § 7º, do CPC isenta o recorrente de comprovar o recolhimento do preparo ao formular pedido de justiça gratuita, cabendo ao relator analisar o pedido e, em caso de indeferimento, fixar prazo para regularização. O art. 98 do CPC assegura o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. O art. 99, § 3º, do CPC estabelece que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira, salvo prova em sentido contrário. A agravante apresentou declaração de hipossuficiência financeira e documentos que corroboram sua alegação, não havendo nos autos qualquer elemento que afaste a presunção legal. A imposição de custas processuais, neste caso, comprometeria o acesso à justiça, em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Recurso provido. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para concessão da justiça gratuita, salvo prova em sentido contrário. Inexistindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção legal de insuficiência, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exigência de custas processuais, em contexto de comprovada hipossuficiência, viola o direito fundamental de acesso à justiça. (Número do Processo: 0809144-60.2025.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/02/2026; Data de registro: 06/02/2026) Ressalte-se que não se faz necessário que a parte tenha condição de miserabilidade absoluta para fazer jus ao benefício buscado, a teor do entendimento a jurisprudência pátria. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ADVOGADO PARTICULAR - JUNTADA DE IMPOSTO DE RENDA E EXTRATOS BANCÁRIOS - INSUFICIENTE DE RECURSOS DEMONSTRADA - A LEI NÃO EXIGE MISERABILIDADE ABSOLUTA OU QUE A PARTE ESTEJA REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A lei não exige o estado de miserabilidade absoluta como condição sine qua non para o deferimento de assistência judiciária gratuita, bastando a comprovação de impossibilidade de litigar em juízo, sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família. O fato de estar representada por advogado particular e não por Defensor Público não altera o direito da parte. (TJ-MT 10245722520208110000 MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 11/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2021) (Grifo nosso) Por tudo isso, entendo presente a probabilidade do direito do Agravante de ter deferido o benefício da gratuidade da justiça. Quanto ao perigo da demora, resta evidenciado pelo fato de que o não pagamento das custas processuais implicará na extinção do processo, retirando da Agravante o direito de acesso à justiça, protegido constitucionalmente, visto que declara e comprova que não possui condição de arcar com as despesas processuais. Diante do exposto, por presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo/tutela antecipada recursal, para conceder à Agravante os benefícios da justiça gratuita, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais, dispensando-a, assim, do recolhimento do preparo. DETERMINO que seja intimada a parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de ciência e cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802134-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Claudio Vitor dos Santos - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLAUDIO VITOR DOS SANTOS, devidamente fundamentado às fls. 1/14 dos autos, em face da decisão interlocutória proferida pela 4ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº 0761563-46.2025.8.02.0001 (fls. 81/83), promovida pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, a qual deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo MOBI LIKE, placa RNC3H32, financiado pelo agravante. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que a constituição em mora é inválida, uma vez que a notificação extrajudicial foi elaborada com base em juros moratórios de 6% ao mês previstos na Cláusula 6 da Cédula de Crédito Bancário, em flagrante violação à Súmula 379 do STJ, que limita tais encargos a 1% ao mês, e ao art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º do CTN. Argumenta, ainda, que o contrato padece de nulidades adicionais que descaracterizam a mora, notadamente a cobrança de prêmio de seguro no valor de R\$ 2.621,82 embutido no financiamento sem possibilidade de escolha de seguradora configurando venda casada nos termos do art. 39, I, do CDC, além de tarifa de avaliação de R\$ 599,00 sem comprovação da efetiva prestação do serviço e despesas do emitente de R\$ 447,33 indevidamente repassadas ao consumidor. Aduz que tais ilegalidades contaminam a mora, nos termos do Tema Repetitivo 972 e do REsp 1.061.530/RS do STJ. Sustenta, ademais, que no momento da apreensão do veículo, ocorrida em 04/02/2026, o contrato encontrava-se em plena regularidade, com as parcelas 15, 16, 17 e 18 devidamente quitadas, sendo que o próprio banco continuou a receber os pagamentos após o ajuizamento da ação, incorrendo em comportamento contraditório vedado pelo princípio do vir contra os próprios atos. Por fim, afirma que a ordem de busca e apreensão foi cumprida de forma além do pedido e que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Nesse sentido, requer a concessão de tutela de urgência para que o agravado devolva o bem apreendido no prazo de 24 horas, sem qualquer ônus e no endereço da apreensão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; a extinção da ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, por inexistência de mora válida, com fundamento na Súmula 72 do STJ; a aplicação dos efeitos suspensivos à decisão agravada; a reforma integral da decisão interlocutória; a condenação do agravado ao pagamento da multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69; a condenação nas custas e honorários advocatícios em seu patamar máximo; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo



de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante não comprovou o pagamento do preparo. Entretanto, requer o benefício da justiça gratuita. Nesse sentido, observo que a parte agravante juntou aos autos originários (fls. 120/129) declaração de imposto de renda onde se vê que seus rendimentos tributáveis (exercício de 2024) foram de R\$ 43.267,71 correspondendo a uma média mensal de R\$ 3.605,64. Não há nos autos, indícios de que o ora agravante tenha condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais. Assim, defiro ao ora agravante os benefícios da justiça gratuita, dispensando pagamento do preparo. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“*periculum in mora*”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Consta da documentação acostada à petição inicial prova da relação contratual firmada entre os litigantes (fls.68/75), bem assim da identificação da parte devedora quanto à sua mora (fls.61/63), determinante para configurar o vencimento e não pagamento das prestações pactuadas no contrato de financiamento, imprescindíveis à busca e apreensão, como já afirmou o STJ no entendimento pacificado por força da Súmula 72, cujo conteúdo é o seguinte: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Segundo o disposto no artigo 2º, §2º, do Dec.-lei n.º 911/69, §2º a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. O referido parágrafo, com redação dada pela lei nº 13.043/2014, acolhe o entendimento que já era pacífico no STJ no sentido de que para a comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nem que dele conste o valor do débito (Súmula 245). Portanto, restaram comprovadas a mora e o consequente inadimplemento da devedora/ré, como também a relação contratual garantida pelo pacto de alienação fiduciária. Diante das razões expostas, com fundamento no artigo 3º, caput, da do Decreto-lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, devendo constar que o Oficial de justiça está autorizado, inclusive, a fazer uso da faculdade prevista no art. 212, § 1º, do CPC/2015, da ordem de arrombamento, bem como do auxílio de força policial, para a apreensão do bem, se necessário. [...] Pois bem. Compulsando os autos originários, percebo que a parte ora agravada juntou àqueles autos planilha de cálculo do valor em débito (fls. 64/65). Ali indica que os débitos vencidos se referiam às parcelas 15 e 16, com vencimentos em 03/09/2026 e 03/10/2026, respectivamente. À sua vez, o Agravante afirma que, quando o veículo foi apreendido em 04/02/2026, o contrato já gozava de plena regularidade, fato confirmado por meio de sua própria assessoria jurídica. Nas razões do recurso, exhibe (fls. 10 e 11) os comprovantes de pagamento das parcelas 15 e 16, pagas antes da interposição da ação de busca e apreensão, e comprova pagamento de faturas seguintes. Analisando com atenção os elementos constantes dos autos, verifico que a questão central reside em saber se, à data da apreensão do veículo (04/02/2026), havia mora válida e eficaz apta a fundamentar a medida constritiva. Com efeito, o agravante apresenta comprovantes de pagamento das parcelas 15 e 16 aquelas indicadas pelo próprio agravado como parcelas em atraso na planilha de débito juntada aos autos originários, realizados antes do ajuizamento da ação e da efetivação da busca e apreensão. Tal circunstância, se confirmada, afasta a mora que serviu de supedâneo à concessão da liminar, uma vez que, nos termos da Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse ponto, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a purgação da mora antes da citação do devedor implica a perda do objeto da ação de busca e apreensão, ou ao menos afasta a mora válida necessária ao deferimento da medida. Nesse sentido, confira-se o Tema Repetitivo 1.002 do STJ, segundo o qual, antes da citação e da consolidação da propriedade, o devedor fiduciante pode purgar a mora, restabelecendo o contrato. Ademais, o fato de o próprio agravado ter continuado a receber os pagamentos após o ajuizamento da demanda reforça a tese do comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela proibição do vir contra os próprios atos, consagrada na doutrina e na jurisprudência pátrias. Presentes, portanto, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano grave e de difícil reparação traduzido na privação do bem, que, segundo alega o agravante, é essencial ao seu sustento, entendo preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência requerida. Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento e CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pelo agravante, determinando ao agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A que proceda à imediata devolução do veículo marca FIAT, modelo MOBI LIKE, placa RNC3H32, no prazo de 03 (três) dias, contado da intimação desta decisão, no endereço em que se deu a apreensão, sem qualquer ônus ao agravante, sob pena de incidência de multa diária (astreinte) de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319



Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Chega a esta relatoria pedido de efeito suspensivo à Apelação requerido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, na defesa de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com fulcro no art. 1.012, § 3º, do CPC, em decorrência da Sentença (fls. 140/145) prolatada pela 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação civil pública de preceito cominatório para tutelar direito individual com pedido de tutela de urgência, a qual assim foi prolatada: [...] Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art.85, §2º, do Código de Processo Civil, contudo, restará a exigibilidade de tais encargos suspensa, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita. Após cautelas de estilo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. [...] Inicialmente, informa que a assistida é representada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, estando dispensada da comprovação do respectivo preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 c/c art. 1.007, §1º, ambos do CPC. Argumenta que a assistida se encontra restrita ao leito com histórico de fratura de fêmur, desde fevereiro de 2025, além de ser portadora de esquizofrenia, hipertensão e diabetes mellitus, sendo dependente de terceiros para realizar suas atividades diárias. Explica que o médico especialista médica especialista que acompanha, Dra. Candice Uchoa (CRM/AL 7938), e a profissional especializada da assistência domiciliar Dra. Julia Christine M. Mendonça (CRM/AL3947), solicitaram: ASSISTÊNCIA DOMICILIAR COM PID 6 HORAS COM: ASSISTENTE SOCIAL (1 VEZ POR MÊS); NUTRIÇÃO (1 VEZ POR MÊS); ENFERMEIRO (4 VEZES POR MÊS); MÉDICO (4 VEZES POR MÊS); TÉCNICO DE ENFERMAGEM (24 HORAS POR DIA); FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA(5 VEZES POR SEMANA) - POR TEMPO INDETERMINADO, para salvaguardar a saúde e a vida da parte assistida.. Evidencia que a sentença, ao negar o pedido de assistência domiciliar, seguiu o parecer geral do NATJUS e desconsiderou o contido no relatório e prescrições médicas anexadas aos autos (fls.36/37 e 41/43). Aduz que, embora a prescrição médica não goze de presunção absoluta, é suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento requerido, podendo o seu retardamento comprometer o sucesso do tratamento e gerar danos irreversíveis à saúde da paciente. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, para o fim de deferir, imediatamente, o prosseguimento do feito determinando que o Réu forneça à parte autora ASSISTÊNCIA DOMICILIAR COM PID 6 HORAS COM ASSISTENTE SOCIAL (1 VEZPOR MÊS); NUTRIÇÃO (1 VEZ POR MÊS); ENFERMEIRO (4 VEZES POR MÊS); MÉDICO (4 VEZES POR MÊS); TÉCNICO DE ENFERMAGEM (24 HORAS POR DIA); FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA (5 VEZES POR SEMANA) - POR TEMPO INDETERMINADO, requerido na inicial, no prazo de 24 horas a contar da intimação, independentemente de processo licitatório e de qualquer entrave burocrático. Pede que seja confirmada em favor do assistido da gratuidade da justiça/assistência Judiciária gratuita, haja vista não dispor de condições econômicas que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, tendo sido interposto recurso de Apelação (fls. 178/191) pela Apelante, ora Requerente, cabe a este relator a análise da atribuição do efeito suspensivo ativo vindicado, nos termos do art. 1.012, § 3º, I do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação (Grifo nosso) Nesse caminhar, avanço na análise do preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo ativo aos efeitos da Sentença (fls. 140/145), consoante dicção do § 4º do predito dispositivo, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou, se sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Veja-se: § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em análise, a Sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública, julgou improcedente o processo proposto pela Autora, sob estes fundamentos: [...] Prosseguindo com a análise, passo agora a examinar o mérito da causa. A princípio, importa mencionar que a Constituição Federal de 1988 elevou a saúde à condição de direito fundamental, dispondo em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.No âmbito infraconstitucional, a Lei nº. 8.080/90, estabelece que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, está inserida no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo, pois, dever do Estado prestar os medicamentos ou procedimentos terapêuticos necessários ao tratamento de patologias daqueles que não possuem recursos para obtê-los. Na espécie, a parte autora apoiou sua pretensão em prescrição emitida por profissional de saúde, contudo deixou de instruir os autos com documentação clínica complementar apta a demonstrar, de forma inequívoca, a necessidade e a adequação da medida pleiteada. Ademais, constam dos autos parecer técnico desfavorável emitido pelo NATJUS (fls. 52/54), destacando a ausência de elementos clínicos capazes de justificar a indicação da intervenção requerida. Nesse sentido, asseverou o Tribunal de Justiça de Alagoas DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA IMPRESCINDIBILIDADE E INEFICÁCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS. PARECERES TÉCNICOS DO NATJUS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Apelação cível interposta por Angela Maria Silva Carneiro contra sentença que julgou improcedente ação cominatória para fornecimento do medicamento Saxenda (Liraglutida 6mg/ml), requerido paratratamento de obesidade, hipertensão e diabetes, alegando prescrição médica como fundamento suficiente para comprovar a necessidade do fármaco. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se foram atendidos os requisitos técnico-científicos que demonstram a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, em detrimento das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS; (ii) analisar se há elementos suficientes para reformar a sentença que negou o pedido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AConstituição Federal assegura o direito à saúde como dever do Estado,consoante os arts. 6º e 196, impondo o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários para promoção e recuperação da saúde. 4.No entanto, a jurisprudência consolidada no STJ (REsp nº1.657.156/RJ) estabelece critérios técnicos para concessão judicial de medicamentos fora da lista do SUS, exigindo demonstração inequívoca imprescindibilidade do tratamento e da ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis. 5. Pareceres do NATJUS-AL foram categóricos em apontar a ausência de elementos técnicos que justifiquem a utilização do medicamento pleiteado, bem como a existência de alternativas terapêuticas adequadas disponíveis na rede pública, como metformina, programas de acompanhamento multidisciplinar e cirurgia metabólica . 6. Não há comprovação nos autos de que a inobservância ao pleito causaria risco imediato à vida ou dano irreparável à saúde do apelante, tampouco evidência de que as alternativas ofertadas pelo SUS tenham sido insuficientes ou inadequadas. 7. O ônus da prova, conforme art . 373, I, do CPC, não foi cumprido pelo apelante, inviabilizando a reforma da sentença. IV.DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido . Tese de julgamento: "1. Para concessão judicial de medicamentos não disponíveis no SUS, é imprescindível comprovar a necessidade do fármaco pleiteado e a ineficácia das alternativas



terapêuticas fornecidas pelo sistema público, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.2. Relatórios médicos genéricos, desacompanhados de provas técnicas detalhadas, não satisfazem os requisitos para demonstração de imprescindibilidade.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, art. 373, I, e art. 85, § 11º; STJ, REsp nº 1.657.156/RJ; Enunciados nºs 19 e 67 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves. (TJ-AL - Apelação Cível: 07016289020238020051 Rio Largo, Relator.: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Data de Julgamento: 29/01/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2025). Com efeito, verifica-se a ausência de elementos que comprovem, de forma cabal, a imprescindibilidade da assistência pleiteada, não se extraindo do laudo médico acostado aos autos fundamentação clínica suficiente a evidenciar areal necessidade do procedimento requerido, ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, contudo, restará a exigibilidade de tais encargos suspensa, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita. [...] (Grifo nosso) Observa-se que o juízo de primeiro grau pautou a improcedência da ação no Parecer do NATJUS, documento opinativo e não vinculante, que não se sobrepõe à prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha a paciente e é sabedor de todas as particularidades da patologia e a forma como deve ser tratada. Pelos termos do Relatório Médico, fls. 36/37, há indicação de que a assistida necessita de cuidados especiais 24h. Nessa senda, considerando que o médico que acompanha a paciente é sabedor de suas reais necessidades, não deve ser restringido o tratamento indicado pelo profissional que está à frente do caso e sabe todas as suas peculiaridades. A jurisprudência pátria da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas caminha nesse sentido. Observe-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR DE BAIXA COMPLEXIDADE (PID 6 HORAS). IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS QUANTO A ESSE PONTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUSCITADA PELO ENTE MUNICIPAL. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUESTADO. TESE REFUTADA. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOMICILIAR. PARECER DO NATJUS. NATUREZA NÃO VINCULANTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO ESTADO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME Apelações Cíveis interpostas pelo Estado de Alagoas e pelo Município de Rio Largo contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para determinar o fornecimento de internação domiciliar de baixa complexidade (PID 6 horas) ao autor, portador de TEA severo, não verbal e acamado, sob pena de bloqueio de verbas públicas, além de fixar honorários advocatícios em R\$ 500,00, rateados entre as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença seria ultra petita ao conceder internação domiciliar de baixa complexidade diversa do pedido inicial; (ii) estabelecer se houve ausência de comprovação da necessidade do tratamento pleiteado; (iii) determinar se os honorários advocatícios foram fixados corretamente, inclusive quanto ao interesse recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso do Estado de Alagoas não apresenta interesse recursal, pois a sentença já fixou honorários sucumbenciais por equidade, conforme requerido. O recurso do Município de Rio Largo, no ponto referente aos honorários, também não merece conhecimento, já que a sentença utilizou o critério pretendido. Não há sentença ultra petita, pois o magistrado concedeu a internação domiciliar de baixa complexidade (PID 6 horas) em conformidade com a classificação indicada pelo próprio Estado de Alagoas, permanecendo nos limites da lide. O direito à saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente (arts. 5º, § 1º; 6º; e 196 da CF/1988), impondo aos entes federativos o dever solidário de fornecer tratamento médico necessário à preservação da vida e da dignidade humana. O parecer do NATJUS possui caráter meramente opinativo e não vincula a decisão judicial, conforme Resolução TJ/AL nº 18/2016, art. 2º. A sentença considerou adequadamente as condições clínicas do autor, diagnosticado com TEA severo, não verbal, acamado e totalmente dependente de terceiros, amparado por documentação médica que justifica o atendimento domiciliar. Os honorários recursais devem ser majorados em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a serem rateados em igual proporção entre os recorrentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do Estado de Alagoas não conhecido. Recurso do Município de Rio Largo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: O interesse recursal inexistente quando a sentença já adota o critério requerido pela parte. Não configura sentença ultra petita a concessão de internação domiciliar de baixa complexidade quando esta decorre da classificação técnica apresentada nos autos e se mantém dentro dos limites da demanda. O direito fundamental à saúde impõe aos entes federativos o dever de fornecer tratamento médico necessário à preservação da vida, independentemente da natureza vinculativa de pareceres técnicos. O parecer do NATJUS tem caráter apenas opinativo e não vincula a decisão judicial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, § 1º; 6º; 196. CPC, arts. 85, §§ 8º e 11, e 86, parágrafo único. Resolução TJ/AL nº 18/2016, art. 2º. (Número do Processo: 0700009-28.2023.8.02.0051; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2025; Data de registro: 16/12/2025) (Grifo nosso) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE. PREVALÊNCIA DO LAUDO MÉDICO DO ASSISTENTE SOBRE PARECERES ADMINISTRATIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que julgou improcedente pedido de fornecimento de serviço de internação domiciliar (home care) em favor de paciente acometida de sequelas neurológicas e clínicas graves decorrentes de COVID-19 e Acidente Vascular Encefálico (AVE), tendo sido negada a pretensão com fundamento na ausência de elementos técnicos suficientes a comprovar a imprescindibilidade do serviço, prevalecendo pareceres administrativos do NIJUS e empresa contratada pelo Estado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o laudo médico elaborado pela profissional assistente da paciente possui presunção de legitimidade suficiente para prevalecer sobre pareceres técnicos administrativos no tocante à necessidade de tratamento home care; e (ii) estabelecer se é cabível a condenação do Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A Constituição Federal, em seus artigos 6º, 23, II e 196, consagra o direito à saúde como direito fundamental, impondo ao Poder Público o dever de garanti-lo mediante ações e serviços voltados à promoção, proteção e recuperação, sendo solidária a responsabilidade entre os entes federativos para a sua efetivação. 2) O Tema 793 do STF estabelece que os entes federados são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais de saúde, cabendo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de competência e repartição de encargos. 3) O laudo médico subscrito pela profissional assistente da paciente, que acompanha pessoalmente a evolução clínica, possui presunção de legitimidade e, conforme o Tema 106 do STJ (REsp 1.657.156/RJ), é suficiente para demonstrar a imprescindibilidade do tratamento home care, sendo desnecessária prova pericial ou validação administrativa adicional. 4) A jurisprudência local e nacional reconhece que em demandas dessa natureza, o relatório médico circunstanciado do profissional responsável pelo paciente é apto a fundamentar a concessão do tratamento postulado, diante da sua capacidade técnica e contato direto com o quadro clínico. 5) Nos termos do Tema 1.002 da Repercussão Geral (RE 1.200.492), é cabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria



Pública quando esta atua como representante da parte vencedora, devendo a verba ser destinada exclusivamente ao fundo institucional (FUNDEPAL), vedado o rateio entre os membros da carreira. 6) Considerando a natureza repetitiva da demanda, o grau de zelo, a importância da causa e o tempo exigido, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em R\$ 550,00, conforme entendimento consolidado da Câmara Cível e previsão na Lei Delegada n.º 23/032. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prescrição médica circunstanciada firmada pelo profissional assistente possui presunção de legitimidade e prevalece sobre pareceres técnicos administrativos para fins de concessão de tratamento home care. 2. Os entes federados possuem responsabilidade solidária pela garantia do direito à saúde, podendo qualquer deles ser demandado isoladamente pelo fornecimento de tratamento médico. 3. É cabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, fixados por equidade, devendo a verba ser destinada exclusivamente ao fundo de modernização da instituição. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196; CPC, arts. 85, 98, §3º; Lei Delegada nº 23/032, arts. 67 e 69. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793, RE 855.178; STF, Tema 1.002, RE 1.200.492; STJ, Tema 106, REsp 1.657.156/RJ; STF, AI 822.882 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10.06.2014; TJAL, ApCiv 0700137-43.2019.8.02.0001, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 22.09.2021; TJAL, ApCiv 0701238-05.2018.8.02.0049, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 29.07.2021; TJAL, ApCiv 0722722-26.2018.8.02.0001, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 15.07.2021. (Número do Processo: 0746602-71.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 03/07/2025) (Grifo nosso) Ademais, os entes federativos respondem solidariamente nas demandas prestacionais voltadas à concretização do direito à saúde, em razão da competência comum estabelecida pelo art. 23, II, da Constituição Federal, conforme Tema 793 do Supremo Tribunal Federal. Assim, deve-se primar pela proteção à saúde, dever do Estado e direito do cidadão, conforme previsto na Constituição Federal. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso) É importante também frisar que a limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao seu paciente é vedada expressamente pelo art. 16 do Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/09, Anexo, Capítulo I, XVI), conforme se segue: "Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente." Por tudo isso, presente a probabilidade do direito da Apelante e o perigo de dano, ante os prejuízos advindos do não fornecimento do tratamento que acarreta riscos à saúde, devendo ser concedido o efeito suspensivo à Apelação, a fim de que não retire daquela o direito ao tratamento integral, de acordo com a prescrição médica. Com relação ao prazo para o fornecimento do tratamento, entendo ser razoável o de 10 (dez) dias. Diante do exposto, por presentes os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo ativo à Apelação, para determinar a intimação do Réu, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por meio do seu Secretário de Saúde, para que, no prazo máximo de 10 (trinta) dias, independentemente de processo licitatório e de qualquer entrave burocrático, providencie/forneça à parte assistida a ASSISTÊNCIA DOMICILIAR COM PID 6 HORAS COM ASSISTENTE SOCIAL (1 VEZ POR MÊS); NUTRIÇÃO (1 VEZ POR MÊS); ENFERMEIRO (4 VEZES POR MÊS); MÉDICO (4 VEZES POR MÊS); TÉCNICO DE ENFERMAGEM (24 HORAS POR DIA); FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA (5 VEZES POR SEMANA) - POR TEMPO INDETERMINADO, devendo, ainda, a cada 6 (meses) ser acostada prescrição médica atualizada. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0802152-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Neuza Mileski - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por NEUZA MILESKI contra a decisão (fls. 90/93 - processo de origem), proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Estadual, nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela antecipada, distribuídos sob o nº 0701941-02.2026.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [...] 12. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para que o Estado de Alagoas forneça a autora, para utilização por quatro (04) meses, o fármaco Upadacitinibe Hemi-Hidratado 15mg, inclusive na sua fórmula genérica se mais barata (quatro caixas de 30 comprimidos cada), observado o CAP e o PMVG (STF, Tema 1234). 13. Intime-se pessoal e presencialmente o Secretário da Saúde para cumprimento, determinando a compra do medicamento e entrega na farmácia judicial no prazo de 20 dias. Informe a ele o endereço e demais contatos da autora para retirada [...] Inicialmente, pede a Agravante a manutenção em seu favor dos benefícios da gratuidade da justiça. Defende, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que, de acordo com o médico especialista que a acompanha, Dr. Luiz Alberto Fonseca de Lima (CRM/AL 512), prescreveu o tratamento com o medicamento UPADACITINIBE 15mg, de uso oral, contínuo, na posologia de um comprimido ao dia, por tempo indeterminado, e, de acordo com o laudo médico de fls. 45/46, deve a fórmula ser ingerida pelo período de 06 (seis) meses, sem prejuízo de avaliações posteriores por parte dos profissionais especializados para a continuidade do recebimento. Alega que a decisão recorrida restringiu o período a 04 (quatro) meses, apesar de constar nos autos prescrição médica ressaltando a necessidade de uso do medicamento pela parte autora por 06 (seis) meses, sem prejuízo de avaliações posteriores. Indica haver falta de fundamentação na concessão parcial do pedido, o que afronta o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX da Constituição Federal. Narra que se a preocupação do Juízo a quo foi com o impacto financeiro que a prestação do medicamento por 06 (seis) meses poderá causar ao réu na qualidade de ente público, há várias medidas que o nobre magistrado pode adotar para resguardar o erário, a exemplo de vincular o fornecimento dos insumos ao longo do tempo a uma reavaliação médica periódica para deferimento do cumprimento da sentença.. Cita decisão que entende acobertar seu pedido, fls. 7/9. Ao final, requer a Agravante a concessão da tutela recursal, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência e determinar que o Réu forneça à parte autora o medicamento UPADACITINIBE 15MG, de uso oral, contínuo, na posologia de um comprimido ao dia - durante o PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, sem prejuízo de avaliações posteriores por parte dos profissionais especializados para a continuidade do recebimento. No mérito, pede o provimento definitivo do recurso, confirmando a tutela antecipada recursal, sob pena de multa diária por descumprimento e bloqueio de valores. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Assim, infiro cabível o presente recurso, a teor do art. 1.015, I do CPC, considerando que a decisão tratou de pedido de tutelas de urgência. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo legal, a teor do § 5º, do art. 1.003 do

CPC. Sobre o pagamento do preparo resta dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça no primeiro grau, benefício que se estende a esta instância recursal. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela Agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Para concessão da tutela de urgência, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) A partir de uma análise dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, vislumbro preenchidos os requisitos legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada pela Agravante. Explico. No caso, observa-se que a Autora/Agravante buscou o fornecimento do medicamento UPADACITINIBE, prescrito pelo médico especialista que a acompanha, Dr. Luiz Alberto Fonseca de Lima (CRM/AL 512), para uso oral, contínuo, na posologia de um comprimido ao dia, por tempo indeterminado, pelo período de 06 (seis) meses, sem prejuízo de avaliações posteriores por parte dos profissionais especializados para a continuidade do recebimento. Para tanto, acostou o laudo médico de fls. 45/46. O juízo de primeiro grau deferiu em parte a medida de urgência, com base no NATJUS. Observa-se: [...] 9. Na espécie, há relatório médico prescrevendo o medicamento perseguido (fls. 45/46), no qual é descrita a patologia que acomete a paciente, bem como os tratamentos pretéritos aos quais a autora foi submetida, contudo sem apresentar melhora clínica: hidratantes, emolientes, anti-histamínicos orais, corticosteroides tópicos e sistêmicos (oral e intramuscular) e imunossuppressores. 10. Outrossim, parece configurada a segurança e eficácia do medicamento no tratamento de dermatite atópica moderada a grave. Embora recomendado para jovens, pela Conitec, adultos também podem fazer uso do medicamento. Essa recomendação reforça a plausibilidade do direito. O NatJus fez ver que a utilização do fármaco resulta na diminuição dos sintomas e melhora na qualidade de vida, firmando parecer favorável ao pleito autoral, com a advertência de que após 04 meses de uso é necessária reavaliação da utilização (vide fls. 86), devendo a autora após esse período acostar Relatório médico aos autos. 11. Embora não haja urgência nem emergência médica (vide parecer do NatJus), a idade avançada da autora (77 anos) - inclusive longe de constituir óbice ao fornecimento -, reforça a urgência da tutela jurisdicional. O laudo médico demonstra que: (i) a dermatite atópica compromete gravemente sua qualidade de vida; (ii) os tratamentos disponíveis no SUS se mostraram ineficazes; (iii) o médico especialista avaliou o perfil de risco da paciente e concluiu pela superioridade terapêutica do Upadacitinibe. As advertências de bula quanto a idosos não constituem contraindicação absoluta, mas sim recomendação de monitoramento médico criterioso, o qual parece está sendo observado. 12. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para que o Estado de Alagoas forneça a autora, para utilização por quatro (04) meses, o fármaco Upadacitinibe Hemi-Hidratado 15mg, inclusive na sua fórmula genérica se mais barata (quatro caixas de 30 comprimidos cada), observado o CAP e o PMVG (STF, Tema 1234) [...] (Grifo nosso) Do que se observa dos autos de primeiro grau, fora atestado no Relatório Médico Circunstanciado, fls. 45/46, justificativa para o uso da medicação e indica haver respaldo técnico para seu uso para a patologias da Agravante, medicação aprovada pela ANVISA, com prescrição de 6 (seis) meses de tratamento, o qual poderá ser reavaliado. Conforme jurisprudência pátria, o laudo médico do profissional médico assistente que acompanha o paciente é sabedor de suas reais necessidades e das peculiaridades do caso, se sobressai ao Parecer do NATJUS. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DA SAÚDE. AUTORA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (TAB) COM IDEIAÇÃO SUICIDA E AGRESSIVIDADE CONTRA SI E CONTRA TERCEIROS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO QUE NÃO PROSPERA. Laudo médico que indica a necessidade dos medicamentos pretendidos. Parecer do NAT-Jus que atestou que os fármacos cloridrato de lurasidona 40mg (latuda), oxalato de escitalopram 20mg (esc) e valproato de sódio + ácido valproico 300mg comprimido de liberação prolongada (torval cr) não integram nenhuma lista oficial de medicamentos (componentes básico, estratégico e especializado) dispensados através do sus, no âmbito do Município de Iguaba Grande e do Estado do Rio de Janeiro. Cloridrato de bupropiona 150mg de liberação prolongada (wellbutrin sr) que é padronizado no componente estratégico da assistência farmacêutica, na forma de comprimido de liberação prolongada, sendo disponibilizado apenas para os usuários do sus inseridos no programa de controle do tabagismo, como atestado pelo nat. Demandante que não tem acesso ao referido medicamento pela via administrativa, vez que não ostenta referida condição clínica. NAT que sugeriu que fosse recomendado à médica assistente que considerado a substituição do fármaco fluoxetina frente ao cloridrato de bupropiona 150mg (wellbutrin sr) e ao escitalopram 20mg (esc) prescritos, bem como do ácido valproico frente ao valproato de sódio 199,80 mg + ácido valproico 87,0mg comprimido revestido de liberação prolongada (torval 300mg cr) prescrito. Atendimento aos princípios constitucionais que regem a matéria. Medicamentos se mostram imprescindíveis ao tratamento e à manutenção da saúde da autora. A tese de que os medicamentos indicados na inicial não constam na lista oficial, elaborada pelo Poder Executivo Federal, não tem o condão de restringir a norma Sobre o tempo de fornecimento dessa medicação a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas entende ser devida por tempo indeterminado, condicionada a prescrição médica a cada 6 meses: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. UPADACITINIBE 15MG. PRAZO INDETERMINADO COM REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. RECURSO DA DEFENSORIA PROVIDO E DO ESTADO NEGADO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Apelações cíveis interpostas pela Defensoria Pública Estadual e pelo Estado de Alagoas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de preceito cominatório, determinando o fornecimento do medicamento Upadacitinibe 15mg pelo período limitado de um ano para tratamento de dermatite atópica grave. A Defensoria questiona a limitação temporal, postulando fornecimento por prazo indeterminado com comprovação periódica da necessidade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o fornecimento judicial de medicamento para tratamento de doença grave deve ser limitado temporalmente ou se deve perdurar por prazo indeterminado, condicionado à comprovação periódica da necessidade através de relatório médico atualizado. III. Razões de decidir 3. O medicamento Upadacitinibe/RINVOQ 15mg possui registro na ANVISA e integra o CEAF/SUS, sendo protocolarmente dispensado para artrite reumatoide, mas não formalmente indicado para dermatite atópica no âmbito administrativo. 4. Restaram comprovados todos os requisitos para o fornecimento: negativa administrativa, imprescindibilidade clínica atestada por laudo médico especializado, inexistência de substituto terapêutico eficaz no SUS, registro sanitário e hipossuficiência econômica. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas orienta pelo fornecimento de medicamentos por tempo indeterminado, condicionado à apresentação de receituário médico atualizado a cada seis meses, evitando abusos e garantindo controle adequado da dispensação. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o Supremo Tribunal Federal fixou no Tema 1002 que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora contra qualquer ente público, devendo o valor ser destinado exclusivamente ao aparelhamento da instituição.



IV. Dispositivo e tese 7. Tese de julgamento: "O fornecimento judicial de medicamento para tratamento de doença grave deve ser determinado por prazo indeterminado, condicionado à comprovação periódica da necessidade através de relatório médico a cada seis meses, garantindo a continuidade do tratamento e evitando descontinuidade prejudicial à saúde do paciente." 8. Recurso da Defensoria Pública Estadual conhecido e provido. Recurso do Estado de Alagoas conhecido e negado provimento. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 198; CPC, art. 85, §§ 8º e 11. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 e Tema 1002; STJ, Tema 106. (Número do Processo: 0751615-17.2024.8.02.0001; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/09/2025; Data de registro: 01/09/2025) (Grifo nosso) Assim, limitar ao prazo de 4 meses com base no Parecer do NATJUS, o qual não é vinculante, não deve preponderar. Nesse viés, presente a probabilidade do direito buscada pela Autora, ora Agravante. Ademais, o perigo da demora resta evidenciado, visto que caso não seja iniciado o tratamento com medicação e cessada antes do prazo de 6 meses, a Agravante corre risco de agravamento da saúde e à vida, ante a patologia que possui que precisa ser tratada na forma prescrita. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao ESTADO DE ALAGOAS que forneça à parte autora o medicamento UPADACITINIBE 15MG, de uso oral, por prazo contínuo e indeterminado, na posologia de um comprimido ao dia, durante o PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, de acordo com o Laudo Médico de fls. 45/46, condicionado ao fornecimento a apresentação de nova prescrição, a cada 06 (seis) meses, mantendo os demais termos da decisão recorrida. DETERMINO que o Agravado seja intimado para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019, do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para fins de ciência e cumprimento do determinado, a teor do art. 516, II do CPC Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802157-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: KEVENNY WIKLEY DE MELO DANTAS - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por KEVENNY WIKLEY DE MELO DANTAS contra a decisão interlocutória (fls. 60/67 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação desconstitutiva para revisão contratual, distribuídos sob o nº 0721158-02.2024.8.02.0001, decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, nestes termos: [] Assim sendo, diante da flagrante hipossuficiência do consumidor, e da verossimilhança da alegação quanto ao pleito de juntada dos documentos atinentes ao contrato, mostra-se cabível inverter-se o ônus da prova. Posto isto, e tudo bem visto e considerado, em face das razões de fato e de direito já declinadas, recepciono, para INDEFERIR, em sede de tutela de urgência, a pretensão assestada pela requerente, nos termos do art.300 do CPC. No entanto, inverte o ônus da prova e determino que o banco réu junte aos autos toda a documentação relativa ao contrato objeto da lide, no prazo de resposta à ação. [] Inicialmente, informa o Agravante que deixa de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita. Em breve síntese, que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que e contrariou o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas e de outros Tribunais Pátrios e negou tais pedidos liminares, entendimento de que ajuizada a ação de revisão de contrato para discutir a sua regularidade é permitido depositar em juízo as parcelas tida com incontroversas ou que seja depositado o valor integral da parcela para elidir os efeitos da mora e suspender eventual busca e apreensão. Cita jurisprudência que entende amparar seu pedido, fls. 7/8. Indica sua boa-fé contratual no momento em que almeja depositar em juízo as parcelas no seu valor integral. Narra haver o perigo da demora caso não concedida a liminar, visto os graves prejuízos, na medida em que não pode efetuar os depósitos incontroversos que entende devido, nem sequer o depósito no valor integral, por conta da negativa de tal pretensão pelo juízo de primeiro grau, ficando a mesma em mora e correndo o risco eminente de ter o veículo objeto do contrato de financiamento apreendido e até perdido definitivamente, posto que não estará na manutenção do bem. Ao final, requer o Agravante que seja deferida a tutela antecipada recursal, para que seja autorizado o depósito judicial mensal no valor incontroverso com desconstituição da mora, conforme planilha de cálculos acostada na inicial, ou que defira o depósito do valor integral das parcelas conforme pedido alternativo da inicial da liminar com a desconstituição da mora e a suspensão de eventual ação de busca e apreensão ou reintegração de posse que venha a ser ajuizada em face do Agravante, bem como a consequente retirada do nome do agravante dos serviços de proteção ao crédito. No mérito, busca que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, determinando-se, definitivamente, a modificação da decisão recorrida, no sentido de deferir os pleitos da tutela provisória de urgência que ora foram indeferidas ou suprimidas, para que seja autorizado o depósito judicial mensal no valor incontroverso com desconstituição da mora, conforme planilha de cálculos acostada na inicial, ou caso assim não entendam Vossas Excelências, que defira o depósito do valor integral das parcelas conforme pedido alternativo da inicial da liminar com a desconstituição da mora e a suspensão de eventual ação de busca e apreensão ou reintegração de posse que venha a ser ajuizada em face da Agravante, bem como a consequente retirada do nome do agravante dos serviços de proteção ao crédito. Junta cópia de certidão de publicação da decisão recorrida (fls. 13/14). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. O recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC. Deixo de exigir o preparo, considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita no primeiro grau, nos termos da decisão combatida, benesse que se estende a este grau de jurisdição. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo Agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela de urgência pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos inseridos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz



pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular merece reforma. Explico. Dos autos de origem extrai-se que o Agravante firmou junto à parte agravada o contrato de alienação fiduciária, em 21/01/2024, para aquisição da propriedade de bem móvel/veículo, cujos encargos contratuais alega elevados e ilegais. Sabe-se que resta configurado nos autos entre as partes uma relação de consumo, visto que de um lado se encontra parte consumidora e de outro fornecedor de serviços, assim sendo, um dos direitos garantidos é a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como prevê o inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção ao consumidor. Veja-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (Original sem grifos) Com isso, embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecida abusividade, sejam excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. O caso trazido a este órgão fracionário se amolda a outros tantos que por aqui já foram analisados, onde se pretende revisar um contrato e depositar em juízo a parcela contratada, conforme requerido pelo Agravante. Vejamos os pedidos liminares pretendidos e indeferidos: [...] Em vista disto, requer, LIMINARMENTE, que seja acatado o depósito judicial pelo valor incontroverso (valor que não está em discussão) de cada parcela, vencida e vincenda mensalmente, com base na planilha em anexo e sob o enfoque do novel art. 330, § 2º e 3º do CPC e das supracitadas jurisprudências do e. TJAL, pois a sua negativa neste momento obstrui o preenchimento de um dos 03 (três) requisitos exigidos pelo e. STJ adiante citados. Eis que cabível a concessão de medida liminar inaudita altera pars. Diante disso, o Autor vem pleitear, sem a oitiva prévia da parte contrária(CPC/2015, art. 300, § 2º), independente de caução (CPC/2015, art. 300, § 1º), tutela de urgência antecipatória no sentido de: a) O recebimento e subsequente depósito do valor incontroverso de 32 parcelas do valor de R\$ 164,51 (Cento e Sessenta e Quatro Reais e Cinquenta e Um Centavos) cada, correspondente ao valor de cada parcela vencida e vincenda, conforme comprova cálculos na tabela em anexo, para ser desconstituído a mora, uma vez que legislação pátria concerne no depósito dos valores incontroversos, visto que os mesmos possui eficácia liberatória parcial, nada obstando que o Banco Réu venha a ser complementado caso logre êxito na demanda, não ficando assim por ora prejudicado com o deferimento da presente demanda. b) Caso assim não entenda Vossa Excelência pelo depósito do valor incontroverso, requer desde já alternativamente a autorização para o depósito no valor integral ora pactuado com o Banco réu no valor R\$ 461,38 (Quatrocentos e Sessenta e Um Reais e Trinta e Oito Centavos); c) Em consequência da autorização de depósito judicial seja no valor incontroverso ou no valor integral, determinar que a Ré exclua, no prazo de cinco(5) dias, o nome do Promovente dos órgãos de restrições, referente ao pacto ora debatido; d) pleiteia, mais, seja concedida medida judicial no sentido da manutenção do veículo, ofertado em garantia, na posse da Autora, qual seja de um Automóvel HONDAPOP 110, COR PRETA, ANO 2019, MOD 2019, CHASSI 9C2JB0100KR349022,RENAVAM 01212268757, com o fim de evitar maiores prejuízos com eventual Ação de Busca e Apreensão, embasado em diversos entendimentos jurisprudenciais excertos de agravos supra-mencionados até ulterior deliberação deste juízo. [...] (Grifos nossos) Sobre o que busca a parte agravante, mantenho o entendimento adotado, até então, de que realizado o adimplemento integral das parcelas do contrato, nos contornos do acordo firmado com a parte agravada, restariam afastados os efeitos da mora e mantida a posse no bem, sendo indevida a inscrição do nome em órgãos restritivos. Tal entendimento é o adotado recentemente pela 2ª Câmara Cível e de outros órgãos fracionários do Tribunal de Justiça de Alagoas. Observe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Givanildo dos Santos Farias contra decisão da 7ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para manutenção da posse de veículo e impedimento de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, embora tenha deferido a gratuidade da justiça. O agravante pretende a reforma da decisão para autorizar o depósito judicial do valor integral das parcelas contratuais, assegurando a posse do bem e a suspensão de medidas restritivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o depósito judicial do valor integral das parcelas do contrato pode suspender a mora do devedor e garantir a manutenção da posse do veículo; (ii) estabelecer se o depósito judicial impede a inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes. III. RAZÕES DE DECIDIR O depósito judicial do valor integral das parcelas, nos termos dos arts. 334 e 335, V, do Código Civil, tem os mesmos efeitos do adimplemento e, em litígios que envolvam obrigações decorrentes de financiamento, permite a suspensão dos efeitos da mora. A manutenção da posse do bem e a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes condicionam-se ao depósito integral e regular das parcelas, evidenciando a boa-fé do devedor e a sua intenção de adimplir o contrato. A ausência de fatos ou argumentos novos em sede recursal, aliada à celeridade e economia processual, justifica a confirmação da decisão monocrática que deferiu a tutela de urgência. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas corroboram o entendimento de que o depósito integral em juízo suspende os efeitos da mora e impede medidas constritivas contra o devedor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O depósito judicial do valor integral das parcelas de contrato de financiamento suspende os efeitos da mora e assegura a manutenção da posse do bem pelo devedor. O depósito integral das parcelas impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto mantido o adimplemento judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300, 330, §§ 2º e 3º; CC/2002, arts. 334 e 335, V. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Agravo de Instrumento nº 0800327-17.2019.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 1ª Câmara Cível, j. 07.08.2019; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0803840-51.2023.8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível, j. 24.10.2023; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0808177-20.2022.8.02.0000, Rel. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, 2ª Câmara Cível, j. 09.10.2023. (Número do Processo: 0804115-29.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/05/2025; Data de registro: 21/05/2025) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DAS PARCELAS CONTRATADAS. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DE RESTRIÇÃO VIA RENAJUD. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação revisional de contrato bancário. 2. Pedido de autorização para depósito mensal das parcelas do contrato, suspensão de negativação e manutenção na posse do bem, com impedimento de restrições via sistema Renajud. 3. Decisão agravada indeferiu os pedidos liminares, sob fundamento de ausência de verossimilhança das alegações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se o depósito judicial das parcelas contratadas pode afastar a mora do devedor em ação revisional; (ii) saber se é possível impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes mediante tais depósitos; e (iii) saber se pode ser assegurada a posse do bem durante o curso da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência reconhece que o depósito judicial das parcelas contratuais possui efeito de adimplemento, desde que correspondente ao valor integral da obrigação (CC, arts. 334 e 335). 5. É possível a separação do valor incontroverso, que deve ser



pago diretamente ao credor, e do valor controverso, a ser depositado judicialmente, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC. 6. Demonstrada a boa-fé do devedor e o cumprimento das obrigações, é legítima a manutenção da posse do bem e a suspensão de restrições em cadastro de crédito e no sistema Renajud. 7. A negativa do pedido liminar, nestas condições, afronta precedentes do STJ e do próprio TJ/AL, o que autoriza a concessão parcial da tutela pleiteada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. O depósito integral das parcelas do contrato, com separação entre valores incontroversos e controversos, afasta a mora e permite a manutenção da posse do bem. 2. Cumpridos os pagamentos e comprovados nos autos, é legítima a suspensão da negativação e das restrições no sistema Renajud.” Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 313, 334 e 335; CPC, arts. 300 e 330, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1194264/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 01.03.2011; STJ, REsp 788.045/RS, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 10.04.2006; TJAL, AI 0804127-48.2022.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 14.09.2022; TJAL, AI 0800511-31.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 29.03.2023. (Número do Processo: 0803732-51.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/06/2025; Data de registro: 04/06/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E PARA IMPEDIR INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, visando à reforma de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender eventual busca e apreensão e impedir inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a concessão de tutela provisória para impedir a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito e garantir a posse do bem, desde que o devedor realize o depósito judicial mensal do valor integral das parcelas, conforme originalmente contratado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência admite a manutenção da posse do bem e a vedação de inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos, em caráter excepcional e precário, desde que este realize o depósito judicial integral das parcelas vencidas e vincendas, como contratado. 4. O depósito judicial do valor integral protege o credor e assegura o equilíbrio contratual provisório, viabilizando a preservação dos direitos da parte autora enquanto discutida a legalidade das cláusulas do contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. Em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, é admissível a concessão de tutela provisória para impedir busca e apreensão do bem e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, desde que este deposite judicialmente o valor integral das parcelas contratadas, vencidas e vincendas. _____ Dispositivo relevante citado: artigos 330, 300 e 1.019 do CPC. Jurisprudência relevante citada: TJAL; Número do Processo: 0810470-89.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/01/2025; Data de registro: 03/02/2025; TJAL; Número do Processo: 0810058-61.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Régio Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/01/2025; Data de registro: 30/01/2025. (Número do Processo: 0801039-94.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/06/2025; Data de registro: 06/06/2025) Ressalte-se que o Código Civil, em seu art. 334, estabelece que o depósito judicial tem os mesmos efeitos do adimplemento da obrigação. Veja-se: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Outrossim, verifiquemos também evidenciado o perigo da demora, pois o Agravante se encontra na iminência de ter seu nome negativado e sofrer a privação do bem objeto do contrato, mesmo se dispondo a depositar judicialmente as parcelas do contrato no seu valor integral, a fim de discutir abusividade do negócio jurídico, depósito que afasta os efeitos da mora. Diante do exposto, por se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para determinar ao Agravado que, em até 10 (dez) dias proceda à exclusão do nome do Agravante dos cadastros de restrição ao crédito, em relação ao débito discutido, caso negativado, garantindo sua manutenção na posse no bem objeto do contrato, desde que deposite o valor integral das parcelas em juízo, bem como deposite, em até 10 (dez) dias, parcelas em aberto, se existentes, devidamente corrigidas. DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no art. 1.019, I do CPC, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0802179-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Breno José Simões Carvalho Praxedes - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória (fls. 209/212 - processo de origem), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos do cumprimento de sentença, distribuídos sob o nº 0711462-10.2022.8.02.0001, decisão que assim restou delineada: [...] De início, reconheço que o presente cumprimento de sentença restringe-se exclusivamente às obrigações decorrentes do acordo homologado às fls. 141/144, não abrangendo o pedido de custeio de sessões de Psicologia na abordagem TCC, o qual deverá ser objeto de requerimento administrativo prévio e, em caso de negativa, de procedimento judicial autônomo próprio. Em seguida, em razão da negativa administrativa de reembolso, da comprovada indisponibilidade de atendimento adequado na rede credenciada e da imposição de ônus excessivo ao exequente, determino a imediata realização de bloqueio de valores via SISBAJUD, no montante de R\$ 2.928,00 (dois mil novecentos e vinte e oito reais), na modalidade reiterada (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos. Com o resultado, se positivo, transfira-se para conta judicial e intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (§2º, art. 854), ocasião em que ficará responsável por comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, alguma das hipóteses previstas no §3º, do art. 854. Se negativo o resultado da medida, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, autorizo a expedição dos valores já depositados às fls. 175/176, em favor do exequente, mediante os dados bancários constantes às fls. 143 do acordo objeto desta execução. Cumpra-se. [...] Nas razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, a nulidade da decisão agravada por violação ao contraditório substancial (art. 10 do CPC), uma vez que o juízo de origem modificou substancialmente o rito executivo e determinou constrição patrimonial sem oportunizar prévia manifestação da executada acerca dos fundamentos que embasaram a alteração de entendimento. Indica a inobservância do art. 523 do CPC, posto que o próprio juízo havia regularmente determinado a intimação para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, tendo a decisão agravada suprimido essa fase obrigatória e partido diretamente para a constrição patrimonial via SISBAJUD; e a ausência de descumprimento do acordo homologado, pois as negativas de reembolso decorreram do não atendimento a requisitos formais previstos na Política de Reembolso da operadora notadamente a apresentação de relatório médico atualizado emitido nos últimos seis meses, não configurando resistência injustificada. Alega a inexistência de descumprimento quanto ao direcionamento para rede credenciada, visto que a Unimed Maceió ofertou atendimento em clínica credenciada apta e com disponibilidade, tendo havido rejeição injustificada por parte dos responsáveis do agravado; e a regularidade da



dedução de coparticipação dos reembolsos, com amparo contratual e na Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS. Nesse sentido, requereu: a concessão liminar de efeito suspensivo para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada e determinar a suspensão do bloqueio via SISBAJUD; e, no mérito, o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão agravada por violação ao art. 10 do CPC, com restabelecimento do contraditório e devolução do prazo para pagamento voluntário e/ou apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença; subsidiariamente, o reconhecimento da violação ao art. 523 do CPC; e, em caráter eventual, o reconhecimento da inexistência de descumprimento do acordo homologado, com afastamento da constrição patrimonial imposta. Junta documentos e pagamento do preparo (fls. 17/99). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Tratando de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, entendo cabível o recurso, a teor do Parágrafo único, do art. 1.015 do CPC. Junto a isso, a interposição do agravo de instrumento ocorreu tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC, e o pagamento do preparo foi comprovado, fls. 17/19. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. O art. 1.019, I do Código de Processo Civil dispõe sobre o pedido de efeito suspensivo. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Original sem grifos) Ademais, o art. 995 do CPC, em seu Parágrafo único, também trata da medida buscada pela Agravante. Observe-se: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Original sem grifos) No caso trazido para análise, NÃO verifico vício algum na decisão combatida que mereça ser suspensa. Observa-se nos autos da ação ordinária homologação de Acordo por Sentença, fls. 145/146, em 26/09/2022. Ocorre que, 09/12/2024, o Exequente Breno José Simões Carvalho Praxedes em alegou descumprimento do acordado, fls. 151/155, sob estes argumentos: [...] Nobre Julgador, o requerente possui em seu favor título judicial, em decorrência de acordo homologado por este juízo (fls.145-146). O acordo (fls.141-144) realizado no dia 23/09/22, dispôs que as partes resolveram: Cláusula 2ª A UNIMED MACEIÓ, por mera liberalidade, confirma a obrigação de fazer estipulada em decisão interlocutória de fls. 60/64, dos autos do processo de nº 0711462-10.2022.8.02.0001, quanto à autorização e custeio de 3(três) sessões semanais com profissional habilitado, Fonoaudiólogo especialista na metodologia PROMPT, sem limitação de sessões, enquanto houver indicação médica para tanto. Parágrafo primeiro As sessões descritas em Cláusula 2ª serão realizadas, a princípio, pela profissional Roseles Araújo (CRF nº 4-10893), sendo custeadas integralmente através de pedido de reembolso do valor das sessões que deverá ser realizado pelo AUTOR e/ou por seus genitores por meio do sistema disponibilizado pela Unimed Maceió para tanto. O requerente alega que a Empresa vinha cumprindo com o acordo desde sua celebração. Porém, em outubro de 2024, foi surpreendido em não receber o valor das notas fiscais emitidas e pagas em setembro, notas fiscais anexas (Docs.02,03) [...](Grifo nosso) Em 14/03/2025, a Executada, ora Agravante, foi intimada para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cumprir a obrigação de fazer, no sentido de efetuar o pagamento do reembolso, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada, inicialmente, até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que resultou em pedido de dilação de prazo (fls. 172/173), procedendo parte do débito devido (fls. 175/176). Assim, descumprimento permaneceu, o que resultou na decisão recorrida, fls. 209/212, a qual assim restou delineada: [...] Inicialmente, impõe-se delimitar, com rigor técnico, o objeto do presente cumprimento de sentença, o qual se encontra adstrito às obrigações expressamente previstas no acordo homologado às fls. 141/144, convertido em título executivo judicial às fls. 151/155.Com efeito, referido título impõe exclusivamente à executada o dever de custear o tratamento de fonoaudiologia na metodologia PROMPT, em frequência de 3(três) sessões semanais, nada dispondo acerca do custeio de sessões de Psicologia na abordagem TCC, em 2 (duas) vezes por semana, com duração de 60 (sessenta) minutos. Dessa forma, à luz do princípio da estrita vinculação da execução aos limites do título executivo judicial, mostra-se juridicamente inviável a inclusão de obrigação não prevista no comando homologado. Por conseguinte, eventual pretensão relativa ao tratamento psicológico deverá ser precedida de solicitação administrativa e, em caso de negativa, submetida à apreciação judicial por meio de procedimento autônomo próprio, não se prestando o presente cumprimento de sentença à ampliação indevida da obrigação executada. Superada tal delimitação, verifica-se que o cumprimento encontra-se amplamente instruído quanto ao objeto efetivamente executado, revelando-se suficientes os elementos constantes dos autos para a imediata adoção de medidas constritivas. No mais, restou-se comprovado a negativa administrativa de reembolso por parte da executada, bem como a inexistência de atendimento adequado na rede credenciada nos moldes da prescrição médica, haja vista que apenas uma sessão semanal foi disponibilizada, em manifesta desconformidade com as 3 (três) sessões prescritas pela médica assistente. Ademais, o exequente comprovou ter suportado diretamente os custos do tratamento indispensável, o que evidencia a imposição de ônus financeiro excessivo para assegurar a continuidade de terapia essencial à sua saúde e desenvolvimento. Nesse contexto, diante da resistência injustificada da executada ao cumprimento do título judicial e da frustração do adimplemento espontâneo da obrigação, mostra-se plenamente cabível a adoção de medidas coercitivas patrimoniais, como meio de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação imposta. Dispositivo: Diante do exposto, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fls. 203/204 e por conseguinte, adequar o andamento do cumprimento de sentença aos exatos limites do título executivo judicial, conforme exposto abaixo. De início, reconheço que o presente cumprimento de sentença restringe-se exclusivamente às obrigações decorrentes do acordo homologado às fls. 141/144, não abrangendo o pedido de custeio de sessões de Psicologia na abordagem TCC, o qual deverá ser objeto de requerimento administrativo prévio e, em caso de negativa, de procedimento judicial autônomo próprio. Em seguida, em razão da negativa administrativa de reembolso, da comprovada indisponibilidade de atendimento adequado na rede credenciada e da imposição de ônus excessivo ao exequente, determino a imediata realização de bloqueio de valores via SISBAJUD, no montante de R\$ 2.928,00 (dois mil novecentos e vinte e oito reais), na modalidade reiterada (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos. Com o resultado, se positivo, transfira-se para conta judicial e intime-se a parte Executada da penhora, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (§2º, art. 854), ocasião em que ficará responsável por comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, alguma das hipóteses previstas no §3º, do art. 854. Se negativo o resultado da medida, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, autorizo a expedição dos valores já depositados



às fls. 175/176, em favor do exequente, mediante os dados bancários constantes às fls. 143 do acordo objeto desta execução. Cumpra-se. [...] (Grifo nosso) Não se observa no caso inobservância do art. 523 do CPC, no momento em que posto que, em 14/03/2025, a Executada, ora Agravante, foi intimada para cumprir a obrigação de fazer constante no acordo e nada alegou, apenas requerendo dilação de prazo. Com isso, entendo precluso seu direito de se insurgir de suposto vício no primeiro momento em que foi intimada da execução. Ademais, como bem colocou o juízo de primeiro grau o presente cumprimento de sentença restringe-se exclusivamente às obrigações decorrentes do acordo homologado às fls. 141/144, não abrangendo o pedido de custeio de sessões de Psicologia na abordagem TCC, o qual deverá ser objeto de requerimento administrativo prévio e, em caso de negativa, de procedimento judicial autônomo próprio. Em sede de cognição sumária da matéria, entendo que a Operadora do Plano de Saúde não fez prova de que o ressarcimento das sessões, constante no Acordo Judicial, vem sendo cumprido nos termos do que se obrigou (Cláusula 2º do Acordo de fls. 141/144), na qual estipula que deve custear 3 (três) sessões semanais com Fonoaudiólogo, especialista no método PROMPT, sem limitação de sessões enquanto houver prescrição médica. Nessa senda, ante recalcitrância da Executada, Agravante, o bloqueio de valores, como determinado, levará à obtenção do resultado prático equivalente à obrigação de fazer não cumprida. Em casos análogos, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas possui posicionamento nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR NECESSÁRIO PARA GARANTIA DO TRATAMENTO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de Instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, que deferiu medida antecipatória de urgência para determinar à agravante a realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica e o depósito judicial do valor necessário ao custeio do tratamento em clínica particular, ante a indisponibilidade de estabelecimento da rede credenciada. Aplicou-se multa pelo eventual descumprimento e fixou-se o bloqueio de valores para garantia da medida. A agravante pleiteou o efeito suspensivo e a reforma da decisão, sob a alegação de que haveria risco na execução provisória e prejuízo ao seu direito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há uma única questão em discussão: a possibilidade de suspensão da decisão que determinou o depósito judicial do valor necessário ao custeio da cirurgia reparadora pós-bariátrica em razão da obrigação de fazer imposta ao plano de saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR: O magistrado de primeiro grau concede a tutela antecipada com base no art. 300 do CPC, fundamentando que a gravidade do estado de saúde da paciente e o relatório médico comprovam a urgência e a necessidade da realização do procedimento requerido, inexistindo mácula na determinação do bloqueio de numerário. A decisão é mantida devido à ausência de demonstração da probabilidade do direito da agravante quanto à suspensão da ordem judicial, uma vez que ficou caracterizada a resistência da recorrente em cumprir a obrigação de fazer. O Tribunal adota o entendimento de que o bloqueio de valores constitui medida compatível e proporcional em casos de descumprimento reiterado de decisões judiciais envolvendo a prestação de serviços de saúde essenciais, sendo dispensada caução para sua efetivação, nos termos do art. 521, II, do CPC. A jurisprudência pacífica do Tribunal reconhece que a manutenção de medidas como o bloqueio de valores visa garantir o cumprimento da obrigação de fazer em favor do consumidor/paciente, privilegiando a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A determinação de depósito judicial ou bloqueio de valores pelo descumprimento de obrigação de fazer consistente em custeio de procedimento médico urgente, devidamente fundamentada em provas e necessária à garantia do direito à saúde do consumidor, não ofende os requisitos legais de execução provisória, sendo dispensável caução nos termos do art. 521, II, do CPC. 2. A recalcitrância do plano de saúde em cumprir medida antecipatória de urgência justifica a adoção de medidas coercitivas, como bloqueio de valores, para assegurar a efetividade da decisão judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300 e 521, II. Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, AI nº 0809189-69.2022.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 08/06/2023. TJ-AL, AI nº 0808799-02.2022.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 04/04/2023. (Número do Processo: 0809168-25.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/02/2025; Data de registro: 28/02/2025) (Grifo nosso) Registre-se que, conforme estabelece o art. 139, IV do Código de Processo Civil: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (Grifo nosso) Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito da Agravante, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela Agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que determino que a parte agravada sejam intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erika Maria Simões Carvalho Santos (OAB: 8952/AL) - 319

Nº 0802194-98.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Anthony Douglas Ferreira de Lima (Representado(a) por sua Mãe) - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Chega a esta relatoria pedido de efeito suspensivo ativo à apelação requerido por A.D.F.De.L., com lastro no art. 1.012, § 3º, I do CPC, e por força da Sentença prolatada nos autos do processo nº 0700637-26.2025.8.02.0090 pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital / Infância e Juventude, a qual assim restou assim delineada: [...] DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento multidisciplinar com as seguintes especialidades: PSICOLOGIA + TERAPIA OCUPACIONAL + FONOAUDIOLOGIA + FISIOTERAPIA + NEUROPEDIATRIA (OU PSIQUIATRIA), permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de esgotamento da via administrativa e consequentemente pedido de bloqueio, receituário médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa de valor inestimável, bem como de repetitiva na qual não há dilação probatória. [...] Explica o Agravante que é portador de transtorno do espectro autista (TEA), pessoa com deficiência, e não possui mecanismos financeiros para custear o seu tratamento na via particular, portanto, necessita de auxílio estatal. Afirma que o tratamento foi prescrito pelo médico assistente, o qual possui aptidão para indicar quais são os tratamentos adequados, credibilidade que prepondera de acordo com a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina. Ao final, requer, com a urgência que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação para garantir o



custeio do tratamento do menor, fls. 11/12, por tempo indeterminado, sujeito a reavaliação semestral, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Alagoas Casa, caso haja necessidade de requerer o tratamento na via particular por força do resultado prática equivalente (art. 497 do CPC/15). Acostou cópia do processo de primeiro grau, fls. 8/148. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, infiro o cabimento do presente pleito. Com efeito, tendo sido interposto recurso de apelação pela ora Apelante, fls. 129/141, nos autos do Processo nº 0700637-26.2025.8.02.0090, cabe a este relator a análise da atribuição do efeito suspensivo ativo vindicado, nos termos do art. 1.012, § 3º, I do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame previsto para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação (Grifo nosso) Nesse caminhar, avanço na análise do preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo ativo aos efeitos da Sentença, consoante dicção do § 4º do predito dispositivo, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou, se sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Veja-se: § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em análise, a sentença prolatada julgou parcialmente procedente o processo proposto pelo Autor, sob estes fundamentos: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS, para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o seu não fornecimento afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a esses pontos, devendo ser aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de MUSICOTERAPIA e ASSISTENTETERAPÊUTICO, irei me afilar aos diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a esses pontos. Por fim, em relação ao pedido de estabelecimento de carga horária fixa de tratamento por sentença judicial, compreendo que este não deve ser acolhido. A fixação de horas para tratamento de um paciente é uma incumbência de profissional médico e não de magistrado. A necessidade pode diminuir ou aumentar ao longo tempo tendo em vista variáveis endógenas e exógenas ao paciente, cabendo essa análise ser realizada temporalmente pelo médico assistente. A fixação de carga horária por sentença judicial transitada em julgado ocasionaria uma fossilização do tratamento, cuja necessidade pode sofrer alterações fáticas ao longo do tempo em razão de circunstâncias diversas. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que, na intervenção sobre políticas públicas de saúde, a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (STF. Plenário. RE 684.612/RJ, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral Tema 698)). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento multidisciplinar com as seguintes especialidades: PSICOLOGIA + TERAPIA OCUPACIONAL + FONOAUDIOLOGIA + FISIOTERAPIA + NEUROPEDIATRIA (OU PSQUIATRIA), permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de esgotamento da via administrativa e consequentemente pedido de bloqueio, receituário médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. Condene o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa de valor inestimável, bem como de repetitiva na qual não há dilação probatória. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa. [...] (Grifos nossos) No caso, na forma como o processo de primeiro grau foi julgado, houve a limitação da carga horária e dos métodos prescritos pelo médico que acompanha o Requerente (criança portadora de TEA), cujo Laudo Médico (fls. 11/12), de forma pormenorizada, explicou e indicou o tratamento para a criança O que se observa é que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente a ação e quanto as pedidos negados tomou como base o Parecer do NATJUS, fls. 22/27, que não leva em consideração às peculiaridades do menor e se presta a qualquer outro caso. Ademais, o Parecer Geral do NATJUS trata-se de documento opinativo e não vinculante, que não se sobrepõe à prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha o menor e é sabedor de todas as particularidades da patologia na criança. Nesse sentido, é o recente entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO MÉDICA SOBRE O PARECER NATJUS. CUSTEIO PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representada por sua genitora, contra decisão da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente a tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar, porém excluiu terapias e metodologias específicas prescritas em relatório médico, como ABA, psicomotricidade e musicoterapia, com base em pareceres do NATJUS. A parte agravante requereu a concessão da integralidade do tratamento indicado pelo médico assistente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a custear tratamento especializado indicado por médico particular em favor de criança com TEA, inclusive com terapias não previstas expressamente nas diretrizes do SUS; (ii) estabelecer se o parecer do NATJUS possui força vinculativa capaz de afastar a indicação médica especializada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal, no art. 196, assegura o direito universal e igualitário à saúde, sendo dever do Estado garantir o acesso a tratamentos necessários, notadamente quando há prescrição médica detalhada e fundamentada. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o parecer do NATJUS não possui caráter vinculativo, prevalecendo a prescrição do médico assistente quanto à definição do tratamento



mais adequado ao paciente. O laudo médico acostado aos autos descreve, de forma individualizada, a gravidade do quadro clínico da criança e a necessidade de intervenções específicas, incluindo a aplicação da metodologia ABA, musicoterapia, psicomotricidade e frequência semanal para cada terapia. A exclusão de terapias essenciais indicadas pelo médico do paciente configura violação ao princípio da integralidade do direito à saúde, e pode comprometer a eficácia do tratamento, notadamente em se tratando de criança em fase de desenvolvimento. A urgência da medida é confirmada pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não se inicie o tratamento completo conforme prescrição, preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC. Diante disso, é legítima a concessão de tutela antecipada recursal para garantir a integralidade do tratamento médico, conforme determinado na decisão monocrática ratificada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O médico assistente é quem possui a especialidade técnica e a competência para definir o tratamento mais adequado ao paciente, devendo sua prescrição prevalecer sobre pareceres administrativos como os do NATJUS. O Estado deve custear tratamento integral indicado por profissional habilitado, ainda que as terapias prescritas não estejam expressamente previstas nas diretrizes do SUS, quando demonstrada a sua necessidade específica. A recusa administrativa ou judicial em custear terapias específicas viola o direito fundamental à saúde, especialmente quando se trata de criança em situação de vulnerabilidade clínica e social. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 227; ECA, arts. 4º, 7º, 11, § 2º, 12, 88, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 7º e 18, I; CPC, arts. 300 e 497. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0809803-40.2023.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 25/04/2024; TJAL, AC nº 0700303-60.2023.8.02.0090, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 15/05/2024; TJAL, AC nº 0700192-48.2021.8.02.0025, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 15/05/2024. (Número do Processo: 0802086-06.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 03/07/2025) (Grifo nosso) Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação Cível. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO OU CUSTEIO DE TRATAMENTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUTOR DIAGNOSTICADO COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SENTENÇA A QUE SE PLEITEIA EFEITO SUSPENSIVO QUE julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, indeferindo A CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. DECISÃO BASEADA EM PARECER DO NATJUS. PETICIONANTE REQUER A CONCESSÃO DA CARGA HORÁRIA INDICADA POR ESPECIALISTA. COMPETÊNCIA do profissional médico que acompanha a paciente. Parecer do natjus sem força vinculativa À DECISÃO. PETICIONANTE CARECE DE MÉTODOS INDIVIDUALIZADOS E SESSÕES TERAPÊUTICAS SINGULARES COM CARGA HORÁRIA INDICADA PELO MÉDICO QUE O ASSISTE. RELATÓRIOS MÉDICOS SUPERIORES AOS PARECERES DO NATJUS. MÉDICO QUE POSSUI ESPECIALIDADE TÉCNICA PARA DETERMINAR O MELHOR TRATAMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DEFERIDO. PESAC CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0803733-70.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/05/2024; Data de registro: 20/05/2024) (Grifo nosso) A jurisprudência de outros Tribunais Pátrios caminha favorável ao pedido da parte requerente. Veja-se: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - AUTISMO INFANTIL - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - MÉTODO ABA E INTEGRAÇÃO SENSORIAL - NECESSIDADE COMPROVADA - ABORDAGEM PRESCRITA POR MÉDICO ASSISTENTE - FORNECIMENTO DEVIDO - BLOQUEIO DE VALORES - MANUTENÇÃO - RECEITA ATUALIZADA - APRESENTAÇÃO - NECESSIDADE - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O STF, no julgamento do RE 855.178 (Tema 793), reafirmou a jurisprudência dominante da Corte de que os entes da Federação têm obrigação solidária no dever de efetivar o direito à saúde em favor dos necessitados, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências. O Ministério da Saúde estabeleceu o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria Conjunta nº 07/2022), em que assevera que o projeto terapêutico deve ser individualizado, atendendo às necessidades e ao interesse de cada paciente e de seus familiares. No que concerne ao tratamento não medicamentoso, expressamente, consigna a possibilidade de utilização do método ABA. Atesta a inexistência de superioridade científica entre as opções existentes, devendo, a escolha da opção terapêutica ser feita pela equipe médica que assiste ao paciente. Comprovada a imprescindibilidade e a urgência da paciente em realizar tratamento de Fonoaudiologia e Psicologia Comportamental, pelo método ABA, e Terapia Ocupacional, pelo método Integração Sensorial, devem eles ser fornecidos pelo ente requerido. No caso, o bloqueio de valores se mostra mais eficiente para garantir a satisfação do pedido formulado pela parte, sobretudo porque o montante será destinado exclusivamente à realização do tratamento pleiteado. Necessária a apresentação de receita médica atualizada, de forma a exigir a avaliação periódica do paciente, bem como evitar gastos desnecessários do ente público. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado quando comprometer o núcleo mínimo dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). Precedente do STF. Preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária conhecida de ofício. Recurso voluntário prejudicado. (TJ-MG - AC: 50019995020218130123, Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 31/08/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2023) (Grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA LEI FEDERAL Nº 12.764/2012. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por pessoa portadora de transtorno do espectro autista em busca contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o município de Mongaguá e o Estado de São Paulo fossem obrigados a indicar clínica com profissionais aptos a realizar terapia no método ABA ou que custeassem integralmente o tratamento, de acordo com a prescrição médica. 2. Com o advento da Lei Federal 12.764/2012, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista, previu-se a dispensação de tratamento multidisciplinar para seus portadores, em estrita consonância com o disposto no art. 196 da CF/88. 3. Dever constitucional e infraconstitucional atribuível aos entes políticos do Estado de provisão de insumos e medicamentos necessários para a garantia da saúde dos cidadãos. Exegese dos artigos 1º, III, 5º, "caput" e 196 da Constituição Federal. Lei federal 8080/90 que estabelece competência conjunta da União, Estados e Municípios para o cumprimento destes misteres. 4. No caso dos autos, restou demonstrada a imprescindibilidade da imediata do início da terapia no método ABA. A demora na concessão da medida implicará retrocesso no desenvolvimento do agravado, portador de "Transtorno do Aspectro Autista e Hiperatividade" (CID F84.0). Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21458808620238260000 Mongaguá, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 26/09/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2023) Ressalte-se que no caso se deve buscar a proteção à saúde da criança menor de idade, proteção prevista, expressamente, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Grifos nosso) Assim, a Sentença, na parte recorrida, não primou pela proteção integral à saúde do menor, conforme orienta a Constituição Federal. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia,



o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos nossos) É importante também frisar que a limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao seu paciente é vedada expressamente pelo art. 16 do Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/09, Anexo, Capítulo I, XVI), conforme se segue: "Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente." Assim, caracterizada a probabilidade do direito do Requerente e o perigo da demora, também evidenciado, haja vista que impor restrição ao tratamento determinado pelo médico assistente é medida que traz prejuízos irreparáveis ao menor que deixa de obter de forma integral a tutela judicial necessária à saúde. Diante do exposto, por presentes os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo à Apelação, para determinar ao ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, sujeito à reavaliação trimestral, todo o tratamento prescrito ao Requerente no Laudo Médico de fls. 11/12. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Giselle Ferreira Moreira - Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802223-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Cristina de Moraes Sampaio - Agravado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA CRISTINA DE MORAES SAMPAIO, com pedido de tutela antecipada recursal, contra a decisão interlocutória de fls. 96/108, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e tutela de urgência e evidência antecipada, distribuídos sob o nº 0756675-34.2025.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [] Isto posto, ausentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 311, inciso II, do CPC, indefiro a tutela de evidência, na forma requestada na exordial. Da mesma forma, por entender ausentes, em sede de cognição sumária, um dos requisitos basilares preconizados no art. 300, caput, do CPC, qual seja, a probabilidade do direito/juízo de verossimilhança, indefiro o pedido de tutela de urgência, formulado na exordial. Por fim, remetam-se os autos ao CJUS, para fins de citação do(s) réu(s) e inclusão do feito na pauta de audiências, nos termos do disposto no art. 334 e seguintes, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. [] Inicialmente, informa a Agravante que deixa realizar o recolhimento do preparo recursal, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita, benefício este expressamente deferido no despacho de fls. 58. Nas razões do agravo, a Agravante alega que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando que, das sequelas da obesidade, apresenta ruptura intracapsular da prótese mamária esquerda e silicone na direita, conforme laudo da Dra. Jéssica Moreira, o que transmuta a cirurgia de mama em procedimento de urgência para retirada de material estranho ao corpo. Argumenta que o Plano de Saúde negou administrativamente quase a totalidade dos procedimentos (com exceção apenas da abdominoplastia), sob a alegação genérica de ausência de cobertura contratual ou finalidade estética. Afirma que foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de julgamento de demanda repetitiva, por meio do Tema 1069, de 13 de setembro de 2023, a tese, de caráter vinculante de que é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida (...). Sustenta que a Nota Técnica do NATJUS, de forma genérica e em desconhecimento com os laudos dos médicos assistentes, opinou desfavoravelmente ao pedido, classificando-o como não urgente e de caráter estético, e desconsiderou a continuidade do tratamento da obesidade mórbida. Assevera que o Parecer do NATJUS não é vinculante e não cabe à operadora de plano de saúde, nem a órgãos administrativos, que realizam análises documentais à distância, interferir na conduta terapêutica prescrita por quem acompanha a paciente. Explica que a ruptura da prótese mamária, caracterizando uma complicação de saúde que ultrapassa a questão da flacidez pós-bariátrica, demonstrando a urgência, junto ao fato do delicado e agravado quadro de saúde física e psicológica da Agravante, o qual está intrinsecamente ligado aos efeitos que, de forma incontestável, evidenciam a necessidade inadiável de realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados. Ao final, a Agravante requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja imediatamente reformada a decisão de fls. 96-108, e determinado que a Agravada autorize e custeie integralmente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, i. As cirurgias reparadoras pós-bariátrica (dermolipectomia braquial, torsoplastia e enxerto composto); ii. O explante urgente da prótese rompida e a mamoplastia reconstrutiva com nova prótese (CIDs T85.4 e N64.8); iii. O uso das tecnologias auxiliares prescritas (Argoplasma e Câmara Hiperbárica). No mérito, pede que seja dado total provimento ao recurso para reformar em definitivo a decisão interlocutória, confirmando-se a liminar pleiteada e garantindo à Agravante o direito à conclusão de seu tratamento de saúde e à reparação da urgência mamária. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se o art. 1.015 do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Original sem grifos) Tratando a decisão recorrida de negativa ao pedido de tutela antecipada, cabível o presente recurso, com base na disposição do inciso I, do art. 1.015 do CPC. Sobre o pagamento do preparo resta dispensado, ante a concessão da justiça gratuita na origem à Agravante no primeiro grau, benesse que se estende a esta instância recursal. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Para fins de concessão da tutela de urgência buscada, necessário se faz analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (Grifo nosso) Inicialmente, ante a urgência, passo a analisar o pedido liminar, sem aguardar a manifestação da parte agravada. No caso dos autos, pelo menos por ocasião do presente juízo preliminar, entendo que o posicionamento adotado pelo magistrado singular merece reforma em parte. Explico. Inicialmente, é de se registrar que a relação jurídica existente entre as partes litigantes



configura uma relação de consumo, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizado está o vínculo entre uma prestadora de serviço, ora Agravada, e a Agravante, consumidora final de seu produto, a teor do art. 3º, §2º, e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Súmula nº 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Sabe-se que ao contratar um plano de saúde, espera-se a prestação do serviço em sua totalidade. Os contratos de planos de saúde são pactos cujo objeto possui um enorme grau de essencialidade à vida humana, que traz um alto grau de dependência do consumidor para com a empresa que mantém o plano de saúde, principalmente se o mesmo é portador de patologias, como é o caso dos autos. Assim, fica mais evidenciada a sua vulnerabilidade. No caso, a Agravante realizou procedimento de CIRURGIA BARIÁTRICA há nove anos. Assim, ante a perda de peso, o médico que acompanha a paciente indicou, os procedimentos, os quais foram negados pelo Plano de Saúde, visto que a Agravante apresenta sequelas físicas e psíquicas do procedimento cirúrgico realizado anteriormente (cirurgia bariátrica), conforme Laudos Médico e Psicológico, fls. 40/46 e 47/49. A negativa ao pedido, fls. 52, ocorreu por ausência de cobertura contratual. A meu sentir, o laudo médico e a condição psicológica da Agravante, por si só, já indicam a urgência, na medida em que as intervenções prescritas buscam a restauração da saúde física e psíquica decorrentes de cirurgia anterior, dando qualidade de vida à paciente. Ademais, ainda que não haja previsão contratual expressa para os procedimentos, estes são desdobramentos do procedimento cirúrgico anteriormente realizado, no caso a cirurgia bariátrica e, assim, devem ser cobertos pela operadora de saúde na vigência do contrato. Veja-se a jurisprudência da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em julgados análogos. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. NECESSIDADE MÉDICA COMPROVADA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido liminar de realização de procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica, incluindo mamoplastia com prótese, lipodistrofia braquial, abdominoplastia, enxerto composto e argoplasma. III. Razões de decidir 3. A cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica constitui continuidade do tratamento da obesidade mórbida, não configurando procedimento meramente estético. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1069, firmou tese de que é obrigatória a cobertura pelos planos de saúde de cirurgia plástica reparadora em paciente pós-bariátrica. 5. Laudos médicos e psicológicos comprovam a necessidade dos procedimentos para tratar complicações físicas e psicológicas decorrentes do excesso de pele. IV. Dispositivo e tese 6. Tese de julgamento: "É abusiva a negativa de cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátrica quando comprovada sua necessidade por laudos médicos, por constituírem continuidade do tratamento de obesidade mórbida." 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0811479-86.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/02/2025; Data de registro: 28/02/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS REPARADORAS. ABDOMINOPLASTIA, MAMOPLASTIA E PRÓTESE DE SILICONE. FINALIDADE FUNCIONAL E NÃO ESTÉTICA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA REPARADORA DAS CIRURGIAS. DEVER DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto pela Unimed Maceió contra decisão que deferiu tutela de urgência, determinando que a operadora de plano de saúde custeasse cirurgias pós-bariátricas reparadoras (abdominoplastia, mamoplastia com próteses de silicone), além de todos os insumos e despesas relacionados ao tratamento, conforme prescrição médica. O juízo de origem fixou multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 40.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões centrais: (i) verificar se o plano de saúde está obrigado a custear as cirurgias reparadoras pós-bariátricas prescritas pelo médico assistente, sob o fundamento de que possuem finalidade funcional e não meramente estética; e (ii) analisar a adequação do valor da multa cominatória fixada pelo juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR As cirurgias pleiteadas pela parte agravada têm natureza funcional e reparadora, sendo prescritas pelo médico assistente como indispensáveis para o tratamento das sequelas da perda substancial de peso decorrente de cirurgia bariátrica. Não possuem caráter meramente estético, mas buscam a restauração da saúde e da qualidade de vida do paciente. O direito à saúde é garantido constitucionalmente, nos termos dos artigos 6º e 196 da CF/1988, e abrange os tratamentos prescritos por médicos habilitados, especialmente em casos de cirurgia reparadora pós-bariátrica, cujo objetivo é completar o processo de tratamento iniciado com a cirurgia de redução de peso. A relação entre o consumidor e o plano de saúde é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469 do STJ), devendo prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor em caso de cláusulas restritivas, especialmente diante da sua hipossuficiência. A justificativa apresentada pela operadora de plano de saúde, com base na exclusão de procedimentos estéticos do rol da ANS, não se sustenta. As cirurgias reparadoras pós-bariátricas prescritas possuem finalidade funcional e médica, não podendo ser negadas sob esse argumento. A jurisprudência consolidada reconhece que os planos de saúde não podem recusar cobertura para procedimentos necessários e indicados pelo médico assistente, ainda que não estejam expressamente previstos no rol da ANS, conforme precedentes análogos. Quanto à multa cominatória, é necessário adequar seu valor aos parâmetros desta Câmara Cível, fixando-a em R\$ 200,00 diários, limitada a R\$ 50.000,00, de modo a garantir a efetividade da decisão judicial sem onerar excessivamente a parte agravante. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O plano de saúde é obrigado a custear cirurgias pós-bariátricas com finalidade reparadora, quando prescritas por médico assistente, ainda que tais procedimentos não constem expressamente no rol da ANS, por estarem vinculados ao direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana. 2. A recusa de cobertura de procedimentos funcionais, necessários para a saúde e qualidade de vida do paciente, é abusiva, especialmente em se tratando de cirurgias que complementam tratamento médico previamente iniciado, como a bariátrica. 3. O valor da multa cominatória deve ser proporcional e suficiente para garantir o cumprimento da decisão judicial, respeitando os parâmetros adotados pelo Tribunal. Dispositivos relevantes citados: STJ/1988, arts. 6º e 196; CDC, arts. 2º, 3º e 51; Lei nº 9.656/1998, art. 10; CPC, arts. 300, 497 e 537. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 469. TJ-AL, AI nº 0811228-05.2023.8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível, j. 08/05/2024. TJ-DFT, AI nº 0702629-65.2022.8.07.0000, Rel. Des. Soníria Rocha Campos D'Assunção, 6ª Turma Cível, j. 25/05/2022. (Número do Processo: 0808073-57.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de registro: 18/12/2024. Nossa Corte Superior entende que, ainda que exista cláusula contratual que exclua determinada cobertura, tal exclusão é considerada abusiva, considerando que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento para elas. Veja-se: PLANO DE SAÚDE - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento, sendo abusiva



a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado, como na hipótese.

3. A Terceira Turma desta Corte Superior reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1951102 MG 2021/0233881-8, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) (Grifo nosso)

Junto a isso, a negativa de cobertura baseada exclusivamente em interpretação restritiva da Diretriz de Utilização Terapêutica da ANS, sem análise individualizada do caso clínico da beneficiária, viola o direito fundamental à saúde e os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Ademais, o entendimento de que prepondera é de que o Parecer do NATJUS, que não é vinculante, não deve se sobressair sobre o laudo médico. Nessa senda, a decisão combatida deixou de proteger o direito à vida e à saúde da Agravante e dar efetividade ao cumprimento de norma constitucional, visto que a Constituição Federal colaciona em seus dispositivos que esses direitos, dito fundamentais, são subjetivos e inalienáveis, cuja proteção é inafastável por se referir ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III da CF, pois concedeu a o tratamento indicado pelo médico que a acompanha, o qual é essencial para sua saúde. Por tudo isso, caracterizada a probabilidade do direito da Agravante de o Plano de Saúde custear os procedimentos na forma prescrita pelo médico assistente, além do perigo da demora, antes as consequências físicas e psíquicas na demora em sua realização. Sobre o prazo de autorização e custeio do tratamento, entendo razoável o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito de tutela antecipada recursal, para determinar à Agravada que, em até 10 (dez) dias, autorize e custeie integralmente, as cirurgias reparadoras pós-bariátrica (dermolipectomia braquial, torsoplastia e enxerto composto), o explante urgente da prótese rompida e a mamoplastia reconstrutiva com nova prótese (CIDs T85.4 e N64.80 e o uso das tecnologias auxiliares prescritas (Argoplasma e Câmara Hiperbárica), sob pena de multa diária. DETERMINO que a Agravada seja intimada para apresentar contrarrazões o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau para ciência e cumprimento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - 319

Nº 0802254-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Diego Maia Profiro - Agravante: Cicero da Silva Albuquerque - Agravante: Maria Margarete Borges Cavalcante - Agravante: Maria Rosângela Ferreira da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ALINE DOS SANTOS E OUTROS contra a decisão (fls. 1.465/1.469 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais, distribuídos sob o nº 0728597-40.2019.8.02.0001, complementada pela decisão de fls. 1.557/1.555, a qual rejeitou os Embargos de Declaração daquela opostos, as quais assim restaram delineadas: DECISÃO FLS. 1.465/1.469 [...] Da coisa julgada: A ré noticiou e comprovou que os autores CARLOS DIEGO MAIAPROFIRO, CICERO DA SILVA ALBUQUERQUE, MARIA MARGARETEBORGES CAVALCANTE e MARIA ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, aderiram ao Programa de Compensação Financeira, tendo as partes celebrado acordo nos autos dos cumprimentos de sentença nº s. 0805757-16.2023.4.05.8000, 0801009-38.2023.4.05.8000, 0804558-56.2023.4.05.8000 e 0802355-24.2023.4.05.8000, vinculados à Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em tramitação na 3ª Vara Federal de Alagoas. Esses ajustes de vontades tiveram como objeto à compensação de danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes dos danos sofridos aos moradores das áreas afetadas pela subsidência do solo. Tais avenças foram devidamente homologadas judicialmente pela Justiça Federal. Tratam-se, portanto, de transações formalmente válidas, homologadas judicialmente e revestidas da eficácia de coisa julgada material. Por meio desses acordos, os autores conferiram à ré quitação total e irrevogável relativamente aos referidos danos. Os autores não impugnaram a existência das avenças nem a veracidade de seu conteúdo, limitando-se a sustentar que o acordo foi aderido em caráter compulsório, e que não abrangeria integralmente os danos de natureza mora aqui discutidos. Contudo, tais alegações não se prestam a infirmar a validade da transação nem a afastar seus efeitos, haja vista que o instrumento homologado judicialmente goza de presunção de legalidade, regularidade e voluntariedade, sendo certo que eventual vício na formação do consentimento ou desproporcionalidade do conteúdo deverá ser arguido nos próprios autos em que homologado o acordo, mediante a via processual adequada. [...] Impõe-se, portanto, o acolhimento da preliminar arguida e, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos V e VI do artigo 485 do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido, individualmente por esses autores, na presente demanda. Todavia, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, a exigibilidade fica sob condição suspensiva. [...] DECISÃO FLS. 1.553/1.555 [...] Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, exclusivamente para suprir a omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o qual fica expressamente rejeitado, mantendo-se, no mais, a decisão saneadora inalterada em todos os seus termos. Determino, por fim, o imediato cumprimento da decisão de fls. 1465/1469, devendo a Secretaria proceder, com urgência, à inclusão do feito na pauta de audiências de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. [...] Inicialmente, os Agravantes informam que houve no juízo singular deferimento da gratuidade de justiça, razão pela qual são dispensados do pagamento do preparo. Defendem, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que o processo foi extinto sem a resolução do mérito, conforme art. 485, VI, do CPC, para o(s) Agravante(s), decorrente do pedido da ora Agravada, frente a homologação do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em sede de Justiça Federal, porém o acordo celebrado não abrange as questões de direitos requeridas na ação individual de danos morais. Narram que há o dever de indenizar por danos ambientais, previstas nos art. 225, § 3º da CF, em conjunto com art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/914 e os art. 186 e 927, do Código Civil Brasileiro. Todavia, incide no presente caso tanto os danos materiais, decorrente das perdas das casas, quando danos morais, decorrente de todo o sofrimento que os moradores sofreram e vem sofrendo. Evidenciam que não concordam com a extinção, tendo em vista que o acordo se deu de forma adesiva, sendo imposto de forma compulsória, vez que estabelecido sem a presença dos advogados e nos termos arbitrados entre a empresa e Ministério Público. Relatam que a decisão viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). Asseveram que no acordo há cláusula leonina (artigos 421 e 424 do CC e artigo 51, I, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor - CDC), pois renunciariam a todo direito proveniente dos fatos discutidos, cláusula que deve ser considerada nula, e que não foi oportunizado o direito de negociar as cláusulas e valores oferecidos, obrigando-os a aceitá-lo para amenizar os danos sofridos. Aduzem que por ser vítimas de dano ambiental são consumidores por equiparação, nos termos dos artigos 12, 14 e 17 do CDC, e expressam a sua vontade de continuidade do feito. Explicam que houve violação ao contrato de prestação de serviços dos advogados que patrocinaram a causa (art. 22 e 34, VIII do EAOAB, e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC), pois não houve sua participação nas negociações, mesmo sendo a Agravada notificada do patrocínio, junto ao fato de que, é direito dos advogados que prestaram efetivamente serviços o seu pagamento, quais sejam os honorários convencionados ou sucumbenciais, pois se trata de verba de caráter alimentar. Argumentam que, conforme prevê o art. 90, caput, e §2º do CPC, a parte que reconheceu o direito deveria arcar com os honorários devidos, ou ainda, nos casos em que há acordo (transação), pelo menos a metade dos honorários deveriam ser pagos, considerando que o CPC prevê que tais despesas sejam divididas ao meio. Entendem que caso não haja prosseguimento da ação, devem ser fixados honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa



dada em favor de cada morador envolvido e integrante no polo ativo do presente processo judicial, conforme acordado em contrato firmado entre as partes agravantes e os advogados que esta subscreve, ou deve ser retido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, com base no valor do acordo supostamente tabulado com a Agravada, sem a ciência dos seus procuradores originais, haja vista todo o trabalho desenvolvido pelos seus patronos. Atestam que deve haver a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental e serem consumidores por equiparação, devendo haver a aplicação subsidiária do art. 6º, inciso VIII c/c o art. 17, ambos do Código de Defesa do Consumidor CDC. Registram ser imprescindível o sobrestamento do feito para evitar decisões contraditórias e resguardar a segurança jurídica dos jurisdicionados, que realizaram acordos com a empresa Ré, em conformidade com os precedentes dos Temas 675/STF e 923/STJ. Relatam a existência de dois grupos distintos de autores, aqueles que aderiram ao acordo e aqueles que não aderiram, assim se torna igualmente necessária a adoção de medida de desmembramento do processo, garantindo que os litigantes que não participaram do acordo possam dar prosseguimento à sua demanda indenizatória sem prejuízo do julgamento da ACP Revisora. Afirmam, ainda, que deve ocorrer o desmembramento do feito para evitar tumulto processual. Indicam a importância da prova oral e seu indeferimento prejudica gravemente a completa instrução do processo, pois esta prova é essencial para que o Juízo compreenda plenamente os profundos impactos emocionais e sociais sofridos pelos Autores. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso; o desmembramento do feito em dois grupos distintos (Grupo A Composto pelos autores que celebraram acordo com a Braskem; Grupo B Composto pelos autores que não celebraram acordo e permanecem litigando pela indenização integral), além da suspensão do processo em relação ao Grupo A até o julgamento da ACP nº 0807343-54.2024.4.05.8000, a qual discute a legalidade e suficiência dos acordos firmados com a Braskem, em respeito ao Tema 675 do STF e Tema 923 do STJ, garantindo-se a uniformidade das decisões judiciais, e o prosseguimento regular do feito para o Grupo B, permitindo que os autores que não aderiram ao acordo sigam com suas pretensões indenizatórias sem serem prejudicados pela questão coletiva que envolve os acordos. No mérito, pedem o provimento do agravo de instrumento, com a reforma integral da decisão interlocutória, visto que o acordo discutido viola o direito ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana, devendo ser nulo por sua constituição abusiva e, com isso, ser dado prosseguimento ao feito para os Agravantes, ou, subsidiariamente, que seja resguardado o direito dos patronos de receberem suas verbas sucumbenciais, nos termos dos art. 22 e 34, VIII, do EAOAB, e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC. Juntam documentos, fls. 27/80. É o Relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, é de se registrar que o ato combatido ser uma Sentença, não pôs fim ao processo, apenas tratou de exclusão de litisconsorte, sendo, assim, agravável, a teor do art. 1.015, VII do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que elenca o rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Grifo nosso) Junto a isso, observo que o recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. O pagamento do preparo resta dispensado, haja vista o deferimento da gratuidade da justiça na origem aos Agravantes, benesse que se estende a esta instância recursal. Passo a analisar a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo buscado pelos Agravantes. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelas partes recorrentes. É cediço que, para a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Original sem grifos). No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular NÃO merece, por ora, reforma. Explico. O processo foi extinto em relação aos Agravantes CARLOS DIEGO MAIA PROFIRO, CICERO DA SILVA ALBUQUERQUE, MARIA MARGARETE BORGES CAVALCANTE e MARIA ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, por terem aderido Programa de Compensação Financeira e celebrado acordo nos autos dos cumprimentos de sentença nº s. 0805757-16.2023.4.05.8000, 0801009-38.2023.4.05.8000, 0804558-56.2023.4.05.8000 e 0802355-24.2023.4.05.8000, vinculados à Ação Civil Pública nº.0803836-61.2019.4.05.8000, em tramitação na 3ª Vara Federal de Alagoas. Observe-se: [...] Impõe-se, portanto, o acolhimento da preliminar arguida e, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos V e VI do artigo 485 do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido, individualmente por esses autores, na presente demanda. Todavia, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, a exigibilidade fica sob condição suspensiva. [...] (Grifo nosso) No caso, não verifico vício algum na decisão combatida com relação a esse ponto a que se insurgem as partes agravantes. Explico. A Agravada BRASKEM S/A requereu nos autos a extinção do processo em relação aos ora Agravantes, ante o acordo no cumprimento de sentença que tramitou na Justiça Federal, onde as pessoas ora citadas, ora recorrentes, constam como partes. Para tanto, a Agravada acostou Certidões de Objeto de Pé, fls. 985/992, de onde se extrai informação, com fé pública, de que as partes litigantes formalizaram acordo individual extrajudicial, o qual foi devidamente homologado e compreendeu indenizações de qualquer natureza devidas pela Agravada às partes agravantes em relação ao evento ocorrido decorrente de atividade da Empresa BRASKEM S/A. Junto a isso, comprovam a informação de que os Agravantes conferiram quitação irrevogável à Agravada e transacionaram quaisquer danos patrimoniais e extrapatrimoniais relacionados ao evento discutido, renunciando e desistindo de qualquer demanda e recurso do direito em litígio. Veja-se: [...] CERTIFICO que as partes, ambas devidamente representadas por advogado e/ou defensor público, firmaram instrumento particular de transação extrajudicial, submetido à homologação judicial por este D. Juízo nos termos do Art 487, inciso III, b, do CPC, nos autos do cumprimento de sentença acima indicado, já tendo sido comprovado o seu cumprimento nos autos mediante o pagamento de indenização pela Braskem em favor do(a) beneficiário(a). CERTIFICO ainda que com o referido acordo, o(a) beneficiário(a) conferiu quitação irrevogável à Braskem S/A, respectivas companhia subsidiárias, subcontratadas, afiliadas, controladoras, cessionárias, associadas, coligadas ou qualquer outra empresa dentro de um mesmo grupo, sócios, representantes, administradores, diretores, prepostos e mandatários, predecessores, sucessores e afins, todos os seus respectivos empregados, diretores, presidentes, acionistas, proprietários, agentes, corretores, representantes e suas seguradoras/ resseguradoras, de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões e/ou indenizações de qualquer natureza, transacionando todos e



quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais relacionados, decorrentes ou originários direta e/ou indiretamente da desocupação de imóveis em razão do fenômeno geológico verificado em áreas da Cidade de Maceió/AL, bem como todos e quaisquer valores e obrigações daí decorrentes ou a ela relacionados, nada mais podendo reclamar a qualquer título, em Juízo ou fora dele. CERTIFICO também, que nos termos do acordo, o(a) beneficiário(a) renunciou e desistiu de eventuais direitos remanescentes decorrentes da desocupação, para nada mais reclamar em tempo algum, expressamente reconhecendo que não possui mais qualquer direito e que se absterá de exercer, formular ou perseguir qualquer demanda, ação ou recurso de qualquer natureza, perante qualquer tribunal ou jurisdição, comprometendo-se a pleitear a desistência de todas e quaisquer demandas judiciais e/ou administrativas e de suas respectivas pretensões, iniciadas no Brasil ou em qualquer outro país, respondendo por todas as custas administrativas e/ou processuais e honorários advocatícios remanescentes e não contemplados no acordo. CERTIFICO, por último, que o acordo prevê o compromisso de que as partes manterão seus termos em sigilo para resguardar a privacidade do beneficiário(a), tendo o cumprimento de sentença para sua homologação tramitado sob segredo de justiça. [...] (Grifo nosso) Conforme consta também nesse documento, os Agravantes encontravam-se devidamente representados em juízo. Assim, a meu sentir, restou clara a adesão espontânea das partes agravantes aos termos do acordo entabulado que envolvia bem situado na área de risco onde a Agravada desenvolvia sua atividade, o que abre a possibilidade de extinção do processo, como fez o juízo singular, não havendo qualquer nulidade na decisão combatida. É de se observar, ainda, que houve o trânsito em julgado da decisão homologatória, sem que as partes se insurgissem dos termos do acordo entabulado na Justiça Federal. As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Alagoas, inclusive este órgão fracionário, possuem posicionamentos que corroboram com o entendimento adotado na decisão recorrida. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Trata-se de ação de indenização por danos morais nº 0736275-09.2019.8.02.0001, ajuizada por Bruno Cristiano Freire de Lima e outros em desfavor da Braskem S.A, na qual os autores buscavam reparação por prejuízos extrapatrimoniais. 2. O recurso: Agravo de instrumento interposto pelos autores contra decisão do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que determinou a extinção do processo em relação a eles, em razão da celebração de acordo com a Braskem. 3. Sumária descrição do caso: Os agravantes celebraram transação com a Braskem S.A, incluindo indenização por danos morais. A decisão de primeiro grau extinguiu o processo quanto a eles. Os recorrentes alegam violação ao acesso à justiça e dignidade da pessoa humana, existência de cláusula leonina no acordo e violação de contratos de prestação de serviço. Requerem a inversão do ônus da prova e a reforma da decisão para prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se merece reforma a decisão que extinguiu o processo em relação aos autores que celebraram acordo com a Braskem S.A, considerando as alegações de invalidade do pacto e violação de direitos fundamentais. III. RAZÕES DE DECIDIR As partes autoras/agravantes efetivamente celebraram transação com a Braskem, incluindo a indenização a título de danos morais, objeto da demanda originária. A celebração do acordo resulta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que não persiste a necessidade de prosseguimento de ação que busca justamente a reparação por prejuízos extrapatrimoniais já indenizados. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas é pacífica no sentido de que acordos firmados e homologados judicialmente no âmbito de ações civis públicas, englobando indenização por danos morais, caracterizam a perda do objeto de demandas individuais com idêntico pedido. Há validade das negociações privadas, observando-se o princípio da intervenção mínima, sendo que eventual desconstituição de sentença homologatória de acordo deve ser manejada por meio de ação própria. Não restou demonstrada a verossimilhança das alegações recursais nem o requisito do perigo da demora para concessão de efeito suspensivo. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e não provido. Mantida integralmente a decisão recorrida que extinguiu o processo em relação aos agravantes. Ato normativo citados: Art. 485, inciso IV, do CPC Art. 995, parágrafo único, do CPC Art. 1.019, I e II, do CPC Art. 1º, III, e Art. 5º, V, X, XXXV, da Constituição Federal Art. 186 e 927 do Código Civil Art. 421 e 424 do Código Civil Art. 51, I, IV e §1º do CDC Art. 22 e 34, VIII do EAOAB Art. 85, §14º e 90, caput e §2º, do CPC Art. 1.015, inciso VII, do CPC Jurisprudência citada: TJAL, Processo nº 0804726-84.2022.8.02.0000, Relator Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2023 TJAL, Processo nº 0807622-03.2022.8.02.0000, Relator Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2023 TJAL, Processo nº 0808262-40.2021.8.02.0000, Relatora Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2023 (Número do Processo: 0812054-60.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS AMBIENTAIS. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE DESMEMBRAMENTO E DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por autores que ajuizaram ação individual de indenização contra a empresa Braskem, visando à reforma de decisão que indeferiu: (i) o desmembramento do processo com a divisão dos autores em dois grupos os que firmaram acordo e os que não aderiram; (ii) o sobrestamento do feito em relação aos autores que firmaram acordo, em razão de prejudicialidade externa consistente em Ação Civil Pública (ACP) posterior que questiona a validade dos acordos; e (iii) a produção de prova oral. Alegaram também a nulidade da decisão de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de acordo homologado judicialmente e requereram a concessão de efeito suspensivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o desmembramento do processo em grupos distintos conforme a adesão ou não ao acordo com a Braskem; (ii) estabelecer se é obrigatória a suspensão do processo individual diante da existência de ACP sobre a mesma matéria; e (iii) determinar se houve nulidade no indeferimento da produção de prova oral. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de detalhamento extenso na decisão agravada não caracteriza falta de fundamentação, sendo suficiente que o magistrado enfrente os pontos relevantes à formação do convencimento, conforme art. 489 do CPC e jurisprudência do STJ. O desmembramento do feito não é obrigatório, pois a unificação processual não compromete a celeridade ou causa complexidade desnecessária, especialmente na ausência de demonstração de efetivo prejuízo às partes. O sobrestamento de ação individual, à luz do art. 104 do CDC, não se opera automaticamente, exigindo requerimento expresso da parte interessada, o que não ocorreu nos autos. Assim, inexistente imposição legal para suspensão automática do feito. O Tema 923 do STJ não se aplica ao caso concreto, diante da distinção fática entre os fundamentos do precedente e a situação processual dos agravantes. A produção de prova oral é faculdade do juiz, destinatário da prova, que pode indeferir-la fundamentadamente se entender suficiente o acervo documental, conforme art. 370 do CPC. A homologação judicial do acordo celebrado pelas partes na ACP, com quitação ampla e irrestrita, implica a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, afastando-se a pretensão de prosseguimento do feito para novas indenizações. Ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano, não se justificava a concessão de efeito suspensivo ao agravo, o que foi corretamente indeferido. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A decisão judicial está devidamente fundamentada quando enfrenta os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta. O desmembramento de litisconsórcio ativo não é obrigatório, salvo demonstração de prejuízo efetivo ou inviabilidade processual. O sobrestamento de ação individual em razão de ACP exige requerimento da parte interessada, nos termos do art. 104 do CDC. O magistrado pode indeferir a produção de prova oral se entender que os elementos constantes nos autos são suficientes para formar seu convencimento. A homologação judicial de acordo com quitação ampla extingue o processo, sendo incabível a rediscussão da matéria nos mesmos autos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, X e XXXV; CPC, arts. 300, 370, 487, III, b, 489, 1.015, I, e 1.019, I; CDC, arts.



81, 104; EAOAB, arts. 22 e 34, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15.06.2016; STJ, REsp 1.766.553/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 01.07.2021; TRF5, AC 0805910-57.2016.4.05.8400, Rel. Des. Élio Wanderley, j. 09.04.2019. (Número do Processo: 0804199-30.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO AMPLA E IRREVOGÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por autores de ação indenizatória contra decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, diante da celebração de acordo homologado judicialmente perante a Justiça Federal, em que os autores conferiram quitação integral à parte Agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em saber se: (i) o acordo celebrado na Justiça Federal abrange os direitos pleiteados na ação individual por danos morais e; (ii) se subsiste interesse processual na continuidade da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Comprovado nos autos que os agravantes firmaram acordo homologado judicialmente, conferindo quitação irrevogável e renunciando a eventuais direitos remanescentes decorrentes dos danos extrapatrimoniais relacionados à desocupação dos imóveis afetados pelos eventos geológicos, resta configurada a perda superveniente do objeto. 4. Não demonstrada qualquer nulidade, vício de consentimento ou coação na celebração do acordo. Inexistente violação ao direito de acesso à Justiça. 5. O pedido de resguardo de honorários advocatícios deve ser formulado perante o juízo competente onde ocorreu a homologação do acordo, não sendo cabível sua análise no presente agravo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "A celebração de acordo homologado judicialmente perante a Justiça Federal, com quitação integral e irrevogável dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais relacionados ao evento geológico, extingue o interesse processual em ação individual de indenização ajuizada na Justiça Estadual." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, V e VI; 487, III, b; Lei nº 8.906/1994, arts. 24, §§ 4º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.613.672/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 14/02/2017; TJAL, AI nº 0810318-75.2023.8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, j. 20/03/2024. (Número do Processo: 0811659-68.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/12/2025; Data de registro: 11/12/2025) Por isso, ante o acordo, a ação de origem deve ser extinta em relação às partes que formalizaram a transação. Ademais, o Tribunal de Justiça de Alagoas entende que uma vez homologado o acordo, a questão deve ser tratada na Justiça Federal, não sendo possível reverter a homologação através da ação estadual. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À PARTE REQUERENTE, NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA JUNTO A BRASKEM. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO EM ESQUEQUE. PERDA DO OBJETO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COISA JULGADA MATERIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE DEVE SER MANEJADA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VALIDADE DAS NEGOCIAÇÕES PRIVADAS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME A Ação de origem: Trata-se de ação de indenização por danos morais movida contra a Braskem S/A. A decisão recorrida: O Juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do CPC, alegando perda do objeto da ação em razão de acordo celebrado entre as partes. O recurso: Agravo de instrumento interposto pelos agravantes, questionando a extinção do processo, alegando que o acordo não abrange danos morais e que a sentença violou direitos do consumidor. O fato relevante: O acordo individual celebrado entre os agravantes e a Braskem foi homologado em outra instância (Justiça Federal), o que extinguiu o interesse processual dos agravantes na ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A principal questão é se a extinção do processo sem resolução de mérito deve ser revista, considerando o acordo homologado e sua abrangência, especialmente no que tange à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão do juiz de origem foi mantida com base na extinção do processo devido à perda do objeto, pois o acordo individual entre as partes foi homologado e abarcou os direitos discutidos na ação. A jurisprudência da Corte também reforça que, uma vez homologado o acordo, a questão deve ser tratada na Justiça Federal, não sendo possível reverter a homologação através da ação estadual. IV. DISPOSITIVO RELATÓRIO Conhece-se do recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, conforme o acordo celebrado e homologado. (Número do Processo: 0812228-06.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de registro: 24/03/2025) (grifo nosso) Sobre a necessidade de inversão do ônus da prova e produção de prova oral, para o caso, não se sustenta. Conforme entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas que já se debruçou sobre a matéria, restou reconhecido não existir relação de consumo entre moradores de imóveis atingidos pela atividade da Mineradora Ré, reconhecendo, ainda, não ser o caso de inverter o ônus da prova com fundamento na Súmula 618 do STJ que prevê que A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.. Ressalte-se que a matéria discutida nos autos de origem não se trata de uma ação que encontre respaldo em relação de consumo ou que trate de proteção ao meio ambiente em razão de degradação ambiental, mas tão somente ação de natureza indenizatória, a inversão do ônus da prova não se faz devida. Registre-se que as circunstâncias de fato que fundamentam o pedido indenizatório e que dizem respeito aos acontecimentos que atingiram o bairro onde estão localizados os imóveis constituem fatos notórios e, como tais, independem de prova, consoante o disposto art. 374, I, CPC. Observe-se o artigo: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (Original sem grifos) Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Alagoas nos julgados sobre a matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. BRASKEM. AÇÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA. AUSENTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM RELAÇÃO DE CONSUMO OU CABIMENTO DA INVERSÃO NO CASO EM TELA. FATOS NOTÓRIOS QUE INDEPENDEM DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 374, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0806341-75.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/01/2024; Data de registro: 02/02/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. BRASKEM. MEDIDA QUE MUITO EMBORA POSSA SER CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, O CASO CONCRETO VERSA ACERCA DE AÇÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA, ALÉM DE AUSENTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM RELAÇÃO DE CONSUMO OU CABIMENTO DA INVERSÃO NO CASO EM TELA. FATOS NOTÓRIOS QUE INDEPENDEM DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 374, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0807109-98.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/10/2023; Data de registro: 23/10/2023) Junto a isso, sobre a necessidade de prova oral, entendendo que o julgador pode indeferir sua produção caso entenda que os elementos constantes nos autos são suficientes para formar seu convencimento. Sobre os pedidos de desmembramento/suspensão dos autos de primeiro grau, prescreve o § 1º, do art. 113 do CPC: Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou



passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. (Grifo nosso) Como pode ser observado da literalidade do dispositivo, trata-se de faculdade do julgador a limitação do litisconsorte e, tendo entendido pela sua desnecessidade, não há que falar em reforma nesse ponto. Registre-se que o desmembramento do processo, para o caso, onde existem poucos autores, não atrapalha o seu julgamento. Ademais, a demanda já se encontra estabilizada, com a apresentação da contestação e impugnação, não devendo, agora, haver desmembramento do processo em grupos. Com relação à tese de necessidade de sobrestamento do feito pelo que dispõem os TEMAS 675 do STF e 923 do STJ, também não merece prosperar. Sobre a suspensão do processo por força do Tema 923/STJ, não há como preponderar, visto que a questão submetida a julgamento trata da necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis-PR, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas (5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2), em trâmite perante a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba., não atingindo à lide em discussão. Quanto ao Tema 675/STF, que trata da suspensão de ações individuais em razão de ação coletiva, sua não aplicação decorre da própria fundamentação do Acórdão, pois a decisão de não sobrestar o feito representa uma escolha fundamentada do órgão julgador, dentro de sua esfera de discricionariedade, e não uma omissão sobre o tema. A existência de uma Ação Civil Pública não impõe, de forma automática e obrigatória, a suspensão de todas as ações individuais correlatas. Quanto à questão relativa aos honorários advocatícios, passo a enfrentá-la por ser matéria de ordem pública. Sabe-se que a relação entre a parte agravante e os profissionais que a patrocina se trata de relação contratual. Com isso, se houve adesão ao acordo que resultou na extinção do processo, os advogados que a representam devem se socorrer do instrumento contratual firmado para, se for o caso, cobrar o que consideram ter direito. Ressalte-se que o ônus de sucumbência é verba que somente ostenta natureza alimentar quando fixada em título judicial transitado em julgado, o que não ocorreu no presente caso. Com isso, não evidenciada a probabilidade do direito das partes agravantes de ter suspensão a decisão de primeiro grau, o que dispensa a análise do perigo da demora. Forte nesses argumentos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida, por não se encontrarem presentes os requisitos legais para sua concessão, ao tempo em que DETERMINO que a Agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do artigo 1.019 do CPC. Publique-se, registre-se, intemem-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0802260-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alice Emilia Vieira da Silva - Agravante: Angela Moura Galvao do Nascimento - Agravante: Rayanny Jhúlia Batista da Silva - Agravante: Rayssa Cristina Batista da Silva - Agravante: Valtenor Honório de Almeida Filho - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alice Emilia Vieira da Silva e outros, com razões deduzidas às fls. 3/28 dos autos, em face da decisão interlocutória (fls. 1443/1448 dos autos originários) proferida nos autos do processo nº 0734706-70.2019.8.02.0001, pela 12ª Vara Cível da Capital, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos agravantes, em razão da homologação de acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, entendendo o juízo que a adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira da empresa Braskem S/A abrangeria o objeto da presente ação indenizatória por danos morais, configurando o desaparecimento superveniente do interesse processual. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em relação aos autores Alice Emilia Vieira da Silva, Ângela Moura Galvão do Nascimento, Rayanny Jhulia Batista da Silva, Rayssa Cristina Batista da Silva e Valtenor Honório de Almeida Filho, em razão da existência de coisa julgada material decorrente de acordos judicialmente homologados. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pelos fundamentos expostos no item V desta decisão; [...] Nas razões do recurso, sustentam os agravantes, em síntese, que o acordo celebrado não abrange as indenizações por danos morais de natureza individual pleiteadas na presente ação, uma vez que o ajuste foi realizado de forma adesiva, sem a participação dos advogados constituídos e por valor irrisório, correspondendo apenas a danos materiais. Argumentam que a cláusula de renúncia ao direito de indenização contida no acordo configura cláusula leonina, nula de pleno direito nos termos dos arts. 421 e 424 do Código Civil e art. 51, I, IV e §1º do CDC, por impor excessiva desvantagem aos aderentes em situação de vulnerabilidade. Alegam, ainda, que o julgamento do feito está diretamente impactado pela Ação Civil Pública Macrolide Revisora nº 0807343-54.2024.4.05.8000, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que visa à revisão dos referidos acordos, sendo imprescindível o sobrestamento do feito quanto aos autores que aderiram ao acordo e o desmembramento do processo para separar os litisconsortes em dois grupos distintos. Sustentam, ademais, o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova, por se tratar de demanda ambiental com responsabilidade objetiva da empresa ré. Por fim, alegam a violação dos direitos dos patronos ao recebimento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, em face da negociação direta realizada pela Braskem S/A sem a ciência dos advogados constituídos. Nesse sentido, requerem o recebimento e provimento do presente recurso, com a reforma integral da decisão agravada, para que seja determinado o prosseguimento do feito em relação a todos os autores, reconhecida a nulidade das cláusulas abusivas do acordo no que tange aos danos morais, deferida a prova oral, determinada a inversão do ônus da prova, concedido efeito suspensivo ao recurso, realizado o desmembramento do processo com sobrestamento quanto ao Grupo A (autores que celebraram acordo) até o julgamento da ACP Revisora, além do resguardo do direito dos patronos ao recebimento de suas verbas sucumbenciais. Subsidiariamente, requerem a fixação e retenção de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, ou, ao menos, de 5% sobre o valor do acordo firmado. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificadamente em seu art. 1.015. No caso dos autos, conheço do presente agravo, diante da taxatividade mitigada do rol no art. 1.015 do Código de Processo Civil, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.704.520, que abre caminho para a interposição do agravo de instrumento em diversas hipóteses, além daquelas listadas expressamente no texto legal, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Em continuidade à análise da peça recursal, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelos Agravantes. É cediço que, para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previsto no inciso I do art. 1.019 CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos



convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Vejamos a fundamentação do juízo de primeiro grau ao decidir: [...] Da análise dos autos, verifico que alguns autores firmaram acordo extrajudicial com a requerida, conforme noticiado no transcorrer da demanda, havendo a devida homologação judicial. Consta nos autos que os seguintes autores firmaram acordo extrajudicial, devidamente homologado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Alagoas nos autos dos processos nº 0814528-17.2022.4.05.8000 e 0815500-84.2022.4.05.8000, vinculados à Ação Civil Pública (ACP) nº 0803836-61.2019.4.05.8000. Os referidos acordos foram homologados judicialmente, produzindo coisa julgada material sobre os mesmos fatos objeto da presente demanda, configurando a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, é desnecessário prosseguir-se no presente processo em relação aos mencionados autores, por total ausência de interesse processual, sendo certo que, em face da processualística adotada pelo nosso Código de Processo Civil, o interesse reveste-se na utilidade e necessidade do provimento judicial pleiteado. A homologação judicial de acordo produz coisa julgada material, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, impedindo a rediscussão da mesma matéria em outro processo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada. Diante das razões expostas, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, considerando a existência de coisa julgada material, DECIDO pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos autores Alice Emília Vieira da Silva, Ângela Moura Galvão do Nascimento, Rayanny Jhulia Batista da Silva, Rayssa Cristina Batista da Silva e Valtenor Honório de Almeida Filho. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de litígio. [...] Pois bem. Compulsando detidamente os autos e a jurisprudência consolidada sobre o tema, em especial no que tange aos eventos geológicos em Maceió/AL e aos acordos firmados no âmbito do Programa de Compensação Financeira (PCF) da Braskem S/A, verifico que a insurgência recursal carece, neste momento de cognição sumária, da probabilidade do direito necessária à concessão do efeito suspensivo. 1. Da Coisa Julgada e da Abrangência da Quitação O cerne da controvérsia reside na validade e extensão da quitação outorgada pelos agravantes ao aderirem ao termo de acordo extrajudicial, posteriormente homologado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas. Conforme se extrai dos precedentes deste Tribunal de Justiça e das instâncias superiores, a adesão voluntária ao Programa de Compensação Financeira, mediante assistência jurídica (ainda que por defensores públicos ou advogados dativos no bojo da ACP), e a posterior homologação judicial do ajuste, faz surgir a figura da coisa julgada material. A alegação de que o acordo não abrangeria danos morais individuais ou que seria "leonino" esbarra no fato de que o termo de transação prevê, ordinariamente, a quitação plena, geral e irrevogável de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado de que a transação é negócio jurídico bilateral que visa prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas, não sendo admitida a rediscussão de seus termos sem a prévia anulação do ato jurídico por vício de consentimento, o que demanda ação própria (ação anulatória - art. 966, § 4º, CPC) e não simples prosseguimento da ação indenizatória extinta. 2. Do Sobreestamento e da ACP Revisora Quanto ao pedido de sobreestamento do feito em razão da Ação Civil Pública Macrolide Revisora (nº 0807343-54.2024.4.05.8000), não vislumbro o perigo de mora inverso. A existência de uma ação coletiva que visa revisar parâmetros de acordos não impede, de imediato, a eficácia da coisa julgada já constituída individualmente. A suspensão de processos individuais é faculdade do julgador e, no caso em tela, a extinção pautada na coisa julgada mostra-se, a princípio, em consonância com a segurança jurídica. 3. Dos Honorários Advocatícios e Cerceamento de Defesa No que tange aos honorários dos patronos constituídos, a jurisprudência indica que o direito autônomo do advogado deve ser perseguido em via própria ou em face daquele que deu causa à rescisão do contrato de prestação de serviços, não obstando o direito da parte de transigir sobre o objeto da lide (art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94). Por fim, o indeferimento da prova oral e da inversão do ônus da prova não configura cerceamento de defesa quando o magistrado entende que a questão é puramente de direito ou já se encontra provada por documentos no caso, a prova da transação e sua homologação judicial. Ante o exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente que justifique a suspensão da decisão de primeiro grau, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo incólumes os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso, e DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Outrossim, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0802375-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: José Arnaldo dos Santos Junior - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Agravo de Instrumento interposto por Equatorial Energia Alagoas, devidamente fundamentado às fls. 1 a 10 dos autos, impugnando a decisão (fls. 140-147 dos autos originários, conforme indicado à fl. 1 do Agravo de Instrumento) proferida pelo Juízo de primeiro grau, que concedeu a tutela de urgência para determinar que a concessionária procedesse com a substituição e o remanejamento do poste de energia elétrica, sem ônus ao autor. DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pronuncie-se sobre a tempestividade do recurso, diante do que estabelece o § 5º do art. 1.003 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Danielly Tenório Guimarães de Araújo (OAB: 10813/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0802398-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Nadia Tamyres Silva Lima - Agravado: Nayara Thays Silva Lima - Agravado: Josefa Alves de Lima Cavalcante - Agravada: Cícera Maria de Lima Cavalcante - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Por cautela, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, antes de decidir a medida de urgência pleiteada pela parte agravante, determino que seja intimada a parte agravada para apresentar, querendo, manifestação ao pedido de efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Celyrio Adamastor Barreto Accioly Neto (OAB: 18922/AL) - Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - Eurides P Souto Accioly (OAB: 3947/AL) - Pedro Henrique Rodrigues da Silva (OAB: 15893/AL) - 319

Nº 0808299-28.2025.8.02.0000/50009 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Jose Guilherme Perez dos Santos - Agravado: Bba Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda - 'DESPACHO INTIME-SE a parte agravada, a teor do § 2º, do art. 1.021 do CPC, para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Lara Rola Bezerra de Menezes (OAB: 11492A/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL) - 319

Nº 0811418-94.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa - Agravado: Moinho Centro Norte Eireli - 'DESPACHO INTIME-SE a parte agravada, a teor do § 2º, do art. 1.021 do CPC, para se



manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mylena M. Florêncio Oliveira (OAB: 13414/SE) - Mario César Vasconcelos Freire de Carvalho (OAB: 2725/SE) - Rodrigo Castelli (OAB: 661A/SE) - Augusto Sávio Léo do Prado (OAB: 2365/SE) - 319

Nº 0812324-84.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Josineide Lins da Silva - 'DESPACHO/ MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA Nº2026 INTIME-SE a Agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 89/98. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Célia Regina Narciso dos Santos (OAB: 4681/AL) - 319

Nº 0814969-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravada: L. R. F. S. - Agravante: G. S. P. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/ OFÍCIO Nº 2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por G. S. P., insurgindo-se contra a decisão interlocutória proferida pela 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos do processo distribuídos sob o nº 0719442-26.2025.8.02.0058, decisão que arbitrou alimentos provisórios em favor de sua filha menor A. S. F. no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, com desconto em folha. Razões recursais (fls. 1/13), por meio das quais buscou o Agravante, em sede de matéria prejudicial, o reconhecimento da conexão e, principalmente, da prevenção do Juízo da 7ª Vara da Comarca de Arapiraca - Família e Sucessões (Proc. nº 0719398-07.2025.8.02.0058), determinando-se a reunião/redistribuição do Proc. nº 0719442-26.2025.8.02.0058 ao juízo preventivo; Requeru, ainda, a concessão de tutela recursal, para, de imediato, suspender os efeitos do desconto em folha determinado na decisão agravada e, em substituição, fixar provisoriamente os alimentos, até julgamento final do recurso (ou deliberação do juízo preventivo), nos moldes da oferta apresentada pelo Agravante no processo preventivo: pagamento mensal de R\$ 750,00 em favor da menor, mantidas as despesas essenciais já assumidas (creche no valor de R\$ 650,00 e plano de saúde no valor de R\$ 318,61) e o rateio das despesas extraordinárias; subsidiariamente, caso assim não se entenda, a redução do valor arbitrado para 10% e a determinação de abatimento/compensação das despesas comprovadamente pagas in natura, bem como a expedição de ofício à fonte pagadora (Aché Medicamentos, Rod. Pres. Dutra-Pista Lateral, s/n - Porto da Igreja, Guarulhos - SP, 07034-904). No mérito, pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, adequando os alimentos provisórios ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, ajustando-os em 10% dos seus rendimentos e determinando a expressa consideração dos valores pagos e despesas assumidas diretamente por aquele. Acostou documentos, fls. 14/114. Determinada a intimação da parte agravada para se manifestar ao pedido liminar, manteve-se silente, conforme Certidão de fls. 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No presente momento, necessário fazer, neste momento, o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer, e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento, ao requisito relativo ao interesse recursal. Digo isso, pois, conforme se extrai da ação de primeiro grau, após a decisão recorrida, o processo foi julgado Sentença, fls. 148/149. Veja-se: [...] A extinção recai sobre o feito que não teve o juízo preventivo nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. ratando-se de processos cuja tramitação têm a mesma competência territorial aplica-se a regra contida no artigo 59 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, "Juízo preventivo é aquele perante o qual houve o registro ou a distribuição da inicial". É de se esclarecer que a litispendência é uma questão de ordem pública, podendo ser declarada de ofício e em qualquer fase do procedimento. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito com base nos Artigos 59, 485 inciso V, 337 inciso VI, § 3º, do nosso novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no Artigo 98 do vigente CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ARQUIVE-SE com a devida baixa no sistema. [...] A Sentença foi complementada pelo decidido nos Embargos de Declaração, fls. 157/158. Veja-se: [...] Diante de todo o exposto, acolho os embargos no que pertine a sanar a omissão já mencionada, razão pela qual, junto a sentença de páginas 148/149, entre os demais termos daquele ato, que mantenho intacto, deverá constar: (...) Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida à fl. 61, consequentemente determino a expedição de ofício ao órgão empregador do Requerido, para ciência da cessação dos descontos em folha a título de alimentos nestes Autos. (...) " No mais, MANTENHO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA PROLATADA. Intimem-se o embargante, através de seu Advogado, de todo o teor da presente decisão. [...] Nesse viés, a Sentença no primeiro grau implica a perda de objeto do agravo de instrumento, pela ausência superveniente de interesse recursal, não devendo o recurso ser conhecido. Essa é a linha de entendimento seguida pelos Tribunais Pátrios: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão monocrática que deferiu tutela provisória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a superveniência de sentença nos autos principais implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência de interesse recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR A superveniência da sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, por esgotar a eficácia da decisão provisória impugnada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a sentença substitui a decisão interlocutória anterior e torna desnecessária a continuidade da discussão sobre a tutela provisória (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgRg no REsp 1.537.636/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso de agravo de instrumento não conhecido por perda de objeto. Tese de julgamento: A superveniência de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento, pela ausência superveniente de interesse recursal, visto que a decisão provisória é substituída pela sentença definitiva. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 520, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/10/2015. STJ, AgRg no REsp 1.537.636/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 29/06/2016. STJ, REsp 667.281, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16/05/2006. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30003304920258269061 Catanduva, Relator.: Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 21/02/2025, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 21/02/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheceu de agravo de instrumento interposto anteriormente, em razão da perda superveniente de objeto. A agravante alegou que a sentença de mérito do mandado de segurança não enfrentou diretamente as questões submetidas à análise, requerendo a anulação da decisão que não conheceu do agravo de instrumento e o enfrentamento do mérito recursal. Em contrarrazões, foi requerido o desprovisionamento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a superveniência de sentença com trânsito em julgado no processo principal enseja a perda do objeto do agravo de instrumento; (ii) examinar se houve fundamentação suficiente na decisão que reconheceu a perda de objeto do agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A superveniência de sentença no processo principal, com



trânsito em julgado, esgota o objeto recursal do agravo de instrumento, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.348.845/RJ e AgInt no AREsp n. 939.872/SP). 4. O agravo de instrumento, por tratar de decisão interlocutória, perde sua utilidade com a prolação de sentença, que substitui a decisão agravada, não havendo mais interesse recursal a ser tutelado. 5. A interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo principal, sendo natural que eventual decisão liminar seja superada pela sentença. 6. Alegações de carência de fundamentação na sentença devem ser enfrentadas por meio de apelação e não no âmbito de agravo interno. Com o trânsito em julgado da sentença, torna-se inviável reabrir a discussão. 7. Prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a perda do objeto acarreta a ausência de interesse de agir, o que fundamenta o não conhecimento do agravo de instrumento. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença no processo principal enseja a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, diante da ausência de interesse recursal superveniente. 2. Questões relativas à fundamentação da sentença proferida no processo principal devem ser objeto de recurso próprio, sendo inviável sua análise em sede de agravo interno. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.845/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quarta Turma, j. 18.11.2021, DJe 25.11.2021 STJ, AgInt na PET no AREsp n. 1.897.302/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21.03.2022, DJe 25.03.2022. TJES, Agravo de Instrumento n. 5010400-23.2022.8.08.0000, Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior, 1ª Câmara Cível, j. 14.06.2023. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50009837520248080000, Relator.: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA, 3ª Câmara Cível) Ante o ocorrido, o art. 932 do CPC preceitua: Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Forte nos argumentos expostos, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, diante da ausência de interesse recursal superveniente. Publique-se e intemem-se. Não havendo insurgência recursal, ARQUIVE-SE. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Steven Elvys dos Santos Felix (OAB: 17826/AL) - Harley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000845-80.2007.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: F. L. de A. S. (Herdeiro(a)) - Apelante: G. L. de A. S. (Herdeiro(a)) - Apelante: L. M. L. de A. - Apelante: E. de S. J. da S. - Apelante: B. A. da S. - Apelante: A. L. A. S. F. - Apelante: C. J. A. S. - Apelante: G. V. A. S. - Apelante: S. J. da S. F. - Apelante: E. B. da S. - Apelante: W. A. S. - Apte/Apdo: E. B. S. - Apte/Apdo: M. C. dos S. - Apte/Apdo: S. de M. S. - Apelado: R. N. da S. - Apelada: S. N. L. - Apelado: E. de S. J. da S. - Apelado: F. L. de A. S. - Apelado: G. L. de A. S. - Apelada: L. M. L. de A. - Apelado: S. A. da S. - Apelada: R. de C. N. A. - Apelado: J. Í. S. N. D. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. D. de M. N. - Apelado: J. V. N. D. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. D. de M. N. - Apelado: D. P. do E. de A. - Terceiro I: M. de A. - Terceiro I: S. B. de L. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Determino as diretrizes que se seguem: 1 - INTIMEM-SE as partes, por meio dos seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pleito de fls. 17118/17121. 2 - Após voltem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Edilson Jacinto da Silva (OAB: 4271/AL) - B.A. da S. - Domingos Sávio de Souza (OAB: 13813/AL) - Cleane Saraiva de Sousa (OAB: 5101/PI) - B.A. da S. - G. H. L. de A. S. - Sidnei José da Silva (OAB: 13785/AL) - Rosival Ferreira da Silva Neto (OAB: 16247/AL) - 319

3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0801801-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EMS S.A. - Agravada: Raquel de Oliveira Vieira dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 35/42) da decisão de fls. 29/34, apresentado por EMS S.A. no qual requer a realização de juízo de retratação do decism que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pela parte agravante, cumpre tecer alguns comentários acerca do petitório de fls. 35/42. Não obstante inexistir expressa previsão da norma processual acerca do pedido de reconsideração, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, os Tribunais pátrios têm, reiteradamente, reconhecido a possibilidade de análise do referido pleito mediante a conversão deste em Agravo Interno, o qual, segundo regramento conferido pelo art. 1.021, do CPC/15 e arts. 305 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Justiça, deverá ser submetido à análise do órgão colegiado, caso não reconsiderado o decism pelo relator, hipótese em que este poderá atuar monocraticamente. Contudo, para que seja viável a aplicação do citado princípio da fungibilidade, há que serem devidamente atendidos os parâmetros instituídos pela legislação ao Agravo Regimental, quais sejam, forma e tempestividade. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados passo a transcrever: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno. 2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º). 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1018156 SP 2016/0303390-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017) (grifou-se) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o "pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo" (RCD no AREsp 471.799/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 24/5/2016). 2. No caso dos autos, a decisão da qual se pede a reconsideração foi publicada em 22/9/2016 e o prazo recursal encerrou-se em 14/10/2016, sendo que a petição somente foi protocolizada em 17/10/2016, fora, portanto, do prazo legal de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC/2015). 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e não conhecido. (STJ - RCD nos EDcl no AREsp: 952790 SP 2016/0186889-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017) (grifou-se) Disto isto e, considerando o prazo de 15 (quinze) dias conferido pelo §5º do art. 1.003 da legislação processual



à parte interessada, é possível aferir mediante o confronto da data da assinatura da decisão - 13/02/2026 -(fls.29/37) com a data de protocolo da petição de fls. 35/42 - 19/02/2026 -, ser plenamente tempestiva a interposição do pedido de reconsideração atravessado pelo agravante, do qual ainda é possível perceber a adequada impugnação aos fundamentos da decisão atacada, razão pela qual se entende devido o seu recebimento como Agravo Interno, fazendo-se necessário, portanto, o desentranhamento dos documentos de fls. 35/42 para cadastro em apenso com a devida sequencial numérica referente ao aludido recurso incidente. Ante o exposto, fundado nos precedentes do STJ, recebo o pedido de reconsideração de fls. 35/42 como Agravo Interno e, por via de consequência, DETERMINO À SECRETARIA DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL a adoção das diligências necessárias ao cumprimento no determinado na parte final do parágrafo 6 supra. Desde já, proceda-se à intimação da parte adversa nos autos do Agravo Interno para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as aludidas diligências, os autos referentes ao recurso incidente deverão retornar imediatamente conclusos a este Relator, a fim de que se promova o devido julgamento. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advys: Jose Luis Finocchio Junior (OAB: 208779/SP) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 1D/EP) - 319

Nº 0801897-91.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Kauã Alves dos Santos Representado Por Sua Mãe Valéria Alves de Andrade - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/ OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação (fls. 01/30) interposto por Kauana Alves dos Santos (nome social), em face da sentença (fls. 225/229 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Cominatória tombada sob o n. 0715237-28.2025.8.02.0001, por ele ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, por meio da qual a demanda foi julgada improcedente, nos termos adiante expostos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Kauã Alves dos Santos, rejeitando o pedido de fornecimento do medicamento pleiteado na exordial, por não restarem demonstrados nos autos os requisitos consubstanciados no Tema 06 da repercussão geral e refletido na Súmula Vinculante nº 61, condenado a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, as quais se suspende em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil. [...] Em suas razões, a parte requerente sustenta a existência de probabilidade do direito, sob o argumento de que a sentença desconsiderou o documento anexado às fls. 71/75 do feito originário, referente a atestado médico no qual o profissional que a acompanha demonstrou a ineficácia das alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS. Alega que "O relatório médico é cristalino ao informar que a paciente já utilizou e falhou no tratamento com as alternativas do SUS, especificamente: Fluoxetina (dose máxima de 80mg), Citalopram (60mg), Escitalopram (30mg) e Sertralina (200mg), todas utilizadas por mais de 12 semanas sem resposta terapêutica adequada, inclusive em combinação com antipsicóticos (fls 72/73). [...] Mais grave ainda é a desconsideração, pela sentença, da contraindicação absoluta para o uso da Clomipramina (alternativa sugerida pelo NATJUS). O laudo médico de fls. 71/75 explicita que a paciente faz uso contínuo de Clozapina para tratar a esquizofrenia ultra refratária. A combinação de Clomipramina com Clozapina é perigosa devido ao risco elevado de convulsões decorrente da interação medicamentosa, além do risco de agravamento metabólico (ganho de peso e desfechos cardiovasculares), visto que a paciente já trata comorbidades Metabólicas.". Defende, ainda, a existência de negativa administrativa, na medida em que acostou parecer emitido pelo NIJUS, o qual comprova que o pleito autoral foi analisado e se concluiu que o medicamento não é padronizado, confirmando que o fármaco não seria fornecido. Posteriormente, discorrendo acerca da imprescindibilidade do medicamento pleiteado pela paciente, bem como acerca do preenchimento dos requisitos dos Temas n. 1.234 e n. 06 do STF, pleiteia que seja deferido o efeito suspensivo ativo ao recurso interposto contra a sentença, determinando-se ao Estado de Alagoas que forneça o medicamento FLUVOXAMINA 100mg, 2 comprimidos/dia - por tempo indeterminado, sob pena de bloqueio de verbas públicas. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 1.012, §3º, I do Código de Processo Civil, passo a analisar o pedido formulado pela parte requerente. Sabe-se que é cabível a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação quando constatada situação de iminente risco de lesão grave ou de difícil reparação e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou relevância da fundamentação jurídica expendida no apelo manejado(art.300c/cart;1.012,§4º,CPC). Neste sentido, a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fraldas geriátricas Fornecimento Município Indeferimento da inicial Apelação Efeito suspensivo Possibilidade: Justificado o processamento da apelação com efeito suspensivo da decisão recorrida, diante da demonstração de forte probabilidade de êxito do recurso, o que também permite o efeito ativo à apelação, conferindo-se a tutela de urgência. (TJ-SP - ES: 21883864820218260000 SP 2188386-48.2021.8.26.0000. Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 16/08/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2021). PETIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE, CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 300 DO CPC. PEDIDO DEFERIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. (Petição Nº 70076439538, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/01/2018). (TJ-RS - PET: 70076439538 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 19/01/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018) Sobre o tema, vale observar os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: [...] O §4º do art. 1.012 prevê os casos em que se permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos casos do §2º do art. 1.012. Há duas hipóteses em que se autoriza a concessão de efeito suspensivo: a) se houver "probabilidade de provimento da apelação; b) se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. A primeira hipótese ("a") é exemplo de tutela da evidência recursal. A atribuição de efeito suspensivo à apelação é, no caso, um exemplo de tutela provisória concedida apenas com base em elementos de evidência ("probabilidade de provimento da apelação). Diferentemente do que fez no art. 311, que lista hipóteses mais precisas que autorizam a concessão de tutela provisória da evidência, o CPC, no §4º do art. 1.012, prevê um caso de tutela de evidência enunciado de modo mais vago, indeterminado; limitou-se o legislador a exigir a "probabilidade de provimento". A compreensão desse termo indeterminado passa, inicialmente, pela percepção de que o CPC-2015 estruturou um sistema de respeito a precedentes obrigatórios (art. 927, CPC). Assim, há "probabilidade de provimento", a permitir a concessão do efeito suspensivo à apelação, nos casos em que a sentença apelada não tenha observado precedente obrigatórios, sem apresentar qualquer fundamento de distinção ou superação (art. 489, §1º, VI, CPC). Do mesmo modo, não será possível conceder esse efeito suspensivo, nos casos de apelação interposta contra sentença que segue precedente obrigatório, sem que o apelante demonstre fundadas razões para a distinção ou superação. Mas não se descarta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em casos de apelação interposta contra sentenças absurdas, manifestamente contrárias ao texto de enunciados normativos, que soem aparecer sentença que declara usucapião de terra pública ou que reconhece como válido negócio jurídico em torno de herança de pessoa viva, por exemplo. Nesses casos, a "probabilidade de provimento" revela-se na evidente desarmonia entre o dispositivo normativo e a sentença apelada. A segunda hipótese ("b") é o tradicional caso de tutela de urgência recursal. Note, porém, que não basta ao apelante a demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação: é preciso que haja relevante fundamentação. "Relevante fundamentação" é menos do que "probabilidade de provimento do recurso", tanto que não basta para a concessão de efeito suspensivo: há necessidade de demonstração do perigo. A razão é, também aqui, clara: deve-se dificultar a concessão de efeito suspensivo, de modo a prestigiar a sentença [...] Realizada uma breve introdução, passo a examinar o pedido como posto: fornecimento do medicamento FLUVOXAMINA 100mg, 2 comprimidos/dia - por tempo indeterminado, sob pena de



bloqueio de verbas públicas. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista o classifica como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, conseqüentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, § 1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que a demandante pretende alcançar o fornecimento de medicamento não padronizado, de que necessita. Contudo, o Juízo de origem entendeu, com base no parecer emitido pelo NATJUS, pela ausência de documentação administrativa que demonstre pedido formal com negativa motivada, bem como inexistência de evidência científica de nível que supere a avaliação técnica do NATJUS. Convém mencionar que, no caso em tela, foram emitidos dois pareceres pelo NATJUS (fls. 58/64 e fls. 212/216). Tal se deu em razão de a autora, após o primeiro parecer, ter anexado o laudo médico de fls. 71/75, oportunidade na qual o Ministério Público Estadual (fls. 210/211) opinou pela elaboração de novo parecer após exame daquele documento. Pois bem. Acerca da matéria ora posta, importante mencionar que para concessão de medicamentos não incorporados, devem ser preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 06, os quais, como reconhecido no julgamento dos embargos de declaração manejados nos autos do RE 566741, devem ser aplicados a todos os processos em trâmite, na medida em que “a fixação de novos parâmetros para a concessão judicial de medicamentos pelo SUS não justifica a atribuição de efeitos prospectivos à decisão”. Sobre a matéria, referido tema dispõe: Tema 06 [...] 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou metaanálise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Assim, para fins de análise do presente pedido de efeito suspensivo à apelação, passo a tratar acerca dos requisitos acima colacionados, a fim de aferir a (in)existência da probabilidade do direito defendido. O primeiro requisito consiste na comprovação da negativa de fornecimento do medicamento pela via administrativa, ao passo que o segundo requisito diz respeito à ilegalidade do ato de não incorporação do fármaco pela Conitec, a ausência de pedido de análise ou a mora em sua apreciação, em desconformidade com os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei 8.080/1990 e no Decreto 7.646/2011. No caso, vislumbro que o parecer emitido pelo Núcleo de Judicialização - NIJUS da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 41/46) informou que o medicamento solicitado não é fornecido de forma administrativa, além disso, atestou o seguinte: [...] A considerar os tratamentos já utilizados com as opções da classe terapêutica de antidepressivos acima descritos, informamos que, o fármacos disponibilizados pelas vias administrativas não configura uma alternativa para o tratamento da requerente ante a situação acima apresentada menciona em relatório médico anexo, portanto, sendo corroborada a prescrição do antidepressivo Maleato de Fluvoxamina. [...] (sem grifos no original) Portanto, a meu ver, neste ponto, o requisitos resta preenchido. Quanto ao segundo requisito, o parecer emitido pelo NATJUS (fl. 62 dos autos originários) informa que não há avaliação da CONITEC sobre a incorporação no SUS da Fluvoxamina para a situação clínica da demandante, o que demonstra o preenchimento, in casu, do critério em questão. O terceiro requisito é a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Já o quarto requisito relaciona-se à comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia,



efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou metaanálise. Por sua vez, o quinto requisito, diz respeito à comprovação da imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. Quanto à comprovação da necessidade do tratamento pleiteado, tenho que o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NATJUS apresenta relevante subsídio para a formação do convencimento judicial, por se tratar de instrumento técnico-científico elaborado com base em evidências médicas. Todavia, é preciso ressaltar que tal parecer possui caráter meramente opinativo, devendo ser considerado em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos, sobretudo os laudos e relatórios médicos particulares ou emitidos por profissionais que acompanham diretamente o paciente. Desse modo, da análise conjunta do parecer técnico do NATJUS e do laudo médico de fls. 71/75, depreende-se que este, em resposta à Nota Técnica 334009, informou que: A paciente já utilizou por mais de 12 semanas fluoxetina, citalopram, escitalopram e sertralina até as doses máximas (80 mg, 60 mg, 30 mg e 200 mg, respectivamente) de todas essas medicações, sem resposta terapêutica adequada, inclusive em combinação com antipsicótico com evidência para tratamento do TOC, risperidona até 1 mg há mais de 6 meses. Melhorou apenas com uso de fluvoxamina, na dose de 200 mg/dia (iniciada em 50 mg ao dia a partir de 19/11/2024 com necessidade de aumento para 200 mg em 22/04/2025). Em relação à clomipramina, a paciente não pode utilizar devido risco de convulsões na interação medicamentosa com aclozapina que já usa e não pode parar, pois apresenta uma esquizofrenia ultra-refratária. Além disso, a clomipramina está associada a ganho de peso e problemas metabólicos, que a paciente já está tratando com metformina e rosuvastatina. A piora do perfil metabólico colocaria a paciente em risco de somar fatores para desfechos cardiovasculares graves, como infarto, acidente vascular cerebral e outros. Não pode usar o ISRS paroxetina e não pode ser aumentada a dose da risperidona, devido risco de ganho de peso e piora metabólica por essas medicações. [...] Conclusão: Não há antidepressivo no SUS ou mesmo um mais barato vendido em farmácias que seja adequado para uso pela paciente. Diante da argumentação exposta, a medicação adequada e necessária à paciente é a fluvoxamina 200 mg ao dia, diariamente e em uso contínuo. (sem grifos no original) Arelado a isso, como anteriormente mencionado, resalto, mais uma vez, que o próprio NIJUS da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 41/46) informou que os fármacos disponibilizados pelas vias administrativas não configuram uma alternativa para o tratamento da requerente: [...] A considerar os tratamentos já utilizados com as opções da classe terapêutica de antidepressivos acima descritos, informamos que, os fármacos disponibilizados pelas vias administrativas não configura uma alternativa para o tratamento da requerente ante a situação acima apresentada mencionada em relatório médico anexo, portanto, sendo corroborada a prescrição do antidepressivo Maleato de Fluvoxamina. [...] (sem grifos no original) Portanto, o próprio relatório médico complementar apresentado pela parte autora reconhece que a rede pública de saúde disponibiliza medicamentos indicados para o tratamento da enfermidade que a acomete, entretanto, a meu ver, demonstrou a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS. No que concerne ao requisito atinente à comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco pleiteado, constata-se que este restou devidamente atendido. Com efeito, o parecer técnico do NATJUS (fls. 212/216), embora desfavorável, consignou a existência de evidências científicas do fármaco, bem como que a indicação do medicamento está em conformidade com a aprovada no registro e que está dentre as drogas de escolha para os casos de Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), como antidepressivo inibidor seletivo da recaptção da serotonina, que possui como resultado esperado o controle dos sintomas. Por fim, em relação à incapacidade financeira de arcar com os custos do tratamento, sexto e último requisito definido STF, entendo que resta comprovada a hipossuficiência da parte autora (fl. 29), bem como pelo fato de estar assistida pela Defensoria Pública. Em suma, no presente caso, verifico a presença cumulativa dos requisitos exigidos no Tema 06 do STF, motivo pelo qual está demonstrada a probabilidade do direito necessário ao deferimento do efeito ativo pretendido. Já no que concerne ao perigo da demora, tenho que resta presente de forma incontestada pelo fato de ser cediço que um processo judicial não tem sua conclusão num prazo exíguo. Nesses termos, a meu sentir, a não concessão do pedido feito em sede liminar, termina por violar o direito da parte de receber, do Estado, em tempo razoável, a assistência à saúde a que tem direito. Dessa forma, considerando as provas carreadas aos autos, tenho por caracterizados ambos os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, de modo que a antecipação de tutela recursal deve ser deferida. Forte nessas considerações, DEFIRO o pleito de concessão de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO à APELAÇÃO interposta por Kauana Alves dos Santos (nome social), nos autos de n. 0715237-28.2025.8.02.0001, no sentido de determinar que o Estado de Alagoas forneça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão, o medicamento: Fluvoxamina 100mg - 2 comprimidos/dia - por tempo indeterminado, contudo, condicionado à apresentação semestral de laudo médico atestando a necessidade de continuação do tratamento, sob pena de bloqueio de verbas. Estabeleço, ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por eventual descumprimento, limitada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). INTIMEM-SE as partes. NOTIFIQUE-SE o juízo de primeiro grau. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 16771/BA) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802060-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotônio Vilela - Agravante: Victor Hugo Trindade dos Santos - Agravado: Quitéria Alice de Deus da Silva - Agravado: Darllyane da Silva Firmino - Agravado: Jonatan Ferreira Melo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Victor Hugo Trindade dos Santos, inconformado com a decisão interlocutória de fls. 12/15 dos autos originários, proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Teotônio Vilela, nos autos da Ação Inibitória, tombada sob o número 0700028-68.2026.8.02.0038, ajuizada em face de Quitéria Alice de Deus da Silva, Darllyane da Silva Firmino e Jonatan Ferreira Melo. No referendocisum, o juízo singular assim determinou: [...] Desta forma, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a juntada da contestação. Disposições finais A) Designe-se a realização de audiência de conciliação para o dia 27/04/2026, às 12h, a ser realizada de maneira presencial no dia, permitindo-se a participação de maneira virtual, sendo de responsabilidade da parte o atendimento às condições para conexão e o respectivo ingresso por meio de link obtido junto à secretaria (balcão virtual). Destaque-se que não haverá adiamento do ato em razão da impossibilidade de participação em razão de problemas técnicos referentes aos equipamentos das partes ou testemunhas. CITE-SE e INTIME-SE para que compareçam na audiência designada, acompanhada obrigatoriamente de advogado ou Defensor Público, advertindo-os que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação [...] Em suas razões (fls. 01/05), a parte agravante sustenta que vem sofrendo de forma contínua com ruídos excessivos oriundos de eventos promovidos pelos recorridos em imóvel vizinho àquele em que reside com sua família. Salienta que os ruídos contínuos têm causado prejuízos diretos à saúde mental do autor e de seus familiares, especialmente daqueles que apresentam condições médicas sensíveis, incluindo câncer e transtornos de ansiedade severa, agravando seu sofrimento e comprometendo o mínimo existencial de bem-estar e tranquilidade. Defende que o feito está instruído de provas suficientes para a concessão da liminar, uma vez que acostou documentos que atestam o ruído excessivo e a condição de saúde do autor e seus familiares. Entende, outrossim, que é indiscutível a urgência do presente recurso, posto que o não deferimento traz ameaça de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Por fim, requer "que seja atribuído efeito ativo ao presente recurso, com a concessão da tutela de urgência recursal, de modo a determinar, desde logo, a proibição de utilização de aparelhos sonoros em volume excessivo no imóvel objeto da Demanda". É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos



os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Com efeito, o cerne da controvérsia cinge-se à pretendida reforma da decisão que não analisou o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora em sua petição inicial, determinando a realização de audiência de conciliação/mediação. Inicialmente, ressalto que a interposição de agravo de instrumento é cabível contra decisões que postergam a análise do pedido de tutela de urgência sem a apresentação de justificativa pormenorizada e que leve em consideração as peculiaridades concretas do caso, uma vez que tal prática configura o indeferimento tácito da liminar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (*periculum in mora*), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obter, de imediato, a ocorrência do dano. 4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - REsp: 814100 MA 2006/0007168-3, Relator.: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 02/03/2009) No caso sub judice, observa-se que o julgador na origem não indeferiu efetivamente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, mas não analisou o pedido da parte autora. Assim, tenho que, de fato, houve o seu indeferimento implícito na origem. Deveras, além de a fundamentação judicial adotada se mostrar genérica, verifica-se que a parte autora juntou vídeos e laudos médicos, o que, a meu ver, nesse momento processual, é suficiente para realização de cognição sumária própria à tutela de urgência. Esclarecido este ponto, não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte Agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjética Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se a Recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. É cediço que o art. 1.277 do Código Civil de 2002 assegura ao proprietário ou possuidor o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais ao sossego, à saúde e à segurança provocadas pela utilização anormal da propriedade vizinha, dispondo nos seguintes termos: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuam as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. Fixadas estas premissas, sopesando os argumentos e provas lançados aos autos, tenho que não assiste razão à parte Agravante. Isso porque, ao menos em juízo de cognição sumária, não restou demonstrado os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do CPC/15. Analisando detidamente os autos, verifico que as provas até então colacionadas, a exemplo de gravações realizadas por telefone celular (fl. 11), não detêm, neste momento, força probante suficiente para corroborar a tese autoral, por se tratar de documentos unilaterais, desacompanhados de prova técnica apta a demonstrar a intensidade, a frequência e os níveis dos alegados ruídos. Logo, a ausência de laudo técnico ou prova pericial fragiliza o conjunto probatório atualmente existente. Desse modo, revela-se necessária maior dilação probatória para o adequado deslinde da controvérsia. Outrossim, saliento que a situação descrita demanda a prévia oitiva da parte adversa e regular instrução processual, inclusive com eventual realização de inspeção judicial ou prova técnica, a fim de apurar com precisão a frequência e a intensidade dos ruídos, bem como a eventual configuração de abuso de direito ou mesmo de animosidade recíproca entre os vizinhos. Quanto às alegações de que os ruídos contínuos vêm causando prejuízos à saúde mental do autor e de seus familiares, os quais possuem condições médicas sensíveis (fls. 05/10 dos autos originários), embora se trate de afirmações relevantes e sensíveis, tais circunstâncias igualmente demandam comprovação técnica mais robusta, não se mostrando suficientes, neste momento processual, para embasar a concessão da medida liminar pretendida. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pátria, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. MORADORES DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA E AMBIENTAL ORIUNDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL VIZINHO. CONDUTAS RELACIONADAS À EMISSÃO EXCESSIVA DE RUÍDO, FUMAÇA E LIXO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PROVA PERICIAL ESPECIALIZADA, PARA AFERIÇÃO OBJETIVA DOS NÍVEIS DE RUÍDO E DA POLUIÇÃO AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por moradores de condomínio residencial contra decisão que indeferiu pedido liminar de ação objetivando compelir o estabelecimento comercial vizinho (bar/restaurante) a cessar condutas relacionadas à emissão excessiva de ruídos, fumaça e lixo. Requereu-se a imposição de obrigações específicas ao agravado, com aplicação de multa por descumprimento. O juízo de origem indeferiu o pedido liminar por ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela provisória de urgência, com fundamento na existência de poluição sonora e ambiental decorrente de atividade empresarial exercida em área residencial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme o art. 300 do CPC, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. O acervo probatório até o momento - vídeos e boletim de ocorrência - revela-se insuficiente para caracterizar, de forma clara e objetiva, a intensidade, a gravidade e a constância das alegadas condutas lesivas. 5. A ausência de prova pericial técnica impede a aferição objetiva dos níveis de ruído e da poluição ambiental, elementos indispensáveis para a constatação de violação ao direito de vizinhança nos termos do art. 1.277 do Código Civil. 6. Também não há comprovação de acionamento efetivo de órgãos públicos competentes, como vigilância sanitária ou órgãos ambientais, o que fragiliza a tese de atuação extrajudicial prévia eficaz. 7. O lapso temporal entre o início dos supostos transtornos



(2022) e o ajuizamento da demanda (2025) evidencia a inexistência de urgência contemporânea apta a justificar a medida extrema requerida. 8. O deferimento da medida, nos moldes pretendidos, traria consequências econômicas e operacionais graves e imediatas ao agravado, caracterizando perigo de dano inverso, incompatível com a cognição sumária da fase processual. 9. A jurisprudência dos tribunais pátrios orienta que, nos casos de alegada poluição sonora ou ambiental, é indispensável dilação probatória com produção de prova técnica especializada, como condição para eventual concessão de tutela inibitória. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 11. A concessão de tutela provisória de urgência para compelir estabelecimento comercial a cessar ruídos, emissão de fumaça e acúmulo de lixo exige prova robusta e objetiva da lesão alegada, especialmente mediante perícia técnica. 12. A tutela de urgência não pode ser utilizada como mecanismo de interdição ou limitação de atividade empresarial regularmente exercida sem adequada instrução probatória. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300 e 1.019, I; CC, art. 1.277. Jurisprudência relevante citada: TJ-DF, AI 0719555-87.2023.8.07.0000, Rel. Des. Lucimeire Maria da Silva, j. 01.02.2024. TJ-RJ, AI 0052789-34.2024.8.19.0000, Rel. Des. Márcia Ferreira Alvarenga, j. 12.07.2024. TJ-PR, AI 1402407-6, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 07.02.2017. TJ-MG, AI 1010915-00.1285.3.001, Rel. Des. Áurea Brasil, j. 16.03.2016. (TJ-AL - Agravado de Instrumento: 08055469820258020000 Maceió, Relator.: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 08/10/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE TUTELA DE URGÊNCIA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E RISCO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NEGADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu. O agravante pretende a suspensão das atividades comerciais, sob a alegação de perturbação ao sossego e risco à saúde dos pais idosos do agravante. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, em especial quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano. III. Razões de decidir 3. A documentação acostada (boletim de ocorrência, laudo médico e vídeos) é unilateral e carece de comprovação técnica da intensidade e frequência da suposta perturbação. 4. A jurisprudência exige, para a caracterização da perturbação ao direito de vizinhança, a demonstração objetiva do incômodo, mediante prova técnica ou elementos concretos, o que não se verifica nos autos. 5. A alegação de risco à saúde dos genitores, embora sensível, não foi acompanhada de nexo causal claro entre a atividade empresarial e o agravamento do estado clínico deles. 6. A medida pleiteada é de natureza irreversível, impondo-se cautela e recomendando-se a instrução probatória adequada para aferição da veracidade e gravidade das alegações. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A concessão de tutela de urgência fundada em direito de vizinhança exige prova inequívoca da perturbação alegada, com base em critérios objetivos. 2. Medidas irreversíveis devem ser evitadas em fase inicial do processo, especialmente diante da ausência de dilação probatória.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CC, art. 1.277. Jurisprudência relevante citada: TJ-DF, AI 0713595-89.2019.8.07.0001; TJ-DF, AI 0719555-87.2023.8.07.0000; TJ-PE, AI 0000690-64.2020.8.17.9480. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso nº 0001742-22.2025.8.17.9480, em que figuram as partes acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, tudo em conformidade com os votos e o relatório proferidos neste julgamento. Caruaru, data da assinatura eletrônica. DES. JOSÉ SEVERINO BARBOSA RELATOR (11) (TJ-PE - Agravado de Instrumento: 00017422220258179480, Relator.: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/11/2025, Gabinete do Des. José Severino Barbosa (1ª TCRC)) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer. Irresignação da parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência objetivando que o requerido se abstenha de qualquer conduta que constitua perturbação de sossego, sob pena de multa diária. Reclamo que não prospera. Filho do réu portador de esquizofrenia. A presença de transtorno psiquiátrico grave é situação que exige a apuração mais aprofundada dos fatos a fim de se verificar a existência, ou não, do abuso do direito. Ausência, por enquanto, dos requisitos objetivos do art. 300, do Código de Processo Civil - CPC. Fatos controvertidos, que dependem de melhor depuração mediante estabelecimento do contraditório. Decisão posterior que concedeu a tutela de urgência sem se pronunciar sobre o tema reivindicado neste instrumento. Supressão de instância que não se admite. Mantida a prudente decisão. Recurso improvido, na parte conhecida. (TJ-SP - Agravado de Instrumento: 22444876620258260000 Ubatuba, Relator.: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 04/02/2026, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2026) Assim, com base em todos os fundamentos expendidos, não se considera como devidamente demonstrada, ao menos por ora, a probabilidade de provimento do recurso, sendo desprovidos tecer qualquer argumentação a respeito do risco de dano grave ou de difícil reparação, posto que a concessão da tutela de urgência na espécie decorre da demonstração simultânea dos referidos pressupostos. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0802196-68.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Daniel de Oliveira Pereira Santos - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravado de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo, elaborado por Daniel de Oliveira Pereira Santos nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS” nº. 0763877-62.2025.8.02.0001 movida por esta em desfavor do Estado de Alagoas, cuja decisão (fls.136/143), proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, restou delineada nos seguintes termos: Isso posto, com fundamento nos artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil Brasileiro, CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Estado de Alagoas, por meio da sua Secretaria de Saúde, ou outra Instituição que venha a substituí-la, forneça ao Autor, DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização do TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ROTURA DO MENISCO COM MENISCECTOMIA PARCIAL/TOTAL, devendo ser realizado em hospital público com estrutura para a realização dos procedimentos prescritos pelo especialista e, na ausência de vaga, em hospital privado capaz de atender as necessidades do autor de acordo com a sua patologia, bem como, providencie todos os opme s e materiais necessários para a realização dos procedimentos supracitados, que sejam preferencialmente utilizadas as alternativas disponíveis pelo SUS, tudo em conformidade ao parecer do NATJUS às fls. 76/78, de forma que não cause prejuízos a parte autora Fica o réu desde já intimado de que, não cumprida a presentedeterminação, poderá haver o bloqueio on-line via SISBAJUD para obtenção do resultado prático equivalente, em havendo requerimento. Em suas razões (fls. 01/21), o agravante sustenta que “entre a consolidação da indicação cirúrgica e a presente data, já foram ultrapassados mais de 12 (doze) meses, não sendo razoável, obrigar que seja aguardado, ainda, mais 120 (cento e vinte) dias, considerando a data da publicação da decisão interlocutória (fls. 136-143), para que o procedimento cirúrgico seja realizado, motivo pela qual, a modificação dos efeitos da decisão é medida que se impõe.” Afirma que teve o procedimento cirúrgico aqui requerido marcado para o dia 13/01/2025 na Santa Casa de Misericórdia de Maceió, todavia, o juízo determinou que o Estado realizasse o procedimento no prazo de até 120 dias a contar da referida decisão. Demonstra que o próprio relatório médico



atesta sobre o perigo da demora, no que diz respeito a realização do procedimento ao afirmar o seguinte: a demora na realização da cirurgia para tratamento da lesão ocasiona a piora da lesão e aumenta o grau de degeneração articular, sendo recomendado a realização do procedimento o mais breve possível, com o intuito de evitar complicações e danos a articulação. Diante disso, requer: a) Que o presente recurso seja admitido, uma vez presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade; b) Que o presente recurso seja recebido em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja concedido o efeito ativo, para cassar os efeitos da decisão de primeiro grau ora guerreada, reformando a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem e determinando que Estado de Alagoas realize a cirurgia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, na Santa Casa de Misericórdia de Maceió, a contar da referida decisão; c) Que seja determinado o bloqueio das contas do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 32.051,30 (trinta e dois mil e cinquenta e um reais e trinta centavos) para garantir a realização do tratamento cirúrgico de rotura do menisco com menisectomia parcial/total, como medida alternativa, caso não ocorra o cumprimento da decisão; d) Que a parte Agravada seja intimada, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Lei nº 13.105/2015; e) Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas na pessoa dos advogados Gustavo Uchôa Castro, OAB/AL nº 5.773 e Rostan de Ataíde Nicácio Júnior, OAB/AL nº 20.586, sob pena de nulidade dos atos. Juntou os documentos de fls. 22/141. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, conheço do recurso e passo a examiná-lo. Prefacialmente, contudo, importante destacar que, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência nº 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, na mesma sessão, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplantará a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." (AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento (conforme decisão de fls. 63/64 dos autos originários), bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 16ª Vara da Fazenda Pública Estadual, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO RECURSO CORRESPONDENTE A ESTE PEDIDO DE EFEITO



SUSPENSIVO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Não obstante o sobrestamento do recurso, mostra-se imprescindível a apreciação do pedido de efeito suspensivo, em caráter excepcional, em razão do poder geral de cautela conferido ao magistrado. Nesse contexto, dispõe o art. 297, caput, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para assegurar a efetividade da tutela provisória, materializando, assim, o exercício de seu poder geral de cautela. Tal providência se justifica pela natureza sensível do direito discutido nos autos, diretamente relacionada à tutela da saúde, bem jurídico de estatura constitucional, cuja demora na prestação jurisdicional pode ocasionar risco concreto de dano grave ou irreversível à parte recorrente. Com efeito, a suspensão do feito não pode implicar desproteção do jurisdicionado quando evidenciada situação de urgência, sobretudo em demandas que envolvem a preservação da integridade física e da dignidade da pessoa humana. Nesses casos, impõe-se ao julgador a adoção de medidas aptas a resguardar a efetividade da tutela jurisdicional, ainda que em juízo precário. Assim, passo a analisar o pedido liminar. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, assim como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Da análise das questões trazidas, observa-se que a questão recursal reside em verificar se o prazo de 120 dias para o cumprimento fixados pelo juízo de origem revela-se excessivo diante da programação de sua cirurgia pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió através do SUS para o dia 13/01/2025. No que concerne ao direito à saúde, a Constituição Federal estabelece diversas diretrizes, in verbis: Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. (sem grifos no original). Diga-se, ainda, que o direito à saúde está inserido no rol dos direitos fundamentais de segunda geração, os quais se alicerçam na ideia de igualdade, garantidos na Constituição Federal, devendo ser cobradas do Estado (em sentido amplo) prestações positivas que impulsionam a materialização daqueles. Ademais, o Ministro Gilmar Mendes traça as suas considerações. Veja-se: Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. (sem grifo no original) Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Examinando os autos de origem, ainda que em sede de cognição sumária, verifica-se que o receituário médico acostado à fl. 38 diagnostica o paciente com ruptura do menisco medial em radial instável tipo 3 + sinovite, o que causa dor e degeneração articular, indicando a necessidade de realização do procedimento cirúrgico da lesão do joelho em caráter de brevidade, diante do sofrimento físico experimentado. Ademais, consta dos autos documentos que informam o agendamento do procedimento cirúrgico para o dia 13/01/2025, através do Sistema Único de Saúde na Santa Casa de Misericórdia de Maceió (fls.52/53). O relatório médico emitido por médico atuante no referido estabelecimento, em 05/11/2025, (fl.38) confirma que o procedimento ainda não foi realizado devido a falta de materiais. Restou comprovado ainda que a cirurgia indicada está na lista de cobertura do SUS (fls. 54 e 62), o que comprova a possibilidade e dever de fornecimento por parte do Estado. Cumpre ressaltar, nesse contexto, a relevância da atuação do médico assistente, profissional que acompanha diretamente o paciente e detém conhecimento técnico aprofundado acerca da evolução do quadro clínico, sendo, portanto, o mais habilitado a avaliar a necessidade e a oportunidade da medida terapêutica indicada. No tocante aos pareceres emitidos pelo NATJUS, apesar de ter havido manifestação favorável (fls. 76/78), em razão da ausência de urgência e da eletividade do procedimento o órgão técnico sugeriu a realização do procedimento cirúrgico no prazo de até 120 dias. Todavia, tal conclusão não se sustenta diante dos elementos clínicos constantes dos autos, elaborado pelo profissional que acompanha o paciente (fl.38) que corroboram a indicação cirúrgica de modo mais breve possível a fim de evitar complicações e degeneração articular. Assim, embora o parecer do NATJUS constitua importante subsídio técnico, entendo que, no caso concreto, a avaliação do médico assistente que possui contato direto com o paciente e conhecimento efetivo da progressão da enfermidade deve prevalecer para fins de análise da necessidade terapêutica e da urgência, sobretudo quando evidenciado risco de agravamento do quadro clínico e comprometimento da integridade física e da dignidade da pessoa humana. Na mesma linha, precedentes desta Corte de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDOS MÉDICOS COMPROVANDO A URGÊNCIA



E A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar para realização de cirurgia de mastoidectomia radical, formulado em ação cominatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela recursal obrigando o Estado a custear procedimento cirúrgico requerido nos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR O direito à saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 6º e 196 da CF/1988, com regulamentação específica na Lei nº 8.080/1990. A intervenção do Poder Judiciário para compelir o Estado ao custeio de tratamentos médicos depende de comprovação idônea quanto à necessidade, urgência. O laudo médico subscrito por especialista da área demonstra, com base técnica, a urgência e essencialidade do procedimento cirúrgico requerido, apontando risco de morte, perda irreversível de órgãos ou funções, e grave comprometimento da saúde do paciente, caso não realizado o tratamento. A manifestação do NATJUS não prevalece sobre o laudo do médico assistente, que acompanha diretamente o paciente e conhece sua evolução clínica. Presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável, justifica-se a concessão da tutela recursal para garantir a realização do procedimento cirúrgico, com fixação de multa diária para assegurar o cumprimento da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 198; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, §1º, 4º e 7º; CPC, art. 300. (Número do Processo: 0806711-83.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Palmeira dos Índios; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 21/12/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CERATOCON. TRATAMENTO CIRÚRGICO COM CROSSLINK E IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. PERIGO DE DANO DEMONSTRADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por paciente portadora de ceratocone (CID H18.6) contra decisão que indeferiu tutela de urgência para determinar que o Estado de Alagoas custeie procedimento cirúrgico com crosslink e implante de anel intraestromal, apesar de recomendação médica expressa e de alegada impossibilidade financeira da agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo da demora) para determinar o custeio do tratamento indicado; (ii) estabelecer se o Estado de Alagoas possui obrigação constitucional de fornecer o procedimento solicitado diante de comprovada necessidade médica e hipossuficiência financeira da paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A Constituição Federal estabelece a saúde como direito social (art. 6º), define a competência comum dos entes federados para sua promoção (art. 23, II) e impõe ao Estado o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196). 2) Laudo médico constante dos autos atesta a necessidade do procedimento cirúrgico, demonstrando a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*). 3) A não realização do procedimento implica risco concreto de agravamento do quadro clínico, configurando perigo da demora apto a justificar a intervenção judicial. 4) A hipossuficiência financeira da agravante reforça o risco de dano irreparável e evidencia a impossibilidade de tratamento pela via particular. 5) A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece a responsabilidade solidária dos entes federados e a prevalência do direito à saúde e à dignidade humana sobre limitações administrativas e orçamentárias, inclusive para fornecimento de cirurgias e tratamentos (Processos n.º 0701478-12.2023.8.02.0051; 0700430-24.2022.8.02.0028; 0811054-93.2023.8.02.0000). 6) O parecer do NATJUS não vincula o magistrado e não afasta a força probatória do laudo médico firmado por especialista responsável pelo acompanhamento da paciente. 7) Ausentes fatos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão liminar, impõe-se a confirmação da tutela antecipada recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: 1) A administração pública deve custear procedimento cirúrgico indicado por médico assistente quando comprovada a necessidade do tratamento e a hipossuficiência do paciente. 2) A presença de laudo médico idôneo é suficiente, em sede de tutela de urgência, para demonstrar a probabilidade do direito, independentemente de pareceres administrativos do NATJUS. 3) O perigo da demora se configura quando a não realização do procedimento pode acarretar agravamento do quadro clínico e prejuízo irreversível ao paciente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196. Jurisprudência relevante citada: TJ/AL, Apelação n.º 0701478-12.2023.8.02.0051, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 19/03/2024; TJ/AL, Apelação n.º 0700430-24.2022.8.02.0028, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 19/03/2024; TJ/AL, AI n.º 0811054-93.2023.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 18/03/2024. (Número do Processo: 0809611-39.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 16/12/2025) Ressalte-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça realizou sua terceira jornada de direito da saúde, que é uma modalidade de encontro que visa, entre outros objetivos, uniformizar o tratamento das questões relativas ao direito de saúde de forma nacional. Apesar de não terem caráter vinculante, os enunciados proclamados nas jornadas de direito servem de guia nacional para um tratamento uniforme nas questões que envolvem a judicialização da saúde. Os Enunciados nº 92 e 93 da Jornada de Direito de Saúde aduzem que: ENUNCIADO 92: Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente. ENUNCIADO 93: Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. (Sem grifo no original). In casu, o autor/gravante ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência visando compelir o ente público recorrido a custear a cirurgia, sustentando que a evolução da patologia poderá acarretar intensificação da dor, degeneração articular e complicações. É certo que, para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do CPC. Embora o procedimento indicado possua natureza eletiva, tal circunstância, por si só, não afasta a urgência quando considerada a natureza progressiva da enfermidade e os prejuízos decorrentes da demora excessiva. Com efeito, quando se analisa a marcação do procedimento cirúrgico datado de 13/01/2025 (fl. 53) à luz do Enunciado nº 93 do CNJ, observa-se que o prazo de 180 dias para cirurgias restou extrapolado em 13/07/2025, ou seja, em momento anterior à interposição do presente agravo. Diante desse cenário, entendendo estarem preenchidos os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, mostrando-se razoável o deferimento da tutela pleiteada, a fim de evitar o agravamento do quadro clínico do paciente e preservar sua integridade física e dignidade. Dessa forma, concebo adequada a concessão da medida de urgência, e determinação de que seu cumprimento se dê no prazo de 5 (cinco) dias, garantindo, com isso, a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, vez que a demora do tratamento lhe trará risco de danos irreparáveis. Saliento que tal procedimento não necessita necessariamente ser realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió, podendo ser realizado em hospital público/conveniado com o SUS com todos os OPME'S necessários e estrutura para a realização do procedimento prescrito pelo especialista, nos termos da decisão de origem. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, nos termos do que restou deliberado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade instaurado nos autos n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Todavia, em razão do poder geral de cautela e diante da natureza do direito tutelado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, CONCEDENDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em favor da parte agravante, para



determinar que o Estado de Alagoas providencie o fornecimento e/ou custeio do procedimento cirúrgico solicitado pelo médico assistente, bem como de todos os materiais descritos no receituário médico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal do Secretário de Estado da Saúde acerca desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis. Ressalte-se que o sobrestamento do processamento recursal não afasta nem suspende a eficácia da tutela provisória ora deferida, a qual permanecerá plenamente vigente até ulterior deliberação desta Corte ou da instância competente, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da proteção à saúde. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do CPC.. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0736356-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Ademilson Ferreira da Costa - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 2 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700246-86.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: J. de A. R. N. - Apelante: L. G. R. (Representado(a) por sua Mãe) C. A. G. da S. - Apelado: L. G. R. - Apelado: J. de A. R. N. - 'RELATÓRIO 1. Tratam-se de recursos de Apelação reciprocamente interpostos por J. de A. R. N. e L. G. R., menor representada por sua mãe, C. A. G. da S., em face de sentença (fls. 182/188) prolatada em 10 de dezembro de 2024 pelo juízo da 1ª Vara de Delmiro Gouveia Infância e Juventude, na pessoa do Juiz de Direito Caio de Melo Evangelista, nos autos da ação de fixação alimentos, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedente a ação: Ante o exposto, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de alimentos definitivos em favor do autor, confirmando parcialmente a tutela de urgência anteriormente concedida, com a redução do percentual fixado para 13% (treze por cento) do salário líquido do requerido. O pagamento deverá ser realizado mensalmente, por meio de conta bancária de titularidade da genitora, qual seja: conta 20.833-7, agência 1054-5, Banco do Brasil. Nos termos da Súmula 621 do STJ, os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Condeno, ainda, o alimentante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se à entidade empregadora do requerido, determinando que proceda ao desconto mensal do valor correspondente aos alimentos fixados, diretamente na folha de pagamento do alimentante, e deposite o montante na conta bancária indicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 2. Em suas razões recursais (fls. 192/203), a parte ré sustenta que o juízo a quo incorreu em error in judicando ao fixar alimentos sem observar o princípio da igualdade entre os filhos. Alega ser policial civil, com rendimentos integralmente comprometidos com pensões diversas, devendo a obrigação alimentar ser uniformizada. Requer o deferimento da justiça gratuita, pois seus vencimentos mal cobrem o sustento próprio e o deslocamento profissional. Invoca o art. 1.699 do CC e o REsp 1.624.050/MG, que asseguram tratamento igualitário aos filhos, salvo exceções justificadas. Pugna pela reforma da sentença para fixar os alimentos em 30% dos rendimentos líquidos, rateados de forma igualitária entre os quatro filhos. 3. A parte autora, por sua vez, em suas razões recursais (fls. 214/225), também sustenta que o juízo a quo incorreu em error in judicando ao fixar os alimentos em 13% do salário líquido do genitor, ignorando as necessidades especiais da criança, diagnosticada com autismo e intolerância à lactose, que exige alimentação e tratamento contínuos. Argumenta que o pai, policial e sócio em empresa de energia solar, possui padrão de vida superior ao declarado, devendo incidir a Teoria da Aparência. Ressalta a desproporção com outros filhos, que recebem valores significativamente maiores. Defende que o montante fixado é insuficiente para o mínimo existencial da menor e requer a majoração da pensão para 77% do salário mínimo, com custeio integral das despesas médicas e 30% sobre verbas adicionais. 4. Apenas a parte demandante apresentou contrarrazões (fls. 229/230) em que requereu o não provimento do recurso da parte adversa. 5. Termo à fl. 235 que atesta o alcance dos autos à minha relatoria em 14 de abril de 2025. 6. Parecer do Ministério Público de 2º Grau (fls. 239/244) que opinou pelo não provimento do recurso do réu e pelo provimento do recurso autoral. 7. É o relatório. 8. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Caroline Anne Gomes da Silva - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - Caroline Anne Gomes da Silva - 319

Nº 0700274-81.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Uneal - Universidade Estadual de Alagoas - Apelada: Yohanna Silva Barbosa - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Yohanna Silva Barbosa em face de sentença (fls. 157/161 dos autos originários) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família), na pessoa da Juíza de Direito Mylena Rios Camardella da Silveira, nos autos da ação ordinária tombada sob o n. 0700718-87.2022.8.02.0022, sendo julgado improcedente os pleitos autorais, tendo assim restado o dispositivo da sentença: Diante de todo o exposto, resta claro que a autora preenche os requisitos para concorrer ao sistema de cotas, devendo ser mantida sua matrícula no curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas UNEAL. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela provisória concedida, para determinar que a Universidade Estadual de Alagoas UNEAL promova a matrícula de Yohanna Silva Barbosa no curso de Direito ao qual fora aprovada. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo por equidade em 1,5 salários-mínimos sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Demanda não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do diminuto valor da causa, em conformidade com o art. 496, §3º, II do CPC. Ressalto, por fim, que em caso de interposição de recurso de apelação pela ré, este não deverá ser recebido com efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, tendo em vista que a decisão liminar já foi confirmada por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 2. Em razões recursais (fls. 166/177), a parte apelante insiste que o juízo teria incorrido em error in judicando, posto que a autora não preenche os requisitos constantes no edital tendo em vista que a vaga em que concorreu são destinadas exclusivamente aos estudantes que concluíram o ensino fundamental e ensino médio em escola pública, o que não seria o caso dos autos. 3. Requer, portanto, a reforma da sentença vergastada a fim de julgar improcedente os pleitos autorais. 4. Apelado que apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso (fl. 145). 5. É o relatório. 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Maria Joana Sousa Santos (OAB: 57426/BA) - 319



Nº 0700296-86.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Odenilzo Alves - Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Odenilzo Alves em face de sentença (fls. 193/197) prolatada em 23 de janeiro de 2025 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Campo Alegre, na pessoa do Juiz de Direito Emanuel de Andrade Barbosa, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição por si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedentes os pedidos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa indicado, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida. Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto.. 2. Em suas razões recursais (fls. 200/218), a parte apelante sustenta que o juízo a quo incorreu em error in procedendo, ao deixar de determinar a citação do litisconsorte passivo necessário para integrar a lide. Suscita, ainda, preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da demanda sem a produção das provas requeridas. No mérito, alega ausência de comprovação da regularidade da contratação, razão pela qual requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para anular a sentença, em razão do error in procedendo e do cerceamento de defesa, ou, subsidiariamente, para reformá-la e julgar procedente a demanda. 3. Apelado que apresentou contrarrazões (fl. 222/229) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 4. Termo (fl. 269) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 26 de fevereiro de 2024. 5. É o relatório. 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0700436-17.2024.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Município de Belo Monte - Apelado: Cooperativa de Transportes Rod de Cargas de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 2 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0702518-86.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Givaldo Victor da Silva - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Givaldo Victor da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recursos de Apelação interposto por Givaldo Victor da Silva e Banco Bradesco S/A em face de sentença (fls. 188/195) prolatada em 07 de junho de 2025 pelo juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, na pessoa da Juíza de Direito Allysson Jorge Lira de Amorim, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato, Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada pelo primeiro recorrente, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedentes os pedidos da ação: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo a fase cognitiva, com resolução de mérito, para: (A) DECRETAR a nulidade do negócio jurídico realizado pelo BANCO BRADESCO S/A, DECLARANDO indevidos os débitos relacionados ao contrato de empréstimo consignado de nº 0123479206349; (B) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até a publicação desta sentença, quando começa a incidir a correção monetária, devendo ser observada apenas a taxa SELIC desde então; (C) CONDENAR o réu ao pagamento do valor correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação da sentença, a título de danos materiais, computada a atualização monetária legal, desde a data do evento danoso (art. 398, Código Civil), com aplicação dos arts. 406, § 1º, 2º e 3º, do CC, devendo para tanto ser aplicada a taxa legal, que correspondente à taxa referência da SELIC, subtraído o índice de correção monetária correspondente ao IPCA. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. Em suas razões recursais (fls. 207/225), a parte autora sustenta que o juízo a quo incorreu em error in judicando, aduzindo ser cabível a majoração do valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a reafirmação da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a fixação de honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. 3. Apelado' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0717680-20.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Everton Santiago Maia - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por Everton Santiago Maia em face de sentença (fls. 136/140 dos autos originários) proferida em 19 de junho 2024 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Marclí Guimarães de Aguiar, nos autos da Ação de Embargos à Execução por si ajuizada e tombado sob o n. 0717680-20.2023.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo julgou improcedente os Embargos à Execução, nos seguintes termos: POSTO ISSO e o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO lançado nos presentes Embargos à Execução. Condeno o(a) Embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Argui a parte recorrente (fls. 78/81) que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que sustenta: a) a nulidade da execução, ante a ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado; b) a ausência de liquidez do título, pois os documentos utilizados na inicial da execução são insuficientes para conferir liquidez; c) a possibilidade de revisão do contrato e a necessidade de aplicação da teoria da lesão contratual, mais especificamente pela existência de cláusulas abusivas, dentre estas a de cobrança da Taxa de Abertura de Crédito de forma ilícita; d) a vedação da capitalização de juros na cédula de crédito bancário como consequência da inconstitucionalidade do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004 e da incidência do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e, subsidiariamente, a impossibilidade pela ausência de pactuação clara e expressa no contrato. Ao final requer: Diante do exposto, requer: a) Que o presente recurso de apelação seja recebido e conhecido; b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil; d) Quando do seu julgamento, seja totalmente provida a apelação para reformar a r. sentença, sendo reconhecida de plano a nulidade da execução pela ausência de liquidez do título executivo, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, mas, na hipótese de não ser deferido o presente pedido, que seja reformada para determinar: d.1 A aplicação do Código de Defesa do Consumidor no negócio jurídico bancário ora em discussão, com a consequente inversão do ônus da prova, julgando a execução improcedente pela falta dos documentos e informações abaixo: a evolução do contrato para o período de inadimplência; os índices de CDI utilizados; o comprovante do crédito disponibilizado; os extratos de todos os recebíveis que foram descontados do devedor principal; os comprovantes de pagamento das parcelas; a evolução dos juros capitalizados; entre outros. d.2



A vedação da incidência da capitalização de juros no negócio bancário em discussão, com a consequente revisão no intuito de excluir integralmente a capitalização, em qualquer periodicidade, nos termos das razões supra (inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004 e do artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 e ausência de pactuação clara e expressa); d.3) A limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, utilizando-se a menor das taxas de juros entre a média de mercado e a taxa contratada para o contrato em comento, no período da contratação. Adotando-se a taxa mais vantajosa ao consumidor; d.4 A vedação da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, portanto, a ilegalidade, declarando o primeiro termo aditivo nulo, estabelecendo a restituição do valor cobrado em dobro, om juros e correção monetária, tendo como beneficiário do devedor principal; d.5 E reconhecida a improcedência dos valores cobrados pelo Apelado na execução, com a consequente procedência dos presentes recurso, condenando o Apelado em honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da causa; 4. Agravado que devidamente intimado, apresentou contrarrazões (fls. 166/183), sustentando a improcedência das razões recursais e pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos. 5. Retorno dos autos conclusos à minha relatoria em 26 de março de 2025, conforme certidão de fl. 231. 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL) - Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL) - Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL) - 319

Nº 0747112-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Celso da Silva Omena - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo autor em face da sentença (fls. 69/76) prolatada em 26/08/2024 proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Dra. Mayara Lima Rocha Macedo, nos autos da Ação de Devolução de Contribuição Previdenciária tombada sob o n. 0747112-84.2023.8.02.0001, ajuizada por José Celso da Silva Omena em face do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, a qual restou consignada nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 85, §2º e art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. 2. Em suas razões recursais, fls. 81/93, o apelante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença vergastada, visando a restituição do que fora efetivamente pago a maior pelo Apelante ao longo do período em que o mesmo recolheu as verbas previdenciárias sobre o total de seus vencimentos até a declaração da inconstitucionalidade da Lei Federal 13.954/2019 pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral n 1.338.750 RG/SC. 3. Aduz que no julgamento do Tema nº 1177 não houve ressalva sobre os efeitos desta modulação para as ações em curso protocolados anteriormente à modulação de efeitos; que a Lei Federal nº 13.954/2019 incorreu em inconstitucionalidade quando excluiu da competência legislativa dos Estados a fixação de alíquotas da contribuição previdenciária sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas. 4. Ao final, requer, o conhecimento do presente recurso, com a reforma da sentença de primeiro grau, julgando-se os pedidos apresentados na exordial, no sentido de condenar as partes Recorridas à restituição do valor pago a maior pela parte Recorrente, bem como inverter e majorar os honorários sucumbenciais. 5. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 96/110, em que defende, em síntese, a regularidade da aplicação da Lei 13.954/2019 no âmbito estadual, nos termos da modulação dos efeitos do Tema 1.177 da Repercussão Geral do STF, momento a partir do qual a tributação passará a ser regida pela Lei Estadual 8.671/2022, além do que o STF em Modulação concedeu prazo aos Estados para que regulam o Sistema de Proteção Social dos Militares, de modo que requer a manutenção da aplicabilidade até a data de 01/01/2023, conforme a Lei 13.954/2019, mantendo incólume a sentença recusada. 6. Termo (fl. 127) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 5 de novembro de 2024. 7. É o relatório 8. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0074272-87.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelada: Maria Anita Araújo Lessa - Apelado: Espólio de Jose Carlos de Araujo Lessa - Apelado: Luiz Dantas Lessa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Intime-se a parte apelada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 304/306, especialmente sobre o enquadramento aos termos do Acordo Coletivo firmado perante o Supremo Tribunal Federal. Após, retornem-me os autos conclusos. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Raphael Martiniano Dias (OAB: 6994/AL) - Daniel Martiniano Dias (OAB: 7301/AL) - 319

Nº 0700038-40.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Marcos Antônio Lucena Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Heron Rocha Silva, em face de sentença (fls. 562/574) prolatada em 22 de abril de 2025 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Capela, na pessoa do Juiz de Direito André Luis Parizio Maia Paiva, nos autos da ação anulatória de contrato de carão de crédito com reserva de margem consignável c/c obrigação de fazer, restituição de valores e compensação por danos morais por si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução demérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, CONDENO pessoalmente o advogado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 104, § 2º, do Código Processual Civil. Caso tenha havido citação e apresentação de contestação pela instituição financeira, ixo honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser arcado pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita. OUTRAS DETERMINAÇÕES E PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS: 1. Notifique-se o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais de Alagoas e Paraná, para apuração das atividades realizadas pelo advogado, tendo em vista a suspeita de captação irregular de clientes e ajuizamento de demandas com abuso do direito de litigar. 2. Comuniquem-se, via Intrajus, ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas - NUMOPEDE, nos termos do artigo 139, § 7º, do Provimento CGJAL nº 13/2023, e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça de Alagoas - CIJE, em atenção à Resolução TJAL nº 05/2021, para que tomem ciência desta decisão e adotem as medidas que julgar cabíveis. 3. Oficie-se ao representante do Ministério Público do Estado de Alagoas atuante nesta Vara para que tome conhecimento dos fatos noticiados nos presentes autos e para adoção de eventuais providências de sua atribuição. 4. Após adotadas todas as providências supra e inexistindo requerimentos e incidentes pendentes de análise, arquivem-se os autos, observando-se ainda as recomendações delineadas nos arts. 243, § 3º, 544 a 546 e 553 do Provimento CGJAL nº 13/2023. 2. Em suas razões recursais (fls. 632/637) o recorrente sustenta: (i) que a parte autora afirma não ter contratado saque de cartão de crédito vinculado ao benefício previdenciário, motivo pelo qual ajuizou demanda declaratória; (ii) que a sentença violou o princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal); (iii) defende a inexistência de má-fé ou conduta temerária, tanto da parte quanto de



seu patrono; (iv) que a atuação reiterada do advogado não configura litigância abusiva ou desleal; (v) que eventual apuração de conduta ética do causídico compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Ao final, requer o provimento total do recurso, com a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais pelo patrono. 4. Apelada que apresentou suas contrarrazões (fls. 642/646), rechaçando os argumentos trazidos pelo apelante e requerendo a manutenção da decisão de origem. 5. Termo (fl. 459) informa o alcance do feito à minha relatoria em 4 de outubro de 2024. 6. É o relatório. 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0700044-36.2022.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apte/Apdo: Capesesp/capesaúde - Apte/Apdo: Maria Arlene Nunes Sampaio - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP em face de sentença (fls. 794/805) prolatada em 19 de fevereiro de 2024 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Igreja Nova, na pessoa da Juíza de Direito Patrícia Siqueira de Freitas Curvelo, nos autos da Ação Cominatória c/c Danos Materiais e Morais, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação: III- DISPOSTIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para confirmar a tutela anteriormente deferida, reconhecendo o direito autoral ao procedimento pretendido, bem como condenar a requerida a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme art. 405 do CC. Ainda, condeno a requerida nas custas processuais e em honorários advocatícios, esses fixados em 20% da condenação imposta no presente decurso. 2. Em suas razões recursais (fls. 809/821), a parte ré insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in procedendo, visto que prolatou sentença sem a realização de perícia médica requerida de forma clara e objetiva pela operadora de saúde, incorrendo em cerceamento de defesa. 3. Além disso, também suscita que o juízo de origem teria incorrido em error in judicando, tendo em vista que (i) reconheceu o dever de cobertura, em que pese a autora não preencher os requisitos da Diretriz de Utilização (DUT) n. 143 da ANS para a realização do procedimento TAVI; e (ii) deixou de reconhecer a inexistência de abalo moral. 4. Dessa forma, requereu a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para o julgamento improcedente da ação. 5. A autora, em seu apelo (fls. 825/837), também insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que fixou a indenização por danos morais em baixo valor, que não corresponde ao a grave abalo moral sofrido. Assim, requereu a reforma parcial da sentença para que o quantum indenizatório seja majorado para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Réu que apresentou contrarrazões (fls. 844/852) combatendo os argumentos da parte demandante. 7. Autora que não apresentou contrarrazões. 8. Termo (fl. 854) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 11 de junho de 2025. 9. É o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ) - Carolina Roberta Ramos Holanda (OAB: 148830/RJ) - Jarlleson Rômulo Brasil dos Santos (OAB: 16749/AL) - 319

Nº 0700189-14.2022.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Valéria Gomes da Silva - Apelado: Jose Reinaldo Correia - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Valéria Gomes da Silva e José Reinaldo Correia em face de sentença (fls. 131/136) prolatada em 06 de março de 2024 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Atalaia, na pessoa do Juiz de Direito João Paulo Alexandre dos Santos, nos autos da ação de manutenção de posse c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do Município de Atalaia, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedente o pedido: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se a Certidão de Débito das custas processuais, nos termos do art. 484, § 5º, do Código de Normas das Serventias Judiciais da CGJAL (custas a recolher com exigibilidade suspensa), e, ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa. 2. Em suas razões recursais (fls. 161/174), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que são legítimos proprietários de lote situado em condomínio fechado no município, mantido limpo e murado, cuja posse foi turbada pelo ente municipal, que demoliu o muro e invadiu o terreno sem qualquer autorização ou comunicação prévia, utilizando-o por semanas e, posteriormente, alienando-o a terceiros. Sustentam que o Município ignorou seus pedidos administrativos e não houve resposta judicial em tempo hábil ao pedido liminar de manutenção de posse. 3. No mérito, defendem a violação do direito de propriedade constitucionalmente garantido (art. 5º, XXII, da CF) e o direito à posse previsto nos arts. 1.210 e 1.228 do Código Civil. Argumentam que o Município agiu de forma arbitrária, afrontando os poderes inerentes à propriedade (usar, gozar, dispor e reaver o bem), sendo devida indenização por danos materiais e morais. 4. Ao final, requerem a reforma integral da sentença, com condenação do Município ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais, além das demais cominações legais. 5. Apelado que apresentou contrarrazões (fl. 180/183) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 6. Termo (fl. 179) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 04 de dezembro de 2024. 7. É o relatório. 8. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Daniela B. de L. Lucena (OAB: 7778/AL) - Mizia Guilherme Sampaio (OAB: 30048/AL) - 319

Nº 0700204-36.2021.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Barbosa Carnauba - Apelante: Vision Med Assistência Médica Ltda. (Golden Cross) - Apelado: Vision Med Assistência Médica Ltda. (Golden Cross) - Apelado: Luiz Barbosa Carnauba - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Luiz Barbosa Carnauba e Vision Med Assistência Médica Ltda em face de sentença (fls. 265/269) prolatada em 03 de dezembro de 2024 pelo juízo da 10ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Erick Costa de Oliveira Filho, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação: Isto posto, julgo procedente, em parte, a presente ação, mantendo os efeitos legais da decisão interlocutória de fls. 102/111, pelos fundamentos jurídicos ali colimados, no que pertine ao pedido inicial referente à "obrigação de fazer", bem como em relação às "astreintes", ali fixadas, limitadas estas ao valor descrito no V. Acórdão de fls. 239/249. Outrossim, rejeito o pedido cumulado de reparação por danos morais requestado na proemial. Por seu turno, após o trânsito em julgado do presente decurso, restará legitimada a execução das astreintes, pela parte autora, valor a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, mediante apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem proporcionalmente arcados pelas partes litigantes, de forma "pro rata" (CPC, art. 86, caput). 2. Em suas razões recursais (fls. 275/285), a parte autora insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que deixou de reconhecer a existência de abalo moral decorrente da negativa de cobertura por parte do plano de saúde, o que agravou a situação de aflição psicológica e de angústia do autor. Requereu a reforma parcial da sentença para que a parte demandada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. O réu, em seu apelo (fls. 289/299), também suscita que o juízo de origem teria incorrido em error in judicando, tendo em vista que (i) o contrato prevê expressa exclusão para o caso de órtese e



prótese de qualquer natureza; (ii) o material parafuso percutâneo indica a realização de procedimento por técnica minimamente invasiva, que não possui cobertura obrigatório pelas normas da ANS; (iii) a Resolução Normativa n. 465/2021 autoriza somente a cobertura obrigatória para procedimentos realizados pela técnica convencional; e (iv) deixou de reconhecer que a mera discussão de cláusulas contratuais, por si só, não gera abalo psíquico capaz de justificar indenização por danos morais. Requereu a reforma da sentença para o julgamento improcedente da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais. Além disso, requer a concessão de efeito suspensivo. 4. Autor que apresentou contrarrazões (fls. 309/317) suscitando que o recurso da parte ré violou a dialeticidade, assim como combatendo os argumentos da parte recorrente. 5. Ré que não apresentou contrarrazões. 6. Termo (fl. 322) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 14 de maio de 2025. 7. Considerando o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7265, determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca da incidência da ADI na presente ação. 8. A parte autora manifestou-se às fls. 336/338, ao passo que o réu manteve-se inerte. 9. É o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL) - Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ) - Tábata Cristie Mendonça (OAB: 236988/RJ) - 319

Nº 0701184-29.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jhayme Dennis Ferreira Lima - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marina Gurgel da Costa, nos autos desta Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência, a qual julgou procedentes os pedidos da inicial, condenando o ente federativo nos seguintes termos (fls.130/134): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (CPC, art.487, I), para CONFIRMAR A LIMINAR concedida às fls. 49/53 e CONDENAR o ESTADO DE ALAGOAS a fornecer ou custear o procedimento de crosslinking corneano e implante de anel intraestromal em olho esquerdo em favor da parte autora, nos termos da prescrição médica (fl. 11), sob pena de sequestro de verbas públicas. 2. Em suas razões recursais (fls. 141/167) o Estado de Alagoas alega que devido à solidariedade entre os entes da Administração Pública na assistência à saúde nos termos do art. 23 da Constituição Federal e da decisão contida no Tema 793 do STF, considerando que o procedimento cirúrgico é financiado com recursos do Ministério da Saúde, a União Federal seria a responsável pelo cumprimento da obrigação e, portanto, deveria ser incluída no polo passivo da ação. 3. Ademais, aponta que não foi demonstrada a urgência para realização da cirurgia ferindo o princípio da isonomia de quem está na fila do SUS. Aduz a ausência de laudo técnico circunstanciado e ressalta a necessidade de realização de perícia. 4. Com isso requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a necessidade de inclusão da União no polo passivo da relação processual e declaração de incompetência da justiça estadual. Subsidiariamente, a improcedência dos pedidos devido à ausência de subsídios técnicos comprovando a necessidade da medida e o caráter emergencial. Por fim, requer o afastamento ou redução da condenação em honorários sucumbenciais. 5. A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 170/187 apontando a legitimidade do Estado de Alagoas para figurar no polo passivo da ação, pois responsável solidária nos termos do tema 793 do STF, a desnecessidade de perícia e a presença de documentos no processo comprovando os requisitos da urgência, além do dever de manutenção dos honorários pois devidos. 6. É o relatório. 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702415-22.2023.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Antônio Lima Ferreira da Silva - Embargante: José Lima Ferreira da Silva - Embargante: Rosival Lima Ferreira da Silva - Embargante: Rudinei Lima Ferreira da Silva - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos por Antônio Lima Ferreira da Silva, José Lima Ferreira da Silva, Rosival Lima Ferreira da Silva e Rudinei Lima Ferreira da Silva em face do acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível nos autos do processo nº 0702415-22.2023.8.02.0051, oriundo da 1ª Vara de Rio Largo/AL, em que se apreciou Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de alvará judicial ajuizada com fundamento na Lei nº 6.858/80, objetivando o levantamento de valores bancários deixados por Maria Lima da Silva. 2. No julgado embargado de fls. 82/88, a 3ª Câmara Cível conheceu do recurso de apelação para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença, conforme ementa abaixo colacionada: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO HABILITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de alvará judicial, proposta por filhos da falecida, para levantamento de valores depositados em conta bancária, por ausência de legitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sob o fundamento de que em informação do INSS que indicava o ex-companheiro da falecida como dependente previdenciário habilitado, à época da propositura da ação. II. Questão em discussão 2. O mérito recursal consiste em saber se os filhos da falecida possuem legitimidade ativa para requerer judicialmente o levantamento de valores bancários, quando há dependente previdenciário habilitado perante o INSS. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 6.858/1980 estabelece que os valores não recebidos em vida serão pagos prioritariamente aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. 4. Estando comprovado que o ex-companheiro da falecida encontrava-se habilitado como dependente previdenciário no momento da propositura da ação, é ele o único legitimado para pleitear os valores. 5. A jurisprudência do STJ confirma que a legitimidade dos herdeiros só se configura na ausência de dependentes habilitados, não sendo possível a expedição de alvará em favor dos sucessores nesse contexto. IV. Dispositivo 6. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.858/1980, arts. 1º e 2º; CPC, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.361.828/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 11.11.2024, DJe 14.11.2024. (Número do Processo: 0702415-22.2023.8.02.0051; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/07/2025; Data de registro: 01/08/2025) 3. Em suas razões (fls. 1/5), os embargantes alegam, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto à correta linha temporal dos fatos, posto que partiu do pressuposto de que o ex-companheiro da de cujus estaria vivo quando do ajuizamento da ação, contudo tal premissa não corresponde à realidade fática, haja vista que restou comprovado nos autos que Maria Lima da Silva faleceu em 04/04/2022 (fls. 23 dos autos de origem) e que o suposto dependente habilitado, Antônio Ferreira da Silva, veio a óbito em 16/12/2022 (fl. 67), ao passo que o ajuizamento da ação de alvará somente ocorreu em 10/11/2023, quase um ano após o falecimento deste. 4. Nesse contexto, argumentam que houve falha de comunicação do INSS, que não atualizou o cadastro previdenciário, mantendo o ex-companheiro como dependente habilitado mesmo após o óbito, o que levou o acórdão embargado a concluir, equivocadamente, pela ilegitimidade ativa dos sucessores, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos para suprir a omissão apontada a fim de reconhecer a legitimidade ativa dos embargantes, uma vez que o suposto dependente habilitado na Previdência Social havia falecido quase um ano antes do protocolo da ação.' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Levi Nobre Lira Filho (OAB: 19441/AL) - 319

Nº 0704654-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Edinete Oliveira da Silva - Apelado: Leonardo José Almeida Teixeira - Apelado: Pedro Avelino dos



Santos - Apelado: Jamilson Lessa Castro - Apelado: Expedito Jose dos Santos - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Alagoas Previdência em face de sentença (fls. 115/124) prolatada em 21 de novembro de 2024 pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, na pessoa do Juiz de Direito Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, nos autos da ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por Edinete Oliveira da Silva e outros, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou procedentes os pedidos da ação: Ante o exposto, julgo procedente os pedidos para condenar o réu a restituir a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos da parte autora, a qual deve se dar no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor que ultrapassar o teto máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), nos termos do TEMA 905 do STJ; e, a partir de 09.12.2021 incida SELIC, nos termos da EC 113/2021. Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §3º do Código de Processo Civil. 2. Em suas razões recursais (fls. 129/140), a parte apelante sustenta a constitucionalidade do art. 14, II, da LC nº 52/2019 (redação original), argumentando: (i) o art. 149, §1º-A da CF autoriza expressamente a incidência sobre valores acima do salário mínimo quando houver déficit atuarial; (ii) inexistência de direito adquirido a regime tributário, conforme entendimento do STF na ADI 3105/DF; (iii) vedação ao Poder Judiciário de conceder graça fiscal sob pretexto de isonomia (ADI 6025); (iv) distinção constitucionalmente justificável entre RPPS e RGPS; (v) comprovação do déficit atuarial de R\$ 32,2 bilhões (2019); (vi) razoabilidade da tributação, sem caráter confiscatório; (vii) precedente favorável no Tema 933 do STF. Requeru a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. 3. Os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 144/146) combatendo os argumentos recursais, sustentando: (i) inadequação do instrumento legislativo; (ii) ausência de parecer da PGE/AL; (iii) violação ao art. 40, §18, da CF; (iv) ofensa à isonomia; (v) ausência de estudo atuarial; (vi) natureza confiscatória; (vii) reconhecimento tácito da ilegalidade pela edição da LC nº 54/2021. Requereram a manutenção da sentença. 4. A Procuradoria Geral de Justiça deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar manifestação. 5. Certidão (fls. 148/149) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 28 de abril de 2025. 6. É o relatório. 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) - Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL) - Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - 319

Nº 0704756-45.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arthur Cabral Sabino Correia (Representado(a) por sua Mãe) - Apelado: Unimed Maceió - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Arthur Cabral Sabino Correia, representado por sua genitora, em face de sentença (fls. 288/291) prolatada em 13 de outubro de 2022 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Gustavo Souza Lima, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais por si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito: Ante ao exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com base no artigo 85, do CPC. 2. Em suas razões recursais (fls. 296/318), a parte apelante insiste que o Juízo a quo teria incorrido em error in procedendo, visto que exigiu o prévio ingresso na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial. 3. Além disso, também suscita que o Juízo de origem teria incorrido em error in judicando, tendo em vista que (i) deixou de reconhecer a existência de resistência da Unimed em custear o tratamento nos moldes determinados pelo médico; e (ii) deixou de reconhecer que não restou demonstrada a existência de rede credenciada apta e capacitada para a realização do tratamento. 4. Dessa forma, requereu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada recursal, determinando que o réu custeie imediatamente e de forma integral o tratamento multidisciplinar, nos moldes prescritos pelo médico, diretamente em clínica particular. 5. Além disso, requer a anulação da sentença e o julgamento do mérito da ação, de modo a julgar procedentes os pedidos autorais, no sentido de condenar a operadora de plano de saúde demandada ao custeio do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico, diretamente em clínica particular. Além disso, também requer a extensão dos benefícios da gratuidade da justiça à instância recursal. 6. Apelado que apresentou contrarrazões (fls. 325/360) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 7. Termo (fl. 363) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 02 de fevereiro de 2023. 8. Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 381/387) opina pelo provimento do recurso interposto pelo autor. 9. Considerando o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7265, determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca da possível incidência da referida ADI na presente ação. 10. Réu e autor manifestaram-se às fls. 405/410 e 411/416, respectivamente. 11. É o relatório. 12. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Daniel Filipe de Jesus Santos (OAB: 5136E/AL) - 319

Nº 0706847-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiziana Patrícia Santos da Silva - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'RELATÓRIO 1.Trata-se de Apelação Cível interposta por Luiziana Patrícia Santos da Silva em face da sentença (fls. 123/127) prolatada em 15 de maio de 2025 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos da ação ordinária por si ajuizada, que julgou improcedentes os pedidos da ação, nos seguintes termos: Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, igualmente corrigidos, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pelas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 2. Em suas razões recursais (fls. 132/138), a apelante insiste que o Juízo a quo teria incorrido em error in judicando, sob argumento de que' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Paulo Andrés Urqueta Gómez (OAB: 5175E/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0707925-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ubirânia Alves Dantas de Oliveira - Apelado: Iprev - Instituto de Previdência do Município de Maceió - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Ubirânia Alves Dantas de Oliveira em face de sentença (fls. 162/167) prolatada em 30 de janeiro de 2025 pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz de Direito Léo Dennisson Bezerra de Almeida, nos autos da Ação Ordinária contra si ajuizada em face do Iprev Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedentes os pedidos da ação: "Isto posto, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da ação em exame. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 85, § 3º, inciso I), a serem arcados pela parte autora." 2. Em suas razões recursais (fls. 172/178), a parte apelante sustenta que a sentença merece reforma, ao argumento de que: (a) a gratificação de produtividade foi concedida em caráter geral a todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças, por força da Lei Municipal nº 5.173/2001; (b) a referida vantagem foi incorporada à sua remuneração quando em



atividade, servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária; (c) possui direito à paridade, devendo os reajustes concedidos aos servidores ativos serem estendidos aos inativos; (d) a gratificação possui natureza geral e permanente, descaracterizando a natureza pro labore faciendo. Requereu a reforma da sentença para condenar o apelado a implantar os reajustes do adicional de produtividade e ao pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. 3. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 184/189) pugnando pela manutenção da sentença, sob o fundamento de que: (a) a paridade não abrange vantagens de natureza eventual, pessoal ou decorrente de efetivo desempenho; (b) o adicional de produtividade está condicionado ao cumprimento de metas e à aferição de resultados; (c) inexiste lei municipal que determine a extensão dos reajustes da produtividade aos inativos; (d) a simples existência de contribuição previdenciária sobre a verba não transmuda sua natureza jurídica. 4. Termo (fl. 191) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 23 de abril de 2025. 5. O Ministério Público entendeu ser desnecessária a intervenção no presente feito. 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0710547-18.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Telefonica Brasil S/A - Embargado: Super Elletro Comércio de Aparelhos e Equipamentos Eireli - Embargado: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - 'RELATÓRIO 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Telefonica Brasil S/A, em face de Acórdão desta 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 2. Alega a parte embargante, em seu petição que houve erro material no Acórdão embargado ao condenar a parte ré, vitoriosa ante a improcedência da ação, ao pagamento de honorários de sucumbência.; pleiteou o saneamento dos vícios apontados e a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. Devidamente intimado o embargado para apresentar contrarrazões. 4. É o relatório 5. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Elane Nunes Bezerra (OAB: 14568/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - 319

Nº 0713139-85.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sabemi Previdência Privada - Apelada: Maria de Fátima Feijó de Mendonça - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Sabemi Previdência Privada em face da sentença proferida em 10 de fevereiro de 2025 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Maria de Fátima Feijó de Mendonça, a qual julgou procedente os pleitos autorais, nos seguintes termos (fls. 206/212): Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 52.390,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa reais), referente às coberturas securitárias contratadas, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro (setembro de 2004) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Em suas razões (fls. 242/246), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em erro in judicando, sob o argumento de que a contratação realizada no caso em caso foi de seguro de acidentes pessoais, conforme documentação anexada e, ao analisar a certidão de óbito, constata-se que o de cujus foi a óbito por causa natural e não acidente, conforme o registro de óbito e o aviso de falecimento colacionados aos autos. 3. Nesse ponto, defende que não há o que se falar em indenização por morte accidental, o que exclui o dever da apelante pagar a indenização securitária ante a não ocorrência do fato gerador do pagamento, acrescentando que o aviso de falecimento (fl. 25) enviado pela recorrida à Seguradora ratifica que o falecido segurado morreu em razão de causas naturais e não acidentais e que existe prova contundente de que a morte teve como causa pneumonia. Assim, ainda que se considere que a apelada tenha direito ao pecúlio por morte, defende que ela não tem direito a indenização por morte accidental, pois o seu falecido marido veio a óbito em virtude de doença e não de acidente. 4. Forte nesses fundamentos, pleiteou pelo provimento do recurso para reformar a sentença no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 5. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões nas fls. 256/263, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nas quais pugna pela manutenção integral da sentença. Em apertada síntese, afirma que tanto a Sabemi Previdência Privada quanto a Sabemi Seguradora S/A integram o mesmo grupo econômico, atuando de forma conjunta na oferta de planos de seguro e previdência, inclusive com a utilização do mesmo canal de desconto em folha e documentação padronizada para ambos contratos, de maneira que deve ser aplicada a teoria da aparência. Acrescenta, ainda que a responsabilidade entre as rés é solidária e decorrente da legislação consumerista. 6. Nesse contexto, sustenta a inexistência de exclusão de cobertura para morte natural, argumentando que a apelante efetuou parcialmente o pagamento de indenização securitária após o falecimento do segurado, de modo que foi reconhecido de forma inequívoca a cobertura por morte natural e inexistente respaldo contratual ou legal para a negativa da quitação integral da indenização. Além disso, frisa a necessidade de aplicação da interpretação mais favorável ao Consumidor e que a existência de cláusula restritiva de direito sem a devida transparência, viola o art. 54, §4º do CDC, pontuando a inexistência de qualquer comprovação de que a autora foi cientificada de eventuais exclusões ou limitações no contrato. Com base nesses fundamentos, requereu o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os termos e da gratuidade da justiça. 7. Termo (fl. 264) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 22 de julho de 2025. 8. Despacho de fls. 265/266 convertendo o feito em diligência - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0713139-85.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sabemi Previdência Privada - Apelada: Maria de Fátima Feijó de Mendonça - 'DESPACHO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Sabemi Previdência Privada em face da sentença proferida em 10 de fevereiro de 2025 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Maria de Fátima Feijó de Mendonça, a qual julgou procedente os pleitos autorais, nos seguintes termos (fls. 206/212): Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 52.390,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa reais), referente às coberturas securitárias contratadas, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro (setembro de 2004) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Em suas razões (fls. 242/246), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em erro in judicando, sob o argumento de que a contratação realizada no caso em caso foi de seguro de acidentes pessoais, conforme documentação anexada e, ao analisar a certidão de óbito, constata-se que o de cujus foi a óbito por causa natural e não acidente, conforme o registro de óbito e o aviso de falecimento colacionados aos autos. 3. Nesse ponto, defende que não há o que se falar em indenização por morte accidental, o que exclui o dever da apelante pagar a indenização securitária ante a não ocorrência do fato gerador do pagamento, acrescentando que o aviso de falecimento



(fl. 25) enviado pela recorrido à Seguradora ratifica que o falecido segurado morreu em razão de causas naturais e não acidentais e que existe prova contundente de que a morte teve como causa pneumonia. Assim, ainda que se considere que a apelada tenha direito ao pecúlio por morte, defende que ela não tem direito a indenização por morte acidental, pois o seu falecido marido veio a óbito em virtude de doença e não de acidente. 4. Forte nesses fundamentos, pleiteou pelo provimento do recurso para reformar a sentença no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 5. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões nas fls. 256/263, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nas quais pugna pela manutenção integral da sentença. Em apertada síntese, afirma que tanto a Sabemi Previdência Privada quanto a Sabemi Seguradora S/A integram o mesmo grupo econômico, atuando de forma conjunta na oferta de planos de seguro e previdência, inclusive com a utilização do mesmo canal de desconto em folha e documentação padronizada para ambos contratos, de maneira que deve ser aplicada a teoria da aparência. Acrescenta, ainda que a responsabilidade entre as rés é solidária e decorrente da legislação consumerista. 6. Nesse contexto, sustenta a inexistência de exclusão de cobertura para morte natural, argumentando que a apelante efetuou parcialmente o pagamento de indenização securitária após o falecimento do segurado, de modo que foi reconhecido de forma inequívoca a cobertura por morte natural e inexistente respaldo contratual ou legal para a negativa da quitação integral da indenização. Além disso, frisa a necessidade de aplicação da interpretação mais favorável ao Consumidor e que a existência de cláusula restritiva de direito sem a devida transparência, viola o art. 54, §4º do CDC, pontuando a inexistência de qualquer comprovação de que a autora foi cientificada de eventuais exclusões ou limitações no contrato. Com base nesses fundamentos, requereu o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os termos e da gratuidade da justiça. 7. Termo (fl. 264) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 22 de julho de 2025. 8. É o relatório. 9. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 15 de janeiro de 2026 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0713231-05.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - Apelada: Marcella Costa Pedrosa - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. em face de sentença (fls. 283/286) prolatada em 21 de novembro de 2024 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Anna Celina de Oliveira Nunes Assis, nos autos da ação de obrigação de fazer (imissão na posse) cumulada com pedido revisional e de indenização por danos materiais e morais contra si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido: Por todo o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VIII do CPC), homologando o pedido de desistência em relação ao pedido de imissão na posse; e extingo o processo, com resolução de mérito, para apenas condenar a parte ré à restituição da parte autora das quantias efetivamente pagas durante o contrato, apurada em sede de liquidação de sentença, com juros de mora pela SELIC a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir da rescisão contratual, ou seja, 31 de julho de 2012 (fls. 128); julgo improcedentes os demais pedidos da autora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Em suas razões recursais (fls. 290/304), a parte apelante sustenta que o juízo a quo incorreu em error in judicando ao aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do Código Civil, à relação contratual firmada entre as partes, sob o argumento de que a apelada adquiriu o imóvel como investimento, descaracterizando sua condição de consumidora final. 3. Alega que a rescisão do contrato se deu por iniciativa unilateral e imotivada da apelada, o que justificaria a aplicação da cláusula contratual de retenção dos valores pagos, pactuada livremente entre as partes. Defende a legalidade da retenção de percentual mínimo de 20% a 25%, em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 543), e a necessidade de aplicação dos juros moratórios apenas a partir do trânsito em julgado, conforme entendimento consolidado. 4. Aduz, ainda, que a imposição de honorários sucumbenciais à apelante viola o princípio da causalidade, tendo em vista que a autora decaiu da maior parte dos pedidos. Requer a reforma integral da sentença para: (i) reconhecer a validade da cláusula de retenção; (ii) estabelecer os juros moratórios a partir do trânsito em julgado; e (iii) fixar os honorários advocatícios em favor da apelante. 5. Apelado que, apesar de intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões. 6. Termo (fl. 313) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 03 de abril de 2025. 7. É o relatório 8. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Adenise Vieira Barros Ribeiro (OAB: 5775/AL) - 319

Nº 0714611-14.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Letícia Alencar de Miranda - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Letícia Alencar Miranda em face da sentença (fls. 142/145) proferida em' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) - Hellysa Margott Nunes Peixoto Pinto da Silva Torres (OAB: 19845/AL) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - 319

Nº 0715998-64.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Apte/Apdo: Jonas Borne Silva - Apte/Apdo: Anne Kelly Silva de Mendonça - Apte/Apdo: Rd Representacoes Eireli - Epp - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Anne Kelly Silva de Mendonça e Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda em face da sentença prolatada em 04 de julho de 2024 pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Felipe Ferreira Munguba, nos autos da ação ordinária por si ajuizada, que julgou parcialmente procedente os pleitos autorais, nos seguintes termos (fls. 372/384): Ante o exposto: i) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa para excluir JONAS BORNE SILVA do polo ativo da demanda; ii) DECLARO a revelia da ré RD REPRESENTAÇÕES EIRELI, nos termos do art. 344 c/c art. 345, I, ambos do CPC; iii) no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR rescindido o contrato existente entre as partes, devendo os valores serem restituídos em até 30 (trinta) dias após o encerramento do consórcio, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso de cada parcela e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trigésimo primeiro dia posterior ao término do grupo ou sorteio, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno as rés, solidariamente, em custas e honorários advocatícios os quais estabeleço em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC/2015 em vigor, a ser atualizado até o efetivo adimplemento. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Transcorrido o referido lapso, remetam-me os autos conclusos.' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - José Robson de Moraes Rodas Júnior (OAB: 18893/AL) - 319

Nº 0717168-08.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Lucas Austrilino Vasconcellos Cedrim - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico em face de sentença (fls. 520/528) prolatada em 29 de março de 2024 pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Lucas Lopes Dória Ferreira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Indenização por Danos Morais contra si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação: DISPOSITIVO Diante do exposto,



com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para: a) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente na autorização e custeio do tratamento de imunoterapia prescrito pelo médico (fls. 50/62), com os devidos ajustes nas doses e frequência do tratamento, confirmando-se os efeitos da tutela provisória concedida às fls. 100/107; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 206.487,93 (duzentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete e reais e noventa e três centavos), a título de danos materiais. No que concerne ao dano material, deve incidir juros de mora a partir do evento danoso, na proporção de 1% ao mês até a data do arbitramento, momento a partir do qual incidirá, também, correção monetária, unicamente pela SELIC. Já o dano moral, deve incidir juros de mora e correção monetária, a partir do arbitramento, na proporção de 1% ao mês até o efetivo pagamento, unicamente pela SELIC uma vez que engloba ambos os consectários. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela ré, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 2. Em suas razões recursais (fls. 546/599), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in procedendo, visto que não determinou a realização de perícia acerca do uso off label do fármaco pleiteado, prova requerida pela parte autora, assim como prolatou sentença sem fundamentação. 3. Além disso, também suscita que o juízo de origem teria incorrido em error in judicando, visto que (i) deixou de reconhecer a ausência de obrigação de fornecimento de medicamento de uso domiciliar; (ii) deixou de reconhecer a ausência de obrigação de fornecimento de medicamento off label/experimental; (iii) deixou de reconhecer a ausência de obrigação de fornecimento de medicamento sem comprovação científica; (iv) deixou de observar a inexistência de comprovação de ineficácia dos tratamentos existentes no rol da ANS; (v) determinou de forma indevida o reembolso integral dos valores gastos pelo autor; e (vi) deixou de reconhecer a inexistência de abuso moral. 4. Requerer a anulação da sentença com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da fase instrutória. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para o julgamento improcedente da ação. Caso não seja esse o entendimento, requer que reembolso dos valores gastos pelo autor ocorra no limite do valor de tabela do plano e que haja a redução do valor da indenização por danos morais. 5. Apelado que apresentou contrarrazões (fls. 608/635) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 6. Termo (fl. 637) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 17 de fevereiro de 2025. 7. É o relatório. 8. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Andréa Vinge Gomes (OAB: 425904/SP) - 319

Nº 0717533-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ideal Locações e Serviços Ltda - Apelado: Fazenda Pública Estadual - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Ideal Locações e Serviços Ltda. contra sentença proferida em 13.06.2025 pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, Juiz de Direito Manoel de Lima Neto, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Ykaro Oliveira Mariano, Auditor Fiscal da Receita Estadual de Alagoas. 2. Não há pedido de concessão de justiça gratuita em segundo grau. Ademais, observa-se que a apelante, pessoa jurídica, arcou com as custas iniciais (fls. 20) além de ter a causa patrocinada por advogados particulares. 3. Conforme art. 1.007, §4º, do CPC, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 4. Diante do exposto, determino a realização do pagamento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.007, §4º, CPC, em dobro, sob pena de deserção. 5. Publique-se. Cumpra-se. 6. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - Guilherme Tadeu Albuquerque Barbosa (OAB: 17154/AL) - 319

Nº 0719672-31.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gisleide dos Santos - Apelado: José Esperidião dos Santos - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Gisleide dos Santos em face de sentença (fls. 336/342) prolatada em 28 de julho de 2025 pelo juízo da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse, na pessoa do Juiz de Direito José Afrânio dos Santos Oliveira, nos autos da ação de usucapião extraordinária ajuizada por si em desfavor de José Esperidião dos Santos e outros, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedente o pedido: Diante das razões expostas, fundado no artigo 1.238 do CC/2002 e nas alegações da parte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, todavia, diante da hipossuficiência da parte demandante, devem as custas e os honorários seguirem a sistemática do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Em suas razões recursais (fls. 345/347), a parte apelante insurge-se contra a sentença sob o fundamento de que não restou comprovado os requisitos exigidos pela legislação civil para aquisição da propriedade, uma vez que os documentos acostados aos autos não indicariam a posse com animus domini. O juízo de origem também considerou que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o tempo de posse necessário à procedência do pedido. 3. A apelante sustenta, no entanto, que a prova oral produzida em audiência foi inequívoca quanto à posse mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dona por mais de vinte anos, sendo todas as testemunhas firmes e unânimes nesse sentido. Aduz que o recorrido, por sua vez, não demonstrou ter exercido a posse sobre o bem em qualquer momento, limitando-se a afirmar que o imóvel pertencia a seus genitores. Argumenta que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a usucapião extraordinária admite comprovação por meio de prova testemunhal robusta, especialmente quando corroborada por elementos documentais, como no caso dos autos. 4. Nesse ponto, destaca documentos que comprovam a posse anterior a 2014, como: (i) certidão de óbito do marido da autora, datada de 2010, apontando residência no imóvel usucapiendo; (ii) requerimento de matrícula escolar de sua filha, constando o mesmo endereço em 2005; e (iii) comprovante de vacinação, de 2004, também indicando o imóvel como residência da autora. Tais elementos, segundo a apelante, confirmam que a posse se iniciou pelo menos desde 2004, o que supera o prazo exigido pelo art. 1.238 do Código Civil para usucapião extraordinária. 5. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido de declaração de domínio, com fundamento na prova testemunhal colhida em audiência e nos documentos apresentados em sede recursal, os quais demonstram a posse contínua, pacífica e com ânimo de dono por período superior a vinte anos. 6. Apelado que apresentou contrarrazões (fl. 352/364) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 7. Termo (fl. 368) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 25 de agosto de 2025. 8. É o relatório. 9. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - Jose Cordeiro Lima Filho (OAB: 12182/AL) - José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - Rodrigo Ferreira Lima (OAB: 8467/AL) - Plínio Goes Filho (OAB: 2328/AL) - Walisson de Vasconcelos Barreto (OAB: 13276/AL) - Bernardo Maia Nobre de Paiva (OAB: 12487/AL) - 319

Nº 0720151-19.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Intssada: Cleonice do Nascimento Lucio - Apelado: José Jarbas Silverio Lucio (Espólio) - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Estado de Alagoas



em face de sentença (fls. 115/120) prolatada em 26 de março de 2024 pelo juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito Helestron Silva da Costa, nos autos da ação ordinária contra si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedente a ação, mas isentou o demandante do pagamento de honorários: 24. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. 25. Cancelo a suspensão do feito, tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo STJ e, consequentemente, determino a atualização do cadastro do processo no SAJ PG5. 26. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição, em virtude do trâmite do processo ter ocorrido integralmente no Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal. 27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 28. P.R.I 2. Em suas razões recursais (fls. 143/148), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que deixou de condenar a parte demandante na verba de sucumbência, ignorando que o feito de origem foi remetido do Juizado da Fazenda Pública para Vara Comum e convertido ao procedimento ordinário, restando neste rito sobrestado por vários anos. Requereu a reforma da sentença para a condenação do demandante em honorários de sucumbência. 3. Contrarrazões que não foram apresentadas (fl. 152). 4. Termo (fl. 159) que informa o alcance dos autos à minha relatoria em 22 de novembro de 2024. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL) - 319

Nº 0720152-04.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Jarbas Silverio Lucio (Espólio) - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Estado de Alagoas em face de sentença (fls. 95/100) prolatada em 26 de março de 2024 pelo juízo da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito Helestron Silva da Costa, nos autos da ação ordinária contra si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedente a ação, mas isentou o demandante do pagamento de honorários: 24. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. 25. Cancelo a suspensão do feito, tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo STJ e, consequentemente, determino a atualização do cadastro do processo no SAJ PG5. 26. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição, em virtude do trâmite do processo ter ocorrido integralmente no Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal. 27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. P.R.I. 2. Em suas razões recursais (fls. 120/125), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que deixou de condenar a parte demandante na verba de sucumbência, ignorando que o feito de origem foi remetido do Juizado da Fazenda Pública para Vara Comum e convertido ao procedimento ordinário, restando neste rito sobrestado por vários anos. Requereu a reforma da sentença para a condenação do demandante em honorários de sucumbência. 3. Contrarrazões que não foram apresentadas (fl. 129). 4. Termo (fl. 131) que informa o alcance dos autos à minha relatoria em 22 de novembro de 2024. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL) - 319

Nº 0723061-14.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda - Apelado: Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A. - Apelado: Telemar Norte Leste S/A - Apelado: Telemar Norte Leste S/A - Apelado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Apelado: Oi Movel - Apelado: Oi Móvel S/A - Apelado: Oi Móvel S.a - Apelado: Brasil Telecom Comunicação Multimídia S.A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Estado de Alagoas em face de sentença (fls. 469/472) prolatada em 9 de julho de 2024 pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos da ação ordinária contra si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou procedente em parte a ação: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar em definitivo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras ao recolhimento do ICMS (inclusive o ICMS-Diferencial de Alíquotas) sobre as transferências de bens entre estabelecimentos próprios, seja em caráter interno ou interestadual, bem como o direito das autoras à repetição dos valores de ICMS pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos (a ser apurado em cumprimento de sentença), sendo autorizada a escrituração desses valores como crédito fiscal nas contas gráficas das Autoras. Com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. 2. Em suas razões recursais (fls. 483/487), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que afrontou o figurino constitucional na indicação, pela sentença, de possibilidade de restituição do indébito tributário por compensação, e não exclusivamente por precatório. Requereu a reforma da sentença para a decotar tal indicativo. 3. Contrarrazões apresentadas (fls. 491/495) em que o apelado requereu a manutenção da sentença. 4. Termo (fls. 497/498) que informa o alcance dos autos à minha relatoria em 4 de dezembro de 2024. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Michel Hernane Noronha Pires (OAB: 394180/SP) - Marcos Correia Piqueira Maia (OAB: 39649/DF) - André Gonçalves Kipper (OAB: 110853/RS) - Marcos Correia Piqueira Maia (OAB: 146276/RJ) - Marcos Correia Piqueira Maia (OAB: 39649/DF) - Marcos Correia Piqueira Maia (OAB: 39649/DF) - 319

Nº 0725584-67.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mariane Tavares de Melo da Silva - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Severino Vieira dos Santos - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Mariane Tavares de Melo Santos em face de sentença (fls. 113/117) prolatada em 17 de dezembro de 2024 pelo juízo da 32ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz de Direito Léo Dennisson Bezerra de Almeida, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Maceió, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou procedente o pedido: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Município de Maceió, determinando que a parte ré requeira/dê continuidade, junto à SEMURB, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização da obra descrita na inicial, acompanhando o respectivo processo administrativo até a regularização final da edificação e expedição dos competentes alvarás de aprovação de projeto, execução de obra, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo, ou ainda, como medida última, autorização para demolição da obra em questão. Por fim, condeno a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme determina o art. 85, §3º, I c/c §4º, III, do Código de Processo Civil. Publico. Intimem-se. 2. Em suas razões recursais (fls.130/141), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que foi indevidamente incluída no polo passivo da demanda, uma vez que o imóvel objeto da notificação administrativa e da ação não lhe pertence, sendo de titularidade de Severino Vieira dos Santos. Já o imóvel de sua propriedade possui inscrição distinta, o que demonstraria sua ilegitimidade passiva ad causam. 3. Assim, requer a exclusão de qualquer determinação judicial que lhe imponha a regularização do imóvel, bem como a condenação do Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 4. Apelado que apresentou contrarrazões (fl. 160/168) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 5. Termo (fl. 170) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 13 de março de 2025. 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Pedro Accioly Lins de Barros (OAB: 11731/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) - Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Douglas Lopes Pinto



(OAB: 12452/AL) - 319

Nº 0735340-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alessandro Menezes Mota - Apelado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte recorrente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das preliminares aventadas em contrarrazões ao apelo (fls. 485/492). Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) - Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 133406/MG) - 319

Nº 0737676-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelado: Miguel Monteiro Melo Sarmento - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico em face de sentença (fls. 629/646) prolatada em 20 de maio de 2025 pelo juízo da 5ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Maurício César Breda Filho, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais contra si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação: Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 142/153 e fls. 169/170; b) Condenar o réu, a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais em que os juros de mora deverão obedecer o índice da taxa selic desde a data do arbitramento da indenização, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir unicamente o IPCA, por englobar ambos os consectários (Lei 14.905/2024); Por fim, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC/15. 2. Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelo autor, que foram acolhidos nos seguintes termos (fls. 673/674): Sendo assim, ACOLHO os embargos declarando, pois, a parte omissa da sentença, a qual passa ter a seguinte redação: ' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Gabriel Vinicius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0738562-03.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Rodrigues de Souza Filho - Apelado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Francisco Rodrigues de Souza Filho em face de sentença (fls. 162/168) prolatada em 29 de novembro de 2024 pelo juízo da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito Manoel Cavalcante de Lima Neto, nos autos da ação de indenização por danos morais por si ajuizada contra o Estado de Alagoas, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedente o pedido: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §3º, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários permanece suspensa, conforme art. 98, §3º, do CPC. Isentas as custas processuais (art. 21, VI, da Lei nº 3.185/71). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. 2. Em suas razões recursais (fls. 174/187), a parte apelante sustenta que o juízo a quo incorreu em erro em julgando ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de mandado de prisão expedido com base exclusivamente em denúncia anônima e sem prévia investigação. Alega que, mesmo residindo em outro estado há quase 30 anos, teve seu nome incluído em investigação que resultou na decretação de sua prisão temporária, mantida por mais de três meses sem qualquer comprovação de envolvimento com organização criminosa. Defende que a situação afrontou sua dignidade, configurando constrangimento e violação à honra, sendo o dano moral presumido (in re ipsa). Invoca a responsabilidade objetiva do Estado e requer a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. 3. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 191/200, nas quais pugna pelo improvimento do recurso. 4. Termo (fl. 202) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 28 de março de 2025. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Moacir Ferreira (OAB: 121191/SP) - 319

Nº 0741593-65.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gersonia Silva Remigio Venâncio - Apelado: Instituto de Previdência do Município de Maceio - Iprev - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Gersonia Silva Remigio Venâncio em face de sentença (fls. 79/84) prolatada em 30 de janeiro de 2025 pelo juízo da 32ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz de Direito Léo Dennisson Bezerra de Almeida, nos autos da Ação Ordinária por si ajuizada em face do Iprev Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedentes os pedidos da ação: Isto posto, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da ação em exame. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 85, § 3º, inciso I), a serem arcados pela parte autora. 2. Em suas razões recursais (fls. 89/95), a parte apelante sustenta que a sentença merece reforma, ao argumento de que: (a) a gratificação de produtividade foi concedida em caráter geral a todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças, por força da Lei Municipal nº 5.173/2001; (b) a referida vantagem foi incorporada à sua remuneração quando em atividade, servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária; (c) possui direito à paridade, devendo os reajustes concedidos aos servidores ativos serem estendidos aos inativos; (d) a gratificação possui natureza geral e permanente, descaracterizando a natureza pro labore faciendo. Requereu a reforma da sentença para condenar o apelado a implantar os reajustes do adicional de produtividade e ao pagamento dos valores retroativos referentes aos últimos cinco anos, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. 3. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 106/111) pugnando pela manutenção da sentença, sob o fundamento de que: (a) a paridade não abrange vantagens de natureza eventual, pessoal ou decorrente de efetivo desempenho; (b) o adicional de produtividade está condicionado ao cumprimento de metas e à aferição de resultados; (c) inexistente lei municipal que determine a extensão dos reajustes da produtividade aos inativos; (d) a simples existência de contribuição previdenciária sobre a verba não transmuta sua natureza jurídica. 4. A Procuradoria Geral de Justiça deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar manifestação. 5. Certidão (fl. 119) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 22 de setembro de 2025. 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0745191-90.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Norsa Refrigerantes S.a - Apelado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Norsa Refrigerantes S.A. em face de sentença (fls. 834/844) prolatada em 10 de dezembro de 2024 pelo juízo da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito Manoel Cavalcante de Lima Neto, nos autos da ação ordinária por si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedente a



ação: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º I, do CPC. 2. Em suas razões recursais (fls. 918/950), a parte apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, alegando que as manifestações administrativas nos processos de restituição têm caráter apenas opinativo, inexistindo decisão definitiva sobre o mérito. Argui a nulidade do ato por falta de fundamentação e cerceamento do direito à restituição, defendendo que a Administração omitiu-se em seu dever de decidir. Subsidiariamente, pleiteia a anulação das decisões administrativas para que o pedido de restituição seja julgado procedente. Requer a reforma da sentença para determinar a decisão definitiva no âmbito administrativo ou o reconhecimento direto do indébito. 3. Parte apelada que apresentou contrarrazões (fls. 1.007/1.022) em que requereu a manutenção da sentença. 4. Termo (fl. 1.024) que atesta o alcance dos autos à minha relatoria apenas em 20 de agosto de 2025. 5. É o relatório. 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fernando de Oliveira Lima (OAB: 25227/PE) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0746653-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Severino Gomes da Costa - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo autor em face da sentença (fls. 77/84) prolatada em 26/08/2024 proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Mayara Lima Rocha Macedo, nos autos da Ação de Devolução de Contribuição Previdenciária tombada sob o n. 0746653-82.2023.8.02.0001, ajuizada por Severino Gomes da Costa, em face do Estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, a qual restou consignada nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 85, §2º e art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. 2. Em suas razões recursais (fls. 87/99) o apelante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença vergastada, visando a restituição do que fora efetivamente pago a maior pelo Apelante ao longo do período em que o mesmo recolheu as verbas previdenciárias sobre o total de seus vencimentos até a declaração da inconstitucionalidade da Lei Federal 13.954/2019 pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral n. 1.338.750 RG/SC. 3. Aduz que no julgamento do Tema nº 1177 não houve ressalva sobre os efeitos desta modulação para as ações em curso protocolados anteriormente à modulação de efeitos; que a Lei Federal nº 13.954/2019 incorreu em inconstitucionalidade quando excluiu da competência legislativa dos Estados a fixação de alíquotas da contribuição previdenciária sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas; alega, ainda, que o Estado de Alagoas não poderia respaldar, com norma posterior (Lei Estadual nº 8.671/22), descontos realizados antes de sua vigência. 4. Ao final, requer, o conhecimento do presente recurso, com a reforma da sentença de primeiro grau, julgando-se os pedidos apresentados na exordial, no sentido de condenar as partes Recorridas à restituição do valor pago a maior pela parte Recorrente, bem como inverter e majorar os honorários sucumbenciais. 5. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 105/119, em que defende, em síntese, a regularidade da aplicação da Lei 13.954/2019 no âmbito estadual, nos termos da modulação dos efeitos do Tema 1.177 da Repercussão Geral do STF, momento a partir do qual a tributação passará a ser regida pela Lei Estadual 8.671/2022, além do que o STF em modulação concedeu prazo aos Estados para que regulam o Sistema de Proteção Social dos Militares, de modo que requer a manutenção da aplicabilidade até a data de 01/01/2023, conforme a Lei 13.954/2019, mantendo incólume a sentença recusada. 7. Termo (fl. 121) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 28 de novembro de 2024. 8. É o relatório. 9. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - 319

Nº 0801718-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pine S/A - Agravado: Carlos Fonseca de Miranda Junior - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão de origem que concedeu tutela antecipada recursal. 2. A decisão agravada (fls. 81/85) já se encontra integralmente suspensa através da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0801387-78.2026.8.02.0000, interposto por terceiro interessado. 3. Inexiste interesse de agir ou utilidade, portanto, na apreciação do pleito liminar para concessão de efeito suspensivo a recurso contra decisão que já se encontra suspensa, não estando produzindo quaisquer efeitos. 4. Remanesce o interesse da parte ora agravante de ver apreciadas suas teses quando do julgamento de mérito, que deverá ser realizado em conjunto com o recurso anterior, retromencionado. 5. Deixo de examinar o pleito liminar recursal, pela motivação supra. 6. Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 7. Oferecidas as manifestações ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me os autos conclusos para voto. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL) - Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE) - 319

Nº 0802801-48.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Argemiro da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Argemiro da Silva em face de decisão interlocutória (fls. 321/327 dos autos originários) proferida em 18 de fevereiro de 2025 pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito José Cavalcanti Manso Neto, nos autos da Ação de Execução convertida em Monitória contra si ajuizada e tombada sob o nº 0013091-37.1997.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo primevo acolheu em parte a exceção de pré-executividade por ela apresentada, apenas para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, porém sem apreciar a tese de nulidade da execução por ausência de título hábil e sem acolher a alegação de prescrição intercorrente. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro em julgando, diante da não declaração de nulidade da pretensão executiva, tendo como base para tanto a ausência de título executivo hábil, além de não ter sido observado o procedimento próprio da Ação Monitória após a sua conversão determinada na decisão interlocutória às fls. 136/139. Além disso, fez pedido subsidiário no sentido de ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em epígrafe. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de coibir a prática de atos expropriatórios e o bloqueio de bens. 5. Conforme termo às fls. 352, o presente processo alcançou minha relatoria em 21 de março de 2025. 6. Decisão às fls. 353/357 concedeu a atribuição de efeito suspensivo requerida. 7. Agravado que apresentou contrarrazões (fls. 373/377) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 8. Retorno dos autos conclusos à minha relatoria em 05 de maio de 2025, conforme certidão de fl. 381. 9. É o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Igor Rocha de Oliveira (OAB: 17987/AL) - 319

Nº 0803930-25.2024.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - São José da Tapera - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Manoel Odilon do Nascimento - Agravado: Odete da Silva Costa Sidrão - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo interno



interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A. em face de decisão monocrática (fl. 29/30) proferida em 23 de janeiro de 2025, por meio da qual este relator não conheceu do agravo de instrumento tombado sob o n. 0803930-25.2024.8.02.0000 ante o não preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art.932, inc. III do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo ante o não preenchimento do requisito intrínseco do cabimento. (sic. fl. 30). 2. Em suas razões recursais (fls. 1/11), o agravante aduziu que a interposição do agravo de instrumento se deu devidamente por ser hipótese em que seria cabível a apresentação desta modalidade de recurso, além de sustentar que o não conhecimento gera impróprio obstáculo ao acesso à justiça. Ao final, requer: Assim, tem-se por imperiosa o conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de desconstituir o decisum de piso. 3. Certidão (fl. 14) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 03 de novembro de 2025. 4. É o relatório 5. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354/AL) - 319

Nº 0808569-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Jasper Gestão Patrimonial e Participações Eireli - Agravado: Maurício Mannarino Teixeira Lopes - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo interposto por Sião Gestão Patrimonial e Participações LTDA em face de decisão interlocutória (fls. 846/850 dos autos originários) proferida em 15 de julho de 2025 pelo juízo da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, na pessoa da Juíza de Direito Renata Malafaia Vianna, nos autos do Cumprimento de Sentença tombada sob o nº 0700332-66.2019.8.02.0053/01, que indeferiu o pedido de substituição dos bens que se pretendem adjudicar por outros, nos seguintes termos: Quanto à proposta de substituição das salas comerciais por lotes localizados no empreendimento Reserva Saint Michel, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que os referidos lotes estão situados em área cuja infraestrutura permanece inacabada, sobre a qual recaem diversos relatos de abandono e paralisação das obras. Ressalte-se, ainda, que a própria origem desta ação está vinculada ao referido abandono, havendo, inclusive, múltiplas demandas em tramitação nesta e em outras unidades judiciais da comarca, ajuizadas por adquirentes que alegam vícios construtivos, descumprimento contratual e prejuízos de ordem material. A substituição da garantia nos moldes sugeridos pelo executado implicaria evidente prejuízo ao credor, violando o princípio da efetividade e da menor onerosidade somente aplicável quando não comprometa a satisfação do crédito, nos termos do art.805 do CPC 2. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso (fls. 1/8), sustentando, primeiramente, que as salas comerciais objetos do pedido de adjudicação pelo Agravado são a sede de todas as empresas do grupo cerutti, onde se desenvolvem as atividades dos sócios e colaboradores que buscam a recuperação da empresa conforme a RJ [...] Assim, tendo em vista que os Lotes M-9 e M-11 foram avaliados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, são mais do que suficientes para garantir a execução, por esta forma, a Agravante oferece os bens para garantir a dívida. 3. Defende ainda que Sendo ambos os bens de mesma classe (imóveis) na ordem de penhora (art. 835, V do CPC), não há óbice quanto a substituição, haja vista a inexistência de prejuízo ao credor. 4. Por outra via, argumenta que no que toca a alegação da magistrada de que o empreendimento em que os lotes se encontram está inacabado, esta não merece prosperar, tendo em vista que os lotes foram avaliados na situação em que o empreendimento se encontrava há época, ou seja, com o empreendimento inacabado e arremata Assim, nos termos dos arts. 805 c/c 847 do CPC é legítimo o pedido da Agravante de que a execução se dê pelo meio menos gravoso desde que demonstrado inexistir prejuízo ao credor. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 6. Conforme termo à fl. 12, o presente processo apenas alcançou minha relatoria em 29 de julho de 2025. 7. Decisão às fls. 32/42 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante a ausência de probabilidade do direito. 8. Agravado que apresentou contrarrazões (fls. 53/60) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 9. Retorno dos autos conclusos à minha relatoria em 11 de setembro de 2025, conforme certidão de fl. 61. 10. É o relatório 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL) - Bruno Santana Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Alessandro Melo Montenegro (OAB: 11759/AL) - 319

Nº 0809027-06.2024.8.02.0000/50003 - Agravo Interno Cível - São Miguel dos Campos - Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A - Agravado: Benesido Rodrigues - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo interno interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. em face de decisão monocrática (fl. 25/28) proferida em 04 de setembro de 2025, por meio da qual este relator não conheceu dos Embargos de Declaração ante a perda superveniente do objeto do recurso pela sentença de mérito proferida nos autos da Ação principal da qual decorreu o Agravo de Instrumento posteriormente embargado, nos seguintes termos: 9. Ante o exposto, diante da prejudicialidade da análise do pedido de concessão de efeitos infringentes aos Embargo de Declaração pelo superveniente sentenciamento do feito principal, NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, diante da perda do objeto do presente recurso, ante a superveniência da sentença de mérito, com supedâneo no art. 932, III do CPC. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/14), a agravante aduziu que: a) ainda subsiste, para o Banco, o interesse no provimento do recurso, com a apreciação dos Embargos de Declaração e renovação das teses nele vinculadas; b) houve a violação ao dever de fundamentação adequada e a ofensa a inafastabilidade de jurisdição; c) a impossibilidade de aplicação de multa pelo manejo de Agravo Interno. Ao final, requer: a) O provimento do agravo interno para, reformando a decisão agravada, reconhecendo a ultratividade do agravo de instrumento, dê regular processamento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, prover o agravo em todos os seus termos; b) Sucessivamente, seja dado regular processamento aos embargos de declaração ao menos para fins de prequestionamento, com manifestação expressa do Tribunal acerca dos dispositivos oportunamente ventilados pelo agravante, quais sejam: Arts. 11; 17; 464, §1º; 485, V; 489, §1º, I, II e III; 502; 510; e 1.022, II, do CPC; e arts. 406 e 884 do CCB; 3. Agravado que, devidamente intimado, apresentou contrarrazões (fls. 18/34) combatendo as razões do recurso e pugnando pela manutenção da decisão em todos os seus termos. 4. Certidão (fl. 40) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 17 de novembro de 2025. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE) - Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL) - 319

Nº 0809541-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elói José Soares Passos de Cerqueira - Agravante: Miguel Ângelo Gomes Ribeiro - Agravante: Nádia Thamara da Costa Souza - Agravante: Jefferson Araújo Nascimento - Agravado: ADEAL - Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elói José Soares Passos de Cerqueira, Jefferson Araújo Nascimento, Miguel Ângelo Gomes Ribeiro e Nádia Thamara da Costa Souza em face de decisão interlocutória (fls. 259/260 dos autos originários), proferida em 10 de junho de 2024 pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito José Cavalcanti Manso Neto, nos autos do cumprimento de sentença tombada sob o n. 0701122-90.2011.8.02.0001/0003. 2. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que a decisão agravada rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão anterior que havia deixado de se manifestar sobre o pedido de pagamento da parcela incontroversa reconhecida pelo ente público no valor de R\$ 236.467,22. Alegam que, apesar da existência de impugnação parcial à



execução, o juízo não homologou a parte incontroversa nem determinou sua liquidação imediata, em violação ao art. 535, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. 3. Argumentam que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do Tema 28 da repercussão geral, reconhece a possibilidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa da condenação, desde que autônoma e não impugnada. Sustentam que a decisão impugnada ignora a natureza líquida e certa da parcela incontroversa reconhecida pela parte executada, que compreende verbas retroativas e honorários contratuais devidos a cada exequente. 4. Com base na omissão apontada e no direito à satisfação imediata da parte incontroversa da obrigação, requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando o reconhecimento e a expedição de requisitório referente à quantia de R\$ 236.467,22, observados os respectivos valores devidos a cada exequente, conforme discriminado nos autos do cumprimento de sentença. 5. Termo à fl. 29 informa o alcance dos autos à minha relatoria em 19 de agosto de 2025. 7. Decisão (fls. 30/34) em que foi deferida a tutela antecipada recursal por se vislumbrar a probabilidade do direito. 8. Parte agravada que apresentou contrarrazões (fls. 48/49), em que requereu o não provimento do recurso. 9. Retorno dos autos conclusos em 1º de outubro de 2025, conforme certidão à fl. 47. 9. É o relatório 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - 319

Nº 0810059-12.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: RENATA FERNANDA GOMES DOS SANTOS - Agravado: CALUVI VESTUÁRIO LTDA-EPP - Agravado: Junta Comercial do Estado de Alagoas - Agravado: Luiz Alberto Alves Teixeira - Agravado: VIDA GERALDO DOS SANTOS - Agravado: ROSEMEIRE SILVA DOSSANTOS - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Renata Fernanda Gomes dos Santos, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória (fls. 54/57 dos autos originários), proferida em 22 de julho de 2025 pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito José Cavalcanti Manso Neto, nos autos da ação anulatória tombada sob o n. 0726692-87.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência para exclusão de seu nome do quadro societário da empresa Caluvi Vestuário Ltda.-EPP, apesar de comprovar que jamais consentiu em sua inclusão como sócia, a qual se deu mediante fraude documental. Alega que a manutenção de seu nome como sócia da empresa tem lhe causado prejuízos patrimoniais, inclusive com bloqueios judiciais em execuções trabalhistas de débitos aos quais não deu causa. 3. Arguiu que a ausência de manifestação de vontade torna inexistente o negócio jurídico, sendo a falsificação de documentos prova suficiente para demonstrar a fraude, em afronta aos arts. 104 e 166 do Código Civil. Ressaltou que a decisão agravada equivocou-se ao invocar risco de irreversibilidade da medida, ignorando a urgência de afastar os efeitos da inclusão fraudulenta e a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada. Sustentou que a jurisprudência reconhece a possibilidade de anulação de registros empresariais em casos de fraude, não havendo óbice ao deferimento liminar. 4. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso, com a determinação de imediata exclusão de seu nome do quadro societário da empresa agravada e a suspensão de eventuais débitos fiscais e trabalhistas a ela vinculados, com a posterior reforma da decisão agravada para confirmação da tutela recursal. 5. Termo à fl. 77 informa o alcance dos autos à minha relatoria em 29 de agosto de 2025. 7. Decisão (fls. 78/81) em que foi indeferida a tutela antecipada recursal por não se vislumbrar a probabilidade do direito. 8. Apenas uma das partes agravadas que apresentou contrarrazões (fls. 97/99) em que requereu o não provimento do recurso. 9. Retorno dos autos conclusos em 14 de outubro de 2025, conforme certidão à fl. 96. 10. É o relatório 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0812797-70.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravada: Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque - 'ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO 3ª CC N. /2026 Em observância ao disposto no art. 1.021, §2º do CPC/15 c/c art. 306 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de assegurar o princípio constitucional do contraditório. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Marcos Antônio Pacheco Leite Moreira (OAB: 2802/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - João Victor Toledo Brêda (OAB: 22038/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0021224-87.2005.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maceio Quimica Comercio e Representacoes Ltda - Embargado: Du Pont do Brasil S/a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL) - Andréa Pitthan Françolin (OAB: 226421/SP) - 319

Nº 0701130-38.2025.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Maria de Fatima Lopes da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL) - 319

Nº 0701628-78.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Município de Santana do Ipanema - Embargado: Aldo Alves da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por



meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0701888-36.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Município de Rio Largo - Embargado: Instituto Saúde e Cidadania - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - 319

Nº 0702492-39.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargada: Dometila Barbosa Xavier Araujo - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - 319

Nº 0707313-49.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mônica Rodrigues Leal - Embargante: Marivalda Barbosa - Embargante: Suely Maria dos Santos - Embargante: Niedja Maria Loureiro Brandão - Embargante: Joseano Lira Santos - Embargante: Liliana Alves Lima - Embargado: Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL) - 319

Nº 0712530-39.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Angelino da Silva - Embargado: Banco Votorantim S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0720012-86.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Cynara Araujo Silva Motta - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319

Nº 0724244-20.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil - Embargado: Hercules Correia dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL) - 319

Nº 0724356-13.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Josete Avelino da Costa - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0727294-78.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S.a. - Embargada: Maria Elisabeth de Araújo - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte



de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0731284-48.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos - Embargado: Jose Felix da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0741916-02.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joselita Nobre da Silva - Embargado: Banco Brmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0748478-27.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Maria Luciana da Silva - Embargada: Marta Virgínia Bezerra Moreira - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Patricia Cerqueira Cavalcanti Granja Campos (OAB: 17373/AL) - Marta Virginia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0751754-03.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Shizuka Julie Teshima Vasconcelos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL) - 319

Nº 0759521-58.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roberta Figueiredo Torres Ferraz - Embargado: Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - 319

Nº 0810644-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Reserva Saint Michel - Embargado: Município de Barra de São Miguel - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 15374A/AL) - Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Fabricio Rafael Peixoto Lira (OAB: 10205/AL) - 319

Nº 0810975-46.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: C.f. Jr Ltda - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0811886-58.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Carlos Henrique de França Ramos - Agravante:



Lucas de Oliveira Ramos - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo Interno interposto por Carlos Henrique de França Ramos e outro, objetivando modificar decisão de fls. 397/399, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando retratação do referido ato judicial. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 434/448, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator"" - Advs: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0811886-58.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Carlos Henrique de França Ramos - Agravante: Lucas de Oliveira Ramos - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo Interno interposto por Carlos Henrique de França Ramos e outro, objetivando modificar decisão de fls. 397/399, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando retratação do referido ato judicial. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 434/448, oportunidade em que foi dado provimento ao recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita



ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator” - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0700382-45.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Luciana Maria dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Luciana Maria dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Quebrangulo, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra Banco do Brasil S.A. A sentença apelada (fls. 25-29) indeferiu a petição inicial, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em atenção ao artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I, VI e X, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. Em suas razões (fls. 32-35), o apelante sustenta, em resumo, que: (a) o prévio requerimento administrativo é desnecessário, com base no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição; (b) não há qualquer indício de má-fé ou abuso do direito de demandar. Requer o provimento do recurso para anular a sentença apelada, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. O apelado, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 43-48) refutando as teses recursais, bem como pugnando pelo não provimento do recurso interposto pelo consumidor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700519-11.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Embargante: Elena Maria da Silva Félix - Embargado: Banco do Brasil S.A. - Embargado: Francisco de Assis Félix - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos embargos à execução opostos por Elena Maria da Silva Félix. A sentença apelada (fls. 63-69) foi concluída com base nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas bancárias dos embargantes, por se tratarem de proventos de aposentadoria, de natureza alimentar, determinando, em consequência, a imediata liberação da quantia constrita em favor de seus titulares. Condeno as partes ao pagamento rateado, na proporção de 50% para cada parte, das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a condição de hipossuficiência da parte embargante. Em suas razões (fls. 93-106), o apelante sustenta, em resumo: (a) a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, uma vez que foram os apelados quem deram causa à execução e à constrição patrimonial, em função do inadimplemento contratual; (b) a possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, alegando que a jurisprudência admite, em hipóteses excepcionais, a penhora de percentual dos rendimentos do devedor, desde que preservado o mínimo existencial; (c) que os extratos bancários juntados seriam insuficientes para comprovar a natureza exclusivamente alimentar das quantias bloqueadas. Requer o provimento do recurso para: (i) afastar sua condenação em honorários sucumbenciais; (ii) condenar os apelados ao pagamento integral dos ônus da sucumbência e determinar a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores localizados em suas contas. Não houve contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Margarida Oliveira Batista (OAB: 18222/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0700845-09.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Elly Keroleyne Honorato dos Santos - Apelado: Colapiraca Empreendimentos Imobiliários - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade do reconhecimento ex officio da nulidade da sentença, levando-se em consideração que o juízo de origem examinou a controvérsia com base em causa de pedir diversa àquela expressamente deduzida na petição inicial. Maceió, (data da assinatura eletrônica) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE) - 319

Nº 0702128-06.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Igor Cavalcante Valadares - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Igor Cavalcante Valadares em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Palmeira dos Índios, nos autos dos embargos à execução opostos contra Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito. A sentença apelada (fls. 121-133) julgou improcedentes os embargos à execução, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial. Ante a sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A cobrança das verbas de sucumbência fica condicionada, entretanto, à hipótese do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. Em suas razões (fls. 137-145), o apelante sustenta, em resumo: (a) a existência de discrepância entre a taxa de juros prevista contratualmente e a taxa efetivamente aplicada, a qual teria gerado diferença de R\$ 931,68 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), caracterizando abusividade e onerosidade excessiva; (b) a necessidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; (c) a configuração de contrato de adesão, com afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato; (d) a possibilidade de revisão contratual com fundamento no art. 480 do Código Civil e no art. 39, V, do CDC. Dessa forma, requer a reforma integral da sentença para julgar procedentes os embargos à execução, com a readequação dos juros remuneratórios e revisão do débito executado. Por sua vez, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 150-159) suscitando a preliminar de impugnação à justiça gratuita, bem como pugnando, no mérito, pelo não provimento do apelo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva -



Advs: Paulo Roberto Lopes Junior (OAB: 46673/CE) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0706728-31.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: LUCIANA BATISTA LEMES - Apelante: LEONARDO DE LIMA E SILVA - Apelado: IRONI FABBRIS JÚNIOR - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação interposta por Leonardo de Lima e Silva e Luciana Batista Lemes em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, em "ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, rescisão contratual c/c das parcelas pagas e do arras em dobro" ajuizada por Ironi Fabbri Júnior. Analisando os autos, verifica-se que os réus, ao apresentarem reconvenção (fls. 121-127), atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, o pedido reconvençional contempla indenização por danos materiais e compensação por danos morais em valores que superam a quantia indicada. Desse modo, há a necessidade de correção do valor da causa da reconvenção, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, conforme julgado retirado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RECONVENÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA. VALOR DA CAUSA DA RECONVENÇÃO LIGADO AO SEU PRÓPRIO PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1.O ponto controvertido é a averiguação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção, se seria o valor da causa principal ou o valor da causa da própria reconvenção. 2. A reconvenção configura modalidade de ação apresentada pelo réu contra o autor da demanda principal; é uma ação nova, ampliando o objeto litigioso do processo judicial, e o legislador, acertadamente, com o objetivo de propiciar celeridade e não contradição, previu a possibilidade legal de realização de tal contra-ataque de forma simultânea. 3. Honorários advocatícios sucumbenciais que forem fixados no julgamento da reconvenção só podem dizer respeito ao valor da causa da própria reconvenção, uma vez que os honorários advocatícios são acessórios consequenciais à demanda judicial aos quais estão vinculados. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no julgamento da reconvenção só podem ser calculados com base no valor atribuído à causa da reconvenção, e não com base no valor atribuído à causa da ação principal. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.941.805/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) Ademais, a guia de recolhimento de fls. 322-323 foi preenchida com o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como referência para o cálculo do preparo recursal, quando, em verdade, deveria ter indicado o valor da causa (R\$ 125.000,00) como base de cálculo das custas recursais, na forma do art. 18 da Resolução n. 19, de 11 de Setembro de 2007 do TJ/AL: Art. 18. A taxa judiciária incidirá à razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ou, em caso de inventário ou partilha, sobre o montante partível, limitado o recolhimento, em qualquer hipótese, a 5% (cinco por cento) do valor máximo utilizável para pagamento das custas exigíveis em face dos atos dos Escrivães, nas causas em geral, na forma prevista na Tabela de Custas, Taxas Judiciárias e Emolumentos vigente. Dessa forma, revela-se necessário o saneamento do vício, mediante a expedição da guia de recolhimento com o valor da causa (R\$ 125.000,00) e, por conseguinte, o pagamento da quantia remanescente das custas recursais, em estrita observância ao art. 1.007, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. [...] § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. Portanto, INTIMEM-SE os apelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias: (a) retifiquem o valor atribuído à reconvenção, bem como procedam com o complemento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial; (b) recolham o complemento da quantia relativa ao preparo do recurso de fls. 311-321, com a juntada da respectiva guia de custas recursais, devidamente preenchida com o valor da causa, sob pena de deserção. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Gustavo Raposo Peixoto (OAB: 19808/AL) - Fábio Francisco F. Saraiva (OAB: 12661/AL) - Edâmara de Araújo Rocha (OAB: 11014/AL) - Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL) - Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - 319

Nº 0708350-22.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Bárbara Roberta Rodrigues - Apelado: Bimbo do Brasil Ltda. - Apelado: B2w Companhia Digital - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Bárbara Roberta Rodrigues em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Arapiraca, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra Americanas S.A - Em recuperação judicial e Bimbo do Brasil Ltda. A sentença apelada (fls. 322-329) julgou os pedidos autorais parcialmente procedentes, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: Condenar as Rés, Bimbo do Brasil Ltda. e Americanas S/A, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15,00 (quinze reais) a título de danos materiais, correspondente ao valor do produto. Condenar as Rés, Bimbo do Brasil Ltda. e Americanas S/A, solidariamente, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais. A atualização da condenação dos danos materiais será realizada pela incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, calculados unicamente pela taxa SELIC - art. 406 do CC. A atualização do danos moral será realizada pela incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN) a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ) até a data da sentença (arbitramento), a partir de quando fluem juros e correção monetária (súmula 362 do STJ), calculados unicamente pela taxa SELIC (art. 406 do CC). Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior parte das Rés, e o fato de a Autora ser assistida pela Defensoria Pública, condeno as Rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 356-361), o apelante sustenta, em resumo: (a) a insuficiência do valor fixado na origem a título de dano moral, por reputá-lo ínfimo e incapaz de atender às funções compensatória e pedagógica; (b) que a extensão do dano teria sido agravada não apenas pelo risco à saúde e repulsa/angústia decorrentes do alimento deteriorado, mas também pela postura posterior das fornecedoras, notadamente a promessa de recolhimento do produto sem cumprimento e a tentativa de reembolso mediante envio de comprovante de PIX tido por inexistente. Dessa forma, requer o provimento do recurso para majorar o valor do dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de adequá-lo às particularidades do caso concreto. As apeladas Americanas S.A - Em recuperação judicial e Bimbo do Brasil Ltda apresentaram contrarrazões (fls. 367-371 e fls. 372-378, respectivamente) refutando as teses recursais, bem como pugnando pelo não provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Amir Kamel Labib (OAB: 234148/SP) - Isabella Grimaldi Ferreira Lombardi (OAB: 489099/SP) - Rodrigo Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer (OAB: 233128/RJ) - João Cândido Martins Ferreira Leão (OAB: 143142/RJ) - 319

Nº 0709865-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Edson Lins Batista - Apelante: Eliane de Araújo Lima - Apelado: Edvaldo Castro Alves - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por José Edson Lins Batista e outro, irrisignados com o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital nos autos



da Ação Declaratória de Nulidade ("Querela Nullitatis") n.º 0709865-98.2025.8.02.0001, movida em face de Edvaldo Castro Alves, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 94/100): [...] Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. CONDENO os requerentes e seus causídicos Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB/AL 9.667), Luana Maria das C. Torres Santos (OAB/AL 17.611) e João Marcelo C. De Melo (OAB/AL 19.305) pelo ato atentatório à dignidade da justiça, ao pagamento de multa em favor do Estado no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa do processo de Reintegração de Posse de nº 0718176-93.2016.8.02.0001 (R\$ 540.000,00). Considerando todo o exposto, COMUNIQUE-SE, de imediato, aos Desembargadores Relatores dos Agravos de Instrumento de nº 0810373-89.2024.8.02.0000, 0810465-67.2024.8.02.0000, 0810370-37.2024.8.02.0000, 0810346-09.2024.8.02.0000, 0810378-14.2024.8.02.0000, 0810467-37.2024.8.02.0000 e 0810460-45.2024.8.02.0000 acerca do teor desta sentença. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, diante da hipossuficiência da parte demandante e da concessão da gratuidade judiciária, devem as custas seguir a sistemática do art. 98, § 3º, do CPC. [...] Em suas razões (fls. 132/160), sustentam os Apelantes, em síntese, que a ação possessória originária (reintegração de posse) teria produzido efeitos contra terceiros possuidores/adquirentes sem a imprescindível citação, configurando vício transrescisório a legitimar o manejo da querela nullitatis. Pleiteiam a cassação da sentença e o regular prosseguimento do feito, com reconhecimento da nulidade arguida. Sem contrarrazões. Distribuídos os autos por sorteio ao Desembargador Fábio Costa de Almeida Ferrario (fls. 165/166), determinou-se, por intermédio da decisão de fls. 174/176, a redistribuição do processo a esta relatoria, por prevenção. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL) - Klever Rêgo Loureiro Junior (OAB: 12823/AL) - Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL) - 319

Nº 0711673-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Keila Reis Correia dos Santos - Apelada: Domicia de Freitas Araujo Dias - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Keila Reis Correia dos Santos, irresignada com o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Imissão na Posse com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutel n.º 0711673-46.2022.8.02.0001, movida por Domicia de Freitas Araujo Dias, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls.): [...] Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE c/c PERDAS E DANOS, com fulcro no artigo 487, I do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida nas fls. 21/22. Deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, por entender que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, todavia, diante da hipossuficiência da parte, devem as custas e os honorários seguirem a sistemática do art. 98, § 3º, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 368/376), a Recorrente sustenta, em síntese: I) que a sentença merece reforma parcial no ponto em que deixou de reconhecer a litigância de má-fé da Autora, ora Recorrida, aduzindo que esta teria omitido fato relevante consistente na existência de ação de divórcio litigioso em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Capital, na qual o imóvel objeto da lide estaria sendo discutido como bem a ser partilhado; II) que a Recorrida teria alterado a verdade dos fatos ao ajuizar ação de imissão na posse com o objetivo de contornar a discussão patrimonial travada na vara de família, utilizando o processo com finalidade ilegítima; III) que a pretensão deduzida esbarraria em fato incontroverso, uma vez que a controvérsia acerca da titularidade e destinação do bem já se encontraria submetida a outro juízo; IV) que a alegação de necessidade financeira apresentada pela Recorrida seria contraditória, diante da existência de outros bens em seu nome; V) que houve comportamento processual temerário, inclusive com descumprimento de decisões judiciais e troca de fechaduras do imóvel, o que evidenciaria dolo processual. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de condenar a Recorrida por litigância de má-fé, com aplicação das penalidades previstas no art. 81 do CPC, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais. Sem contrarrazões É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL) - Regiane Gonçalves de Lima (OAB: 13231/AL) - Angela Maria da Silva Vasconcelos (OAB: 13605/AL) - José Augusto Mota Araújo (OAB: 13107/AL) - 319

Nº 0721306-18.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Leodino da Silva - Apelado: Felipe Bruno da Silva Oliveira - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria José Leodino da Silva, irresignada com o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Tutela de Urgência n.º 0721306-18.2021.8.02.0001, movida em face de Felipe Bruno da Silva Oliveira, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 209/211): [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Reintegração de Posse, com fulcro nos arts. 560 e seguintes do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 39/41. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, diante da hipossuficiência da parte demandante, devem as custas e os honorários seguirem a sistemática do art. 98, § 3º, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 214/226), a Recorrente aduz que: I) é legítima proprietária do imóvel objeto da lide, conforme escritura pública de compra e venda e registro imobiliário originário; II) o Recorrido teria praticado esbulho ao promover construção no terreno, alegando aquisição por meio de aplicativo, com intermediação de terceiro; III) os documentos apresentados pelo Réu não corresponderiam ao registro original do imóvel, havendo indícios de irregularidade ou falsidade, inclusive com informação da Serventia de Viçosa no sentido de inexistência da escritura pública mencionada; IV) o Juízo de origem teria desconsiderado prova documental idônea apresentada pela autora, inclusive certidão atualizada do 1º Ofício de Notas e Imóveis de Maceió, que demonstraria a titularidade em seu nome desde 08/01/2007; V) estariam preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, com comprovação da posse, do esbulho, da data da turbação e da perda da posse. Ao final, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar integralmente a sentença, julgando-se procedente a ação de reintegração de posse, com confirmação da liminar e condenação do recorrido nos ônus sucumbenciais. Ao contrarrazoar o recurso, às fls. 243/246, o Recorrido sustenta que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que não restou caracterizado o esbulho, uma vez que o imóvel encontra-se registrado em seu nome, conforme documentação encaminhada pelo cartório competente. Assevera, outrossim, que a alegação de invalidade do registro apresentado demandaria ação própria, não sendo suficiente para afastar a presunção de legitimidade do documento. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Carlos Almir de Lima Barbosa (OAB: 14974/AL) - José Carlos de Oliveira Ângelo (OAB: 4642/AL) - Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL) - 319

Nº 0722045-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Tropicana Turismo Ltda Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO N. /2026. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora/apelada (Tropicana Turismo LTDA ME.) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual não cabimento do pedido de efeito suspensivo (fls.745/747) dissociado da interposição do recurso de apelação por ela interposto. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ana Rita dos Reis Petraroli



(OAB: 17949A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - Andréa Vinge Gomes (OAB: 425904/SP) - 319

Nº 0729512-89.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Helio Dias da Fonseca Junior - Apelado: Sena & Sena Ltda (Audomotos Protecao Veicular) - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a possibilidade do reconhecimento ex officio da prescrição, com base no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, levando-se em consideração que a suposta negativa do serviço ocorreu há mais de 1 (um) ano da data do ajuizamento da ação. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL) - Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL) - Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - Jhonatan José Manoel Silva (OAB: 49571/PE) - 319

Nº 0738292-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria do Carmo da Conceicao Cruz - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria do Carmo da Conceição Cruz, inconformada com a sentença de fls. 45/47 proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Anadia, nos autos da "ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, culminada com repetição de indébito e danos morais" sob o n. 0738292-08.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Banco Santander (Brasil) S/A. O referido decisum, restou assim concluído: Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, 330, inc. IV e 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, todavia suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, visto que não houve sequer o recebimento da inicial. Em suas razões (fls. 46/49), a apelante alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada por configurar excesso de formalismo e cerceamento do direito de ação, inviabilizando a análise do mérito e ferindo os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça. Alega que as exigências determinadas em despacho/interlocutória não eram indispensáveis ao regular andamento do processo. Defende a inexigibilidade de tentativa administrativa prévia, invocando o CDC (art. 6º, VII) e o art. 5º, XXXV, da CF. Defende, ainda, a inexistência de sham litigation, afirmando que a ação visa reparação de danos materiais, morais e à imagem, sem indícios de má-fé. Alega que atuou com boa-fé, que a sentença indeferiu a inicial de forma genérica e que a decisão carece de fundamentação adequada, contrariando a primazia do julgamento do mérito (arts. 4º e 317 do CPC). Ao final, pede o conhecimento e provimento da apelação para afastar a extinção sem resolução de mérito, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e análise do mérito, e o reconhecimento de que as exigências impostas eram desnecessárias. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 95/99, defendendo, em síntese, a manutenção da sentença vergastada e pugnando pela condenação honorários sucumbenciais. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0742079-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Apelada: Manuela Lima de Souza - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por MRV Engenharia e Participações S.A em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Manuela Lima de Souza e outros. A sentença apelada (fls. 246-250) julgou os pedidos autorais parcialmente procedentes, nos seguintes termos: Posto isto, com fulcro nas premissas acima expendidas, bem como no acervo probatório colacionado aos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, com juros de mora, na forma do art. 406 do Código Civil. Condeno ainda a ré ao pagamento de danos materiais a serem processados em sequencial de cumprimento de sentença. Por fim, quanto ao valor já pago pela parte autora R\$ 31.651,01 (trinta um mil seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo), a título de correção dos valores contratuais, condeno a ré a deduzir do saldo devedor da parte autora, realizando assim, a compensação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Em suas razões (fls. 255-267), o apelante sustenta, em resumo, que: (a) o juízo a quo incorreu em equívoco ao reconhecer prática abusiva no cancelamento contratual, pois o contrato previa prazo de até 120 dias para obtenção de financiamento, o qual não foi observado pela consumidora; (b) o empreendimento era financiado na modalidade crédito associativo junto à Caixa Econômica Federal, de forma que, antes da averbação do habite-se, o financiamento somente poderia ser obtido junto a tal instituição; (c) o consumidor optou por buscar crédito junto ao Banco Santander, aprovado apenas em setembro de 2024, após o decurso do prazo contratual, não havendo conduta ilícita da construtora; (d) inexistente responsabilidade da construtora quanto ao procedimento de aprovação e liberação do financiamento imobiliário, por se tratar de atribuição exclusiva da instituição financeira; (e) a correção do saldo devedor pelo INCC estava expressamente prevista no contrato, inexistindo ilegalidade; (f) não restaram comprovados os danos materiais relativos a aluguéis, ante a ausência de comprovação de pagamento; e (g) não se configuram danos morais, por se tratar de mero inadimplemento contratual. Dessa forma, requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais. Os apelados, por sua vez, apresentaram contrarrazões (fls. 274-281) refutando as teses recursais, bem como pugnando pelo não provimento do apelo interposto pela parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - Diego Francisco Xavier (OAB: 17643/AL) - 319

Nº 0742198-74.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Tavares Barbosa Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração manejados por BANCO BMG S/A., com o intento de sanar supostos vícios constantes no acórdão de fls. 659/668 (autos principais), prolatado nos autos da apelação cível n. 0742198-74.2023.8.02.0001, que deu provimento ao recurso interposto por MARIA TAVARES BARBOSA SANTOS. Em suas razões de fls. 01/07, a instituição bancária embargante alega, em síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez que não restou comprovada a má-fé no tocante à repetição do indébito. Alfim, requer o acolhimento dos aclaratórios, para saneamento do apontado vícios. A parte recorrida ofereceu contrarrazões, às fls. 11/12, solicitando a rejeição dos embargos e aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319

Nº 0751018-82.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Barbosa da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Barbosa da Silva com o intento de sanar supostos vícios constantes no acórdão (fls. 601/611) prolatado nos autos da apelação cível n. 0751018-82.2023.8.02.0001, que negou provimento ao recurso por ela interposto. Em suas razões (fls. 01/07), a embargante alega, em síntese, a existência de contradição/obscuridade no julgado em relação a: a) não apresentação do contrato objeto da lide pelo banco;



b) ausência de distinção entre “saques e TEDs”. Alfim, requer se que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de que seja reconhecida a ausência de cumprimento ao dever de esclarecimento/informação e por consequência deverá ser reconhecido o provimento ao apelo. Em contrarrazões, às fls. 11/13, a parte embargada pugna pelo não conhecimento dos embargos, ao argumento de inexistência de vícios no julgado e de que a insurgência visa à mera rediscussão da matéria, ou, subsidiariamente, por sua rejeição. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0800314-65.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: R. M. da S. R. P. S. M. D. C. J. da S. (Representado(a) por sua Mãe) D. C. J. da S. - Agravado: J. R. R. da S. - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo oposto por R. M. da S. R. P. S. M. D. C. J. da S. representado(a) por sua Mãe D. C. J. da S., inconformada com a decisão proferida pelo Juízo de Direito - 24ª Vara Cível da Capital / Família nos autos da “Ação de Regulamentação de Visitas com Pedido de Tutela de Urgência” tombada sob o n.º 0745154-92.2025.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por J. R. R. da S.. No referidodecimum(fls. 15/16 - dos autos originários), concluiu-se que: [...] Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO nos termos do art. 1.589 do CC/02 regulamentando PROVISORIAMENTE o direito de visitas do genitor à menor RAYSSA MIRELLY DA SILVA, que deverá ser realizado em finais de semana alternados, buscando o genitor à menor no sábado às 10h e devolvendo no domingo às 18h. Devendo o genitor tomar todos os cuidados necessários para ir buscar a filha. Salientando que poderá ser alterado o modelo de visitas, após, o contraditório, e manifestação do MP, se este não atender aos interesses do menor [...] Em suas razões recursais (fls. 01/09), a agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada por não observar o princípio do melhor interesse da criança nem considerar o risco de dano iminente. Alega que o decimum foi proferido de forma precipitada, sem a devida análise das condições emocionais da menor, a qual manifesta medo e resistência ao convívio com o genitor em razão de suposto histórico de comportamento agressivo e intimidatório. Defende a presença do fumus boni iuris, consubstanciado em relatório psicológico que aponta abalos emocionais da criança relacionados à convivência paterna, bem como o periculum in mora, diante do agendamento da primeira visita para 13 de setembro de 2025, cuja realização poderia ocasionar prejuízo psicológico grave e de difícil reparação. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para impedir imediatamente as visitas e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão agravada, determinando que eventual retomada da convivência seja precedida de avaliação psicológica e/ou realizada com acompanhamento técnico especializado. Apreciado o pedido em sede de plantão judicial pelo Gabinete do eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, restou decidido pelo indeferimento do efeito suspensivo pleiteado. Conforme despacho de fls. 44/45, o então Relator, Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, determinou a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, bem como a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, se entendesse pertinente, emitisse parecer no prazo legal. A Procuradoria de Justiça, às fls. 60/61, consignou que, à luz do que se verificou no trâmite do feito em primeiro grau, restou caracterizada a perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento, tendo em vista que a decisão agravada foi posteriormente revogada pelo próprio juízo de origem, circunstância que esvaziou a utilidade e a finalidade da pretensão recursal. Por fim, verifico que, posteriormente, o então Relator declarou-se suspeito (fl. 64), determinando a redistribuição dos autos, que, por sorteio, vieram-me conclusos, conforme termo de fl. 67. É o relatório. Do exame dos autos, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória às fls. 29/30, na qual o magistrado registrou que a parte ré noticiou a existência de ação de divórcio, guarda e alimentos envolvendo as mesmas partes, autuada sob o n.º 0720896-18.2025.8.02.0001, em trâmite perante a 26ª Vara de Família da Capital. Diante desse cenário, reconheceu a ocorrência de conexão entre as demandas e, com fundamento no art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determinou a distribuição por dependência, declarando a prevenção da 26ª Vara de Família e ordenando a remessa dos autos àquele juízo para regular processamento e julgamento do feito. Tal circunstância, consistente na revogação da decisão anteriormente impugnada e na redistribuição do processo ao juízo prevento, acarreta manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Nesse contexto, conclui-se por restar prejudicada a análise de mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa seguimento ao recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço com supedâneo no artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Cristiane Reis de Amorim Basílio (OAB: 7382/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0802087-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Quiteria Raimundo da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de não conhecimento do recurso em epígrafe, ante a ausência de conteúdo decisório no ato judicial atacado. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0802176-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rubens Alves da Silva - Agravado: Condomínio Residencial Recanto das Estrelas - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento do recurso por inadequação às hipóteses de cabimento indicadas no rol do art. 1.015 do CPC, assim como da ausência de aplicação da taxatividade mitigada do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL) - 319

Nº 0802234-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Antônio José Beltrão de Azevedo - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual não conhecimento da tese relativa à impossibilidade de incidência da multa do art. 523, §1º do CPC, uma vez que não houve condenação pelo juízo de origem nesse sentido. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 17183/AL) - Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - 319

Nº 0814258-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Antonio Sales - Agravado: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de



Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José Antonio Sales inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos do "ação de revisão de contrato de financiamento de veículo com pedido de tutela de urgência", tombado sob o n. 0744486-24.2025.8.02.0001, ajuizado em desfavor de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. No referido decisum (fl. 49 do proc. originário) o juízo singular indeferiu o pleito de gratuidade da justiça: 1. Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram a sua capacidade de arcar com as despesas processuais. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora; 2. Entretanto, considerando o princípio do amplo acesso à justiça e as disposições do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, defiro o parcelamento das custas processuais em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas; 3. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o pagamento da guia de recolhimento referente à primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Sustenta o Agravante às fls. 01/06 que "o simples percebimento de determinada renda não é capaz de comprovar a não caracterização de hipossuficiência econômica, que pode ter como causa situações peculiares ou de elevados gastos obrigatórios." Ressalta que "a declaração de pobreza anexada aos autos se reveste de presunção relativa de veracidade, se atualmente basta apenas "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada" e, por fim, não possui no processo documentos que desconstituam essa afirmação, cabe ao magistrado a quo deferir tal pleito." Assim, requer: 1. Que seja conhecido e provido IN TOTUM o presente Agravo de Instrumento para fins de reforma da r. Decisão para que haja o reconhecimento da incapacidade do Agravante de arcar com o pagamento das custas processuais; 2. Que, após, seja intimado o Agravado para se manifestar sobre o presente agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.021, §2º do CPC. Juntos a documentação de fls. 07/08. Decisão, às fls. 10/15, deferindo o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, até posterior julgamento de mérito. Sem contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0814335-86.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco BMG S.A, inconformado com a decisão (fls. 367/368) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, nos autos dos embargos à execução fiscal tombada sob o n. 0713382-08.2023.8.02.0058, interposto em desfavor do Município de Arapiraca. No referido "decisum", concluiu o juízo singular: [...] Diante do exposto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a parte embargada para, em 30 (trinta) dias, ofertar impugnação, na forma do art. 17 da Lei 6.830/1980. [...] A agravante sustenta (fls. 01/11) que apresentou apólice de seguro-garantia no valor integral do débito executado, acrescido de 30%, o que satisfaz plenamente os requisitos legais para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Argumenta que, embora a multa imposta não possua natureza tributária, aplica-se analogicamente a Lei nº 6.830/80, uma vez que o procedimento de execução fiscal abrange dívidas ativas de qualquer natureza. Assim, realizado o depósito integral ou garantia equivalente entende que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade, nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, afirma ser inequívoco o direito à suspensão da Execução Fiscal até o julgamento dos Embargos à Execução. No mérito, a agravante assevera que restou demonstrado, no âmbito dos procedimentos administrativos, não ter cometido qualquer infração às normas consumeristas. Destaca que todas as defesas foram devidamente instruídas com documentos capazes de comprovar sua regular atuação, sempre pautada na boa-fé, atendimento às reclamações dos consumidores e fornecimento tempestivo de informações, contratos, extratos e demais documentos solicitados pelo PROCON. Ressalta que o órgão administrativo foi integralmente atendido em todas as requisições formuladas. Afirma, ainda, que a penalidade aplicada revela caráter manifestamente desproporcional, configurando medida de cunho arrecadatório, dissociada da gravidade dos fatos apurados. Embora demonstrada a inexistência de má-fé ou de descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor, o PROCON aplicou multa no valor atualizado de R\$ 32.619,11, sem fundamentação suficiente e em aparente descompasso com os elementos constantes dos autos administrativos. A agravante aduz que o prosseguimento da Execução Fiscal, apesar da garantia integral já apresentada, poderá ensejar novas cobranças e restrições, com potencial de afetar sua reputação no mercado, comprometer operações financeiras e gerar danos de difícil reparação, inclusive com prejuízos ao regular desenvolvimento de suas atividades empresariais. Assim, encontra-se configurado o perigo de dano, somado à probabilidade do direito, requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência recursal. Diante desse quadro, requer o recebimento do agravo e a concessão de tutela recursal para suspender a Execução Fiscal e qualquer ato de cobrança até o julgamento final dos Embargos à Execução. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, com a reforma da decisão agravada e o consequente reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito. Por meio da decisão de fls. 81/88 foi concedido o efeito ativo requerido, sendo atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal interpostos pelo recorrente, até ulterior julgamento de mérito. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fls. 100). O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106/109) refutando os argumentos da recorrente e defendendo a manutenção da decisão de primeiro grau. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 120/122 onde informa que se abstém de intervir no feito, por entender não ser hipótese de sua atuação. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - 319

Nº 0814415-50.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Wendell Thales de Barros Macedo - Agravada: Luzia Cristina Barros Macedo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Wendell Thales de Barros Macedo, irresignado com o teor da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Palmeira dos Índios nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda e Alimentos n.º 0703611-71.2025.8.02.0046, movida por Luzia Cristina Barros Macedo, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de alimentos provisórios para fixá-los no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do demandado, devendo ser pago em favor do menor. Ressalto que o aludido valor deverá ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês. O direito de visitas pelo genitor se dará em regime quinzenal, com finais de semanas alternados, das 17h de sexta-feira às 17h dos domingos, com alternância em datas comemorativas e períodos de férias escolares. Ressalte-se que deve ser respeitado o regramento acima, sob pena da suspensão do direito de visitas ao genitor (art. 1.589 do CC). [...] Em suas razões (fls. 1/8), o Agravante inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não teria condições de arcar com os encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio. À fl. 59, foi proferido despacho possibilitando ao Agravante que juntasse aos autos elementos que corroborassem a afirmação de hipossuficiência financeira, para fins de deliberação acerca do pleito de justiça gratuita, ao que o prazo transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 61. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, impende promover a análise do pedido preliminar de outorga do benefício da justiça gratuita formulado pelo Réu/Recorrente. Pois bem. Acerca da gratuidade da justiça importante pontuar que se trata de benesse entabulada na legislação processual civil que visa garantir o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não poderiam fazê-lo sem a assistência do Estado. Nesse raciocínio, para o adequado exame da matéria, impõe-me registrar que, na vigência da



atual normativa processual, para a obtenção do referido benefício por pessoa física, em regra, basta a simples declaração da parte interessada afirmando não possuir condições de arcar com as custas do processo, desde que não contraposta por elementos que dos autos conste; possuindo referida declaração presunção relativa de veracidade. Manifesto, portanto, que caso haja dúvidas acerca da alegada condição de hipossuficiência financeira, como no caso em análise, cumpre ao juízo, em observância ao comando inserto no §2º, do art. 99 do CPC, determinar à parte interessada que traga aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais. No caso em análise, embora tenha sido possibilitado ao Recorrente que juntasse aos autos elementos capazes de atestar a alegada hipossuficiência (fl. 59), este quedou-se inerte, de modo a não lograr êxito em fazê-lo. Assim, feitas as devidas ponderações, concluo que a Recorrente não preenche os requisitos inerentes à concessão do aludido beneplácito, de modo que o seu indeferimento é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo a Recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento por deserção. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - 319

Nº 0814422-42.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA MADALENA DA SILVA - Agravado: Aspecir Previdência - União Seguradora - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria Madalena da Silva, inconformada com o despacho de fl. 57 dos autos originários, proferido pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, tombada sob o número 0724385-63.2025.8.02.0001, ajuizada em face de Aspecir Previdência e Banco Bradesco S.A. No referido decisum, o juízo singular assim determinou: [...] Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, que compreende todo o conteúdo do artigo 98, do CPC. Determino que o cartório proceda com a remessa dos autos ao CJUS, objetivando o aprazamento de data e hora para ter lugar a audiência de conciliação/mediação, respeitando-se os prazos previstos no artigo 334, caput, do CPC/2015. Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado - § 3.º do artigo 334. Advirta-se na publicação de intimação e no instrumento de citação que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência supracitada, sob pena de restar inviabilizada a sua realização. Também deve constar dos instrumentos de intimação e de citação que o não comparecimento do autor e/ou do réu à audiência de conciliação/mediação importará no reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça e será o(s) faltante(s) sancionado(s) com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor do Estado [...] Em suas razões recursais (fls. 01/06), a agravante afirma ter demonstrado, por meio de extratos bancários, que não celebrou qualquer contrato com a ASPECIR, tampouco autorizou o Banco Bradesco a efetuar descontos em seu benefício previdenciário. Apesar disso, relata ter sido surpreendida com descontos mensais indevidos, diretamente debitados de sua conta. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor por falha na prestação de serviços, bem como o dever de prestar informações claras e adequadas ao consumidor. Argumenta, ainda, que os valores descontados recaem sobre verba de natureza alimentar, essencial à sua subsistência, tratando-se de pessoa idosa, motivo pelo qual a situação revela risco de dano grave e continuado, não podendo aguardar o término da instrução processual. Afirma, ademais, que requereu a inversão do ônus da prova, mas tal pleito não foi apreciado pelo juízo de origem. Ressalta que a medida é indispensável, pois é parte hipossuficiente, não possui acesso aos supostos contratos, tampouco aos extratos completos relativos aos débitos, sendo certo que tais documentos encontram-se exclusivamente em poder das instituições agravadas. Ao final, requer, em sede liminar: (i) a imediata suspensão dos descontos indevidos lançados em sua conta corrente sob a rubrica Pagamento Cobrança ASPECIR, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 30.000,00; (ii) o deferimento da inversão do ônus da prova, diante de sua hipossuficiência e da verossimilhança das alegações. Decisão (fls. 08/17) deferindo em parte o efeito suspensivo litigado: 33 Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de concessão de efeito ativo ao agravo, de modo a determinar que os agravados procedam com a suspensão dos descontos realizados nos proventos da parte autora, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada verificação de descumprimento, no prazo de 72h (setenta e duas horas), limitado ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a partir da ciência desta decisão. 34 Determino ainda a inversão do ônus da prova, a fim de que as demandadas procedam com a juntada do contrato objurgado, ficando a parte autora desobrigada de obter, por qualquer meio, a comprovação da contratação. Apesar de devidamente intimadas, as agravadas não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de fl. 52.. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700083-04.2025.8.02.0022/50000 - Agravo Interno Cível - Mata Grande - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Edna Libório da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do eventual não conhecimento do agravo interno, diante da possível inadmissibilidade do recurso interposto contra acórdão. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Irlan Alvaro Ferreira dos Santos (OAB: 19116/AL) - 319

Nº 0812797-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque, irredimível com o teor da decisão proferida pelo Juízo 3ª Vara Cível de Arapiraca nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0312424-93.2000.8.02.0058, movida por Banco do Nordeste do Brasil S/A, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, indefiro o pedido de págs. 271/282, mantendo a penhora sobre o bem de págs. 268. [...] Diligências Cartorárias: Oficie-se ao Cartório de 1º Ofício de Arapiraca, a fim de que proceda com o registro da penhora. Expeça-se mandado de avaliação do bem. Com a juntada aos autos, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, antes de analisar o pedido de realização de hasta pública, intime-se o exequente para que junte aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Em suas razões (fls. 1/17), a Agravante sustenta: I) que a penhora recaiu sobre imóvel no qual funciona o único hospital psiquiátrico do interior do Estado de Alagoas, conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS), o que evidenciaria sua função social e o tornaria absolutamente impenhorável, à luz do art. 833, V, do CPC, aplicado analogicamente às entidades privadas que prestam serviço público essencial; II) que, embora o imóvel tenha sido dado em garantia, existe outro bem também hipotecado que poderia assegurar a execução, sem prejuízo à continuidade do serviço prestado à coletividade; III) que a decisão agravada foi omissa quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida de ofício; V) a inexecutibilidade do título executivo, por conter cláusulas abusivas e encargos ilegais, como indexação cambial ao dólar, capitalização de juros diária e cumulação indevida de encargos moratórios; VI) que o próprio Exequente reconheceu



tais ilegalidades ao apresentar planilha de débitos com valor substancialmente inferior ao inicialmente executado, o que comprometeria a liquidez do título; VII) que, diante desse reconhecimento tácito da inexigibilidade parcial do crédito, impõe-se o reconhecimento da sucumbência do exequente quanto ao valor excedente, com a consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Impugna, outrossim, a multa por litigância de má-fé imposta nos embargos declaratórios, afirmando que a interposição visou apenas suprir omissões relevantes da decisão. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a impenhorabilidade do bem, a inexigibilidade do título e a sucumbência do exequente. Decisão, às fls. 440/444, deferindo a concessão do efeito suspensivo requestado. Ao contrarrazoar o recurso (fls. 451/480), o Recorrido se opôs à pretensão de reforma da decisão impugnada, asseverando que “a legislação processual civil pátria é bastante clara ao estabelecer que, caso o bem seja dado em garantia hipotecária a penhora recairá preferencialmente sobre tal bem” e que a penhora “deverá ser realizada considerando o interesse do credor em ter seu crédito satisfeito”. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - João Victor Toledo Brêda (OAB: 22038/AL) - Marcos Antônio Pacheco Leite Moreira (OAB: 2802/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - 319

Nº 0814397-29.2025.8.02.0000/50000 - Agravado Interno Cível - Maceió - Agravante: NATHALYA SANTOS DE ARROXELAS PEIXOTO - Agravado: HUESLER HORTENCIO SANTOS CUNHA - ‘ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO 3ª CC N. /2026 Em observância ao disposto no art. 1.021, §2º do CPC/15 c/c art. 306 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de assegurar o princípio constitucional do contraditório. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Advts: Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) - Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - Juliana Chagas Coutinho Medeiros de Lemos (OAB: 10872/AL) - Josuel Freire Souza (OAB: 12720/AL) - 319

Nº 0814668-38.2025.8.02.0000/50000 - Agravado Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: MARINA DA SILVA - ‘ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO 3ª CC N. /2026 Em observância ao disposto no art. 1.021, §2º do CPC/15 c/c art. 306 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de assegurar o princípio constitucional do contraditório. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000061-41.2013.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Ronaldo Melros de Oliveira Rios e outros - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO PARA SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO PERICIAL. VALOR DE MERCADO À ÉPOCA DA PERÍCIA JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPROPRIAÇÃO E FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL, BEM COMO DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 4% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO E O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DEVE OBSERVAR O MOMENTO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO PERITO E VALOR DE MERCADO DO BEM À ÉPOCA DA PERÍCIA, MESMO DIANTE DA ALEGADA VALORIZAÇÃO POSTERIOR; (II) SABER SE SÃO DEVIDOS JUROS MORATÓRIOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE; E (III) SABER SE É ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 4% DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO E A INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, EM REGRA A CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DEVE OBSERVAR O MOMENTO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO PERITO.4. O LAUDO DO PERITO JUDICIAL NOS AUTOS ANALISOU DEVIDAMENTE O VALOR DE MERCADO CONFERINDO JUSTA INDENIZAÇÃO DOS IMÓVEIS ANALISADOS, COM VALOR FIXADO PROPORCIONAL E ADEQUADO PARA A JUSTA INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA PROPRIEDADE5. O LAUDO PERICIAL ADOTOU METODOLOGIA COMPATÍVEL COM AS NORMAS DA ABNT; COM METODOLOGIA ADEQUADA; DILIGÊNCIAS; VISTORIA LOCAL; VARIÁVEIS CONSIDERADAS; E DEMAIS PREMISSAS DA ABNT NBR 14653; BEM COMO, CONSIDEROU AS CONDIÇÕES DO MERCADO LOCAL E AMOSTRAS VÁLIDAS. NÃO HÁ PROVA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OU DE VALORIZAÇÃO ARTIFICIAL DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É UNÍSSONA QUE VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE DESAPROPRIAÇÃO DEVE RESPEITAR OS LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41 - QUAL SEJA: ENTRE 0,5% E 5% DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PROPOSTO INICIALMENTE PELO IMÓVEL E A INDENIZAÇÃO IMPOSTA JUDICIALMENTE. 7. PORTANTO, A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 4% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO E O VALOR FIXADO JUDICIALMENTE RESPEITA O ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41 E ESTÁ DE ACORDO COM O TEMA REPETITIVO 184 DO STJ.8. A APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO PAGAMENTO DEVIDO, À RAZÃO DE ATÉ 6% AO ANO, CONFORME ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941, ESTÁ ADEQUADA E SUPERA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 70/STJ, ATUALMENTE DERROGADA, EM CONFORMIDADE COM RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IV. DISPOSITIVO9 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 3.365/1941, ARTS. 15-A, 15-B E 27, § 1º; CF/1988, ART. 100. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, PET N. 12.344/DF, REL. MINISTRO OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. EM 28/10/2020; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.517.170/CE, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 2.12.2024; STJ, AGINT NO RESP N. 1.240.783/ES, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, J. 15.4.2024; STJ, PET N. 12.344/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 28.10.2020; STJ, RESP N. 2.129.162/MG, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 9.4.2025. . - Advts: José Rafael Evangelista de Santana (OAB: 35767/BA) - Jorsuleide Lima Campos (OAB: 12634A/AL) - 319

Nº 0701226-14.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Maria Helena Alves da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE IRREGULARIDADE



DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, MAS SEM CONDENAR O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O MAGISTRADO A QUO INCORREU EM ERRO AO JULGAR IMPROCEDENTE DEIXAR DE CONDENAR O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE CONSTATADA NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO À REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA, CONFORME ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ.4. INEXISTE DECADÊNCIA DO DIREITO REIVINDICADO PELA AUTORA, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA EM COMENTO ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, OCORRENDO A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PACTO AO LONGO DO TEMPO.5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, POIS A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PORÉM NÃO HOUVE INSURGÊNCIA DA AUTORA. 6. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM O DIREITO DO AUTOR EM SER REPARADO PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PATAMARES UTILIZADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS, SAQUE COMPLEMENTAR OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO DAS FATURAS. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 27, 39, IV E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 104, 389, 397, 405 E 406; CPC, ARTS. 85, §§1º E 2º, E 98, §3º JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 479; STJ, RESP 1.573.573, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 08.03.2017; STJ, EARESP Nº 600.663/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715118-43.2020.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724693-12.2019.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.10.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700105-24.2024.8.02.0046, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.09.2024. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701672-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Marli Soares da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU EM FACE DE SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O MAGISTRADO A QUO INCORREU EM ERRO AO CONDENAR O BANCO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE CONSTATADA NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR. AIII. RAZÕES DE DECIDIR3. PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO À REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA, CONFORME ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ.4. INEXISTE DECADÊNCIA DO DIREITO REIVINDICADO PELA AUTORA, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA EM COMENTO ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, OCORRENDO A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PACTO AO LONGO DO TEMPO.5. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, POIS A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA MÁ-FÉ, SOBRETUDO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA EM QUE O CONSUMIDOR RECEBE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.6. EXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO À INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DE SUA RENDA MENSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO NOS MESMOS TERMOS DA SENTENÇA, EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 389, P.U., 397 E 406, §1º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 27 E 42, P.U.; CPC, ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; STJ, EARESP 600.663/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, RESP 1.573.573, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 15.03.2016. - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Ronaldo Barbosa dos Santos - Ezandro Gomes de França (OAB: 19691A/AL) - 319

Nº 0702394-07.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Isidio da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DEFENDE ATO ILÍCITO DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO DE RECEITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA COBRANÇA DO DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE POSTA A VERIFICAR SE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA FOI REALIZADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR NA APURAÇÃO DO DÉBITO, JÁ QUE O ENTENDIMENTO DO STJ REPELE A AVERIGUAÇÃO UNILATERAL DA DÍVIDA. 4. É DO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. AUSENTE ATO ILÍCITO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO HÁ FUNDAMENTOS PARA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, TAMPOUCO PARA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ART. 129. CPC, ART. 373,



I; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP N. 1.913.993/PR, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 6/6/2022; TJ/AL - PROCESSO: 0718617-98.2021.8.02.0001; RELATOR (A): DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/12/2024. - Advts: Jadielly Christlaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0706648-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Bispo dos Santos - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESASTRE AMBIENTAL EM MACEIÓ. IMÓVEL FORA DA ÁREA DE RISCO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BRASKEM S.A., NA QUAL OS AUTORES ALEGAM DESVALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SUPOSTAMENTE DECORRENTES DO DESASTRE AMBIENTAL PROVOCADO PELA ATIVIDADE MINERADORA DESENVOLVIDA PELA RÉ NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA RÉ E OS DANOS MATERIAIS ALEGADOS, CONSISTENTES NA DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DOS AUTORES; (II) ESTABELECE-SE SE ESTÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, À LUZ DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. A RESPONSABILIDADE CIVIL, AINDA QUE OBJETIVA, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DO AGENTE E O DANO ALEGADO, INEXISTINDO DEVER DE INDENIZAR QUANDO AUSENTE A RELAÇÃO DIRETA OU MEDIATA ENTRE O EVENTO DANOSO E O PREJUÍZO INDIVIDUAL SUPOSTADO. O FATO PÚBLICO E NOTÓRIO DO DESASTRE AMBIENTAL EM MACEIÓ NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A IMPUTAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESPONSABILIDADE À RÉ POR TODO E QUALQUER DANO ALEGADO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CAUSAL ESPECÍFICO. O IMÓVEL DOS AUTORES NÃO SE ENCONTRA INSERIDO NAS ÁREAS DE RISCO DELIMITADAS PELA DEFESA CIVIL, TAMPOUCO HÁ COMPROVAÇÃO DE DANOS ESTRUTURAIS OU FÍSICOS QUE EVIDENCIEM IMPACTO DIRETO DAS ATIVIDADES MINERADORAS SOBRE O BEM. A ALEGADA DESVALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA CONFIGURA DANO REFLEXO, INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DEVER DE INDENIZAR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO. O DANO MORAL NÃO SE CONFIGURA IN RE IPSA NA HIPÓTESE, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA VIOLAÇÃO À ESFERA ÍNTIMA DOS AUTORES, O QUE NÃO FOI COMPROVADO POR MEIO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. INEXISTINDO PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL EXIGE A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DO AGENTE E O DANO INDIVIDUAL ALEGADO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 25.10.2017; STJ, AGINT NO ARESP Nº 976.892/GO, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 29.08.2017. - Advts: Jefferson de Oliveira Souza (OAB: 11999/AL) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0708486-98.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Herófilo Soares Souza Pantaleão Ferro - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo Procurador do Estado de Alagoas, Pedro José Costa Melo, inscrito pela parte apelada - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE E NÃO CONSUMADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EC 20/1998. TEMA 635 DO STF. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA PARTE AUTORA E PELO ENTE PÚBLICO RÉU CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO PROPOSTA PARA OBTER A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO RESIDE NA ANÁLISE SE A PARTE AUTORA FAZ JUS AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR MILITAR INATIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RELATIVA À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA COMO LAPSO TEMPORAL PARA A APOSENTADORIA, TEM COMO TERMO A QUO A DATA EM QUE OCORREU A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO (TEMA N. 516 STJ). 4. A AÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, NÃO SE CONSUMANDO A PRESCRIÇÃO. 5. APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998, TORNOU-SE IMPOSSÍVEL A CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇAS ESPECIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA, SUBSISTINDO O DIREITO À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇAS ESPECIAIS EM PECÚNIA, REUNIDOS OS REQUISITOS PARA TANTO, FUNDADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 6. É ASSEGURADA AO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO A CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, OU DE OUTROS DIREITOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, DADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONFORME SEDIMENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 635. 7. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, IMPÕE-SE, DE OFÍCIO, A RETIFICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 40, §10; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, DECRETO Nº 20.910/1932, ARTS. 1º E 3º; LEI ESTADUAL Nº 5.346/92, ARTS. 97 E 98. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 635 DO STF, TEMA 516 DO STJ; APC 0706539-04.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/12/2023; APC 0723779-69.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/07/2025. - Advts: Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

Nº 0708680-30.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maitê Almeida Barros (Representado(a) por sua Mãe) Tamiris da Silva Barros - Apelante: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. - Apelada: Maitê Almeida Barros (Representado(a) por sua Mãe) Tamiris da Silva Barros - Apelado: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso da autora e CONHECER do recurso da parte ré para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. REEMBOLSO LIMITADO AO VALOR



DE TABELA QUANDO HOUVER DISPONIBILIDADE DA REDE CREDENCIADA. MUSICOTERAPIA E PSICOPEDAGOGIA. DEVER DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE EQUOTERAPIA, EDUCADOR FÍSICO PARA SESSÕES DE NATAÇÃO E ASSISTENTE TERAPÊUTICO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, NO SENTIDO DE (I) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE FORNECESSE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR À AUTORA, NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA; E (II) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HÁ REDE CREDENCIADA APTA E DISPONÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR; (II) SE O REEMBOLSO COM O TRATAMENTO EM CLÍNICA PARTICULAR DEVE SER LIMITADO AO VALOR DE TABELA EM CASO DE POSSIBILIDADE DO TRATAMENTO EM REDE CREDENCIADA; (III) SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE TEM A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR SESSÕES DE NATAÇÃO, EDUCAÇÃO FÍSICA, EQUOTERAPIA, PSICOPEDAGOGIA, MUSICOTERAPIA E ASSISTENTE TERAPÊUTICO; (IV) SE RESTOU DEMONSTRADO O ABALO MORAL; E (V) QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O RECURSO QUE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE VALOR DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO ADVOGADO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ESTARÁ SUJEITO A PREPARO, SALVO SE O PRÓPRIO ADVOGADO DEMONSTRAR QUE TEM DIREITO À GRATUIDADE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 99, §5º, DO CPC/2015. 3.1. NO PRESENTE CASO, O ADVOGADO NÃO REQUEREU A GRATUIDADE PARA SI PRÓPRIO NEM DEMONSTROU O RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO RECURSAL, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO, DE MODO QUE O RECURSO DO AUTOR NÃO MERECE CONHECIMENTO, POR DESERÇÃO. 4. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DISPONÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR À AUTORA, SENDO DEVIDO CUSTEIO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS EM REDE PARTICULAR. 5. TRATAMENTO QUE DEVE OCORRER COM PROFISSIONAIS E CLÍNICAS CREDENCIADOS ASSIM QUE A OPERADORA DE SAÚDE OBTENHA PLENA DISPONIBILIDADE E APTIDÃO PARA FORNECIMENTO DO TRATAMENTO EM SUA REDE CREDENCIADA, SENDO CABÍVEL O REEMBOLSO NO LIMITE DO VALOR DE TABELA, CASO A PARTE AUTORA OPTE POR REALIZAR O TRATAMENTO EM REDE PARTICULAR. 6. O STF, EM RECENTE JULGAMENTO DA ADI 7265, ADOTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO NO ROL DA ANS IMPEDE, COMO REGRA GERAL, A SUA CONCESSÃO JUDICIAL, SALVO QUANDO PREENCHIDOS DETERMINADOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELA CORTE SUPREMA. 6.1. NO PRESENTE CASO, HÁ DEVER DE COBERTURA DAS SESSÕES DE PSICOPEDAGOGIA E MUSICOTERAPIA, CONSIDERANDO QUE ESTÃO PREVISTAS NO ROL DA ANS. 6.2. AUSÊNCIA DE DEVER DE COBERTURA DE EQUOTERAPIA, POIS, ALÉM DE NÃO ESTAR PREVISTA NO ROL DA ANS, NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STF PARA A COBERTURA FORA DO ROL. JULGADO DO STJ. 7. AUSÊNCIA DE DEVER DE COBERTURA DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM ÂMBITO DOMICILIAR/ESCOLAR E DE EDUCADOR FÍSICO PARA SESSÕES DE NATAÇÃO, POIS EXTRAPOLAM O OBJETO DO CONTRATO, CONFORME DISPOSTO NO PARECER TÉCNICO N. 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 DA ANS. 8. A 3ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A INDISPONIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO NA REDE CREDENCIADA CORRESPONDE À RECUSA INDEVIDA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 8.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CONFORME PARÂMETROS DESTA CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO 9. DISPOSITIVO: RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTIGOS 99, §5º; E 1.007, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 7265, REL. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2025; STJ, SÚMULA N. 608; STJ, RESP N. 2.180.208/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 15/12/2025; STJ, AGINT NO RESP N. 2.029.237/SP, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, REL. PARA ACÓRDÃO MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2025; TJAL, AI 0809231-50.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2024; E TJAL, APC 0713734-79.2019.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 16/05/2024. - Advs: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 409572/SP) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - 319

Nº 0712713-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adriana Ferreira da Silva e outros - Apelado: Braskem S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS



AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0717356-30.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: José Aldo da Silva - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do reexame necessário para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E MÉRITO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDORA PÚBLICA À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR TITULAÇÃO E POR MÉRITO, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS, ACRESCIDAS DOS CONECTIVOS LEGAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE O DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, BEM COMO O DIREITO ÀS PROGRESSÕES POR MÉRITO REFERENTES A BIÊNIOS ANTERIORES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL E DA OCORRÊNCIA PARCIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. DEMONSTRADO QUE A PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO FOI REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE E CONCEDIDAS COM ATRASO FAZ JUS A PARTE AUTORA AOS EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 4. A PROGRESSÃO POR MÉRITO, DE NATUREZA DECLARATÓRIA, OPERA EFEITOS A PARTIR DO IMPLEMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL PREVISTO EM LEI, AINDA QUE AUSENTE AVALIAÇÃO FUNCIONAL, QUANDO NÃO COMPROVADA A OMISSÃO DA SERVIDORA NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 5. A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO, DO EXERCÍCIO NO CARGO E DA CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO COM CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. 6. A AUSÊNCIA DE PROVAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E AO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PELA SERVIDORA IMPÕE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO POR MÉRITO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E SENTENÇA CONFIRMADA. _____TESE DE JULGAMENTO: "1. A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO PRODUZ EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 2. A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO OPERA EFEITOS A PARTIR DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO LEGAL, AINDA QUE AUSENTE AVALIAÇÃO PERIÓDICA PELA ADMINISTRAÇÃO. 3. COMPETE AO ENTE PÚBLICO COMPROVAR FATO IMPEDITIVO AO DIREITO DO SERVIDOR, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA PROGRESSÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373 E 496; CC, ART. 397; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI MUNICIPAL Nº 5.341/2002, ARTS. 6º A 9º. . - Advts: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0717710-60.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jailson Vieira da Silva - Apelante: Jaine Gabriele Ferreira da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719405-44.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Mateus Correia Pimentel e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719663-83.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Carla Cristiana de Missias Medeiros - Réu: Município de Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do reexame necessário para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator - REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL MÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATO VINCULADO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO VEÍCULA PRETENSÃO DE CONDENÇÃO DO ENTE PÚBLICO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE O DIREITO À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MÉRITO, COM BASE NA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA E NO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. RESTA COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, NÃO HAVENDO MARGEM PARA DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POR SE TRATAR DE ATO VINCULADO. ANTE A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR CURSOS OU AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO DEVE SER CONCEDIDA COM EFEITOS A PARTIR DA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. IV. DISPOSITIVO5. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: EC N. 113/2021; LEI N. 5.341/2002 DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP: 1995528 RN 2022/0097588-6, RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA. - Adv: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0722684-87.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: MARDEN DE OLIVEIRA MONTE - Apelada: ZENILDA RIBEIRO LIMA - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, II, DO CPC/2015, POR ABANDONO DA CAUSA. A PARTE AUTORA ALEGOU AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA DA DEFENSORIA PÚBLICA, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA DA DEFENSORIA PÚBLICA CONFIGURA NULIDADE PROCESSUAL APTA A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, II, DO CPC PRESSUPÕE O ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, O QUE EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, NOS TERMOS DO § 1º DO REFERIDO ARTIGO. 4. QUANDO A PARTE É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, A INTIMAÇÃO PESSOAL DEVE OCORRER PRIORITARIAMENTE



NA PESSOA DO DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME OS ARTS. 183 E 186 DO CPC E ART. 128, I, DA LC Nº 80/1994, TRATANDO-SE DE PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL, O QUE SE CONFIGURA QUANDO O PROCESSO É EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 5.1. NO CASO CONCRETO, EMBORA A PARTE AUTORA TENHA SIDO INTIMADA POR CARTA, A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO FOI INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE NO ANDAMENTO DO FEITO, O QUE NÃO SUPRE OS REQUISITOS LEGAIS E CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 6. A TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA AO CASO, DADA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. IV. DISPOSITIVO 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 485, § 1º, 183 E 186; LC Nº 80/1994, ART. 128, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.710.994/MG, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 13.05.2019. . - Advts: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - Anatole dos Santos Gonçalves - OSMAR VANDERELI DE LIMA - FABIO DE SA LEITAO PUGLIESI - JUCELINO DA SILVA LUCIO - Valdevino Moreira Gomes Filho - Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - 319

Nº 0724703-17.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lourdes Santos Viana - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR ALEGA IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES E COMPRAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM FUNDAMENTO NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A CONTROVÉRSIA DA LIDE CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) OCORREU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; E SE (II) A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM DE RESERVA CONSIGNÁVEL FOI REALIZADA DE MANEIRA IRREGULAR, ENSEJANDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER RESTITUÍDO EM DOBRO E À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. O RECURSO ATACOU A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE SE QUER MODIFICAR, OBSERVANDO-SE, PORTANTO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 4. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 5. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL AO CONSUMIDOR DEVIDO A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REVELAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES E COMPRAS NO CARTÃO DE CRÉDITO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 27; SÚMULA 479 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: TJ/AL - PROCESSO: 0700269-73.2021.8.02.0052; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/03/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0702377-86.2023.8.02.0058; RELATOR(A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025. . - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0726075-40.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: F. C. L. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MINORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GENITOR AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE REVISÃO E MINORAÇÃO DE ALIMENTOS PARA A CRIANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE SERIA POSSÍVEL A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS ANTERIORMENTE EM FAVOR DO FILHO MENOR; (II) SE SOBREVEIO ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO GENITOR QUE JUSTIFICA A MINORAÇÃO. III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. TEM CABIMENTO A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL, APENAS QUANDO OCORRER ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DO ALIMENTADO APÓS A FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. NÃO SE JUSTIFICA A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PELO SIMPLES FATO DE O ALIMENTANTE TER CONSTITUÍDO NOVA FAMÍLIA, E MESMO TIDO OUTROS FILHOS, SOBRETUDO QUANDO NÃO DEMONSTRADA ALTERAÇÃO NEGATIVA EM SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4.1. NOVA UNIÃO FORMADA PELO ALIMENTANTE QUE NÃO LHE EXIME DA RESPONSABILIDADE COM O FILHO QUE JÁ POSSUI DE RELAÇÃO PRÉVIA, TAMPOUCO SE SOBREPÕE, SE PRIORIZA OU SE ANTECEDE ÀS SUAS OBRIGAÇÕES PARA COM ESTE. 5. HIPÓTESE EM QUE FOI FIXADA NOS AUTOS DE N. 0025101-93.2009 A PENSÃO ALIMENTÍCIA NA IMPORTÂNCIA DE 20% DO SEU SALÁRIO LÍQUIDO. NA PRESENTE AÇÃO, AJUIZADA EM 2019, BUSCA O AUTOR A REDUÇÃO DESSE VALOR, ALEGANDO INCOMPATIBILIDADE COM SUA ATUAL SITUAÇÃO FINANCEIRA. NÃO OBSTANTE AS ALEGAÇÕES DO AUTOR ACERCA DA REDUÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DA RESCISÃO DE UM DOS SEUS VÍNCULOS DE TRABALHO (FLS. 323/328), OBSERVA-SE QUE NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE DEMONSTRAR, DE FORMA CONCRETA, A ALEGADA QUEDA EM SUA CAPACIDADE FINANCEIRA A PONTO DE JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESCABENDO A MODIFICAÇÃO DO VALOR JÁ DETERMINADO. IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. _____ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.056.357/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 06.02.2024; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.618.149/SP, MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 24.08.2020. . - Advts: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL) - Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL) - Sandro Rogério da Silva e Silva (OAB: 12946/AL) - 319

Nº 0727491-09.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sanyelle Dhenyffer Souza Martins e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS



AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO². O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR³. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO⁴. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO⁵. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0729545-79.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Alexandra dos Santos Vieira, Menor, Representada Por Marileine Vieira Tolstoi dos Santos e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO². O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR³. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO⁴. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPOSTO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO⁶. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735766-78.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joaci dos Santos - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM FACE DA BRASKEM S/A, ALÉM DE RECONHECER A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO



A EMPRESA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, JULGANDO, EM RELAÇÃO A ESTES, A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO². O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ENTRE ALGUNS DOS AUTORES E A EMPRESA DEMANDADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURA A PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A ESTES; (II) SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPROCEDENTE SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS AUTORES, E SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS; (III) SE OS AUTORES COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DOS EVENTOS GEOLÓGICOS, APTO A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR³. NO CASO EM APREÇO, AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ COLACIONADAS AOS AUTOS PELA PARTE DEMANDADA DÃO CONTA DE QUE OS AUTORES QUE CELEBRARAM O PACTO CONFERIRAM À BRASKEM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES, DENOTANDO ASSIM A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO INDENIZATÓRIA APARELHADA NA ORIGEM. 3.1. EVENTUAIS NULIDADES EXISTENTES NO ACORDO CELEBRADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, QUAL SEJA, A JUSTIÇA FEDERAL, QUEM ANALISOU E HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DECIDIR SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO, INDEFERINDO AQUELAS QUE A SEU JUÍZO SÃO INÚTEIS OU PROTETÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. EM QUE PESE A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E LASTREADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE APTO A VINCULAR O RESULTADO LESIVO EFETIVAMENTE VERIFICADO À CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DAQUELE A QUEM SE REPUTE A SUA AUTORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5.1. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM, A CONTENTO, QUE DE FATO RESIDIAM NAS ÁREAS DE CRITICIDADE QUE FORAM EVACUADAS, TAMPOUCO INDICARAM OU DEMONSTRARAM OS PREJUÍZOS ESPECÍFICOS E INDIVIDUAIS QUE TERIAM SUPORTADO EM DECORRÊNCIA DO EPISÓDIO, IMPONDO-SE O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO⁶. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADAS: CPC, ARTS. 485, VI, §1º, 487, I E 1.013, § 3º. I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.077.543/SP, MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 14.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.668.963/MG, MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; TJAL, APC N. 0727204-41.2023.8.02.0001, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.782.145/PR, MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 31.05.2025. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0740441-79.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelada: Karla Valeska de Nazaré da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. DEVER DE COBERTURA DE ABDOMINOPLASTIA E MAMOPLASTIA. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. DUT. MERO ELEMENTO DE ORGANIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E REDUÇÃO DAS ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BRADESCO SAÚDE EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO SENTIDO DE (I) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, QUE DETERMINOU QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AUTORIZASSE A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PLEITEADOS; E (II) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL; (II) SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE TEM O DEVER DE CUSTEAR AS CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA À AUTORA; (III) SE RESTOU DEMONSTRADO O ABALO MORAL; E (IV) QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. III. RAZÕES DE DECIDIR³. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA, POIS O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS ERA SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E JULGAMENTO DA AÇÃO. 4. O STF, EM RECENTE JULGAMENTO DA ADI N. 7265, ADOTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO NO ROL DA ANS IMPEDE, COMO REGRA GERAL, A SUA CONCESSÃO JUDICIAL, SALVO QUANDO PREENCHIDOS DETERMINADOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS. 4.1. NO CASO PRESENTE, AS CIRURGIAS REPARADORAS INTEGRAM A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, ETAPA TERAPÊUTICA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1069, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA, POR SE TRATAREM DE DESDOBRAMENTO LÓGICO DA CIRURGIA BARIÁTRICA PREVISTA NO ROL DA ANS. 5. AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUTS) SÃO MEROS ELEMENTOS DE ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO FARMACÊUTICA, DE INSUMOS E DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR, DE MODO QUE NÃO PODEM SER INVOCADAS COMO JUSTIFICATIVA PARA RECUSAR PROCEDIMENTO ESSENCIAL AO PACIENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. 7. OS JULGADOS MAIS RECENTES DO STJ SÃO NO SENTIDO DE QUE OS DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE NÃO SE CONFIGURAM IN RE IPSA. 7.1. NO PRESENTE CASO, O DANO MORAL RESTA CONFIGURADO DIANTE DA NEGATIVA DE PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA PACIENTE, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO. 7.2. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU ENCONTRA-SE ABAIXO DA QUANTIA FIXADA POR ESTA CÂMARA CÍVEL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO, DE MODO A EVITAR A OCORRÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS. 8. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MAJORADO PARA 72H E MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONFORME JÁ DETERMINADO PELO COLEGIADO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DA AÇÃO. IV. DISPOSITIVO⁹. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI N. 7265, REL. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.315.957/SC, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 18/9/2023; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.908.020/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 9/12/2025; STJ, AGINT NO RESP: 2135955 SP 2024/0127035-3, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2024; STJ, AGINT NO ARESP: 2433593 SE 2023/0287822-2, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2024; E TJAL, AC 0726157-03.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 17/07/2024. . - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0748497-67.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Companhia de Abastecimento



D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DE OBRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. OBRA EXECUTADA PELA EMPRESA SANEMA E NÃO PELA CASAL. RESPONSABILIDADE CONFORME CONSTA NO CONTRATO FIRMADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS DE ANULAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA SEMINFRA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA EXECUTADA PELA EMPRESA SANEMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR (I) SE É DEVIDA A IMPOSIÇÃO DA REFERIDA MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA SEMINFRA EM FACE DA CASAL, DIANTE DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA UMA VEZ QUE A OBRA QUE MOTIVOU O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EXECUTADA EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA SANEMA; (II) SE É DEVIDA A MULTA POR TER SIDO CALCULADA EM UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA COM BASE NA EXTINTA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.114/2000; (III) SE HOUVE A OCORRÊNCIA DE FATO DA EFETIVA INFRAÇÃO, BEM COMO SE HÁ DESPROPORCIONALIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO NO VALOR APLICADO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. EM CONCESSÃO ADMINISTRATIVA FIRMADA SOB REGIME DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, A CONCESSIONÁRIA ORIGINÁRIA (PODER CONCEDENTE) NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE OBRA EXECUTADA POR SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO CONTRATADA. 4. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.987/1995, É PERSONALÍSSIMA DA EMPRESA CONTRATADA.5. O PRESENTE CONTRATO FIRMANDO (CONTRATO Nº 79/2014), ATRIBUI À SANEMA A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS E PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS APLICÁVEIS.6. O CONTRATO FIRMADO ATRIBUI RESPONSABILIDADE DA SANEMA PELO CUMPRIMENTO DAS NORMAS MUNICIPAIS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS, COMO RESTOU ANALISADO DO CONTRATO Nº 79/2014, DE MANEIRA QUE RETIRA A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA.7. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL RECONHECEM A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE EM CASOS IDÊNTICOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.079/2004, ARTS. 2º E 3º; LEI Nº 8.987/1995, ART. 25; CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APEL. 0728119-27.2022.8.02.0001, 3ª CÂMARA CÍVEL, REL. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 22.05.2025; TJAL, AI Nº 0801013-33.2024.8.02.0000, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 14.08.2024. - Advs: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000069-02.2013.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Gilma Maria Santos Silva (Avalista) - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Julia Gabriela de Alcantara Silva (OAB: 18894/AL) - Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Diego Soares Pereira (OAB: 11940A/AL) - Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA) - Izaura Valeria Oliveira Alves e Almeida (OAB: 3795/SE) - 319

Nº 0075286-04.2010.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Ednaldo Abreu Vieira - Embargante: Marcos André da Silva Santos - Embargante: Marcelino da Silveira Vasconcelos - Embargado: ADEAL - Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - Myrela Ellen Torres de Araujo (OAB: 19449/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - 319

Nº 0700022-73.2025.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Luciene Correia da Silva - Embargado: Abapen - Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0700043-58.2025.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: C6 Bank S/A - Embargado: Wellington Silva de Medeiros - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL) - 319



Nº 0700204-59.2025.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Sueli Messias da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700346-53.2017.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: José Barbosa Filho - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0700708-86.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Nanuzina Feitosa de Lima - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700743-75.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Nair Nunes dos Santos - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700816-22.2024.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Manuele Vieira de Melo - Embargada: Rosania Maria Vieira - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - 319

Nº 0700962-59.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargada: Maria Aparecida Bezerra da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700983-55.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ivania Lourenco da Silva - Embargado: Brasken S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0701131-46.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Antônio Antonino da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts:



Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701143-51.2023.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Pedro Ricardo de Freitas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0701195-55.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Csn Cimentos Brasil S.a - Embargado: Japaratinga Resort Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) - Carlo André de Mello Queiroz (OAB: 6047/AL) - 319

Nº 0701406-24.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Jose Alfredo da Silva - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Gustavo Francisco Rezende Rosa (OAB: 82768/MG) - 319

Nº 0701602-18.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Elizabete Grigorio do Nascimento - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Kelton Felipe Carvalho de Santana (OAB: 14330/AL) - 319

Nº 0701932-77.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Geruza Maria dos Prazeres - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0702003-22.2022.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Noel Salustiano da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0703960-38.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: F. de S. S. - Embargada: L. K. M. R. S. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Francisco do Amaral Santos - Willys Leandro Malta Silva - José Aparecido Alves dos Santos - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0704384-53.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Antônio Alves da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima



indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosângela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - 319

Nº 0709891-72.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: ROSEMARY DA CONCEIÇÃO - Embargante: QUITERIA SOARES DOS SANTOS - Embargante: Rayssa Mayara da Conceição Omena - Embargante: RENILSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO SILVA - Embargante: ROSÉLIA MARIA DA SILVA - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710555-24.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Valdice Pedro da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - João Ferreira Neto (OAB: 20514/AL) - Igor Heitor Rodrigues do Rego (OAB: 14842/AL) - 319

Nº 0712462-74.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gerson Pedro de Oliveira Junior - Embargante: José dos Santos Lima - Embargante: Jose Carlos da Silva - Embargante: Aurione Rocha da Silva - Embargante: David Luan Militão dos Santos - Embargante: Jose Amaro da Silva - Embargante: Janysson Alves da Silva - Embargante: Jeane de Melo Silva Santos - Embargante: José Israel da Barros Lins de Oliveira - Embargado: Braskem S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0714912-05.2015.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0715239-89.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargada: Raimunda Maria da Conceição - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0716304-96.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria dos Santos Batista - Embargado: Banco Cetelem S.a. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/AL) - Cicero Edon Monteiro Junior (OAB: 5447/AL) - Michel Henrique Barros de Sousa (OAB: 19831/AL) - 319

Nº 0716516-88.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jaciel Silva do Nascimento - Embargada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de



março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0717346-30.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bb Leasing S.a Arrendamento Mercantil - Embargado: Clínica Veterinária Mundo Animal Ltda - Me - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0719577-83.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cleiton Cesar Santos Rocha - Embargante: Cristiana Maria da Silva Ferreira - Embargante: Dafne Aysha dos Santos Mendes - Embargante: Cristiano da Silva Santos - Embargante: Cosmo Soares dos Santos - Embargante: Claudioberto Santos da Silva - Embargante: Daniel Alves de Lima - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0727227-84.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jennyfer Darly Bernardo da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0727722-70.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cícera Maria de Oliveira - Embargante: Jorge Luiz Silva de Santana - Embargante: Claudivania da Silva Souza - Embargante: Claudivan da Silva Souza - Embargante: Carlos Jorge Felix Silva - Embargante: Eduarda dos Santos Oliveira - Embargante: Isael Nogueira de Oliveira - Embargante: Edjane Costa Calheiros de Melo - Embargante: José Alexandre da Silva Filho - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0732697-38.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Heleno Amaro dos Santos - Embargante: Maria Sandra Praxedes de Almeida - Embargante: José Henrique da Silva Santos - Embargante: Jennifer Nayara Silva dos Santos - Embargante: Fabio Francisco dos Santos - Embargante: Lucas Daniel da Silva Santos - Embargante: Maria José Correia Pereira - Embargante: Kalyne Mirella da Silva Santos - Embargante: Carlos Daniel da Silva Nascimento Representado Por Sandra Maria Oliveira da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0732796-32.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a. - Embargada: Iêda Soares Correia - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0734515-49.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Milton Bezerra de Sá - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com



a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0736271-69.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elanny Marculino da Silva - Embargante: Carlos Eduardo Santos Oliveira - Embargante: Edsandra Caetano Santos Oliveira - Embargante: Bianca da Silva Matos - Embargante: Eliel da Silva Brito - Embargante: Bernardo Miguel do Santos Leite - Embargante: Edson José da Silva - Embargante: Beatriz Cassimiro da Silva Andrade - Embargante: Carlos Davi dos Santos Correia - Embargado: Braskem S.a - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737452-03.2022.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hugo Santiago dos Santos Araújo - Embargado: Via Varejo S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

Nº 0737554-54.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Ana Lucia Oliveira da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0739193-44.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amelia Maria dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - 319

Nº 0745721-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Angela Maria da Silva Moraes - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0748720-83.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Alvacv Batista de Matos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador -Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 17288A/AL) - 319

Nº 0750237-60.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Manoel Silva dos Santos - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta



e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR) - 319

Nº 0751643-19.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Carmo Dantas Assunção - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 30028A/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0755231-97.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile Saúde - Embargado: Pe Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Rogério Mota e Albuquerque Filho (OAB: 23699/PE) - 319

Nº 0761994-17.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Orlando Lins Dias - Embargado: Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700017-25.2025.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Rosenilda Maria de Oliveira Mendes - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0700936-66.2024.8.02.0048/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pão de Açúcar - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Creuza Maria das Chagas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - 319

Nº 0701088-59.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Margarida da Conceição - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - 319

Nº 0701375-41.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Lucila Barbosa de Almeida - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - 319



Nº 0710829-17.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Cícero Vivardo da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Aécio Alves da Silva (OAB: 21773/AL) - 319

Nº 0722797-94.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Deivisson Arthur da Silva Santos - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855/AL) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - 319

Nº 0724134-16.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Sandy Batista Feliciano - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - 319

Nº 0733859-58.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - Embargada: Josefa Vicente da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0747054-47.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargado: Luiz Marcolino Guimaraes - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de março de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Eslijanay Monteiro de Oliveira (OAB: 19779/AL) - Fernando Coronado Tenório Cavalcante (OAB: 12512/AL) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0500217-47.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital - Suscitado: Juízo da 23ª Vara Cível da Capital / Família - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2025. Trata-se de conflito negativo de competência, no qual figuram, como suscitante, o Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude de Maceió e, como suscitado, o Juízo da 23ª Vara Cível de da Capital - Família, em demanda que envolve pedido de autorização para viagem e residência no exterior. Consta-se, aprioristicamente, que a demanda objeto do presente conflito versa sobre pedido de autorização para viagem, emissão de passaporte e residência no exterior, formulado pela avó materna dos menores, que detém a guarda. Ainda que não se verifiquem as situações de risco previstas no art. 98 do ECA, observa-se que o pedido é formulado com base no art. 84 do referido estatuto, tratando-se de situação excepcional, para suprir a falta de autorização paterna. Saliente-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão no sentido de reafirmar a competência dos Juizados da Infância e Juventude, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA/MATERNA PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE E PARA VIAGEM INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se a competência para processar e julgar o pedido de suprimento de autorização paterna/materna para viagem internacional pertence ao juizado da infância e juventude ou ao juízo das varas cíveis ou especializadas em família e sucessões; (ii) se a ausência de situação de risco afasta a competência do juizado da infância e juventude. 2. O suprimento judicial de autorização paterna/materna para expedição de passaporte e para realização de viagem internacional por criança/adolescente insere-se na competência do juizado da infância e da juventude, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com os arts. 83, 84 e 85 do mesmo diploma. 3. A atuação da Justiça especializada pauta-se pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (proteção integral), sendo desnecessária a comprovação de situação de risco nos moldes do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente para firmar a competência em



hipóteses como a dos autos. 4. A existência de juzizados da infância e da juventude instalados em aeroportos e rodoviárias evidencia a opção institucional pela busca de soluções céleres e efetivas de questões correlatas a deslocamentos internacionais e nacionais, resguardando, de imediato, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. 5. Às varas cíveis e, quando existentes, às varas especializadas em família e sucessões compete, em regra, a solução de litígios envolvendo guarda, visitas, alimentos e demais relações familiares, o que não se confunde com o pedido específico de suprimento de autorização para viagem, providência de índole protetiva, afeta à jurisdição da infância e juventude. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.062.293/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025.) Assim, designo o juízo suscitante, qual seja, o Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude de Maceió, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, conforme dispõe o art. 955 do CPC. Nos termos do art. 954 do CPC, notifique-se o Juízo Suscitado para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, ainda que as informações não tenham sido prestadas, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste em até 05 (cinco) dias (art. 956 do CPC). Expeça-se ofício aos juízos suscitante e suscitado, informando-lhes do teor desta decisão. Após, retomem os autos conclusos. Maceió, 27 de fevereiro de 2025. Des. Fábio Ferrário Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrário - 319

Nº 0709899-25.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Joceno dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2025. Trata-se de apelação cível interposta por José Joceno dos Santos, em face do Estado de Alagoas, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível desta Capital/Fazenda Pública Estadual, nos autos da ação ordinária de promoção especial de policial militar por ressarcimento de preterição, que julgou improcedente a pretensão autoral para conceder a promoção à graduação de 2º Sargento, pelo critério antiguidade, a contar de 25 de agosto de 2011. Em suas razões recursais (fls. 102/130), o apelante alega a imprescritibilidade do fundo do direito, em razão da omissão da Administração. No mais, sustenta que a expectativa do direito do militar convola-se automaticamente em direito subjetivo à promoção se atingir vinte anos na corporação aguardando a promoção a 3º Sargento. Destaca que preencheu os requisitos temporais necessários constantes ao parágrafo único, art. 20, da Lei Estadual nº 6.514/04 e, no que concerne aos demais requisitos exigidos em lei, como teste de aptidão física, inspeção de saúde e curso de formação ou de aperfeiçoamento, afirma ser necessário que a Polícia Militar do Estado de Alagoas tenha cumprido com os deveres legais a ela impostos, não podendo transferi-los ao servidor público militar, tendo em vista se tratarem de atividades próprias da administração que sequer poderiam ser deixadas a cargo do apelante. Ademais, enfatiza que a omissão da administração pública militar em ofertar os cursos devidos caracteriza verdadeiro abuso de poder, na medida em que inviabiliza a ascensão hierárquica dos militares e transfere a eles o dever de atendimento de todos os requisitos, inclusive daqueles que dependem de ações que não lhes são próprias. Salienta que comprovou o cumprimento dos requisitos que estavam exclusivamente a seu encargo e que não dependiam de atos próprios da administração pública militar, tendo demonstrado, inclusive, a omissão do Estado. Diante disso, pede a reforma da sentença para obter a promoção a 2º Sargento, com efeitos a partir de 2011, a 1º Sargento, desde 2014 e a Subtenente. Nas contrarrazões (fls. 252/288), o ente público impugna a gratuidade da justiça, ao argumento de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a hipossuficiência. Na sequência, informa a necessidade de observar a prescrição do direito de revisar os atos após decorridos cinco anos da sua edição. Salienta que, conforme Leis Estaduais nº 6.514/2004 e nº 8.209/2019, o mero transcurso de determinado lapso temporal não seria suficiente para justificar a promoção na carreira militar, sendo essencial cumprir os requisitos do art. 20 da Lei Estadual nº 6.514/2004. Acrescenta ser inconstitucional promover militar sem a existência de cargo vago. Segue aduzindo que a promoção por ressarcimento de preterição exige o preenchimento dos requisitos para a ascensão funcional. Ao final, pede a reforma da sentença, com a finalidade de julgar improcedente a pretensão autoral. Às fls. 293/294, a então Relatora, Des. Elisabeth Carvalho Nascimento suspendeu o feito, em virtude da determinação proferida no IRDR n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. Em seguida, diante da declaração de suspeição por motivo de foto íntimo da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento (fl. 302) e do Des. Otávio Leão Praxedes (fl. 311), o feito distribuído para minha relatoria, por sorteio. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. De início, passo à análise da preliminar de impugnação à justiça gratuita, suscitada pelo Estado de Alagoas. Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece uma presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoa física, que pode ser afastada nos casos em que o juiz observar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (sem grifos no original) A doutrina processualista destaca que o juízo não está vinculado à presunção, podendo afastá-la nos casos em que verificar indícios do abuso no requerimento de concessão da assistência judiciária: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício de gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui jurisprudência consolidada sobre a relatividade da declaração de hipossuficiência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015). REEXAME. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de Justiça. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento para revogar a gratuidade. II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é relativa a presunção de hipossuficiência econômica gerada pela declaração da parte que requereu o benefício da gratuidade de Justiça. A circunstância de o INSS não ter apresentado elementos que, de imediato, ilidisse a alegada carência, por óbvio que não impede a averiguação feita pelo Tribunal a quo quando chamado a reavaliar a manutenção do auxílio. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.881.220/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.497.977/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 9/6/2021. IV - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida



assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E amplamente comprovado nos autos que esta não é a situação do segurado.” “Dessa forma, para os fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da sucumbência, entendo que o INSS fez prova cabal da alteração da situação de insuficiência de recursos, a ensejar a revogação da benesse.” V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”. VI - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. VII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.298/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (sem grifos no original) Além disso, como sabido, a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa. Isso implica dizer que, nem sempre, a mera alegação de hipossuficiência da parte consiste em elemento suficiente para a concessão da gratuidade da justiça. De outro lado, a configuração fática do caso, indicando positivamente a declaração de hipossuficiência, transfere o ônus de comprovar a inexistência da condição alegada para a parte insurgente, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil. Na espécie, observa-se que a parte autora declarou não possuir condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Em contrapartida, o réu não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações e documentos apresentados pela parte demandante, limitando-se a afirmar que esta não se encaixa na condição de hipossuficiente. Com efeito, a simples alegação de que a parte contrária não faz jus aos benefícios concedidos, por si só, não é suficiente para desconstituir a alegação de sua hipossuficiência, já que esta se revela em relação às despesas pessoais e familiares da beneficiária, que podem vir a comprometer parte considerável de sua renda, não havendo margem para outros gastos, sem prejuízo dessa remuneração. Desse modo, rejeita-se a impugnação suscitada. Em sequência, observa-se que, neste apelo, o recorrente formulou pedidos não constantes da petição inicial. Isso, porque, na peça inaugural da ação, requereu somente a promoção retroativa a 2º Sargento. Neste apelo, por sua vez, pediu não só a promoção a 2º Sargento, com efeitos a partir de 2011, mas também a ascensão a 1º Sargento, desde 2014 e a Subtenente. Nota-se que esses pedidos não foram aduzidos em nenhum momento perante o juízo de origem. Assim, sob pena de indevida supressão de instância e, em respeito ao princípio da congruência, positivado nos arts. arts. 141 e 492 do CPC, deixa-se de conhecer do recurso interposto nesse ponto, por se tratar de indevida inovação recursal. Nesse contexto, no que toca aos demais pedidos, por estarem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento deles, passando-se à análise do mérito. Da prescrição O Estado de Alagoas sustenta a prescrição do direito de revisar os atos ocorrido há mais de cinco anos, contabilizados do ajuizamento da ação. É consabido que a prescrição para o ajuizamento de ações em face da Administração Pública ocorre em 05 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O referido prazo prescricional possui termos iniciais distintos, a depender da espécie prescricional que esteja incidindo no caso: se tratos sucessivos ou prescrição de fundo do direito. Na primeira espécie, tratos sucessivos, a prescrição tem seu prazo renovado mês a mês, em observância à própria natureza da relação jurídica, que também segue essa renovação. É nesse sentido o disposto no art. 3º do referido decreto: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Esse entendimento de renovação temporal do prazo prescricional nas relações de tratos sucessivos também foi sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sua Súmula nº 85: Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por sua vez, a segunda espécie de prescrição, fundo de direito, ocorre quando a Administração Pública nega o direito pleiteado, momento em que começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos, ou na hipótese de entrada em vigor de lei de efeitos concretos, ocasião em que o referido tempo passa a ser computado para fins de prescrição, atingindo a possibilidade de discussão judicial da questão. Sobre o tema vale transcrever a lição de Leonardo Carneiro da Cunha: [...] quando há expresse pronunciamento da Administração que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da Súmula 85 do STJ, porquanto não se caracteriza, em casos assim, a relação jurídica de trato sucessivo, começando, desde logo, a contagem do prazo quinquenal. Denegada a postulação do sujeito, inicia-se o prazo para sua reclamação em juízo. Ultrapassado o prazo, há extinção do efeito do fato jurídico. Haverá, na verdade, decadência. A jurisprudência, nesse caso, denomina a situação prescrição do fundo do direito. Os efeitos do fato jurídico extinguem-se, caracterizando, na verdade, uma decadência, e não uma prescrição. 21 Demais disso, é comum haver lei de efeitos concretos, cuja vigência já atinge a eficácia de fatos jurídicos. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo que aplica a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior. 22 A hipótese é de lei de efeitos concretos. Sendo seus efeitos suportados pelo suposto titular do direito, que a partir dali teve modificada sua situação ou passou a suportar uma eventual lesão, tem-se que o marco inicial do prazo é a data da publicação da lei, não se aplicando a Súmula 85 do STJ. (sem grifos no original) Diante disso, nas situações em que o militar pretende obter a correção das promoções que já ocorreram, como esses atos são considerados de efeitos concretos, o instituto incidente é a decadência, também chamado pela jurisprudência de prescrição do fundo de direito. Ou seja, decorrido o prazo quinquenal contados da prolação do ato promocional, haverá a extinção do efeito do fato jurídico. Já em relação às promoções ainda não apreciadas, resta aplicável a prescrição de trato sucessivo, uma vez que não houve negativa expressa por parte da Administração Pública acerca do aludido, tratando-se, em verdade, de ato omissivo continuado. Na espécie, verifica-se que a parte recorrente pretende obter a promoção especial de policial militar por ressarcimento de preterição aos postos de 2º Sargento, de forma retroativa. Logo, neste caso, não estaria configurada a prescrição. Ultrapassada essa questão, destaca-se que a controvérsia posta à apreciação cinge-se à análise do direito da autora, atualmente 3º Sargento (fl. 58), obter a sua promoção a 2º Sargento, com efeitos retroativos a 25/08/2011. Da promoção por ressarcimento de preterição Nas razões recursais, o autor parte da premissa de que o cumprimento do interstício mínimo seria suficiente para obter a promoção, pois “a omissão da administração pública militar caracteriza verdadeiro abuso de poder, na medida em que inviabiliza a ascensão hierárquica dos militares e transfere a eles o dever de atendimento de todos os requisitos, inclusive daqueles que dependem de ações que não lhes são próprias, terceirizando, em seguida, o ônus e a responsabilidade daquilo que deu causa” (fl. 115). Primeiramente, cumpre destacar que a atividade administrativa deve estar estritamente vinculada à lei, de maneira que a administração só pode fazer aquilo que a legislação permite, ou melhor, não cabe aos agentes públicos realizarem atos sem regência legalmente expressa. Nesse diapasão, compulsando o arcabouço normativo que gerencia a Polícia Militar de Alagoas, colhe-se a certeza de que a referida corporação tem os seus quadros criados e quantificados por lei, assim como o processo de promoção também é regido por legislação específica, de modo a permitir um regular e planejado fluxo na carreira policial. É notório que, nos dias atuais, não se têm provas de que o Estado de Alagoas venha se abstendo de promover seus militares. O Judiciário hoje não pode cancelar o argumento genérico da desídia estatal como fundamento para reconhecer a preterição, afastando a exigência



legal de preenchimentos de requisitos imprescindíveis à promoção. Assim, importante se faz a aplicação da legislação estadual sobre a matéria, com vistas à preservação da existência da própria instituição, dos princípios maiores da carreira militar, notadamente a hierarquia e disciplina, base institucional da Polícia Militar à luz do art. 9º da Lei Estadual nº 5.346/92. Para a compreensão do objeto da discussão, importa consignar que, na Polícia Militar de Alagoas, conforme previsto na Lei Estadual nº 6.514/04, com a redação atualizada pela Lei Estadual nº 9.392/2024, há duas formas ordinárias de promoção para o quadro de oficiais superiores, a saber: Art. 6º A promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência temporal do militar sobre os demais de igual posto ou graduação dentro de um mesmo quadro ou qualificação. Art. 7º A promoção por merecimento é aquela que se baseia na valorização do esforço para aprimoramento intelectual do militar estadual e acompanhamento de sua vida profissional, consideradas as pontuações positivas e negativas, atribuídas de forma objetiva, observadas as prescrições previstas nos §§ 2º, 3º e 5º deste artigo. Os quadros de acesso, de acordo com a retrocitada norma, são assim divididos: Art. 24. Os Quadros de Acesso são relações nominais de Oficiais e Praças, organizados pela CPOP por postos ou graduações para as promoções por Merecimento Quadro de Acesso por Merecimento QAM, e por Antiguidade Quadro de Acesso por Antiguidade QAA. § 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados aos acessos colocados na ordem decrescente de Antiguidade. § 2º O militar somente poderá figurar no quadro acesso do seu quadro ou de sua qualificação (QM). § 3º O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados ao acesso e resultante do processamento e apuração dos pontos positivos e negativos em ficha de promoção. § 4º Revogado. § 5º Os Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade são organizados para cada data de promoção. Art. 25. Todos os Oficiais e Praças que satisfaçam as condições de habilitação para a promoção ao posto ou graduação imediata serão relacionados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) para comporem os Quadros de Acesso. Em Alagoas, a legislação consigna a realização de dois certames de promoção por ano, a fim de assegurar o desenvolvimento da carreira policial militar. É conferir o teor da Lei nº 6.514/04: Art. 31. As promoções serão efetuadas, anualmente, por Merecimento e Antiguidade, exclusivamente nas seguintes datas: I Polícia Militar dias 03 de fevereiro e 25 de agosto; Parágrafo único. A data limite para inclusão de pontuações e/ou habilitações dos Oficiais e Praças que compõem os Quadros de Acesso, marco para o encerramento de qualquer alteração, dar-se-á em: I Polícia Militar 03 de dezembro e 25 de maio; Art. 32. A promoção por Antiguidade, em qualquer Quadro ou Qualificação, é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA). Art. 33. A Promoção por Merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), seguindo a ordem rigorosa de classificação. (sem grifos no original) A própria lei disciplina o surgimento das vagas consideradas para promoção, prevendo que o preenchimento se interrompe à medida em que esgotam os espaços na graduação ou nela existam excedentes: Art. 30. Nos diferentes quadros e qualificações as vagas a serem consideradas para promoção provirão de: I promoção ao posto ou graduação superior; II passagem à situação de inatividade; III demissão; IV falecimento; V licenciamento; VI mudança de Qualificação. VII aumento de efetivo; § 1º As vagas são consideradas abertas: I na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite ou licencia, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data; II na data oficial do óbito; III na data de publicação da mudança de Qualificação; e IV como dispuser a Lei, em caso de aumento de efetivo. § 2º Cada vaga aberta acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto ou graduação em que houver completado o preenchimento ou haja excedente. (sem grifos no original) Ademais, para um militar ser promovido, é necessária a existência de vagas, a obediência a critérios administrativos e a disposição orgânica na fila de acessos. Eis o teor da Lei nº 6.514/2004, no ponto: Art. 19. Para ser promovido pelos critérios de Merecimento e Antiguidade é indispensável que o militar esteja incluído no Quadro de Acesso. Art. 20. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar satisfaça as seguintes condições de acesso estabelecidas para cada posto e graduação: I interstício; II teste de aptidão física; III inspeção de saúde; IV comportamento BOM para as Praças; V (Revogado pela Lei nº 6.544, de 21.12.2004). VI ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para a promoção, curso que habilite ao desempenho do cargo ou funções próprias do posto ou graduação imediatamente superior: [...] Parágrafo único. O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, não sendo condição obrigatória para promoção após seu cumprimento, salvo a prevista nos §§ 2º e 3º do art. 16 desta Lei, nos termos seguintes: (sem grifos no original) Todo militar deve seguir esse mesmo processo. Nessa inteligência, importa registrar que em nenhum dos preceitos normativos que regem as promoções genéricas da corporação militar alagoana há a previsão de que, completado o interstício mínimo no posto, o militar deverá ser promovido. O que deles se depreende é exatamente o contrário, vale dizer, a única certeza é a de que os militares não adquirem o direito imediato à promoção pelo cumprimento do interstício mínimo. Isso, porque, a teor do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.514/2004, o interstício é o tempo mínimo de permanência exigido no posto para possibilitar ao militar ingressar no quadro de acesso, ou seja, é o lapso temporal exigido para ele apenas figurar na fila de promoções, o que não é sinônimo de promoção imediata. Tanto é que a redação conferida ao citado dispositivo pela Lei Estadual nº 9.392, de 29 de outubro de 2024 deixou expressa essa intenção do legislador. Confira-se: Parágrafo único. O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, não sendo condição obrigatória para promoção após seu cumprimento, salvo a prevista nos §§ 2º e 3º do art. 16 desta Lei, nos termos seguintes: [...] Disso, extrai-se que a simples narrativa de que o militar cumpriu com o tempo mínimo de permanência no posto não constitui o direito à ascensão hierárquica. Entender de forma diversa representaria confusão dos institutos e subversão de princípios. Em verdade, pensar que o militar poderia progredir somente por atingir o tempo mínimo na graduação anterior à pretendida seria premiá-lo com uma promoção ao largo das previsões legais e, mais, seria incorrer na possibilidade de desagregar toda a estrutura organizacional e operacional da corporação militar, inviabilizando, em últimas consequências, o desempenho do importante trabalho prestado por essa instituição à sociedade. No mais, é cediço e pacífico, que a ascensão na hierarquia militar, a exemplo de tantas outras carreiras de Estado, somente ocorre mediante a existência de vaga no posto hierarquicamente superior, nos termos da legislação determinante, sem que a submissão do servidor militar à regra castrense e aos lapsos temporais decorrentes do planejamento e das peculiaridades próprias da carreira, importe em preterição. Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 93.446, de 4 de setembro de 2023, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Alagoas, dando indicativos desse requisito, destaca que a ascensão será gradual e sucessiva: Art. 14. As propostas de fixação e mudança de efetivo observarão os seguintes fatores concernentes ao Estado de Alagoas: [...] § 1º As propostas de mudança de efetivo também levarão em conta a necessidade de redimensionamento das funções policiais militares, em decorrência de aumento ou diminuição de efetivo, de modo a permitir a ascensão hierárquica, gradual e sucessiva, nos Quadros de Oficiais e de Praças, observados os respectivos limites de postos e graduações. De maneira ainda mais explícita, a Lei nº 6.514/04 trata da necessidade de vagas para a promoção nos seguintes termos: Art. 2º As promoções de militares do Estado de Alagoas observarão os princípios constitucionais gerais da Administração Pública. Art. 3º A promoção é o ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes quadros. (sem grifos no original) Art. 4º A forma seletiva, gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira Militar, organizado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, de acordo com as suas peculiaridades. Parágrafo único. O planejamento realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado. Art. 5º As promoções serão efetuadas pelos critérios de: I Merecimento; II Revogado III Antiguidade. § 1º Concorrerão à promoção ao posto ou graduação imediata, todo militar que preencher os requisitos necessários para participar dos Quadros de Acesso. Art. 19. Para ser promovido pelos critérios de Merecimento e Antiguidade é indispensável que o militar esteja incluído no Quadro de Acesso. Art. 20. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar satisfaça as seguintes condições de acesso estabelecidas para cada posto e graduação: I interstício;



II teste de aptidão física; III inspeção de saúde; IV comportamento BOM para as Praças; V (Revogado pela Lei nº 6.544, de 21.12.2004). VI ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para a promoção, curso que habilite ao desempenho do cargo ou funções próprias do posto ou graduação imediatamente superior: a) Curso de Formação de Praças ou equivalente Cabo; b) Curso de Formação ou Habilitação de Sargentos ou equivalente 3º Sargento e 2º Sargento; c) Curso de Aperfeiçoamento de Praças 1º Sargento e Subtenente; d) Curso de Formação de Oficiais - Aspirante-a-Oficial, 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão; e) Curso de Habilitação de Oficiais ou equivalente 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão; f) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Major e Tenente Coronel; e g) Curso de Comando e Estado-Maior Coronel. Parágrafo único. O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, não sendo condição obrigatória para promoção após seu cumprimento, salvo a prevista nos §§ 2º e 3º do art. 16 desta Lei, nos termos seguintes: [...] Art. 30. Nos diferentes quadros e qualificações as vagas a serem consideradas para promoção provirão de: (sem grifos no original) [...] § 1º As vagas são consideradas abertas: I na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite ou licencia, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data; II na data oficial do óbito; III na data de publicação da mudança de Qualificação; e IV como dispuser a Lei, em caso de aumento de efetivo. § 2º Cada vaga aberta acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto ou graduação em que houver completado o preenchimento ou haja excedente. (sem grifos no original) Assim, como se constata de mais uma leitura das normas retrocitadas e lastreado nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da eficiência, que devem nortear a administração pública, aflora a convicção de que as promoções no âmbito da Polícia Militar de Alagoas só podem ocorrer diante da abertura de vagas no posto imediatamente superior, conjugadas, no particular, à satisfação dos demais critérios de ingresso do postulante ao quadro de acesso. Em reforço a essa inteligência, observa-se que a própria lógica e bom senso não permitem considerar apenas o tempo como pressuposto exclusivo para a promoção do militar, sem ter em conta a necessidade de vagas em cada posto. Isso fica evidente ao se constatar que, levando-se em consideração os interstícios de Soldado - 5 (cinco) anos, Cabo 3 (três) anos, 3º Sargento 36 (trinta e seis) meses, 2º Sargento 36 (trinta e seis) meses, 1º Sargento 24 (vinte e quatro) meses, CHEGA-SE À CONTA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS PARA UM SOLDADO TORNAR-SE SUBTENENTE. Aplicados os mesmos parâmetros para os OFICIAIS, levando-se em consideração os interstícios de Aspirante-a-Oficial 6 (seis) meses, 2º Tenente 24 (vinte e quatro) meses, 1º Tenente 36 (trinta e seis) meses, Capitão 36 (trinta e seis) meses, Major 24 (vinte e quatro) meses e Tenente Coronel 24 (vinte e quatro) meses, teremos um total de 150 (cento e cinquenta) meses, os quais, divididos por 12 (doze) meses, CHEGA-SE À CONTA DE 12 (DOZE) ANOS E 5 (CINCO) MESES PARA UM ASPIRANTE TORNAR-SE CORONEL. Como se vê, se o critério temporal for adotado como único para as promoções, será o fim da Polícia Militar como instituição baseada na disciplina e hierarquia, pois todos os praças, em pouco tempo, serão subtenentes. Igualmente, em um curto intervalo de tempo, ter-se-á uma polícia cujo oficialato somente se constituirá de coronéis. A propósito, atualmente, o efetivo global da PMAL tem a formação delimitada pela Lei Estadual nº 8.669/2022, deixando indene de dúvida que existe um número certo de vagas na Corporação. Iniludível, desse modo, que com uma simples visualização das normas, dos quantitativos e cotejando-os com a definição legal do termo promoção, colhe-se a certeza, até por lógica jurídica e razoabilidade, que a ascensão na carreira policial só ocorre quando há abertura de vaga no quadro imediatamente superior e, à medida que aumenta o grau hierárquico, de acordo com o planejamento da corporação, menores são os números de postos, estabelecendo, assim, uma natural cadeia de comando, ou seja, estruturas de autoridade hierárquica dentro da corporação. Essa pirâmide hierárquica é própria de toda organização militar, pois desse encadeamento estrutural emergem as doutrinas e conceitos para planejamento, gestão, controle da tropa e das estruturas. A hierarquia e a disciplina são os primados que mantêm e sustentam toda e qualquer instituição militar coesa. Neste particular aspecto, com a Polícia Militar de Alagoas não é diferente. O Decreto Estadual nº 93.446, de 4 de setembro de 2023, logo em seu inítrito deixa claro que a regência da Polícia Militar de Alagoas é ancorada em tais predicados, senão vejamos: Art. 2º A Polícia Militar do Estado de Alagoas PM/AL, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizada com base na hierarquia e na disciplina, [...]. Desse modo, inegável que a Polícia Militar de Alagoas tem estrutura hierarquizada, número de oficias definido por lei, segmentados em postos individualizados e numericamente distintos, de modo que o deferimento da pretensão promocional encontra-se condicionado ao efetivo cumprimento do disposto no art. 3º da Lei nº 6.514/04, anteriormente transcrito, ou seja, a disponibilidade de vaga no quantitativo do grau hierárquico superior é pressuposto para a concessão da promoção. Vale dizer, com isso, que, assim como nem todo juiz será desembargador, é certo que nem todos os cadetes que saem da Academia, oriundos de uma mesma turma, serão coronéis ou mesmo tenentes-coronéis. É escancarado que nem todos alcançarão o ápice da carreira. Do contrário, acaba-se a hierarquia e a cadeia de comando. A múltipla segmentação de postos forma a base sobre a qual a corporação se organiza, no sentido de que a patente confere as atribuições e os deveres de cada militar. Por óbvio, se todos ostentarem a mesma patente, não haverá hierarquia na tropa, tampouco cadeia de comando e comandados para cumprirmos ordens. Daí, a certeza que se tem de que, quando se trata de patentes, quanto mais se sobe na carreira militar mais difícil fica subir. Especificamente com relação à promoção por ressarcimento de preterição, cabe consignar o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.514/2004 prescreve: Art. 23. O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando: I tiver solução favorável a recurso interposto; II cessar sua situação de desaparecido ou extraviado; III for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo; IV forem julgadas improcedentes as acusações constantes dos Conselhos de Justificação ou Disciplina a que respondiam; ou V houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo; VI preencher os requisitos previstos nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 16 desta Lei. Parágrafo único. A condição de promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga, quando, a partir deste fato, o militar reestabelecerá a sua condição de antiguidade a que lhe seria devida, não sendo condição para ressarcimento a não existência de vagas do luxo da carreira policial militar. (sem grifos no original) Para não restar dúvida, pontue-se que, de acordo com o art. 16, da Lei Estadual nº 6.514/2004, A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia. Sobre o vocábulo Preterir, colhe-se a seguinte definição: 02. Deixar de promover a posto ou emprego sem justificativa legal ou moral; 03. Preencher ou ocupar indevidamente posto ou lugar que cabia a (outrem); 4. Ser empregado indevidamente em lugar de. Partindo dessa premissa, a interpretação da norma em questão leva à indiscutível conclusão de que ser preterido, na espécie de que se cuida, é a situação em que o militar é ultrapassado de forma indevida, ou seja, é o conjunto de circunstâncias no qual o posto que caberia ao oficial/praça é impropriamente negado a ele. Diante disso, a mera alegação de preterição pela omissão da Administração não constitui o espírito das leis que regem as promoções no âmbito da Polícia Militar de Alagoas. Então, algumas convicções emanam da conjugação dessa realidade fática e normativa: i) não existe promoção - no fluxo regular - sem vaga aberta; ii) só existe preterição com fundamento no inciso V, do art. 23, da Lei Estadual nº 6.514/2004, quando há evidente erro da administração; e iii) a eventual espera por abertura de vaga, por si só, não importa erro da administração, principalmente quando se tem certames promocionais duas vezes por ano com quantidades delimitadas de vagas. Nesse cenário, no intuito de resolver, de forma padronizada, as questões jurídicas que se repetem em inúmeros processos que envolvem a discussão acerca da promoção de militares por ressarcimento de preterição, este Tribunal de Justiça, ao julgar o IRDR nº 3 (0724477-17.2020.8.02.0001/50000), elucidou todos os requisitos cunhados sistematicamente na lei, delineando, a partir da interpretação lógico-sistemática da legislação, os pontos que necessitam ser comprovados pelo militar para possibilitar a avaliação do julgador acerca do direito à promoção por ressarcimento de preterição. Confira-se, então, as teses fixadas no aludido incidente de resolução de demandas repetitivas: Configuração da preterição 1.1. O mero cumprimento do interstício temporal no



posto não implica preterição e, por essa razão, não gera direito automático à promoção. 1.2. Para aferição do direito à promoção por ressarcimento de preterição, deve o militar: a) indicar o motivo da preterição, dentre aqueles previstos no art. 23 da Lei Estadual n. 6.514/2004; b) em caso de preterição por erro administrativo, indicar o Quadro de Acesso em que ocorreu o equívoco, além de comprovar que estaria dentro das vagas ofertadas à época da alegada preterição; c) demonstrar o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 20 da Lei Estadual n. 6.514/2004. 1.3. Na hipótese de o militar não preencher algum dos requisitos mencionados no art. 20 da Lei Estadual n. 6.514 de 2004 por motivos alheios à sua vontade e por força de omissão administrativa, deverá: a) expor os motivos do não preenchimento; b) comprovar a impossibilidade de cumprimento do requisito por motivos que não dependam exclusivamente de sua atuação; c) neste caso, especificamente em relação ao aludido requisito, o ônus processual será transferido ao ente estatal, que deverá comprovar que viabilizou o preenchimento desse pressuposto pelo militar no ciclo promocional impugnado; d) demonstrar a satisfação de todos os demais requisitos previstos no item 1.2. das presentes teses. Prescrição 2. Prescreve em cinco anos o próprio fundo do direito do militar de revisar as promoções já passadas, contados da publicação do ato promocional, não se aplicando para as promoções ainda não concedidas, em que não houve negativa expressa da administração. Litisconsórcio passivo 3. Nas ações que visam à promoção por ressarcimento de preterição, não haverá litisconsórcio passivo necessário entre o Estado de Alagoas e os demais militares que venham a ser atingidos reflexamente pela decisão judicial. Promoção per saltum 4. É vedada a concessão de promoção por ressarcimento de preterição per saltum, quando amparada em erro administrativo (art. 23, V, da Lei Estadual n. 6.514/2004), cabendo, exclusivamente, a ascensão ao posto imediatamente superior àquele em que se encontre o demandante. Efeitos financeiros 5. A promoção por ressarcimento de preterição não possui efeitos financeiros, de modo que o militar apenas perceberá a remuneração da nova patente no momento de sua assunção ao posto, sendo a retroatividade referida no parágrafo único do art. 16 da Lei Estadual n. 6.514/2004 exclusivamente administrativa, para fins de influir tão somente na antiguidade do militar. No caso sob exame, embora a parte autora sustente ter cumprido o interstício mínimo que habilitaria à graduação subsequente, não demonstrou a possibilidade de ascensão funcional pela existência de vagas. Até porque, como explanado na fundamentação acima, atualmente, é imprescindível a demonstração prévia da existência de vagas. Assim, incumbiria ao militar a comprovação de todos os requisitos previstos no item 1.2. das teses supratranscritas, o que não aconteceu. A parte recorrente não provou que estaria dentro das vagas ofertadas à época da alegada preterição, assim como não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 20 da Lei Estadual n. 6.514/2004. Além disso, os militares José Ailton Alves da Silva, Sandro Eduardo de Melo e Flávio Petrucio da Silva, indicados na inicial como promovidos a 2º Sargento com tempo de serviço inferior ao do demandante, obtiveram essa ascensão por força de decisão judicial nos processos n.ºs 0703141-35.2012.8.02.0001 e 0716684-08.2012.8.02.0001, não podendo, portanto, os aludidos militares servirem de paradigma para justificar a alegada preterição. Assim, por incidência do IRDR nº 3 e diante de tudo quanto posto linhas acima, no caso em espécie, reconhece-se a inexistência de direito a ser tutelado, razão pela qual deve ser reformada a sentença apelada. Diante do exposto, inexistindo razões que justifiquem a submissão desta apelação ao Colegiado, nos termos do que dispõe o art. 932, IV, b, do CPC, CONHEÇO do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença objurgada. No mais, diante da sucumbência recursal, majora-se a verba honorária sucumbencial de R\$ 800,00(oitocentos reais) para R\$ 880,00(oitocentos e oitenta reais). Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0800010-32.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Paulo Roberto Palmeira de Jesus - Agravado: Onvilla Empreendimento Hoteleiros e Turismo Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Designo audiência de conciliação para o dia 09 (nove) de março do corrente ano, às 14h (catorze horas), a ser realizada de maneira presencial no Gabinete desta Relatoria. Intimem-se as partes, através de contato telefônico, em razão da proximidade da data. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Maria Elísia de Albuquerque Silva Dâmaso Vavalcante (OAB: 20522/AL) - José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - Waldemberg Mendes dos Santos Vasconcelos (OAB: 59023/PE) - 319

Nº 0801253-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - Agravado: Mauricio Amorim Abdias - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Designo audiência de conciliação para o dia 09 (nove) de março do corrente ano, às 16h (dezesesseis horas), a ser realizada de maneira presencial no Gabinete desta Relatoria. Intimem-se as partes, através de contato telefônico, em razão da proximidade da data. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Emerson Lopes dos Santos (OAB: 23763/BA) - Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 12830/AL) - 319

Nº 0801824-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Designo audiência de conciliação para o dia 09 (nove) de março do corrente ano, às 15h (quinze horas), a ser realizada de maneira presencial no Gabinete desta Relatoria. Dê-se ciência do presente comando ao Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Alagoas - Sindaçúcar/AL para, querendo, nos termos do art. 138 do CPC, comparecer na oportunidade na condição de amicus curiae, a fim de melhor respaldar a decisão que irá dirimir a controvérsia posta no processo. Intimem-se as partes, através de contato telefônico, em razão da proximidade da data. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - 319

Nº 0801977-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Cícero Dário dos Santos - Agravado: Glaucya Karyane Neal de Oliveira Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da capital, que, nos autos da ação ordinária declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecedente e indenização por danos morais e materiais sob n. 0721526-74.2025.8.02.0001, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que os réus, no prazo de 5(cinco) dias, suspendam as cobranças, direta ou indiretamente, inclusive envio de boletos, ligações, e-mails, WhatsApp ou correspondência, bem como se abstenham de inserir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, e, se assim já tenham procedido, que no mesmo prazo seja retirada tal anotação. Em suas razões recursais (fls. 1/17), a parte agravante esclarece que, em 01/06/2024, a filha das partes autoras foi incluída como beneficiária no contrato coletivo de saúde para prestação de serviços médicos e hospitalares. Afirma que sempre autorizou a cobertura dos procedimentos solicitados, dentro dos limites do contrato firmado. No entanto, no tocante ao tratamento cardiológico com emprego de instalação de circuito de assistência mecânica circulatória prolongada por via percutânea, alude que "não está previsto na descrição do Cód. 30913047. Há cobertura para via toracotomia, portanto, o tratamento denominado ECMO não possui cobertura contratual" (fl. 4). Além disso, sustenta que o procedimento também não está previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Enfatiza que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADI 7.265/DF, julgou, por maioria, parcialmente procedente o pedido formulado na aludida ação, para conferir interpretação conforme à



constituição ao § 13º, do art. 10, da Lei n. 9.656/98, incluído pela Lei n. 14.454/2022, de modo a adequar os critérios que geram a obrigação de cobertura pelos planos de saúde de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS. Acrescenta que “tornou-se, sob pena de nulidade nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, obrigatória para o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, a aferição da presença dos requisitos previstos no item 2 da decisão que julgou a ADI 7265, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica” (fl. 6). Todavia, alude que, na decisão recorrida, os requisitos previstos no item 2 da ADI 7265 foram aferidos em juízo de cognição sumária sem a necessária consulta prévia ao NATJUS e tampouco mediante nomeação de perito judicial. Além disso, sustenta que incumbiria ao hospital corréu ter informado às partes autoras de que este tratamento não era coberto pela operadora de saúde. Outrossim, pontua que a limitação de coberturas ao Rol de Procedimentos da ANS é válida, possuindo o condão de limitar a realização de procedimentos médicos aos que estão expressamente autorizados pela ANS. Ressalta, ainda, que houve violação ao princípio constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, assim como salienta a necessidade de exigir a boa-fé das partes contratantes. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de revogar a decisão agravada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. Para a atribuição de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi o a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o direito à saúde. Dessa forma, a saúde está prevista como garantia constitucional de todos, dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre a referida norma se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito encontra-se inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Deve-se assentar, ainda, os contratos de seguro de saúde estão regulados pela disciplina consumerista, aplicando-se a estes o Código de Defesa do Consumidor, e por conseguinte, as cláusulas observar o referido diploma normativo, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente frente a evidenciada hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Ademais, no artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos. Por sua vez, o artigo 31 também estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas. A doutrina esclarece o conceito de boa-fé objetiva, nos seguintes termos: A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um standard, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes. A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Assim, está claro que o princípio da boa-fé objetiva implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro. No presente caso, observa-se que as partes agravadas ajuizaram a demanda de origem, narrando que são pais de Luna dos Santos Neal, nascida em 14/05/2024, portadora de grave cardiopatia congênita, que exigiu tratamento médico especializado em diversos hospitais, culminando com internação no Hospital Infantil Sabará, em São Paulo. Afirmaram que, diante do agravamento do quadro clínico, foi indicado o uso do ECMO (Oxigenação por Membrana Extracorpórea), sendo a genitora instada a assinar termo de consentimento, onde constava expressamente que os custos seriam integralmente cobertos pelo plano de saúde Bradesco Saúde, com quem os autores mantinham vínculo. Contudo, aduzem que a criança veio a óbito em 04/02/2025, e, para agravar ainda mais essa dor, os autores passaram a receber uma cobrança no valor de R\$391.190,08 (trezentos e noventa e um mil, cento e noventa reais e oito centavos), referente a procedimentos alegadamente não cobertos pelo plano, inclusive o ECMO. Alegaram, ainda, que a cobrança foi formalizada após o falecimento da criança, sem qualquer comunicação prévia de negativa de cobertura, revelando comportamento abusivo, desumano e antijurídico. Diante disso, requereram, em sede de tutela provisória, a abstenção de negativação nos cadastros de inadimplentes e de qualquer cobrança, o que foi deferido pelo juízo a quo. Compulsando os autos de origem, verifica-se que os agravados anexaram, dentre diversos documentos, que sua filha, portadora de “taquiarritmia de difícil controle (fibrilação atrial com condução aberrante)”, precisou ser transferida de nosocômio localizado na cidade de Maceió/AL para o Hospital Sabará em São Paulo/SP, em decorrência da gravidade extrema (fl. 21). Ademais, observa-se que, no referido hospital paulista, fora entregue à genitora da criança um “termo de declaração” (fls. 22/23), no qual consta, no item 2, que “a internação hospitalar do Menor junto ao Sabará está Integralmente



compreendida pela cobertura assistencial da Operadora, a qual, portanto, será responsável pelos custos e despesas decorrentes da referida internação. Neste sentido, a Operadora fica autorizada a acessar quaisquer informações constantes do prontuário médico do Menor junto ao Sabará". (sem grifos no original) Para além, restou consignado, no tem 5, que "Após a alta hospitalar, o HOSPITAL INFANTIL SABARÁ irá apurar eventuais despesas em aberto e as encaminhará para análise do CONVÊNIO. O CONVÊNIO poderá negar a cobertura, de forma total ou parcial, materiais, medicamentos, OPME, diárias, taxas e/ou procedimentos (diagnósticos, terapêuticos, clínicos, cirúrgicos), os quais deverão ser pagos pelo RESPONSÁVEL, de acordo com a tabela particular do HOSPITAL INFANTIL SABARÁ, vigente na data de cada ato" (fl. 22). Ocorre que, no caso, inexistente nos autos qualquer documento que demonstre que os demandantes foram cientificados, previamente, da negativa de autorização de qualquer procedimento pela operadora de saúde e, mesmo assim, assumiram a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer despesas eventualmente não cobertas pelo plano. Em verdade, a comunicação a respeito de que a operadora de saúde não teria coberto alguns custos associados ao internamento somente ocorreu em 27/02/2025 (fls. 85/89), quando a criança já havia falecido desde 04/02/2025 (fl. 12). Ademais, convém destacar que, ao julgar a ADI 7265, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL deu interpretação conforme aos parágrafos §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, incluídos pela Lei nº 14.454/2022. Na oportunidade, entendeu pela constitucionalidade da imposição legal de cobertura de tratamento ou procedimento fora do rol da ANS, desde que preenchido cinco requisitos: (i) prescrição médica ou odontológica por profissional habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; (v) existência de registro na ANVISA. Ainda segundo a Suprema Corte, ao apreciar o pedido, cabe ao magistrado: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória. Vê-se que a intenção do julgador foi preservar a competência da ANS para avaliar a conveniência-necessidade de atualização de seu rol, em uma análise pautada tanto por riscos financeiros, capacidade operacional dos planos de saúde e, por fim, evidências científicas robustas do tratamento a ser incluído no rol e, assim, tomado de cobertura obrigatória pela operadora de saúde. Trata-se de uma análise de natureza eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, a ausência de previsão do tratamento no rol da ANS impede o fornecimento do tratamento, salvo se preenchidos os requisitos enumerados acima. Não obstante isso, depreende-se que o julgamento da referida ADI, pelo STF, ocorreu no mês de setembro de 2025, de modo que não é razoável exigir que sejam observados todos os requisitos acima mencionados quando a internação da filha das partes agravadas ocorreu no final do ano de 2024 e, naquela época, não havia qualquer indício de que houve negativa de cobertura pela operadora de saúde. Logo, não se verificando o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, prescinde-se da análise do perigo do dano, ante a necessidade de ambos os pressupostos para a antecipação da tutela recursal pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo, mantendo incólume a decisão agravada. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intimem-se as partes agravantes para dar-lhes ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - 319

Nº 0801997-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Benedita Laurentino dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita Laurentino dos Santos, representada pela Defensoria Pública Estadual, irressignada com a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/ Fazenda Estadual que, em sede de ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência n.º 0700260-94.2026.8.02.0001, movida em desfavor do Estado de Alagoas, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado, por entender pela ausência de cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal. Em suas razões recursais (fls. 01/41), a parte apelante relata ser portadora de hepatopatia crônica de etiologia mista (metabólica e esquistossomose), razão pela qual necessita fazer uso do medicamento Tirzepatida 2,5mg (4 ampolas) + Tirzepatida 5mg (4 ampolas), conforme solicitação médica. Afirmar que juntou exames e laudo médico de profissional qualificado, não sendo necessária uma análise mais aprofundada para a concessão da tutela de urgência. Aduz que o indeferimento da tutela de urgência poderá ocasionar danos irreparáveis à saúde e à vida da paciente. Informa não possuir condições para arcar com os custos do tratamento. Segue apontando a importância da prevalência do laudo prescrito por médico assistente, com fundamento na Resolução nº 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina. Pontua os argumentos genéricos e padronizados dispostos no parecer do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), defendendo que "A substituição do juízo clínico por uma avaliação técnica despersonalizada e padronizada, como aquela realizada pelo NATJUS, desrespeita frontalmente os princípios da autonomia médica e da individualização terapêutica, pilares da boa prática clínica." (fl. 20). Esclarece que o medicamento foi indicado por médica especialista vinculada ao Sistema Único de Saúde, com atendimento presencial no Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes, o que reforça a tese de que o tratamento está inserido na lógica da assistência pública prestada ao paciente. Alude, ainda, sobre a inadequação da adoção da manifestação técnica da Câmara de Saúde em detrimento do laudo médico individualizado. Afirmar que não há alternativa terapêutica disponível na rede pública de saúde, conforme atestado pelo Núcleo de Judicialização da Saúde (NIJUS). Quanto às teses do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal, discorre sobre o preenchimento integral de todos os pressupostos, destacando, inclusive, a ausência de avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec) e a existência de evidências científicas com base no parecer do NATJUS. Por tais razões, entende pela comprovação dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, motivo pelo qual requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada de forma definitiva. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos



referidos pressupostos. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de antecipação da tutela para fornecimento, em caráter de urgência, do medicamento Tirzepatida 2,5mg (4 ampolas) + Tirzepatida 5mg (4 ampolas), tido como necessário para salvaguardar a saúde da parte agravante. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos mais diversos ditames fundamentais. Pode-se “identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde”. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. De pronto, menciona-se que, conforme parecer emitido pela Câmara Técnica de Saúde às fls. 73 (autos de origem), o medicamento solicitado - Tirzepatida 2,5mg e 5mg - não está inserido no SUS. Da competência e do ente público responsável pelo fornecimento Sobre a matéria em discussão, vale destacar o entendimento firmado no julgamento de mérito do Tema 1234, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que definiu o seguinte: I Competência Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. [...] III Custeio 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. [...] VI Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrado(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. (sem grifos no original) Logo, para os medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde, é inequívoca a necessidade de elucidar qual o ente público responsável pelo fornecimento, de acordo com a organização administrativa do SUS, devendo o magistrado determinar o fornecimento em face de qual ente federado deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município). Por outro lado, em relação aos fármacos não inseridos nas políticas públicas de saúde, como na situação em análise, definiu-se que tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. Por outro lado, nos demais casos, definiu-se que caberá à parte escolher contra quem irá demandar. Além disso, caso figure somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. A demandante pugna pelo fornecimento do medicamento Tirzepatida (Mounjaro - posologias 2,5mg e 5mg), com possibilidade de renovação periódica. Por se tratar de fármaco não incorporado, torna-se necessário avaliar o custo anual do medicamento para fins de fixação da competência, observando-se o PMVG situado na alíquota zero. O valor respectivo do medicamento foi informado pelo NIJUS à fl. 52 da origem, sem, contudo, considerar o custo da dose de 2,5mg. Por sua vez, o NATJUS informou à fl. 74 o valor do custo da tecnologia no valor mensal de R\$ 1.828,18 (mil e oitocentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), apresentado na fórmula 20mg/ml - 4 canetas aplicadoras PREENC VD TRANS X 0,5ml + 4 CAN APLIC. In casu, o valor estimado do total do tratamento é de R\$ 21.938,16 (vinte e um mil e novecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), e, portanto, corresponde a montante inferior a 210 salários mínimos. Assim, a Justiça Estadual é a competente para o processamento da presente demanda. Feitas essas considerações, passa-se a analisar os requisitos necessários para a concessão judicial do medicamento. Dos requisitos para a concessão judicial de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde Releva notar que o Tema 06 foi julgado em conjunto com o Tema 1234 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e estabeleceu as seguintes balizas a serem observadas na concessão de medicamentos fora do SUS e de alto custo: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências



científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. (sem grifos no original) Além disso, o próprio Tema 1234 traz mais algumas balizas sobre a temática. Veja-se: IV. ANÁLISE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. [...] VII. OUTRAS DETERMINAÇÕES [...] 7.3) Até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento. [...] (sem grifos no original) Em sendo assim, de acordo com a Corte Suprema, esses representam os requisitos necessários para que o Poder Judiciário possa determinar ao Estado (em sentido amplo) que forneça medicamento que não esteja incorporado em atos normativos do Sistema Único de Saúde. De antemão, vale salientar que todos os requisitos têm que ser comprovados pela parte autora, que deverá trazer relatório médico circunstanciado contendo cada um dos pressupostos aqui elencados, sob pena de improcedência da pretensão autoral. Pois bem. O primeiro é a negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação, por qualquer meio, como vídeo, mensagens e etc, que demonstrem que houve a tentativa de obtenção do medicamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse particular, registre-se que, em se tratando de fármaco não inserido nas políticas públicas de saúde, dispensa-se a negativa expressa de fornecimento, já que a dispensação pela via administrativa resta, por óbvio, obstada. Desse modo, tem-se como atendida a negativa administrativa. O segundo requisito é a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, da ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação. De acordo com o item 4.1 do Tema 1234, no exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública do SUS. Além disso, conforme item 4.2, a análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. Ao analisar o inteiro teor do julgamento do Tema 1234, verifica-se que foram definidos alguns critérios para a atuação da Administração Pública dentro dos procedimentos de aprovação ou desaprovação de inserção de medicamentos no Sistema Único de Saúde. Veja-se: 4) Resumo dos fluxos aprovados na Comissão Especial [...] Atuação da Administração Pública nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: as respostas administrativas poderão ser deferimento, indeferimento, devolução para Instrução e impossibilidade/inviabilidade de fornecimento, em regra. No caso de indeferimento ou deferimento da autorização da dispensação, mas com óbices para dispensação, o ente público deverá justificar a causa/motivo. Os Conselhos profissionais exercerão o controle ético da prescrição, em caso de medicamento que seja prescrito fora da política pública do SUS, analisando a reiteração da conduta do profissional prescritor, podendo exercer seu poder-dever em caso de desvio ético. A Administração poderá, se for o caso: (A) solicitar ao médico assistente a elaboração de um relatório circunstanciado acerca do itinerário terapêutico prévio, considerando as alternativas terapêuticas existentes no SUS e discriminando as condições clínicas para a indicação terapêutica, contemplando prioritariamente a segurança do paciente, a centralidade na pessoa, o valor em saúde, e também os princípios sistêmicos da universalidade, equidade e integralidade; (B) negar o fornecimento de forma motivada, salvo na situação de: (i) haver decisão de incorporação do Ministério da Saúde (situação em que o medicamento deve ser analisado à luz do fluxo administrativo dos fármacos incorporados, tal como previsto na política pública do SUS); (ii) existir nova análise posterior pela Conitec, no sentido da recomendação da incorporação, seguida de decisão de incorporação pelo Ministério da Saúde (situação em que o medicamento deve ser analisado à luz do fluxo administrativo dos fármacos incorporados, tal como previsto na política pública do SUS); (iii) ocorrer fornecimento por meio de protocolo complementar pelos demais Entes Federativos (RESME ou REMUME), devendo ser a este requerido; (iv) ocorrer encaminhamento aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos (conciliação, mediação entre outros), onde houver e a critério da administração. Acompanhamento administrativo nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: Em caso de negativa de medicamento com recomendação desfavorável da Conitec, em regra, a decisão administrativa deverá indicar substituto terapêutico no SUS, por meio de análise técnica fundamentada por setor ou órgão técnico colegiado, onde houver, conforme arranjos interinstitucionais existentes ou a serem implementados posteriormente. (sem grifos no original) Portanto, o julgador deve analisar, com base na fundamentação trazida no relatório médico acostado pela parte autora, se o ato administrativo específico do caso concreto atende aos quesitos de legalidade e juridicidade. Para tanto, deve-se realizar um exame da regularidade do procedimento e dos atos de não incorporação e de negativa administrativa, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes. Demais, em caso de negativa de medicamento com recomendação desfavorável da Conitec, estabeleceu o STF que a decisão administrativa deverá indicar substituto terapêutico no SUS. Em consulta ao painel de Tecnologias Demandadas à Conitec, a busca por “Tirzepatida” ou “Mounjaro” não retorna qualquer



resultado aplicável ao caso, o que denota que não há pedido de sua incorporação. Inclusive, a Câmara Técnica de Saúde informa à fl. 76 da origem a ausência de avaliação do medicamento para a situação clínica da demandante. Ademais, vislumbra-se que o NIJUS Estadual às fls. 53/54 (autos originários) consignou que: [...] A tirzepatida ainda não tem uma recomendação positiva de incorporação da CONITEC no Sistema Único de Saúde (SUS). A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) emitiu um parecer contrário à inclusão da tirzepatida (entre outros medicamentos para obesidade) no sistema público, devido ao alto custo financeiro, apesar de ser aprovada pela ANVISA para uso em diabetes tipo 2 e obesidade e comercializada no Brasil desde maio de 2025 com o nome Mounjaro. [...] A tirzepatida foi aprovada pela ANVISA em setembro de 2023 para o tratamento de diabetes tipo 2. A aprovação da Anvisa permite que ele seja indicado para a obesidade, desde que a doença esteja relacionada a pelo menos uma comorbidade. Em 09 junho de 2025. (sem grifos no original). Assim, entende-se como devidamente preenchido esse requisito. O terceiro requisito é a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Assim, a parte requerente deverá juntar relatório médico que contenha, de maneira fundamentada, as razões pelas quais não se mostra possível a utilização do fármaco fornecido pelas políticas públicas para tratamento de seu quadro de saúde. Para essa comprovação, faz-se necessário demonstrar: 1) quais são as alternativas previstas no SUS; 2) que fez uso de todas elas, esclarecendo o tempo de utilização e a dosagem do fármaco utilizado; 3) e/ou comprovar, de maneira circunstanciada, os motivos pelos quais cada um daqueles medicamentos não atende(u) às demandas do paciente. Na espécie, observa-se que o NATJUS indicou à fl. 73 (autos originários) as seguintes opções disponíveis no SUS e /ou saúde suplementar: acompanhamento nutricional, psicológico e com educador físico. Além disso, apontou a inexistência de terapia farmacológica incorporada, uma vez que a Conitec foi contrária à incorporação do orlistate e da sibutramina para o tratamento de sobrepeso e obesidade, destacando a possibilidade de cirurgia metabólica/bariátrica, quando não houver sucesso das medidas conservadoras. Por sua vez, o Núcleo de Judicialização Estadual (NIJUS) indicou à fl. 55 da origem que: "Não há alternativa terapêutica farmacológica no SUS para o tratamento da Obesidade. No SUS, o que temos é só a bariátrica e faltam medicações para tratamento de casos leves. No geral, você tem terapias integrativas [também chamadas de PICs, ou práticas integrativas e complementares], como ioga, meditação, coisas que não têm comprovação nenhuma de que funcionam. E, eventualmente, pode ter um nutricionista em uma unidade básica de saúde (UBS), mas é algo muito difuso". O relatório elaborado pela médica especialista em gastroenterologia-hepatologia, Dra. Andréa A. De Omena (CRM/AL 3292), informa que a paciente é portadora de hepatopatia crônica de etiologia metabólica e esquistossomose, apresentando um quadro de esteatose hepática relacionada à disfunção metabólica, com evidência de fibrose acentuada do fígado. Quanto à possibilidade de realização da cirurgia, a médica destacou que "o tratamento medicamentoso com incretina, especialmente tirzepatida, é uma opção terapêutica menos invasiva quando comparada à cirurgia bariátrica, apresentando menor risco de complicações perioperatórias e de eventos adversos a longo prazo. Além disso, permite ajuste individualizado da dose, monitorização continuada, resposta clínica e possibilidade de suspensão do tratamento em caso de intolerância ou efeitos colaterais, o que não ocorre com procedimentos cirúrgicos irreversíveis" (fl. 45 - autos principais). A par dessas informações, compreende-se que não há opção farmacológica disponível na rede pública de saúde, sendo a única alternativa a realização de um procedimento cirúrgico, o qual é ofertado pelo SUS (códigos 03.01.12.008-0 - acompanhamento de paciente pré-cirurgia bariátrica por equipe multiprofissional e 04.07.01.038-6 - cirurgia bariátrica por videolaparoscopia). Considerando a documentação médica apresentada nos autos, não se verifica qualquer justificativa robusta que demonstre a impossibilidade de substituição do fármaco pelo procedimento disponibilizado pela rede pública. Entende-se, portanto, pelo não preenchimento do referido quesito. Outro ponto é a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. Todas essas informações devem constar no relatório médico, não sendo suficiente citar a referência bibliográfica, o que resulta na necessidade de se trazer os dados e resultados obtidos nos ensaios clínicos e revisões. A Resolução nº 2.381/2024 do Conselho Federal de Medicina regulamenta a emissão de documentos médicos e, em seu art. 4º, inciso VII, estabelece o conceito de relatório médico circunstanciado: Art. 4º Para fins desta Resolução, entende-se por: [...] VII. Relatório médico circunstanciado: documento exarado por médico que presta ou prestou atendimento ao(à) paciente, com data do início do acompanhamento; resumo do quadro evolutivo, remissão e/ou recidiva; terapêutica empregada e/ou indicada; diagnóstico (CID), quando expressamente autorizado pelo paciente, e prognóstico, não importando em majoração de honorários quando o paciente estiver em acompanhamento regular pelo médico por intervalo máximo de 6 (seis) meses, a partir do que poderá ser cobrado. (sem grifos no original). No caso concreto, considerando a documentação médica acostada aos autos, vislumbra-se a falta de fundamentação da solicitação, tendo em vista a ausência da indicação de estudos que atestem os benefícios do emprego da medicação requerida. Por outro lado, o parecer do NATJUS consignou a existência de estudos da seguinte forma: Fls. 74/75 (autos de origem) [...] Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: Excesso de peso refere-se a um peso acima da faixa definida como "normal e determinado pelo cálculo do índice de massa corporal (IMC) que é definido como a razão do peso dividido pela altura ao quadrado (Kg/m²). Sobrepeso é definido como um IMC de 25 a 29,9 kg/m² e obesidade é definida como um IMC30 kg/m². A obesidade é dividida de acordo com a gravidade em grau I (IMC de 30 a 34,9), grau II (IMC de 35 a 39,9) e grau III como um IMC 40 kg/m², sendo grave quando IMC 35kg/m² na presença de comorbidades ou IMC 40 kg/m². Os riscos conferidos pelo aumento da massa corporal seguem um continuum e variam consideravelmente entre os indivíduos. O tratamento inicial de indivíduos com sobrepeso ou obesidade é uma intervenção abrangente no estilo de vida, combinando dieta, exercício físico e modificação comportamental. Todos os pacientes que se beneficiariam com a perda de peso devem receber aconselhamento sobre dieta, exercício e metas para perda de peso. O componente de modificação comportamental facilita a adesão aos regimes de dieta e exercício e inclui um auto-monitoramento regular da ingestão de alimentos, atividade física e peso. Para pacientes que não conseguem atingir as metas de perda de peso apenas com uma intervenção abrangente no estilo de vida, as opções incluem terapia farmacológica, uso de dispositivos médicos ou cirurgia bariátrica. É essencial que os medicamentos sejam utilizados em conjunto com alimentação saudável, atividade física e modificação de comportamento, pois uso de medicamentos sem essas alterações geralmente é ineficaz. A Tirzepatida é um agonista duplo dos receptores GIP e GLP-1, hormônios que regulam a glicose e o apetite. Sua eficácia foi estabelecida no programa de estudos SURPASS, que demonstrou superioridade na redução da hemoglobina glicada (HbA1c) em comparação direta com o agonista de GLP-1 semaglutida (SURPASS-2). Adicionalmente, no manejo do peso, o programa SURMOUNT confirmou alta eficácia, com uma redução ponderal média de aproximadamente 21% em 72 semanas em indivíduos com obesidade (SURMOUNT-1). O perfil de segurança cardiovascular foi estabelecido no estudo SURPASS-4 em pacientes de alto risco, que demonstrou não inferioridade para eventos maiores (MACE) e sugeriu benefícios na proteção renal. Com base nesses dados, diretrizes clínicas recomendam esta classe de medicamentos para pacientes com diabetes tipo 2, associada a mudanças do estilo de vida, especialmente na presença de doença cardiovascular ou obesidade. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: A tirzepatida é um fármaco injetável pertencente a uma nova classe de medicamentos, os agonistas duplos dos receptores GIP e GLP-1. Esses são dois hormônios intestinais que desempenham um papel central na regulação da glicose e do apetite. A eficácia e a segurança da Tirzepatida foram investigadas em dois programas de estudos clínicos de fase 3: SURPASS, focado em pacientes com Diabetes Mellitus tipo 2 (DM2), e SURMOUNT, focado em indivíduos com obesidade ou sobrepeso. [...] Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Não avaliada [...] Já a manifestação do NIJUS Estadual destacou os seguintes estudos que comprovam a eficácia do medicamento: [...] Evidências científicas sobre o uso de tirzepatida como tratamento da obesidade Os pacientes considerados



com sobrepeso (índice de massa corporal [IMC] 25 kg/m²) ou com obesidade (IMC 30 kg/m²) devem receber aconselhamento sobre dieta, estilo de vida e metas para perda de peso. Os candidatos à terapia medicamentosa incluem aqueles indivíduos com IMC 30 kg/m², ou IMC de 27 a 29,9 kg/m² com comorbidades, que não atingiram as metas de perda de peso (perda de pelo menos 5% peso corporal total em três a seis meses) com uma intervenção abrangente no estilo de vida. A decisão de iniciar a terapia medicamentosa deve ser individualizada e tomada somente após avaliação dos riscos e benefícios. Quando se decide iniciar a terapia farmacológica, preferem-se os agentes com o menor número de efeitos colaterais. Agentes únicos são preferidos à terapia combinada. Estudo mostra que tirzepatida supera semaglutida na redução de peso. A pesquisa, intitulada SURMOUNT-5, analisou os efeitos da tirzepatida (substância ativa do Mounjaro) e da semaglutida (presente no Wegovy e no Ozempic) em adultos com obesidade ou sobrepeso, mas sem diabetes. Após 72 semanas de acompanhamento, os participantes tratados com tirzepatida registraram uma perda média de 20,2% do peso corporal, enquanto os que usaram semaglutida perderam 13,7%. Em termos absolutos, isso equivale a uma redução média de 22,8 kg com tirzepatida, contra 15 kg com semaglutida. O estudo também mostrou que a tirzepatida levou a melhores resultados em metas secundárias: 64,6% dos pacientes que usaram o Mounjaro atingiram pelo menos 15% de redução no peso, frente a 40,1% no grupo da semaglutida. Além disso, a redução média da circunferência abdominal foi maior com tirzepatida 18,4 cm contra 13 cm no grupo comparativo. A pesquisa incluiu 751 voluntários dos Estados Unidos e de Porto Rico. Todos receberam orientações sobre dieta e prática de atividade física. Os participantes foram divididos aleatoriamente para receber diferentes dosagens dos medicamentos, com a maioria atingindo a dose máxima tolerada de cada substância. Embora os dados preliminares já tivessem sido divulgados em 2024, os resultados agora foram revisados por pares e oficialmente publicados. Para especialistas, os achados representam um avanço significativo no tratamento da obesidade. Este estudo é relevante por comparar diretamente dois medicamentos já consagrados e mostrar que a tirzepatida pode proporcionar melhores resultados, com um perfil de segurança semelhante, afirmou Bruno Halpern, vice-presidente da Associação Brasileira para Estudo da Obesidade e Síndrome Metabólica (Abeso), que não participou do estudo. Ele destacou ainda a importância de tratamentos mais eficazes: Antes, perder 5% do peso já era considerado um bom resultado. Hoje, conseguimos alcançar reduções de até 20%. [...] (sem grifos no original). - fls. 54/55 da origem. Registra-se que o Enunciado nº 121 do Fórum Nacional de Judicialização da Saúde recomenda o uso dos pareceres e notas técnicas disponíveis no Sistema E-NATJUS e nos Núcleos de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATS): ENUNCIADO Nº 121 - A tutela de urgência em demandas relativas a medicamentos, terapias ou procedimentos não incorporados ao SUS poderá ser fundamentada em documentos de evidência científica (pareceres ou notas técnicas) disponíveis no Sistema e-NatJus ou nos bancos dos Núcleos de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATS), desde que guardem pertinência com o quadro clínico do paciente e com o objeto do pedido. (Aprovado na VII Jornada da Saúde - 25.04.2025) (sem grifos no original). Vê-se que o fármaco pleiteado, de fato, apresenta resultados positivos na perda do peso. No entanto, a sua indicação é para os casos de pacientes diagnosticados com diabetes tipo 2 e obesidade. Explica-se que, embora os pareceres das Câmaras de Saúde possam ser utilizados para demonstrar as evidências científicas do tratamento, os esclarecimentos apresentados não se encaixam especificamente ao caso da demandante. Convém dizer que não está claro nos autos quais os efeitos que a medicação pode proporcionar diante do diagnóstico de hepatopatia crônica de etiologia metabólica e esquistosomose. Também deve ser demonstrada a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. Dessa forma, além da adequação do medicamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais tratamentos já foram utilizados. Na espécie, a demandante acostou às fls. 42/45 (origem) relatório médico que atesta a necessidade de fornecimento do medicamento devido ao quadro de obesidade relacionada à hepatopatia crônica de etiologia metabólica e esquistosomose, com esteatose hepática em razão da disfunção metabólica. O Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário - NATJUS apresentou parecer não favorável às fls. 72/78 de origem, entendendo pela ausência de urgência. Veja-se: [...] Tecnologia: TIRZEPATIDA Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: CONSIDERANDO os diagnósticos de obesidade e hepatopatia crônica conforme relatórios médicos acostados nos autos, datados de 04/12/25 e 18/12/25; CONSIDERANDO o usg hepático com elastograma, datado de 03/02/25, cujo laudo descreve a presença de hepatopatia crônica, e a endoscopia digestiva alta, datada de 13/03/25, que evidencia varizes esofágicas e gastrite erosiva leve de antro; CONSIDERANDO a solicitação da Tirzepatida; CONSIDERANDO que suas indicações reconhecidas incluem o tratamento do diabetes mellitus tipo 2 e da obesidade (IMC 30 kg/m² ou 27 kg/m² com comorbidades associadas), não havendo evidência ou aprovação para o uso em diabetes mellitus tipo 1; CONSIDERANDO que, conforme o PCDT para sobrepeso e obesidade em adultos no SUS, o tratamento deve priorizar medidas não farmacológicas (mudança alimentar, atividade física, apoio psicológico e abordagem multiprofissional) e que nos casos refratários está prevista a avaliação para cirurgia bariátrica, conforme critérios estabelecidos; CONSIDERANDO ausência de menção quanto à adesão do requerente às medidas não farmacológicas; CONSIDERANDO a ausência de dados antropométricos essenciais como peso, altura, IMC, circunferência da cintura, circunferência do quadril, relação cintura-quadril, história ponderal, variação recente de peso e avaliação de composição corporal conforme os parâmetros recomendados pelo PCDT; CONSIDERANDO que, para a alegação de tratamento ineficaz com as opções terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, faz-se necessária comprovação documental robusta, incluindo prescrições anteriores, registros de atendimentos com a equipe médica, acompanhamento por nutricionista, planejamento alimentar e avaliação seriada da evolução clínica e metabólica para justificativa de insucesso terapêutico; CONCLUI-SE que não há elementos técnicos que sustentem a indicação do medicamento solicitado uma vez que também há outras possibilidades de ajustes no tratamento da comorbidades dos pacientes, com uso das tecnologias disponibilizadas pelo SUS até seu esgotamento, adesão à medidas não farmacológicas e avaliação para realização de cirurgia bariátrica em casos refratários, conforme preconizados pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de sobrepeso e obesidade. Ademais, o caso não se caracteriza como situação de urgência médica pela definição do Conselho Federal de Medicina. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não [...] Pelo exposto, compreende-se que não há indícios suficientes de adequação do fármaco para o tratamento de saúde da paciente. Por fim, a parte autora tem que provar a sua incapacidade financeira de arcar com o custeio dos medicamentos. Para satisfazer esse requisito, deve juntar aos autos ficha financeira ou extrato de benefício previdenciário ou, ainda, outro documento que entenda demonstrar a referida situação. Nessa linha, colhe-se do caderno processual que a demandante declarou a sua hipossuficiência à fl. 31 da origem, estando assistida nos autos pela Defensoria Pública Estadual. Desse modo, considerando o custo do tratamento e o extrato de pagamento às fls. 36/37 da origem, entende-se como verossímil a alegação autoral de impossibilidade financeira para arcar com os custos do medicamento. Por tais razões, conclui-se que a parte demandante comprovou suficientemente 03 (três) requisitos, quais sejam: a negativa administrativa, a ausência de manifestação da Conitec e a incapacidade financeira, o que não é suficiente para viabilizar a concessão do medicamento pela via judicial, ante a obrigatoriedade de todos os quesitos dos Temas 1.234 e 6 do STF. Diante disso, apesar de ter comprovado o seu diagnóstico, a parte autora não demonstrou suficientemente o requisito da probabilidade do direito, assim como a urgência do seu quadro de saúde. Por consequência, a partir de análise perfunctória dos autos do processo originário e do presente recurso, tem-se que a parte recorrente não demonstrou a presença dos requisitos para a tutela, nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo-se a decisão recorrida até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Demais, cumpre esclarecer que nada impede a parte autora de apresentar, em momento posterior, documentos que comprovem: a) a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e



segurança do fármaco; b) impossibilidade de substituição por procedimento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; e c) a imprescindibilidade clínica do medicamento. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802101-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Breno Leitão Praxedes - Agravado: Breno José Simões Carvalho Praxedes - Agravada: Alcília Simões Carvalho Praxedes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Unimed Maceió com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital (fls. 45/51, dos autos originais), que deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a readequação da forma de cálculo da coparticipação, para que seja observada a cobrança de 30% (trinta por cento) sobre cada modalidade de terapia (fonoaudiologia PROMPT e psicologia TCC), e não sobre cada sessão individualizada, respeitando-se o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por terapia, devendo a parte ré fornecer à autora novo boleto com os parâmetros fixados, concedendo-lhe, ainda, prazo razoável para sua quitação, sem interrupção do tratamento realizado pela criança. Em suas razões recursais (fls. 1/19), a parte agravante argumenta que o plano contratado foi de coparticipação, razão pela qual a parte recorrida paga uma parcela que atua como função moderadora. Assim, afirma que, caso afastada a cláusula de coparticipação, haverá um desequilíbrio em favor da operadora de saúde. Reitera que o alto valor da cobrança decorre de tratamento multidisciplinar e contínuo, incidindo em cada terapia o percentual de 30% (trinta por cento), o que é previsto contratualmente, sendo assegurado, do mesmo modo, que a cobrança poderá ser feita no mês subsequente ao da realização do serviço. Com base nisso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão interlocutória recorrida. Ao final, requer o provimento do recurso, para fins de modificação do pronunciamento impugnado. É o relatório, no essencial. Fundamento e deciso. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. Para a atribuição de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. É relevante destacar que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi o a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o direito à saúde. Dessa forma, a saúde está prevista como garantia constitucional de todos, dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre a referida norma se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação dessa norma constitucional não pode transformá-la em promessa inconstitucional, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. Deve-se assentar que, no caso em espécie, a relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme disciplina o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e o plano de saúde, na modalidade apresentada, subsume-se ao conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Ademais, a demanda versa sobre prestação de serviço de plano de saúde, de modo que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos estritos termos que preconiza o art. 3º, §2º, do CDC e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (sem grifos no original) Súmula nº 608, "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (sem grifos no original) Assim, observa-se que os contratos estão regulados pela disciplina consumerista, aplicando-se a estes o Código de Defesa do Consumidor, e por conseguinte, as cláusulas devem observar o referido diploma normativo, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente frente a evidenciada hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua



qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Ademais, no artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos. Por sua vez, o artigo 31 também estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas. A doutrina esclarece o conceito de boa-fé objetiva, nos seguintes termos: A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um standard, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes. A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Assim, está claro que o princípio da boa-fé objetiva implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro. Tomando isso como parâmetro, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à suposta abusividade da cláusula de coparticipação, tendo em vista que a parte agravada é portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade e Dislexia, razão pela qual a cláusula, ao incidir sobre cada sessão individual de terapia, limitaria excessivamente o acesso da parte aos serviços da operadora de saúde. Importante salientar que os contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, recebem a incidência das normas consumeristas para a interpretação de suas cláusulas e disposições, devendo observar, sobretudo, os princípios que emanam do Código de Defesa do Consumidor, assim como as disposições protetivas previstas no próprio Código Civil, notadamente o princípio da boa-fé: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Para além da observância ao princípio da boa-fé, a legislação consumerista impõe vedação a obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Na trilha dessa inteligência, importante consignar que a cláusula de coparticipação não é, por si só, abusiva. De acordo com o art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 6º, III e 54, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.078/90, as operadoras de plano de saúde podem prever em seus instrumentos contratuais cláusulas que estipulem o regime de coparticipação nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica, desde que devidamente formulados, com clareza, o percentual deste compartilhamento. Veja-se: Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (...) VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Não se desconhece, ademais, que tal modalidade de contrato de plano de saúde traz vantagens econômicas para o aderente. Isso, porque a mensalidade costuma ser mais barata, tendo em vista que o cálculo atuarial já leva em consideração a contraprestação correspondente à cláusula de coparticipação. Dessa forma, a cláusula de coparticipação é considerada válida, desde que não implique financiamento integral do tratamento por parte do usuário, ou, ainda, em restrição indevida aos serviços fornecidos pela operadora de saúde. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços (Resp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016). 3. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável. 4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a apreciação do reclamo pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.940.930/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (sem grifos originários) Compulsando os autos de origem, verifica-se que o beneficiário foi diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade e Dislexia (CID 10: F90.0 e R48), sendo acompanhado por psiquiatra que prescreveu o tratamento com Fonoaudiologia PROMPT, 3 vezes na semana e Psicologia TCC, 2 vezes na semana (fl. 29 dos autos de origem). Conforme a lógica da cláusula de coparticipação, o beneficiário teria que arcar com o custo proporcional em relação a todas as sessões do tratamento multidisciplinar. Pelas informações do contrato às fls. 29/44 destes autos, a cláusula de coparticipação é de 30% (trinta por cento), limitada a cem reais (fl. 36). Assim, conclui-se, por projeção, ao menos neste momento processual, que o tratamento realizado nos termos prescritos supera significativamente o valor da própria mensalidade do plano e, em sendo tratamento continuado, demonstra ainda mais a gravidade dos impactos que podem resultar na inviabilização da continuidade terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde no caso concreto. No caso específico dos transtornos globais de desenvolvimento, a própria ANS, por intermédio das Resoluções Normativas n. 539/2022 e 541/2022 passou a privilegiar o tratamento indicado pelo médico assistente, bem como vedar expressamente a limitação das sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas. Portanto, com base nas evidências científicas contemporâneas, a própria Agência Reguladora reconhece a necessidade do fornecimento do tratamento multidisciplinar integral. Dessa maneira, o efeito prático da manutenção incólume da cláusula de coparticipação, especificamente no tocante ao tratamento multidisciplinar para transtornos globais de desenvolvimento, é a limitação do número de sessões do tratamento, o que é vedado, tanto nos termos da normativa da ANS, quanto na jurisprudência consolidada da CORTE SUPERIOR: EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. COPARTICIPAÇÃO INCABÍVEL. REVISÃO. ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett. 6. A autarquia reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 7. Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não inviabilize o acesso à saúde. 8. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve abusividade pelo plano de saúde e de que não há falar em coparticipação, e acolher a tese recursal, de que a cláusula contratual que prevê o pagamento da mesma não é onerosa, exigiria o revolvimento de fatos, de provas dos autos e de cláusulas contratuais, providências inviáveis no recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 9. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.203/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) (sem grifos originários) Feitas essas considerações e ponderando os valores envolvidos, bem como conjugando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre coparticipação, entende-se como razoável restringir a coparticipação no caso dos autos, resguardando-se, todavia, o mutualismo inerente ao contrato de plano de saúde. Afinal, conforme destacado anteriormente, a cláusula de coparticipação foi livremente aderida pelo beneficiário, que, como vantagem, arca com uma prestação mensal inferior em relação a outras modalidades de plano de saúde. Dessa forma, remover completamente a cláusula de coparticipação desvirtuaria a própria natureza do contrato, bem como poderia causar desequilíbrio financeiro na relação contratual avençada, impondo ônus demasiado ao plano de saúde. Consequentemente, por imperativo da proporcionalidade, cabe limitar a mencionada cláusula ao valor máximo de duas mensalidades. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde. 2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) (sem grifos no original) Ressalte-se que, ao apreciar a limitação de duas mensalidades pelo Tribunal local, a Corte Superior entendeu que "a decisão da Corte de origem - que considerou abusivo o percentual fixado a título de coparticipação, uma vez que certamente inviabilizaria a continuidade do tratamento do beneficiário do plano, definindo uma limitação da coparticipação em até 2 (duas) vezes o valor da mensalidade - está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Ainda, é possível encontrar precedente similar desta Câmara, aplicando o limite supramencionado: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE, A FIM DE QUE CONTINUASSE REALIZANDO TODAS AS TERAPIAS PRESCRITAS PELO MÉDICO, QUE FOSSE FIXADO UM FATOR MODERADOR NAS COBRANÇAS DO PLANO DE COPARTICIPAÇÃO EM, NO MÁXIMO, DUAS VEZES O VALOR DA MENSALIDADE DO PLANO CONTRATADO, COM EFEITO RETROATIVO, QUE AUTORIZASSE A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DO NOVO VALOR REVISADO E QUE FOSSEM SUSPENSAS AS COBRANÇAS DOS VALORES DISCUTIDOS NA AÇÃO, BEM COMO QUE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, FOSSE REALIZADO O BLOQUEIO DE VALOR CORRESPONDENTE A TRÊS MESES DE TRATAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ORIGEM. PLEITO DE APRESENTAÇÃO, PELA PARTE AGRAVADA, DAS COMPROVAÇÕES DE COMPARECIMENTO DA CRIANÇA EM TODAS AS SESSÕES DE TERAPIA APONTADAS NA COBRANÇA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUÍZO A QUO QUE JÁ HAVIA DEFERIDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NESSE SENTIDO. PARTE AUTORA/AGRAVANTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PRECONIZADOS NO CAPUT, DO ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 4º, DA LEI Nº. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 12.764/2012 QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LEI DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (LEI Nº. 9.656/98), QUE AUTORIZA A INSERÇÃO DE FATORES DE MODERAÇÃO, COMO A COPARTICIPAÇÃO E A FRANQUIA, AO LADO DAS MENSALIDADES, A FIM DE CUSTEAR OS PLANOS DE SAÚDE. ENTRETANTO, TAIS FATORES MODERADORES DEVEM ESTAR INDICADOS COM CLAREZA E NÃO PODEM ACARREJAR A DETURPAÇÃO DA ESCOLHA DO CONSUMIDOR, DE FORMA QUE, QUANDO EXTRAPOLAM O LIMITE DA PROPORCIONALIDADE, DEVEM SER PONDERADOS. INVIABILIDADE DO ACESSO À SAÚDE CONSTATADA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA DETERMINAR O CUSTEIO/FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONDICIONADO A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DA PARTE AGRAVANTE, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NESTE RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0801818-83.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2024; Data de registro: 16/05/2024) (sem grifos originários) Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 2 (DUAS) MENSALIDADES.



CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, entendendo como razoável a cláusula de coparticipação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se parte recorrente faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça; e (ii) determinar se há abusividade na cobrança de cláusula de coparticipação sobre cada terapia individualizada no tratamento multidisciplinar e contínuo para pessoas com transtorno global de desenvolvimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, diante do deferimento na origem, impondo-se o não conhecimento do recurso nesse ponto. 5. Possibilidade de as operadoras de plano de saúde estipularem cláusula de coparticipação, condicionada à prévia formulação do percentual desse compartilhamento, nos termos do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/98 c/c art. 6º, III e 54, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.078/90. 6. Validade da cláusula de coparticipação, desde que não implique financiamento integral do tratamento ou restrição indevida aos serviços fornecidos. 7. Vedação de restrição de sessões do tratamento multidisciplinar, conforme Resoluções Normativas n. 539/2022 e 541/2022 da ANS. 8. Limitação da cláusula de coparticipação ao valor máximo de duas mensalidades, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido para limitar as cobranças da coparticipação referente à utilização do plano de saúde ao valor máximo de duas mensalidades, vedada a inclusão de eventual excedente nas mensalidades subsequentes. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 16, VIII; Lei nº 8.078/90, arts. 6º, III, e 54, §§ 3º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20.11.2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.203/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22/4/2024. (Número do Processo: 0811673-86.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 17/12/2024) Portanto, diante dos precedentes acima, entende-se como razoável a aplicação do fator moderador consistente na limitação de pagamento pela parte beneficiária no valor equivalente a duas mensalidades. Dito isso, a probabilidade do direito está parcialmente caracterizada, em razão dos argumentos acima. Igualmente, o perigo de dano resulta na possibilidade da quebra do mutualismo que rege o plano de saúde, com eventual resultante de desorganização da estrutura de fornecimento dos serviços médicos prestados. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo formulado, sustentando a decisão monocrática em relação ao capítulo que limitou a cobrança de coparticipação ao valor de uma mensalidade do plano de saúde da parte autora, limitando-a, contudo, ao novo valor de duas mensalidades, consoante entendimento deste Órgão Julgador. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decism. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar, no que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - 319

Nº 0802160-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimento - Agravada: Jamille Borges Affonso - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Financeira Alfa S.A - Crédito Financiamento e investimentos, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital nos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência cadastrada sob o nº 0734127-49.2024.8.02.0001, a qual deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para conceder o depósito judicial do valor integral das parcelas contratadas; determinar a manutenção da posse, em nome da parte autora, do bem dado em garantia; e determinar a pessoa jurídica ré que se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Em suas razões recursais (fls. 1/17), a parte agravante aduz que a parte agravada está inadimplente desde julho de 2024 e que não está realizando os depósitos integrais em juízo. Ainda, sustenta que a parte agravada não comprovou onerosidade excessiva ou ilegalidade das cláusulas contratuais e, ademais, confessou estar inadimplente, configurando sua mora. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer que o recurso seja provido, reformando a decisão vergastada, para denegar o pedido liminar formulado em primeira instância. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à reforma da decisão proferida na origem que determinou o depósito integral do valor das parcelas contratadas para o fim de afastar a mora e manter a consumidora, ora agravada, na posse do bem financiado. Ao analisar os autos originários, observa-se que a consumidora ajuizou demanda objetivando reduzir os valores estabelecidos em contrato de financiamento de veículo, por meio do qual se comprometeu a pagar 48 parcelas de R\$ 2.883,92 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais, e noventa e dois centavos). Alegou que o pacto conteria cláusulas abusivas, especialmente atinente à incidência de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, a ausência de contratação de capitalização de juros e a indevida cobrança de tarifas. Indicou, como valor incontroverso, o importe de R\$ 1.992,33 (mil, novecentos e noventa e dois reais, e trinta e três centavos). O juízo de origem, ao proferir a decisão recorrida, determinou o depósito judicial do valor integral das parcelas pactuadas, como forma de afastar a mora e impedir a retomada do bem pela instituição financeira, ocasionando a insurgência da ora agravante, que pretende manter o pagamento das parcelas nos exatos moldes contratados (valor, tempo e modo). O Código Civil considera que o depósito judicial tem o mesmo efeito do pagamento, podendo ser realizado quando pender litígio sobre o objeto de adimplemento: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Art. 335. A consignação tem lugar: [...] V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. (Sem grifos no original) Nesse contexto, o depósito judicial do montante integral do crédito, assim como o pagamento, tem o efeito de impedir a constituição do devedor em mora. Para isso, a consignação deve corresponder ao valor total da prestação. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de correspondência entre o valor consignado e o objeto da obrigação, para que o depósito judicial tenha força de adimplemento: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o



levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem “em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento” (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da ação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois “o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa” (art. 313 do NCC). 5. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 1194264 PR 2010/0086419-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2011) (Sem grifos no original) Como visto, o pagamento total das prestações pelo consumidor, mediante depósito judicial, não importa em qualquer prejuízo à instituição financeira, uma vez que é suficiente para garantir que, ao final da ação, cada parte possa receber o que lhe for de direito. Outrossim, remanesce a possibilidade de o juízo de primeiro grau liberar em favor da correspondente instituição bancária o quantum incontroverso, necessariamente discriminado pela parte consumidora, que deve fazê-lo, sob pena de ter o pedido de depósito judicial indeferido, nos termos do § 2º do art. 330 do Código de Processo Civil. Sobre a possibilidade de depósito judicial dos valores em ação revisional, já reconheceu o STJ: EMENTA: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA N. 60-STJ. (...) VI - É possível a autorização para depósito judicial de valores que o autor entende devidos, na pendência de ação revisional de contrato bancário. (REsp nº 788.045-RS (2005/0170018-6), Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2006 (Sem grifos no original) Este Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento firme no sentido de que o depósito judicial do montante integral do débito possui como consequência o afastamento da mora do devedor, o que implica a manutenção da posse do veículo com o autor da revisional, assim como na impossibilidade de inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 330 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. PERIGO DE DANO CONCRETO, ATUAL E GRAVE. NECESSIDADE DE OBVIAR AS CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS QUE O TEMPO DO PROCESSO PODE OCASIONAR. REQUISITO DA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA COMPREENDIDO COM TEMPERAMENTOS. Sopesamento dos interesses em litígio. Afastamento, no caso concreto, diante da probabilidade do direito. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 419 DO FPPC, Nº 25 DA ENFAM E Nº 40 DA JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO TEMA DE RECURSO REPETITIVO Nº 31 DO STJ. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES EM AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM A FINALIDADE DE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE COM A PARTE AGRAVADA. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 139 C/C ART. 297 C/C ART. 537, TODOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL. Número do Processo: 0804127-48.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 15/09/2022) (sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CÓDIGO CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO PELA AGRAVANTE. PLEITO RECURSAL DE AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INCONTROVERSO OU INTEGRAL DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DA PARTE AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E SUA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, DESDE QUE DEPOSITADOS OS VALORES MENSALMENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL. Número do Processo: 0800511-31.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/03/2023; Data de registro: 29/03/2023) (sem grifos no original) EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E AUTORIZOU, TÃO SOMENTE, O DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DAS PRESTAÇÕES PACTUADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO É CONHECIDO EM PARTE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TJ/AL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL. Número do Processo: 0803278-76.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/09/2022; Data de registro: 15/09/2022) (sem grifos no original) Portanto, a decisão de 1º grau está em consonância com os preceitos do Código Civil e dos entendimentos firmados pela Corte Superior e por este Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser mantida, modificando-se apenas a forma de distribuição do depósito integral das parcelas. Muito embora a compreensão prevalente seja pelo depósito integral da parcela em juízo, entende-se pela necessidade de evoluir parcialmente o entendimento com a finalidade de atender aos múltiplos interesses em discussão: da instituição financeira (que já receberá parte do valor diretamente); do consumidor (que terá resguardado o valor debatido em juízo); e da própria estrutura judiciária, haja vista o depósito judicial acarretar a necessidade de emissão mensal de alvarás pelo cartório da Vara. A par disso, inexistindo discussão acerca da possibilidade de levantamento do valor tido por incontroverso, este deverá ser pago diretamente às instituições financeiras, via depósito/transferência bancária, em conta específica a ser indicada pela própria instituição credora. Já com relação ao valor controvertido, este sim deverá ser depositado judicialmente, uma vez que sua destinação somente restará solucionada ao final da demanda, com o julgamento do mérito. Note-se que a parte consumidora continuará obrigada ao pagamento do valor integral das parcelas contratadas, alterando-se tão somente a forma de pagamento. Logo, liberar-se-á ao credor a parte sobre a qual não recai litigiosidade, sendo destinado à tutela jurisdicional - via depósito judicial apenas o montante objeto da discussão, afastando-se qualquer prejuízo às partes. Nessa inteligência de ideias, com vista à confluência dos preceitos do Código Civil, dos entendimentos firmados pela Corte Superior, por este Tribunal de Justiça, e aos princípios da efetividade e eficiência, faz-se imperiosa a reforma da decisão vergastada para autorizar depósito integral das parcelas, mas realizado da seguinte maneira: a) a parte incontroversa indicada na exordial deverá ser mensalmente paga diretamente à instituição financeira, em conta bancária por esta indicada no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor comprovar documentalmente os depósitos perante o juízo a quo; b) o quantum controverso deverá ser depositado judicialmente. Caso a conta para depósito do valor incontroverso não seja informada pelo banco no prazo determinado, o devedor deverá depositar a quantia correspondente em juízo. Com isso, não se vislumbram elementos suficientes a corroborar a



probabilidade do direito vindicado pela parte recorrente, assim como inexistência de perigo do dano, ante a imprescindibilidade do depósito integral das parcelas, mês a mês, até o julgamento definitivo do mérito. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. De ofício, modifico a decisão recorrida apenas para determinar que o depósito do valor das parcelas seja efetuado, se forem depositadas as parcelas, mês a mês, do seguinte modo: a) a parte incontroversa seja paga diretamente à instituição financeira, em conta bancária por esta indicada no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação mensal, na origem, das transferências feitas pelo devedor; e b) o quantum controverso seja depositado judicialmente. Caso a conta para depósito do valor incontroverso não seja informada pelo banco no prazo determinado, a obrigação do item a deverá ser integralmente depositada em juízo. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante, para lhe dar ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - 319

Nº 0802225-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSEFA MARIA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Defensoria Pública Estadual, na defesa dos interesses de Josefa Maria da Silva, contra a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual (fls. 82/84 dos autos de nº 0755462-90.2025.8.02.0001), que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de ausência dos pressupostos caracterizadores da medida. Em suas razões (fls. 01/18), a parte recorrente requer, em sede de preliminar, a manutenção, em seu favor, do benefício da gratuidade da justiça, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC, por não dispor de condições econômicas que lhe permitam arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Na sequência, relata ser portadora de osteoporose na coluna lombar (CID 10: M81.0), razão pela qual necessita fazer uso do medicamento denosumabe 60 mg, por meio de aplicação subcutânea, na posologia de 1 (uma) ampola a cada 6 (seis) meses, por um período de 5 (cinco) anos. Sustenta que o NATJUS, mesmo com a informação da CONITEC quanto à não incorporação do fármaco às listas do SUS, concluiu pela adequação do uso do fármaco para tratar a patologia que a acomete, por entender pela presença dos elementos que atestam a sua necessidade, bem como a adequação para o seu quadro clínico. Destaca, ainda, que o próprio médico assistente atestou a existência de estudos randomizados, os quais também são mencionados no parecer do NATJUS, sendo o uso do medicamento altamente seguro para tratar a patologia que a acomete, inexistindo outra alternativa tão eficaz quanto a recomendada. Acresce, ainda, que apesar das prescrições médicas não gozarem de presunção absoluta, são suficientes para demonstrar a necessidade do fármaco requerido, para que possa ter uma melhor qualidade de vida, com o retorno das atividades do dia-a-dia. Com base nesses argumentos, pugna pela concessão dos efeitos da tutela recursal, inaudita altera pars, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência, nos termos pleiteados na petição inicial, determinando que o Estado de Alagoas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou outro a ser fixado, a contar da intimação pessoal do seu Secretário Estadual de Saúde, forneça/custeie o fármaco denosumabe 60 mg - 01 (uma) ampola a cada 06 (seis) meses -, para uso subcutâneo, pelo período de 05 (cinco) anos, com base no PMVG, necessário para o seu tratamento, conforme recomendação médica. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. De início, no tocante ao pedido de manutenção da justiça gratuita, tem-se pelo não conhecimento, por ausência de interesse recursal, na medida que, na esteira do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez deferida, tal como no caso dos autos (fl. 65 dos autos principais), a gratuidade de justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, senão confira-se: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovisionamento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1137758 SP 2017/0175435-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (sem grifos no original) No tocante aos demais pontos do recurso, por preencherem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deles se toma conhecimento e passa-se à análise do pedido de efeito ativo/antecipação da tutela recursal. É consabido que, para a concessão de antecipação da tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas condições normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de antecipação da tutela para fornecimento, em caráter de urgência, do medicamento denosumabe 60 mg, tido como necessário para salvaguardar a saúde da parte agravante. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana



(este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos mais diversos ditames fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa insequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. De pronto, menciona-se que a parte pretende a concessão de medicamento (Denosumabe 60mg) não incorporado ao Sistema Único de Saúde, consoante pareceres das Câmaras Técnicas de Saúde às fls. 35/39 e 76/80 dos autos de origem. Dos requisitos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde Releva notar que o Tema 06 foi julgado em conjunto com o Tema 1234 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e estabeleceu as seguintes balizas a serem observadas na concessão de medicamentos fora do SUS e de alto custo: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item "4" do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. (sem grifos no original) Além disso, o próprio Tema 1234 traz mais algumas balizas sobre a temática. Veja-se: IV. ANÁLISE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. [...] VII. OUTRAS DETERMINAÇÕES [...] 7.3) Até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento. [...] (sem grifos no original) Em sendo assim, de acordo com a Corte Suprema, esses representam os requisitos necessários para que o Poder Judiciário possa determinar ao Estado (em sentido amplo) que forneça medicamento que não esteja incorporado em atos normativos do Sistema Único de Saúde. De antemão, vale salientar que todos os requisitos têm que ser comprovados pela parte autora, que deverá trazer relatório médico circunstanciado contendo cada um dos pressupostos aqui elencados, sob pena de improcedência da pretensão autoral. Pois bem. O primeiro é a negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação, por qualquer meio, como vídeo, mensagens e etc, que demonstrem que houve a tentativa de obtenção do medicamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse particular, registre-se que, em se tratando de fármaco não inserido nas políticas públicas de saúde, dispensa-se a negativa expressa de fornecimento, já que a dispensação pela via administrativa resta, por óbvio, obstada. Desse modo, entende-se como atendido o requisito da negativa administrativa. O segundo requisito é a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, da ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação. De acordo com o item 4.1 do Tema 1234, no exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública do SUS. Além disso, conforme item 4.2, a análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. Ao



analisar o inteiro teor do julgamento do Tema 1234, verifica-se que foram definidos alguns critérios para a atuação da Administração Pública dentro dos procedimentos de aprovação ou desaprovação de inserção de medicamentos no Sistema Único de Saúde. Veja-se: 4) Resumo dos fluxos aprovados na Comissão Especial [...] Atuação da Administração Pública nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: as respostas administrativas poderão ser deferimento, indeferimento, devolução para Instrução e impossibilidade/inviabilidade de fornecimento, em regra. No caso de indeferimento ou deferimento da autorização da dispensação, mas com óbices para dispensação, o ente público deverá justificar a causa/motivo. Os Conselhos profissionais exercerão o controle ético da prescrição, em caso de medicamento que seja prescrito fora da política pública do SUS, analisando a reiteração da conduta do profissional prescritor, podendo exercer seu poder-dever em caso de desvio ético. A Administração poderá, se for o caso: (A) solicitar ao médico assistente a elaboração de um relatório circunstanciado acerca do itinerário terapêutico prévio, considerando as alternativas terapêuticas existentes no SUS e discriminando as condições clínicas para a indicação terapêutica, contemplando prioritariamente a segurança do paciente, a centralidade na pessoa, o valor em saúde, e também os princípios sistêmicos da universalidade, equidade e integralidade; (B) negar o fornecimento de forma motivada, salvo na situação de: (i) haver decisão de incorporação do Ministério da Saúde (situação em que o medicamento deve ser analisado à luz do fluxo administrativo dos fármacos incorporados, tal como previsto na política pública do SUS); (ii) existir nova análise posterior pela Conitec, no sentido da recomendação da incorporação, seguida de decisão de incorporação pelo Ministério da Saúde (situação em que o medicamento deve ser analisado à luz do fluxo administrativo dos fármacos incorporados, tal como previsto na política pública do SUS); (iii) ocorrer fornecimento por meio de protocolo complementar pelos demais Entes Federativos (RESME ou REMUME), devendo ser a este requerido; (iv) ocorrer encaminhamento aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos (conciliação, mediação entre outros), onde houver e a critério da administração. Acompanhamento administrativo nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: Em caso de negativa de medicamento com recomendação desfavorável da Conitec, em regra, a decisão administrativa deverá indicar substituto terapêutico no SUS, por meio de análise técnica fundamentada por setor ou órgão técnico colegiado, onde houver, conforme arranjos interinstitucionais existentes ou a serem implementados posteriormente. (sem grifos no original) Portanto, o julgador deve analisar, com base na fundamentação trazida no relatório médico acostado pela parte autora, se o ato administrativo específico do caso concreto atende aos quesitos de legalidade e juridicidade. Para tanto, deve-se realizar um exame da regularidade do procedimento e dos atos de não incorporação e de negativa administrativa, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes. Demais, em caso de negativa de medicamento com recomendação desfavorável da Conitec, estabeleceu o STF que a decisão administrativa deverá indicar substituto terapêutico no SUS. Na situação em apreço, constata-se que a parte autora possui 72 (setenta e dois) anos de idade e foi diagnosticada com osteoporose em coluna lombar, razão pela qual requer o fornecimento do medicamento Denosumabe 60mg, por meio de aplicação subcutânea, na posologia de 1 (uma) ampola a cada 6 (seis) meses, por um período de 5 (cinco) anos. Convém destacar que há avaliação da Conitec referente à não incorporação do fármaco no âmbito do SUS, conforme informado pelo NATJUS à fl. 78 da origem. Em consulta ao painel de Tecnologias Demandadas à Conitec, a busca por "Denosumabe" retorna o resultado de não incorporação para os seguintes tratamentos: 1) osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos já disponíveis; e 2) osteoporose e doença renal crônica em estágio 4 e 5, conforme Portarias SCTIE/MS nº 62/2022 e nº 64/2022. Impende destacar que a Conitec, através do Relatório para a Sociedade nº 330, realizou um estudo comparativo entre o denosumabe e o teriparatida, oportunidade em que destacou: O pedido de avaliação de incorporação de denosumabe e teriparatida para o tratamento de pacientes com osteoporose grave com falha terapêutica aos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) foi apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS). O denosumabe é uma proteína produzida em laboratório a partir de células vivas, que reduz a reabsorção óssea e aumenta a massa e a resistência dos tecidos esqueléticos. Atualmente, a tecnologia possui dois diferentes registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com indicação para tratamento de câncer ósseo e de osteoporose. A teriparatida contém em sua formulação uma sequência de DNA do hormônio paratireoideano humano, cuja função natural é regular o metabolismo de cálcio e fosfato no osso e no rim. O medicamento atua na estimulação de formação óssea e no aumento da reabsorção renal de cálcio, da absorção intestinal de cálcio e na eliminação do fosfato pelo organismo. A teriparatida possui registro na Anvisa com indicação para o tratamento da osteoporose com alto risco para fraturas em mulheres na pós-menopausa e em homens, bem como para osteoporose associada à terapia sistêmica com glicocorticoides, tanto em homens quanto em mulheres. Os estudos demonstraram que, em comparação com o risedronato, a teriparatida apresenta melhor resultado para pacientes com novas fraturas vertebrais. Entretanto, para esse mesmo desfecho primário, os resultados foram inconclusivos na comparação entre a teriparatida e o alendronato. No que diz respeito à mudança no percentual de massa óssea, os resultados da comparação entre denosumabe versus teriparatida foram melhores que aqueles os apresentados pelo alendronato e risedronato. Já para outros desfechos relacionados a fraturas, tais como piora e efeitos adversos, os resultados foram similares aos do alendronato e risedronato. As evidências apontam para uma melhora na massa óssea com o uso da teriparatida em comparação ao tratamento com denosumabe. Em relação à segurança, a teriparatida e o denosumabe não parecem aumentar o número de pacientes com eventos adversos graves e não graves comparativamente a alendronato e risedronato. A avaliação econômica apontou que o uso de teriparatida parece não ser custo-efetivo, ou seja, resulta em benefício clínico pouco significativo mediante grande acréscimo de custos, em comparação com o tratamento disponível no SUS (alendronato e risedronato). Além disso, identificou-se que, embora o denosumabe apresente menor custo que a teriparatida, a baixa qualidade da evidência em relação à população elegível não permite afirmar que ele seja custo-efetivo para o SUS. A análise de impacto financeiro demonstrou que, ao longo de cinco anos, a incorporação de teriparatida elevaria o orçamento em R\$ 978 milhões e a incorporação do denosumabe representaria um custo de mais R\$ 35,5 milhões. (sem grifos no original) Já por meio do Relatório para a Sociedade nº 335, o mencionado órgão analisou individualmente o uso do medicamento em questão, consignando expressamente que: O pedido de avaliação de incorporação do denosumabe para o tratamento de pacientes com osteoporose e DRC em estágios 4 e 5 no SUS foi apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS). O denosumabe é uma proteína produzida em laboratório a partir de células vivas, que reduz a reabsorção óssea e aumenta a massa e a resistência dos tecidos esqueléticos. O medicamento é apresentado na forma de injeção subcutânea única de 60 mg, a ser administrada uma vez a cada seis meses, para tratamento da osteoporose. Atualmente, além da apresentação de 60 mg, o denosumabe possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na concentração de 120 mg/1,7 ml, com indicação para tratamento de câncer ósseo. Os estudos demonstraram que o denosumabe apresenta um benefício maior para os pacientes com osteoporose em geral na redução do risco de novas fraturas, do que para os pacientes com osteoporose e DRC estágios 4 e 5. Com relação à segurança, na comparação entre denosumabe e placebo não houve diferenças na ocorrência de eventos adversos graves. A avaliação econômica apontou que o uso de denosumabe resulta em benefício clínico modesto na comparação à ausência de tratamento ou placebo. O valor dos custos de incremento é grande, cerca de R\$ 6,6 mil, para um benefício modesto em termos de fraturas evitadas e pouco significativo para anos de vida ganhos. Nesta mesma linha, a análise de impacto financeiro demonstrou que a possível incorporação do denosumabe para pacientes com osteoporose e DRC estágios 4 e 5 no SUS pode elevar o orçamento, ao longo de cinco anos, entre R\$ 8,9 milhões e R\$ 11,4 milhões. (sem grifos no original) Quanto a esse quesito, a demandante argumenta, em síntese, que "a recomendação da CONITEC não constitui obstáculo absoluto que impeça a concessão da medicação para realização de tratamento específico, em casos individuais legítimos, especialmente quando existem evidências científicas, clínicas e farmacológicas, não contemplados pela referida câmara, que



justificam a concessão excepcional, como no caso concreto" (fl. 7). Nesse passo, vale destacar a conclusão da Conitec emitida por meio do Relatório Técnico nº 742 para os casos de pacientes com osteoporose grave e falha terapêutica nas opções disponíveis na rede pública de saúde: Conclusões e limitações da avaliação econômica O uso de teriparatida parece resultar em benefício clínico pouco significativo na comparação com alendronato e risedronato, mediante um grande incremento de custos. Dessa forma, a avaliação econômica sugere que teriparatida não seja custo-efetiva, i.e., eficiente para o tratamento de indivíduos com osteoporose grave, com falha terapêutica prévia aos tratamentos do SUS (alendronato e risedronato), e fratura prevalente em vigência de tratamento, na perspectiva do SUS. Avaliações robustas da relação de eficiência de denosumabe não foram possíveis, entretanto, a análise comparativa dos custos e consequências com as demais alternativas terapêuticas sugere benefício ainda menor que o de teriparatida a um custo incremental considerável em relação às opções disponíveis no SUS. Ainda que denosumabe tenha menor custo que teriparatida, não é possível com a evidência disponível para essa população, afirmar se seria eficiente para o SUS. [...] A avaliação econômica apresenta algumas limitações: i) impossibilidade de identificar razão de custo-efetividade incremental de denosumabe, uma vez que não foi identificado modelo robusto que permitisse prever incidência de fraturas a partir da mudança da densidade mineral óssea; ii) impossibilidade de identificar a eficiência dos tratamentos, considerando switch; iii) ausência de ajuste da eficácia em função da idade; iv) valores de utilidade utilizados na avaliação de custo-utilidade são internacionais e para população com osteoporose majoritariamente sem fraturas prevalentes no baseline; v) estimativas de proporção de utilização de recursos foram obtidas de estudos internacionais pela ausência destes dados para o Brasil. (sem grifos no original). Embora a autora defenda a ilegalidade do posicionamento da Conitec, baseando-se no fundamento de que deve ser considerado as implicações sociais e as necessidades específicas da população, não há maiores fundamentos capazes de infirmar a decisão de não incorporação. Entende-se, portanto, como não preenchido o quesito. O terceiro requisito é a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Assim, a parte requerente deverá juntar relatório médico que contenha, de maneira fundamentada, as razões pelas quais não se mostra possível a utilização do fármaco fornecido pelas políticas públicas para tratamento de seu quadro de saúde. Para essa comprovação, faz-se necessário demonstrar: 1) quais são as alternativas previstas no SUS; 2) que fez uso de todas elas, esclarecendo o tempo de utilização e a dosagem do fármaco utilizado; 3) e/ou comprovar, de maneira circunstanciada, os motivos pelos quais cada um daqueles medicamentos não atende(u) às demandas do paciente. Na espécie, verifica-se que o relatório médico acostado às fls. 57/58 da origem, atesta que a autora "é portadora de osteoporose (CID 10 - M81) em coluna lombar desde 2016, tendo realizado tratamento com bisfosfonado oral (primeira opção e disponível do sistema único de saúde). A despeito do tratamento realizado, houve falha terapêutica com piora densitométrica (T-Score lombar em 24/07/2017 -2,43 e em 29/07/22 -4,0). Desta forma necessita de tratamento específico com PROLIA (denosumabe) 60 mg semestralmente por 5 anos". A Câmara Técnica de Saúde indicou alternativas disponíveis na rede pública de saúde pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) e pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o tratamento da osteoporose: Ácido zoledrônico (CEAF); Alendronato de sódio (CBAF); Calcitonina (CEAF); Calcitriol (CEAF); Carbonato de cálcio + Vitamina D (CBAF); Carbonato de Cálcio (CBAF); Estrogênios conjugados (CBAF); Pamidronato (CEAF); Raloxifeno (CEAF); Risedronato (CEAF) e Romosozumabe (CEAF). Da análise do caderno processual, verifica-se que a parte autora fez uso de bisfosfonados, dentre os quais se incluem o Alendronato, Ibandronato, Risedronato e Ácido Zoledrônico. Nesse ponto, apesar da documentação médica juntada não especificar qual bisfosfonado foi utilizado pela autora, indicou que "a manutenção do tratamento apenas com bisfosfonados, além de não ter tido resposta densitométrica, levará a maior incidência de fraturas e suas complicações". Assim, comparando o histórico da autora com as opções fornecidas no SUS, compreende-se pela demonstração da adequação do medicamento, estando satisfeito o referido item. Outro ponto é a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. Todas essas informações devem constar no relatório médico, não sendo suficiente citar a referência bibliográfica, o que resulta na necessidade de se trazer os dados e resultados obtidos nos ensaios clínicos e revisões. A Resolução nº 2.381/2024 do Conselho Federal de Medicina regulamenta a emissão de documentos médicos e, em seu art. 4º, inciso VII, estabelece o conceito de relatório médico circunstanciado: Art. 4º Para fins desta Resolução, entende-se por: [...] VII. Relatório médico circunstanciado: documento exarado por médico que presta ou prestou atendimento ao(à) paciente, com data do início do acompanhamento; resumo do quadro evolutivo, remissão e/ou recidiva; terapêutica empregada e/ou indicada; diagnóstico (CID), quando expressamente autorizado pelo paciente, e prognóstico, não importando em majoração de honorários quando o paciente estiver em acompanhamento regular pelo médico por intervalo máximo de 6 (seis) meses, a partir do que poderá ser cobrado. (sem grifos no original). No caso concreto, quanto à existência de evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia, o NATJUS consignou, em caso análogo ao presente (autos n.º 0750824-14.2025.8.02.0001 - fls. 58/62), que: [...] O Denosumabe, registrado na ANVISA sob o nome comercial Prolia (nº 1.2807.0096.002-5), é um anticorpo monoclonal humano indicado para o tratamento da osteoporose em mulheres na pós-menopausa com risco aumentado de fraturas, especialmente naquelas que já apresentaram fraturas osteoporóticas, possuem múltiplos fatores de risco, ou que apresentam intolerância, contraindicação ou falência terapêutica aos bifosfonatos. Seu mecanismo de ação baseia-se na inibição da ligação do RANKL ao seu receptor RANK, bloqueando a formação, função e sobrevivência dos osteoclastos, o que reduz a reabsorção óssea e aumenta a densidade mineral óssea. A prescrição do Denosumabe é indicada em casos de osteoporose pós-menopausa com alto risco de fraturas, caracterizados por: fratura prévia de quadril ou vértebra; T-score -2,5 com risco clínico elevado; falha terapêutica ou intolerância aos bifosfonatos; ou presença de doença renal avançada, condição em que o uso de bifosfonatos é desaconselhado. A eficácia e segurança do Denosumabe foram amplamente demonstradas no FREEDOM Trial em estudos subsequentes, que evidenciaram redução significativa nas fraturas vertebrais, não vertebrais e de quadril, com perfil de segurança favorável. Contudo, destaca-se que a suspensão abrupta do tratamento pode desencadear efeito rebote, com aumento do risco de fraturas vertebrais múltiplas. A decisão terapêutica deve considerar o risco individual de fraturas, calculado pela ferramenta FRAX (Fracture Risk Assessment Tool), recomendada pela Organização Mundial da Saúde e validada para uso no Brasil. O FRAX estima o risco de fratura osteoporótica em 10 anos e orienta a necessidade de intervenção medicamentosa. São considerados critérios de alto risco, segundo a National Osteoporosis Foundation e a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM), valores de risco 3% para fratura de quadril ou 20% para fratura osteoporótica maior (MOF). A associação de um T-score -2,5 com esses limiares reforça a indicação de agentes potentes, como o Denosumabe, especialmente em pacientes refratários aos bifosfonatos. No entanto, a incorporação da medicação no SUS requerida teve uma decisão desfavorável da CONITEC [1] a qual foi oficializada pela Portaria SCTIE/MS nº 64 [2], esta negativa foi baseada numa combinação de fatores: evidência incerta, risco/monitoramento mais complexo em certas populações, alto custo relativo ao benefício esperado, e alternativas terapêuticas já em uso no SUS. A CONITEC concluiu que, nestes cenários avaliados, o uso do denosumabe não atendia aos critérios de viabilidade e prioridade para incorporação no sistema público brasileiro. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: Melhorar a densidade mineral óssea e reduzir a incidência fraturas vertebrais. Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Não Recomendada [...] Da leitura, extrai-se que a Câmara Técnica confirma que o uso do denosumabe é indicado para o tratamento de osteoporose, destacando a necessidade de que "A decisão terapêutica deve considerar o risco individual de fraturas, calculado pela ferramenta FRAX (Fracture Risk Assessment Tool), recomendada pela Organização Mundial da Saúde e validada para uso no Brasil", o que não foi demonstrado nos autos ante a insuficiência da documentação médica. Nessa linha, apesar do relatório médico (fls. 57/58 da



origem) pontuar que “A despeito do tratamento realizado, houve falha terapêutica com piora densitométrica (T-Score lombar em 24/07/2017 -2,47 e em 29/07/22 -4,0)”, sendo trazidos como fundamentos o “Ensaio pivotal em osteoporose pós-menopausa: FREEDOM-ensaio fase 3, duplo-cego, placebo-controlado - Cummings SR et al. Denosumab for Prevention of Fractures in Postmenopausal Women With Osteoporosis. N Engl J Med. 2009; 361: 756-65. Pub Med”, “FREEDOM Extension-segurança e eficácia prolongadas - Bone HG et al. 10 years of denosumab treatment in postmenopausal women with osteoporosis: results from the phase 3 randomised FREEDOM trial and open-label extension. Lancet Diabetes Endocrinol. 2017; 5(7): 513-23. Pub Med+1” e a “Revisão narrativa de 10 anos de experiência: Denosumab no tratamento da osteoporose: 10 years later - AN Narrative Review” (Current Osteoporosis Reports, 2022). springermedizin.de”, não houve a indicação da pontuação do FRAX da autora, obstando a definição do risco clínico e, por conseguinte, a escolha do tratamento mais adequado. Acrescenta-se, ainda, que o NIJUS e o NATJUS informaram, respectivamente, que “são poucos os dados sobre a duração ideal da terapia com denosumabe ou a terapia sequencial com outros agentes para osteoporose” (fl. 37 da origem), e que a “suspensão abrupta pode levar a efeito rebote com risco de fraturas vertebrais múltiplas” (fl. 60, autos n.º 0750824-14.2025.8.02.0001), além do fármaco possuir “evidência incerta” (fl. 61, autos n.º 0750824-14.2025.8.02.0001). Assim, tem-se que o corrente quesito não foi preenchido. Também deve ser demonstrada a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. Dessa forma, além da adequação do medicamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais tratamentos já foram utilizados. Depreende-se dos autos que a parte autora acostou às fls. 57/58 (da origem) a prescrição médica, indicando o diagnóstico atual e, como outrora mencionado, o insucesso do tratamento previamente aplicado. Registra-se, ainda, que a Câmara Técnica de Saúde (NATJUS) apresentou opinião favorável ao fornecimento do fármaco, indicando que há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação específica da medicação pleiteada, consoante fls. 79/80 dos autos de origem. Veja-se: [...] Tecnologia: DENOSUMABE Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Considerando que o denosumabe é uma tecnologia eficaz, com registro sanitário válido no Brasil, e recomendada por diretrizes clínicas internacionais para o tratamento da osteoporose em pacientes de alto risco especialmente na presença de fratura por baixo impacto, escore FRAX elevado e/ou falha terapêutica ou intolerância aos bisfosfonatos; Considerando que o relatório médico apresentado ratifica a ocorrência de falha terapêutica ao uso prévio de bisfosfonatos, evidenciada por piora dos parâmetros densitométricos ao longo do acompanhamento. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não [...] Desse modo, considerando a ineficácia do tratamento com bisfosfonatos, bem como a manifestação favorável da Câmara Técnica de Saúde, resta preenchido o referido quesito. Por fim, a parte autora tem que provar a sua incapacidade financeira de arcar com o custeio dos medicamentos. Para satisfazer esse requisito, deve juntar aos autos ficha financeira ou extrato de benefício previdenciário ou, ainda, outro documento que entenda demonstrar a referida situação. Nessa linha, colhe-se do caderno processual que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública Estadual, tendo apresentado declaração de situação de vulnerabilidade social (fl. 27 da origem), sendo deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 65 dos autos principais. Desse modo, considerando o valor do medicamento prescrito (fl. 35 da origem), entende-se como verossímil a alegação autoral de impossibilidade econômica para arcar com o custo do tratamento. Por tais razões, conclui-se que a parte demandante apenas comprovou, suficientemente, a negativa administrativa; a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; a imprescindibilidade do medicamento e a incapacidade financeira, o que não é suficiente para viabilizar a concessão do medicamento pela via judicial, ante a obrigatoriedade de todos os quesitos dos Temas 1.234 e 6 do STF. Diante disso, apesar de ter comprovado o seu diagnóstico, a parte autora não demonstrou suficientemente o requisito da probabilidade do direito, assim como a urgência do seu quadro de saúde. Por consequência, a partir de análise perfunctória dos autos do processo originário e do presente recurso, tem-se que a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a tutela, nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo-se a decisão recorrida até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Demais, cumpre esclarecer que nada impede a parte autora de apresentar, em momento posterior, documentos que comprovem: a) a ilegalidade do ato de não incorporação do tratamento pela Conitec; b) a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, além da urgência do tratamento. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decurso. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802231-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Renata Juliana Firmino dos Santos - Agravado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renata Juliana Firmino dos Santos em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital (fls. 40/42 dos autos originários nº 0703332-89.2026.8.02.0001) que, na ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (fls. 01/04), a parte agravante defende a necessidade de reforma do decurso proferido pelo magistrado a quo, sob a justificativa de que teriam sido apresentados documentos suficientes para demonstrar previamente a verossimilhança da pretensão autoral. Informa que, mesmo após a quitação integral do empréstimo, vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária. Reforça que juntou o contrato nº 070120001985 e os comprovantes referentes à satisfação da dívida. Segue apontando que a inicial apenas busca a suspensão dos descontos indevidos e o ressarcimento dos valores cobrados a maior, inexistindo pedidos com fundamentação genérica. No mais, destaca a sua situação de vulnerabilidade econômica, uma vez que as cobranças recaem sobre verba destinada à sobrevivência básica e alimentar oriunda do Programa Social Bolsa Família. Diante disso, requer a reforma da decisão combatida, concedendo-lhe a tutela antecipada, a fim de interromper os descontos em seu benefício e, posteriormente, o provimento do recurso com a confirmação da liminar. É o relatório, no essencial. Fundamento e deciso. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, se depreende que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano



grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de atribuir efeito ativo ao presente agravo, a fim de modificar a decisão de 1º grau que negou o pedido de tutela de urgência, suspendendo, assim, os descontos efetivados no benefício da parte agravante em decorrência da quitação integral do empréstimo. Registre-se, desde já, que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam ao presente feito pelo fato de as partes se encaixarem nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelo diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Em um cenário de aplicação das normas consumeristas, o princípio do pacta sunt servanda, que prega a obrigatoriedade de cumprimento do contrato nos termos das regras estabelecidas, não é absoluto, mormente considerando que nas relações consumeristas sua aplicação está condicionada à observância da boa-fé objetiva (art. 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (arts. 478 e 480 do Código Civil e art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Veja-se a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nesse sentido: [...] é firme no sentido de que o princípio da pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva dos contratos” (STJ - AgInt no AREsp n. 1.506.600/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2019, DJe 12/12/2019). Uma das implicações mais sensíveis da incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo, e da aplicabilidade dos princípios anteriormente mencionados, é a hipótese de se modificar ou rever as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a nulidade de pleno direito dos termos que estabeleçam obrigações iníquas ou abusivas, colocando o consumidor em excessiva desvantagem. É esse, inclusive, o comando expressamente previsto nos arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Vê-se que o cerne da demanda é a possibilidade de suspensão dos descontos perpetrados em decorrência do empréstimo tecido com a parte adversa, que teria sido quitado integralmente. Compulsando os autos originários, verifica-se que o juízo a quo deferiu a inversão do ônus da prova, mas deixou de conceder o pedido de antecipação da tutela, por entender pela necessidade de dilação probatória para a comprovação da probabilidade do direito autoral, a saber: [...] Nessa esteira de pensamento, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. No caso em tela, após uma análise aprofundada dos documentos acostados à inicial, se observa a necessidade de dilação probatória para comprovação da probabilidade do direito requerido. Assim, nesse trilhar de ideias, não haveria, em cognição sumária, e limitando-me às informações constantes do caderno processual, evidência dos requisitos cumulativos (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual o indeferimento do pedido de tutela de urgência nos moldes requeridos é medida que se impõe. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência dos requisitos cumulativos fixados pelo art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. (fls. 40/42 - autos de origem). Da análise fático-probatória, percebe-se que, para comprovar a sua situação de adimplemento contratual, a parte autora acostou os seguintes documentos: Fls. 18/20 dos autos principais - documento que demonstra a data da contratação em 28/02/2024 e o parcelamento do débito em 12 (doze) parcelas de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), com situação de atraso das parcelas referentes aos meses de novembro/2024, dezembro/2024, janeiro/2025 e fevereiro/2025; Fls. 21/32 - Extrato físico da conta bancária correspondente aos descontos dos meses: 15.03.2024, 17.04.2024, 17.05.2024, 18.07.2024, 17.09.2024, 18.10.2024, 14.11.2024, 10.12.2025, 18.03.2025, 15.04.2025, 18.07.2025 e 17.09.2025; Fls. 33/34 - Extrato digital de movimentação da conta relativo a 15.11.2025 e 10.12.2025; Fls. 35/36 - Print's da tela do aparelho celular que demonstram a tentativa de débito automático para pagamento de nova parcela em 21.01.2026. Em sua peça inicial, a parte autora alega que o crédito adquirido corresponde a R\$ 1.788,00 (mil e setecentos e oitenta e oito reais), cujo pagamento seria realizado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). Contudo, após o cumprimento da obrigação, informa que continua sofrendo a retenção de novas parcelas. Depreende-se dos autos que, de fato, assiste razão à demandante. Isso porque, conforme análise dos extratos bancários, todas as 14 (catorze) cobranças são relativas ao contrato de nº 000378817, incluindo o acréscimo dos valores de R\$ 31,29 (trinta e um reais e vinte e nove centavos). Acrescente-se que à fl. 18 (autos de origem) há informação de que o parcelamento inicial ocorreu em 12 (doze) vezes, o que comprova, ao menos neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações autorais. Considerando a demonstração do pagamento a maior das parcelas relativas ao negócio jurídico pactuado, vislumbra-se a presença da probabilidade do direito autoral. Já ao analisar a existência do periculum in mora, é importante considerar que os descontos questionados são efetuados sobre verbas de natureza alimentar oriundas de benefício social, sendo incontestes os prejuízos inerentes à sua continuidade. Além disso, embora conste que o empréstimo foi realizado em meados de 2024, a circunstância retrocitada não afasta o perigo na manutenção dos descontos, mormente porque a parte autora comprovou a satisfação de quantitativo de parcela superior ao pactuado e a existência de cobrança recente prevista para 21.01.2026. No mais, não há que falar em irreversibilidade do provimento, na medida em que, caso se sagre vencedor, o banco poderá reaver os valores devidos pela parte consumidora através dos meios adequados de cobrança. Diante do exposto, pelos argumentos anteriormente delineados, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão dos descontos praticados pela parte agravada nos proventos da parte agravante relativos ao contrato apresentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa, por cada desconto indevido, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até ulterior deliberação. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decurso. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Ludimila Tenório Barreto (OAB: 14877/AL) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

- 319

Nº 0802250-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Genilson Cavalcante Santos - Agravado: Leondes Pereira Aguiar Junior - Agravada: Katiane Cavalcante Aguiar - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Genilson Cavalcante Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Arapiraca/Cível Residual às fls. 60/62 dos autos de ação de imissão na posse nº 0720325-70.2025.8.02.0058, a qual deferiu pedido de imissão provisória na posse do imóvel, por entender pela presença de probabilidade do direito e de urgência, consoante art. 300 do CPC. Em suas razões recursais (fls. 1/8), a parte agravante aduz que teria sofrido um golpe por um advogado, para quem teria transferido a importância de R\$ 17.300,00 com a finalidade de purgar a mora do financiamento imobiliário contratado junto à Caixa Econômica Federal, fato que, aliado ao contexto de impenhorabilidade de seu único imóvel e



residência familiar, obstará uma aplicação mecânica da regra de afastamento da impenhorabilidade prevista no art. 3º, II, da Lei n.º 8.009/1990. Argumenta que o presente caso assumiria distinção do caso, no qual deveriam prevalecer os princípios da função social da propriedade e da posse, a impenhorabilidade do bem de família e a dignidade da pessoa humana. Infere que haveria prejudicialidade externa com a ação anulatória de leilão extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual estaria em vias de ser ajuizada pela Defensoria Pública da União, na qual se pretende a purgação da mora diante da demonstração de que foi vítima de fraude, tudo o que levaria à necessidade de suspensão do feito de imissão na posse até o pronunciamento da Justiça Federal sobre a validade da arrematação. Aduz que os requisitos do art. 300 do CPC não teriam sido cumpridos, especialmente o de reversibilidade da medida, na medida em que a saída de sua residência implicaria evidente prejuízo irreparável, ao tempo que não haveria urgência a justificar a liminar. Com base nessas ponderações, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, requer o seu provimento. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Para a atribuição de efeito suspensivo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (sem grifos no original) Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal, sob a forma do efeito suspensivo, se perfazem na probabilidade de provimento do recurso e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de deferir antecipadamente o pleito para suspender os efeitos da decisão interlocutória que indeferiu a imissão provisória dos agravados na posse do imóvel onde reside a parte agravante. Para a concessão da tutela liminar de imissão na posse do imóvel, os autores deveriam comprovar os requisitos previstos no art. 300 do CPC, tendo em vista que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Portanto, devem ser demonstrados tanto a probabilidade do direito de imissão na posse quanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ação de imissão na posse é uma ação petitória baseada em um documento que outorga direito à posse. O nome dado à demanda pode ensejar confusão quanto à sua natureza, mas a doutrina esclarece que não se trata de ação possessória, haja vista que, enquanto o objetivo desta é resguardar o fato jurídico posse, o processo de imissão visa conferir o direito à posse ao legítimo proprietário. O fim específico da demanda de imissão é outorgar ao adquirente de um bem o direito de ingressar nele pela primeira vez. Confira-se: A ação de reintegração de posse é fundada na posse e a ação de imissão de posse é baseada em documento que outorga direito à posse. Quando a posse é perdida em virtude de ato de agressão chamado de esbulho, surge aquele que o sofreu a ação de reintegração de posse, pela qual o autor objetiva recuperar a posse de que foi privado pelo esbulho. Ainda que a ação de imissão de posse e a ação de reintegração de posse objetivem a posse, a primeira é a ação daquele que possui direito à posse contra aquele que tem a obrigação de transferi-la, ao passo que a ação de reintegração é a ação do possuidor fundada na posse contra quem cometeu o esbulho. Se a ação de reintegração de posse objetiva dar proteção ao fato jurídico posse, a ação de imissão de posse visa a realizar o direito à posse. (sem grifos no original) O nome poderia levar o leitor a pensar que se trata de ação possessória. Mas não é: a ação é petitória, fundada não na posse, mas na propriedade. A ação de imissão de posse é aquela atribuída ao adquirente de um bem, que tenha se tornado seu proprietário, para ingressar na posse pela primeira vez, quando o alienante não lhe entrega a coisa. Essa ação nunca poderia ter natureza possessória, porque o seu autor não tem nem nunca teve posse. O Código Civil prevê que: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento de que o título jurídico necessário para lastrear a ação de imissão na posse não precisa ser necessariamente uma escritura pública de compra e venda, mas, caso a parte ré defenda que é proprietária do bem, o juízo a quo deve verificar de modo aprofundado quem é o real dono do imóvel: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO PETITÓRIA COM BASE NO DOMÍNIO. NECESSIDADE, EM PRINCÍPIO, DA DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO DEMANDANTE. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE O ADQUIRENTE, OSTENTANDO A PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA COM O PROPRIETÁRIO REGISTRADO DO IMÓVEL, AJUIZAR FRENTE A TERCEIROS QUE NÃO DETENHAM TÍTULO DESSA NATUREZA, A COMPETENTE DEMANDA PARA SE VER IMITIDO NA POSSE. 1. Controvérsia em torno da viabilidade jurídica do ajuizamento de imissão na posse pelo adquirente (promitente comprador) de imóvel, apresentando o respectivo título aquisitivo, mas ainda não registrado no Cartório do Registro de Imóveis. 2. O autor, ostentando título aquisitivo de imóvel em que consta o proprietário registral do bem como promitente vendedor, mas que não o registrou no álbum imobiliário, nem celebrou a escritura pública apta à transferência registral, pode se valer da ação de imissão de posse para ser imitado na posse do bem. 3. Necessário apenas verificar de modo mais aprofundado, no curso da ação de imissão na posse movida pelo compromissário comprador, se os réus ostentam título que lhes possa franquear a propriedade do bem, situação a ser observada pela Corte de origem, pois limitada, tão somente, à análise das provas coligidas. 4. Acórdão recorrido reformado de modo a se reconhecer a possibilidade de o compromissário comprador ser imitado na posse do imóvel, mesmo não sendo ele ainda proprietário, determinando-se, ainda, que a Corte de origem, à luz das provas produzidas e dos argumentos esgrimidos pelos demandados, verifique se ostentam direito a lhes franquear a propriedade do imóvel, em detrimento do direito do autor. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp n. 1.724.739/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019.) (sem grifos no original) Atente-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não exige que o título a instruir a pretensão de imissão seja apenas o registro na matrícula do imóvel. Em todo caso, contudo, deve conter a informação sobre o proprietário registral como promitente vendedor. Confira-se: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CONEXÃO. PROCEDIMENTO COMUM. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. TÍTULO HÍGIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO EM CARTÓRIO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de usucapião rural ajuizada em 10/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/09/2022 e concluso ao gabinete em 15/02/2023. 2. O propósito recursal é decidir (I) se, na ação de usucapião rural, é possível ajuizar imissão na posse com fundamento no domínio como pedido reconvenicional e (II) se é necessário ter título aquisitivo registrado em Registro de Imóveis para ajuizar a ação de imissão na posse. 3. No atual Código Processual, a única exigência legal para a reconvenção se encontra no art. 343 do CPC/15, o qual determina que é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. 4. A ação de usucapião e a ação de imissão na posse, além de seguirem o procedimento comum, são conexas quando versam sobre o mesmo bem imóvel, razão pela qual é possível, na ação de usucapião, propor reconvenção arguindo imissão na posse. 5. Na ação de usucapião, a convocação por meio edital, prevista no art. 259, I, do CPC, existe a fim de chamar aos



autos toda uma universalidade de sujeitos indeterminados para que integrem o polo passivo da demanda, se assim desejarem. 6. É entendimento deste STJ que a previsão da convocação por edital elimina a figura do terceiro no procedimento da ação de usucapião. 7. Se além da defesa em face do pedido da usucapião, a parte ré pretender formular pretensão contra o autor, desde que respeitados os requisitos previstos no art. 343 do CPC, poderá propor reconvenção. 8. O autor, ostentando título aquisitivo de imóvel onde consta o proprietário registral do bem como promitente vendedor, mas que não o registrou no Registro de Imóveis, nem celebrou a escritura pública apta à transferência registral, pode se valer da ação de imissão de posse para ser imitado na posse do bem. 9. Até mesmo quando terceiros estão na posse do imóvel sobre o qual o autor ainda não possui a propriedade, e, assim, não tem direito real a ser exercido erga omnes, remanesce a possibilidade de ajuizar a ação de imissão na posse. 10. Cabe ao Tribunal de origem verificar, de modo mais aprofundado, se aquele que ajuíza a ação de imissão ostenta título que lhe possa franquear a propriedade do bem. 11. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se analise o mérito da reconvenção. (REsp n. 2.051.579/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023) (sem grifos na origem) Além disso, muito embora ambas se caracterizem como ações petitórias disponíveis ao proprietário registral do bem imóvel, a ação de imissão na posse se distingue da ação reivindicatória em função do exercício anterior da posse pelo proprietário: na ação de imissão na posse, não é necessária a prova da posse anterior; na ação reivindicatória, cabe ao proprietário comprovar que exercia anteriormente a posse sobre o bem para poder retomar a posse do imóvel. Nesse contexto, via de regra, os requisitos para imissão na posse de um imóvel são: i) comprovação da propriedade (registral) ou da imediata posição de promissário comprador em relação ao proprietário registral; e ii) exercício injusto da posse por um terceiro não proprietário. A ação de imissão na posse foi ajuizada na origem por Leondes Pereira Aguiar Júnior e por Katiane Cavalcante Aguiar no intuito de obter a posse do imóvel n.º 50, lote 27, quadra I, loteamento residencial Dona Lourdes, Canafistula, Arapiraca, matrícula n.º 104.769, R-9, no Cartório de Serviços Registrais do 1º Ofício da cidade de Arapiraca /AI, adquirido da Caixa Econômica Federal, por meio de Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial Urbano Sem Financiamento, com utilização dos recursos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS. Em sua exordial (fls. 2/3 da origem), aduziram que tentaram o recebimento do imóvel de forma amigável após realizar o registro da aquisição, sem obter sucesso com a parte ora agravante. Juntaram certidão de casamento (fl. 13 da origem), contrato de venda e compra de imóvel residencial urbano sem financiamento com utilização de recursos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) com a Caixa Econômica Federal (fls. 17/23), firmado em 3.10.2025, além de certidão da matrícula do imóvel n.º 104.769 (fls. 24/27). Na referida certidão da matrícula do imóvel, verificam-se as seguintes averbações mais relevantes para a presente discussão: i) constituição de propriedade fiduciária tendo por credora fiduciária a Caixa Econômica Federal e por devedor fiduciante o Sr. Genilson Cavalcante Santos, em 7.7.2023, no valor de R\$ 124.000,00 a serem pagos em 360 parcelas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 669,16; ii) averbação de construção de uma casa residencial, com 1 varanda, 1 sala de estar, 2 quartos, 1 hall, 1 wc social, 1 cozinha e 1 área de serviço, com valor de construção de R\$ 113.601,94, em 29.11.2023; iii) consolidação de propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, com declaração de que o devedor fiduciante não teria atendido às intimações para pagar a dívida com comprovante de recolhimento do imposto de transmissão, em 12.12.2024; iv) liberação de alienação fiduciária com comprovante de quitação pela CEF, em 22.9.2025; v) dois leilões negativos em 22.9.2025; vi) contrato de venda e compra de imóvel residencial urbano sem financiamento com utilização de recursos da conta vinculada ao fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, com os agravados na condição de compradores, em 9.10.2025. Por sua vez, a parte ré ora agravante demonstra que efetuou transferência via pix ao Sr. Higor Rafaell Oliveira Godói (fls. 12/14) no total de R\$ 17.300,00, tendo comprovado, ainda, ter apresentado boletim de ocorrência por estelionato com os mesmos fatos contidos na sua defesa. A prova documental demonstra que os agravados são proprietários registrais do imóvel, preenchendo o requisito i) acima da imissão na posse do imóvel, ao mesmo tempo que evidencia que a posse exercida pelo Sr. Genilson Cavalcante Santos sobre o imóvel caracterizaria, preliminarmente, uma posse injusta, de modo a preencher também o requisito ii). A parte agravante já havia sido cientificada a respeito das consequências de consolidação da propriedade, conforme se extrai da certidão da matrícula do imóvel. Nesse contexto probatório preliminar, isso indica que a posse exercida pela parte agravante sobre o imóvel já não era justa, na medida que não se fundava mais no pacto antes firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF). A esse respeito, confira-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que “revela-se o caráter injusto da “posse” do réu da ação petitória, ante a ausência de causa jurídica que o legitimasse a se contrapor ao direito subjetivo do proprietário de recuperar seus poderes dominiais sobre os bens, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão estadual que estabeleceu o cabimento da reivindicatória”. In verbis: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BENS PÚBLICOS OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO CELEBRADO COM TERCEIRO. OFERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DOS DIREITOS ALUSIVOS AO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENEFITÓRIAS PELO ATUAL OCUPANTE DOS IMÓVEIS (O ARREMATANTE) . 1. O ajuizamento da ação reivindicatória - de natureza real e fundada no direito de sequência -, reclama a existência concomitante de três requisitos específicos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a demonstração da posse (ou detenção) injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04.04.2017, DJe 04.05.2017; REsp 1.152.148/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 02.09.2013; e REsp 1.003.305/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 24.11.2010). 2. Na hipótese dos autos, não há controvérsia sobre a titularidade do domínio do autor, tendo sido os bens - objeto da reivindicatória - devidamente individualizados. O recorrente, contudo, afirma que sua “posse” era justa, por não ser violenta, clandestina ou precária, ex vi do disposto no artigo 1.200 do Código Civil, o que ensejaria a inadmissibilidade da ação reivindicatória. 3. Nada obstante, como bem assinalado pela doutrina, “a noção ampla de posse injusta a que alude o caput do art. 1.228 do Código Civil não corresponde ao conceito estrito de posse injusta espelhado no art. 1.200 do mesmo estatuto (posse violenta, clandestina ou precária), posto que mais extensa”, referindo-se àquela que, “mesmo obtida pacificamente - despida dos realçados vícios -, sobeja desamparada de causa jurídica eficiente capaz de respaldar a atividade do possuidor” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, vol. 5: reais. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 297). 4. Desse modo, excetuada a hipótese em que for configurada posse ad usucapionem, o cabimento da ação reivindicatória reclama apenas a constatação de que a posse - ou a detenção - do réu se contrapõe ao exercício do direito de propriedade do autor, inexistindo causa jurídica adequada que legitime a atuação do possuidor/detentor. Nessa perspectiva, até mesmo a posse ad interdicta, defensável por interditos possessórios, não constitui obstáculo à procedência do pedido reivindicatório, prevalecendo o direito do titular do domínio de exercer suas faculdades de uso, gozo e disposição da coisa (artigos 524 do Código Civil de 1916 e 1.228 do Código Civil de 2002). 5. Consoante incontroverso na origem: (a) a TERRACAP é a proprietária dos imóveis objeto da ação reivindicatória; (b) celebrou com a sociedade Paineira Construção e Urbanismo Ltda. contrato de concessão de direitos reais de uso com opção de compra, devidamente formalizado por escritura pública; (c) a referida sociedade tornou-se inadimplente no cumprimento de suas obrigações (pagamento de taxa mensal de concessão), o que motivou a rescisão do negócio; (iv) sem a participação (ou anuência) da TERRACAP, os aludidos imóveis foram nomeados à penhora no âmbito de execução ajuizada em face de filho do sócio gerente da concessionária; (d) os direitos reais de uso do bens foram, então, arrematados em hasta pública pelo exequente (réu da ação reivindicatória), tendo sido as respectivas cartas registradas em 2003; e (e) no contrato de concessão firmado com a sociedade, havia cláusula expressa proibindo a sublocação, doação, empréstimo, cessão a qualquer título, bem como a venda da opção de compra. 6. Desse modo, revela-se o caráter injusto da “posse” do réu da ação petitória, ante a ausência de causa jurídica que



o legitimasse a se contrapor ao direito subjetivo do proprietário de recuperar seus poderes dominiais sobre os bens, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão estadual que estabeleceu o cabimento da reivindicatória. 7. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, os imóveis administrados pela TERRACAP são bens públicos, sendo, inclusive, insuscetíveis de usucapião (EREsp 695.928/DF, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 18.10.2006, DJ 18.12.2006). 8. Nesse quadro, também sobressai a exegese firmada no STJ no sentido de que, no tocante aos bens públicos, não se pode falar em posse, mas em mera detenção de natureza precária, o que afasta a pretensão a qualquer direito típico de possuidor em detrimento do Poder Público - a exemplo da indenização por benfeitorias ou por acessões previsto no artigo 1.219 do Código Civil de 2002 -, ainda que à luz de alegada boa-fé. Precedentes. 9. Outrossim, não é possível conferir relevância jurídica à demora da TERRACAP em adotar providências voltadas à retomada dos bens (a inadimplência e a consequente rescisão do contrato de concessão ocorreram em 1996, mas o ajuizamento da ação petítória se deu apenas em 2005), pois, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil de 2002 (correspondente ao artigo 497 do Código Civil de 1916), "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 10. Ademais, merece destaque a assertiva do Tribunal de origem no sentido de inexistir comprovação, nos autos, de que quaisquer melhoramentos ou atos voltados à conservação dos bens foram, efetivamente, custeados pelo demandado. 11. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1403493 DF 2012/0134854-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019) (sem grifos na origem) Em complemento, o possível pagamento, realizado a pessoa diversa do credor, não tem o condão de liberar o devedor (art. 308, CC), não havendo elementos de putatividade. Já a tese de necessidade de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, consoante previsão do art. 1º c/c art. 3º, II, da Lei n.º 8.009/1990, somente seria oponível ao titular do crédito devido pela parte agravante, por meio da via adequada, não competindo à justiça comum estadual imiscuir-se na regularidade do leilão promovido pela Caixa Econômica Federal. Tal situação levaria, inclusive, à possibilidade de suspensão da ação de imissão na posse ajuizada nesta justiça estadual. Nesse sentido, inclusive, coloca-se a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis: Ementa: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE NA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO REVISIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL. ATUAÇÃO DOS JUÍZOS NAS RESPECTIVAS ESFERAS DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, se consideram incompetentes, atribuindo ao outro a competência ou existe entre eles controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. 2. No caso, não se verifica a existência de decisões conflitantes, porquanto o Juízo estadual, na ação de imissão de posse, reconhecendo a prejudicialidade externa, manteve a suspensão do feito, conforme determinado pelo Juízo Federal nos autos da ação anulatória, definindo apenas a taxa de ocupação aos proprietários do imóvel. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 185129 DF 2021/0401835-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/04/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2023) (sem grifos na origem) Contudo, a parte agravante sequer demonstrou ter ajuizado a referida ação no âmbito da Justiça Federal. Portanto, deixa-se de apreciar a tese de impenhorabilidade do leilão realizado pela CEF, diante da ausência de competência desta Justiça Estadual para tal pedido. Tem-se por preenchido o requisito de probabilidade do direito dos autores para fins de concessão da tutela liminar na origem, na forma do art. 300 do CPC, restando analisar se coexiste o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo a quo fundamentou que "O perigo de dano evidencia-se na privação do uso e fruição do imóvel pelos legítimos proprietários, bem como no risco de prolongamento indevido da ocupação e eventual deterioração do bem". De fato, a demora em obter a posse do imóvel, acarretará cada vez mais prejuízos aos autores, que se veem privados de gozá-lo, de alugá-lo ou de vendê-lo, o que caracteriza o segundo requisito previsto no art. 300. Por fim, não se vislumbra a irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista a constante possibilidade de retorno da parte recorrente ao imóvel, com posterior e eventual restauração do statu quo ante. Nesse âmbito, resta demonstrada a ausência de probabilidade de provimento do recurso, o que torna inócua a análise dos demais requisitos, diante de sua cumulatividade, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, mantendo-se os efeitos da decisão recorrida até pronunciamento ulterior. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisor. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - José Cristóvão Tenório da Silva Júnior (OAB: 15847/AL) - 319

Nº 0802342-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Bartolomeu José Bento - Agravado: Banco do Brasil - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Bartolomeu José Bento, contra despacho proferido pelo Juízo da Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe, o qual determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Em suas razões recursais (fls. 11/12), a parte agravante sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, não sendo necessário comprovar sua condição de miserabilidade, mas de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem que isso pudesse lhe trazer prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Defende que a decisão seria arbitrária, inclusive sob a ótica do entendimento desta Corte de Justiça. Nesse cenário, pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, requer que seja dado provimento ao agravo de instrumento para reformar o despacho recorrido nos termos anteriormente apontados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam ao cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, destaca Cássio Scarpinella Bueno a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (Sem grifos no original) Sobre o cabimento, que, consoante as lições de Arruda Alvim, "(...) compreende, em verdade, duas outras. Para que o recurso seja cabível, há de se tratar de decisão recorível e, além disso, o recurso contra ela dirigido deve ser o adequado". O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias de natureza cível conforme hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais. A entrada em vigor do CPC/15 ocasionou diversas discussões a respeito da eventual exaustão da previsão legal inserta no art. 1.015, cuja taxatividade impediria o conhecimento de



recursos contra decisões que não se subsumissem claramente às seguintes situações: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ocorre que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 1.704.520/MT, ao apreciar a questão atinente às hipóteses de cabimento do mencionado recurso, fixou a Tese 988, segundo a qual “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Assim, o recurso instrumental será cabível: a) nos casos previstos expressamente no art. 1.015 do CPC (cuja urgência foi presumida pelo legislador); ou, mesmo que a situação esteja fora da lista do art. 1.015, b) desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesta segunda hipótese, caberá ao Tribunal analisar a eventual existência de urgência como requisito de admissibilidade do recurso. Ao compulsar os autos, verifica-se que o recurso foi oposto em face de despacho que determinou a intimação da parte autora para ofertar emenda à petição inicial, no sentido de juntar mais documentos capazes de comprovar sua condição de hipossuficiência. Dessa forma, o recurso se revelaria manifestamente incabível, visto que oposto em face de ato judicial irrecorrível, atraindo a incidência de preceito expresso no art. 1.001 do CPC. Por outro lado, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendeu pela possibilidade de interpor recurso em face de atos judiciais que tivessem conteúdo decisório apto a causar prejuízo a qualquer das partes. Assim, restaria possibilitada a interposição de agravo de instrumento em face de um despacho que revelasse conteúdo de natureza decisória. Leia-se: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO 1. Nos termos do entendimento do STJ, para que determinado pronunciamento jurisdicional seja recorrível, deve possuir algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Na hipótese, o pronunciamento judicial impugnado por meio de agravo de instrumento possui carga decisória, não se tratando de despacho irrecorrível. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 460320 RS 2014/0006118-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) (Sem grifos no original) Porém, tratando-se da hipótese de despacho que determina a complementação da petição inicial para se manifestar sobre matéria de ordem pública, em atenção ao princípio da não surpresa, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA caminha no sentido de não ser cabível a interposição de agravo de instrumento. Veja-se: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1987884 MA 2022/0056424-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) (sem grifos na origem) Assim, faz-se necessário reconhecer o não cabimento do presente agravo, devendo a parte atender ao pronunciamento judicial da origem ou, entendendo haver erro no que for decidido, veicular sua insurgência em preliminar de eventual apelação. Por fim, atente-se que a matéria relativa ao preenchimento dos requisitos da gratuidade judiciária já foi objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, no âmbito do agravo de instrumento n.º 0808583-36.2025.8.02.0000, quando se compreendeu que teria ocorrido o deferimento tácito do pedido (fls. 113/123 da origem), diante do silêncio do juízo. Como cediço, o julgamento da matéria pelo Tribunal substitui a decisão recorrida na forma do art. 1.008 do CPC, de maneira que cabe ao juízo a quo observá-la. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal. Oficie-se o juízo de origem quanto ao conteúdo da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Após o transcurso do prazo recursal, proceda-se à baixa/arquivamento dos autos. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802171-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Alberto Pereira Lima - Agravado: Bradesco Saúde - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Carlos Alberto Pereira Lima, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital às fls. 127/133 dos autos originários, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requestada pela parte agravada, para determinar a modificação do índice de aumento do plano de saúde dos autores, devendo a empresa ré se basear nos índices estipulados pela ANS para os Planos de Saúde Familiar, com valor inicial de R\$ 5.754,20 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), sob pena de multa. Em suas razões recursais (fls. 1/17), o agravante argumenta pela desnecessidade de caução ou depósito judicial diante da plena reversibilidade da medida, pois, entendendo-se pela legalidade do reajuste, a operadora poderá cobrar todo o valor retroativo. Além disso, defende que a medida impede o acesso ao direito à saúde, violando a ordem constitucional e o CDC. Defende que seu direito é patente, em razão da natureza de “falso coletivo” do contrato discutido, conforme entendimento pacífico do STJ. Com base nesses argumentos, pugna pela concessão do efeito ativo pleiteado, para suspender especificamente a eficácia do trecho da decisão de fls. 127/133 que condiciona a liminar ao depósito judicial da diferença, autorizando que o Agravante efetue o pagamento mensal exclusivo de R\$ 5.754,20 diretamente à operadora. Além disso, requer que seja dado provimento ao recurso instrumental, para reformar o decisum impugnado, nesses termos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Da análise do caderno processual originário, verifica-se que a parte agravante já havia interposto embargos de declaração contra o mesmo decisum (fls. 148/152 dos autos originários), que ainda se encontram pendentes de julgamento. Os embargos declaratórios foram opostos em 11.02.2026; o agravo de



instrumento, por sua vez, foi protocolado em 24.02.2026. Tal cenário evidencia a existência de dois recursos, interpostos pela mesma parte, contra igual decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da singularidade ou unirecorribilidade consagra que para cada decisão a ser atacada há um único recurso próprio e adequado, sendo, portanto, defesa a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial, até mesmo por decorrência da preclusão consumativa. Este entendimento é consolidado na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que considera não ser possível a interposição simultânea de dois recursos em face da mesma decisão, à exceção da interposição dos recursos extraordinário e especial ou de novo recurso após o julgamento de embargos declaratórios anteriormente opostos. É conferir: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAR A SÚMULA N. 579/STJ. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravante opôs embargos de declaração e interpôs recurso especial desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso em sentido estrito, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial. 2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. 3. Na espécie, o recurso especial protocolizado é manifestamente inadmissível, em razão da prévia interposição de outro recurso pela mesma parte, contra o mesmo acórdão. 4. Não há falar na aplicação do enunciado 579 desta Corte, segundo o qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", pois, na hipótese, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito foram apresentados pela mesma parte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2174878 CE 2022/0227508-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE TRÊS AGRADOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. 2. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O recorrente interpôs concomitantemente três agravos regimentais contra a mesma decisão. Contudo, como é de conhecimento, apenas o primeiro recurso pode ser conhecido, haja vista a preclusão consumativa da via recursal, em virtude do princípio da unirecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. De fato, referido princípio é excepcionado apenas nas hipóteses de interposição de recurso especial e extraordinário, que devem ser apresentados simultaneamente, e de oposição de embargos de declaração, que não impedem, após seu julgamento, a interposição de novo recurso. Dessa forma, não se tratando de situação excepcional, não é possível conhecer do presente agravo. 2. Agravo Regimental não conhecido. (AgInt no Ag n. 1.434.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018.) Assim, em que pese a interposição de outra espécie recursal em face de decisão já embargada seja possível, o ato somente poderá ocorrer após o julgamento dos embargos declaratórios, especialmente em virtude do caráter integrativo da nova decisão a ser proferida em tais casos e da necessidade de que o juízo de origem conclua a prestação jurisdicional que lhe cabe. Logo, constatado que a parte se utilizou de manejo recursal proibido, em inequívoca ofensa à unicidade dos instrumentos recursais, torna-se imperioso o não conhecimento deste recurso. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos exatos termos do art. 932, III, do CPC, do presente recurso, sob pena de violação ao princípio da unirecorribilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advts: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0802171-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Alberto Pereira Lima - Agravado: Bradesco Saúde - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Carlos Alberto Pereira Lima, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital às fls. 127/133 dos autos originários, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requestada pela parte agravada, para determinar a modificação do índice de aumento do plano de saúde dos autores, devendo a empresa ré se basear nos índices estipulados pela ANS para os Planos de Saúde Familiar, com valor inicial de R\$ 5.754,20 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), sob pena de multa. Em suas razões recursais (fls. 1/17), o agravante argumenta pela desnecessidade de caução ou depósito judicial diante da plena reversibilidade da medida, pois, entendendo-se pela legalidade do reajuste, a operadora poderá cobrar todo o valor retroativo. Além disso, defende que a medida impede o acesso ao direito à saúde, violando a ordem constitucional e o CDC. Defende que seu direito é patente, em razão da natureza de "falso coletivo" do contrato discutido, conforme entendimento pacífico do STJ. Com base nesses argumentos, pugna pela concessão do efeito ativo pleiteado, para suspender especificamente a eficácia do trecho da decisão de fls. 127/133 que condiciona a liminar ao depósito judicial da diferença, autorizando que o Agravante efetue o pagamento mensal exclusivo de R\$ 5.754,20 diretamente à operadora. Além disso, requer que seja dado provimento ao recurso instrumental, para reformar o decisum impugnado, nesses termos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Da análise do caderno processual originário, verifica-se que a parte agravante já havia interposto embargos de declaração contra o mesmo decisum (fls. 148/152 dos autos originários), que ainda se encontram pendentes de julgamento. Os embargos declaratórios foram opostos em 11.02.2026; o agravo de instrumento, por sua vez, foi protocolado em 24.02.2026. Tal cenário evidencia a existência de dois recursos, interpostos pela mesma parte, contra igual decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da singularidade ou unirecorribilidade consagra que para cada decisão a ser atacada há um único recurso próprio e adequado, sendo, portanto, defesa a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial, até mesmo por decorrência da preclusão consumativa. Este entendimento é consolidado na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que considera não ser possível a interposição simultânea de dois recursos em face da mesma decisão, à exceção da interposição dos recursos extraordinário e especial ou de novo recurso após o julgamento de embargos declaratórios anteriormente opostos. É conferir: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAR A SÚMULA N. 579/STJ. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O agravante opôs embargos de declaração e



interpôs recurso especial desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso em sentido estrito, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial. 2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. 3. Na espécie, o recurso especial protocolizado é manifestamente inadmissível, em razão da prévia interposição de outro recurso pela mesma parte, contra o mesmo acórdão. 4. Não há falar na aplicação do enunciado 579 desta Corte, segundo o qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", pois, na hipótese, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito foram apresentados pela mesma parte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2174878 CE 2022/0227508-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O recorrente interpôs concomitantemente três agravos regimentais contra a mesma decisão. Contudo, como é de conhecimento, apenas o primeiro recurso pode ser conhecido, haja vista a preclusão consumativa da via recursal, em virtude do princípio da unirecorribilidade, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. De fato, referido princípio é excepcionado apenas nas hipóteses de interposição de recurso especial e extraordinário, que devem ser apresentados simultaneamente, e de oposição de embargos de declaração, que não impedem, após seu julgamento, a interposição de novo recurso. Dessa forma, não se tratando de situação excepcional, não é possível conhecer do presente agravo. 2. Agravo Regimental não conhecido. (AgInt no Ag n. 1.434.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018.) Assim, em que pese a interposição de outra espécie recursal em face de decisão já embargada seja possível, o ato somente poderá ocorrer após o julgamento dos embargos declaratórios, especialmente em virtude do caráter integrativo da nova decisão a ser proferida em tais casos e da necessidade de que o juízo de origem conclua a prestação jurisdicional que lhe cabe. Logo, constatado que a parte se utilizou de manejo recursal proibido, em inequívoca ofensa à unicidade dos instrumentos recursais, torna-se imperioso o não conhecimento deste recurso. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos exatos termos do art. 932, III, do CPC, do presente recurso, sob pena de violação ao princípio da unirecorribilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advs: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Am Supermercado Ltda - Apelante: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apelante: Angélica Maria dos Santos - Apelado: Edemarcio Zatti - ""Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível"" - Advs: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos - 319

Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - ""Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível"" - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0707352-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Gama Veículo Ltda. - Apdo/Apte: Vanessa Alves da Silva Perciano - Apte/Apdo: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., - ""Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível"" - Advs: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL) - Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Am Supermercado Ltda - Apelante: Anailton



Martins dos Santos, Vulgo "hau" - Apelante: Angélica Maria dos Santos - Apelado: Edemarcio Zatti - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos - 319

Nº 0701128-53.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: José Benedito dos Santos - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - Embargada: Tânia Maria França Ferreira - Embargado: José Pedro da Silva - Embargado: José Severino dos Santos - Embargado: Josefa Ferreira da Silva Souza - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0707352-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Gama Veículo Ltda. - Apdo/Apte: Vanessa Alves da Silva Perciano - Apte/Apdo: STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., - "Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível" - Advts: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL) - Eduardo Paoliello Nicolau (OAB: 80702/MG) - 319

DESPACHO

Nº 0700377-54.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Genival Dionisio Barbosa Neto - Apelante: Ronielson da Conceição Silva - Apelante: Lucas Silva de Melo - Apelante: Talvane Silva Medeiros - Apelante: Libni Murillo Maciel Carvalho - Apelado: Ciro César Melo de Menezes - Apelado: Wescley Barbosa Vilela Ferreira - 'DESPACHO N.º 2026. Determino vista à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer no prazo legal, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL) - Wescley Barbosa Vilela Ferreira (OAB: 12601/AL) - 319

Nº 0708759-61.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Lúcia de Fátima Julio Lima - Embargado: Bradesco Saúde - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Matheus Wagner Silvério Costa (OAB: 17712/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0708958-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Viviane Almeida Santos - Embargante: Maria Helena de Almeida Santos - Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0709617-69.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Embargada: Maria Cicera Luna Tenorio - Embargada: Maria Cicera de Araujo - Embargado: Kaique Albuquerque Angelo - Embargado: Ycaro Gabriel Valerio da Silva - Embargada: Maria Liz Vasconcelos Valerio - Embargado: José Luiz Valério Júnior - Embargado: José Augusto Tenorio da Silva Filho - Embargado: Arthur Jonas Fausto Lira Nunes da Costa - Embargada: Fernanda Margarida Lira Nunes da Costa - Embargado: Edmilson Crispiniano de Gois - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente



ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - 319

Nº 0709830-90.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Embargado: IVAN FERREIRA DA SILVA - Embargado: Solidez Consultora Imobiliária e Financeira Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - 319

Nº 0710424-26.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cevaz Alimentos Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - Damile Soares de Cerqueira Feitosa (OAB: 19102/AL) - Luiz Henrique Oliveira Silva (OAB: 20743/AL) - 319

Nº 0711797-24.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Serviço Nacional de Proteção Ao Crédito - Spc Brasil - Embargada: Roselea Maria da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Bruno Dantas Pinheiro (OAB: 151602/RJ) - Jhonny Ricardo Tiem (OAB: 73072/BA) - 319

Nº 0714503-03.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Paula Melissa dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0715705-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Lucia Araújo Dias - Apelado: Financiamento de Veículos Receivables I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - 'DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a parte apelante realizou pedido para aplicação dos benefícios atinentes à Justiça Gratuita, contudo, não apresentou documentação que corrobore sua declarada hipossuficiência. Por outro lado, tem-se que o art. 99, § 2º, do CPC, assegura à parte prazo para comprovação do preenchimento dos pressupostos antes de eventual indeferimento do pedido: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (sem grifos no original) Ante o exposto, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove sua condição de hipossuficiência. Após o esgotamento do prazo, retornem os autos para a fila das conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN) - 319

Nº 0726201-51.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Ronaldo Charles de Lima Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0733957-43.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adilson Inacio da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0734295-03.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319



Nº 0746340-87.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S/A - Embargado: Alagoas Ambiental S/A - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL - Embargado: Município de Maceió - Embargado: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - Anamma - Embargado: Spe Maceió Ambiental S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL) - Luis Marcelo Marcondes Pinto (OAB: 512145/SP) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969/AL) - Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB: 20897/BA) - 319

Nº 0753704-47.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tamires Gomes Carvalho Barro - Apelante: Gilvan Gomes Barros Neto - Apelante: Gilvan Gomes Barros Filho - Apelado: Unimed Maceió - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, assinado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0753931-37.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Lais Lira de Omena - 'DESPACHO Ante a oposição dos presentes aclaratórios, determino a intimação da parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1023, § 2º do CPC. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - 319

Nº 0756791-74.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: ANA LÚCIA DA SILVA TEIXEIRA - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 02/2022) De ordem do Desembargador Fábio Ferrario, reproduzo a determinação emanada pelo Relator, nos termos em que se segue: Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão em mesa, na próxima pauta de julgamento, qual seja, em 04 de março do corrente ano, conforme previsão contida no art. 121, V do RITJ/AL. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Yrlane Cynthia Barros Calheiros Chefe de Gabinete' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0801487-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: REBECA PEREIRA GUERRA COSTA - LitsAtiva: HELENA LISBOA PEREIRA DE MEDEIROS - Agravado: LUIZ ANDRÉ SANTOS DE MEDEIROS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por HELENA LISBOA PEREIRA MEDEIROS, menor impúbere, representada por sua genitora, nos autos da Ação Revisional de Alimentos nº 0730800-62.2025.8.02.0001, em face de decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Capital/Família que, em sede de tutela de urgência, reduziu a pensão alimentícia anteriormente fixada em 02 (dois) salários mínimos, acrescida do pagamento integral de escola, plano de saúde, curso de inglês e materiais, para o valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente, mantidas as obrigações in natura. Afirma que o agravado ajuizou ação revisional alegando alteração de sua capacidade financeira, fundada em demissões ocorridas nos anos de 2016 e 2017 e em dívidas bancárias decorrentes da pandemia da COVID-19. Aduz que tais fatos são pretéritos e carecem de contemporaneidade, não podendo embasar tutela de urgência concedida em 2025. Defende que a decisão agravada desconsiderou provas documentais constantes dos autos da Execução de Alimentos nº 0755763-71.2024.8.02.0001, que, segundo afirma, demonstram a real capacidade financeira do agravado. Sustenta que, em janeiro de 2025, este teria vertido ao processo a quantia de R\$ 47.063,72 em menos de 48 horas para evitar prisão civil, inclusive com movimentação de valores por meio de conta de terceira pessoa, o que evidenciaria liquidez imediata e inexistência de miserabilidade. Alega que o agravado realizou aquisições imobiliárias em 2022, com pagamento de valores significativos a título de entrada, bem como teria mantido padrão de vida elevado, com veículo de luxo e viagens, circunstâncias que, em sua ótica, infirmariam a alegada incapacidade financeira. Aponta utilização de conta empresarial para pagamento de despesas pessoais e movimentação financeira por meio de conta de terceira pessoa, o que qualifica como confusão patrimonial e ocultação de ativos. Sustenta que a redução da verba pecuniária para 1/2 salário mínimo compromete a subsistência da menor, por representar, segundo afirma, corte de 75% na liquidez mensal, tornando insuficiente o valor para custeio de alimentação, higiene, vestuário e transporte, além de expô-la a risco de inadimplência das obrigações in natura, como plano de saúde e escola, em face de histórico de atraso do agravado. Invoca o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e afirma estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, requerendo, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada e restabelecer o pagamento integral da pensão alimentícia no patamar de 2 (dois) salários mínimos mensais em espécie, acrescida das obrigações in natura. Ao final, requer: (a) o recebimento e processamento do agravo, com concessão da gratuidade da justiça; (b) a concessão do efeito suspensivo ativo para restabelecimento imediato do encargo alimentar originário; (c) o provimento total do recurso para reforma definitiva da decisão interlocutória; (d) a intimação do agravado para apresentar contrarrazões; e (e) a intervenção do Ministério Público. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar o pedido da gratuidade da justiça, pois o deferimento do benefício na origem se estende a esta instância. Doravante, passo a apreciar o pedido liminar. De saída, importa registrar que os alimentos guardam relação direta com a própria sobrevivência da pessoa humana, pois se destinam a assegurar, com prioridade, a manutenção das condições materiais mínimas de existência digna, sobretudo quando se trata de criança ou adolescente, cuja proteção integral e prioridade absoluta impõem resposta jurisdicional efetiva e tempestiva, conforme preconiza o art. 1.694 do CC/02: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, é possível ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando presentes, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano, examinados à luz das particularidades do caso e do caráter alimentar da prestação. No caso, em juízo de delibação próprio desta fase, verifico plausibilidade na insurgência. A própria narrativa trazida ao recurso evidencia que a decisão agravada reduziu a parcela pecuniária de 2 (dois) salários mínimos para 1/2 (meio)



salário mínimo, permanecendo, em tese, obrigações in natura; contudo, a agravante aponta, com base em elementos do histórico executivo, que justamente essas obrigações diretas têm sido objeto de inadimplementos reiterados, circunstância que potencializa o risco concreto de desassistência. Soma-se a isso o argumento central de que o próprio alimentante teria admitido, na peça revisional, custo mensal global de R\$ 6.646,00 para manter o padrão de vida da filha, o que, ao menos neste momento, enfraquece a proporcionalidade da drástica redução do numerário para R\$ 759,00, em especial diante das necessidades ordinárias de uma adolescente de 14 anos, que não se exaurem em mensalidade escolar ou plano de saúde, abrangendo despesas diárias de alimentação, higiene, transporte e vestuário. O perigo de dano também se mostra acentuado. A agravante sustenta risco iminente de interrupção de serviços essenciais, noticiando ameaças reais de cancelamento do plano de saúde e da escola de inglês por falta de pagamento, além de afirmar que a redução do valor em espécie retira a capacidade de custear a subsistência básica e de suprir emergencialmente eventuais faltas do alimentante quanto às obrigações diretas. Em matéria alimentar, notadamente envolvendo criança/adolescente, o decurso do tempo opera em desfavor do alimentando: a privação de recursos essenciais e a interrupção de serviços de saúde e educação, uma vez consumadas, não se recompõem de modo adequado por simples recomposição pecuniária futura, razão pela qual a tutela de urgência deve resguardar, tanto quanto possível, a estabilidade mínima do sustento enquanto se aprofunda a cognição na origem e se observa o contraditório substancial. Assim, ponderadas as razões recursais e os documentos apontados no agravo, reputo prudente, por ora, suspender os efeitos da decisão guerreada, restabelecendo o patamar anterior dos alimentos em pecúnia, de modo a preservar a continuidade material do sustento e evitar risco imediato à dignidade da alimentanda, sem prejuízo de ulterior reavaliação após a formação do contraditório e melhor esclarecimento probatório. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada e restabelecer, provisoriamente, a pensão alimentícia em 02 (dois) salários mínimos, até ulterior deliberação, preservando-se, no mais, as obrigações anteriormente ajustadas, nos termos em que foram pactuadas e mencionadas no recurso. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do §1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Celyrio Adamastor Barreto Accioly Neto (OAB: 18922/AL) - Marta Maristela Gomes de Lima (OAB: 4451/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0708759-61.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Lúcia de Fátima Julio Lima - Embargado: Bradesco Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Matheus Wagner Silvério Costa (OAB: 17712/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0708958-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Viviane Almeida Santos - Embargante: Maria Helena de Almeida Santos - Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0709617-69.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Embargada: Maria Cicera Luna Tenorio - Embargada: Maria Cicera de Araujo - Embargado: Kaique Albuquerque Angelo - Embargado: Ycaro Gabriel Valerio da Silva - Embargada: Maria Liz Vasconcelos Valerio - Embargado: José Luiz Valério Júnior - Embargado: José Augusto Tenorio da Silva Filho - Embargado: Arthur Jonas Fausto Lira Nunes da Costa - Embargada: Fernanda Margarida Lira Nunes da Costa - Embargado: Edmilson Crispiniano de Gois - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - 319

Nº 0709830-90.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Embargado: IVAN FERREIRA DA SILVA - Embargado: Solidez Consultoria Imobiliária e Financeira Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão



intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - 319

Nº 0710424-26.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cevlar Alimentos Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - Damile Soares de Cerqueira Feitosa (OAB: 19102/AL) - Luiz Henrique Oliveira Silva (OAB: 20743/AL) - 319

Nº 0711797-24.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Serviço Nacional de Proteção Ao Crédito - Spc Brasil - Embargada: Roselea Maria da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Bruno Dantas Pinheiro (OAB: 151602/RJ) - Jhonny Ricardo Tiem (OAB: 73072/BA) - 319

Nº 0714503-03.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Paula Melissa dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0726201-51.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Ronaldo Charles de Lima Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0733957-43.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adilson Inacio da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0734295-03.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0746340-87.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S/A - Embargado: Alagoas Ambiental S/A - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL - Embargado: Município de Maceió - Embargado: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - Anamma - Embargado: Spe Maceió Ambiental S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 2 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL) - Luis Marcelo Marcondes Pinto (OAB: 512145/SP) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969/AL) - Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB: 20897/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0801192-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adriano Manta - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o cumprimento da diligência determinada na Decisão de fls. 81/89 pela parte Agravante, de ordem do Exmo. Sr. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario e em cumprimento ao Provimento nº 13/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Maceió, 02 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretária da 4ª Câmara Cível - Advts: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0801192-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adriano Manta - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o cumprimento da diligência determinada na Decisão de fls. 81/89 pela parte Agravante, de ordem do Exmo. Sr. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario e em cumprimento ao Provimento nº 13/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Maceió, 02 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretária da 4ª Câmara Cível - Advts: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0704154-49.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rumo Factoring Assessoria Financeira Ltda - Embargante: José Furtado Filho - Embargado: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior - 'TERMO DE ASSENTADA Processo: 0704154-49.2024.8.02.0001/50000 Classe: Embargos de Declaração Cível Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Embargante: Rumo Factoring Assessoria Financeira Ltda. Advogado: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL). Embargante: José Furtado Filho. Advogado: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL). Embargado: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior. Advogado: Felipe Ferreira Brito de Lyra (OAB: 22598/AL). Aos 02 (dois) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 16h00, no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, nesta Capital, presentes: o Desembargador Fábio Ferrario, a Chefe de Gabinete, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, a parte Embargante, Rumo Factoring Assessoria Financeira Ltda. e José Furtado Filho, acompanhado neste ato pela advogada Grace Mastrianni Lima Calheiros (OAB: 5102/AL), e a parte Embargada, Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior, acompanhado neste ato pelo advogado Felipe Ferreira Brito de Lyra (OAB: 22598/AL), para participarem da audiência de conciliação do processo em epígrafe. Iniciada a audiência, o Desembargador Relator ouviu as partes, dialogando sobre as alternativas para resolução consensual. Na sequência, as partes chegaram a um acordo, nos seguintes termos: a embargante quitará sua obrigação mediante o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), através de transferência pix para o CNPJ n. 08.892.433/00001-00, sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até amanhã (03.03.2026) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até o dia 30.03.2026. Caberá, também à embargante, o ressarcimento das custas processuais já pagas pelo embargado, no valor de R\$ 4.692,13 (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e treze centavos), via pix até o dia 30.06.2026, ficando a embargante responsável pelas demais custas processuais relacionadas aos três processos objeto do presente débito, dispensada a sucumbência. Por fim, as partes consignam que o não cumprimento do presente acordo resultará no retorno do débito original, mantidas as cláusulas do contrato originário, o qual não é novado pelo presente acordo. Dada a palavra ao embargante, este requereu o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) meses, em razão da atual condição financeira que se encontra a empresa, a qual restou comprovada nos autos. A seguir, o Desembargador Relator proferiu a seguinte decisão: Diante do diálogo consensual das partes, HOMOLOGO o acordo nos termos apresentados em audiência e registrados nesta ata, ao tempo em que DEFIRO o pedido da embargante para parcelamento de todas as custas processuais remanescentes, em 12 (doze) meses, relativas aos processos n. 0704154-49.2024.8.02.0001, 0733453-71.2024.8.02.0001 e 0703684-18.2024.8.02.0001. Nada mais havendo a registrar, o Desembargador mandou encerrar o presente termo de assentada, dispensadas as assinaturas dos presentes. Eu, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, o digitei, que vai devidamente conferido, após a sua confirmação e ciência pelos presentes, ora considerados intimados. Des. Fábio Ferrario Relator _____ Rumo Factoring Assessoria Financeira Ltda. Embargante _____ José Furtado Filho Embargante _____ Grace Mastrianni Lima Calheiros Advogada (OAB: 5102/AL) _____ Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior Embargado - Advts: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) - Felipe Ferreira Brito de Lyra (OAB: 22598/AL) - 319

Nº 0704154-49.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rumo Factoring Assessoria Financeira Ltda - Embargante: José Furtado Filho - Embargado: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior - 'Conforme termo de audiência às fls. 41/42.' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) - Felipe Ferreira Brito



de Lyra (OAB: 22598/AL) - 319

Nº 0800527-71.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Aparecida Nogueira Leahy - Agravado: U. M. - 'TERMO DE ASSENTADA Processo: 0800527-71.2025.8.02.9002 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Agravante: M. A. N. L. Advogado: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL). Soc. Advogados: Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL). Agravado: U. M.. Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL). Aos 02 (dois) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 17h00, no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, nesta Capital, presentes: o Desembargador Fábio Ferrario, a Chefe de Gabinete, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, a parte Agravante, M. A. N. L., acompanhada neste ato pelos advogados André de Farias Costa (OAB: 8606/AL) e José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB 11.392/AL), e a parte Agravada, U. M., representada neste ato pela advogada Camila de Magalhães Machado (OAB 13041/AL) e da Diretora Catherine Oliveira Rossiter Toledo (CPF n. 215.450.388-80), para participarem da audiência de conciliação do processo em epígrafe. Iniciada a audiência, o Desembargador Relator ouviu as partes, dialogando sobre as alternativas para resolução consensual. Na sequência, as partes informaram que não chegaram a um acordo. A seguir, o Desembargador Relator proferiu a seguinte decisão: Diante da ausência de acordo, DETERMINO o prosseguimento do feito com o seu julgamento na sessão do dia 18 (dezoito) de março de 2026. Nada mais havendo a registrar, o Desembargador mandou encerrar o presente termo de assentada, dispensadas as assinaturas dos presentes. Eu, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, o digitei, que vai devidamente conferido, após a sua confirmação e ciência pelos presentes, ora considerados intimados. Des. Fábio Ferrario Relator' - Advs: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - 319

Nº 0801571-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Antônio Pereira Ramos - Agravado: Burano Administração de Marcas, Franquias e Recebíveis Ltda - 'TERMO DE ASSENTADA Processo: 0801571-34.2026.8.02.0000 Classe: Agravo de Instrumento Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario Agravante: João Antônio Pereira Ramos. Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL). Agravado: Burano Administração de Marcas, Franquias e Recebíveis Ltda. Advogado: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL). Aos 02 (dois) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 15h00, no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, nesta Capital, presentes: o Desembargador Fábio Ferrario, a Chefe de Gabinete, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, a parte Agravante, João Antônio Pereira Ramos, acompanhado neste ato pelo advogado Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) e Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL), e a parte Agravada, Burano Administração de Marcas, Franquias e Recebíveis Ltda., representada neste ato pelo advogado Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) e Luiz Antônio Grossi (CPF n. 826.504.898-04), para participarem da audiência de conciliação do processo em epígrafe. Iniciada a audiência, o Desembargador Relator ouviu as partes, dialogando sobre as alternativas para resolução consensual. Na sequência, as partes requereram a concessão de prazo para tentativa de resolução consensual. A seguir, o Desembargador Relator proferiu a seguinte decisão: Diante da possibilidade de resolução consensual, designo nova audiência de conciliação para o dia 17 (dezoisete) de março de 2026, às 15h (quinze horas), a ser realizada de maneira presencial no Gabinete desta Relatoria. Nada mais havendo a registrar, o Desembargador mandou encerrar o presente termo de assentada, dispensadas as assinaturas dos presentes. Eu, Yrlane Cynthia Barros Calheiros, o digitei, que vai devidamente conferido, após a sua confirmação e ciência pelos presentes, ora considerados intimados. Des. Fábio Ferrario Relator' - Advs: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0703684-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior - Apelado: Rumo Factoring Assessoria Financeira Ltda - Apelada: EVELYNE MASTRIANNI LIMA FURTADO - Apelado: José Furtado Filho - 'Conforme termo de audiência às fls. 181/182.' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) - Felipe Ferreira Brito de Lyra (OAB: 22598/AL) - Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) - 319

Nº 0733453-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior - Apelado: Rumo Factoring Assessoria Financeira Ltda - Apelada: EVELYNE MASTRIANNI LIMA FURTADO - Apelado: José Furtado Filho - 'Conforme termo de audiência às fls. 385/386.' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) - Felipe Ferreira Brito de Lyra (OAB: 22598/AL) - Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001044-29.2012.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hermes Florentino do Nascimento - Apelado: DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL) - Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL) - Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL) - Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL) - 319

Nº 0700093-61.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Geraldo Alves Feitosa Neto - Me - Apelado: Odilon Rios Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Marcos Vinicius de Rolemborg Soares (OAB: 17773/AL) - 319

Nº 0700246-73.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Requerente: Maria Dirce Campos Leite - Invdo: Kleverton Sena Leite - Terceiro I: Edleuza Barros de Sena - Terceiro I: Débora Barros Leite - Terceiro I: Klestiano Sena Leite - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Thiago Vinicius Cavalcante Pereira da Silva (OAB: 16208/AL) - 319

Nº 0700277-05.2024.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: J. C. A. da S. - Apelada: T. C. E. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à



secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Maria Glyssia Julianeli Macêdo Silva (OAB: 17323/AL) - 319

Nº 0700361-83.2021.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Heradio Rodrigues de Messias - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - 319

Nº 0700515-96.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Cícera de Farias Fontes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700576-32.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Maria Aparecida Felix - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700622-92.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Francisca Bernadete da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700691-20.2022.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto Iv - Apelado: Charlys Eugênio da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0701002-45.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Antonio Marcos Silva Barbosa - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maurilio Paulino Junior (OAB: 88311/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701100-30.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Angélica Pereira de Souza - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - 319

Nº 0701224-29.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Andressa Raquel Ferreira Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Delane Maurício de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL) - Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL) - 319

Nº 0702142-87.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Hadassa Bernardo dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, verifico a necessidade da intervenção do Ministério Público no feito, razão pela qual determino sua remessa à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL) - 319

Nº 0705510-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Águeda Luzia dos Santos Vasconcelos - Apelante: Jose Arnaldo de Vasconcelos - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0706114-45.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Monica Michelis dos Santos - Apelado: José Marcelo de Medeiros Rocha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. No presente caso, a parte recorrente requer que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça. No entanto, não constam elementos suficientes à análise do pedido, mormente porque não houve a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas recursais e tampouco de documentos que evidenciem a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Não há, inclusive, declaração de hipossuficiência econômica. Nessa trilha, assente-se que a Resolução nº 19/2007 - TJAL designa que é indispensável que a parte anexe a guia de custas processuais para, somente assim, haver a distribuição e a regular tramitação do feito. Nesse sentido, leia-se o art. 62 da resolução prefalada: Art. 62. A GIRF, no formato de ficha de compensação bancária, será impressa em 3 (três) vias, com a seguinte destinação: I - 1ª via BANCO/FUNJURIS; II - 2ª via PROCESSO/DOCUMENTO, a qual será obrigatoriamente fixada ao processo e/ou ao documento; e III - 3ª via CONTRIBUINTE. Parágrafo único. A anexação da guia de recolhimento ao processo e/ou documento é condição indispensável para a distribuição e/ou regular tramitação dos processos, petições e documentos. Portanto, considerando que a recorrente não colacionou aos autos as guias de custas recursais e elementos conclusivos e atuais que demonstrem a impossibilidade de arcar com o encargo processual, e, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar aos autos as guias de custas processuais e documentos que comprovem sua atual condição de hipossuficiente, tais como comprovantes de renda e gastos que alega possuir, entre outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após o prazo acima indicado, e não havendo resposta, fixo, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de não



conhecimento do recurso. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL) - Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - 319

Nº 0706536-38.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada Adesiv: Girlene Maria de Lisbôa Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - 319

Nº 0707623-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria das Graças Donato Cavalcante - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0710474-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Luiz Noberto de Lima - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0711210-41.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Flávio Silva de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE) - Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB) - Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL) - Daylara Pereira Tenório (OAB: 15226/AL) - João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL) - Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL) - 319

Nº 0714676-43.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - Segtruck - Apelado: WI Atacado Eireli - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Charles Daniel Duvoisin (OAB: 22058/PR) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO) - Camila Leão de Lima Campelo (OAB: 17458/AL) - Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) - Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL) - 319

Nº 0724298-88.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nataly Lessa Santos Montenegro - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL) - Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) - 319

Nº 0738493-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erison Leandro Pereira - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Maria Luiza Silva Souza (OAB: 7851/AL) - 319

Nº 0740420-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Fabricio Rosa Maciel Barbosa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Isabelle Duarte Rosa Lima (OAB: 15391/AL) - 319

Nº 0747313-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene dos Santos Gama - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0800499-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ISAAC DA SILVA BEZERRA, representado por sua genitora, SRA. JEANE BEZERRA DA SILVA - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0800702-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Eduardo dos Santos Guedes (Representado(a) por sua Mãe) Alessandra Regina dos Santos Alves - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0800866-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piabucu - Agravante: Maria Valdete da Silva - Agravado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - 319



Nº 0800937-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Adélia Maria Teixeira de Vasconcelos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL) - 319

Nº 0801025-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Kaue Rennald Caetano Alves (Representado(a) por sua Mãe) Sarah Vanessa Caetano Santos - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0801046-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maite Pontes de Miranda Patriota (Representado(a) por sua Mãe) Mariana Reis Pontes de Miranda - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801734-14.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Luiza Jandira Cordeiro de Lima (Representado(a) por sua Mãe) ULIENE CORDEIRO DE CARVALHO - Agravado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - 319

Nº 0801820-82.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Y. H. C. S. N. A. R. P. S. G., S. M. C. dos S. - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 02 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0802119-59.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Hugo Veloso Cavalcante - Paciente: Abelardo Pedro Nobre Júnior - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 28 de fevereiro de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

DESPACHO

Nº 0000157-37.2022.8.02.0012 - Apelação Criminal - Girau do Ponciano - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Ranyere Willams da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 1 Decorrido o prazo sem manifestação da parte apelante, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para o patrocínio da causa e a apresentação das razões recursais. 2 Cumpridas as determinações, intime-se o recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3 Por fim, dê-se vista dos autos à PGJ. 4 Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Larissa Alécio Silva (OAB: 14530/AL) - 319

Nº 0700829-56.2024.8.02.0069 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Rafael Lima Barros - Apelado: Rafael Lima Barros - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelações Criminais interpostas pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas e pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo de Direito nos autos da ação penal em que figura como réu Rafael Lima Barros, por meio da qual o pedido formulado na denúncia foi julgado parcialmente procedente, com condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 13, do Código Penal, art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, e art. 329 do Código Penal, todos em concurso material, bem como absolvição quanto ao delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06. 2. Consta ainda que o magistrado sentenciante, ao final, aplicou o instituto da emendatio libelli para condenar o réu pela prática do crime de lesão corporal simples em desfavor de policial militar, fato descrito na denúncia como ocorrido durante a condução do acusado. 3. Segundo narrado na exordial acusatória, os fatos teriam ocorrido no contexto de violência doméstica, quando o acusado, em tese, teria agredido sua companheira nas dependências de uma Unidade de Pronto Atendimento, evadindo-se do local e, posteriormente, ao ser localizado pela guarnição policial em sua residência, teria resistido à abordagem, mordendo a mão de um dos policiais militares, causando-lhe escoriação, além de danificar a porta da UPA e a cápsula de contenção da viatura policial já na Delegacia Plantonista. 4. Encerrada a instrução criminal, o juízo de origem proferiu sentença reconhecendo a autoria e materialidade dos delitos de lesão corporal contra a mulher, dano qualificado e resistência, absolvendo o acusado quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, ao fundamento de que a própria vítima teria consentido com a aproximação do réu, afastando a tipicidade da conduta. Ainda assim, o magistrado procedeu à condenação do acusado por lesão corporal simples em desfavor do policial militar, mediante emendatio libelli, com base na prova testemunhal produzida nos autos. 5. Inconformada, a Defensoria Pública interpôs apelação (fls. 358/369), sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da lesão corporal contra o policial militar por meio de emendatio libelli, diante da ausência de exame



de corpo de delito, indispensável à comprovação da materialidade delitiva. Argumentou que a condenação por crime diverso daquele originalmente imputado violaria o devido processo legal, notadamente porque inexistente prova técnica da lesão supostamente sofrida pelo agente público. 6. Sustentou, ainda, a inexistência de elementos suficientes para a condenação pelos crimes de lesão corporal contra a mulher, dano qualificado e resistência. No tocante ao crime de resistência, defendeu a atipicidade da conduta, afirmando que o acusado, à época dos fatos, encontrava-se em estado de embriaguez acentuada, não tendo agido com dolo específico de se opor à execução de ato legal, mas sim de forma instintiva e descontrolada, requerendo, ao final, a absolvição do réu quanto a tais imputações. 7. O Ministério Público, por sua vez, interpôs recurso de apelação (fls. 350/357), visando à reforma parcial da sentença, sustentando que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de descumprimento de medida protetiva previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, inexistindo qualquer circunstância capaz de afastar a ilicitude ou a culpabilidade da conduta do acusado. Defendeu que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do delito, pugnando, assim, pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia. 8. Apresentadas contrarrazões pela Defensoria Pública ao recurso ministerial (fls. 375/380), sustentou-se, preliminarmente, a tempestividade da manifestação, bem como, no mérito, a correção da sentença absolutória quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva, ao argumento de que restou demonstrado nos autos que a aproximação do acusado ocorreu com o consentimento da própria ofendida, que inclusive teria buscado a revogação das medidas protetivas, inexistindo lesão ao bem jurídico tutelado, o que caracterizaria a atipicidade material da conduta. 9. Em suas contrarrazões ao recurso defensivo (fls. 384/396), o Ministério Público sustentou a validade da emendatio libelli aplicada na sentença, afirmando que não houve alteração da base fática da imputação, mas apenas nova definição jurídica dos fatos descritos na denúncia, dos quais o réu teve plena ciência e oportunidade de defesa. 10. Defendeu, ainda, que a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal, dano qualificado e resistência estariam devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, destacando os depoimentos colhidos em juízo, os registros fotográficos juntados aos autos e os prontuários médicos constantes do inquérito, pugnando pela manutenção integral da sentença condenatória. 11. Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, esta manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos, opinando pelo provimento do apelo ministerial, a fim de condenar o réu pelo crime de descumprimento de medida protetiva, e pelo desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção da sentença nos demais pontos (fls. 403/409). 12. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL) - 319

Nº 0701900-69.2023.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: J. A. C. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0726236-16.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Claudio Mateus de Oliveira Vital - Apelante: João Vitor Ferreira dos Anjos - Apelante: Thiago Oliveira Alves dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 1. Intime-se a defesa dos apelantes, João Vitor Ferreira dos Anjos e Thiago Oliveira Alves dos Santos, para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - Alexandre Correia de Omena (OAB: 5734/AL) - 319

Nº 0800011-19.2017.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: S. P. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal (pp. 361-368) proposta por S. P. da S. em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Calvo nos autos da Ação Penal nº 0800011-19.2017.8.02.0050. 2. A sentença (pp. 320-334) condenou o réu em razão da prática do crime capitulado no art. 168 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa. 3. A denúncia narra que Segundo narrativa da vítima, SANDRO PEDRO DA SILVA, ora denunciado, em um período de dois meses e em média três a quatro vezes por semana o abusou sexualmente. A vítima de apenas nove anos de idade, relata que Sandro Pedro praticava sexo oral com o mesmo, chegando a ejacular em sua boca, bem como colocava a mão da vítima em sua genitália, além de tentar por diversas vezes realizar penetração, o que não chegou a ocorrer porque a vítima gritava de dor. De acordo com Kaíque Ruan, o acusado prometia ao menor que o deixaria jogar videogame caso consentisse com os abusos, que não falava sobre o ocorrido com ninguém por vergonha e medo. 4. O apelante requer o conhecimento e provimento parcial do recurso para revisão da dosimetria da pena, pleiteando: o afastamento da agravante do art. 61, II, f, do CP por ausência de coabitação e de prevalência sobre a vítima; a redução da pena-base ao mínimo legal de 8 anos, por falta de fundamentação concreta para negativar a culpabilidade; a redução da fração de continuidade delitiva para 1/6 (ou, subsidiariamente, para fração intermediária), rejeitando a aplicação do máximo de 2/3 diante da imprecisão temporal e numérica das condutas; e, por fim, a readequação do regime inicial ao novo quantum apurado, com observância da detração, sendo que, caso mantida a continuidade delitiva, requer que a fração seja fixada com base em elementos objetivos concretos, vedando-se o aumento pela fração máxima fundado em meras estimativas. 5. O apelante sustenta que a condenação apresenta contradições probatórias relevantes que comprometem a validade da dosimetria aplicada. Segundo o recorrente, o relato da vítima é marcado por imprecisões quanto ao marco inicial dos fatos, à duração (estimada vagamente entre um e dois meses) e à frequência das supostas condutas, que oscilou entre três a quatro vezes por semana na denúncia e duas vezes por semana, aos finais de semana em juízo. O apelante também aponta que o próprio ambiente físico descrito (quarto sem porta, com terceiros presentes na residência) contraria a ideia de uma prática sistemática e clandestina, além de ser incompatível com a narrativa de que a vítima era despida. Adicionalmente, o apelante argumenta que não houve violência ou chantagem comprovadas, sendo que a própria vítima afirmou em audiência que frequentava a casa do acusado por convite da tia, e que testemunhas confirmaram não ser Sandro pessoa violenta, fragilizando os fundamentos utilizados para agravar a pena. 6. No que tange à dosimetria propriamente dita, o apelante defende, em primeiro lugar, o afastamento da agravante do art. 61, II, f, do CP, por entender que não houve coabitação, relação de autoridade ou prevalência concreta sobre a vítima, sendo o vínculo de primos insuficiente para caracterizar tal circunstância, sob pena de dupla valoração com a vulnerabilidade já inerente ao tipo penal. Em segundo lugar, o apelante sustenta que a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal de 8 (oito) anos, pois a sentença, ao mesmo tempo em que reconhece a ausência de antecedentes criminais do réu, eleva a pena com base em premeditação e ameaças sem amparo probatório concreto, configurando contradição interna incompatível com o art. 59 do CP. Por fim, o apelante pugna pela redução da fração de continuidade delitiva para 1/6, pois a aplicação do máximo de 2/3 baseou-se em estimativas imprecisas e em relatos oscilantes, devendo, na dúvida quanto ao número de condutas, prevalecer a interpretação mais favorável ao réu. 7. Em sede de Contrarrazões de Apelação (pp. 382-386), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso, sendo mantidos os termos da sentença. 8. O Ministério Público sustenta que a sentença condenatória deve ser mantida integralmente, uma vez que a materialidade e a autoria delitiva sequer foram contestadas pelo apelante, que limitou sua insurgência à dosimetria da pena. Quanto à pena-base, o MP



defende que a valoração negativa da culpabilidade está amparada em fundamentação concreta e idônea, baseada no modus operandi do agente, que teria utilizado premeditação e ameaças para atrair a vítima à sua residência, inicialmente sob o pretexto de videogame e, posteriormente, por meio de ameaças à mãe da vítima, circunstâncias que extrapolam o desvalor inerente ao tipo penal e justificam a exasperação da pena-base sem incorrer em bis in idem. Quanto à agravante do art. 61, II, f, do CP, o MP argumenta que a exigência de coabitação formal defendida pela defesa não encontra respaldo legal, sendo suficiente que o agente tenha se prevaletido do ambiente familiar, da circulação habitual e da confiança dos responsáveis para consumir os abusos, o que se amolda exatamente à situação dos autos, em que o apelante, primo da vítima, praticava os atos em sua própria residência. 9. No tocante à continuidade delitiva, o Ministério Público defende a manutenção da fração máxima de 2/3, argumentando que a aplicação está em plena conformidade com a Súmula 659 do STJ, que estabelece a fração de 2/3 para sete ou mais infrações. Segundo o MP, mesmo adotando o critério mais conservador de duas ocorrências semanais (parâmetro utilizado pela própria sentença), ao longo de quatro semanas já se supera o patamar de sete infrações que justifica a fração máxima, de modo que a proporcionalidade milita pela preservação do quantum fixado. O MP conclui, portanto, que a dosimetria foi realizada de forma justa, fundamentada e proporcional à gravidade concreta dos fatos, não havendo qualquer reparo a ser feito na sentença. 10. Em Parecer (pp. 399-402), a Procuradoria Geral de Justiça pede pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Regiane Souza da Cruz França (OAB: 498235/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0752856-26.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Marcella Patricia da Silva Correia - Apelado: O Ministério Público - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - Rildo Brito de Jesus - Rhillary Stefani Felix Duarte - 319

Nº 0800289-49.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Recorrente: Claudivan Benedito da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL) - Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700399-21.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: JOSÉ AMARO MOTTA DOS SANTOS - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL) - João Luiz da Silva Neto (OAB: 14649/AL) - 319

Nº 0700937-13.2022.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: C. A. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

DESPACHO

Nº 0700559-49.2020.8.02.0044 - Recurso em Sentido Estrito - Marechal Deodoro - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Correia de Souza Filho - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319

Nº 0700818-76.2018.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: S. S. M. - Apelante: J. B. G. - Apelante: A. J. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Diogo Cerqueira Pontes (OAB: 8148/AL) - Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0702705-03.2024.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Recorrente: Bruno Nascimento Alves - Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Jessyca Sabino S. T. Malheiros (OAB: 19824/AL) - Luana Patrícia Graciliano de Farias (OAB: 19134/AL) - 319

**DESPACHO**

Nº 0501052-69.2025.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar - Suscitado: Juízo da 12ª Juizado Especial Cível e Criminal - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0700234-34.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Hugo Vitor Vieira da Silva - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes, que desclassificou a conduta imputada ao apelado Hugo Vitor Vieira da Silva, de tráfico de drogas (art. 33 da lei nº 11.343/06) para o crime de porte de drogas para o consumo pessoal (28 da Lei nº 11.343/06), por ter por insubsistente a tese aduzida pela denúncia, ao imputar ao acusado as sanções penais do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ainda, declarou extinta a punibilidade do apelado, pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura c/c artigo 30 da Lei nº 11.343/06. 2. Nas razões do recurso (fls. 197/201), o apelante sustentou que o conjunto probatório é robusto quanto a traficância do réu, considerando que os relatos fornecidos pelas testemunhas de acusação e as circunstâncias da prisão convergem para este sentido. Dessa forma, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a condenação do apelado pela prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 3. Em contrarrazões (fls. 223/232), o apelado sustentou a ausência de prova da traficância e pugnou pelo não provimento do recurso. 4. A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer às fls. 234/238, opinou pelo provimento do apelo, considerando a suficiência probatória para a condenação por tráfico, as circunstâncias da prisão e prova testemunhal, assim como a apreensão de 55g de maconha e o fato de a droga estar fracionada em quatro pedaços ("bombinhas"), o que reforça a conclusão de que se destinava à distribuição, e não ao uso próprio. 5. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0700242-02.2020.8.02.0028 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cláudio Henrique de Lima Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Cláudio Henrique de Lima Pereira, por meio de advogado particular, contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Capital, a qual condenou o apelante como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II c/c §2º-A, I, todos do Código Penal Brasileiro, fixando-lhe pena de 11 (onze) anos de de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa de 110 (cento e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 627/641). 2. Irresignado, o réu interpôs o presente recurso, alegando deficiência probatória com relação à autoria delitiva. Subsidiariamente, pugnou pela reforma da dosimetria da pena (pena-base no mínimo legal; afastamento da majorante do concurso de pessoas, minoração da fração aplicada em razão das causas de aumento) e alteração do regime de cumprimento de pena (fls. 714/728). 3. Em contrarrazões (fls. 741/747), o Ministério Público ressaltou que: a) a vítima reconheceu o réu como sendo um dos agentes que anunciou o assalto e levou seu carro; b) os policiais militares, que foram resgatar o carro roubado, falaram que, ao adentarem no canal, foram recebidos à bala e reagiram. Posteriormente, tomaram conhecimento que o réu foi alvejado na ocasião e encaminhado ao hospital; c) O policial Wistefanio asseverou que o réu era quem estava na posição de motorista do veículo abordado. O Parquet destacou que a versão apresentada pelo apelante é isolada e desamparada de qualquer suporte probatório. Também sustentou que a pena foi fixada de acordo com a lógica do sistema trifásico de dosimetria da pena, não havendo que falar em reforma. Assim, requereu o conhecimento do recurso e seu não provimento. 4. Do mesmo modo, a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo conhecimento do recurso e seu não provimento (fls. 759/765). 5. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0700332-26.2019.8.02.0034 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: A. P. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por A. P. da S. em face da sentença (fls. 152/159) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), fixando-lhe pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. 02. Em razões recursais (fls. 189/201), a parte apelante alega, em síntese, a atipicidade da conduta por erro de tipo quanto à idade da vítima; a atipicidade material, mediante afastamento da Súmula 593 do STJ; a absolvição por insuficiência de provas, invocando o princípio do in dubio pro reo; e, subsidiariamente, a modificação do regime inicial para o semiaberto. Por fim, pleiteia o direito de recorrer em liberdade e a gratuidade da justiça. 03. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 216/239) e nela requereu o conhecimento e não provimento do apelo, rebatendo as teses defensivas e sustentando a necessidade de manutenção da condenação integralmente. 04. A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer de fls. 245/248, devidamente intimada, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação. 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Diego de Albuquerque Silva (OAB: 9006/AL) - 319

Nº 0700469-41.2019.8.02.0023 - Apelação Criminal - Matriz de Camaragibe - Apelante: José Antonio dos Santos Junior - 'D E S P A C H O/M A N D A D O/CARTA/O F Í C I O N.º ____/2026 Tendo em vista que o apelante requereu a apresentação das suas razões recursais nesta instância, determino sua intimação, observando-se o prazo de 08 (oito) dias, conforme dicção do art. 600 do Código de Processo Penal, advertindo-o que a não apresentação das razões pelos advogados constituídos, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas para os fins do art. 265 do CPP. Caso permaneça inerte, proceda-se a intimação pessoal do recorrente a fim de que constitua novo advogado e apresente suas razões recursais no prazo legal, advertido que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito. Cumprida a diligência em questão, com a apresentação das razões, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal proceda com a remessa dos autos ao juízo originário com a finalidade de intimar o representante do Ministério Público ali atuante para contrarrazoar a apelação interposta. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Utilize-se o presente despacho como ofício ou mandado. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Felype Oliveira de Brito (OAB: 17984/AL) - 319

Nº 0700525-40.2024.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Recorrente: José Silvestre da Silva Sobrinho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Silvestre da Silva Sobrinho, por intermédio da advogado constituído, em face de Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina/AL, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso II, IV e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do



Código Penal (Tentativa de Homicídio qualificado), cominando-lhe a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. 2. Inconformado com a decisão, o acusado interpôs apelação criminal, com razões às fls. 598/610, pugnando, em síntese: a) preliminarmente, a anulação do julgamento, sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP), por não acolher a tese de desistência voluntária.; b) Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena para: (I) afastar a valoração negativa da culpabilidade e reconhecer o comportamento da vítima como circunstância favorável, reduzindo a pena-base; (II) aplicar fração de aumento da pena-base consentânea com a jurisprudência (1/6 ou 1/8); e (III) aplicar a fração máxima de redução pela tentativa (2/3), ou, ao menos, a fração de 1/2. 3. Em sede de contrarrazões (fls. 620/627), o Ministério Público estadual manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. 4. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 633/637, opinou pelo conhecimento da apelação para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, devendo a sentença ser mantida em todos os demais termos. 5. É o breve relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0700566-84.2024.8.02.0146 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Maciel Ferreira da Silva - Apelado: Márcio José Dória da Cunha - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - 319

Nº 0710343-66.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Valdir Sousa dos Santos - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0711857-12.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Renato Roberto Bezerra de Farias - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0711857-12.2016.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Italo Fernandes da Silva - Embargante: Wilson Ferreira dos Santos - Embargante: José Ronaldo Rocha da Silva - Embargante: Michael Douglas Santos Freitas - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0712029-75.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Igor Mendes Accioly - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Igor Mendes Accioly, por intermédio da Defensoria Pública, em face de Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital (fls. 233/243), que o condenou pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), cominando-lhe a pena total definitiva de de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Inconformado com a decisão, o acusado interpôs apelação criminal, com razões às fls. 339/349, onde pleiteia, em síntese pelo reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, por ausência de prévias razões a caracterizar o flagrante, bem como requer o reconhecimento da nulidade da ação controlada, sob a alegação de inexistência de prévia autorização para tanto. Por fim, requer a reforma da dosimetria da pena para aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), bem como a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso. 3. Em sede de contrarrazões (fls. 289/292), o Ministério Público estadual manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto. 4. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de que seja negado provimento ao apelo, para seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos (fls. 297/303). 5. É o breve relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0716801-62.2013.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. P. (B. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Considerando que a parte apelante requer a apresentação de suas razões recursais nesta instância, conforme petição à fl. 715, DETERMINO a sua intimação para que apresente suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, em consonância com o art. 600 do Código de Processo Penal, advertindo-os que a não apresentação das razões pelos advogados constituídos, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas para os fins do art. 265 do mesmo diploma legal. 2. Cumprida a diligência acima, com a apresentação das razões recursais, INTIME-SE a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Deste modo, DETERMINO que a Secretaria desta Câmara Criminal proceda com a remessa dos autos ao juízo originário com a finalidade de intimar o representante do Ministério Público atuante no curso do processo de primeiro grau para contrarrazoar o presente recurso. 3. Ato contínuo, DÊ-SE VISTA à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de parecer, com fulcro no art. 610 do Código de Processo Penal. 4. Utilize-se o presente despacho como ofício ou mandado. 5. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB: 81005/DF) - 319

Nº 0723972-84.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: J. A. de O. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0734635-97.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Wallisson Ernandes Costa dos Santos - Embargado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - 319



Nº 0800013-31.2023.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: A. da S. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Anderson da Silva Santos, assistido pela Defensoria Pública, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares que o condenou a uma pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável com aumento de pena decorrente da relação de tio e sobrinha da previsto no ar. 217-A, §1º, c/c art. 226, II, ambos do CP, com a incidência do art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06. 02. Em razões recursais, a parte apelante defende a fragilidade do material probatório para sustentar a condenação e a aplicação do princípio do in dubio pro reo ao caso. Subsidiariamente, pugna pela neutralização das "circunstâncias do crime" uma vez que a fundamentação apresentada descreve a própria essencial do crime de estupro de vulnerável e das "consequências do crime" tendo em vista que as razões apresentadas são intrínsecas ao tipo penal; pela aplicação da atenuante da menoridade relativa; e pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP (relação de tio/sobrinha). 03. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 407/421) rechaçando as teses trazidas no apelo em relação ao mérito e concordando com o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. 04. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 430/435 opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0800030-18.2023.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: J. T. da S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____ / ____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advs: Ulysses Xavier Pinheiro (OAB: 70764/DF) - 319

DESPACHO

Nº 0000068-42.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. L. O. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Eliane Aparecida Giaretta (OAB: 57310/PR) - 319

Nº 0000227-79.2009.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Luiz do Quitunde - Embargante: Cícero José da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026 Trata-se de embargos de declaração opostos por parte assistida pela Defensoria Pública de Alagoas na qual requer a supressão de omissão com a inserção nos autos da íntegra do voto vencido exarado na sessão de julgado do recurso (fl. 849), na modalidade escrita ou em gravação de áudio, com base no art. 179 do RITJAL. Em que pese o requerimento, não compete ao relator do recurso promover a juntada aos autos do voto divergente, expediente que somente pode ser realizado pelo Desembargador que lançou a divergência. Ante o exposto, dê-se ciência da situação ao julgador divergente, Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo, a fim que tome as providências necessárias para a juntada do voto vencido com o intuito de sanar a omissão objeto dos embargos de declaração. Igualmente, dê-se ciência ao Presidente da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Após manifestação do julgador divergente, retornem os autos conclusos a este relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16066/PB) - 319

Nº 0500232-16.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Suscitado: Juízo do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Comarca da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Crime Contra Menor/idoso/deficiente e Vulnerável - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026. Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, e como suscitados o Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital e o Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/idoso/deficiente e Vulnerável, a fim de que seja indicado o juízo competente para processar e julgar ação penal n. 0701272-89.2024.8.02.0171 Considerando as razões expostas pelo juízo suscitante às fls. 180/182 dos autos de primeiro grau, determino a notificação dos juízos suscitados para que prestem as informações que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 116, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal. Por oportuno, designo o juízo suscitante (3ª Vara Criminal da Capital), em caráter provisório, para resolver as medidas urgentes, conforme art. 955 do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem as informações, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer, nos termos do art. 116, § 5º, do Código de Processo Penal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0700012-47.2025.8.02.0007/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Cajueiro - Embargante: Anderson Cavalcante da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____ / ____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0701569-29.2023.8.02.0043/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Delmiro Gouveia - Embargante: José Aparecido de Barros Correia - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: Assistentes de Acusação - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026 Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, assim como para parte embargada, assistente de acusação. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

Nº 0704436-29.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Leonardo Wagner Gomes de Souza - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026 Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente interpôs recurso de apelação (fl. 583) valendo-se da prerrogativa de apresentar razões nesta segunda instância (art. 600, §4º, CPP). Portanto, determino as seguintes providências: a) Intime-se o recorrente por meio de seus advogados constituídos, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, advertindo-se que



a ausência de resposta, sem renúncia dos poderes outorgados, ensinará o imediato envio de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL para apurar infração disciplinar na forma do art. 265, caput, do CPP, com cópia do presente despacho e da certidão de transcurso do prazo; b) Caso permaneça inerte, proceda-se a intimação pessoal do recorrente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias constitua novo advogado e apresente suas razões recursais ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, advertido que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito; c) Cumprida a diligência em questão, com a apresentação das razões, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal proceda com a remessa dos autos ao juízo originário com a finalidade de intimar o representante do Ministério Público ali atuante para contrarrazoar a apelação interposta, no prazo de 8 (oito) dias. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - Alan Figueiredo Lima (OAB: 13517/AL) - 319

Nº 0710822-12.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Kelcio de Carvalho Fragoso - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Kélcio de Carvalho Fragoso em face da sentença proferida pelo Juízo da Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar da Comarca de Maceió/AL, que o condenou como incurso nas sanções do art. 302, § 3º, da Lei nº 9.503/1997, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. Consta da denúncia que, no dia 27 de abril de 2019, por volta das 21h, na Avenida da Paz, nesta Capital, o apelante, conduzindo motocicleta sob a influência de álcool, com capacidade psicomotora alterada, atropelou um pedestre que atravessava a via, ocasionando-lhe lesões que ocasionaram a sua morte. O teste de etilômetro realizado logo após o fato apontou concentração de 0,56 mg/L de álcool por litro de ar alveolar. Recebida a denúncia, foi instaurada a ação penal, com regular instrução processual, ao final da qual o magistrado singular julgou procedente a pretensão punitiva estatal. Em suas razões recursais (fls. 323/327) a Defesa sustenta a improcedência da denúncia por insuficiência probatória, afirmando inexistirem provas de velocidade excessiva ou avanço de sinal vermelho, bem como culpa exclusiva da vítima. Questiona, ademais, a validade do teste de etilômetro, ao argumento de ausência de comprovação de aferição periódica do equipamento e de inobservância de formalidades legais, invocando, ainda, o princípio da vedação à autoincriminação. Para além, requer a absolvição do apelante, com fundamento na atipicidade da conduta ou na aplicação do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para os delitos previstos nos arts. 302, caput, e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma autônoma, afastando-se a incidência do § 3º do art. 302, bem como o redimensionamento da pena e a fixação do regime inicial aberto. Em contrarrazões (fls. 336/339), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso, defendendo a manutenção integral da sentença por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como correta a subsunção da conduta ao art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.546/2017. Sustentou, ainda, a idoneidade do teste de alcoolemia e a inviabilidade da tese de culpa exclusiva da vítima ou de autonomia entre os delitos de embriaguez ao volante e homicídio culposo qualificado. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer também no sentido do conhecimento e não provimento do recurso (fls. 343/345). É o relatório, no essencial. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - Maria Eunice Cerqueira de Oliveira Barbosa (OAB: 16422/AL) - Antônio Silva Prado - Leonardo Dias de Emery Santana - Jose Roberto Ferreira de Lima - Edson Rodrigues da Silva - 319

Nº 0735588-90.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: D. O. dos S. - Recorrente: D. dos S. M. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorro com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0801873-63.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Delmiro Gouveia - Impetrante: Thiago Levy de Araújo Nunes - Paciente: Wellington Lopes Damasceno - Impetrado: Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO/MANDADO N. _____ 2026. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Thiago Levy de Araújo Nunes em favor de Wellington Lopes Damasceno, em face de ato coator imputado ao juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia/AL, nos autos de n. 8000013-23.2025.8.02.0043. Sustenta a impetração, em síntese, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos do decreto prisional, o encerramento da instrução criminal com o feito concluso para sentença, a violação ao princípio da homogeneidade, bem como a ocorrência de excesso de prazo e a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas. Ademais, postula que, caso seja negada a medida liminar, que sejam determinadas à autoridade apontada como coatora as seguintes providências: i) adoção imediata de tramitação prioritária, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e da Resolução CNJ nº 66/2009, art. 3º; ii) proceda à prolação de sentença em até 10 dias, considerando que a instrução está encerrada há 3 meses, os autos conclusos há 60 dias, sem diligências pendentes, com réu preso; iii) proceda justificação expressa, caso haja necessidade de dilação de prazo, sob pena de constrangimento ilegal continuado. Registre-se que houve impetração anterior de habeas corpus em favor do mesmo paciente (HC nº 0806817-45.2025.8.02.0000), em que o então Relator, Desembargador Tutnés Airan de Albuquerque Melo, proferiu decisão concedendo o pedido liminar. Todavia, no julgamento do mérito da ação, aquele Desembargador restou vencido em sua posição, tendo este Relator sido designado para lavrar o acórdão vencedor (fls. 1.344/1.357 dos autos principais). Naquela ocasião, foi denegada a ordem, reconhecendo-se a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. Diante disso, sobreveio fato superveniente consistente no cumprimento do mandado de prisão, ocorrido em 15/01/2026, bem como houve o devido encerramento da instrução processual, circunstâncias que autorizam a reanálise do quadro cautelar, afastando a alegação de mera reiteração. Em decisão de fls. 112/123, proferi decisão indeferindo o pedido liminar, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Às fls. 126/130, foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando pela prejudicialidade do habeas corpus, face à revogação de sua prisão preventiva pelo Juízo de origem (fls. 152/154). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, observo que a admissibilidade deste habeas corpus resta prejudicada, haja vista a superveniência de fato novo à demanda, qual seja, a revogação da prisão preventiva do paciente, efetivada através da sentença de fls. 362/378 (dos autos de origem), que condenou o paciente a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, com a adequada expedição do respectivo alvará de soltura (fls. 380/382 dos autos de origem). Nesse sentido, colhe-se dos autos: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar o réu WELLINGTON LOPES DAMASCENO, qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista no art. 171, § 4º, do Código Penal, ao passo em que DECRETO A ABSOLVIÇÃO do réu WELLINGTON quanto ao crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (...) A pena definitiva fixada é de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o regime inicial é o SEMIABERTO, tendo em vista que o réu é reincidente específico. (...) Diante disso, REVOGO a prisão



preventiva anteriormente decretada, determinando que o sentenciado responda em liberdade, devendo cumprir apenas nos termos do regime semiaberto estabelecido nesta sentença, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." Original sem grifos. Desse modo, uma vez cessado o suposto constrangimento ilegal suscitado, houve perda superveniente do objeto desta ação, hipótese que reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim, com a perda superveniente do interesse processual da parte impetrante, encontra-se prejudicada a pretensão deduzida na presente ação, inviabilizando a análise de mérito do presente habeas corpus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 659, do CPP, ante à ausência de interesse processual. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso do prazo, archive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802279-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Emmanuel Bruno da Silva - Paciente: Esterphanny Camilly Gomes dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO N. _____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Emanuel Bruno da Silva e Islaine Ingrid Gomes dos Santos em favor de Esterphanny Camilly Gomes dos Santos, em face de ato coator praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, nos autos de n. 0704586-97.2026.8.02.0001. Em síntese, sustenta a impetração que a paciente, presa cautelarmente desde 29/01/2026 sob a acusação da prática, em continuidade delitiva, de crimes de fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, por três vezes, c/c art. 14, II, por uma vez, e art. 71, caput, do Código Penal), além de associação criminosa (art. 288, CP), encontra-se submetida a constrangimento ilegal por não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, sendo carente de idôneos e concretos fundamentos a decisão judicial que a lastreia. Nessa esteira, defende o cabimento de medidas cautelares diversas, notadamente em se considerando a presença de condições subjetivas favoráveis por parte da paciente (primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita). Com isso, requer a concessão da ordem impetrada, inclusive liminarmente, para que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva da paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. É o relatório. Passo a decidir. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Cabe ressaltar que a concessão de liminar em sede de habeas corpus não possui previsão legal, portanto é medida excepcional cabível apenas quando comprovada, por prova pré-constituída, a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Acrescente-se que, nessa análise prévia e não exauriente, caso um dos requisitos citados não se mostre cristalinamente demonstrado nos autos, obsta-se tão somente a concessão do pleito liminar, não significando que, adiante, acaso constatado o preenchimento do requisito ausente, seja concedido o pleito final. O cerne da controvérsia consiste em pedido liminar sob alegação de fundamentação inidônea do juiz de primeiro grau para imposição da prisão preventiva da paciente, por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores e por entender cabível a aplicação de medidas diversas da prisão. Como medida cautelar de natureza pessoal, a segregação cautelar se submete às diretrizes previstas no art. 282, do Código de Processo Penal, portanto deve ser decretada pelo juiz a requerimento das partes ou por representação da autoridade policial, quando no curso da investigação criminal. Igualmente, deve ser necessária para o processo penal ou para evitar a prática de delitos, bem como adequada aos fatos imputados e às condições pessoais do acusado, de modo que a liberdade do réu ou investigado represente risco concreto incapaz de ser evitado por medida cautelar menos gravosa. Vejamos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, para a validade do decreto de prisão preventiva é imprescindível a presença concomitante dos seus pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*). Além disso, devem estar configurados ao menos um dos requisitos alternativos da medida extrema: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e o asseguração de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Ademais, em cognição sumária, verifica-se que o magistrado singular decretou a prisão preventiva baseado em elementos concretos, sob a justificativa da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta imputada e da periculosidade em tese demonstrada pelos agentes, o que justifica a contemporaneidade da cautelar aplicada, em razão do risco da reiteração delitiva. Com efeito, o juízo impetrado bem destacou que os agentes se utilizavam de modo de execução sofisticado, em que a paciente ingressava no estabelecimento comercial sob falsa identidade, enquanto os demais lhe prestavam apoio logístico e propiciavam a fuga, na posse dos objetos adquiridos mediante fraude eletrônica. Anotou, ademais, que as condutas se repetiram por vários dias, a indicar reiteração delitiva. Nesses termos versa o art. 312, §2º do Código de Processo Penal, mediante o receio de perigo ou existência concreta de fatos novos que justifiquem a medida adotada. Leia-se: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Por fim, salvo quando decretada subsidiariamente como substitutiva de outra cautelar descumprida (art. 282, §4º, do CPP), a admissibilidade da prisão preventiva é condicionada às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 313 do CPP, as quais são autônomas e isoladas, a saber: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. In casu, infere-se da decisão constante às fls. 84/87 dos autos originários que o magistrado, de forma concreta e idônea, decretou a prisão preventiva da paciente com fundamento da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Leia-se: [...] Quanto ao *periculum libertatis*, restou devidamente consubstanciado pelo risco à ordem pública e por conveniência da instrução criminal, o que se revela da gravidade concreta da conduta



e periculosidade dos autuados. Isso porque, conforme fl. 14, há indicativos de envolvimento dos autuados a redes de fraude de cartão de crédito, com associação criminosa, sendo rede criminal de alta complexidade, havendo a evidência de associação entre os conduzidos, em que pese existência de versões contraditórias, com necessidade de alinhamento pela autoridade policial quanto aos crimes praticados. Ora, pelo consta do APF verifica a gravidade bastante elevada e reiteração criminosa dos custodiados que compareceram para efetivar os crimes nos dias 24, 25, 26, 27 e 29 de janeiro de 2026, conforme depoimento de fl. 14, devendo a justiça garantir a ordem pública e a instrução processual. Ademais, os crimes associados ultrapassam mais de 4 (quatro) anos, bem como pelo histórico criminal e reiteração dos crimes. Diante disso, este Juízo entende necessária a manutenção da medida para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, uma vez que não é a primeira ocasião em que os custodiados se envolvem em fatos relacionados a este tipo de crime. Ressalte-se, ainda, que a decretação da prisão preventiva encontra respaldo no disposto no art. 310, § 5º, incisos I e III, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 15.272/2025, a qual recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva quando verificadas provas que indiquem prática reiterada de infrações penais pelos agentes, tal como no caso dos autos. Repito, o relato do gerente de segurança da loja Carajás descreve um modus operandi estruturado, onde a autuada Esterphanny ingressava no estabelecimento sob falsa identidade, enquanto os demais garantiam o apoio logístico e a fuga. Conforme as alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/2025, a prisão preventiva deve ser decretada quando houver fundado receio de reiteração delitiva. No caso em tela, os elementos colhidos indicam que o grupo não agiu de forma isolada. Há relatos de que o trio efetuou retiradas fraudulentas nos dias 26, 27 e 29 de janeiro de 2026. Essa habitualidade criminosa preenche o requisito do novo Art. 312, § 4º, do CPP, que autoriza a custódia para interromper a trajetória infracional de associações voltadas ao crime patrimonial. A natureza da associação, envolvendo três pessoas e a reiteração de condutas em dias consecutivos contra a mesma vítima, demonstra que medidas cautelares diversas da prisão (como monitoramento ou proibição de frequência) seriam, neste momento, insuficientes para garantir a ordem pública e impedir a continuidade das práticas criminosas do grupo. Ainda de acordo com a nova disposição do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada quando, além de presentes um dos requisitos para a sua decretação, também não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar diversa da prisão constante no artigo 319 do mesmo diploma legal. Dessa forma, entendo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade evidenciada pela reiteração delitiva, sendo insuficientes, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** dos flagranteados Vagner Soares de Araújo, Edielton dos Santos Oliveira e Esterphanny Camilly Gomes dos Sato, cuja medida é necessária para garantia da ordem pública, em face da gravidade do crime e para evitar a reiteração criminosa, o que faço com arrimo nos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por oportuno, cumpre transcrever a narrativa acusatória contida na denúncia ministerial (fls. 11/17): [...] Consta do Auto de Prisão em Flagrante que, entre os dias 24 de janeiro de 2026 e 29 de janeiro de 2026, nesta cidade de Maceió/AL, os denunciados, agindo de forma consciente, voluntária e previamente ajustada, associaram-se com o objetivo de obter vantagem ilícita mediante fraude eletrônica contra a empresa Carajás Material de Construção Ltda., utilizando dados de terceiros para realizar compras e retirar mercadorias como se fossem os legítimos adquirentes. Segundo relatado pelo gerente de prevenção de perdas da empresa, Célio de Souza Lima, ouvido como declarante, o sistema antifraude da loja passou a apontar, nos dias 24, 25, 26 e 27 de janeiro de 2026, diversas compras suspeitas vinculadas a clientes que posteriormente informaram não reconhecer as aquisições realizadas em seus nomes. O referido gerente declarou que, em um dos casos, a cliente Fabiana de Souza Rodrigues entrou em contato com a empresa afirmando que não havia realizado a compra de uma televisão de 55 polegadas efetuada com seu cartão de crédito, circunstância que a levou a registrar boletim de ocorrência. Em outro episódio, no dia 27 de janeiro de 2026, houve aquisição fraudulenta de uma televisão de 43 polegadas em nome do cliente Flávio Neves Gordo, produto que foi retirado na unidade da Carajás do bairro Mangabeiras pelos denunciados Vagner e Edielton. Ainda conforme o declarante, a análise cruzada entre o sistema de vendas e as imagens de monitoramento revelou que as mesmas pessoas vinham retirando sucessivas mercadorias obtidas mediante fraude, totalizando prejuízo aproximado de R\$ 26.000,00, correspondente a diversos televisores e um aparelho de ar condicionado. O gerente afirmou também que, em uma dessas ocasiões, a denunciada Esterphanny apresentou documento de habilitação com índices de falsidade para retirar produtos, reforçando a dinâmica fraudulenta adotada pelo grupo. No dia 29 de janeiro de 2026, os denunciados voltaram a agir. Segundo o mesmo representante da empresa, eles entraram em contato com o setor de atendimento da loja para verificar se um pedido realizado em nome de Júlia Cezaroni Xavier estava disponível para retirada, sendo informados de que a mercadoria (uma televisão) encontrava-se pronta. Naquela manhã, por volta das 11h30min, os três chegaram à unidade da Carajás situada na Avenida Durval de Góes Monteiro, bairro Tabuleiro do Martins, em um veículo Volkswagen Polo branco conduzido por Edielton. Conforme relatado por Célio de Souza Lima, a denunciada Esterphanny desceu do automóvel e dirigiu-se ao setor de retirada de mercadorias, enquanto Vagner e Edielton permaneceram no estacionamento, no interior do veículo, dando suporte à ação. Esterphanny foi reconhecida pelas câmeras de segurança como a mesma pessoa envolvida nas fraudes anteriores, motivo pelo qual o setor de prevenção de perdas acionou a polícia. O declarante afirmou que, ao perceber a movimentação policial, Esterphanny saiu correndo do interior da loja e entrou rapidamente no veículo conduzido por Edielton, que arrancou em fuga juntamente com Vagner. A guarnição da Polícia Militar foi então acionada e passou a perseguir o automóvel, conseguindo abordá-lo pouco depois na mesma avenida. O policial militar Luiz Paulo Santos Pereira, condutor da ocorrência, declarou que foi acionado via COPOM para atender a uma situação de possível estelionato na referida loja e que, ao chegar ao estacionamento, observou o veículo Polo branco saindo rapidamente após os ocupantes avistarem a viatura. Relatou ainda que um segurança da empresa sinalizou indicando que os ocupantes do automóvel eram os suspeitos da fraude, razão pela qual iniciou acompanhamento e procedeu à abordagem. O soldado Williams Pinto da Silva, que compunha a guarnição, prestou depoimento confirmando integralmente a narrativa do condutor. Após a abordagem, os três foram conduzidos à Central de Flagrantes, ocasião em que o gerente de prevenção de perdas compareceu ao local e reiterou as informações sobre as fraudes anteriores e a tentativa ocorrida naquele dia. Os próprios interrogatórios dos denunciados evidenciam que estavam juntos desde antes da ida à loja e que se deslocaram no mesmo veículo com o propósito de retirar mercadoria, embora tenham negado a fraude. Os elementos colhidos indicam que os denunciados não atuaram de forma ocasional, mas sim mediante vínculo estável e permanente voltado à prática reiterada de crimes patrimoniais. Observa-se divisão de tarefas (com uma pessoa incumbida de ingressar na loja e retirar os produtos, enquanto os demais prestavam apoio logístico e condução do veículo) bem como repetição das condutas ao longo de vários dias e em diferentes unidades da empresa vítima. Há, inclusive, menção a outros indivíduos não identificados que também teriam participado das retiradas, reforçando a existência de organização minimamente estruturada para a prática de fraudes. [...] Desta forma, tendo em vista o sofisticado modo de execução em tese empregado, com indicativos concretos de reiteração delitiva, que inclusive somaram prejuízo material na ordem aproximada de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), como declinado pela acusação, vê-se que a prisão preventiva é medida que se impõe, até para cessar a aparente continuidade delitiva desenvolvida pelos réus. Cabe destacar que, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Nesse sentido: [...] II A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente



presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III Esta Suprema Corte possui orientação no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registros de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. [...] (STF HC 197646 AgR / RJ Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 15/03/2021). AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA, CONDIÇÕES PESSOAIS DO AVERIGUADO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal admite como fundamento para o decreto de prisão preventiva a periculosidade do agravante, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi na prática do crime (RHC 150.311/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. II Agrado regimental a que se nega provimento. (STF HC 150570 AgR / SP Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019). [...] 1. A reincidência específica no delito de tráfico de drogas é fundamento idôneo a sustentar a manutenção da prisão preventiva, forte na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Precedentes. (STF HC 192315 AgR / SP Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 21/12/2020). [...] 2. A fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva, notadamente quando há informação nos autos de que o acusado integra organização criminosa. 3. As peças dos autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. [...] (HC 136925, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/09/2017). Por oportuno, as referidas peculiaridades apontam elevada gravidade concreta do delito imputado e demonstram a insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Deve-se lembrar que é entendimento desta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não impedem que seja mantida a prisão cautelar, quando presentes os seus requisitos legais. Vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE JUSTIFIQUEM E AUTORIZEM A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE PROVISORIAMENTE CUSTODIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO ENFRENTADA NESSE MOMENTO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO ENSEJAM O RELAXAMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÃO AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA QUE ATENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM ATENÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1.A segregação cautelar, considerada exceção, justifica-se quando demonstrada sua indispensabilidade. No caso, estão preenchidos os requisitos dispostos no art. 312 do CPP. Conforme decisão proferida pelo juízo a quo, a segregação cautelar se deu sob o argumento da garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, consubstanciando-se nas provas colhidas através das interceptações telefônicas que demonstram os indícios de autoria e materialidade delitiva, portanto, encontrando-se presentes os requisitos autorizativos da preventiva. Mediante análise dos autos, observa-se que o acusado foi denunciado, juntamente com outros onze, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico em alguns municípios alagoano, inclusive a capital. Consta que através de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas justiça, comprovaram que o paciente é um dos chefes da suposta organização criminosa, bem como já responde a outros processos criminais e que por isso foi decretada a sua prisão e dos demais, com o objetivo de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. Quanto à alegada desproporcionalidade da medida, nesse ponto, importa salientar que, no mais das vezes, a imposição e manutenção da segregação processual se dá como forma de resguardar os bens juridicamente tutelados pelo art. 312 do CPP, que nesse caso foi para acautelar a ordem pública. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não impõem a concessão da ordem quando preenchidos os requisitos autorizativos da prisão. Precedentes. 4.Quanto a possibilidade da concessão de prisão domiciliar, saliento que a Defesa não colacionou aos autos documentos suficientes que comprovem que a unidade prisional não possa fornecer suporte adequado para o tratamento de saúde do paciente. Por cautela, em atenção ao direito à saúde, recomendo ao diretor da unidade prisional que atente às peculiaridades do caso e, sendo necessário, garanta o fornecimento do tratamento adequado. 5.Ordem denegada. (Número do Processo: 0806744-10.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/08/2024; Data de registro: 09/08/2024) (grifos adotados) Portanto, compulsando-se os autos, ao menos neste momento processual, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a presença dos requisitos ensejadores do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se e Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802390-68.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Coruripe - Impetrante/Def: Pedro Henrique Lamy Basilio - Paciente: E. G. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coruripe/al - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026. Em razão da ausência de pedido liminar na petição de fls. 01/04, não havendo pleito pendente de apreciação neste momento: a) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; b) Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Publique-se. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0802397-60.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante/Def: Heloísa Bevilacqua da Silveira - Paciente: P. R. V. - Impetrado: Juízo da Vara Plantonista da 3ª Circunscrição do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026. Em razão da ausência de pedido liminar na petição de fls. 01/14, não havendo pleito pendente de apreciação neste momento: a) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; b) Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Publique-se. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0500296-88.2008.8.02.0054 - Apelação Criminal - São Luiz do Quitunde - Apelante: Representante do Ministério Público de São Luiz do Quitunde - Apelado: Edvaldo da Silva - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal



do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo MP e PRONUNCIAR o réu pelo crime previsto no art. 121, caput, do CP (homicídio simples), nos termos do voto do Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Relator designado. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800237-62.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Alexandre de Mello Teixeira - Impetrante: Paulo Guilherme dos Santos Lins - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/Execuções Penais - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), pela EXTINÇÃO do presente habeas corpus, sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita, nos termos do voto do Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Relator designado. - 319

Nº 0813623-96.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Carlos Henrique da Silva Santos - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), no sentido de DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Relator designado. - 319

DESPACHO

Nº 0707086-73.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jefferson Leite da Silva - Apelante: Silvio Charles Tenório de Lima - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____ /2026 Compulsando os autos, verifica-se que o réu Silvio Charles Tenório de Lima, ao interpôs seu recurso de apelação (fl. 310), pugnou pela observância da prerrogativa de apresentar razões nesta segunda instância (art. 600, §4º, CPP). Portanto, determino as seguintes providências: a) Intime-se o citado recorrente, por meio de seus advogados constituídos, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, para apresentarem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, advertindo-se que a ausência de resposta, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar o envio de ofício ao órgão correccional competente para apurar infração disciplinar, na forma do art. 265, caput, do CPP; b) Caso permaneçam inertes, proceda-se à intimação pessoal do aludido recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novos advogados e apresente suas razões recursais ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, advertindo-a de que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria Pública para atuar no feito; c) Cumprida a diligência em questão, com a apresentação das razões, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal intime a parte recorrida para contrarrazoar a apelação interposta, no prazo de 08 (oito) dias. Ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se o presente despacho como ofício, carta ou mandado. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 0801334-97.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Boca da Mata - Impetrante: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa - Paciente: Alex Herculano Valentim - Impetrado: Vara do Único Ofício de Boca da Mata - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFFÍCIO/CARTA/ MANDADO N. ____ 2026 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa, em favor de Alex Herculano Valentim e em face de ato coator atribuído ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Boca da Mata, nos autos de nº 0700796-30.2025.8.02.0005. A parte impetrante narra, inicialmente, que o paciente teve a prisão temporária decretada no contexto de investigação que apura homicídio ocorrido em 25/08/2025 no Povoado Peri-Peri, zona rural de Boca da Mata/AL. Nesse contexto, sustenta que a decisão gerou constrangimento ilegal ao paciente, aduzindo, em síntese: (i) ausência de fundadas razões de autoria ou participação, tendo a prisão sido decretada com base exclusivamente em prova indireta; (ii) inexistência de imprescindibilidade da prisão para o curso das investigações; (iii) fundamentação genérica baseada na gravidade abstrata do delito; (iv) inversão do ônus da prova e violação à presunção de inocência. Requeru, assim, a concessão de liminar para que seja determinada a revogação da prisão temporária do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se a inexistência dos requisitos legais previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/89. Às fls. 38/46, proferi decisão indeferindo o pedido de liminar, em razão da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão. Resposta apresentada pela autoridade apontada como coatora às fls. 60/62. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ação, ante a prejudicialidade do objeto (fls. 63/65). É o relatório. Compulsando os autos, observo que a admissibilidade deste habeas corpus resta prejudicada, haja vista a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, conforme decisão do juízo de origem (fls. 510/516 dos autos de primeiro grau). Cumpre esclarecer que em que pese a análise do pedido liminar tenha sido voltada à regularidade da prisão preventiva, em razão da superveniência de sua decretação, o objeto do presente habeas corpus limita-se à aferição da legalidade da prisão temporária originalmente imposta. Assim, com a conversão da custódia temporária em preventiva, operou-se a perda do objeto da impetração. Registre-se, por oportuno, que tal circunstância não obsta a eventual impetração de novo habeas corpus destinado especificamente à análise da regularidade da prisão preventiva, ainda que tal matéria tenha sido apreciada em sede liminar neste feito. Desse modo, uma vez cessado o suposto constrangimento ilegal suscitado, houve a perda superveniente do objeto desta ação, hipótese que reclama a aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim, com a perda superveniente do interesse processual da parte impetrante, encontra-se prejudicada a pretensão deduzida na presente ação, inviabilizando a análise de mérito do presente habeas corpus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 659, do CPP, ante a ausência de interesse processual. Publique-se e Intimem-se. Após o decurso do prazo, archive-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

DESPACHO

Nº 0700234-34.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Hugo Vitor Vieira da Silva - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 2 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0700242-02.2020.8.02.0028 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cláudio Henrique de Lima Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 2 de março de 2026 Des.



Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0700332-26.2019.8.02.0034 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: A. P. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Diego de Albuquerque Silva (OAB: 9006/AL) - 319

Nº 0700525-40.2024.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Recorrente: José Silvestre da Silva Sobrinho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0700983-56.2019.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Joelson Wandellon Burgos Maciel - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. Considerando que a parte apelante requer a apresentação de suas razões recursais nesta instância, conforme petição à fl. 392, DETERMINO a sua intimação para que apresente suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, em consonância com o art. 600 do Código de Processo Penal, advertindo-os que a não apresentação das razões pelos advogados constituídos, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas para os fins do art. 265 do mesmo diploma legal. 2. Cumprida a diligência acima, com a apresentação das razões recursais, INTIME-SE a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Deste modo, DETERMINO que a Secretaria desta Câmara Criminal proceda com a remessa dos autos ao juízo originário com a finalidade de intimar o representante do Ministério Público atuante no curso do processo de primeiro grau para contrarrazoar o presente recurso. 3. Ato contínuo, DÊ-SE VISTA à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de parecer, com fulcro no art. 610 do Código de Processo Penal. 4. Utilize-se o presente despacho como ofício ou mandado. 5. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: André Luiz Ferreira Bruggemann Faucz (OAB: 9278/AL) - 319

Nº 0702590-24.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: I. S. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Weuda Carla Lopes da Silva (OAB: 16081/AL) - 319

Nº 0702590-24.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: I. S. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por I. S. da S. em face de Sentença às fls. 107/113, exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca, que condenou o apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A, caput, do Código Penal), fixando-lhe pena definitiva em 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. 2. Irresignado, o apelante negou a autoria do delito e alegou, nas razões do recurso, que é forçosa sua absolvição em razão da falta de provas acerca da autoria. Assim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de absolvição (fls. 118/126). 3. O apelado refutou as teses e pedidos da defesa, ressaltando que o depoimento da vítima foi firme e coerente, inexistindo dúvidas acerca da prática delitiva e da autoria (fls. 129/133). 4. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 144/148). 5. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Weuda Carla Lopes da Silva (OAB: 16081/AL) - 319

Nº 0708616-20.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apte/Apdo: Júnior Nascimento da Silva - Apdo/Apte: O Ministério Público Estadual - 'Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público (pp. 229/233) e por Júnior Nascimento da Silva (pp. 240/246), em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital Trânsito e Auditoria Militar (pp. 183/201). O Ministério Público foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões, tendo-as juntado às pp. 253/256. Contudo, verifica-se que o réu Júnior Nascimento da Silva não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial. Isso posto, determino a intimação do réu Júnior Nascimento da Silva para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0710822-12.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Kelcio de Carvalho Fragoso - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - Maria Eunice Cerqueira de Oliveira Barbosa (OAB: 16422/AL) - Antônio Silva Prado - Leonardo Dias de Emery Santana - Jose Roberto Ferreira de Lima - Edson Rodrigues da Silva - 319

Nº 0712029-75.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Igor Mendes Accioly - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0800013-31.2023.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: A. da S. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 2 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0802393-23.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Fábio Ferreira da Silva - Paciente: A. H. S. - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/ Execuções Penais - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0802393-23.2026.8.02.0000, impetrado por Fábio Ferreira da Silva, em favor de A. H. S., contra ato do Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital/ Execuções Penais nos autos de nº 0705994-02.2021.8.02.0001. 2. Em síntese, o impetrante alega que a paciente foi condenada no dia 23/11/2021 a uma pena de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado, pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 35, também da Lei 11.343/06. Argumenta que, encontra-se recolhida no Presídio Feminino Santa Luzia, sendo esta uma medida considerada constrangimento ilegal em razão da manutenção do cárcere. 3. Sustenta que a paciente tem direito de iniciar o cumprimento de pena em prisão domiciliar,



vez que é gestante de aproximadamente dois meses, com acompanhamento pré-natal já iniciado no âmbito do sistema prisional. 4. O impetrante acrescenta que a paciente é mãe de uma criança de 09 (nove) anos de idade, portadora de severa deficiência mental e o qual depende de forma integral e exclusiva dos cuidados maternos. 5. Requer, assim, a substituição imediata do cumprimento de pena em regime fechado no sistema prisional para o cumprimento da sanção pena em regime domiciliar, com expedição do respectivo alvará de soltura. 6. É o relatório, no essencial. 7. Passo a decidir. 8. Sem maiores digressões, verifica-se a existência de óbice processual à análise da matéria, sendo necessário extinguir o writ sem resolução de mérito. Isso porque a impetrante peticionou em duplicidade as mesmas razões no habeas corpus de nº 0802246-94.2026.8.02.0000. 9. Logo, configurada a litispendência entre os referidos remédios constitucionais, conforme disciplina o art. 337 do Novo Código de Processo Civil, outra alternativa não há senão extinguir o presente writ. 10. Por todo o exposto, EXTINGO a ordem impetrada sem resolução do mérito. 11. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

DESPACHO

Nº 0501214-03.2008.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maragogi - Embargante: Dorgival Martins da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) - 319

Nº 0700323-67.2018.8.02.0012/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Girau do Ponciano - Embargante: Marcos Isidorio da Silva - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Igor Rocha de Oliveira (OAB: 17987/AL) - 319

Nº 0707025-41.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: J. L. S. - Apelada: M. C. da S. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal (pp. 119-124) proposta por J. L. S. em face de sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca nos autos da Ação Penal n. 0707025-41.2025.8.02.0058. 2. Em decisão interlocutória (pp. 65-68), foram fixadas as seguintes medidas protetivas: a) proibição de aproximação da ofendida no limite que fixo em 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação; b) proibição de frequentar quaisquer locais ou estabelecimentos de frequência habitual da vítima ou de quaisquer das pessoas indicadas no item anterior, tais como residência de familiares e locais de trabalho; c) comparecimento à equipe multidisciplinar deste juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para participação em grupo reflexivo (p. 67). 3. Em complemento, a sentença (pp. 111-113) limitou a medida protetiva ao prazo de quatro anos, sem prejuízo de formulação de novo pedido pela vítima, caso entenda necessário. 4. A inicial narra que A requerente é casada, desde o ano de 2023, com o senhor Henrique Mathias Pereira de Melo, com quem constituiu nova família e tem filhos. Seu esposo possui uma filha de relacionamento anterior com a senhora Jainy Lima Silva, ora representada. Desde o início do relacionamento com o atual companheiro, a requerente tem sido alvo de ataques reiterados, ofensivos e ameaçadores por parte da representada, especialmente por meio de redes sociais como Instagram (perfis @jainyllima e @jainymartinely), WhatsApp (número 82 9 9685-8272), e inclusive perfis falsos, criados com o claro intuito de continuar as agressões mesmo após bloqueios da vítima. Os ataques se materializam em comentários públicos difamatórios, xingamentos, indiretas com conteúdo ameaçador e até chantagem emocional utilizando imagens de filhos menores, inclusive do filho de apenas 5 anos da requerente. A representada, de forma sistemática e contínua, ultrapassa todos os limites da liberdade de expressão e vem praticando verdadeiras condutas de violência psicológica, assédio moral, difamação e ameaça. Dentre as mensagens ofensivas e ameaçadoras destacam-se: a) Vai cuidar dessa criança que tu deixa jogada nas costas dos outros; b) Manda fazer plástica, Velha, Teu marido vai te abandonar; c) Meta agora é comprar um revólver, Queria deixar uma flor no túmulo de uma pessoa hoje, pena que ela tá viva; d) Utilização indevida de número de telefone reservado para tratar exclusivamente de assuntos da filha com o ex-companheiro, para atacar a requerente; e) Criação de perfil fake no TikTok, por onde publicou vídeo antigo com legenda ofensiva: Pelo visto seu amor é de várias, tua sócia, gerando exposição pública e constrangimento social. A conduta da representada já perdura há mais de dois anos, inclusive durante a gestação da requerente, gerando um quadro de abalo psicológico extremo, com crises de ansiedade e temor constante de que as ameaças possam se concretizar, inclusive em relação à integridade de seus filhos. A vítima não suporta mais tamanha perturbação e sofrimento. Afirma que chegou ao seu limite emocional e psicológico, já tendo tentado ignorar os ataques, bloquear todos os meios de contato, silenciar redes sociais e seguir sua vida de forma pacífica. Contudo, nenhuma tentativa informal foi suficiente para cessar as agressões. A vítima só recorreu ao Poder Judiciário porque acredita que esta é sua única alternativa para resgatar sua paz, sua dignidade e seu direito de viver sem medo. 5. A apelante requer o provimento do recurso para revogar as medidas protetivas de urgência impostas na sentença, por entender que não há mais motivos para sua manutenção. Subsidiariamente, pede a flexibilização dessas medidas para ser dispensada do comparecimento às reuniões junto à equipe multidisciplinar no Juizado, em razão de suas obrigações laborais e familiares. Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária por ser economicamente hipossuficiente, bem como a observância das prerrogativas da Defensoria Pública, incluindo prazo em dobro, intimação pessoal com vista dos autos e dispensa de procuração. 6. A apelante argumenta que a decisão que ratificou as medidas protetivas ignorou o contexto real dos fatos, sustentando que é ela própria a verdadeira vítima da situação, pois passou a sofrer perseguições e represálias por parte da apelada após realizar cobranças legítimas ao pai de sua filha (companheiro da apelada) pelo não pagamento de pensão alimentícia. Defende que não existe entre as partes qualquer relação afetiva ou familiar que justifique a aplicação da Lei Maria da Penha, configurando-se, portanto, um desvio de finalidade da norma, que foi criada para proteger mulheres em situação de real vulnerabilidade no contexto de violência doméstica. 7. A apelante sustenta ainda que não há nos autos elementos probatórios concretos que demonstrem risco atual ou iminente à apelada, sendo insuficiente o simples relato unilateral para embasar medidas tão restritivas de direitos fundamentais, como locomoção e liberdade de expressão, o que afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, requer a gratuidade judiciária, declarando ser economicamente hipossuficiente nos termos da legislação aplicável. 8. Em sede de Contrarrazões de Apelação (pp. 156-152), a apelada requer o desprovemento do recurso interposto pela apelante, com a manutenção integral das medidas protetivas deferidas em seu favor, incluindo a obrigação de participação nos grupos reflexivos, por se tratar de medida pedagógica necessária à conscientização da recorrente. Requer ainda que sejam desconsideradas as alegações apresentadas pela apelante após a condenação cível, por configurarem tentativas retaliatórias desprovidas de respaldo probatório, o que reforça a necessidade de continuidade da tutela protetiva. 9. A apelada sustenta que a decisão que manteve as medidas protetivas encontra pleno respaldo na Lei Maria da Penha, que não exige prova irrefutável da violência, bastando indícios consistentes de risco à integridade física, psíquica ou moral da vítima. Nesse sentido, defende que os autos revelam um contexto concreto e reiterado de assédio, intimidação e campanhas difamatórias promovidas pela apelante, com registros fotográficos e de conversas já juntados aos autos. Reforça ainda que o próprio Juízo Cível já reconheceu formalmente o comportamento abusivo da recorrente, condenando-a em ação de obrigação de não fazer e impondo multa diária pelo uso reiterado das redes sociais como meio de



exposição e humilhação da apelada, o que, diante da fragilidade dos argumentos recursais e da ausência de elementos aptos a desconstituir a decisão de primeiro grau, demonstra a ausência de qualquer respaldo jurídico ou fático que autorize a revogação das medidas protetivas deferidas. 10. A apelada argumenta ainda que o boletim de ocorrência registrado pela apelante contra ela, logo após ser notificada da condenação cível, revela nítido caráter revanchista e má-fé processual, tanto que o procedimento sequer foi formalizado pela autoridade policial diante da ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade, evidenciando, ademais, o risco de escalada do conflito e reforçando a necessidade de manutenção integral da tutela protetiva. No que tange ao pedido de flexibilização da participação nos grupos reflexivos, sustenta que a condição de trabalhadora autônoma, com plena capacidade de autogestão de seus horários, não afasta o dever de cumprimento das medidas socioeducativas impostas judicialmente, as quais são essenciais para a responsabilização da apelante e a prevenção de novas condutas ofensivas. Por fim, alerta que a tentativa da recorrente de inverter a lógica dos fatos e imputar à vítima atos que nunca ocorreram banaliza os instrumentos legais de proteção à mulher e configura abuso do direito de recorrer, não podendo ser admitida pelo Poder Judiciário. 11. Em Parecer (pp. 172-175), a Procuradoria Geral de Justiça pede pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - Dayse de Sousa Honorato (OAB: 33635/PA) - 319

Gabinete dos Desembargadores

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância - CEJUSC 2º Grau

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0704271-45.2021.8.02.0001

Bem de Família (Voluntário)

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : E. G. R. M..

Advogado : Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL).

Advogada : Maria Clara Moura Saldanha de Omena (OAB: 17775/AL).

Advogado : José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL).

Apelado : F. R. S. S..

Advogado : Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL).

'Processo: 0704271-45.2021.8.02.0001 Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva Apelante: E. G. R. M.. Advogado: Diogo Pires Ferreira de Miranda (OAB: 8315/AL). Advogada: Maria Clara Moura Saldanha de Omena (OAB: 17775/AL). Advogado: José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL). Apelado: F. R. S. S.. Advogado: Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL). DESPACHO Tendo em vista o despacho de fl.191 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para 25/03/2026, às 10h, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau -Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância, no Tribunal de Justiça de Alagoas, primeiro andar, prédio anexo I, podendo ser solicitado pelas partes que a referida audiência seja através da modalidade híbrida, mediante petição com os respectivos contatos telefônicos. Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Maceió, 02 de março de 2026 Leila A. Melro Tenório Técnica Judiciária'

Maceió, 2 de março de 2026

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0700642-43.2025.8.02.0027 - Recurso Inominado Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Luiz Carlos dos Santos Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta desta Turma Recursal para apreciar o presente recurso, uma vez que a ação tramitou pelo procedimento comum, e não pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis. DETERMINO a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para processamento e julgamento como apelação, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Savio Santos Negreiros (OAB: 32653A/PB) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Savio Santos Negreiros (OAB: 32653A/PB)

Nº 0813340-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cesar Pavlov Alencar Ferreira Lima - Agravado: Escola Espaço do Saber Santa Clara Ltda - 'Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por ausência de previsão legal no sistema dos Juizados Especiais, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias consagrado no art. 41 da Lei n.º 9.099/1995, restando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de efeito suspensivo. Fica o Agravante expressamente advertido de que a reiteração de condutas processuais manifestamente protelatórias, consistentes na interposição de recursos e impetração de remédios processuais sabidamente inadmissíveis com o único propósito de retardar o andamento da execução, sujeitará a parte e seus patronos à aplicação das sanções previstas nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais consequências de ordem disciplinar.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Henriqueta Ilya Alencar Ferreira Cavalcanti (OAB: 27806/PE) - Livia Maria de Azevedo Lessa (OAB: 8887/AL)

DESPACHO

Nº 0000032-18.2023.8.02.0147/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargante: Maria Karolayne Timoteo da Silva - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF)

Nº 0000759-41.2016.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: DENISE LUCIANA DOS SANTOS CAVALCANTE - Embargado: Bruno Bernardes Severien de Oliveira - Embargado: Paulo Henrique Farias de Araujo Pereira - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jessica Rodrigues de Melo (OAB: 18242/AL) - Maria Carolina da Silva Viana Cavalcante (OAB: 18223/AL) - Brunna Fabrícia Albino Cavalcante (OAB: 18237/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Henrique Buriel Weber (OAB: 931A/SE)

Nº 0700019-43.2024.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Leiseany Maria Rodrigues Pereira - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700026-65.2024.8.02.0007/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargante: Antonio Alfredo da Silva - Embargado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Claudionor Ferreira dos Santos Junior (OAB: 19539/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Nº 0700041-66.2020.8.02.0171/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nadejane Madeiro de Barros Correia - Embargada: Carolina Mello de Mendonça Costa - Embargada: Ana Laura Mello de Mendonça Malta - Embargado: Henrique Gaspar Mello de Mendonça - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL)

Nº 0700064-57.2024.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Gabriel Gama Carnauba Azevedo - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Luiz Gustavo Souza de Oliveira (OAB: 19061/AL)

Nº 0700078-17.2024.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Carlos Antonio dos Santos Silva - Embargada: Real Alagoas de Viação Ltda - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Evandro Aureliano dos Santos (OAB: 20900/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL)

Nº 0700221-18.2024.8.02.0050/50001 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Pousada e Restaurante Venezia Tropicale Ltda. - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700298-06.2017.8.02.0007/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cajueiro - Embargado: Banco Bradescard S.A. - Embargante: Arlindo Luiz da Silva - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL)

Nº 0700417-29.2023.8.02.0080/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jane Eleuterio Velasquez - Embargado: Plano de Saúde Amil Assistencia Médica Internacional - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP)

Nº 0700591-70.2024.8.02.0349/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargado: Aguas do Sertão S.a - Embargante: Maria dos Santos Rocha - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.



Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL) - Maria Ivanicleide da Silva Santos (OAB: 17116/AL)

Nº 0700649-93.2024.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargante: G M Bandeira (Pousada Estação do Mar) - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL)

Nº 0700796-54.2023.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Jacitânia Alves Leandro de Oliveira - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700859-37.2025.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Ser Educacional S/A (uninassau) - Embargante: Nicelly Macário de Oliveira - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - Alberto Jorge Omena Vasconcellos (OAB: 5986/AL) - Victoria Cristina da Silva Tavares (OAB: 22238/AL) - Coelho, Juca e Vasconcellos - Advogados Associados (OAB: 37214/AL) - Bremmer Teixeira Canuto (OAB: 15790/AL)

Nº 0700911-48.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Bradesco Saúde S/A - Embargante: Daniela Palmeira Lopes Villanova - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Alessandro Melo Montenegro (OAB: 11759/AL)

Nº 0700931-91.2023.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Uber - Embargante: Felipe de Souza Silva - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Anne Grazyelle Muniz Barreto (OAB: 15394/SE)

Nº 0701002-93.2021.8.02.0034/50001 - Embargos de Declaração Cível - Santa Luzia do Norte - Embargado: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a. - Embargante: Joselene Gonçalves da Silva - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0701227-71.2018.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Luciano Mendes de Moura - Embargante: Rui Braga das Chagas - Embargada: Ana Valéria da Paz Santos - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Virgílio Andrade Neto (OAB: 239647/SP) - Derly Ferreira Lima de Paula (OAB: 3124/AL)

Nº 0701343-27.2023.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargado: Banco Pan Sa - Embargante: Ananias dos Santos - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - Raianne Kelly dos Santos Meneses (OAB: 13773/AL) - Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL)

Nº 0701390-16.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho - Embargante: Tec Vitta Medical Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Jose Teles Bezerra Junior (OAB: 25238/CE)

Nº 0701445-29.2023.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ambrósio Barbosa Gomes - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Igor Vasconcelos Santos de Carvalho (OAB: 15421/AL) - Luís Filipe Teixeira Santos (OAB: 15339/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)



Nº 0704947-45.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Carvalho e Nascimento - Ltda - Embargado: Francisco Pinto Souza - Embargado: Alaelson - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL) - Layse Maria Marques Rodrigues (OAB: 17403/AL)

Nº 0711556-10.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Stripe Brasil Soluções de Pagamento Ltda. - Instituição de Pagamento - Embargante: Aqf Midia - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Tatiana Amar Kauffmann Blecher (OAB: 199127/SP) - Fernando Henrique Chaucher da Cruz (OAB: 257340/MT) - Fernando Henrique Chaucher da Cruz (OAB: 257340/MT)

Nº 0712745-23.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Asaas Gestão Financeira S/A - Embargante: Sivaldo Tenório da Silva Leite - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Michelle Michels (OAB: 58327/SC) - Alexandre Alisson Nunes Santos (OAB: 12030/AL)

Nº 0715682-06.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Banco Ficsa S.a. - Embargante: Paula Crisitiane da Silva Lima - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0716229-80.2023.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Embargante: Maria Zilda da Silva Vieira - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Nº 0725278-88.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Município de Maceió - Embargante: Helena Silva de Araujo - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL) - Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL)

Nº 0726842-73.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lucas Leandro Brito Lacerda - Embargante: Maria Laryssa Feitosa Silva - Embargante: Lais Leite Carmauba Freire - Embargante: Ana Beatriz Cantarelli Delmondes - Embargante: Ana Carolina Morais Correia - Embargante: Theonila Maria Nóbrega So - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (OAB: 43870/PE) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Nº 0730345-68.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Equatorial Energia S/A - Embargante: Camilla Salgueiro Vieira Moura - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL)

Nº 0730345-68.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Equatorial Energia S/A - Embargante: Camilla Salgueiro Vieira Moura - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL)

Nº 0731144-77.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Município de Maceió - Embargante: Romulo Farias de Sant'anna - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL) - Bheatriz Karinne dos Santos Moraes (OAB: 17899/AL) - Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL)

Nº 0745294-29.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Saulo Lopes Braga Guimarães - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL)



Nº 0745302-06.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Emerson dos Santos Rodrigues - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL)

Nº 0746340-53.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Samuel Duarte Cavalcante Filho - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL)

Nº 0748251-03.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Saulo Silas Sena de Araujo Costa Filho - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL) - Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

DESPACHO

Nº 0000047-55.2023.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrida: Irineia Virginia de Oliveira Barros - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Alberto Matheus Germano de Sena (OAB: 21644/AL)

Nº 0000071-44.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Valda Maria da Silva Pereira - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000173-86.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edson Darlon O Correia - Recorrido: José Cicero Gomes Ferreira - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Edméia Corrêa da Silva (OAB: 21892/AL)

Nº 0700008-28.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eraldo Domingos dos Santos - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700013-30.2025.8.02.0040 - Recurso Inominado Cível - Atalaia - Recorrente: Cicero Ferreira da Silva - Recorrido: Banco Cetelem S.a. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP)

Nº 0700013-71.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Igor Marques do Nascimento - Recorrido: Rede Stone - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL) - Domiciano Noronha de Sa (OAB: 299489/SP)

Nº 0700076-19.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Ivanilda da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL)

Nº 0700108-83.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gustavo Henrique Souza da Silva - Recorrido: M3 Locadora de Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Danilo Lopes da Silva (OAB: 16579/AL)

Nº 0700112-44.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrente: Magazine Luiza S.a - Recorrido: Dulcésil Silva - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Dulcésil Silva (OAB: 7023/AL)

Nº 0700128-52.2023.8.02.0030 - Recurso Inominado Cível - Piranhas - Recorrente: Geovane dos Santos Vieira - Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Gildean Tavares de Farias Jr. (OAB: 13306/SE) - Paulo Roberto Vieira Lyra (OAB: 15555/SE) - Bruna Eduarda Vieira de Farias (OAB: 16016/SE) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0700193-84.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carla Daniele Tenório - Recorrido: Uber - 'Estando



o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700201-45.2025.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Elma Idnaura da Silva - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0700222-37.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrida: Williana Ribeiro Nunes - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0700309-46.2025.8.02.0042 - Recurso Inominado Cível - Coruripe - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Jéssica Élda Silva dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Hugo Hiromoto Taninaka (OAB: 311557/SP)

Nº 0700341-27.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Mironildes dos Santos Gonçalves - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)

Nº 0700356-15.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico - Recorrida: Bianca Cedola Altobelli - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - Jose Reinaldo Freire Junior (OAB: 164251/MG)

Nº 0700380-28.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eliene dos Santos - Recorrido: Wilomarques Jose Ferreira da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rebeka de Souza Cirilo (OAB: 22111/AL) - Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO)

Nº 0700395-90.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Valdir Gomes da Silva - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Henrique Albuquerque Goncalves (OAB: 219907/MG) - Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700444-11.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Givaldo de Souza - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ana Cecília Machado Costa (OAB: 11993/AL) - Maria Cristina de Lima (OAB: 9694/AL)

Nº 0700463-62.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bmg S/A - Recorrida: Iracy Matias dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL)

Nº 0700495-49.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: 99 Tecnologia Ltda - Recorrido: Luciano Teixeira Cavalcante - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Rafael Victor Villar Gomes (OAB: 14636/AL)

Nº 0700594-16.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: André Luiz Gusmão de Araújo - Recorrente: Andrea Alencar de Araújo - Recorrente: Ana Angélica Alencar Santos - Recorrido: Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: João Vítor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP)

Nº 0700600-67.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Antonio Rodrigues - Apelado: Mulvi Instituição de Pagamento S.a. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Fabrício Diniz dos Santos (OAB: 8599/AL) - Diogo Primo Ferreira (OAB: 11243/SE) - ALBECI PEREIRA RIBEIRO (OAB: 16947/SE)

Nº 0700635-88.2024.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargante: DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - Francisco Lemos de Oliveira Júnior (OAB: 17276/AL)

Nº 0700688-47.2025.8.02.0022 - Recurso Inominado Cível - Mata Grande - Recorrente: Maria das Neves Lins da Silva - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)



Nº 0700761-45.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Recorrido: Antônio Pessoa de Santana - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0700801-15.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Jardel Pontes Baia - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)

Nº 0700803-03.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Natanielvis da Silva Carvalho - Recorrido: Exclusiva Motos - Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0700838-44.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Taise Messias da Silva Araújo - Recorrido: Águas do Sertão - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700841-94.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recdo/Recte: Lucas Moreira Covello - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Nº 0700852-26.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Recorrida: Juliana Morena Bento Gomes de Barros - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Henrique Cansanção Mello (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Nº 0700869-68.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Embargado: Julio Cabral Toledo Neto - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP) - Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL)

Nº 0700881-78.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Suelen Keyth Silva da Silva - Recorrido: Águas do Sertão - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700886-52.2025.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargado: Banco Agibank - Embargante: Cicero José da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL) - Paula Janelly Montenegro Sarmento (OAB: 10839/AL)

Nº 0700949-38.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrida: Ademilsa Calisto Farias - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700980-63.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Edna Claudia do Nascimento - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

Nº 0701042-98.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrido: Ariana Valoz da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Vinícius Lamenha Lins pinheiro (OAB: 11580/AL)

Nº 0701046-77.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Renata de Melo Baía - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Jackson Sebastião de Oliveira Ferreira (OAB: 11176/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0701049-80.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Josefa Araujo da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adrielle Gomes do Nascimento Coelho (OAB: 70541/BA) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL)

Nº 0701052-45.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Itaú Seguros S/a - Recorrido: Jose Roberto



dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL)

Nº 0701110-09.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Recorrido: Plínio Régis Baima de Almeida - Recorrida: Janaina Helena de Freitas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP) - Janaina Helena de Freitas (OAB: 12353B/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)

Nº 0701159-91.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrida: Daniela Maria de Araujo Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)

Nº 0701229-67.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Antenor Jesus Rapozeiras - Recorrido: Localiza Rent a Car S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Alessandra Jordão da Silva (OAB: 18910/AL) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ)

Nº 0701309-72.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Recorrido: Guilherme Vitorino Alves - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)

Nº 0701381-85.2022.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Itau Unibanco S/A - Apelado: Kaíque Jânaton da Costa Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Francisco Fábio Ferreira de Jesus Almeida (OAB: 18253/AL)

Nº 0701484-92.2024.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargante: Paula Vanessa Lins da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Nº 0701560-50.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Condomínio Residencial Village das Flores - Recorrida: Maria de Fátima Rozendo da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL) - Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL)

Nº 0701665-93.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Pedro Quintela - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Aline Moraes Monteiro (OAB: 832/RR)

Nº 0701673-45.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rvf Comércio de Piscina Ltda - Recorrido: PAGUEVELOZ IP LTDA - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Layanne de Oliveira Leite (OAB: 19912/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Nº 0701916-74.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mateus de França Correia - Recorrente: Maria Sandra de França Monteiro Correia - Recorrido: Unnika Formaturas e Bucas Ltda - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Gustavo Henrique Arnaut Braz (OAB: 127673/PR)

Nº 0703692-58.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Josenilda Fragoso da Silva - Recorrido: Município de Maceió - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0705184-11.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Rosele Lucio da Silva - Embargado: Banco Inter S.a. - Embargado: Banco Intermedium S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL) - Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)

Nº 0711176-84.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Antônia Ferreira Costa Barbosa - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL) - Jose Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior (OAB: 1923/DF) - Renata Ghedini Ramos (OAB: 230015/SP)

Nº 0714167-96.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ramiro Messias da Silva - Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL) - Milena Piráquine (OAB: 178962/SP)



Nº 0714376-65.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ramiro Messias da Silva - Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL) - Milena Piráquine (OAB: 178962/SP)

Nº 0715270-41.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Gleysson Roberio da Silva Freire - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836/TO)

Nº 0715555-34.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Epitacio Noia da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Nº 0725728-70.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Requerido: Alex Cristiano da Silva Lima - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0736427-57.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Maria de Fatima Valença Lyra - Embargado: Estado de Alagoas - 'Despacho Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após decurso do prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Taciana da Franca Neri (OAB: 7180/AL)

Nº 0759872-31.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Ataíde Acioli - Recorrido: Município de Maceió - Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

DESPACHO

Nº 0701136-07.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Caroline Alcantara Marques - Recorrido: N. F. V. S. - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Natalia França Von Sohsten (OAB: 10271/AL)

Nº 0707053-09.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Josenildo Aurélio Silva - Recorrido: Marcos Oliveira Silva Eireli - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL) - José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)

Nº 0708907-49.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Elizete Monteiro - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL)

Nº 0710062-76.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Pagar.me Pagamentos - Recorrido: Marcelo Borges de Melo - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL)

Nº 0711165-03.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Enos Lima de Paffer - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0711711-76.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Adriel Gael José da Silva - Embargado: Sindicato Nacional dos Servidores do Mpu - Sindmpu - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: João Victor Vital de Souza (OAB: 23067/AL) - Fábio Fonteles Estillac Gomes (OAB: 34163/DF)

Nº 0712830-72.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira - Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda - G Barbosa - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Anderson Alexandre dos Santos (OAB: 16473/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0713454-24.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Manoel Gomes da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Nº 0713908-15.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Município de Maceió - Embargante:



Neide Jerônimo dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL)

Nº 0714489-93.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Steffany Rozalino da Silva - Recorrido: Município de Maceió - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Nº 0714620-05.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria Solange dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Anna Barros (OAB: 20986B/AL) - Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Anna Carolina Barros Ferreira (OAB: 14211/AL)

Nº 0716153-85.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Cláudio Jorge Gouveia de Lima Filho, - Recorrente: Igor Jose de Castro Silva - Recorrente: Michael Vieira Dantas - Recorrente: Bruno Euclides dos Santos Oliveira - Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP)

Nº 0716304-51.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda - Recorrido: Everaldo Correia Cavalcante - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL)

Nº 0716768-75.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jair Vitor Freire da Silva - Recorrido: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Jonas Silva do Nascimento (OAB: 17996/RN)

Nº 0717154-08.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Roberia Leite Mauricio - Recorrido: Faculdade Uninassau Arapiraca - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL)

Nº 0717399-53.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Banco do Brasil S A - Embargante: Tayna Karla Carvalho dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Emerson Bruno Ferreira Rodrigues (OAB: 19109/AL)

Nº 0720290-92.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Recorrido: SERGIO RONALDO DE OLIVEIRA - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - Noé Higino Lima Filho (OAB: 11030/AL)

Nº 0720620-84.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ana Meire dos Santos Cavalcante - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Nº 0720881-54.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Leonildo Ferreira dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0723757-79.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ednaldo Silva de Lima - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0724546-73.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Aurino Rosendo dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0724666-24.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Advane Lacerda Junior - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0724669-76.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Fernando Antonio Lucena Malta - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0725096-68.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. - Rec/Recorrido: Maria Eduarda Cavalcante Melo - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Fabiana Diniz Alves (OAB:



98771/MG) - NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO (OAB: 288600/SP) - Paula Sena Nejaime (OAB: 175639/RJ) - Daniela Sá de Araujo (OAB: 146499/RJ) - Mirella Costa Tenório de Aquino (OAB: 9452/AL) - Delanna Cavalcante Florentino (OAB: 10967/AL)

Nº 0730459-75.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Rita de Cassia de Souza Ferreira - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL)

Nº 0735750-17.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Cícero Henrique da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0735790-96.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Sebastião Ferreira - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0736251-68.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Leandro dos Santos Vieira - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0740244-56.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Maria José da Silva Acioli - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Anna Barros (OAB: 20986B/AL) - Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL)

Nº 0741232-43.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Silas Rafael Pereira Lopes - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)

Nº 0743941-51.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Allan David Ferreira Nogueira - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0745081-57.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Carlos Humberto Guedes de Oliveira - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0745427-71.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nildson Leandro Rolim Barbosasoares - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0745432-93.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alyce Hyane de Almeida Lima - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0745604-35.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fábio de Gouveia Pereira - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0745750-76.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: José Henrique Oliveira de Lima - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0746439-23.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Hatamy Ramon Alexandre de Almeida Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL)

Nº 0746831-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Adryelle Cristinne Torres - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0747126-97.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gleidson Cardoso de Oliveira - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0749830-83.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Robson Wyllame Coelho da Cunha - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Nº 0750821-93.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Geogina Maria Viana Sampaio - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Anna Barros (OAB: 20986B/AL)

Nº 0756143-60.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: R P A Dist Ltda - Embargante: Jairo



Rodrigues dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0756355-81.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Edna Espindola de Andrade - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0756358-36.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Cristina Maria Barbosa dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0756505-62.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Maria José Barbosa da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0757684-31.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Givanildo Pereira de Melo - Recorrente: Henrique Matias Pereira de Melo - Recorrente: IRACILDA MATIAS DE MELO - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0757689-53.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Edvânia Maria Salvador de Lima Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0757839-34.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Cicera Maria dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0757850-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Edson Fausto da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0757918-13.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Márcia Eugênia Gomes da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

DESPACHO

Nº 0000087-96.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Patricia Maria da Silva Araujo - Recorrido: Clínica Veterinária Neve - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL) - Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Nº 0000145-07.2025.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Demandante: Marcelino Moraes de Sá - Demandado: Equatorial Distribuição de Energia Alagoas S/A - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700083-84.2025.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: José de Castro Silva Neto - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL)

Nº 0700175-63.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Rita da Silva - Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Elysandro Caruaíba Melo (OAB: 14019/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700200-21.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jefferson Silva - Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Nº 0700300-64.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Manoel Marcos da Silva - Recorrido: Itau Unibanco S A - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcus Vinícius Alves da Silva



(OAB: 20791/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700373-34.2025.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Michael Douglas de Oliveira Lima - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Petrócio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL)

Nº 0700374-36.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fabricia dos Santos Brabosa - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Erica Fontes Lima Fragoso (OAB: 11706/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700845-46.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Recorrente: Nu Pagamentos S/A - Recorrida: Rosecleide dos Santos Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL)

Nº 0700873-21.2025.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Isla de Melo Brandão - Embargado: Brk Ambiental - Regiao Metropolitana de Maceio S.a - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Gomes Ribeiro Coutinho (OAB: 10945/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700879-70.2023.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrido: Ricardo José Pereira de Lyra - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Antônio Carlos Leão Galvão (OAB: 6260/AL)

Nº 0700974-90.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Recorrido: Yago Ailton Queiroz dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL)

Nº 0701162-22.2024.8.02.0032 - Recurso Inominado Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Sandro Rocha - Apelado: Itau Unibanco S A - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Nº 0701378-90.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Telesil Engenharia Ltda - Recorrida: Elaine José da Silva - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Samantha Maria Rodrigues Gameiro de Moura Lordsleem (OAB: 15316/AL)

Nº 0701536-90.2021.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fernando Antonio Souza Dorea - Recorrido: Condomínio Residencial Conselheiro José Bernardes - 'Despacho Cuida-se de demanda que versa sobre a alegada ilegalidade na cobrança de taxas condominiais referentes aos meses de maio a julho de 2019, sob o fundamento de que tais valores já teriam sido devidamente adimplidos. Consta dos autos que, em 23/03/2023, foi proferida sentença de parcial procedência. Posteriormente, foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 140/163), nos quais se alegou a nulidade dos atos processuais subsequentes à sentença, em razão da ausência de intimação regular dos advogados constituídos pela parte, conforme instrumento de mandato de fl. 117. Acolhidos os referidos embargos, foi declarada a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, com determinação de imediata intimação dos patronos regularmente constituídos. Na sequência, foram opostos novos embargos de declaração, desta vez voltados ao mérito da sentença originária, em 12/08/2025, os quais foram rejeitados por decisão proferida em 07/11/2025. Ocorre que, anteriormente ao reconhecimento da nulidade por ausência de intimação regular, a parte autora já havia interposto recurso inominado. Nesse contexto, considerando a necessidade de resguardar o contraditório e evitar futura arguição de nulidade por ausência de oportunidade para apresentação de contrarrazões, impõe-se a regularização do feito. Ante o exposto, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado de fls. 126/128, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos para análise do recurso inominado. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Arthur Carneiro Monteiro (OAB: 13951/AL)

Nº 0704584-87.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - Embargante: Gilvania dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Nº 0713437-85.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Recorrida: Crysleine dos Santos Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL)

Nº 0757930-27.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Eliana de Oliveira Santa Maria - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)



Nº 0758508-87.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Fidelina Gomes Massa - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0760305-98.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ailton Vicente da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Fernanda Rosendo Vieira Peixoto (OAB: 15699/AL)

Nº 0762088-28.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcos Heleno Viana dos Santos - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL)

Nº 0764023-06.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Elicélia Tenório de Sousa Cavalcante - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL)

Nº 0800109-42.2025.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: Condomínio Residencial Village das Fontes - Impetrado: Aída Cristina Lins Antunes - LitsPassiv: CRISTHIAN Awner Gomes de Almeida - LitsPassiv: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL)

Nº 8004747-17.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Aurélio Duarte Barbosa Lages - 'Defiro o pedido de retirada do processo da sessão virtual. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/26. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Jamilson Santos de Farias (OAB: 11056/AL) - Dalbert Messias Santos Farias (OAB: 16206/AL)

DESPACHO

Nº 0700201-45.2025.8.02.0356/50001 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - Embargante: Elma Idnaura da Silva - 'Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento do dia 25/03/2026. Providenciem-se as intimações necessárias.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Secretaria Geral	50
Plantão - Tribunal de Justiça	56
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	66
Seção Especializada Cível	74
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC	82
Câmaras Cíveis e Criminal	139
1ª Câmara Cível	139
2ª Câmara Cível	156
3ª Câmara Cível	230
4ª Câmara Cível	279
Câmara Criminal	317
Gabinete dos Desembargadores	330
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância - CEJUSC 2º Grau	330
Turmas Recursais	330
Turma Recursal Unificada	330